



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1946 — VOLUME IX

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS E DECRETOS DE
OUTUBRO A DEZEMBRO

1947

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

ÍNDICE

dos

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

Págs.	Págs.	
21.887. <i>Justiça</i> . Decreto de 2 de Outubro de 1946. Altera a Tabela Suplementar, cria Tabela Numérica de Mensalista na Colônia Agrícola do Dist. Federal e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-10-46.....	3	de Palmares, Estado de Pernambuco. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-11 de 1946 14
21.888. <i>Exterior</i> . Decreto de 2 de Outubro de 1946. Promulga o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro a 6 de Setembro de 1946. Publicado no <i>D.O.</i> de 4 de Outubro de 1946	7	21.893. <i>Agricultura</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Aprova o Regulamento para registro e fiscalização das fábricas de óleos, gorduras, ceras vegetais e seus derivados. Publicado no <i>D.O.</i> de 8-10-46
21.889. <i>Fazenda</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 7-10-46.....	7	21.894. <i>Agricultura</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Dá nova redação ao art. 6º, do Decreto n.º 16.521, de 4 de setembro de 1944, que outorgou concessão à empresa "Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli S. A." para aproveitamento de energia hidráulica do rio Leão, no município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-10-46..... 29
21.890. <i>Fazenda</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Aprova o Regimento da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda. Publicado no <i>D.O.</i> de 7-10-46	8	21.895. <i>Trabalho</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes. Publicado no <i>D.O.</i> de 8-10-46 . 29
21.891. <i>Aeronáutica</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Dispõe sobre o Comando das 3.ª e 4.ª Zonas Aéreas. Publicado no <i>D.O.</i> de 7-10-46	14	21.896. <i>Trabalho</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América, Companhia Nacional de Seguros de Vida. Publicado no <i>D.O.</i> de 8-10-46
21.892. <i>Aeronáutica</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Outorga à Usina Catende S. A. com sede na cidade de Catende, Estado de Pernambuco, concessão para o aproveitamento da energia de um desnível existente no rio Pirangi, 1.º distrito do município		21.897. <i>Trabalho</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Revoga o decreto que concedeu à sociedade

	Págs.		Págs.
anônima "Companhia SKF do Brasil" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-10-46	30	21.907. Decreto de 8 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Guanabara, do Distrito Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-46	30
21.898. <i>Educação</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Guanabara, do Distrito Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-46	30	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
21.899. <i>Educação</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Sacré Cœur de Marie, de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-46	30	21.908. Decreto de 8 de Outubro de 1946. Outorga à Prefeitura Municipal de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, autorização de estudos para realização dos trabalhos necessários ao aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Itaguaré, situada no Rio Lourenço Velho, município de Virginia, Estado de Minas Gerais.	30
21.900. <i>Educação</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de Guaramiranga. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-46	31	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	39
21.901. <i>Educação</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio do Triângulo Mineiro, de Uberaba. Publicado no <i>D.O.</i> de 19-10-46	31	21.909. <i>Agricultura</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Outorga a Lauro Machado concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da Cachoeira da Gangorra, no Rio Santo Antônio, Distrito de Turmalina, Município de Minas Novas, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 30-10-46	39
21.902. <i>Educação</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Declara de utilidade pública e desapropria o prédio à Rua Marechal Deodoro nº 12, em São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-10-46	31	21.910. <i>Agricultura</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a instalar um segundo grupo gerador com a potência de 1.500 KVA na Usina São Jorge, situada no Rio Pitangui, no lugar denominado Sumidouro, entre os Municípios de Castro e Ponta Grossa, Estado do Paraná. Publicado no <i>D.O.</i> de 19-10-46	40
21.903. <i>Educação</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Guaranésia, de Guaranésia. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-10-46	31	21.911. <i>Agricultura</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Outorga à Prefeitura Municipal de Mar de Espanha concessão para distribuição de energia elétrica entre a estação de Chiador e a vila do mesmo nome, tudo no Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-12-46	41
21.904. <i>Educação</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Aprova o Estatuto da Universidade do Recife. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-46	31	21.912. <i>Agricultura</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Declara de utilidade pública diversas áreas de terras que serão inundadas com a construção da barragem	
21.905. <i>Educação</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio das Damas da Instrução Cristã, do Recife. Publicado no <i>D.O.</i> de 13-12-46	38		
21.906. Decreto de 8 de Dezembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Santo Estanislau de Nova Friburgo.			
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.			

Págs.	Págs.
pela Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, de acordo com o Decreto de concessão nº. 6.536, de 5 de dezembro de 1940 e autoriza a desapropriação das. Publicado no D.O. de 19-10 de 1946. Ret. no D.O. de 29-10 de 1946 41	terrenos de acrescidos de marinha situadas na Capital Federal a Wilson, Sons and Company, Limited. Publicado no D. O. de 12-10-46 44
21.913. <i>Agricultura.</i> Decreto de 8 de Outubro de 1946. Autoriza a Companhia Campos Gerais de Energia Elétrica a construir uma linha de transmissão e subestações transformadoras no Estado do Paraná e dá outras providências. Publicado no D.O. de 12-10-46 42	21.921. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de passagem superior na linha da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Andradina. Publicado no D.O. de 11-10-46.. 44
21.914. <i>Agricultura.</i> Decreto de 8 de Outubro de 1946. Autoriza a Companhia de Luz e Fôrça de Parnaíba a ampliar suas instalações mediante o estabelecimento de nova usina térmico-elétrica na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí. Publicado no D.O. de 12-10-46 43	21.922. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova projeto para abertura do Canal de Coqueiros e respectivo orçamento. Publicado no D. O. de 11-10-46 45
21.915. <i>Agricultura.</i> Decreto de 8 de Outubro de 1946. Declara insubsistente o Decreto número 20.054, de 30 de Novembro de 1945, que tornou sem efeito o Decreto nº. 15.404, de 27 de Abril de 1944. Publicado no D.O. de 10-10-46 43	21.923. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 11-10-46 45
21.916. <i>Fazenda.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Aguiar a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 1-11-46 44	21.924. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Declara utilidade pública, para desapropriação pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, os terrenos que menciona. Publicado no D. O. de 11-10-46..... 45
21.917. <i>Fazenda.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Autoriza o cidadão português Albino Batista a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 15-10-46.. 44	21.925. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Declara caducada a concessão outorgada à Companhia do Gandarela, atual Sociedade Anônima Companhia de Mineração e Siderurgia do Gandarela, pelo Decreto número 13.340, de 18 de Dezembro de 1918. Publicado no D. O. de 11-10-46 45
21.918. <i>Fazenda.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Autoriza o cidadão belga Nathan Zolman a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 4-11-46.... 44	21.926. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para modificação e reforço de ponte, no 184.150 km da linha Norte da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited. Publicado no D. O. de 11-10-46 46
21.919. <i>Fazenda.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova as reformas dos estatutos e aumentos de capital da sociedade que menciona. Publicado no D. O. de 19-10-46 44	21.927. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Outorga concessão à Rádio Iracema de Fortaleza, S. A., para estabelecer, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, uma estação radiodifusora. Publicado no D. O. 17-10-46 46
21.920. <i>Fazenda.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Autoriza a revigoração de aforamento de	21.928. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova proje-

Págs.	Págs.
to e orçamento para execução de serviços complementares à ligação Conceição-Santo Amaro-Buranhem-Mapele, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Publicado no D. O. de 11-10-46..	48
21.929. <i>Viação</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova projetos e orçamentos de obras para melhoria das condições de segurança da linha da antiga Estrada de Ferro Santo Amaro, no trecho Buranhem — Catuicara. Publicado no D. O. de 11-10-46.	48
21.930. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00, para combate às nuvens de gafanhotos, no Sul do País. Publicado no D. O. de 9-10-46.....	49
21.931. <i>Guerra — Justiça — Trabalho</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Estabelece que a função de motorista pode ser desempenhada por soldado ou civil. Publicado no D. O. de 11-10-46 .. .	49
21.932. <i>Guerra</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Define as funções de General de Exército. Publicado no D. O. de 11-10-46.	49
21.933. <i>Guerra</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Cria insignias para os postos de Marechal e General do Exército. Publicado no D. O. de 14-10-46.....	49
21.934. <i>Justiça</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Isenta a "Casa do Pobre de Nossa Senhora de Copacabana" do imposto que menciona. Publicado no D.O. de 11-10-46 .. .	50
21.935. <i>Agricultura</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Autoriza a Companhia Brasileira de Energia Elétrica a estender os seus serviços de energia elétrica ao vale do rio Araras (Município de Petrópolis), ao Leprosário de Iguá e a cidade de Itaboraí (Município de Itaboraí) e no subúrbio de Pendotiba. Publicado no D.O. de 24-10-46.....	50
21.936. <i>Agricultura</i> . Decreto de 12 de Outubro de 1946. Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca, concessionária dos ser-	50
viços de eletricidade nos municípios de Corinto, Curvelo e Diamantina, Estado de Minas Gerais, a ampliar as suas atuais instalações, mediante a montagem de 3.000 C. V. e a construção de um canal de reserva. Publicado no D. O. de 17-10-46.	51
21.937. <i>Agricultura</i> . Decreto de 12 de Outubro de 1946. Autoriza a firma O. Benício Santos & Companhia a ampliar a capacidade geradora de sua usina termoelétrica na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia. Publicado no D. O. de 24-10-46.	52
21.938. <i>Agricultura</i> . Decreto de 12 de Outubro de 1946. Declara a Comissão de Energia Elétrica, da Secretaria de Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, "órgão auxiliar", do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 16-10-46.....	52
21.939. <i>Agricultura</i> . Decreto de 12 de Outubro de 1946. Concede à Mineração Piratininha Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D. O. de 23-10-46..	53
21.940. <i>Trabalho</i> . Decreto de 14 de Outubro de 1946. Aprova, com modificação, a alteração dos estatutos da Companhia Paulista de Seguros. Publicado no D.O. de 7-11-46.....	53
21.941. <i>Educação</i> . Decreto de 14 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso de Didática mantido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, da Universidade Católica de São Paulo. Publicado no D. O. de 23-10-46.....	54
21.942. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação das diversas áreas contidas na faixa de terreno necessária à construção e manutenção da linha de transmissão a ser construída entre a usina de Salesópolis da, "Companhia Fôrça e Luz Norte de São Paulo". Publicado no D.O. de 21-10-46..	54
21.943. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Outorga à	54

	Págs.		Págs.
Cia. Fôrça e Luz de Abaeté, com sede na cidade de Abaeté, Est. de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica no trecho denominado "Corredeira do Funil", no rio Lambari, distrito de Bom Despacho, município de igual nome, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 24-10-46....	56	21.950. <i>Viação</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Autoriza a importação, livre de direitos e taxas aduaneiras, de duas partidas de penicilina. Publicado no D.O. de 16-10-46	61
21.944. <i>Educação</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso de engenheiros de minas e metalurgistas mantido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Publicado no D.O. de 22-10-46..	58	21.951. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Prorroga prazo para assinatura de contrato de concessão à Sociedade Educativa Itajubá, Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora. Pub. no D.O. de 25-10-46.....	61
21.945. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Espereança a comprar pedras preciosas. Publicado no D.O. de 27 de novembro de 1946.....	59	21.952. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova projeto para construção de variante e modificação do greide em trecho da ligação Campina Grande a Patos, na Rêde de Viação Cearense, e orçamento atualizado, em substituição ao aprovado pelo Decreto nº 10.762, de 31 de outubro de 1942. Pub. no D.O. de 17-10-46	61
21.946. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive imposto de consumo, para 4 volumes contendo máquinas motorizadas dinâmico elétricas, destinadas à Prefeitura Municipal de Americana, no Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 16-10-46	59	21.953. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para a construção do segundo trecho da ligação Bonsucesso-Engenheiro Bley, da linha S. Paulo-Engenheiro Bley. Pub. no D.O. de 17-10-46.....	61
21.947. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive imposto de consumo, para duas caixas contendo isoladores de louça, destinados à Estrada de Ferro Sorocabana, do Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 16-10-46	59	21.954. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de depósito de locomotivas, em estação da Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, incorporada à Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D.O. de 17-10-46	62
21.948. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Modifica o Regimento padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União. Pub. no D.O. de 16-10-45	59	21.955. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de uma variante pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Publicado no D.O. de 17-10-46.....	62
21.949. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Concede isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para seis (6) aeronaves Douglas DC-3, seus pertences e material de rádio, importados pelos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. Publicado no D.O. de 16-10-46	60	21.956. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para instalação de uma balança marca <i>Bianchetti</i> , destinada à pesagem de caminhões, no pátio da estação de Curitiba, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D.O. de 17-10-46.....	62
		21.957. <i>Trabalho</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América Ca-	

Págs.	Págs.		
pitalização S.A. Publicado no <i>D.O.</i> de 16-10-46	62	São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 13 de novembro de 1946.....	66
21.958. <i>Trabalho</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova o au- mento de capital e alteração dos estatutos da "A Patriarca", Cia. de Seguros Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 23-10-46	63	21.966. <i>Justiça</i> . Decreto de 21 de outubro de 1946. Autoriza o Gi- násio Guanabara, com sede no Distrito Federal, a funcionar como colégio. Pub. no <i>D.O.</i> de 25-10-46	66
21.959. <i>Trabalho</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Transfere função da Tabela Numérica Or- dinária de Extranumerário Men- salista da Delegacia Regional do Trabalho em Natal para igual Tabela da Delegacia Regional do Trabalho em Fortaleza, ambas do Ministério do Trabalho, In- dústria e Comércio. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-10-46	63	21.967. <i>Educação</i> . Decreto de 21 de outubro de 1946. Concede sub- venções a entidades desportivas, para o exercício de 1946. Publi- cado no <i>D.O.</i> de 23 de outubro de 1946	67
21.960. <i>Justiça</i> . Decreto de 16 de outubro de 1946. Altera a lota- ção numérica do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Publicado no <i>D.O.</i> de 18 de outubro de 1946	65	21.968. <i>Educação</i> . Decreto de 21 de outubro de 1946. Aprova os Estatutos da Universidade do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 23-10-46	69
21.961. <i>Justiça</i> . Decreto de 16 de outubro de 1946. Torna sem efei- to o Decreto n.º 20.629, de 21 de fevereiro de 1946. Pub. no <i>D.O.</i> de 18-10-46	65	21.969. <i>Agricultura</i> . Decreto de 21 de outubro de 1946. Outorga à Prefeitura Municipal de Pirai, concessão para distribuir energia elétrica na vila de Arrozal, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 31 de outubro de 1946	79
21.962. <i>Justiça</i> . Decreto de 16 de outubro de 1946. Autoriza o Pre- feito do Distrito Federal a isen- tar a Sociedade Brasileira de Geografia dos impostos que men- ciona. Pub. no <i>D.O.</i> de 18-10-46	65	21.970. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de outubro de 1946. Aprova nova tabela para a classifica- ção e fiscalização da exporta- ção de côco. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-10-46. Retificado no <i>D.O.</i> de 28-10-46	81
21.960. <i>Justiça</i> . Decreto de 16 de outubro de 1946. Restabelece o quadro e os direitos dos funcio- nários da Secretaria da Câmara Legislativa de 1937, do Distrito Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-10-46	65	21.971. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de outubro de 1946. Aprova nova tabela para a classifica- ção e fiscalização da exporta- ção de feijão. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-10-46	81
21.964. <i>Educação</i> . Decreto de 18 de outubro de 1946. Discrimina cadeiras relativas a cargos cria- dos pelo Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946. Publi- cado no <i>D.O.</i> de 18-10-46.....	66	21.972. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de outubro de 1946. Aprova nova tabela para a classifica- ção do algodão e seus subpro- dutos e resíduos. Publicado no <i>D. O.</i> de 25-10-46	82
21.965. <i>Educação</i> . Decreto de 21 de outubro de 1946. Concede equiparação à Escola de Enfer- magem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de		21.973. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de outubro de 1946. Concede à Empresa Cosmopolitana Comércio e Mineração Socieda- de Anônima autorização para funcionar como empresa de mi- neração. Publicado no <i>D. O.</i> de 31-10-46	83
		21.974. <i>Justiça</i> . Decreto de 22 de outubro de 1946. Concede à Imaco Indústria de Materiais de Construção Sociedade Anô- nima autorização para funcio-	

Págs.	Págs
nar como empresa de mineração. Publicado no D. O. de 31 de outubro de 1946	84
21.975. <i>Justica</i> . Decreto de 23 de outubro de 1946. Dá ao Patronato Agrícola de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a denominação de Escola Agrícola Artur Bernardes e aprova o regimento dêste órgão. Publicado no D. O. de 25-10-46	84
21.976. <i>Justica</i> . Decreto de 23 de outubro de 1946. Transforma o Patronato Agrícola Venceslau Brás, do Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em Escola Venceslau Brás e aprova o regimento dêste órgão. Publicado no D. O. de 25-10-46	88
21.977. <i>Marinha</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Extingue a Fôrça Naval do Norte. Publicado no D. O. de 28-10-46	92
21.978. <i>Trabalho</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Publicado no D. O. de 28-10-46	92
21.979. Decreto de 8 de outubro de 1946. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	92
21.980. <i>Trabalho</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Aprova o regulamento da Exposição Internacional da Indústria e Comércio. Publicado no D. O. de 28-10-46	92
21.981. <i>Trabalho</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Publicado no D. O. de 6-11-46	94
21.982. <i>Justica</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Estabelece o sistema de transporte da Prefeitura do Distrito Federal, reorganiza o Departamento de Transporte e dá outras provisões. Publicado no D. O. de 28-10-46	118
21.983. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Revoga de-	
cretos. Publicado no D. O. de 28-10-46	119
21.984. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Extingue lotação de Escriturário e de Fiscal Aduaneiro na Mesa de Rendas de 1.ª Ordem de Santa Isabel. Publicado no D. O. de 28-10-46	119
21.985. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona e dá outras providências. Publicado no D. O. de 28-10-46	119
21.986. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Oliveira a comprar pedras preciosas. Publicado no D.O. de 16-11-46	119
21.987. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Melquides Ferreira Lima a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 11-11-46	119
21.988. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Napoleão Joele a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 10 de dezembro de 1946	120
21.989. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Autoriza o cidadão italiano Cervio Giuseppe a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1946	120
21.990. <i>Viação</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Concede permissão para estabelecer em Campina Grande, Estado da Paraíba, a estação radiodifusora a que se refere o Decreto n.º 19.404, de 11 de agosto de 1945. Publicado no D. O. de 7 de novembro de 1946	120
21.991. <i>Viação</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Prorroga, por dez anos, a concessão outorgada ao Governo do Estado de Minas Gerais, para estabelecer uma estação radiodifusora. Publicado no D.O. de 9-11-46....	120
21.992. <i>Viação</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de prédios em Tingui, no	

Págs.	Págs.		
km. 184, 241 da linha São Francisco-Pôrto União da Vitória, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D. O. de 28-10-46	121	jeto e orçamento para obras complementares no pátio da nova estação de Aracaju da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Publicado no D. O. de 30-10-46	123
21.993. <i>Viação</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para a construção de edifícios e obras diversas na estação de Antonina, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D. O. de 28-10-46	121	22.001. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo 1º Batalhão Rodoviário, o terreno que menciona. Publicado no D. O. de 30-10-46	123
21.994. <i>Justiça</i> . Decreto de 26 de outubro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder à Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro a isenção do imposto que menciona. Publicado no D. O. de 29-10-46	121	22.002. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de dois edifícios, em Ponta Grossa — Km. 252.083, da linha Itararé-Pôrto União da Vitória, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D. O. de 30-10-46 ...	123
21.995. Decreto de 26 de outubro de 1946. Estabelece norma para o cálculo de indenização de corrente de desapropriações e dá outras providências. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	121	22.003. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento relativo a construção de abrigo para carros, em Ponta Grossa, da linha Itararé-Ponta Grossa, na Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D. O. de 30-10-46	123
21.996. <i>Viação</i> . Decreto de 26 de outubro de 1946. Altera a lotação numérica de repartições atendidas pelo Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas. Publicado no D. O. de 30-10-46	122	22.004. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova novo orçamento para obras na Estrada de Ferro Petrolina a Teresina, em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 10.570, de 5 de Outubro de 1942. Publicado no D. O. de 30-10-46.	124
21.997. <i>Viação</i> . Decreto de 26 de Outubro de 1946. Extingue a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da extinta Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas. Publicado no D. O. de 30-10-46	122	22.005. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova a ligação das linhas da Companhia Telefônica Brasileira no limite dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Publicado no D. O. de 9-11-46.	124
21.998. <i>Viação</i> . Decreto de 26 de Outubro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no D. O. de 30-10-46	122	22.006. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para a construção de um trecho de 20 km na Rodovia Central de Pernambuco. Publicado no D. O. de 30-10-46	124
21.999. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Autoriza a venda de uma área de 297 metros quadrados de terreno pertencente à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, localizada na subvariante Barreto-Gravatal. Publicado no D. O. de 30-10-46	122	22.007. <i>Agricultura</i> . Decreto de 29 de Outubro de 1946. Outorga a Carlos Trivelato, domiciliado na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, con-	
22.000. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova pro-			

Págs.

Págs.

- | | | |
|--|--|--|
| <p>cessão para o aproveitamento da energia da queda d'água denominada São José, no rio Piranga, Distrito e Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 7-11-46</p> <p>22.008. Agricultura. Decreto de 29 de Outubro de 1946. Autoriza "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", a ampliar suas instalações, e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-11-46 126</p> <p>22.009. Agricultura. Decreto de 29 de Outubro de 1946. Autoriza a "Brazilian Hydro Electric Company, Limited", a ampliar suas instalações de produção e transmissão de energia elétrica. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-11-46</p> <p>22.010. Justiça. Decreto de 20 de Outubro de 1946. Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a financiar o crédito rural no Distrito Federal e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-11-46</p> <p>22.011. Justiça. Decreto de 30 de Outubro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-11-46</p> <p>22.012. Guerra — Marinha — Aeronáutica. Decreto de 30 de Outubro de 1946. Aprova tabelas de gratificação de representação. Publicado no <i>D. O.</i> de 7-11-46</p> <p>22.013. Guerra. Decreto de 31 de Outubro de 1946. Altera a Tabela Numérica de Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência Militar de São Paulo, do Ministério da Guerra e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 4-11-46. 136</p> <p>22.014. Justiça. Decreto de 31 de Outubro de 1946. Altera a redação do art. 31 do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946. Publicado no <i>D. O.</i> de 4-11-46</p> | <p>124</p> <p>126</p> <p>128</p> <p>126</p> <p>129</p> <p>129</p> <p>129</p> <p>129</p> <p>129</p> <p>136</p> <p>136</p> | <p>22.015. Justiça. Decreto de 31 de Outubro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extramenorário-mensalista do Serviço de Assistência a Menores do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Publicado no <i>D. O.</i> de 4-11-46</p> <p>22.016. Justiça. Decreto de 1 de Novembro de 1946. Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a providenciar sobre o abastecimento de gêneros alimentícios à população do Distrito Federal e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 4-11-46 .. 138</p> <p>22.017. Marinha. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Dispõe sobre Tabelas Numéricas de Extramenorário-mensalista de repartições do Ministério da Marinha e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 .. 138</p> <p>22.018 — Agricultura. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro no Município de Piancó, Estado da Paraíba. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 . 146</p> <p>22.019. Agricultura. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro no Município de Piancó, Estado da Paraíba. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 .. 146</p> <p>22.020. Agricultura. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Concede subvenções extraordinárias a entidades desportivas. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 .. 146</p> <p>22.021. Educação. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso do Ginásio Imaculada Conceição, de Cachoeira do Sul. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 .. 147</p> <p>22.022. Educação. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Concede reconhecimentos ao curso do ginásial do Ginásio Cruzeiro, do Distrito Federal. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 .. 147</p> <p>22.023. Educação. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Concede re-</p> |
|--|--|--|

Págs.	Págs.
conhecimento ao curso do ginásial do Ginásio São Gonçalo, de Niterói. Publicado no D. O. de 6-11-46	147
22.024. <i>Exterior</i> . Decreto de 5 de Novembro de 1946. Promulga à Convocação que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, firmada em Londres, a 16 de Novembro de 1945. Publicado no D. O. de 14-11-46. Retificado no D. O. de 12-12-46	148
21.025. <i>Exterior</i> . Decreto de 5 de novembro de 1946. Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de El Salvador, na Convocação sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de dezembro de 1943. Publicado no D.O. de 7-1-46	160
22.026. <i>Fazenda</i> . Decreto de 5 de novembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 6-11-46	161
22.027. <i>Viação</i> . Decreto de 6 de novembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para a construção de trecho Itanguá-Bon-sucesso-Engenheiro Bley, da Linha São Paulo-Engenheiro Bley. Publicado no D.O. de 8-11-46 ..	161
22.028. <i>Viação</i> . Decreto de 6 de novembro de 1946. Aprova projetos e orçamentos para a construção de dois edifícios na esplanada de Edgard Werneck, na linha Oeste da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited. Publicado no D.O. de 29-11-46 ..	162
22.029. <i>Guerra</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Aprova o Quadro do Pessoal do Departamento Técnico e de Produção do Exército. Publicado no D.O. de 20-11-46 ..	162
22.030. <i>Guerra</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Aprova o Regulamento da Diretoria do Pessoal. Publicado no D.O. de 20-11-46 ..	163
22.021. <i>Guerra</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Aprova o Regulamento do Serviço de Re-	
	monta e Veterinária. Publicado no D.O. de 9-11-46.
	169
	22.032. <i>Justiça</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Declara de utilidade pública a Academia Brasileira de Música, com sede nesta Capital. Publicado no D. O. de 9-11-46
	178
	22.033. <i>Justiça</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Aprova o Regimento Interno da Comissão Especial de que trata o artigo 22 do Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de setembro de 1946. Publicado no D.O. de 9-11-46
	178
	2.034. <i>Justiça</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Altera as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista do Departamento Federal de Segurança Pública e do Departamento Administrativo do Serviço Público. Publicado no D.O. de 9-11-46. Retificado no D.O. de 13-11-46
	180
	22.035. <i>Justiça</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D.O. de 9-11-46
	183
	22.036. <i>Aeronáutica</i> . Decreto de 8 de novembro de 1946. Altera a referência de salário inicial da série funcional de Instrutor de Treinamento "Link" Superior. Publicado no D.O. de 11-11-46.
	183
	22.037. <i>Fazenda</i> . Decreto de 8 de novembro de 1946. Aprova o Regimento da Junta de Ajuste de Lucros. Publicado no D.O. de 12-11-46 ..
	183
	22.038. <i>Fazenda</i> . Decreto de 8 de novembro de 1946. Autoriza estrangeiro e adquirir fração do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital Federal. Publicado no D.O. de 19-11-46
	183
	22.039. <i>Agricultura</i> . Decreto de 11 de novembro de 1946. Altera a Tabela Numérica Ordinária de extranumerário-mensalista da Divisão de Terras e Colonização, do Ministério da Agricultura. Pub. no D.O. de 13-11-46 ..
	183
	22.040. <i>Agricultura</i> . Decreto de 11 de novembro de 1946. Altera, com redução de despesas, a Tabela Numérica de Extranumerário-Mensalista da Comissão Exe-

Págs.	Págs.
cutiva dos Produtos de Mandio- ca. Pub. no D.O. de 13-11-46. 190	22.050. <i>Justiça</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. Pub. no D.O. de 16-11-46 262
22.041. <i>Agricultura</i> . Decreto de 11 de novembro de 1946. Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de uma área de terra necessária ao estabele- cimento das instalações referen- tes ao aproveitamento hidroelé- trico de Areal, em favor da Com- panhia Brasileira de Energia Elétrica S.A.. Pub. no D.O. de 22-11-46 195	22.051. <i>Trabalho</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Cassa a autorização a El Fenix Sudame- ricano Companhia de Reasseguros S.A. para funcionar na Repú- blica. Pub. no D.O. de 16-11-46 262
22.042. <i>Agricultura</i> . Decreto de 11 de novembro de 1946. Autoriza a Empréssia de Eletricidade de Ava- ré S.A. a construir uma linha de transmissão de energia elé- trica entre Manduri e Cerqueira César, e dá outras providências. Pub. no D.O. de 27-11-46 195	22.052. <i>Trabalho</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Concede à Companhia Ceará de Seguros Gerais autorização para fun- cionar e aprova seus estatutos. Pub. no D.O. 3-12-46 262
22.043. <i>Trabalho</i> . Decreto de 11 de novembro de 1946. Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Pub. no D.O. de 13-11-46 195	22.053. <i>Trabalho</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Aprova a reforma estatutária da Socie- dade Mútua Catarinense de Se- guros Gerais. Pub. no D.O. de 3-12-46 263
22.044. <i>Guerra</i> : Decreto de 13 de novembro de 1946. Revoga dis- positivos do Regulamento Ge- ral dos Parques de Motomecani- zação. Pub. no D.O. de 16-11-46 196	22.054. <i>Trabalho</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Concede à Preferencial Companhia de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus esta- tutos. Publicado no D. O. de 25 de novembro de 1946 263
22.045. <i>Guerra</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Aprova o Re- gulamento do Serviço de Enge- nharia do Exército. Pub. D.O. (Supl.) 22-11-46 196	22.055. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Outorga à Empréssia Fórmula e Luz de Joaíma, concessão para o apro- veitamento da energia hidráulica da cachoeira sem nome, si- tuada no córrego Anta Podre, Distrito de Joaíma, Município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 23-11-46 263
22.046. <i>Guerra</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Dá nova de- nominação ao 7º Regimento de Infantaria. Pub. no D.O. de 16-11-46 257	22.056. Decreto de 14 de novem- bro de 1946. Outorga à Prefei- tura Municipal de Carmo, do Paranaíba, concessão para o aproveitamento da energia hi- dráulica de um desnível situado no rio Abaeté, distrito de Rio Paranaíba, Município de igual nome, Estado de Minas Gerais. Não foi publicado ainda no D. O. por falta de pagamento 265
22.047. <i>Justiça</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Aprova o Re- gimento da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacio- nal. Pub. no D.O. de 16-1-46. 257	22.057. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Declara de utilidade pública a faixa de terra necessária à linha de transmissão que liga a usina de Jurupará, no Município de Pie-
22.048. <i>Justiça</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Aprova o Re- gimento da Comissão de Estudos do Conselho de Segurança Na- cional. Pub. no D.O. de 16-11-46 260	
22.049. <i>Justiça</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Declara de utilidade pública a Associação Floresta com sede na Capital do Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 16-11-46. 262	

	Págs.		Págs.
22.057. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão holandês Heyman Bernard de Gorter a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 21-11-46	268	22.067. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de novembro de 1946. Declara indulto a condenados primários. Publicado no D. O. de 19-11-46	268
22.058. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Outorga à Companhia Luz e Fôrça "Santa Cruz" concessão para distribuição de energia elétrica na vila de Iaras, ex-Monção, Município de Santa Bárbara do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 7-12-46	266	22.068. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Concede à Empresa Nacional de Areias Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 27-11-1946	269
22.059. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Gasparino Ferreira de Andrade a lavrar calcário no Município de Passos, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 16-11-46 ..	267	22.069. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Concede a Águas Sulfídricas e Termais de São Pedro S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 27-11-46	269
22.060. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Transfere função de extranumerário-mensalista. Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1946	267	22.070. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Concede à Cal Nix Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 27-11-46	270
22.061. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Transfere função de extranumerário-mensalista. Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1946	267	22.071. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Concede a Itapessoca Agro-Industrial Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 7-12 de 1946	270
22.062. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Aprova a reforma dos estatutos da sociedade que menciona. Publicado no D. O. de 28-11-46	267	22.072. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 13.210, de 19 de agosto de 1943. Publicado no D.O. de 22-11-46	270
22.063. Decreto de 11 de dezembro de 1946. Autoriza a revigoração de aforamento de terreno de marinha situado no Estado do Rio de Janeiro. Não foi publicado ainda no D. O. por falta de pagamento	268	22.073. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 13.211, de 19 de agosto de 1943. Publicado no D.O. de 22-11-46	271
22.064. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão holandês Heyman Bernard de Gorter a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 21-11-46	268	22.074. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 14.781, de fevereiro de 1944. Publicado no D.O. de 27-11-46	271
22.065. <i>Justiça</i> . Decreto de 15 de novembro de 1946. Concede indulto a condenados primários. Publicado no D. O. de 16-11-46	268	22.075. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 15.405, de 27 de abril de 1944. Publicado no D.O. de 27-11-46	272
22.066. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de novembro de 1946. Declara a caducidade do manifesto de mina de caulim denominada Lo-		22.076. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 15.742, de 31 de	

Págs.	Págs.
maio de 1944. Publicado no D.O. de 27-11-46 272	Federal do Amapá. Publicado no D.O. de 27-11-46 278
22.077. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 15.742, de 31 de maio de 1944. Publicado no D.O. de 27-11-46 273	22.086. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Auto- riza o cidadão brasileiro J. R. Azeredo a pesquisar ouro rutilo e associados no município de Pirenópolis, Estado de Goiás. Publicado no D.O. de 27-11-46. 278
22.078. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 14.584, de 20 de janeiro de 1944. Publicado no D.O. de 27-11-46 274	22.087. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Auto- riza o cidadão brasileiro Alfredo Aloe a lavrar minério de cromo no município de Campo For- moso, Estado da Bahia. Publi- cado no D.O. de 27-11-46 279
22.079. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 16.328, de 9 de agosto de 1944. Publi- cado no D.O. de 30-11-46 274	22.088. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Auto- riza o cidadão brasileiro Tomás Salustino Gomes de Belo a la- vrar minério de bismuto, scheli- ta e associados no município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no D.O. de 27-11-46 280
22.080. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 20.242, de 19 de dezembro de 1945. Pu- blicado no D.O. de 27-11-46 .. 275	22.089. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Auto- riza o cidadão brasileiro Ma- nuel Antônio dos Santos Amaral a lavrar óxido de ferro no mu- nicipio de Santa Bárbara, Es- tado de Minas Gerais. Publi- cado no D.O. de 27-11-46 280
22.081. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 Novembro de 1946. Ratifica o art. 1.º do Decreto n.º 20.852, de 27 de Março de 1946. Publi- cado no D.O. de 30-11-46 276	22.090. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Auto- riza os cidadãos brasileiros Re- nato Tavares da Cunha Melo, Stédio Ribeiro Cavalcanti, Luis Metre e Josué Sampaio Correia Mariani a lavrar jazida de feldspato e associados na zona do Rio Comprido, Distrito Fe- deral. Publicado no D.O. de 27-11-46 281
22.082. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza a empresa de mineração Com- panhia Beneficiamento de Mi- nerais S. A. a lavrar esteatita e e associados no município de Con- selheiro Lafaiete, Estado de Mi- nas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46 276	22.091. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Auto- riza o cidadão brasileiro Iraci Igaiara a lavrar minério de cro- mo no município de Queimados, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 27-11-46 282
22.083. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Auto- riza o cidadão brasileiro Antô- nio de Barros Mota a lavrar calcário e associados no mu- nicipio de Itapeva, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 27-11-46 277	22.092. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Auto- riza a empresa de mineração Sociedade Água Mineral Gaú- cha Limitada a lavrar água mi- neral no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no D.O. de 27-11-46. 283
22.084. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Auto- riza o cidadão brasileiro Ed- mundo Augusto Loiola a lavrar minério de zircônio e associados no município de Andradas, Es- tado de Minas Gerais. Publi- cado no D.O. de 27-11-46 277	
22.085. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Au- toriza a Mineração Apolo Socie- dade Anônima a pesquisar manganês e associados no mu- nicipio de Macapá, Território	

Págs.	Págs.		
22.093. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Angelo Ferrete a pesquisar calcareo e associados no município de Itapeva, Estado de S. Paulo. Publicado no D.O. de 27-11-46 ..	283	ta, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46.	287
22.094. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Júnior a pesquisar minério de ferro, manganês e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	284	22.101. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza a Companhia de Estanho Minas Brasil a lavrar cassiterita no município de Bonfim, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	288
22.095. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro José Raimundo Ccelho a pesquisar mica e associados no município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	285	22.102. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza a Companhia de Mineração da Bocaina S. A. a lavrar jazida de calcáreo e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	289
22.096. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Renato Maresti a pesquisar argila e associados no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	285	22.103. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Ataíde de Oliveira Johas a pesquisar bauxita, minério de zircônio e associados nos municípios de Poços de Caldas, e Águas da Prata, Estados de Minas Gerais e São Paulo. Publicado no D.O. de 27-11-46	290
22.097. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Olinto Estêvess Vieira a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	285	22.104. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar cassiterita e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	290
22.098. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Nestor de Aguilar a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	286	22.105. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Esperidião Alves Filho a pesquisar calcário no município de Itambé, Estado da Bahia. Publicado no Diário Oficial de 27-11-46	291
22.099. <i>Educação</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar. Publicado no D.O. de 20-11-46	286	22.106. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Alfredo Möller a pesquisar mármore e associados no município de Xiririca, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 27 de novembro de 1946.....	291
22.100. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Domingos de Albuquerque Ribeiro a lavrar jazida de mica e associados no município de Malacachá-		ta, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	292

Págs.	Págs.
22.103. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Procópio de Carvalho a pesquisar minério de ouro, calcário e mármore no município de S. João del Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27-11-46	293
22.109. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Armelino Pedro Sobrinho a pesquisar quartzo e pedras coradas no município de Itaguacu, Estado do Espírito Santo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27-11-46	293
22.110. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro João Antunes de Cerqueira a pesquisar quartzo, minério de ferro, cassiterita, calcário, talco, amianto e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	294
22.111. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar minério de manganês e associados no Município de Macapá, Território Federal do Amapá. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-46	294
22.112. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro João Napoleão de Andrade a pesquisar quartzo e associados no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27-11-46	294
22.113. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de novembro de 1946	294
22.114. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Santos a pesquisar areia quartzosa e associados no município de São Vicente, Estado de S. Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de novembro de 1946	295
22.115. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Altera as disposições do regulamento expedido pelo Decreto n.º 21.763 de 24 de agosto de 1932. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	295
22.116. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Gesner Dias de Vasconcelos a pesquisar calcário e associados no município de Itambé, Estado da Bahia. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	296
22.117. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita e associados no município de Araxá, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	296
22.118. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro José Rodrigues de Oliveira a pesquisar mica e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	297
22.119. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza a cidadã brasileira Maria Emilia de Castilho Machado a pesquisar areia, argila e associados nos municípios de São Paulo e Santo André, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	297
22.120. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	298
22.121. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza a cidadã brasileira Ana Cândida de Sousa a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-46	299
22.122. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o	

Págs.	Págs.		
cidadão brasileiro José Rodrigues Bueno a pesquisar ouro e associados no município de Dianópolis, Estado de Goiás. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	299	22.131 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza os cidadãos brasileiros Assuero Giusti e José Benevenuto Giusti a pesquisar calcário e associados no município de Piracicaba, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de novembro de 1946	303
22.123. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Moreira Megre a pesquisar água mineral do Distrito Federal. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	300	22.132 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Geminiani a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 21-11-46	303
22.124. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Paulo de Souza Carracedo a pesquisar areia quartzosa e tabatinga no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	300	22.133 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Juarez Nunes Leite a pesquisar mica e pedras coradas no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 21-11-46	303
22.125. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro José Rezende Franco dos Reis a pesquisar mica e associados no município de Mercês, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-46	301	22.134 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Lopes Ribeiro a pesquisar calcário e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de novembro de 1946	304
22.126. <i>Viação</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Aprova novo orçamento para obras na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	301	22.125 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza a cidadã brasileira Maria Margarida da Costa Santos a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	304
22.127. <i>Viação</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de parte da rede de irrigação do açude público "General Sampaio". Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-46	301	22.136 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Steno Benedito José Albertoni a pesquisar calcário no município de Dóres do Campo do Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	305
22.128. <i>Viação</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Extingue cargo excedente. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-46	302	22.137 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Bruck a pesquisar calcário e associados no município de Limeira, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	306
22.129 — <i>Viação</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 21-11-46	302	22.138 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Júnior a pesquisar quartzo e associados	
22.130 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946 — Autoriza o cidadão brasileiro Bráulio Carsalade a pesquisar manganes e associados no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais — Publicado no <i>D. O.</i> de 21-11-46	303		

Págs.	
no município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 22 de novembro de 1946	306
22.139 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Moura a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46 ...	306
22.140 — <i>Guerra</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Dá nova denominação ao 1/2.º Regimento de Obuses 165. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	307
22.141 — <i>Guerra</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Transfere funções e cria Tabela Numérica Suplementar de Extramericário-mensalista do Ministério da Guerra. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	307
22.142 — <i>Justiça</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza a título precário, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, o cidadão brasileiro Guilherme Guinle a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X em terras dos municípios de Brotacatu, Pirambóia e São Pedro, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	307
22.143. <i>Trabalho</i> . Decreto de 21 de novembro de 1946. Concede à sociedade "Compagnie Internationale de Pieux Armés Franc-Kignoul" autorização a funcionar na República — Não foi publicado ainda no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	303
22.144. <i>Trabalho</i> . Decreto de 21 de novembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Frota-Aérea Mercante Argentina" (F. A. M. A.) autorização para funcionar na República. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-12-46.....	308
22.145. <i>Trabalho</i> . Decreto de 21 de novembro de 1946. Concede à sociedade "Comércio e Navegação Empreza Kassar Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de açôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novem-	308
bro de 1940. Publicado no <i>D. O.</i> de 11-12-46	309
22.146. <i>Trabalho</i> . Decreto de 21 de novembro de 1946. Concede à "Bristol-Myers Company of Brazil" autorização para funcionar na República. Publicado no <i>D. O.</i> de 3-12-46	309
22.147 <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Substitui a relação nominal anexa ao Decreto n.º 21.844, de 13 de setembro de 1946. Publicado no <i>D. O.</i> de 25-11-46	310
22.148. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Aprova o Regimento do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-11-46	311
22.149. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Transfere ao Banco do Brasil S. A. o encargo de liquidar as operações remanescentes da empresa que menciona, e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 25 de novembro de 1946	320
22.150. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Revoga o Decreto n.º 7.601, de 24 de julho de 1941. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-11-46	320
22.151. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza estrangeiro a adquirir faixa de terreno de marinha que menciona, situada nesta Capital. Publicado no <i>D. O.</i> de 2-12-46 ..	320
22.152. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza estrangeiro a adquirir fração de domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital Federal — Não foi publicado ainda no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	321
22.153. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Durval Ferreira a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D. O.</i> de 29 de novembro de 1946	321
22.154. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro João Moreira Rêgo a comprar pedras preciosas — Não foi publicado ainda no <i>D. O.</i> por falta de pagamento ..	321

Págs.	Págs.		
22.155. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro José Machado Costa a lavrar a jazida de minério de ouro, no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 23-11-46	321	22.163. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de novembro de 1946. Autoriza os cidadãos brasileiros Benedito Ferraz de Medeiros e Valdemar dos Santos a pesquisar ouro, pirita e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 26-11-46	325
22.156. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza a Empresa Agro-Industrial Boa Vista Limitada a lavrar jazida de gipsita no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Pub. D. O. de 25-11-46	322	22.164. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de novembro de 1946. Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar minérios de manganês e associados no Município de Macapá, Território Federal do Amapá. Pub. D. O. de 26-11-46	326
22.157. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Pinto Fontes a pesquisar argila, caulim e associados no município de Valparaíba, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 25 de novembro de 1946.....	322	22.165. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de novembro de 1946. Concede à Nocchi & Cachapuz autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. D. O. de 5-12-46	326
22.158. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Duarre a pesquisar diamantes no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 25-11-46	323	22.166. Decreto de 23 de novembro de 1946. Concede à Mineiração e Fundição Brasil Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> , por falta de pagamento	327
22.159. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a pesquisar calcário dolomítico e associados no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 25-11-46	323	22.167. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de novembro de 1946. Concede a Gomes & Germano Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. D. O. de 5-12-46	327
22.160. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza a Prefeitura Municipal de Tiradentes a pesquisar água mineral no Município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 25-11-46	324	21.168. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Aprova o Regimento da Casa de Rui Barbosa do Ministério da Educação e Saúde. Publicado no D. O. de 27-11-46	327
22.161. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Braum da Silva a pesquisar areia, argila, turfa e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 25-11-46	324	22.169. <i>Agricultura</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Restabelece função suprimida. Publicado no D. O. de 27-11-46.....	330
22.162. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Rufino Siqueira a pesquisar turmalinas e associados no município de Arassauí, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 25-11-46	325	22.170. Decreto de novembro de 1946. Autoriza o funcionamento do curso de Didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Maria, de Belo Horizonte. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	330
		22.171. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio José Clemente, de Niterói. Publicado no D. O. de 2-12-46.....	330

Págs.	Págs.
22.172. Decreto de 25 de Novembro de 1946. Autoriza o Ginásio Sacré Coeur de Marie, com sede em São Paulo, a funcionar como colégio. Publicado no D. O. de 28-11-46	331
22.173. Decreto de 25 de Novembro de 1946. Dá nova denominação a estabelecimento de ensino secundário. Não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> , por falta de pagamento	331
22.174. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial Imaculada Conceição, de Leopoldina. Publicado no D.O. de 16-12-46	331
22.175. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Paraibano, de Parnaíba.	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	331
22.176. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Santa Catarina, de Nova Friburgo.	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	331
22.177. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial, do Ginásio São Francisco de Assis, de Anápolis. Publicado no D. O. de 11-12-46	331
22.178. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Fidelense, de São Fidelis.	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	332
22.179. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Leão XIII, de Teresina. Publicado no D. O. de 9-12-46	332
22.180. Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio União, de Uruguaiana.	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	332
22.181. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora Aparecida, de Carazinho. Publicado no D. O. de 24-12-46	332
22.182. <i>Fazenda</i> . Decreto de 26 de novembro de 1946. Altera a classificação das Coletorias Federais. Publicado no D. O. de 4-12-46	332
22.183. <i>Fazenda</i> . Decreto de 26 de novembro de 1946. Aprova a reforma dos estatutos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. e concede prorrogação de prazo para seu funcionamento. Publicado no D. O. de 29-11-46	345
22.184. <i>Fazenda</i> . Decreto de 26 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Augusto Teixeira a comprar Pedras preciosas. Publicado no D. O. de 16-12-46	345
22.185. <i>Viação e Agricultura</i> . Decreto de 27 de Novembro de 1946. Regulamenta o Decreto-lei número 1.082, de 20 de janeiro de 1939. Publicado no D.O. de 27 de Novembro de 1946	345
22.186. <i>Exterior</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Restabelece o Consulado Honorário do Brasil em Lausanne, Suíça. Publicado no D. O. de 29-11-46	346
22.187. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 29-11-46	346
22.188. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Aprova planta e térmo aditivo para incorporação ao patrimônio nacional, dos terrenos remanescentes das desapropriações, realizadas pela Companhia Docas da Bahia. Publicado no D. O. de 29-11-46	347
22.189. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Mudança do nome da Rádio Educadora de Natal S.A. para Rádio Poti Sociedade Anônima. Publicado no D. O. de 16-12-46	347
22.190. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Prorroga, por 10 anos, a concessão outor-	

Págs.	Págs.
gada à Rádio Clube de Ribeirão Preto S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora. Publicado no D. O. de 27-11-46. 347	funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Publicado no D. O. de 4-12-46 351
22.191. <i>Justiça</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Concede à Refinaria de Petróleos do Distrito Federal S. A. autorização para funcionar. Publicado no D. O. de 29-11-46 348	22.199. <i>Trabalho</i> . Decreto de 28 de novembro de 1946. Aprova o aumento de capital e, com modificação, a alteração nos estatutos da Companhia Seguradora Brasilsira. Publicado no D. O. de 11-12-46 352
22.192. <i>Justiça</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Mitra Arquiepiscopal de Rio de Janeiro do imposto que menciona. Publicado no D. O. de 29-11-46 348	22.200. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto n.º 18.988, de 15 de junho de 1945. Publicado no D. O. de 7-12-46 352
22.193. <i>Justiça</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1947. Publicado no D. O. de 28-12-46 348	22.201. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto n.º 20.573, de 12 de fevereiro de 1946. Publicado no D. O. de 7-12-46 352
22.194. <i>Justiça</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Altera a lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interniores. Publicado no D. O. de 7-12-46 349	22.202. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Retifica o art. 1º do Decreto n.º 20.684, de 28 de fevereiro de 1946. Publicado no D. O. de 7-12-46. Retificado no D. O. de 9-12-46. 352
22.195. <i>Guerra</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Suprime função na Tabela Numérica do Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência da 5.ª Região Militar da Diretoria de Intendência, do Ministério da Guerra, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 29-11-46 350	22.203. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 15.056, de 15 de março de 1944. Publicado no D. O. de 7-12-46 353
22.196. <i>Trabalho</i> . Decreto de 28 de novembro de 1946. Aprova, com modificações, as alterações dos estatutos de Urbania Companhia Nacional de Seguros. Publicado no D. O. de 6-12-46. 350	22.204. Decreto de 30 de novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 8.156, de 3 de novembro de 1944 — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento 353
22.197. <i>Trabalho</i> . Decreto de 28 de novembro de 1946. Concede à sociedade "Companhia Construtora Raymond do Brasil S. A.", autorização para funcionar na República. Publicado no D. O. de 26-12-46 351	22.205. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Autoriza a Comp. Exportadora de Minérios a lavrar jazidas de areia quartzosa e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no D. O. de 7-12-46 354
22.198. <i>Trabalho</i> . Decreto de 28 de novembro de 1946. Concede à "Empréesa de Navegação Fidelense Ltda." autorização para	22.206. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Armando Ramos a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 7-12-46 354
	22.207. Decreto de 30 de novembro de 1946. Autoriza os cidadãos

Págs.

Págs.

- brasileiros Alfredo Morsira de Sousa e Epaminondas Ferreira Lôbo a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo. — Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento. 355
- 22.208. *Agricultura*. Decreto de 30 de novembro de 1946. Declara a suspensão definitiva da lavra de minas de ouro e diamantes, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, concedida a Brasil Gold and Diamond Mines Corporation. Publicado no *D. O.* de 7-12-46 355
- 22.209. *Agricultura*. Decreto de 2 de dezembro de 1946. Concede à Empresa de Produtos Químicos e Fertilizantes Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no *D. O.* de 16-12-46 355
- 22.210. *Agricultura*. Decreto de 2 de Dezembro de 1946. Concede à Mineração Brasil-Canadá S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no *Diário Oficial* de 7-12-46 356
- 22.211. *Agricultura*. Decreto de 2 de Dezembro de 1946. Concede à Jazida Mangabeiras Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no *D. O.* de 20-12-46 356
- 22.212. *Agricultura*. Decreto de 2 de Dezembro de 1946. Autoriza o Instituto de Óleos a manter acôrdos científicos e tecnológicos e dá outras providências. Publicado no *D. O.* de 7-12-46 356
- 22.213. *Agricultura*. Decreto de 2 de Dezembro de 1946. Dispensa da exigência contida no artigo 1.º do Decreto n.º 20.524, de 16 de Outubro de 1931, a aquisição, pelo Ministério da Agricultura, de veículos automotores destinados ao transporte de carga e trabalhos agrícolas. Publicado no *D. O.* de 7-12-46 357
- 22.214. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Retifica o artigo 1.º do Decreto número 21.736, de 29 de Agosto de 1946 e prorroga prazo para assinatura do termo aditivo. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 357
- 22.215. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Modifica a cláusula X das que baixaram com o Decreto n.º 7.842, de 13 de Setembro de 1941. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 357
- 22.216. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para obras de regularização do rio Iguaçu. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 358
- 22.217. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Altera o Decreto n.º 21.151, de 22 de Maio de 1946, que aprovou orçamento para aquisição de elevadores e guindastes pela Companhia Docas de Santos. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 358
- 22.218. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Altera o Decreto n.º 21.154, de 22 de Maio de 1946, que aprovou projeto e orçamento para construção de armazém pela Companhia Docas de Santos. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 359
- 22.219. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Altera o Decreto n.º 21.155, de 22 de Maio de 1946, que aprovou orçamento para aquisição de empilhadores pela Companhia Docas de Santos. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 359
- 22.220. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Aprova projeto para dragagem do canal de acesso ao porto de Aracajú. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 .. 359
- 22.221. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Aprova as cláusulas do contrato de concessão da Estrada Ferro Vitória a Minas à Companhia Vale do Rio Doce S. A. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 359
- 22.222. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Da nova denominação a estabelecimento de ensino secundário.
-
- Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento. 362

Págs.	Págs.	
22.223. <i>Exterior</i> . Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo dos Estados Unidos da América da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-12-46.	363	
22.224. <i>Exterior</i> . Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Panamá, da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-12-46.	363	
22.225. <i>Justica</i> . Decreto de 4 de Dezembro de 1946. Altera a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-12-46	364	
22.226. <i>Justica</i> . Decreto n.º 4 de Dezembro de 1946. Suprime cargos excedentes. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-12-46	367	
22.227. <i>Justica</i> . Decreto de 4 de Dezembro de 1946. Aprova as instruções reguladoras dos trabalhos da Comissão nomeada por decreto de 24 de janeiro de 1946, para dar parecer sobre reversão dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal beneficiados pelo Decreto-lei número 7.474, de 18 de Abril de 1945, e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 6 de Dezembro de 1946.	367	
22.228. <i>Justica</i> . Decreto de 4 de Dezembro de 1946. Concede à American International Association For Economic And Social Development, autorização para funcionar no Brasil. Publicado no <i>D. O.</i> de 30-12-46	368	
22.229. <i>Justica</i> . Decreto de 5 de Dezembro de 1946. Concede honras de Ministro de Estado ao Dr. Gabriel Monteiro da Silva. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-12-46.	368	
22.330. <i>Exterior, Fazenda</i> . Decreto de 5 de Dezembro de 1946. Libera depósito. Publicado no <i>D. O.</i> de 9-12-46	369	
22.231. <i>Fazenda</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Revoga o Decreto n.º 19.730, de 4 de Outubro de 1946. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-12-46	369	
22.232. Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Autoriza estrangeiro a revigorar aforamento de terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.		
	Não foi publicado ainda no <i>D. O.</i> por falta de pagamento .	369
22.233. Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Aprova a reforma dos estatutos do Instituto Hipotecário e Financeiro Sociedade Anônima. — Banco do Crédito Real.		
	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento .	369
22.234. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Declara a caducidade da concessão outorgada a João Batista Maciel, pelo Decreto n.º 17.151, de 16 de Novembro de 1944. Publicado no <i>D. O.</i> de 9-12-46.	369	
22.235. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Outorga à Celulose Irani Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráulica existente no rio do Mato, distrito de Ponte Serrada, município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-12-46.	370	
22.236. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Outorga à Emprêsa José Giorgi de Eletricidade do Vale do Paranapanema, autorização de estudos para aproveitamento de energia hidráulica dos saltos "Comissão Geográfica e "Ibirapuã", situados no rio Aguanei, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> 13-12-46	371	
22.237. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Declara a caducidade do Decreto número 19.277, de 25 de julho de 1945. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-12-46.	371	
22.238. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro João Coutinho Soares, a lavrar a jazida de água hipotermal-oligometálica no município de Jacui do Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-12-46	372	

Págs.	Págs.
22.239. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Avelino Carmargos a lavrar argila e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 13 de Dezembro de 1946. 372	22.247. <i>Agricultura</i> . Decreto de 10 de dezembro de 1946. Prorroga o prazo a que se refere o n.º IV do art. 2.º do Decreto n.º 19.617, de 18 de setembro de 1945, que outorgou à Empresa Fórmica e Luz Santa Catarina S. A., concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica existente no rio dos Cedros, município de Timbó, Estado de Santa Catarina. Pub. <i>D. O.</i> de 28-12-46 377
22.240. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Cesar Galvão de Azevedo a lavrar cau琳 e associados no município de Juquerí, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 13 de Dezembro de 1946. 373	22.248. <i>Viação</i> . Decreto de 10 de Dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 12-12-46 377
22.241. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Autoriza os cidadãos brasileiros Erasmo Teixeira de Assunção e José Augusto Leite Franco a pesquisar argila, areia e associados no município de Santo André, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13-12-46 374	22.249. <i>Viação</i> . Decreto de 10 de dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento relativos à construção de muros de cais para proteção de edifício na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 12-12-46 378
22.242. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de dezembro de 1946. Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita e associados no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento . . . 375	22.250. <i>Viação</i> . Decreto de 10 de dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento relativos à reforço de superestrutura metálica de ponte, na linha tronco da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 12-12-46 378
22.243. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de dezembro de 1946. Concede à Sociedade São Paulo de Mineração Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 375	22.251. <i>Viação</i> . Decreto de 10 de dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para a construção de um edifício no porto de Pelotas. Publicado no <i>D. O.</i> de 11-12-46 378
22.244. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de dezembro de 1946. Concede à Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46 . . . 375	22.252. <i>Agricultura</i> . Decreto de 10 de dezembro de 1946. Prorroga o prazo a que se refere o n.º IV do art. 2.º do Decreto n.º 19.605, de 13 de setembro de 1945, que outorgou à firma Refinadora Paulista S. A. concessão para aproveitamento de energia hídrica no rio Jacaré Grande, situado nas divisas dos distritos de Ibaté, município de São Carlos e Ribeirão Bonito, município de igual nome, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-12-46 . 378
22.245. <i>Educação</i> . Decreto de 6 de dezembro de 1946. Dá organização ao Curso de Jornalismo. Publicado no <i>D. O.</i> de 9-12-46 . . . 376	22.253. <i>Justiça</i> . Decreto de 11 de dezembro de 1946. Autoriza a concessão de isenção de tributos à "Casa do Padre" e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-12-46 379
22.246. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto de 6 de dezembro de 1946. Exclui do regime de fiscalização a firma que menciona. Publicado no <i>D. O.</i> de 12-12-46 377	

Págs.

Págs.

- 22.254. *Justiça*. Decreto de 11 de dezembro de 1946. Autoriza, a título precário, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em terras do município de Cotinguiba, Estado de Sergipe. Publicado no *D. O.* de 13-12-46 379
- 22.255. *Guerra*. Decreto de 11 de dezembro de 1946. Altera artigo 2º do Decreto n.º 22.139, de 25 de novembro de 1932, que aprovou o regulamento para o Conselho Superior e a Caixa Geral de Economias da Guerra. Publicado no *D. O.* de 13-12-46 380
- 22.256. *Trabalho*. Decreto de 12 de dezembro de 1946. Cassa a autorização concedida à Associação Beneficente Campista de Auxílio às Famílias, com sede em Campos, Estado do Rio de Janeiro, para funcionar na República. Publicado no *D. O.* de 14-12-46 380
- 22.257. *Trabalho*. Decreto de 12 de dezembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Navegação Antônio Ramos S. A." autorização para funcionar como empreesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940. Publicado no *D. O.* de 19-12-46 381
- 22.258. *Trabalho*. Decreto de 12 de dezembro de 1946. Concede à Caixa Nacional de Capitalização S. A. autorização para funcionar e aprova os seus estatutos. Publicado no *D. O.* de 27-12-46 381
- 22.259. *Trabalho*. Decreto de 12 de dezembro de 1946. Aprova a alteração dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos União Comercial dos Varejistas. Não foi publicado ainda no *D. O.* por falta de pagamento 381
- 22.260. *Trabalho*. Decreto de 12 de dezembro de 1946. Fixa tarifas de serviços de energia elétrica, gás, água e telefones, e de passagens de bondes, na forma do Decreto-lei n.º 9.411, de 28 de junho de 1946. Publicado no *D. O.* de 14-12-46 381
- 22.261. *Fazenda*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Milton de Negreiros Miranda a comprar pedras preciosas. Publicado no *D. O.* de 3-1-47 382
- 22.262. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Abdoral de Lacerda a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo. Publicado no *D. O.* de 18-12-46 382
- 22.263. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Uras a lavrar argila no município de São Bernardo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 18-12-46 383
- 22.264. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Félix Pessoa a pesquisar água mineral no município de Teresina, Estado do Piauí. Publicado no *D. O.* de 18-12-46 383
- 22.265. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Teles de Araújo a pesquisar diamantes e associados no município de Serro, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D. O.* de 18-12-46 384
- 22.266. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza a cidadã brasileira Adilia de Campos Jardim a lavrar pedras preciosas no município de Conceição do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D. O.* de 18-12-46 .. 384
- 22.267. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Elbert Pimenta a lavrar jazida de serpentinito no município de Azurita, Estado de Minas Gerais. Pub. *D. O.* de 18-12-46 385
- 22.268. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim de Andrade Vilalba a la-

Págs.	Págs.
vrar jazida de bauxita e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 18-12-45 386	mero 19.655, de 24 de Setembro de 1945. Publicado no D. O. de 16-12-46 390
22.269. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Prorroga o prazo constante do inciso II do art. 2º do Decreto nº 20.600, de 16 de fevereiro de 1946. Não foi publicado ainda no D. O. por falta de pagamento..... 387	22.277. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto número 18.345, de 11 de Abril de 1945. Publicado no D. O. de 16-12-46 390
22.270. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza a firma Anderson, Clayton & Comp. Limitada, com sede em São Paulo, a instalar uma usina termoelétrica em Araçaguá, no Estado de São Paulo, destinada ao uso exclusivo da sua indústria. Publicado no D. O. de 19-12-46 388	22.278. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto número 17.447, de 28 de Dezembro de 1944. Publicado no D. O. de 16-12-46 390
22.271. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Autoriza a firma Anderson, Clayton & Cia. Limitada, com sede em São Paulo, a instalar uma usina termo-elétrica em Birigui, Estado de São Paulo, destinada ao uso exclusivo da sua indústria. Publicado no D. O. de 20-12-46 387	22.279. Decreto de 14 de Dezembro de 1946. Concede à Sociedade Anônima "S. White Dental Manufacturing Company of Brazil", autorização para continuar a funcionar na República. 391
22.272. <i>Aeronáutica</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Define as funções de Tenente Brigadeiro do Ar e dá outras provisões. Publicado no D. O. de 16-12-46 388	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.
22.273. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Retifica o art. 1º do Decreto número 21.290, de 12 de Junho de 1946. Publicado no D. O. de 16-12-46 388	22.280. Decreto de 14 de Dezembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Companhia Nacional de Cabotagem, Comércio e Navegação" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei nº 2.784, de 20 de Novembro de 1940 391
22.274. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Retifica o art. 1º do Decreto nº 18.763, de 30 de Maio de 1945, que renova a autorização outorgada pelo Decreto nº 11.671, de 17 de Fevereiro de 1943. Publicado no D. O. de 16-12-46 389	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.
22.275. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Torna sem efeito o Decreto nº 16.687, de 29 de Setembro de 1944. Publicado no D. O. de 16-12-46 . 390	22.281. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de diversas áreas de terras necessárias às construções de usina, barragem, tubulação e bacia de acumulação, para o aproveitamento hidroelétrico da Cachoeira Poco Fundo no rio Machado, Estado de Minas Gerais, objeto da concessão outorgada à Companhia Sul Mineira de Eletricidade pelo Decreto número 17.796, de 9 de Fevereiro de 1945. Publicado no D. O. de 27-12-46 391
22.276. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto nú-	22.282. Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Outorga à Fábrica de Papelão Ibicuí, Limitada, com sede em Campos Novos, Estado de Santa Catarina, concessão para o aproveitamento

Págs.	Págs.
da energia hidráulica da cachoeira do Ibicuí, no rio de igual nome, distrito e município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina 392	dada anônima "Monogram Picture do Brasil Inc.", autorização para funcionar na República 395
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.
22.283. <i>Trabalho</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Concede à sociedade "Bates Valve Bag Corporation of Brazil" autorização para continuar a funcional na República. Publicado no <i>D. O.</i> de 30-12-46 392	22.291. <i>Trabalho</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Aprova, com modificação, as alterações introduzidas nos estatutos da Seguradora Indústria e Comércio S. A. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-12-46 395
22.284. <i>Educação</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Fixa os recursos para a Campanha Nacional contra a Tuberclose. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 393	22.292. <i>Trabalho</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Seguradora Indústria e Comércio, Terrestre e Marítimos. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-12-46 395
22.285. <i>Educação</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Suspende comemorações escolares durante os períodos letivos e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 392	22.293. — Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Concede à sociedade "Machado & Mallmann" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940 396
22.286. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Transfere função de extranumerário mensalista no Ministério da Agricultura. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 393	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.
22.287. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Declara proterora, de acordo com o art. 11, e seu parágrafo único, do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, a floresta que indica. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 393	22.294. <i>Viação</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para reconstrução de edifício na linha São Francisco — Joazeiro, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-12-46 396
22.288. <i>Justiça</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Autoriza, o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 393	22.295. <i>Viação</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Sociedade Bandeirante de Rádio Difusão, atualmente denominada "Rádio Bandeirante S. A.", para estabelecer, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora. Publicado no <i>D. O.</i> de 24 de Dezembro de 1946 396
22.289. — Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Concede à "Cruzeiro do Sul", Empresa de Navegação Limitada, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940 395	22.296. <i>Agricultura</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de um edifício na estação de Caiaçanga da Ribe de Viação Paraná — Santa Catarina. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-12-46 396
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
22.290. Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Concede à socie-	

Págs.	Págs.
22.297. <i>Viação</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de ponte sobre o rio Moxotó, na rodovia Riacho Doce — Itaparica, no Estado de Pernambuco. Publicado no D. O. de 20-12-46	397
22.298. <i>Viação</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Outorga concessão à Rádio Sociedade Guairaca, Limitada, para estabelecer na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora. Publicado no D. O. de 24-12-46	397
22.299. — Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Outorga concessão à Rádio Borborema, Limitada, para estabelecer, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, uma estação radiodifusora	399
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
22.300. <i>Viação</i> . Decreto de 17 de dezembro de 1946. Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o terreno e prédio que menciona. Publicado no D.O., de 20-12-46	399
22.301. Decreto de 17 de dezembro de 1946. Outorga concessão à Rádio Sociedade Norte de Minas S. A., para estabelecer, na cidade de Conquista, Estado da Bahia, uma estação radiodifusora. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	400
22.302. Decreto de 17 de dezembro de 1946. Outorga concessão à Rádio Araripe Ltda., para estabelecer, na cidade de Crateú, Estado do Ceará, uma estação radiodifusora. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento..	400
22.303. <i>Fazenda e Exterior</i> . Decreto de 17 de dezembro de 1946. Dispõe sobre a venda de bens pertencentes a súditos inimigos. Publicado no D. O. de 19-12-46	400
22.304. <i>Justiça</i> . Decreto de 18 de dezembro de 1946. Autoriza a Companhia Nacional de Óleos	
Minerais S. A. a lavrar jazida de rochas piro-betuminosas — classe IX — no município de Tremembé, comarca de Tauhate, Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 20-12-46 .	400
22.305. <i>Guerra</i> . Decreto de 18 de dezembro de 1946. Corrigem os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9º e 28 do Regulamento da Diretoria de Recrutamento e o Quadro anexo I que o acompanha — (Decreto n.º 21.815, de 4 de setembro de 1946). Publicado no D. O. de 23-2-46	401
22.306. <i>Guerra</i> . Decreto de 18 de dezembro de 1946. Introduz alterações no Decreto n.º 21.634, de 14 de agosto de 1946. Publicado no D. O. de 20-12-46	403
22.307. <i>Guerra</i> . Decreto de 18 de dezembro de 1946. Dispõe sobre Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerários-mensalista de repartições do Ministério da Guerra, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 20-12-46	403
22.308. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Extingue cargos excedentes. Publicado no D. O. de 23-12-46	404
22.309. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Extingue cargos excedentes. Publicado no D. O. de 23-12-46	404
22.310. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargos provisórios. Publicado no D. O. de 23-12-46	404
22.311. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Extingue cargos excedentes. Publicado no D. O. de 23-12-46	404
22.312. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 23-12-46	404
22.313. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 23-12-46	405
22.314. <i>Educação</i> . Decreto de 24 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 23-12-46	405

Págs.	Págs.		
22.315. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	405	cargos excedentes. Publicado no <i>D. O.</i> de 26-12-46	407
22.316. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	405	22.326. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	407
22.317. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	406	22.327. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	408
22.318. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	406	22.328. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	408
22.319. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	406	22.329. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	408
22.320. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	406	22.330. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	408
22.321. Decreto de 20 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Narciso Ormond a comprar pedras preciosas. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	406	22.331. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	409
22.322. Decreto de 29 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Rosa Martins a comprar pedras preciosas. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	407	22.332. <i>Trabalho</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Warner International Corporation" autorização para continuar a funcionar na República. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de janeiro de 1947	409
22.323. Decreto de 20 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Guimaraes a comprar pedras preciosas. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	407	22.333. <i>Trabalho</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "The Knox Company" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de dezembro de 1946	409
22.324. <i>Aeronáutica</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Declara de utilidade pública da desapropriação do imóvel, que menciona, situado na cidade de São Paulo e necessário à instalação da Policlínica de Aeronáutica da 4. ^a Zona Aérea. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46 407		22.334. Decreto de 23 de dezembro de 1946. Concede à "Itamaraty" Companhia Nacional de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus estatutos. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	410
22.325. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Extingue		22.335. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Outorga à firma	

Págs.

Págs.

Soares & Cia. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível, existente no rio Poquim, distrito e município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	410	présa de energia elétrica à sociedade Fôrça e Luz do Mucuri, Limitada. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	411
22.336. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Outorga concessão à Rádio Difusora Brasileira S. A., para estabelecer, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, uma estação radiodifusora. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	410	22.343. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Renova o Decreto n.º 14.561, de 19 de janeiro de 1944. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	412
22.337. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto n.º 5.510, de 10 de abril de 1940. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	410	22.344. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Renova o Decreto n.º 16.240, de 27 de julho de 1944. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	412
22.338. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Autoriza os cidadãos brasileiros José Adolfo Chaves de Amarante, Caetano Mero e Basílio Milano Neto a pesquisar água mineral no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	410	22.345. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Revoga o Decreto n.º 13.133, de 6 de agosto de 1943. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	413
22.339. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Autoriza a Cia. Paulista de Mineração a lavrar caulim, argila e associados no município de Ube- raba, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	411	22.346. <i>Viação</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	414
22.340. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Concede à Monazita e Ilmenita do Brasil "Mibra" S. A. autorização para funcionar como empreza de mineração. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	411	22.347. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	414
22.341. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Concede autorização à sociedade Fôrça e Luz de Manhuassú Limitada para funcionar como empreza de águas e de energia hidráulica. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	411	22.348. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	414
22.342. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Concede autorização para funcionar como em-		22.349. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Extingue cargo excedente. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	414
		22.350. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Extingue cargo excedente. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	414
		22.351. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Extingue cargo excedente. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	415
		22.352. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Extingue cargos excedentes. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	415

Págs.	Págs.	
22.353. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Declara a Divisão de Energia Elétrica, da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Rio de Janeiro, "órgão auxiliar" do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946	415	
22.354. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriar os terrenos necessários à construção de barragem, linha de transmissão e estrada de serviço, para a realização do aproveitamento da energia hidráulica de um desnível no rio Leão, município de Campos Novos, Estado da Santa Catarina, de que é concessionária a firma "Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli Sociedade Anônima". Não foi publicada ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	416	
22.355. <i>Marinha</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Extingue cargos excedentes. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	416	
22.356. <i>Guerra</i> . Decreto de 27 de 27 de Dezembro de 1946. Dá nova denominação ao Estabelecimento de Subsistência da 9. ^a Região Militar. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	416	
22.357. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Concede à sociedade "Pousada & Cia. Limitada" autorização para continuar a funcionar como empreesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. ^o 2.784, de 20 de novembro de 1940. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	417	
22.358. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Black & Decker, Inc." autorização para funcionar na República. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	417	
22.359. <i>Trabalho</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Concede		
	à sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. ^o 2.784, de 20 de novembro de 1940. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de janeiro de 1947	417
	22.360. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Concede à "A Nacional" Companhia Brasileira de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprovar os seus estatutos. Não foi publicado ainda pelo <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	417
	22.361. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Aprova, sem modificações alterações dos estatutos da Companhia Rio-Grandense de Seguros inclusive prorrogação do prazo social. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	417
	22.362. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	417
	22.363. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Transfere funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço do Patrimônio da União para a da Divisão do Material, do Ministério da Fazenda. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	418
	22.364. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista do Serviço de Pessoal e da Divisão de Material do Ministério da Fazenda. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	418
	22.365. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Revoga o Decreto n. ^o 20.369, de 2 de janeiro de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	421
	22.366. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Rui Monteiro de Souza a comprar pedras preciosas.	

Págs.	Págs.
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	421
22.367. <i>Trabalho</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Dá nova redação ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de janeiro de 1947	421
22.368. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Outorga a "Nadir S. A.", com sede na cidade de São Paulo, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente na rua Jaguari, distrito e município de Pedreira, Estado de São Paulo. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	444
22.369. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Transfere funções de extranumerário-mensalista. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	444
22.370. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Suspende a aplicação do Decreto-ponte a aplicação do Decreto n.º 19.818, de 17 de Outubro de 1945, que aprovou as especificações e tabelas para classificação e fiscalização da exportação do tabaco em fôlha do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	444
22.371. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Declara sem efeito o decreto 21.069, de 3 de Maio de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	444
22.372. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Torna sem efeito o Decreto n.º 20.728, de 13 de Março de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	444
22.372. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Retifica o art. 1.º do Decreto número 20.744, de 14 de Março de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	445
22.374. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Fernandes a pesquisar ouro e associados no Município de Páu dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946.	445
22.375. Decreto de 30 de Dezembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Regina Pacis, do Recife. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	446
22.376. Decreto de 30 de Dezembro de 1946. Autoriza o funcionamento de cursos na Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas, da Universidade de São Paulo. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	446
22.377. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de Dezembro de 1946. Suprime Tabela Numérica Ordinária de Extranumeráriomensalista no Ministério da Agricultura. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947	446
22.378. <i>Viação</i> . Decreto de 30 de Dezembro de 1946. Altera a redação do artigo 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.185, de 27 de Novembro de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947	446
22.379. <i>Viação — Fazenda</i> . Decreto de 30 de Dezembro de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00 para atender às despesas com o prosseguimento da construção dos trechos ferroviários Campina-Grande-Soledeade e Palmeira dos Índios-Colégio. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de Janeiro de 1947	447
22.380. <i>Justiça</i> . Decreto de 31 de Dezembro de 1946. Dispõe sobre contagem de tempo do serviço na Prefeitura do Distrito Federal. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947	447

Pá.	Pág.
22.381. <i>Justiça</i> . Decreto de 31 de Dezembro de 1946. Altera o artigo 7.º e o § 2.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 25, de 4 de fevereiro de 1939 dá outras provisões. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947 447	do no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947 448
22.382. <i>Justiça</i> . Decreto de 31 de Dezembro de 1946. Autoriza a Destilaria de Óleos de Xisto S. A. a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo. Publica-	22.383. <i>Justiça</i> . Decreto de 31 de Dezembro de 1946. Dá nova lotação ao Departamento Administrativo do Serviço Público. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947 449
	22.384. <i>Justiça</i> . Decreto de 31 de Dezembro de 1946. Altera as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, do Departamento Administrativo do Serviço Público. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947 453

ÍNDICE DO APENSO

Decretos-leis

Decretos-leis	Págs.
8.557. Agricultura. Decreto-lei de 4 de Janeiro de 1946. Altera a carreira de Biólogo do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras providências. Retificado no D.O. de 20-11-46	457
8.821. Trabalho. Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a acumulação de aposentadoria e pensões e dá outras providências. Retificado no D.O. de 11-10-46	457
9.577. Agricultura. Decreto-lei de 13 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura e dá outras providências. Retificado no D.O. — Supl. de 10-10 e 14-11-46	457
9.616. Viação. Decreto-lei de 21 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências. Publicado no D.O. — Supl. de 10-10 e 14-11 de 1946	457
9.617. Educação. Decreto-lei de 21 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente, Suplementar e Especial do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. Publicado no D.O. — Supl. de 10 e 19 de 10 e 14-11-46	457
9.624. Justiça. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Dispõe sobre os Quadros Permanente e Suplementar da Prefeitura do Distrito Federal. Retificado no D.O. de 7-11-46.	457
9.657. Fazenda. Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda e da outras providências. Retificado no D.O. — Supl. de 10-10 — 16 de 11 e 4 de 12-46.	458
9.689. Marinha, Guerra, Aeronáutica e Fazenda. Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo, transporte, diárias e gratificação de representação a militares em missão ou a serviço no estrangeiro, e dá outras providências. Retificado no D.O. de 3-10-46.	458
9.735. Trabalho-Fazenda. Decreto-lei de 4 de Setembro de 1946. Consolida a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil e dá outras providências. Publicado no D.O. de 22-11-46.	458
9.795. Aeronáutica. Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Altera o plano geral de uniformes para os oficiais e praças da Aeronáutica. Publicado no D.O. de 11-10-46.	459
9.895. Agricultura. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$... 385.000,60 às verbas que espe-	

	Págs.	Págs.	
cifica. Retificado no D. O. de 8-10-46.	595	zembro de 1945 e 8.633, de 11 de Janeiro de 1946. Republicado no D.O. de 7-10-46.	595
9.869. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a venda de produtos hortícolas ou de granja no Distrito Federal revigorando os Decreto-leis ns. 8.928, de 31 de De-		9.768. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Altera os Quadros Permanente e Suplementar do Território Federal do Acre e dá outras providências. Retificado no D.O. de 10-10-46 458A	

Decretos

	Págs.		Págs.
18.082. <i>Educação</i> . Decreto de 15 de Março de 1945. Autoriza o Ginásio Partenon Paranaense, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, a funcionar como colégio. Publicado no D. O. de 11-12-46.	595	aproveitamento da energia hidráulica resultante de um desnível do córrego São Braz, situado no distrito de Rio Pardo, município de igual nome, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 19-10-46... 595	
19.000. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Junho de 1945. Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Sobralense, de Sobral. Publicado no D. O. de 3-10-46	596	21.082. <i>Trabalho</i> . Decreto de 6 de Maio de 1946. Concede à sociedade "Norton Megaw & Company Limited" autorização para continuar a funcionar na República. Retificado no D. O. de 9-10-46	597
20.368. <i>Agricultura</i> . Decreto de 9 de Janeiro de 1946. Concede à Mineração Planalto Central autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D. O. de 1-10-46	596	21.341. <i>Trabalho</i> . Decreto de 21 de Junho de 1946. Concede à sociedade anônima Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, autorização para continuar a funcionar na República. Retificado no D. O. de 8-11-46	597
20.377. <i>Agricultura</i> . Decreto de 10 de Janeiro de 1946. Concede à Sociedade Anônima Machine Cottons, Limited, autorização para continuar a funcionar na República. Retificado no D. O. de 14-10-46	596	21.427. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de Julho de 1946. Autoriza The Great Western of Brazil Railway Company Limited a adquirir um prédio e terrenos adjacentes. Publicado no D. O. de 30-11-46.	598
20.420. <i>Agricultura</i> . Decreto de 17 de Janeiro de 1946. Concede autorização para funcionar, como empresa de energia elétrica, à Empreza Fôrça e Luz de Varre Sai S. A. Publicado no D. O. de 3-10-46	596	21.432. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Julho de 1946. Outorga a Abraão José Pôrto concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível situado no rio dos Dourados, distrito de Abadia dos Dourados, município de Coromandel, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 20-11-46.	598
20.599. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Fevereiro de 1946. Outorga à Prefeitura Municipal de Rio Pardo concessão para o			

Págs.	Págs.
21.574. <i>Agricultura</i> . Decreto de 31 de Julho de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Bento de Oliveira Neto a pesquisar calcários e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 25-10-46 599	entre os distritos de Itutinga, município de Itumirim e o de Nazaré, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de Outubro de 1946 . 603
21.577. <i>Educação</i> . Decreto de 1 de Agosto de 1946. Concede equiparação aos cursos (industrial básico e de mestria) de alfaiataria da - Escola Industrial Henrique Lage. Publicado no D. O. de 20-11-46 600	21.740. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de Agosto de 1946. Retifica o art. 1.º do Decreto nº 16.411, de 23 de Agosto de 1944. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Outubro de 1946 605
21.629. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas de Extramétrarios-mensalista de repartição do Ministério da Agricultura. Retificado no D. O. de 14-11-46 600	21.741. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de Agosto de 1946. Retifica o art. 1.º do Decreto número 21.262, de 11 de Junho de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de Novembro de 1946 606
21.661. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de Agosto de 1946. Autoriza a Companhia Fórmica e Luz Hidroelétrica São Francisco Xavier, Prados e Resende Costa a ampliar o aproveitamento que realiza, no rio Carandai, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 18-10-46 . 601	21.771. <i>Marinha — Guerra — Fazenda — Aeronáutica</i> — Decreto de 30 de Agosto de 1946. Estabelece os limites máximos para concessão de gratificação de representação a militares no estrangeiro. Republicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de Outubro de 1946 606
21.702. <i>Justiça</i> . Decreto de 22 de Agosto de 1946. Dispõe sobre os serviços da Presidência da República. Retificado nos D. O. de 11-10 e 5-12-46. Reproduzido no D. O. de 10-10-46 . 601	21.799. <i>Trabalho</i> . Decreto de 2 de Setembro de 1946. Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de novembro de 1946..... 607
21.703. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de Agosto de 1946. Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais autorização para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira Itutinga, situada no rio Grande, Município de Lavras, no Est. de Minas Gerais, para uso da Rede Mineira de Viação e comércio de energia. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de Outubro de 1946 602	21.803. <i>Agricultura</i> . Decreto de 3 de Setembro de 1946. Outorga à Companhia Engenho Central Laranjeiras S.A., com sede na cidade de Vergel, município de igual nome, Estado do Rio de Janeiro, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada Mata Porcos, no ribeirão das Areias, 5.º distrito do município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de Outubro de 1946 607
21.704. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de Agosto de 1946. Outorgado ao Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Itutinga, no rio Grande,	21.810. <i>Trabalho</i> . — <i>Fazenda</i> — Decreto de 4 de Setembro de 1946. Reforma os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil. Ret. no <i>Diário Oficial</i> de 2 de Novembro de 1946 609

Págs.		Págs.	
21.837. <i>Trabalho</i> . Decreto de 10 de Setembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Companhia de Cabotagem de Pernambuco" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de Dezembro de 1946	609	brega" a organizar e fazer funcionar o curso de Didática. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de Outubro de 1946	615
21.838. <i>Trabalho</i> . Decreto de 10 de Setembro de 1946. Concede à sociedade "Navegação Carmac Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de Outubro de 1946	610	21.853. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Dom Mamede Costa, de Salvador. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de Outubro de 1946	615
21.844. <i>Fazenda</i> . Decreto de 13 de Setembro de 1946. Dispõe sobre as Tabelas de Extramaríneros-mensalistas do Departamento Federal de Compras e dá outras providências. Ret. <i>Diário Oficial</i> de 14 de Novembro de 1946	610	21.861. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Santa Teresinha de Jesus, de Santana do Livramento. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de Outubro de 1946	615
21.854. <i>Justiça — Exteriores</i> — Decreto de 26 de Setembro de 1946. Aprova e manda executar o Regulamento para a concessão da Ordem Nacional do Mérito. Rep. no <i>Diário Oficial</i> de 14 de Outubro de 1946	611	21.862. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de Teresina. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7 de Outubro de 1946	615
21.856. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio da Madalena, de Recife. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de Dezembro de 1946	615	21.863. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio São Domingos, de Araxá. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de Novembro de 1946	615
21.857. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio da Madalena, de Recife. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de Dezembro de 1946	615	21.869. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Líviero a lavrar caulin e associados no município de São Bernardo do Campos, Estado de São Paulo. Rep. <i>Diário Oficial</i> de 1 de Novembro de 1946 ..	616
21.857. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Autoriza a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Manuel da Nóbrega" a organizar e fazer funcionar o curso de Didática. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de Outubro de 1946	615	21.870. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Outorga à Empresa Elétrica de Piedade S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do desnível existente no rio Pirapora, local denominado Poco Fundo, distrito e município de Piedade, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Outubro de 1946	616

Págs.	Págs.
21.871. <i>Trabalho</i> . Decreto de 27, de Setembro de 1946. Concede à "Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo, Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de Novembro de 1940. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7 de Outubro de 1946 .. 617	à sociedade anônima "Svensk Interkontinental Lufttrafik Aktiebolag" autorização para funcionar na República. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7 de Outubro de 1946 .. 617
21.872. <i>Trabalho</i> . Decreto de 27 de Setembro de 1946. Concede	21.833. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Setembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Ferreira Pina a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de Outubro de 1946 618

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no quarto trimestre de 1946, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

DECRETO N.º 21.887 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1946

Altera a Tabela Suplementar, cria Tabela Numérica de Mensalista na Colônia Agrícola do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, conforme relação anexa, a Tabela Suplementar de Extranumerário Mensalista da Colônia Agrícola do Distrito Federal.

Parágrafo único. A alteração de que trata este artigo passará a vigorar a partir de 1º de Outubro de 1946, observadas as referências de salário estabelecidas pelo Decreto número 21.588, de 6 de Agosto de 1946.

Art. 2.º Fica criada, conforme relação anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário Mensalista da Colônia Agrícola do Distrito Federal.

Art. 3.º As funções da Tabela Suplementar continuam preenchidas pelos servidores cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 4.º As funções da Tabela Numérica Ordinária só serão preenchidas a partir de 1º de Janeiro de 1947, à medida que forem sendo suprimidas as funções análogas da Tabela Suplementar.

Parágrafo único. Independente da supressão de funções análogas da Tabela Suplementar o preenchimento de 1 função de Mestre Especializado **XXII** e de 2 funções de Artífice, **XI**.

Art. 5.º A despesa resultante alteração a que se refere o art. 1.º correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, S/C. 05 — Mensalistas do Anexo n.º 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores do Orçamento Geral da República para o exercício de 1946 (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Neto.

COLÔNIA AGRÍCOLA DO DISTRITO FEDERAL

TABELA SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Natureza da função	Cr\$	Tabela	Número de funções	Natureza da função	Referência	
1	Almoxarife	2.100,00	T. S.	1	Almoxarife	XXII	
1	Encarregado das Usinas	1.650,00	T. S.	1	Artifice	XVIII	
				2	Atendente	VII	
				1	Capataz	XX	
1	Encarregado da Estação	2.400,00	T. S.	1	Chefe da Estação de Rádio	XXIV	
1	Chefe dos Guardas	1.800,00	T. S.	1	Chefe dos Guardas	XX	
2	Dactilógrafo	1.500,00	T. S.	2	Dactilógrafo	XV	
1	Dentista	2.850,00	T. S.	1	Dentista	XXVIII	
1	Diretor	6.000,00	T. S.	1	Diretor	XLI	
1	Encarregado da Agricultura	1.950,00	T. S.	1	Encarregado da Agricultura	XXI	
1	Encarregado do Fichário	1.400,00	T. S.	1	Encarregado das Béias	XIV	
				1	Encarregado do Fichário	XIV	

Número de funções	Natureza da função	Cr\$	Tabela	Número de funções	Natureza da função	Referência
1	Encarregado de Laboratório	2.850,00	T. S.	1	Encarregado de Laboratório	XXVIII
1	Encarregado das Obras	1.650,00	T. S.	1	Encarregado das Obras	XVIII
1	Encarregado das Oficinas	1.650,00	T. S.	1	Encarregado das Oficinas	XVIII
1	Encarregado da Padaria	1.500,00	T. S.	1	Encarregado da Padaria	XV
1	Encarregado da Pesca	1.650,00	T. S.	1	Encarregado da Pesca	XVIII
1	Escrivário	2.700,00	T. S.	1	Escrivário	XXVII
4	Escrivário	1.650,00	T. S.	4	Escrivário	XVIII
5				5		
1	Enfermeiro	1.250,00		1	Enfermeiro	XI
1	Farmacêutico	2.700,00		1	Farmacêutico	XXVII
1	Fiel de Almoxarife	1.950,00		1	Fiel de Almoxarife	XXI
1	Médico	3.300,00		17	Guarda	XI
1	Chefe de Seção	3.450,00		6	Marinheiro	IV
2	Professor	950,00		2	Médico	XXXI
1	Secretário	3.450,00		1	Motorista-Marítimo	XII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TABELA NÚMÉRICA DE MENSALISTAS DA COLÔNIA
AGRICOLA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Série funcional	Referência
1	Armazenista	XII
1	Armazenista	X
2		
3	Artifice	XI
1	Auxiliar de Agrônomo	XI
2	Atendente	VII
2	Auxiliar de Ensino	V
1	Auxiliar de Escritório	XI
1	Auxiliar de Escritório	X
2	Auxiliar de Escritório	IX
2	Auxiliar de Escritório	VIII
2	Auxiliar de Escritório	VII
8		
1	Dentista	XVIII
1	Farmacêutico	XVIII
1	Guarda	IX
2	Guarda	VIII
3	Guarda	VII
4	Guarda	VI
4	Guarda	V
4	Guarda	IV
18		
1	Inspetor	XI
1	Laboratorista	IX

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Série funcional	Referência
6	Marinheiro	IV
2	Médico	XVIII
1	Mestre Especializado	XXVII
3	Mestre	XVIII
2	Mestre	XV
1	Motorista-Marítimo	XII
1	Radiotelegrafista	XIV
1	Radiotelegrafista-Auxiliar	IX

DECRETO N.º 21.888 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1946

Promulga o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro a 6 de Setembro de 1946.

O Presidente da República, considerando que foi aprovado, a 14 de Setembro de 1946, o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de Setembro de 1946, do qual faz parte um Protocolo de Assinatura;

Considerando que o referido Acordo entra em vigor, independentemente de ratificação, trinta dias após sua assinatura;

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87 — I — da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica promulgado o Acordo sobre Transportes Aéreos, anexo por cópia ao presente Decreto, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de Setembro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie.

DECRETO N.º 21.889 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo de Ajudante de Tesoureiro (Tesouro Nacional), padrão 23 do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Fábio Monteiro de Lima, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.º 21.890 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o Regimento da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 do Decreto-lei n.º 9.813, de 9 de Setembro de 1946, alterado pelo Decreto-lei número 9.897, de 16 do mesmo mês e ano, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento da Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional — Ministério da Fazenda (D.D.P.), que com este basta, assinado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**Regimento da Diretoria
da Despesa Pública**

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Diretoria da Despesa Pública, D.D.P., órgão integrante do Tesouro Nacional e imediatamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, tem por finalidade:

I — movimentar os créditos distribuídos ao Tesouro Nacional cuja escrituração lhe competir;

II — redistribuir os créditos dos Ministérios, à vista da requisição dos respectivos órgãos;

III — reconhecer o direito dos funcionários inativos aos proventos, expedindo-lhes os títulos respectivos;

IV — processar as habilitações de montepio civil ou militar, ou de pensões de qualquer natureza, expedindo ou apostilando os títulos respectivos;

V — processar as habilitações de meio-sólo;

VI — reconhecer o direito à reversão e melhoria de pensões, expedindo os títulos, ou apostilando-os;

VII — examinar os processos dos funcionários em disponibilidade e fixar-lhes os proventos;

VIII — processar a despesa para pagamento dos inativos e pensionistas, bem como do pessoal ativo da Presidência da República e órgãos subordinados e do Ministério das Relações Exteriores;

IX — proceder à revisão dos processos de aposentadoria dos funcionários públicos associados de Caixa de Aposentadoria e Pensões;

X — conceder "salário-família" aos inativos no Distrito Federal, julgar a comprovação de dependentes e efetivar o pagamento respectivo;

XI — autorizar o pagamento de "salário-família" aos inativos que recebem proventos pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

XII — instruir todos os pedidos de suprimentos de crédito, à disposição de repartições federais;

XIII — exercer todas as atividades do Cofre de Depósitos Públicos, a que se refere o Decreto n.º 2.846, de 16 de março de 1898;

XIV — mandar cumprir as precatórias e ordens de pagamento referentes ao Cofre de Depósitos Públicos;

XV — instruir os processos relativos às Caixas Económicas, as cauções, benefícios, pecúlios e outros depósitos;

XVI — autorizar as operações de "Movimento de Fundos";

XVII — efetuar os pagamentos a cargo do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A D. D. P. compreende:

Serviço de Inativos e Pensionistas — S. I. P.

Serviço Administrativo — S. A.

Serviço de Créditos — S. Cr.

Serviço de Controle — S. C.

Tesouraria Geral — T. G.

1.ª Pagadoria e

2.ª Pagadoria.

Art. 3.º Os Serviços e as Seções terão chefes designados na forma deste Regimento.

Art. 4.º O Diretor terá um Secretário e três Assessores, escolhidos dentre funcionários públicos.

Art. 5.º Os órgãos que integram a D. D. P. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS.

Art. 6.º Ao S. I. P. compete:

a) instruir os processos para a concessão de abono provisório aos aposentados que devem receber no Tesouro Nacional;

b) preparar os processos para expedição dos títulos de inatividade dos funcionários que devam receber pelo Tesouro Nacional ou pelas Delegacias Fiscais nos Estados, ou para apostilas dos respectivos títulos;

c) promover, quando necessária, a revisão de processos de aposentadoria;

d) manter rigorosamente atualizado o registro de títulos de inatividade e das respectivas apostilas;

e) estudar os processos de funcionários em disponibilidade para fixação de proventos;

f) rever os processos de aposentadoria concedida pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões de Ferroviários, calculando a diferença de provento a ser paga pela União;

g) apreciar os pedidos de licença de inativos para residir no estrangeiro;

h) passar certidão de títulos de inatividade, registrados no Serviço;

i) instruir os processos para concessão de abono provisório aos pensionistas de montepio civil que devem receber no Tesouro Nacional;

j) processar as habilitações para a pensão definitiva de montepio civil, ou militar, meio sólido ou de pensões de qualquer natureza;

l) preparar os processos para expedição de títulos de pensionistas ou para apostila dos mesmos;

m) promover, quando necessária, a revisão de processos de montepio;

n) estudar os processos referentes à reversão e melhoria de pensão;

o) examinar os pedidos de alteração do nome de pensionista, em consequência de maioridade, casamento ou desquite;

p) manter rigorosamente atualizado o registro de títulos de pensionistas e das respectivas apostilas;

q) apreciar os pedidos de licença de pensionistas para residir no estrangeiro;

r) passar certidão de títulos de pensionistas, registrados no Serviço.

Art. 7.º O S. I. P. compreende:

Secção de Inativos — S. I.

Secção de Pensionistas — S. P.

Parágrafo único. As Seções do S. I. P. competem, de conformidade com as atividades a que especificadamente se destinam e as Instruções do Diretor, as atribuições constantes do artigo 6.º.

Art. 8.º Ao S. A. compete:

a) receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da D. D. P.;

b) opinar, do ponto de vista legal, sobre a aplicação da legislação relativa ao pessoal;

c) estudar os processos e expedir as comunicações necessárias relativas a direitos, deveres, vantagens e demais assuntos concernentes a funcionários e extranumerários;

d) opinar quanto ao preenchimento de função, dispensa e melhoria de mensalistas;

e) propôr, nas épocas próprias, alterações nas tabelas numéricas e organizar as relações nominais de extranumerários;

f) lavrar todos os atos relativos aos funcionários e extranumerários e divulgar os que não forem reservados;

g) coligir os elementos relativos à vida dos funcionários, durante o estágio probatório, promovendo, na forma da legislação, a confirmação ou exoneração dos mesmos;

h) providenciar a remessa ao órgão próprio, dos boletins da freqüência dos funcionários e extranumerários, para efeito do respectivo assentamento individual;

i) estabelecer medidas para socorros de urgência;

j) promover a expedição de boletins de merecimento na época própria;

l) examinar, do ponto de vista legal e administrativo, as questões relativas a material;

m) organizar as requisições de material necessário;

n) receber e distribuir o material;

o) escruturar, em fichas apropriadas, as quantidades de material distribuído;

p) levantar e manter atualizado o inventário do material;

g) organizar o mapa do movimento mensal de material entrado e saído;

r) manter em "stock" quantidade suficiente do material de uso mais frequente;

s) escriturar as importâncias que receber por adiantamentos e as despesas que fizer, documentando-as devidamente e prestando contas dentro dos prazos estabelecidos;

t) providenciar o expediente necessário referente ao fornecimento pelas Delegacias Fiscais aos Estados, dos dados destinados à proposta orçamentária dos créditos consignados à D. D. P.;

u) preparar a proposta orçamentária, dentro de programas aprovados e em perfeita harmonia com as normas e instruções expedidas pelo órgão competente;

v) preparar as tabelas de distribuição de créditos consignados à D. D. P.;

Art. 9º O S. A. comprehende:

Seção de Administração — S. Ad.

Seção de Expediente — S. E.

Parágrafo único. As Seções do S. A. competem de conformidade com as atividades a que especificadamente se destinam e as Instruções do Diretor, as atribuições constantes do art. 8º.

Art. 10 Ao Serviço de Créditos — S. Cr., compete:

a) escrutar as dotações orçamentárias, relativas às despesas dos diversos ministérios, depois de registradas pelo Tribunal de Contas.

b) escrutar os créditos especiais, suplementares e extraordinários que forem abertos e registrados no decorso do ano financeiro;

c) movimentar os créditos, à vista das requisições dos órgãos interessados;

d) conferir e processar as contas, cujos créditos ficarem no Tesouro Nacional;

e) examinar e processar as folhas avulsas de ajuda de custo, gratificação de representação, diárias, etc da Presidência da República e órgãos subordinados e do Ministério das Relações Exteriores;

f) processar a despesa do ano financeiro, ou de anos anteriores, para o pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas, e de material, bem como de qualquer outra natureza, a cargo da Diretoria;

g) classificar a despesa relativa a processos de aposentadoria, disponibilidade, montepio civil e militar, meio sólido e pensões de qualquer natureza;

h) propor abertura de créditos suplementares que, porventura, sejam necessários às despesas a cargo da Diretoria;

i) fornecer ao S. A. os elementos necessários à organização da proposta orçamentária;

Art. 11 O S. Cr. comprehende.

Seção de Créditos do Ministério da Fazenda, movimentados pela D. D. P. e Seção de Créditos dos demais Ministérios.

Parágrafo único. As Seções do S. Cr. competem, de conformidade com as atividades a que especificadamente se destinam e as Instruções do Diretor, as atribuições constantes do art. 10.

Art. 12 Ao Serviço de Controle — S. C. compete:

a) examinar, instruir os papéis, em face das anotações necessárias, referentes às cauções, depósitos, adiantamentos, precatórias, restituições que tenham de produzir efeito na Tesouraria Geral;

b) controlar as prestações de contas dos responsáveis;

c) examinar e liquidar os processos de comprovação de despesas e promover sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) instruir e informar os processos referentes às Caixas Econômicas;

e) rubricar todos os livros e talões em uso na Tesouraria Geral e nas 1.^a e 2.^a Pagadorias;

f) proceder ao exame, revisão e autenticação de cheques;

g) estudar todos os processos referentes às atividades do Cofre de Depósitos Públicos;

h) rever as "folhas-recibo" da 1.^a Pagadoria e abrir novas inscrições;

i) apurar a exatidão dos pagamentos;

j) informar os processos que se relacionem com os pagamentos de consignações, não recebidas pelos consignatários;

k) relacionar, após o encerramento do exercício, os "restos a pagar";

l) preparar as listas de consignantes para cada consignatário;

m) organizar os trabalhos estatísticos pertinentes a pessoal pago no Tesouro Nacional;

o) instruir todos os pedidos de suprimentos de crédito, à disposição de repartições federais;

p) realizar os trabalhos mecanizados necessários ao bom desempenho das funções da D.D.P., nos termos contratuais.

q) manter atualizado o cadastro do pessoal ativo, inativo e pensionistas, com as necessárias anotações quanto à sua vida financeira;

r) estudar as concessões de salário-família aos inativos;

s) organizar o fichário dos beneficiários com o salário-família;

t) passar certidões;

u) examinar, para efeito de averbação, os contratos de empréstimos, mediante desconto em fólio;

v) preparar todos os processos de pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas, inclusive de "Restos a pagar", funeral, pensões alimentícias, etc.;

x) expedir guias de transferências relativas ao pessoal ativo, inativo e pensionistas, que estejam sob a jurisdição da Diretoria;

y) fornecer ao S.A. os elementos necessários à organização da proposta orçamentária.

Art. 13. O S.C. comprehende:

Seção de Controlo — S.C.;

Seção Financeira e de Cadastro — S.F.C., e

Seção de Mecanização — S.M.

Parágrafo único. As Seções do S.C. compete, de conformidade com as atividades a que especificadamente se destinam e as Instruções do Diretor as atribuições constantes do art. 12.

Art. 14. A Tesouraria Geral compete:

a) receber e escriturar a receita proveniente de suprimentos de numerário, de depósitos, cauções, fianças, operações de crédito ou de qualquer outra procedência legal;

b) fazer suprimento de numerário às Pagadorias e às Repartições do Distrito Federal, que tenham Tesouraria;

c) entregar e escriturar os adiantamentos, fazendo, imediatamente, as necessárias comunicações ao Diretor;

d) restituir fianças, cauções e depósitos;

e) pagar saques ou letras aceitas pelo Tesouro;

f) emitir "Letras do Tesouro";

g) receber os juros dos títulos pertencentes à União e entregar aos caucionantes os cupões das apólices caucionadas;

h) efetuar o pagamento de "vencimentos não reclamados" e de "cartas de crédito";

i) ter sob a sua guarda os valores que lhe forem confiados;

j) manter registro especial de atos suspensivos ou impeditivos de pagamento;

l) receber as quantias ou os valores à disposição e à ordem do Poder Judiciário;

m) cobrar e escriturar os prêmios a que estão sujeitas as fianças recolhidas;

n) restituir as fianças mediante precatórias;

o) recolher e pagar as importâncias devidas pela União em virtude de sentenças judiciais, à disposição e à ordem do Presidente do Supremo Tribunal Federal;

p) levantar, diariamente, o balance-te de suas operações;

q) exercer todas as atividades do Cofre de Depósitos Públicos;

r) manter atualizado o cadastro das procurações, com registos distintos dos outorgantes e dos outorgados;

s) ter sob sua responsabilidade o arquivo de contratos comerciais, estatutos de sociedades anônimas, etc. para efeito de que possa assegurar-se a administração pública da capacidade legal daqueles que, no ato do pagamento, se intitulam órgãos representativos da pessoa jurídica credora.

Art. 15 — A 1.ª Pagadoria compete:

a) pagar vencimento, remuneração, salário, provento e pensões;

b) efetuar o pagamento de ajuda de custo, diárias, gratificações, consignações, salário-família;

c) receber suprimento de numerário da Tesouraria Geral e recolher os respectivos saldos;

d) levantar, diariamente, o balance-te de suas operações;

e) manter registos especiais dos atos suspensivos ou impeditivos de pagamentos;

f) manter atualizado o cadastro das procurações, com registos distintos dos outorgantes e dos outorgados;

Art. 16 — A 2.ª Pagadoria compete:

a) realizar o pagamento de "material" que estiver a cargo do Tesouro Nacional;

b) efetuar o pagamento de "exercícios findos", "reposições e restituições", "restos a pagar" abono familiar, subvenções, auxílios, etc. e, em geral, todos os demais pagamentos que não sejam privativos da 1.ª Pagadoria;

- c) receber suprimento de numerário da Tesouraria Geral e recolher os respectivos saldos;
- d) levantar, diariamente, o balanceamento de suas operações;
- e) manter registos especiais dos atos suspensivos ou impeditivos de pagamento;
- f) manter atualizado o cadastro das procurações, com registos especiais dos outorgantes e dos outorgados;
- g) ter sob sua responsabilidade o arquivo de contratos comerciais, estatutos de sociedades anônimas etc. para efeito de que possa assegurar-se a administração pública da capacidade legal daqueles que, no ato do pagamento, se intitulam órgãos representativos da pessoa jurídica credora.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 17 — Ao Diretor incumbe:

I — orientar e coordenar as atividades da D. D. P.;

II — despachar, pessoalmente, com o Diretor-Geral da Fazenda Nacional;

III — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

IV — comunicar-se diretamente, sempre que o interesse do serviço o exigir, com quaisquer autoridades públicas, exceto com os Ministros de Estado, caso em que deverá fazê-lo por intermédio do Diretor-Geral da Fazenda Nacional;

V — submeter, anualmente, ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional, o relatório sobre as atividades da D. D. P.;

VI — propor ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional as providências necessárias ao aperfeiçoamento do serviço;

VII — reunir, periodicamente, os chefes dos serviços, para discutir e assentar providências relativas aos mesmos, e comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional;

VIII — organizar, conforme as necessidades do serviço, turmas de trabalho com horário especial;

IX — determinar ou autorizar a execução de serviço externo;

X — admitir e dispensar, na forma da legislação, o pessoal extranumerário;

XI — designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais;

XII — movimentar, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal lotado;

XIII — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XIV — organizar e alterar a escala de férias de pessoal que lhe forem diretamente subordinados e aprovar a dos demais servidores;

XV — elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, aos servidores lotados na D. D. P., e propor ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

XVI — determinar a instauração de processo administrativo;

XVII — antecipar ou prorrogar, o período normal de trabalho;

XVIII — autorizar os pagamentos a cargo da Diretoria;

XIX — distribuir às repartições pagadoras da União os créditos requisitados pelos diversos órgãos;

XX — autorizar as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados a efetuar pagamento à conta dos créditos consignados à Diretoria;

XXI — reconhecer o direito dos funcionários inativos aos proventos, expedindo-lhes os respectivos títulos;

XXII — reconhecer o direito à pensão de qualquer natureza, à reversão e melhoria de pensões, expedindo os títulos ou apostilando-os;

XXIII — fixar os proventos dos funcionários em disponibilidade;

XXIV — delegar competência ao Chefe de Serviço de Inativos e Pensionistas para apostilar os títulos de inatividade e de pensões;

XXV — propor a abertura de créditos suplementares que se tornarem necessários às despesas a cargo da Diretoria;

XXVI — receber as notificações de embargos, penhoras, seqüestros e quaisquer outros atos impeditivos ou suspensivos de pagamento de somas devidas pelo Estado, quando expedidos por autoridade competente;

XXVII — conceder licença a inativos e pensionistas, para que residam no estrangeiro;

XXVIII — conceder "salário-família" aos inativos, no Distrito Federal, julgar a comprovação e autorizar o respectivo pagamento;

XXIX — mandar cumprir as precatórias e ordens de pagamento referentes ao Cofre de Depósitos Públicos;

XXX — autorizar as operações de "movimento de fundos";

XXXI — mandar proceder a balanço, pelo menos duas vezes por ano, nos cofres da Tesouraria Geral e das Pagadorias do Tesouro Nacional;

XXXII — dar, semanalmente, audiência pública;

Art. 18. Aos Chefes de Serviço incumbe:

- a) orientar e coordenar as atividades do respectivo Serviço;
- b) distribuir pelas Seções os papéis e processos por estudar;
- c) despachar pessoalmente com o Diretor da D.D.P.;
- d) apresentar, anualmente, ao Diretor, relatório das atividades do Serviço, com antecedência nunca inferior a 30 dias da data da apresentação do relatório da D.D.P.;
- e) propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos;
- f) reunir, semanalmente, os chefes das Seções para discutir e assentar providências relativas ao trabalho do Serviço;

g) comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Diretor;

h) propor a organização, conforme as necessidades do serviço de turmas de trabalho com horário especial;

i) propor a admissão, melhoria e dispensa de extranumerários;

j) indicar ao Diretor os nomes dos servidores que devam exercer funções gratificadas, bem como seus substitutos eventuais;

l) movimentar, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal com exercício no Serviço;

m) expedir boletins de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;

n) organizar a escala de férias do pessoal do Serviço e submetê-la à aprovação do Diretor;

o) aplicar a pena disciplinar de suspensão até 8 dias aos servidores em exercício no Serviço e propor ao Diretor a aplicação de penalidades que exceder de sua alcada;

p) propor ao Diretor a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho;

q) assinar despachos interlocutórios, títulos, apostilas, certidões, bem como atos complementares decorrentes de despacho ou provenientes de delegação do Diretor.

Art. 19. Aos Chefes de Seção incumbe:

- a) distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe fôr subordinado;
- b) orientar e fiscalizar a execução dos trabalhos componentes da respectiva Seção, determinando normas e métodos de trabalho, que se fizerem aconselháveis;
- c) despachar pessoalmente com o Chefe do Serviço;
- d) apresentar, semanalmente, ao Chefe do Serviço um boletim das atividades da Seção;
- e) apresentar, anualmente, relatório dos trabalhos realizados em andamento e planejados;
- f) propor ao Chefe do Serviço medidas convenientes à boa execução do trabalho;
- g) expedir boletim de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;
- h) aplicar as penas de advertência e repreensão;
- i) velar pela disciplina nos recontos de trabalho.

Art. 20. Ao Secretário incumbe:

- a) — atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor, encaminhando-as ou dando a êste conhecimento do assunto a tratar;
- b) — assistir o Diretor, quando solicitado e representá-lo, quando para isso fôr designado;
- c) — redigir a correspondência pessoal do Diretor.

Art. 21. Aos Assessores incumbe:

- a) — estudar e preparar os despachos dos processos sujeitos à decisão do diretor;
- b) — estudar e apresentar sugestões para solução de assuntos submetidos a exame e resolução do Diretor;
- c) — executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo Diretor.

Art. 22. Aos Chefes da Tesouraria Geral e das Pagadorias, além das atribuições que lhes são próprias, compete exercer as que são comuns aos Chefes de Seção.

Art. 23. Aos Tesoureiros e Ajudantes de Tesoureiro incumbe exercer as atribuições constantes do regimento-padrão das tesourarias dos serviços públicos da União, aprovado pelo Decreto n.º 8.740, de 11 de fevereiro de 1942 (D. O. 14-2-42).

Art. 24. Aos demais servidores, sem funções especificadas neste Regimen-

to, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 25. A Diretoria da Despesa Pública terá a lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, a Diretoria da Despesa Pública poderá ter pessoal extranumerário.

CAPÍTULO VI DO HORÁRIO

Art. 26. O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor, respeitado o número de horas semanais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 27. O Diretor e os Chefes de Serviço não ficam sujeitos a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 28. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

a) — o Diretor, por um dos Chefes de Serviço de sua indicação e designado pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional;

b) — os Chefes de Serviço, por Chefes de Seção de sua indicação e designados pelo Diretor da Despesa Pública;

c) — os Chefes de Seção, por servidores de sua indicação e designados pelo Diretor da Despesa Pública.

Parágrafo único. Haverá, sempre, servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Mediante instruções de serviço do Diretor, as Seções poderão desdobrar-se em turmas, que terão Encarregados designados pelo Chefe do Serviço, por indicação dos respectivos Chefes de Seção.

Art. 30. Cada Seção deverá organizar e manter atualizada uma coleção de leis, regulamentos, circulares, portarias, ordens e instruções de serviço que digam respeito às atividades específicas da mesma.

Art. 31. Nenhum servidor poderá fazer publicações e conferências ou

dar entrevistas sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades da Diretoria sem autorização escrita do Diretor.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1946. — *Gastão Vidigal.*

DECRETO N.º 21.891 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Dispõe sobre o Comando das 3.^a e 4.^a Zonas Aéreas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I da Constituição e de acordo com o parágrafo único do artigo 22 do Decreto-lei n.º 9.888, de 16 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.^o As funções de Comandante das 3.^a e 4.^a Zonas Aéreas poderão ser exercidas, igualmente, por Maiores Brigadeiros do Ar ou Brigadeiros do Ar.

Art. 2.^o Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

Eurico G. Dutra.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 21.892 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Outorga à Usina Catende S.A. com sede na cidade de Catende, Estado de Pernambuco, concessão para o aproveitamento da energia de um desnível existente no rio Pirangi, 1.^o distrito do município de Palmares, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1.^o Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, é outorgada à Usina Catende S. A. com sede na cidade de Catende, Estado de Pernambuco, concessão para o aproveitamento da energia de um desnível existente no rio Pirangi, primeiro distrito do município de Palmares, no mesmo Estado.

§ 1.^o — Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e o potência concedida.

§ 2.^o — O aproveitamento destinava-se à produção de energia elétrica para

uso exclusivo da concessionária, que não poderá fornecê-la a terceiros, mesmo a título gracioso, excluídas, todavia, desta proibição, as vilas operárias e residências do pessoal da fábrica, desde que seja gratuito o fornecimento.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Ministério da Agricultura, sessenta (60) dias após a sua publicação;

II — Assinar o correspondente contrato dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para fins de anotação e registro, até trinta (30) dias depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

IV — Apresentar à Divisão de Águas, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data em que nela tiver sido registrada a presente concessão:

a) dados sobre o regime do curso d'água a aproveitar, bem como os relativos à descarga de estiagem e à de cheia, assim como a variação de nível d'água a montante e a jusante da fonte de energia;

b) planta, em escala razoável, da área onde se fará o aproveitamento da energia, abrangendo a parte atingida pelo remanso da barragem, perfil do rio a montante e a jusante do local do aproveitamento;

c) método de cálculo da barragem, projeto, épura, justificação do tipo adotado; dados geológicos relativos ao terreno em que será construída a barragem; cálculos e dimensionamento dos vertedouros, comportas, adufas, tomada d'água, canal de derivação; disposições que assegurem a livre circulação dos peixes, seções longitudinais e transversais; orçamento;

d) condutos forçados; cálculo e justificação do tipo adotado; planta e perfil com todas as indicações necessárias, observando-se as escalas seguintes: para as plantas, um por duzentos (1/200), para os perfis, horizontais, um por duzentos (1/200) e vertical um por cem (1/100), cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio, se for indicada; assentamento e fixação por meio de pilares, pontes e blocos de ancoragem, seus cálculos e desenhos; orçamento;

e) edifício da usina, cálculo, projeto e orçamento; turbinas, justificação do tipo adotado, seu rendimento em cargas diferentes, em múltiplos de 1/4

ou 1/8 até plena carga; indicação do engulimento com 25%, 50% e 100% da carga; reguladores e aparelhos de medição; desenho das turbinas, tempo de fechamento, canal de fuga; orçamentos respectivos;

f) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

g) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação, tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi = 0,7$; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$; $\text{COS } \phi = 0,8$ e $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores, queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD2 no grupo motor gerador;

h) esquema geral das ligações;

i) para os transformadores elevadores e abaixadores, as mesmas exigências feitas quanto aos geradores;

j) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles instalados;

k) desenhos detalhados (planta e elevação) das celas de baixa e alta tensão, com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados, bem como as entradas e saídas dos condutores e suas ligações às barras gerais;

l) desenhos indicando a raída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

m) projeto da linha de transmissão planta e perfil da linha, cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$; perda de potência, tensão na partida e na chegada; distância entre os condutores;

n) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

o) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e subme-

tida à aprovação do Sr. Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A concessionária fica obrigada a construir e manter no local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnétricas e medições de descarga, e a realizar as leituras de acordo com as instruções determinadas pela Divisão de Águas.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º Fondo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária, que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção de energia hidráulica, reverterá ao Estado de Pernambuco, mediante indemnização do custo histórico, isto é, do capital efetivamente gasto, menos a depreciação.

Art. 7.º Se o Governo do Estado de Pernambuco não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, caberá à concessionária a alternativa de requerer ao Governo Federal, que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista, ou de restabelecer, às suas expensas, a situação do curso d'água, anterior ao aproveitamento concedido.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Pernambuco, e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão, ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 8.º A concessionária, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensada da reserva de energia de que trata o art. 153, alínea "a", do Código de Águas.

Art. 9.º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 10. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.º 21.893 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o Regulamento para registro e fiscalização das fábricas de óleos, gorduras, ceras vegetais e seus derivados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento, que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura, para execução das disposições que regulam o registro e a fiscalização das fábricas de óleos, gorduras, ceras vegetais e seus derivados, para comércio interestadual e internacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

Regulamento para registro e fiscalização das fábricas de óleos, gorduras, ceras vegetais e seus derivados.

CAPÍTULO I

DAS FÁBRICAS E PRODUTOS SUJEITOS A ESTE REGULAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 1.º Ficam obrigadas a registrar no Instituto de Óleos (I.O.) e sujeitas à sua fiscalização as fábricas que produzem ou beneficiam para comércio interestadual e internacional, os seguintes produtos:

- a) óleos e gorduras vegetais para quaisquer fins, hidrogenados ou não;
 - b) mistura de óleos e gorduras exclusivamente de origem vegetal;
 - c) ceras e resinas vegetais, de extração natural;
 - d) tintas, vernizes e produtos à base de ceras;
 - e) sabões, sabonetes e velas;
 - f) glicerina e ácidos gordurosos, quando de origem vegetal sua matéria prima;
 - g) óleos essenciais naturais.
- § 1.º Os estabelecimentos comprendidos neste artigo, já registrados e sob inspeção da Divisão de Inspeção de

Próductos de Origem Animal (D. E. P. O. A.) do Departamento Nacional da Produção Animal (D. N. P. A.), ficam dispensados do registro no I. O., devendo entretanto remeter ao I. O., anualmente, cópias dos mapas estatísticos de conformidade com as instruções que forem baixadas.

§ 2.º As fábricas de produtos destinados à alimentação, de origem exclusivamente vegetal, aplicar-se-ão os dispositivos do presente regulamento quanto a registro, fiscalização, higiene dos locais de fabricação, análises, padrões, perícias, etc., naquilo que lhes fôr aplicável.

§ 3.º As fábricas de produtos industriais destinados a outros fins, aplicar-se-ão as disposições constantes dos artigos 18, 19 e 20 e respectivos parágrafos e art. 21, todos do presente regulamento, além das demais que lhes digam respeito, quanto às tortas, faroles, adubos e sua rotulagem.

§ 4.º Os produtos extractivos ou industriais não comestíveis destinados a mercados estrangeiros, ficam sujeitos às disposições do Capítulo IV do presente regulamento.

§ 5.º Incidem nas obrigações do presente regulamento os entrepostos de produtos que comerciam com mercados externos e interestaduais.

§ 6.º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçerem atividades extractivas de óleos e gorduras comestíveis, desde que não pratiquem comércio interestadual ou internacional, ficarão dispensados das exigências do presente regulamento, ficando, entretanto, os Entrepostos ou Fábricas que com elas mantenham transações sujeitos à apresentação das estatísticas previstas no § 1.º.

Art. 2.º A fiscalização de que trata o art. 1.º será exercida pelo I. O. ou por delegação de poderes, pelo Serviço de Economia Rural.

§ 1.º As análises de produtos destinados à exportação serão feitas pelo Serviço de Economia Rural, ou na sua impossibilidade pelo I. O. ou por laboratórios oficiais, de conformidade com o disposto no Capítulo IV do presente regulamento.

§ 2.º Compete ao Serviço de Economia Rural fiscalizar, quando necessário, as fábricas que produzem para exportação, cabendo-lhe sugerir medidas que melhor atendam a sua finalidade.

§ 3.º As medidas a que se refere o parágrafo anterior serão levadas a efeito mediante colaboração de outros órgãos, técnicos especializados do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — Aos funcionários incumbidos da fiscalização e da coleta de amostras serão fornecidas carteiras de identidade funcional que deverão ser obrigatoriamente exibidas nos estabelecimentos respectivos.

Parágrafo único. Dos autos de infração, termos ou laudos constarão sempre, obrigatoriamente, o nome, cargo e identidade do funcionário.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Os estabelecimentos de produtos comestíveis sujeitos ao registro de que trata o presente regulamento, deverão instruir o pedido de registro com os seguintes documentos:

1) — Planta do terreno, em plano e em elevação com indicação de localização em relação às propriedades vizinhas, vias de acesso e de escoamento existentes ou a serem realizadas e, no caso da zona onde a fábrica por sua natureza exija tratamento prévio dos despejos, localização das projetadas instalações de tratamento.

2) — Plantas detalhadas de construções ou adaptações em escala exata e em triplicata, com cortes transversais e longitudinais, de todo projeto aparelhagem, instalações, inclusive abastecimento d'água e rede de esgotos.

3) — Descrição detalhada das instalações e esclarecimentos completos sobre as exigências constantes do artigo 7.º e seus parágrafos, em forma de memorial descritivo.

4) — Declaração explícita, do responsável pela construção, legalmente habilitado, ou do autor de vistorias e levantamento de plantas de que as instalações correspondem às exigências do presente regulamento.

5) — Descrição da maquinaria, compreendendo marca, tipo, capacidade de produção horária efetiva e teórica, não só de cada máquina, mas, também se se trata de instalação "conjunto" ou se reunião de máquinas de diferentes fabricantes adaptadas para trabalho de conjunto.

6) — Dados relativos à matéria prima a elaborar; sobre a procedência, qualidade, tipo, quantidade desta matéria prima; sobre qualidade e quantidade de produtos elaborados, resíduos, tortas, farelos e outros subprodutos; sobre mercado de consumo e estatística de exportação, devendo a estatística remetida compreender os dois últimos anos antecedentes, tra-

tando-se de fábrica já em funcionamento.

Art. 5º O I. O. poderá, se julgar conveniente, mandar proceder vistoria local.

§ 1º O I. O. promoverá pelos meios legais a punição dos responsáveis pela construção ou vistorias que prestarem falsa declaração ou fantassem especificações nas plantas, desenhos, levantamentos ou memoriais descritivos das fábricas pendentes de registro, propondo a suspensão do seu registro profissional por tempo que variará de um a cinco anos.

§ 2º As fábricas que se utilizarem de dados inexatos para registro terão seu registro cassado ficando impedidas de funcionar para comércio interestadual ou internacional até que o I. O. considere satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 6º As fábricas e entrepostos registrados no I. O. ficam obrigados à remessa de cópias de boletim estatístico, de conformidade com o modelo adotado pelo Serviço de Estatística da Produção.

Art. 7º Os estabelecimentos devem reunir as seguintes condições:

a) luz natural e artificial abundante, ventilado suficiente em todas as dependências;

b) pisos, impermeabilizados com material adequado, entre outros ladrilhos hidráulicos, lajes de granito, ladrilhos de ferro, etc. e construídos de modo a facilitar a drenagem das águas, e garantir uma limpeza rápida e perfeita;

c) nas salas de manipulação final de produtos destinados à alimentação humana, as paredes ou separações serão revestidas e impermeabilizadas com material adequado de fácil limpeza, até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) no mínimo dando-se preferência ao azul e ao branco, não sendo permitido o uso de píxe ou tintas como material de impermeabilização;

d) dependência e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios, separadas das utilizadas para outros fins;

e) rouparias, banheiros, latrinas, pias e mictórios em número proporcional para uso do pessoal, instalados em compartimentos inteiramente separados, e, tanto quanto possível, afastados das salas de beneficiamento e acondicionamento de produtos comestíveis;

f) as instalações devem ser planejadas de modo que os produtos, desde a manipulação da matéria prima, até a

embalagem final, sigam uma sequência contínua, dentro do estabelecimento, evitando-se o mais possível idas e vindas através de seções;

g) as fábricas que manipulam com óleos não comestíveis, sementes tóxicas, etc., deverão adotar medidas técnicas que impeçam a contaminação dos óleos ou tortas empregados na alimentação, sob pena de suspensão do funcionamento, a critério da autoridade fiscalizadora, além da ameaça e desnaturamento dos produtos condenados.

Art. 8º Satisfeitas todas as exigências dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, o I. O. autorizará a expedição do "Título de Registro" recebendo o estabelecimento, o número que, juntamente com as letras I. O. e a palavra "Brasil", representará marca oficial pela qual será reconhecido.

§ 1º As letras I. O. constituem abreviatura de "Instituto de Óleos" e a palavra "Brasil" completará a identificação da produção nacional.

§ 2º A forma e disposição desses característicos obedecerão aos modelos regulamentares.

Art. 9º Os estabelecimentos sob inspeção federal, estadual e municipal, quanto aos produtos de sua elaboração.

Art. 10. Qualquer estabelecimento de produtos oleaginosos comestíveis que paralisar suas atividades por espaço superior a dois anos, deverá para reiniciar suas funções requerer ao I. O. a necessária autorização, que a concederá mediante laudo de inspeção técnica.

Art. 11. Nenhuma alteração ou modificação nas dependências ou instalações dos estabelecimentos de produtos comestíveis poderá ser feita, sem prévia autorização do I. O. e observando o disposto nas letras a e b, do art. 7º.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 12. Todos os estabelecimentos que elaborem produtos oleaginosos deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene.

Art. 13. Na manipulação de óleos ou gorduras hidrogenadas, destinadas à alimentação humana deve ser evitado o mais possível o contato das mãos do manipulador.

Art. 14. Não é permitida a entrada de animais domésticos no recinto dos estabelecimentos.

Art. 15. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mos-

quitos, baratas, camondongos, ratos, etc., agindo-se cautelosamente quanto ao emprégo de venenos, cujo uso só é permitido nos depósitos de produtos de uso industrial.

Art. 16. Nenhum operário poderá ser admitido a serviço das fábricas ou entrepostos sem que apresente sua carteira de saúde a qual deverá ser visada anualmente pela autoridade competente.

Art. 17. A inspeção de saúde poderá ser exigida tantas vezes quantas forem necessárias para qualquer empregado do estabelecimento.

Art. 18. Os estabelecimentos que elaborem exclusivamente produtos industriais, não comestíveis ou que não possuam seções de refinação de óleo para fins comestíveis deverão se registrar com a documentação seguinte:

a) cópias dos projetos de fábricas, instalações, dependências e memorial descritivo sumário e completo da indústria;

b) fotocópia da licença das autoridades sanitárias competentes para funcionamento;

c) fotocópia da licença do Ministério do Trabalho em relação aos dispositivos de higiene industrial que devam atender;

d) relação da maquinaria empregada com indicações de marca, capacidade de rendimento, podendo ser essa relação global, p. ex. "Conjunto n.º ... do fabricante ... com 'tais' e 'tais' especificações" ou, "Conjunto de nossa fabricação" constando de qualidade e variedade de peças) com "tais" e "tais" especificações, de rendimento teórico;

e) estatística da matéria prima, dos produtos obtidos, fontes de obtenção e locais de distribuição e demais dados segundo o modelo referido no artigo 6.º

Parágrafo único. As modificações de instalações, ampliações e transformações, serão comunicadas ao I. O. para fins de anotação, acompanhada da documentação correspondente, quando tais modificações exigirem licenciamento de autoridades locais ou do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS ANÁLISES

Art. 19. Os produtos elaborados pelas fábricas referidas neste regulamento ficam sujeitos aos seguintes tipos de análises;

1) Análise fiscal, gratuita, da qualidade do produto, quando elaborado de acordo com os padrões oficiais ou

constantes especificadamente dos rótulos. Esta análise será procedida pelo I. O. ou pelo S. E. R. sempre que julgar conveniente, mediante coleta de amostras, prova e contra-prova, nas próprias fábricas, seus depósitos ou nos mercados de consumo reservando-se as contra-provas para análises periciais.

2) Análise de classificação — obrigatório, para cada partida, de amostra coletada a requerimento do interessado e realiada pelo I. O. ou pelo S. E. R., ou quando estes não possam procedê-la, por qualquer laboratório de análise oficial ou compreendido no parágrafo 1.º deste artigo, mediante pagamento da taxa devida ao respectivo laboratório. A coleta de amostra será preferencialmente realizada pelo próprio laboratório, cabendo ao interessado promover o transporte e facilitar os trabalhos de coleta. No caso de não ser possível ao laboratório analista proceder à colha deverá o interessado facilitar a diligência aos classificadores ou técnicos do S. E. R., em idênticas condições. A quantidade de material para análise deve representar o teor médio da respectiva partida, permitindo a constituição de três amostras de cerca de 500 g. cada, devidamente envasilhadas, lacradas e autenticadas pelo laboratório e pelo interessado. A primeira dessas amostras servirá para a análise; a segunda, guardada sob responsabilidade do interessado servirá para a análise de contra prova em caso de impugnação e a terceira que ficará sob a guarda do laboratório, que proceder à análise, servirá para recurso de desempate em caso de desacordo na análise pericial e contra-prova. Amostras de óleos essenciais e de produtos de alto preço serão coletadas em quantidades mínimas de acordo com o material. O boletim de análise corresponde ao certificado de classificação e servirá para instruir o processo de legalização do produto pelo S. E. R. para fins de exportação.

3) Análise de aprovação — facultativa, realizada a requerimento do interessado, pelo Instituto de Óleos, mediante pagamento de taxa regulamentar, para estudo e aprovação de produtos novos destinados a comércio interestadual ou internacional. O interessado deverá fornecer três amostras, sendo duas consideradas contra-prova, que servirão para exame pericial.

§ 1.º Serão aceitos para fins de legalização de partidas destinadas à exportação os certificados de análises

assinados por técnicos cujo registro profissional de direito a tais análises e cujo laboratório esteja legalmente autorizado a funcionar.

§ 2.º A responsabilidade de tais laudos de análises recaí sobre o profissional que subscrever o laudo, sendo-lhe suspenso o registro profissional por prazo que variará de dois a cinco anos, mediante processo administrativo.

§ 3.º Igual ação será movida contra o laboratório a que pertencer o técnico que subscrever o laudo a que se refere o § 2.º, o qual terá seu funcionamento suspenso.

§ 4.º Em caso de urgência ou de força maior e mediante termo de responsabilidade do embarcador, pode o S. E. R. permitir o embarque independente do laudo de análise. Se neste caso o laudo fôr desfavorável, o S. E. R. providenciará junto às autoridades consulares para a desclassificação da mercadoria nos portos de destino, na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938.

§ 5.º As perícias de contra-prova serão realizadas de acordo com o estabelecido no capítulo V do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

DAS PERÍCIAS

Art. 20. No caso de perícia para efeitos de análise de classificação, será ela procedida pelo I. O. ou pelo próprio S. E. R. com a presença do técnico que realizou a análise, que assistirá à toda perícia.

§ 1.º Excepcionalmente poderá a perícia de contra-prova ser realizada em outro laboratório oficial.

§ 2.º A perícia será realizada por uma comissão constituída de um representante do interessado, do técnico designado pelo laboratório que realizar a perícia e pelo técnico que procedeu à análise ou do seu representante, funcionando este último apenas como assistente.

§ 3.º A perícia deverá realizar-se no prazo máximo de dez dias, cabendo ao laboratório predeterminá-lo de acordo com a natureza dos exames a realizar.

§ 4.º A perícia será realizada sobre a contra-prova em poder do interessado, desde que esteja revestida das características de autenticidade e de inviolabilidade.

§ 5.º Constatando-se violação ou indicio de violação da amostra con-

tra-prova, será lavrado o respectivo laudo, incidindo o infrator nas penalidades regulamentares, independente da ação penal que no caso couber.

§ 6.º Ao perito do interessado serão fornecidas todas as informações, dando-se-lhe vista do laudo impugnado e mais documentos que interessarem à perícia.

§ 7.º Das ocorrências da perícia será lavrada ata assinada por todos os interessados, da qual poderá ser fornecida cópia autêntica ao interessado.

§ 8.º Se a perícia confirmar a análise impugnada, serão promovidas pelo S. E. R. ou pelo I. O., quando fôr o caso, os demais exigências legais, procedendo-se à inutilização das amostras, mediante termo assinado pelo perito do interessado.

§ 9.º Se a perícia fôr favorável, considerar-se-á a mesma finda, procedendo-se de acordo com a lei.

§ 10. No caso de divergência pericial, será designado um terceiro perito de escolha comum, que procederá à análise da amostra em poder do laboratório, dando-se por concluída a contra-prova, qualquer que seja o laudo de desempate.

§ 11. O técnico que houver procedido à análise impugnada não poderá servir na perícia de contra-prova, sendo, entretanto, obrigatória a sua presença ou de seu representante em todas as fases da perícia.

§ 12. No caso da perícia, os produtos dependentes de embarque poderão ser carregados mediante autorização do S. E. R., desde que o embarcador assuma plena responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da condenação da partida nos portos de importação.

Art. 21. As perícias, no caso de análises fiscais ou de aprovação, serão sempre realizadas no I. O. sobre a contra-prova respectiva, procedendo-se de acordo com o § 2.º do artigo anterior e seguintes.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DOS PRODUTOS DESTINADOS AO CONSUMO E SUAS DEFINIÇÕES

Art. 22. "Óleo" designa os ésteres da glicerina que se apresentam fluídos e temperatura de + 20º C.

1) Óleo vegetal "cru" ou "bruto" é o óleo que não sofreu tratamento físico ou químico capaz de modificar os caracteres do mesmo, tal qual extraído.

2) Óleo vegetal "virgem" é o óleo obtido exclusivamente por expressão mecânica, seguido ou não de lavagem, filtração ou sedimentação.

3) Óleo vegetal "extraído a frio" é o óleo obtido pela simples expressão do produto, sem aquecimento.

4) Óleo vegetal "refinado" é o óleo que tenha sofrido processo de purificação emprestando-lhe, assim, qualidades extremas de pureza.

5) Óleo vegetal "centrifugado" é o óleo que sofreu exclusivamente a centrifugação.

6) Óleo vegetal "filtrado" é o óleo que sofreu exclusivamente a filtração.

7) Óleo vegetal "sedimentado" é o óleo que sofreu exclusivamente a sedimentação.

8) Óleo vegetal "clarificado" ou "descorado" é o que sofreu processo de descoramento.

9) Óleo vegetal "desodorizado" é o óleo que sofreu processo de desodoração.

10) Óleo vegetal "neutralizado" é o óleo que sofreu processo de neutralização com o objetivo de eliminar a acidez livre nele existente.

11) "gordura" designa os ésteres da glicerina que se apresentam sólidos à temperatura de + de 20° C.

12) "Óleo composto" designa a mistura de dois ou mais óleos.

13) "Gorduro vegetal" designa os óleos vegetais hidrogenados que tiverem sua composição química alterada pela ação do hidrogênio nascente, em presença de catalizadores, e se enquadram no inciso 11 dêste artigo.

14) "Composto de gordura vegetal" designa o produto obtido da mistura de óleos e gorduras de origem vegetal hidrogenada ou não.

Art. 23. É expressamente proibido adicionar aos produtos referidos no artigo anterior, substâncias que modifiquem as qualidades que realmente possuem, (essências, aromas, corantes e outras), corrigir-lhes os dados analíticos iludindo assim o consumidor sobre a sua verdadeira origem ou qualidade, a não ser as que forem permitidas por este regulamento.

Art. 24. Os óleos vegetais, quando puros ou misturados, poderão ser adicionados de "Clorofila natural" em quantidade estritamente necessária para a obtenção de ligeira coloração verde.

Parágrafo único. Os produtos a que se refere este artigo, deverão trazer nos respectivos rótulos a expressão "clorofilado" em caracteres nunca inferiores a um terço dos que indicam a marca do produto.

Art. 25. As expressões "extra" "fino" ou equivalente só serão reservadas para aqueles que, além de apresentarem caracteres organolépticos que

assim permitam classificá-los, tenham uma acidez livre em soluto normal, por cento não superior à metade daquela permitida para cada produto.

Art. 26. Nenhum produto, destinado à alimentação humana, poderá ser posto à venda, mesmo no varejo, sem ser na embalagem original do fabricante.

Parágrafo único. Será permitida a venda em grosso em embalagem fichadas e autenticadas de 5, 10, 25 e até 100 quilos, sendo, porém, vedado aos compradores retalhar a mercadoria para revenda em embalagem que não seja a original do fabricante.

Art. 27. — Todos os produtos a que se refere o presente regulamento deverão obedecer aos padrões aprovados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Os padrões de produtos comestíveis de óleos e gorduras vegetais, são os que acompanham este regulamento, assim subdivididos:

a) óleos e gorduras vegetais comestíveis, puros;

b) óleos e gorduras vegetais comestíveis, compostos;

c) óleos e gorduras vegetais hidrogenados comestíveis;

d) compostos de gorduras vegetais.

CAPÍTULO VII

DOS ÓLEOS VEGETAIS COMESTÍVEIS PUROS E ÓLEOS VEGETAIS COMESTÍVEIS COMPOSTOS

Art. 28. As misturas de óleos deverão ser apresentadas limpidas e isentas de água e detritos.

§ 1º. As constantes físicas e químicas deverão corresponder às que apresentam os componentes, guardadas as devidas proporções, sendo a acidez em soluto normal, por cento, não superior a 6 mil.

§ 2º. Não será permitida quantidade inferior a 30% de qualquer dos óleos nas misturas a que se refere o presente artigo.

Art. 29. Óleo de oliva, óleo de oliveira ou azeite, é o óleo genuíno extraído da polpa do fruto sôlo e maduro da oliveira (*Olea europea*).

Parágrafo único. Deverá ser limpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

a) acidez livre em soluto normal, por cento, não superior a 6 ml.;

b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 188 a 197;

c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 76 a 92;

d) refração absoluta a + 40° C. de 1.460 a 1.4616;

e) título de 16 a 23.

Art. 30. Óleo de caroco de algodão é o óleo genuíno extraído das sementes de algodoeiro (*Gossypium sp.*).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

- a) acidez livre, em soluto normal, por cento, não superior a 2 ml;
- b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 190 a 198;
- c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 102 a 114;
- d) refração absoluta a + 40° C. de 1.463 a 1.4656;
- e) título de 30 a 36;
- f) reação de Halphen fortemente positiva;
- g) permanecer brilhante e límpido após resfriamento a 0° C. durante 5 e meia horas.

Art. 31. Estearina de óleo de caroco de algodão é o produto que se separa pelo resfriamento à temperatura capaz de produzir óleo correspondendo a prova do artigo 30 letra g.

Parágrafo único. Quando fundido, deverá apresentar-se límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos próprios do produto e ainda:

- a) índice de iodo (Hubl, Hanus), de 88 a 194;
- b) índice de refração a + 40° C. 1.4633 (Média).

Art. 32. Óleo de amendoim é o óleo genuíno extraído das sementes de amendoim (*sp.*).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

- a) acidez livre, em soluto normal, por cento, não superior a 2 ml.;
- b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 180 a 185;
- c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 84 a 104;
- d) refração absoluta a + 40° C. 1.4625 a 1.4650;
- e) ensaio de Blarez (cristais de araquidato de potássio) — positivo.

Art. 33. Óleo de gergelin (sésamo) é o óleo genuíno extraído das sementes de gergelin (*Sesamum indicum*).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres normais e ainda:

- a) acidez livre em soluto normal, por cento, não superior a 2ml.;
- b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 188 a 196;
- c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 102 a 116;

d) reação de Villavecchia e Fabris, fortemente positiva.

Art. 34. Óleo de dendê é o óleo genuíno extraído do moscarpo do fruto de dendê (*Elaeis Guineensis*).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos próprios do produto e ainda:

- a) acidez livre, em soluto normal por cento, não superior a 25 ml.;
- b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 195 a 205;
- c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 52 a 60.
- d) refração absoluta a + 40° C. 1.4531 e 1.4559.

Art. 35. Óleo de Patuá é o óleo genuíno, extraído do fruto de patuá (*Conocarpus patuá*, Mart).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

- a) acidez livre em soluto normal por cento, não superior a 6 ml.;
- b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 190 a 198;
- c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 72 a 80;
- d) refração abscluta a + 40° C. 1.459 a 1.4620.

Art. 36. Óleo de Bacaba é o óleo genuíno extraído da polpa do fruto de bacaba (*Cenocarpus bacaba* Mart).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e acidez livre em soluto normal por cento, não superior a 6 ml.

Art. 37. Óleo de côco da Bahia ou da praia é o óleo extraído da amêndoas dessecada (Copa) do côco.

Parágrafo único. Quando fundido deverá apresentar-se límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos, normais e ainda:

- a) acidez livre em soluto normal por cento, não superior a 2 ml.;
- b) índice de iodo (Hubl, Hanus) de treze a dezoito;
- c) índice de Reichert-Meissal de 4 a 8;
- d) índice de Polenske de 10 a 16.

Art. 38. Óleo de côco babaçu é o óleo genuíno extraído da amêndoas de côco da babaçu (*Orbignia sp.*).

Parágrafo único. Quando fundido deverá ser límpido; isento de água e detritos e apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

- a) acidez livre em soluto normal por cento, não superior a 2 ml.;

b) índice de iodo de 13 a 18;
c) índice de Reichert Meissal de 4 a 8;

d) índice de Polenske de 10 a 16.

Art. 39. Mistura de óleo de coquinho é o óleo extraído das amêndoas de vários coqueiros e palmeiras.

Parágrafo único. Quando fundido, deverá ser limpo, isento de água e detritos e apresentar caracteres organolépticos, normais e ainda constantes físicas e químicas normais.

Art. 40. Óleo de Girassol é o óleo genuíno extraído das sementes do girassol (*Helianthus annus*).

Parágrafo único. Deverá ser limpo, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

a) acidez livre em soluto normal por cento, não superior a 2 ml.;

b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 187 a 195;

c) índice de iodo (Hubl, Hanus) 119 a 133.

Art. 41. Os óleos de milho, licuri, castanha do Pará e soja, são óleos genuínos extraídos, respectivamente do milho (*Zea mays*) licuri (*Côcos coronata*) castanha do Pará (*Bertholletia excelsa H.B.K.*) soja (Sp.).

§ 1º. Os óleos de que trata o presente artigo, sómente poderão ser dados ao consumo quando em estado de pureza conseguida por processos industriais adequados.

§ 2º. Os óleos de que trata o parágrafo anterior deverão apresentar caracteres organolépticos constantes físicas e químicas normais, ser limpidos, isentos de água e de detritos.

Art. 42. Os óleos genuínos e as misturas de óleo serão considerados impróprios para o consumo, quando:

a) apresentarem caracteres organolépticos que denunciem alteração ou que os tornem desaconselháveis como óleos comestíveis;

b) apresentarem acidez livre, em soluto normal por cento, superior às permitidas por este regulamento;

c) apresentarem turvação, detritos, sujidades ou qualquer outras impurezas ou quando se apresentarem misturados;

d) extraídos por solventes que não forem previamente aprovados.

Art. 43. Serão considerados falsificados os óleos puros cu misturados, cujos dados analíticos não estejam dentro dos padrões estabelecidos, para os óleos puros ou conforme o disposto no § 1º do artigo 28, no caso de misturas.

Art. 44. Os óleos genuínos ou misturas de óleos serão considerados fraudados:

a) quando na qualidade, peso ou medida, diversifiquem nas embalagens, rótulos ou etiquetas;

b) quando os rótulos contiverem marcas, dizeres ou desenhos que possam induzir o consumidor à falsa indicação.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓLEOS VEGETAIS HIDROGENADOS COMESTÍVEIS

Art. 45. Como catalizador no processo de hidrogenação, será apenas tolerado níquel.

Parágrafo único. Será tolerada a presença do níquel no produto hidrogenado a ser dado ao consumo, quando a reacção da dimetilgioxima procedida no resíduo, revelar catalizador em proporção inferior a um para 250.000.

Art. 46. Os óleos hidrogenados deverão apresentar:

a) acidez livre em soluto normal %, inferior a dois ml.;

b) ponto de fusão final não superior a 42º C. quando observada a transparência final do tubo capilar;

c) substância gorda, não inferior a 99%;

d) cheiro e sabor agradável;

e) como substância reveladora o amido (0,3%), óleo de caroco de algodão ou o óleo de Gergelin (5%) ou em quantidade facilmente identificável por processo químico (água iodada, reacção de Halphen e reacção de Villavechia Fabris).

Art. 47. Serão considerados impróprios para o consumo os óleos e gorduras hidrogenadas nas seguintes condições:

a) apresentarem caracteres organolépticos que denunciem alteração que os tornem desaconselháveis para o uso culinário;

b) apresentarem acidez superior a 2 ml. de solução normal %;

c) ponto de fusão final superior a 42º C.;

d) contiverem substâncias conservadoras ou elementos minerais tóxicos;

e) não apresentarem homogeneidade na massa;

f) apresentarem disseminados na massa: insetos, detritos ou sujidades;

g) apresentarem níquel, em quantidade superior à estabelecida pelo presente regulamento.

Art. 48. Serão considerados falsificados os óleos e gorduras hidrogenados nas condições seguintes:

- a) quando o teor da substância gorda fôr inferior a 99%;
- b) quando os dados analíticos estiverem em desacordo com os padrões respectivos.

Art. 49. Serão considerados fraudados os óleos e gorduras hidrogenados:

- a) que na qualidade, peso ou medida, diversifiquem nas embalagens, rótulos ou etiquetas;
- b) quando não apresentarem positivas as reações características de qualquer dos reveladores exigidos;
- c) quando os rótulos contiverem nomes, dizeres ou desenhos que possam induzir o consumidor a uma falsa indicação;
- d) que não trouxerem nos rótulos a indicação "hidrogenado" em caracteres do mesmo tamanho e cor referentes ao óleo básico.

CAPÍTULO IX

DOS COMPOSTOS DE GORDURA VEGETAL

Art. 50. Os compostos de gordura vegetal deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) apresentar caracteres organolépticos peculiares aos produtos dessa natureza;
- b) conter substâncias gordas em quantidade não inferior a 99%;
- c) apresentar acidez em soluto normal por cento, não superior a 2 ml;
- d) apresentar ponto de fusão não superior a 42° C., quando observada a transparência final no tubo capilar;
- e) conter como substância reveladora, o amido (0,3%), o óleo de caroço de algodão ou óleo de gergelim (5%) ou em quantidade facilmente identificável por processo químico;
- f) apresentar perfeita homogeneização da massa.

Art. 51. Será tolerada a presença de níquel como catalizador, em quantidade não superior a 1 para 250,000.

Art. 52. Serão considerados impróprios para o consumo os compostos de gordura vegetal que:

- a) não apresentarem caracteres organolépticos peculiares a êsses produtos;
- b) apresentar acidez, em soluto normal, por cento, superior a 2 ml;
- c) apresentarem ponto de fusão final superior a 42° C.;

d) apresentarem níquel em quantidade superior a permitida pelo presente regulamento;

e) não apresentarem homogeneidade de massa;

f) contiverem substâncias conservadoras;

g) apresentarem disseminados na massa: insetos, detritos e sujidades.

Art. 53. Serão considerados falsificados os compostos de gordura vegetal:

- a) cujo teor de substância gorda fôr inferior a 99%;
- b) que não apresentarem positivas as reações características de um dos reveladores exigidos;
- c) cujos dados analíticos não se assemelharem aos verificados por ocasião do devido registro.

CAPÍTULO X

DOS PRODUTOS EXTRATIVOS E INDUSTRIALIS NÃO COMESTÍVEIS

Art. 54. A fiscalização dos produtos extractivos e industriais não comestíveis processar-se-á de acordo com os padrões fornecidos pelas suas análises de aprovação, quando existirem ou tendo em vista as especificações aprovadas para sua padronização pelos órgãos competentes, ou as constantes dos cadernos de encargos de repartição oficiais.

§ 1º O I. O., em colaboração com os demais órgãos competentes, promoverá a padronização de todos os produtos não comestíveis a que se refere o presente regulamento.

§ 2º Tratando-se de produtos destinados a mercados estrangeiros, a fiscalização observará as especificações do mercado importador.

Especificações de produtos destinados ao mercado americano.

1 — Óleo de sésamo:

- a) método de extração;
- b) umidade e impureza 0,5% no máximo;

c) acidez livre 3% no máximo;

d) sabor e cheiro adocicados.

Acidez maior, até 5% no máximo, só mediante contrato prévio.

2 — Óleo de caroço de algodão tipo verão amarelo, de primeira qualidade:

- a) sabor e cheiro adocicados;
- b) livre de umidade e depósitos;
- c) cor não excedente a 35 amarelo e 7,6 vermelho combinados, no Lovibond (133mm);

d) acidez livre, 0,25% no máximo;

e) umidade máxima 0,05%.
 3 — Óleo de amendoim:
 a) óleo límpido e claro;
 b) cheiro e sabor adocicados próprios;
 c) umidade e impureza 0,5% no máximo;

d) acidez livre 2% no máximo. Acidez maior até 5% no máximo, só mediante contrato prévio.

Umidade e impureza superior a 0,5% até 1,0% no máximo, só mediante contrato prévio.

Óleo de amêndoas babaçu:

4 — Óleo de amêndoas babaçu:
 a) acidez 5% no máximo;
 b) umidade e impureza 1% no máximo;

Qualquer óleo fora da especificação acima só mediante contrato prévio.

5 — Óleo de ricino — óleo industrial n.º 1:

a) acidez livre 1% no máximo;
 b) umidade e impureza 0,25% no máximo;

c) viscosidade 6,25 a 7,55 a 25° C.;
 d) densidade 0,95 mínimo, a 0,97, no máximo, t. 15°, 5 C.;

e) índice de refração 1.475 a 1.482 a 25° C.;

f) côn: 20 amarelo e 2 vermelho, na escala Lovibond.

Óleo de ricino industrial n.º 3:

a) acidez livre 2,5%, no máximo;
 b) umidade e impureza 0,50%, no máximo;

c) viscosidade 6,25 a 7,55 a 25° C.;
 d) índice de refração 1.475 a 1.482 a 25° C.;

e) densidade 0,95 mínimo a 0,97 máximo t. 15°, 5 C.;

f) côn: amarelo 35 e vermelho 3 a 4 na escala Lovibond.

6 — Óleo bruto de Tungue:

Deve ser o óleo obtido por expressão das nozes ou polpa de uma árvore das espécies *Aleuritas*, puro, claro, livre de sujidade, umidade, matérias suspensas ou de óleos estranhos e apresentar os seguintes características:

a) côn: amarela âmbar vivo;
 b) densidade 15°, 5 C. — 0,9395 a 0,9435;
 c) índice de refração à 15°, 5 C. — 1,5200 a 1,5238;

d) acidez livre — 4,03% no máximo;
 e) índice de iodo (Wijs 30 m.) 163 a 174;

f) índice de saponificação — 190 no mínimo a 195;

g) umidade, por destilação — 0,12% no máximo;

h) matéria insaponificável — 0,75% no máximo.

Nota 1 — O óleo deve solidificar dentro de 7,5 minutos, ter boa côn e

dar um corte firme, duro e seco quando aquecido na quantidade de 100 g a 280° C. numa vasilha de 10 cm de diâmetro sob constante agitação com um termômetro de imersão total A. S. T. M. do tipo El (7C-39) de baixa distilação.

Nota 2 — Quando estas especificações forem utilizadas para fornecimento à Marinha Americana, deverá ser realizada a prova de sedimentação e um aquecimento especial segundo o A. S. T. M. (D 555 — 41 n.º 16).

7 — Óleo de cascas de castanhas de caju n.º 1:

a) densidade a 15°, 5/15°, 5 C. 0,95 a 0,97;

b) água e "cases" 1% no máximo;

c) impurezas 1% no máximo;

d) côn marrom escuro;

e) índice de iodo, Wijs 250;

f) índice de acetila 137;

g) prova de polimerização:

I — cura pelo calor 16 horas;

II — com 8% parafórmico 1 hora.

Óleo de casca de castanha de cajú — A qualidade deve obedecer às especificações estabelecidas para o óleo de cascas de castanha de caju, n.º 1, líquido, e se na prova de polimerização e na de iodo não corresponder às mesmas especificações a exportação dependerá de prévio acordo com o comprador estrangeiro, apresentado ao serviço competente.

8 — Óleo bruto de oiticica — O óleo bruto de oiticica deve ser puro e quando fundido, claro e livre de substâncias estranhas e umidade excessiva. Deve obedecer às seguintes especificações:

a) densidade a 15°, 5 C. — 0,9709 a 0,9770;

b) índice de refração 25° C. — 1,5840 a 1,5165;

c) número de ácidos 7,5 no máximo;

d) índice de saponificação 190 a 193,5;

e) índice de iodo (30 m. Wijs) 144 a 155;

f) prova de aquecimento (Brown) 19 minutos;

g) perda na secagem 0,15%, no máximo:

Esta prova será realizada aquecendo 10 g. do óleo em cápsula metálica de 7,3 cm. de diâmetro x 1,25 cm. de altura, em estufa a 105° por 30 minutos.

h) matéria insolúvel 0,04%:

Use para esta prova nafta para fabricação de vernizes ou de pintura do tipo "Varsol" ou "Espírito da Texaco".

- 8-A — Óleo líquido de oiticica:
 a) densidade a 15°, 5 C. — 0,976 a 0,990;
 b) índice de refração a 25° C. 1,5.095 a 1.514;
 c) número de ácido 8,0 no máximo;
 d) viscosidade (Gardner-Holt) não menos de que W menor;
 e) índice de saponificação 191 a 197;
 f) prova de aquecimento (Método de Brown) 15 minutos no máximo;
 g) índice de iodo — Wijs — 133 a 146;
 h) perda na secagem — 0,15% no máximo, conforme a execução da prova no óleo cru (n.º 8);
 i) matéria insolúvel 0,04%, conforme a prova idêntica do óleo bruto número 8.

Tortas e farelos

Art. 55. Entende-se por torta oleaginosa o resíduo direto da extração de um óleo ou gordura vegetal.

Art. 56. A torta pulverizada, denomina-se farelo.

Art. 57. As tortas e farelos devem sempre acompanhadas de indicação clara quanto:

- a) matéria prima de que provêm;
- b) grau de beneficiamento da matéria prima (descascada ou com casca);
- c) forma de extração (prensa, "expeller", solvente). No caso de solvente, este deve ser especificado.

Art. 58. As tortas ou farelos que podem ser usados na alimentação, devem, além das indicações exigidas, trazer a designação "comestíveis".

Parágrafo único. A designação "comestível" importa na garantia por parte do vendedor dessa qualidade.

Art. 59. As tortas ou farelos tóxicos, repeleentes ou duvidosos, ou comestíveis que, devido a alterações diversas impróprias ao fim indicado só poderão ser usados como adubo ou combustível, e deverão trazer a indicação "adubo" ou "combustível".

Art. 60. É proibido conservar no mesmo recinto, ou de qualquer modo que possibilite mistura, tortas ou farelos comestíveis, ou matéria prima que os origina, e tortas, farelos ou sementes, não comestíveis, ou outros materiais nocivos.

Art. 61. As tortas e farelos comestíveis devem ser apresentados e mantidos em estado de conservação adequado, devendo ser suprimido o qualificativo "comestível", desde que se manifestem ataques por fungos ou

animais parasitas, fermentações ou ranço, que os tornem impróprios ao uso alimentar.

Art. 62. As tortas e farelos comestíveis quando destinadas ao comércio interestadual ou de exportação, devem ser acompanhados da indicação dos teores de proteína bruta e gordura residual, expressos sobre a matéria seca (o que deve ser declarado) ou sobre o teor padrão de umidade quando o comprador o exigir, e determinados por métodos estabelecidos pelas autoridades competentes, os quais devem ser especificados.

Art. 63. Consideram-se fraudados as tortas e farelos que não estiverem de acordo com as indicações que acompanharem, tolerando-se uma diferença nos teores da gordura e proteína, de no máximo 2%.

Art. 64. O teor de umidade das tortas e farelos não deve ultrapassar 12%.

Art. 65. As tortas e farelos comestíveis que contiverem matérias nocivas (sementes de mamona, etc...) serão apreendidos e desnaturados, ficando o responsável sujeito às penalidades regulamentares.

Art. 66. As tortas e farelos mistos, devem trazer indicação da natureza e percentagem dos componentes.

CAPÍTULO XI DAS MARCAS E RÓTULOS

Art. 67. Todos os produtos elaborados ou beneficiados em estabelecimentos registrados devem ter o carimbo ou marca oficial aplicado diretamente no produto, vasilhame ou continente, de acordo com as instruções do I. O.

Art. 68. Quando acondicionados em latas, vidro ou quaisquer outros recipientes, nestes serão afixados ou gravados os rótulos previamente registrados.

§ 1.º Nestes rótulos deverá figurar em ponto bem visível a expressão: "Indústria Brasileira", bem como o nome ou firma do fabricante e local da fabricação, peso bruto e peso líquido.

§ 2.º Não será permitida nenhuma declaração, palavra, desenho ou pintura que transmita falsa impressão ou forneça falsa indicação de origem ou qualidade. As expressões "extra" "fino" ou equivalentes só serão empregadas nos casos previstos no artigo 25 do corrente regulamento.

Art. 69. O I. O. manterá um registro de rótulos para os produtos elab-

borados nos estabelecimentos sob fiscalização, quando se tratar de marcas especiais.

§ 1.º Entende-se por rótulos para o efeito de registro, impressos litografados, impressos por gravação ou pressão, lacres, etiquetas, invólucros e receptáculos.

§ 2.º O registro será feito mediante encaminhamento dos rótulos à diretoria do I. O. em três vias do modelo a registrar devidamente autenticados.

§ 3.º Para efeito de registro dos rótulos destinados aos produtos comestíveis não será exigida comprovação de análise prévia procedida por laboratório oficial; quando se tratar de mistura, esta deve constar percentualmente dos rótulos, de acordo com o § 2.º do art. 28, dêste regulamento.

Art. 70. Os rótulos registrados só poderão ser utilizados na designação daqueles produtos para os quais tiveram sido especialmente aprovados.

Art. 71. Nos produtos destinados ao comércio internacional é permitido o uso de rótulos ou impressos em língua estrangeira com a respectiva tradução em vernáculo.

Art. 72. Nos recipientes a marca oficial pode ser gravada em alto relevo; neste caso poderá ser dispensada a reprodução da marca nos rótulos e etiquetas.

Parágrafo único — Nenhum rótulo, etiqueta ou selo poderá ser aplicado escondendo ou encobrindo a marca oficial.

Art. 73. Quando os produtos forem envolvidos em papelão, papel, pano ou envólucros equivalentes, a marca oficial será aplicada no próprio envelope, ou como etiqueta em relevo.

Art. 74. Todos os produtos alimentícios devem mencionar no recipiente, ou rótulos os pesos líquido e bruto.

Art. 75. Os produtos não comestíveis, além de marca oficial litografada, gravada ou a fogo, no recipiente, terão ao lado em caracteres bem visíveis, as palavras "Uso Industrial".

Art. 76. Os óleos vegetais, quando não constituam mistura, deverão trazer a denominação de "Óleo ou Azeite", seguida imediatamente do nome do fruto ou semente que lhe deu origem em caracteres de igual tamanho e cor ao da palavra "Óleo" ou "Azeite". Ex.: "Óleo de amendoim" ou "Azeite de amendoim".

Art. 77. Na embalagem dos óleos e gorduras vegetais de que trata o artigo anterior, quando vendidos sob determinada marca comercial, deverá

constar, além da declaração de origem do produto, em caracteres no máximo duas vezes maiores das da marca, o nome do óleo ou gordura, embora possa ser de cor diversa.

Art. 78. A mistura de óleos vegetais comestíveis deverá trazer em rótulo a expressão "Óleo vegetal misto", podendo ou não seguir-se a marca de comércio.

§ 1.º Os óleos mistos deverão trazer nos rótulos as especificações das misturas e suas respectivas percentagens em ordem decrescente, em caracteres uniformes e em uma só cor.

§ 2.º As especificações exigidas no parágrafo anterior deverão ser expressas em caracteres uniformes, no mínimo de um terço dos empregados na designação do produto.

Art. 79. Os óleos hidrogenados de origem vegetal serão designados por "gordura vegetal hidrogenada", em caracteres de igual tamanho e cor.

§ 1.º Quando designados por marca de comércio, as expressões exigidas neste artigo deverão ser usadas em caracteres no máximo duas vezes maiores, podendo ser em cores diversas.

§ 2.º Essas denominações deverão ser seguidas imediatamente do nome do óleo que lhe deu origem com o qualificativo de hidrogenada em caracteres de igual tamanho e cor acada expressão "Gordura Vegetal". Ex.: "Gordura Vegetal Cruzeiro", hidrogenada; ou "Gordura de amendoim hidrogenada Cruzeiro", óleo hidrogenado de caroço de algodão.

Art. 80. Nos rótulos referentes ao produto de que trata o artigo anterior é expressamente proibido o emprego da palavra "Banha".

Art. 81. Os compostos constituídos exclusivamente de óleos e gorduras de origem vegetal hidrogenadas serão designados por "Compósito de Gordura Vegetal", usando só letra de igual tamanho e cor.

§ 1.º A marca comercial dos compostos de que trata o presente artigo, quando usada será em caracteres duas vezes maior, no máximo, ao do nome do produto, embora possa ser de cor diversa.

§ 2.º Os compostos de que trata este artigo deverão trazer em caracteres uniformes em uma só cor os nomes dos óleos e gorduras empregados nas misturas e seguidos das quantidades em percentagem de cada um, em ordem decrescente.

§ 3.º Os caracteres a que se refere o parágrafo anterior terão no míni-

mo um terço do tamanho dos empregados na palavra que designa o produto.

Art. 82. Os compostos de grudra vegetal trarão obrigatoriamente nos respectivos rótulos indicações relativas à variação dos índices:

- a) Iodo (indicando método).
- b) Refração absoluta à mais 40° C.

CAPÍTULO XII

DA REINSPEÇÃO

Art. 83. Os óleos e gorduras destinados à alimentação humana, serão inspecionados tantas vêzes quantas forem necessárias antes de serem expedidos pela fábrica para comércio internacional ou interestadual.

Parágrafo único. Os produtos que nesta reinspeção forem julgados impróprios para o consumo, serão condenados, retiradas as marcas oficiais, desnaturados e encaminhados para uso industrial, ou devolvidos para a devida refinação.

Art. 84. A reinspeção visará especialmente:

- a) identificar o produto pela marca oficial, e pelo rótulo que indique sua procedência;
- b) verificação da integridade dos recipientes;
- c) exame dos caracteres organolépticos;
- d) exames e análises que forem julgados necessários.

Art. 85. Em caso de dúvida sobre as condições sanitárias de qualquer produto comestível, ficará a partida sobrestada, sendo o interessado responsável por sua conservação, até esclarecimento final pelas análises previstas na letra d, do art. 84.

§ 1º A autoridade que proceder à inspeção, fornecerá ao interessado uma amostra devidamente acondicionada e autenticada como contraprova.

§ 2º Verificada divergência o interessado poderá requerer o exame de contra-prova, dentro das 48 horas que se seguirão à apreensão do produto, sendo a perícia realizada obrigatoriamente pelo Instituto de Óleos, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, com a presença dos responsáveis ou seu representante autorizado.

§ 3º Confirmada a condenação do produto será observado o que dispõe o parágrafo único do art. 83.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 86. Serão aplicadas aos que infringirem os dispositivos do presente regulamento, as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e em dôbro na reincidência, aos responsáveis pelo estabelecimento onde for verificado:

a) desobediência às exigências de ordem sanitária emanadas das autoridades competentes;

b) intuito manifesto de embaraçar ou burlar a ação das autoridades encarregadas da inspeção;

c) exposição à venda, no varejo, do produto a retalho (infração do disposto no art. 26);

d) violação do disposto no art. 16

§ 2º Multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) em dôbro na reincidência, aos responsáveis pelo estabelecimento que:

a) aproveitarem em desacordo com os dispositivos do presente regulamento, produtos condenados;

b) alterarem ou modificarem a composição dos produtos, sem prévia autorização do I.O., ou usarem os rótulos de um produto em outro.

§ 3º Multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e em dôbro na reincidência aos responsáveis por falsificações ou qualquer alteração fraudulenta dos produtos destinados à alimentação humana.

§ 4º Multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e cassação de registro na reincidência aos proprietários responsáveis que lancem mão do rótulo ou marca oficiais para facilitar o escoamento de produto não legalizados para o comércio internacional.

Art. 87. As faltas profissionais previstas nos arts. 4º, n.º 4, 19 e seus parágrafos serão punidas conforme o expresso no art. 5º §§ 1º e 2.º e no art. 19 §§ 2.º e 3.º com multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e em dôbro na reincidência aos que subornarem, tentarem subornar, ou usarem de violência contra qualquer funcionário no exercício de suas funções.

Art. 88. A responsabilidade dos funcionários públicos nos casos de cônivência na prática de contravenções, será apurada mediante processo administrativo, de acordo com a legislação específica, sujeitos às respectivas penalidades.

Art. 89. O infrator, uma vez multado, terá 8 dias para efetuar o pagamento da multa, exhibir ao encarregado da inspeção o talão do recolhimen-

mento da importância correspondente, feita em qualquer repartição arrecadadora federal, sem o que não serão desembaraçados quaisquer produtos.

§ 1.º A autoridade que lavrar o auto de infração deverá extrai-lo em três (3) vias descrevendo a infração circunstancialmente. A primeira via será entregue ao infrator, a segunda encaminhada à Diretoria do I. O. e a terceira constituirá o canhoto do próprio talão de lavratura do auto.

§ 2.º O auto será assinado pela própria autoridade que verificar a infração e sempre que possível por duas testemunhas idóneas e pelo infrator.

§ 3.º Imposta a multa caberá recurso ao I. O. dentro do prazo de 8 dias, mediante depósito prévio da multa.

Art. 90. A aplicação das penas de que trata o presente Regulamento não isenta o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. As dúvidas que por ventura surgirem na execução do presente Regulamento, serão resolvidas em cooperação pela Diretoria do Instituto de Óleos, e pela Diretoria do S. E. R.

Parágrafo único. Quando se tratar de assunto referente à exportação de produtos e estejam o mesmo afeto ao Serviço de Economia Rural, caberá a este decidir em última instância, ouvida quando for o caso a Diretoria do Instituto de Óleos.

Art. 92. Aos produtos de que trata o presente Regulamento, quando destinados à exportação, aplicam-se as disposições do Decreto-lei nº 834, de 15 de março de 1938 e Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 93. Os produtos analisados serão considerados, para efeito de cobrança da taxa de fiscalização de exportação, como produtos classificados.

Parágrafo único. O Serviço de Economia Rural proporá as taxas a serem cobradas nos casos omissos.

Art. 94. O Ministério da Agricultura, por proposta do I. O. e de acordo com o S. E. R. poderá alterar as especificações dos produtos já padronizados ou criar novos padrões, de acordo com a evolução científica e técnica da indústria de óleos.

Art. 95. Caberá ao I. O., em colaboração com o S. E. R. expedir as instruções que julgar necessárias à fiel execução do presente Regulamento.

Art. 96. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua pu-

blicação, ficando estabelecido o prazo de um ano para que as fábricas já em fundamento efetuem o registro aqui previsto e se enquadrem nos seus dispositivos.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1946. — Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.894 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Dá nova redação ao art. 6.º, do Decreto n.º 16.521, de 4 de setembro de 1944, que outorgou concessão à empresa "Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli S. A." para aproveitamento de energia hidráulica do rio Leão, no município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º O art. 6.º do Decreto número 16.521, de 4 de setembro de 1944 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Netto Campelo Júnior

DECRETO N.º 21.895 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam aprovados a alteração introduzida no art. 5.º dos estatutos da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, com sede nessa capital, autorizada a operar sob o nome atual pelo Decreto n.º 18.444, de 23 de outubro de 1928, e o aumento do respectivo capital de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00, conforme deliberação da assembleia geral de acionistas, realizada a 8 de fevereiro de 1946.

Art. 2º — A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar sobre o objeto das autorizações a que se refere o presente decreto.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
Octacilio Negrão de Lima

DECRETO N.º 21.896 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América, Companhia Nacional de Seguros de Vida.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição decreta:

Art. 1º — Ficam aprovadas as alterações introduzidas no art. 5º dos Estatutos da Sul América, Companhia Nacional de Seguros de Vida, com sede nesta Capital e autorizada a operar pela Carta Patente número 193, de acordo com o Decreto número 15.814, de 21 de dezembro de 1922, e o aumento do respectivo capital, de Cr\$ 4.000.000,00 para Cr\$ 12.000.000,00, conforme deliberação da assembleia geral de acionistas, realizada a 21 de dezembro de 1945.

Art. 2º — A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto das autorizações a que se refere o presente decreto.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
Octacilio Negrão de Lima

DECRETO N.º 21.897 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "Companhia SKF do Brasil" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Companhia SKF do Brasil" com sede na cidade de Gutenburgo, Suécia, e tendo em vista as resoluções

adotadas nas assembleias gerais extraordinárias dos acionistas realizadas a 23 de Julho de 1942 e 11 de Junho de 1946, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 11.463, de 27 de Janeiro de 1915, pelo qual se concedeu à sociedade anônima "Companhia SKF do Brasil" autorização para funcionar na República, e cassada a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.898 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Guanabara, do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º E' concedido reconhecimento, sob o regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Guanabara, com sede no Distrito Federal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.899 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Sacré Coeur de Marie, de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º E' concedido reconhecimento, sob o regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Sacré Coeur de Marie, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.900 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946.

Concede reconhecimento ao Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de Guaramiranga.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da lei orgânica do ensino secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Sagrado Coração de Jesus, com sede em Guaramiranga, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.901 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio do Triângulo Mineiro, de Uberaba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio do Triângulo Mineiro, com sede em Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.902 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Declara de utilidade pública e desapropria o prédio à Rua Marechal Deodoro n.º 12, em São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 6.º do Decreto-lei número 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento no art. 5.º,

letra k, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, e será desapropriado o prédio sito à Rua Marechal Deodoro n.º 12, esquina da Praça Severiano de Resende, em São João del Rei, Estado de Minas Gerais, inscrito nos Livros do Tombo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para os fins estabelecidos no Decreto-lei número 25 de 30 de Novembro de 1937.

Art. 2.º Para os efeitos previstos no art. 15 do dito Decreto-lei n.º 3.365 é declarada a urgência da desapropriação, cabendo ao Ministério da Educação e Saúde, pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tomar as providências necessárias na espécie.

Art. 3.º A despesa decorrente dessa desapropriação correrá à conta das dotações consignadas à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Orçamento vigente, de acordo com autorização anteriormente concedida.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.903 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Guaranesia, de Guaranesia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 72 da lei orgânica de ensino secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Guaranesia, com sede em Guaranesia, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.904 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o Estatuto da Universidade do Recife.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos

térmos do art. 23 do Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de Junho de 1946, decretado:

Art. 1.º Fica aprovado o Estatuto da Universidade do Recife, que a este acompanha e vai assinado pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

Estatutos da Universidade do Recife

TÍTULO I

Da Universidade e seus fins

Art. 1.º A Universidade do Recife, criada pelo Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de Junho de 1946, que lhe confere personalidade jurídica, reger-se-á pelos dispositivos desse Decreto-lei e pelo presente Estatuto.

Art. 2.º Os objetivos da Universidade do Recife são o preparo e o aperfeiçoamento cultural e técnico de profissionais e pesquisadores nos domínios da filosofia, das ciências, das letras e das artes.

Art. 3.º São órgãos cooperadores na execução dos objetivos da Universidade os estabelecimentos de ensino e demais instituições a ela incorporadas, ex-*vi* do Decreto-lei n.º 9.388, retro citado, e outros que na forma estabelecida no presente estatuto, venham a ser criados ou incorporados à Universidade.

Art. 4.º A coexistência de faculdades, escolas, institutos e outros estabelecimentos congêneres aos que compõem a Universidade, salvo caso já previsto no Decreto-lei n.º 9.388, sómente poderá ser permitida quando provada a insuficiência da faculdade, escola, instituto ou outro estabelecimento já incorporado à Universidade.

Art. 5.º A incorporação à Universidade de faculdade, escola, instituto ou outro estabelecimento de ensino ou técnico será submetida à decisão do Conselho Universitário, mediante requerimento da parte interessada, acompanhado de toda a documentação necessária, inclusive a capacidade didática, técnica e financeira.

Art. 6.º Examinado o requerimento de incorporação e procedidas as diligências julgadas necessárias ou úteis, proferirá o Conselho Universitário sua decisão que será definitiva e irrecorribel.

§ 1.º No caso de decisão favorável, a incorporação será efetuada, por escritura pública, na qual representará a Universidade o Reitor, com prévia anuência do Ministro da Educação e Saúde.

§ 2.º Sómente depois de decorridos dois anos, poderá ser renovado o pedido de incorporação porventura negado.

Art. 7.º Poderá colaborar com a Universidade do Recife, independentemente de incorporação, quaisquer estabelecimentos ou organizações públicas ou privadas, quando assim for julgado conveniente pelo Conselho Universitário.

§ 1.º A colaboração se fará sob a forma de mandatos universitários, obedecendo a acordos firmados pelo Reitor e Diretor do estabelecimento ou organização, depois de aprovado pelo Conselho Universitário o programa de colaboração estabelecido.

§ 2.º A colaboração poderá limitar-se a simples prestação de serviços por profissionais especializados de quaisquer estabelecimentos ou organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

TÍTULO II

Da composição e das atribuições dos órgãos universitários da Universidade

Art. 8.º A Assembléia Universitária compõe-se:

a) dos professores catedráticos de todas as faculdades e escolas;

b) dos professores contratados e interinos de todas as faculdades e escolas;

c) do representante de cada um dos institutos técnico-científicos da Universidade;

d) do representante do pessoal administrativo de cada uma das faculdades e escolas;

e) de representante do corpo discente de cada faculdade ou escola.

Art. 9.º A Assembléia Universitária se reunirá ordinariamente em 1 de Março e 30 de Novembro, datas que marcam a abertura e o encerramento dos cursos universitários de graduação.

Parágrafo único. Na reunião de 1 de Março da Assembléia Universitária será eleito o representante desta Assembléia no Conselho de Curadores, cujo mandato será de dois anos.

Art. 10. Os representantes a que se referem as alíneas c, d e e do art. 8.º, serão eleitos em reuniões presididas pelos diretores das respectivas faculdades, escolas e institutos técnico-cien-

tíficos, e efetuados em dias e horas marcados pelo Reitor.

Art. 11. A representação, no Conselho de Curadores, das pessoas físicas ou jurídicas que tiverem feito doações à Universidade ou a qualquer das unidades universitárias só terá lugar quando o valor total das doações fôr, no mínimo, igual a Cr\$ 500.000,00. A eleição do representante referido no artigo, será feita pelas pessoas físicas ou jurídicas que tiverem feito as doações, em sessão presidida e convocada pelo Reitor.

Art. 12. O representante dos antigos alunos da Universidade no Conselho de Curadores terá o mandato de três anos, e será eleito em reunião, presidida e convocada pelo Reitor, das associações dos antigos alunos das diferentes faculdades e escolas incorporadas à Universidade.

Art. 13. Ao Conselho Universitário cuja composição e funções constam do Decreto-lei nº 9.388, de 20 de Junho de 1946, cabem mais as seguintes atribuições:

a) organizar ou reformar, por intermédio de uma comissão especial de 3 dos seus membros, designados pelo Reitor, para ser aprovado em sessão plenária do Conselho Universitário, um regimento comum às diversas unidades universitárias;

b) aprovar os regimentos e instruções peculiares a cada unidade universitária, propostos pelas Congregações dessas unidades;

c) outorgar o título de doutor, *honoris causa*, o de professor *honoris causa* e o de professor emérito.

Art. 14. O Conselho Universitário elegerá bi-anualmente, dentre os professores catedráticos, membros do mesmo Conselho, um vice-presidente.

§ 1º Cabe ao Vice-Presidente do Conselho Universitário substituir, na plenitude das funções, o Reitor da Universidade, em casos de vaga ou impedimento.

§ 2º No caso de falta do Vice-Presidente, a substituição far-se-á pelo membro mais antigo no magistério em exercício no Conselho Universitário.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho Universitário perderá o mandato desde que deixe de pertencer ao Conselho Universitário, devendo ser substituído também por eleição por outro professor catedrático membro do Conselho.

Art. 15. O comparecimento dos membros do Conselho Universitário às

sessões do referido Conselho, salvo motivo justificado, é obrigatório e prefeere a qualquer serviço da Universidade.

Parágrafo único. Perderá o mandato o membro do Conselho Universitário que faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas do referido Conselho.

Art. 16. Os representantes das congregações, dos docentes livres, dos corvos docentes das escolas anexas de Odontologia e Farmácia, do Diretório Central dos Estudantes e dos institutos técnicos científicos no Conselho Universitário, terão o mandato de dois anos.

Art. 17. Ao Reitor, além das atribuições definidas no Decreto-lei número 9.388, de 20 de Junho de 1946, cabem, ainda, as seguintes:

a) representar a Universidade, supervisionar, coordenar e fiscalizar as suas atividades;

b) assinar, com o diretor de cada unidade universitária, os diplomas conferidos pela Universidade;

c) contratar professores, com autorização do Conselho de Curadores e por proposta do Conselho Universitário;

d) dar posse aos diretores e aos professores das unidades universitárias, perante às respectivas Congregações;

e) realizar acordos entre a Universidade e entidades ou instituições públicas ou privadas, com autorização do Conselho de Curadores;

f) desempenhar todos os demais atos inerentes ao cargo, de acordo com este Estatuto, com a legislação vigente e com os princípios gerais do regime universitário;

g) conceder o certificado de livre docência aos candidatos a docentes livres regularmente aprovados em concurso;

h) fiscalizar as faculdades, escolas e institutos componentes da Universidade, nos termos do art. 16 do Decreto-lei nº 9.388, de 29 de Junho de 1946.

TÍTULO III

Da organização administrativa

Art. 18. A Reitoria, órgão central da administração da Universidade, será dividida em departamentos, na forma que fôr estabelecida em seu Regimento Interno, a ser expedido, por proposta do Reitor e aprovação do Conselho Universitário.

Art. 19. O pessoal da Reitoria se comporá de efetivos e extranumerários ou contratados, conforme a lotação que fôr decretada.

Parágrafo único. Haverá também um Secretário Geral da Universidade da escolha e confiança do Reitor.

Art. 20. As atribuições do pessoal da Reitoria serão fixadas no respectivo regimento interno.

TÍTULO IV Das Faculdades e Escolas

Art. 21. A direção e administração das Faculdades e Escolas serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- Congregação;
- Conselho Técnico-Administrativo;
- Diretoria.

CAPÍTULO I DA CONGREGAÇÃO

Art. 22. A Congregação é o órgão superior de direção pedagógica e didática das faculdades e escolas.

Art. 23. A Congregação será constituída:

a) pelos professores catedráticos efetivos, em exercício de suas funções;

b) pelos professores interinos, nomeados na forma das disposições vigentes;

c) pelos professores catedráticos, em disponibilidade;

d) pelos professores eméritos;

e) por um representante dos docentes-livres do estabelecimento, eleito, por três anos, pelos seus pares em reunião presidida pelo Diretor.

Art. 24. Compete à Congregação:

a) escolher, por votação uninominal, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício de suas funções, três nomes para constituição de lista para o provimento do cargo de Diretor;

b) eleger o seu representante no Conselho Universitário;

c) deliberar sobre todas as questões relativas ao provimento de cargos de magistério, na forma estabelecida no respectivo regimento e de acordo com as disposições da legislação vigente e deste Estatuto;

d) deliberar sobre todas as questões que, direta ou indiretamente, interessarem às ordens pedagógica, didática e patrimonial, na forma estabelecida em regimento e de acordo com as disposições deste estatuto;

e) deliberar, em primeira instância, sobre a destituição de membros do corpo docente;

f) colaborar, quando consultado, com a diretoria e com os órgãos da Universidade, em tudo quanto interessar à unidade universitária e à Universidade;

g) exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento da unidade universitária, aprovado na forma deste Estatuto;

h) elaborar o regimento da unidade universitária, a fim de ser submetido à aprovação do Conselho Universitário.

Parágrafo único. Nas deliberações da congregação atinentes a concursos só terão voto os professores catedráticos efetivos.

Do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 25. O Conselho Técnico-Administrativo compor-se-á na forma determinada no regimento interno de cada Faculdade ou Escola, devendo ser constituído por três ou seis membros escolhidos por eleição dentre os professores catedráticos da respectiva Congregação, além do Diretor da faculdade ou escola que é membro nato do Conselho e seu presidente.

§ 1º As funções do Conselho Técnico-Administrativo serão discriminadas no regimento interno de cada Escola ou Faculdade, constituindo um órgão consultivo do Diretor para o estudo e solução de todas as questões administrativas e financeiras do estabelecimento, colaborando com a mesma autoridade na forma preceituada no respectivo regimento.

§ 2º A renovação do Conselho Técnico-Administrativo se fará anualmente pelo terço dos seus componentes; os novos membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Reitor de uma lista dupla de nomes indicados por eleição das congregações.

Da Diretoria

Art. 26 A Diretoria, representada pelo Diretor, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da unidade universitária.

Art. 27 O Diretor será substituído em suas faltas e impedimentos por um Vice-Diretor indicado anualmente pelo Reitor, dentre os membros do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 28. São atribuições do Diretor:

- a) representar a unidade universitária em quaisquer atos públicos;
 - b) representar a unidade universitária em Juízo ou fora dêle;
 - c) representar a unidade universitária no Conselho Universitário;
 - d) assinar, com o Reitor, os diplomas expedidos pela unidade universitária e conferir grau;
 - e) submeter ao Reitor a proposta do orçamento anual da unidade universitária;
 - f) apresentar, anualmente, ao Reitor, relatório dos trabalhos da unidade universitária, nêle assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;
 - g) executar e fazer executar as decisões da respectiva Congregação;
 - h) convocar e presidir as reuniões da Congregação;
 - i) superintender todos os serviços administrativos da unidade universitária;
 - j) fiscalizar o emprêgo das verbas autorizadas de acordo com os preceitos da contabilidade;
 - k) adquirir nos termos da legislação vigente material e contratar obras ou serviços necessários à unidade universitária, tendo em vista os altos interesses do ensino e de acordo com as disposições deste Estatuto;
 - l) fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita a observância de horários e dos programas e a atividade dos professores, docentes-livres, auxiliares de ensino e estudantes;
 - m) remover, de um para outro serviço, os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades ocorrentes;
 - n) assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;
 - o) designar, interinamente, por prazo não excedente de um ano letivo, os substitutos dos professores catedráticos;
 - p) nomear e contratar docentes-livres, professores adjuntos, assistentes e instrutores, obedecida a legislação federal;
 - q) aplicar penalidades regulamentares;
 - r) cumprir e fazer cumprir as disposições dos respectivos regulamentos e regimentos especiais.
- Art. 29. A juízo do Conselho Universitário, as Faculdades, Escolas e demais estabelecimentos de ensino superior que integram a Universidade

poderão se organizar em departamentos.

Da organização didática

Art. 30. Os cursos universitários serão os seguintes:

- a) cursos de graduação;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) cursos de especialização;
- d) cursos de extensão;
- e) cursos de pós-graduação;
- f) cursos de doutorado.

Art. 31. Os cursos de graduação serão os constantes dos planos de estudos estabelecidos pelo regimento.

Parágrafo único. Os planos de estudos dos cursos de graduação compreenderão, pelo menos, os padrões fixados na legislação federal, para os efeitos do reconhecimento dos diplomas expedidos.

Art. 32. Os cursos de aperfeiçoamento serão destinados à revisão e desenvolvimento dos estudos feitos nos cursos normais, pela forma estabelecida no regimento.

Art. 33. Os cursos de especialização serão os destinados a ministrar conhecimentos aprofundados nos diferentes ramos de estudos filosóficos, científicos, artísticos ou técnicos, pela forma estabelecida no regimento e de acordo com programas previamente aprovados pela Congregação.

Art. 34. Os cursos de extensão serão destinados à difusão cultural nos diferentes setores que possam oferecer interesse geral.

Art. 35. Os cursos de pós-graduação, destinados aos diplomados terão por fim especial a formação sistemática de especialização profissional.

Art. 36. Cursos de doutorado poderão ser criados pelas escolas e faculdades, conforme as conveniências específicas e definidos nos respectivos regimentos.

Do corpo docente

Art. 37. O corpo docente das escolas e faculdades poderá variar na sua constituição de acordo com a natureza peculiar do ensino e ser ministrado, devendo, porém, o professorado ser constituído por uma carreira de acesso gradual e sucessivo.

Art. 38. Os cargos sucessivos da carreira de professorado definidos de acordo com a natureza do ensino de cada Faculdade ou Escola, poderão ser os seguintes:

- a) instrutor;
- b) assistente;
- c) professor adjunto;
- d) professor catedrático.

Art. 39. Além dos titulares, enquadrados nos diversos postos da carreira de professorado, farão parte do corpo docente:

- a) os docentes livres;
- b) professores contratados.

Art. 40. O ingresso na carreira do professorado será pelo cargo inicial determinado no regimento de cada Faculdade ou escola, por meio de contrato, por ato do diretor e por proposta do professor catedrático.

Parágrafo único. Sómente a graduação em cursos superiores será permitido o acesso na carreira de professorado.

Art. 41. Os assistentes serão contratados pelos Diretores das unidades universitárias, por indicação do professor catedrático.

Art. 42. O contrato dos assistentes será feito de acordo com as condições que o regimento das unidades universitárias estabelecer.

Art. 43. Os professores adjuntos serão nomeados e dispensados pelo Reitor, por proposta dos Diretores das escolas e faculdades, mediante indicação justificada aos professores catedráticos, devendo a escolha ser feita entre os docentes livres, garantida a preferência para os assistentes da universidade, possuidores do título de livre docência.

Art. 44. Os professores catedráticos efetivos dos institutos federais serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhidos, mediante concurso de títulos e provas na forma estabelecida na legislação vigente e no regimento das escolas e faculdades, podendo concorrer a esse concurso professores adjuntos, docentes livres, professores de outras faculdades ou escolas oficiais ou reconhecidas, ou pessoas de notório saber, a juízo da congregação respectiva, portadores de diploma de curso superior.

§ 1º Os professores catedráticos de institutos livres, incorporados à Universidade, serão escolhidos pelo mesmo modo estabelecido neste artigo, cabendo ao Reitor a expedição do título de nomeação.

§ 2º Os professores interinos serão nomeados pelo Reitor, mediante indicação do Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade ou Escola em que devam ter exercício, garantida a preferência aos docentes livres da matéria.

Art. 45. A docência livre poderá ser concedida nas faculdades e escolas da Universidade, mediante concurso de títulos e provas, conforme

determinação dos respectivos regimentos, a elle concorrendo graduados em estabelecimentos de ensino superior.

Art. 46. As congregações das faculdades e escolas, farão de cinco em cinco anos, obrigatoriamente, a revisão do quadro dos docentes livres, a fim de excluir aqueles que não houverem exercido atividade eficiente no ensino, ou não tiverem publicado trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal, ou de pesquisas, que os recomendem à permanência nas suas funções.

Art. 47. Os professores contratados poderão ser encarregados da regência, por tempo determinado, de qualquer disciplina das unidades universitárias da cooperação com o professor catedrático no ensino normal da cadeira para que fôr contratado; da realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização ou ainda da execução e direção de pesquisas científicas.

Parágrafo único. O contrato do professor deverá ser proposto ao Conselho Universitário pela congregação interessada; o contrato estabelecido deverá discriminá-las as atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado.

Art. 48. Pesquisadores e auxiliares de ensino terão a discriminação e especialização de suas funções devidamente assinaladas nos regimentos das unidades universitárias.

Do pessoal administrativo

Art. 49. O regimento de cada uma das faculdades e escolas discriminará o respectivo pessoal administrativo, a natureza dos seus cargos, funções e deveres.

Do regime escolar

Art. 50. A admissão nos diferentes cursos universitários, o regime dos cursos e provas para a apuração do aproveitamento dos alunos, a concessão de diplomas e todas as demais questões que interessem à vida escolar não previstas neste Estatuto, serão reguladas pelos regimentos das respectivas escolas e faculdades.

Parágrafo único. Não será permitida a matrícula simultânea em dois ou mais cursos de graduação e de pós-graduação.

TÍTULO V

Dos institutos especializados

Art. 51. Os institutos especializados que se incorporarem à Universidade do Recife deverão ser estabelecimentos destinados a cooperar com as

faculdades e escolas nas suas finalidades de ensino e de pesquisa.

Art. 52. Os Institutos especializados incorporados à universidade reger-se-ão por meio de regimentos, previamente submetidos à aprovação do Conselho Universitário.

TÍTULO VI

Do regime disciplinar

Art. 53. Caberá ao Reitor e ao Diretor de cada uma das unidades universitárias a responsabilidade da fiel observância dos preceitos de boa ordem e dignidade, na esfera de suas respectivas jurisdições.

Art. 54. Os regimentos da Universidade e de cada uma das suas unidades componentes estabelecerão o regime disciplinar a que ficarão sujeitos o pessoal docente, administrativo e o discente, subordinando-se ésses regimes às seguintes normas gerais:

a) as penas disciplinares serão:

I — advertência;

II — repreensão;

III — suspensão;

IV — destituição.

b) as penas especificadas nos incisos I e II da alínea a serão de competência do Reitor e dos Diretores;

c) as penas de suspensão, até 10 dias, serão da competência do Reitor e dos Diretores, e, até 30 dias, do Conselho Universitário e das Congregações;

d) a pena de destituição será da competência do Conselho Universitário;

e) a pena de destituição, em relação ao corpo discente, será substituída pela de expulsão.

Art. 55. Das penas disciplinares aplicadas por qualquer autoridade universitária, caberá sempre recurso para a autoridade imediatamente superior. A última instância no tocante às penalidades das alíneas I, II e III será o Conselho Universitário; quanto à penalidade da alínea IV, a instância superior será o Conselho Nacional de Educação.

TÍTULO VII

Da vida social universitária

Art. 56. Os professores da Universidade poderão organizar, na forma que fôr estabelecida nos regimentos, associações de classe e cooperativas que deverão ter os seus estatutos aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 57. Aos antigos alunos das diferentes escolas e faculdades da Universidade é facultada a organização de associações, que poderão fundir-se em uma única, quando assim fôr julgado conveniente.

Parágrafo único. Os regimentos da Universidade e de suas unidades componentes regularão a organização das associações dos antigos alunos, cujos estatutos deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 58. Os estudantes de cada uma das escolas e faculdades, regularmente matriculados nos respectivos cursos universitários, deverão eleger um Diretório Acadêmico, reconhecido pela Congregação como órgão legítimo de representação do corpo discente da respectiva unidade.

§ 1º Para a constituição do respectivo diretório acadêmico, os alunos de cada série das diferentes unidades universitárias elegerão três representantes, na forma estabelecida em regimento interno.

§ 2º O Diretório Acadêmico, de que trata este artigo, organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros a ele pertencentes, entre as quais deverão figurar as três seguintes:

a) comissão de beneficência e previdência;

b) comissão científica;

c) comissão social.

§ 3º As atribuições dos Diretórios Acadêmicos e, especialmente, de cada uma de suas comissões, serão discriminados nos respectivos regimentos, que devem ser substituídos e aprovados pelo Conselho Técnico-Administrativo da unidade universitária a que pertencem.

§ 4º Caberá aos Diretórios Acadêmicos a defesa dos interesses do corpo discente e de cada um dos estudantes em particular.

Art. 59. Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em competições e exercícios desportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, reservar-se-á, na elaboração do orçamento anual das escolas e faculdades, uma subvenção para o Diretório Acadêmico a que se refere este título.

Parágrafo único. O Diretório Acadêmico de cada unidade universitária apresentará, ao término de cada exercício, ao Conselho Técnico-Administrativo da unidade universitária a que pertencer, circunstanciado balanço, comprovando a aplicação da subvenção recebida, só lhe sendo entregue novo auxílio após a aprovação da justificação do emprêgo do anterior.

Art. 60. Aos estudantes que não puderem satisfazer as taxas escolares para o prosseguimento dos cursos universitários, poderá ser autorizada a

matrícula, a juízo do Diretor, independente do pagamento das mesmas, com a obrigação de indenização posterior.

§ 1.º Os estudantes beneficiados por esta providência não poderão ser em número superior a 10 % dos alunos matriculados em cada série.

§ 2.º Caberá ao Diretório Acadêmico indicar ao Diretor da Escola ou Faculdade quais os alunos necessitados do auxílio instituído neste artigo.

Art. 61. Destinado a coordenar e centralizar toda a vida social dos corpos discentes, será organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos Diretórios Acadêmicos das unidades universitárias ou isoladas.

§ 1.º Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

a) defender os interesses gerais dos alunos perante as autoridades superiores de ensino e perante os altos poderes da República;

b) promover aproximação e máxima solidariedade entre os corpos discentes dos diversos institutos de ensino superior da Universidade;

c) realizar entendimentos com os Diretórios Acadêmicos das diversas unidades da Universidade, a fim de promover a realização de solenidades acadêmicas e reuniões sociais;

d) organizar competições desportivas;

e) promover reuniões de caráter científico;

f) representar pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitário.

§ 2.º O Diretório Central dos Estudantes, uma vez organizado e eleita a respectiva diretoria, deverá elaborar, de acordo com o Reitor da Universidade, o respectivo regimento que, deverá ser submetido à aprovação do Conselho Universitário.

TÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 62. Em casos especiais, a requerimento do interessado, e deliberação da Congregação, será concedida, ao professor catedrático ou ao professor-adjunto, dispensa temporária das obrigações do magistério, até um ano, a fim de que se devote a pesquisas em assuntos de sua especialidade, no estrangeiro.

Art. 63. Dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação deste Estatuto, o Conselho Universitário elaborará os regimentos dos órgãos da Universidade e apro-

vará os regimentos das faculdades e escolas e instituições universitárias.

Parágrafo único. Os regimentos das escolas e faculdades e demais instituições da universidade serão elaborados pelas respectivas Congregações.

Art. 64. O Governo Federal reconhecerá, como oficialmente válidos, para os efeitos legais, os diplomas profissionais expedidos regularmente na forma estabelecida neste estatuto pela Universidade do Recife.

Art. 65. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1946. — Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.905 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio das Damas da Instrução Cristã, do Recife.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da lei orgânica do ensino secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio das Damas da Instrução Cristã, com sede no Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 52.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.906 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Santo Estanislau de Nova Friburgo.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 21.907 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio do Instituto Moderno de Educação e Ensino, de Santa Rita de Sapucaí.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 21.908 — DE 8
DE OUTUBRO DE 1946**

Outorga à Prefeitura Municipal de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, autorização de estudos para realização dos trabalhos necessários ao aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Itaguari, situada no Rio Lourenço Velho, município de Virgínia, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 21.909 — DE 8 DE
OUTUBRO DE 1946**

Outorga a Lauro Machado concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da Cachoeira da Gangorra, no rio Santo Antônio, Distrito de Turmalina, Município de Minas Novas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada a Lauro Machado concessão para explorar o aproveitamento de energia hidráulica da Cachoeira de Gangorra, situada no rio Santo Antônio, Distrito de Turmalina, Município de Minas Novas, Estado de Minas Gerais, com a potência de 25 kw, correspondente ao desnível de 23 metros e descarga de 100 litros por segundo.

§ 1.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica para serviços públicos federais, estaduais e municipais, serviços de utilidade pública e comércio de energia elétrica no Distrito de Turmalina, Município de Minas Novas, Estado de Minas Gerais.

§ 2.º Esta concessão legaliza o aproveitamento já feito pelo concessionário, a título precário.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruceiros (Cr\$ 1.000,00), o concessionário obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro do

prazo de sessenta (60) dias a partir de sua publicação.

II — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data em que tör publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, até trinta (30) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fér determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias à observações limimétricas e medições de descarga do curso d'água utilizado e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso na constituição do patrimônio da concessão, em função da indústria, concorrendo direta ou indiretamente para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.º As tabelas de preço de energia serão as vigorantes na zona de operação do concessionário até que sejam fixadas as novas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado artigo 180) dentro de limites que devem ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8.º Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 6.º do presente decreto, será criada uma reserva que proverá às renovações por depreciação, determinadas por usura ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade do concessionário que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá para o Município de Minas Novas, em conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação, a que se refere o parágrafo único do art. 6º dêste Decreto.

§ 1º Se o Governo do Município de Minas Novas não fizer uso do seu direito a essa reversão, o concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que no respectivo contrato deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º dêste artigo, fica o concessionário obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Município de Minas Novas e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. O concessionário gozará, desde a data do registro de que trata o n.º III do art. 2º do presente decreto, e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.º 21.910 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a instalar um segundo grupo gerador com a potência de 1.500 kVA na Usina São Jorge, situada no Rio Pitangui, no lugar denominado Sumidouro, entre os Municípios de Castro e Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940, e atendendo ao previsto no art. 1º do Decreto n.º 12.137, de 3 de Abril de 1943, e

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica se pronunciou favoravelmente à medida requerida pela empresa interessada,

Decreta:

Art. 1º A Companhia Prada de Eletricidade, com sede na Capital do Estado de São Paulo, e concessionária dos serviços de energia elétrica no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, fica autorizada a instalar um segundo grupo turbina-gerador com a potência de 1.500 kVA, inclusive o respectivo equipamento mecânico e elétrico, completando outrossim a instalação do quadro de comando do primeiro grupo de 1.500 kVA já em serviço, tudo na Usina São Jorge, situada no Rio Pitangui, no lugar denominado Sumidouro, entre os Municípios de Castro e Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrar este título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, dentro de noventa (90) dias a partir da publicação dêste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. O prazo da alínea II poderá ser prorrogado pelo Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.911 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Outorga à Prefeitura Municipal de Mar de Espanha concessão para distribuição de energia elétrica entre a estação de Chiador e a vila do mesmo nome, tudo no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940, decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Prefeitura Municipal de Mar de Espanha concessão para distribuição de energia elétrica entre a estação de Chiador e a vila de igual nome, município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para a execução deste serviço fica a concessionária autorizada a construir uma linha de transmissão com o desenvolvimento de 4.500 km, tensão de 2.200 volts e potência de 20 kw, assim como a rede de distribuição na dita localidade.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente concessão a interessada obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o presente artigo poderão ser prorrogados pelo Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º As tarifas de fornecimento de energia elétrica para todos os misteres serão fixadas pela Divisão de

Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.912 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Declara de utilidade pública diversas áreas de terras que serão inundadas com a construção da barragem pela Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, de acordo com o Decreto de concessão n.º 6.536, de 5 de dezembro de 1940 e autoriza a desapropriá-las.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, nº 1, da Constituição, e tendo em vista o requerido pela interessada e o disposto no art. 151, letras a e b do Código de Águas e nos arts. 3º e 5º, letra h do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam consideradas de utilidade pública nos termos dos artigos 3º e 5º, letra h do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 as seguintes áreas de terras, de acordo com as plantas apresentadas e aprovadas pelo Ministro da Agricultura, e que serão inundadas em consequência da barragem que será construída pela Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, de acordo com o decreto n.º 6.536, de 5 de dezembro de 1940, como seguem:

1) Área de oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e cinqüenta metros quadrados (896.450 m²) de propriedade atribuída a Joaquim Vicente Ferreira;

2) Área de trezentos e noventa e sete mil e duzentos metros quadrados (397.200 m²) de propriedade atribuída a José Antunes;

3) Área de cento e três mil e trezentos metros quadrados (103.300 m²) de propriedade atribuída a João Antunes;

4) Área de cento e quarenta e sete mil e novecentos metros quadrados (147.900 m²) de propriedade atribuída a Marciano José Pereira;

5) Área de oito mil e trinta metros quadrados (8.030 m²) de propriedade atribuída a Altivo Dias de Novais.

6) Área de quinze mil seiscentos e três metros quadrados (15.603 m²) de propriedade atribuída a Belmiro Custódio;

7) Área de trinta e três mil e trinta e seis metros quadrados (33.036 m²) de propriedade atribuída a Francisco Eugénio;

8) Área de cinqüenta e oito mil seiscentos e oitenta metros quadrados (58.680 m²) de propriedade atribuída a João Custódio;

9) Área de nove mil oitocentos e oitenta e seis metros quadrados (9.886 m²) de propriedade atribuída a Carmini Cassini;

10) Área de seiscentos e sessenta e nove metros quadrados (669 m²) de propriedade atribuída a Jaime Gonçalves.

Art. 2.^º A Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, fica autorizada a promover a desapropriação das mencionadas áreas de terras com fundamento no art. 3.^º e de conformidade com o disposto no art. 16 do citado Decreto-lei n.^º 3.365.

Art. 3.^º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Júnior

DECRETO N.^º 21.913 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a Companhia Campos Gerais de Energia Elétrica a construir uma linha de transmissão e sub-estações transformadoras no Estado do Paraná e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 2.059, de 5 de Março de 1940, e

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica se pronunciou favoravelmente à medida requerida pelas empresas interessadas,

Decreta:

Art. 1.^º A Companhia Campos Gerais de Energia Elétrica, com sede na Capital do Estado de São Paulo e concessionária dos serviços de energia elétrica nos municípios de Castro

e Pirai-Mirim, Estado do Paraná, fica autorizada a construir:

I — uma linha de transmissão, em circuito trifásico singelo sob a tensão nominal de 33.000 Volts, entre a Usina São Jorge, situada no rio Pitangui, na divisa dos municípios de Castro e Ponta Grossa, e a cidade de Pirai-Mirim, passando pela de Castro, tudo no Estado do Paraná;

II — duas sub-estações transformadoras abaixadoras de 33.000 para 2.200 Volts, respectivamente, nas cidades de Castro e Pirai-Mirim, no mesmo Estado.

§ 1.^º As instalações de que trata o presente artigo se destinam à interligação do sistema da Companhia Campos Gerais de Energia Elétrica com o da Companhia Prada de Eletricidade, proprietária da Usina São Jorge e concessionária dos serviços de energia elétrica no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

§ 2.^º O suprimento de energia elétrica da Companhia Prada de Eletricidade à Companhia Campos Gerais de Energia Elétrica só se poderá efetuar sem prejuízo da regularidade do fornecimento à zona de operação da Companhia Prada de Eletricidade.

Art. 2.^º As tarifas do suprimento de que trata este decreto serão fixadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão os estudos, projetos e orçamentos, dentro de cento e oitenta (180) dias, contados da data da publicação deste decreto.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos acima citados podem ser prorrogados por portaria do Sr. Ministro da Agricultura, depois de ouvida a Divisão de Águas.

Art. 4.^º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.º 21.914 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza à Companhia de Luz e Fôrça de Parnaíba a ampliar suas instalações mediante o estabelecimento de nova usina termo-eletrica na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de Junho de 1940, combinados com os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.089, de 5 de Março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Luz e Fôrça de Parnaíba a ampliar suas instalações mediante o estabelecimento de uma nova usina termo-elétrica na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, com a capacidade de 625 kw, assim como a instalar um transformador, na nova usina, de 37,5 KWA.

Parágrafo único. A energia produzida destina-se a reforçar os serviços de energia elétrica a cargo da autorizada.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), a interessada obriga-se a:

I — Registrar a presente autorização na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias após a publicação do presente título.

II — Apresentar dentro do prazo de cento e cintenta (180) dias, contados da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos referentes à ampliação de que se trata.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados, por justo motivo, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.915 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Declara insubsistente o Decreto número 20.054, de 30 de Novembro de 1945, que tornou sem efeito, o Decreto n.º 15.404, de 27 de Abril de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, e nos termos do parágrafo 1.º do art. 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob n.º DNPM 4933, decreta:

Art. 1.º E' declarado insubsistente o Decreto número vinte mil e cinqüenta e quatro (20.054), de trinta (30) de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que tornou sem efeito o Decreto número quinze mil quatrocentos e quatro (15.404) de vinte e sete (27) de Abril de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou Tomazino Samarone a lavrar calcário no município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.916 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Aguiar a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Geraldo Aguiar, residente em Coromandel, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei número 466, de 4 de Junho de 1938, constituinte título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.917 — DE 9
DE OUTUBRO DE 1946.**

Autoriza o cidadão português Albino Batista a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão português Albino Batista, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.918 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão belga Nathan Zolman a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão belga Nathan Zolman, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.919 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Aprova as reformas dos estatutos e aumentos de capital da sociedade que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do

art. 12 do Decreto n.º 14.728, de 16 de Março de 1921, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as reformas dos estatutos da Auxiliadora Predial S. A., sociedade de crédito real e de economia coletiva, com sede em Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, levadas a efeito em Assembleias Gerais de 26 de Dezembro de 1939 e 22 de Maio de 1941, bem como os aumentos de capital de Cr\$ 600.000,00, sucessivamente, para Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 1.025.000,00.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.920 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Autoriza a revigoração de aforamento de terrenos de acréscidos de marinha situados na Capital Federal a Wilson, Sons and Company, Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de Setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder a Wilson, Sons and Company, Limited, sociedade comercial inglesa, com sede na cidade de Londres, Inglaterra, a revigoração do aforamento dos terrenos de acréscidos de marinha onde se acham construídos os prédios ns. 116 a 122 da Praia de São Cristóvão, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 145.455, de 1945.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.921 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Aprova projeto e orçamento para construção de passagem superior na linha da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Andradina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de cento e um mil e quatro cruceiros e treze centavos (Cr\$ 101.004,13), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção de uma passagem superior, na Linha da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, no prolongamento da rua Araçatuba, na cidade de Andradina, no Estado de São Paulo, concorrendo a Prefeitura Municipal daquela localidade com a metade das despesas.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.^º 21.922 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto para abertura do Canal de Coqueiros e respectivo orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto para a abertura do Canal de Coqueiros, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Distrito de Goitacazes, a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o qual com este baixa, devidamente rubricado, e o respectivo orçamento na importância de um milhão quatrocentos e treze mil e cento e vinte cruceiros (Cr\$ 1.413.120,00).

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.^º 21.923 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um (1) cargo de Ajudante de Tesoureiro (Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de São Paulo), padrão H, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Manuel José Avelino Coelho, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei número 4.645, de 2 de Setembro de 1942.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.^º 21.924 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, os terrenos que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. São declarados de utilidade pública, para desapropriação pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto-lei n.^º 3.365 de 21 de junho de 1941, os terrenos onde estão situados os prédios números 54/56 — 66/68 — 70/74 — 78 da Rua Santo Cristo e 30 da Avenida Cidade de Lima, nesta Capital, conforme planta que com este baixa, devidamente rubricada.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.^º 21.925 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Declara caduca a concessão outorgada à Companhia do Gandarela, atual Sociedade Anônima Companhia de Mineração e Siderurgia do Gandarela, pelo Decreto n.^º 13.340, de 18 de Dezembro de 1918.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n.º 15.652-46, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica declarada caduca, de acordo com a cláusula XXII, das que baixaram com o Decreto n.º 13.340, de 18 de Dezembro de 1918, a concessão outorgada à Companhia do Gondarela, atual "Sociedade Anônima Companhia de Mineração e Siderurgia do Gondarela", para construção, uso e gôzo, sem ônus para a União, de uma via férrea ligando a região das Minas do Gondarela, município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, às proximidades da estação Aguiar Moreira, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.926 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para modificação e reforço de ponte, no 184.150 km da linha Norte da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de cento e cintenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 182.994,40), os quais com este baixam, devidamente rubricados, relativos à modificação e reforço da ponte existente na esplanada da estação de Entroncamento, no quilômetro 184.150, da linha Norte da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited, devendo a despesa, até o limite de cento e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 163.629,80), ser levada à conta de capital e, até o limite de dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$

16.364,60), à conta de custeio, de acordo, respectivamente, com as cláusulas 22 e 17, do contrato vigente.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.927 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Outorga concessão à Rádio Iracema de Fortaleza, S. A., para estabelecer, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Iracema de Fortaleza S. A., e tendo em vista o disposto no art. 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Iracema de Fortaleza S. A., para estabelecer, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar os serviços de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 60 dias a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Cláusulas a que se refere o Decreto n.º 21.927, desta data

I

Fica assegurado à Rádio Iracema de Fortaleza S. A., o direito de estabelecer, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, uma estação radiodifusora destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, a juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

- a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;
- b) admitir exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo;
- d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111, de 1 de Março de 1932) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que êste venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, crogamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a freqüência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa freqüência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que fôr instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe agradar, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e reunições militares.

VIII

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e (*in fine*), j, k e l da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos a quota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946. — Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.928 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para execução de serviços complementares à ligação Conceição-Santo Amaro-Buranhem-Mapele, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de nove milhões, oitocentos e três mil, noventa e sete cruzeiros e onze centavos (Cr\$ 9.803.097,11), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, para a execução de serviços complementares à ligação Conceição-Santo Amaro-Buranhem-Mapele, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.929 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projetos e orçamentos de obras para melhoria das condições de segurança da linha da antiga Estrada de Ferro Santo Amaro, no trecho Buranhem — Catuicara.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos na importância total de três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e um cruzeiros e quarenta e um centavos (Cr\$ 3.844.451,41), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, relativos aos serviços de reconstrução e consolidação, para melhoria das condições de segurança da linha, do trecho Buranhem — Catuicara, da antiga Estrada de Ferro de Santo Amaro, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO N.º 21.930 — DE 9
DE OUTUBRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00, para combate às nuvens de gafanhotos, no Sul do País.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1, de 4 de outubro de 1946, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial de um milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.800.000,00), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com o combate às nuvens de gafanhotos que estão assolando várias regiões do Sul do País.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.931 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Estabelece que a função de motorista pode ser desempenhada por soldado ou civil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica estabelecido que a função de motorista criada pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 4.291, de 4 de Maio de 1942, pode ser desempenhada por soldado ou civil, a exemplo do que no mesmo Decreto é estabelecido para o desenhista.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Benedicto Costa Netto.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO N.º 21.932 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Define as funções de General de Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Em princípio, são funções de General de Exército:

- Chefia do Estado Maior Geral
- Chefia do Estado Maior do Exército

- Chefia do Departamento Geral de Administração
- Chefia do Departamento Técnico e de Produção

- Comandos de Zona Militar.

Art. 2.º O Chefe do Estado Maior do Exército quando General de Divisão não terá precedência sobre os Generais de Exército.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

**DECRETO N.º 21.933 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Cria insignias para os postos de Marechal e General do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas no Exército as seguintes insignias:

a) de Marechal — cinco estrélas singelas e cinzeladas, pequenas e prateadas, dispostas em santor;

b) de General de Exército — quatro estrélas idênticas às anteriores, dispostas em retângulo.

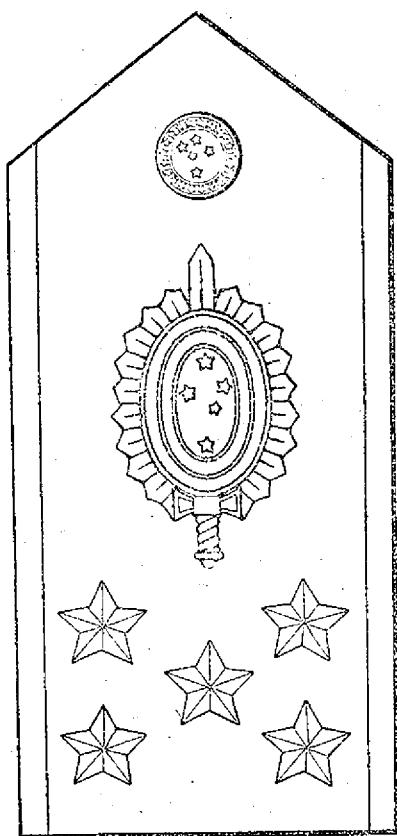
— Encimado tudo pelo símbolo do Exército.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

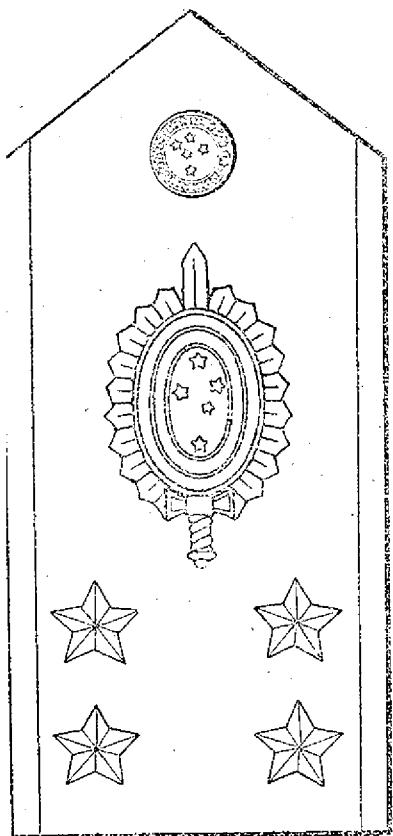
Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.



Marechal



General de Exército

DECRETO N.^o 21.934 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Isenta a “Casa do Pobre de Nossa Senhora de Copacabana” do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.^o Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a “Casa do Pobre de Nossa Senhora de Copacabana”, do imposto predial referente aos imóveis 36, 40, 44, 46, 50 e 52 da Rua Hilário de Gouveia, enquanto neles funcionar, bem como da dívida dêsse tributo apurada até o último exercício.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.^o da Independência e 53.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.^o 21.935 DE 12 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a Companhia Brasileira de Energia Elétrica a estender os seus serviços de energia elétrica ao vale do rio Araras (Município de Petrópolis), ao Leprosário de Iguá e à cidade de Itaboraí (Município de Itaboraí) e no subúrbio de Pendotiba.

ba (Município de Niterói), no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940,

Considerando que a medida requerida pela interessada, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica a Companhia Brasileira de Energia Elétrica autorizada a estender os seus serviços de energia elétrica à cidade de Itaborai, ao Leprosário de Iguá e à distilaria existente na estação ferroviária de Pôrto das Caixas, no município de Itaborai, ao vale do rio Araras no município de Petrópolis, e em Pendotiba, subúrbio de Niterói, todos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, fica a Companhia Brasileira de Energia Elétrica autorizada a:

I — construir uma linha de transmissão sob a tensão de 11.000 volts, e com a extensão aproximada de 16 quilômetros, da projetada sub-stação de Itambi à cidade de Itaborai e ao Leprosário de Iguá, tudo no município de Itaborai;

II — prolongar a linha de transmissão de que trata o inciso I deste artigo até a Distilaria da Comissão Executiva de Produtos de Mandioca, em Pôrto das Caixas, município de Itaborai, por conta da mesma Comissão;

III — construir uma linha de eletrificação rural no vale do rio Araras, município de Petrópolis, por conta dos interessados;

IV — construir uma linha primária de distribuição, sob a tensão de 6.600 volts e com a extensão de cerca de 4 quilômetros em Pendotiba, subúrbio de Niterói, para fornecimento local de energia elétrica.

§ 1.º Fica a concessionária autorizada a fornecer energia elétrica, em grosso, aos concessionários respectivos em Pôrto das Caixas e Itaborai, município deste nome.

§ 2.º A concessionária é permitido que seja contabilizada a parte a rede de Pendotiba, a fim de que não fique sujeita à qualquer cláusula de reversão nos contratos em vigor para distribuição de energia elétrica em Niterói, uma vez que a extensão da rede à Pendotiba não se acha vinculada aos mesmos contratos.

Art. 3.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registar este título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

II — Apresentar, à mesma Divisão de Águas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.º 21.936 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca, concessionária dos serviços de eletricidade nos municípios de Corinto, Curvelo e Diamantina, Estado de Minas Gerais, a ampliar as suas atuais instalações, mediante a montagem de um novo grupo hidroelétrico de 3.000 C. V. e a construção de um canal de reserva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940;

Considerando que a medida, requerida pela interessada, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca, concessionária dos serviços de eletricidade nos municípios de Corinto, Curvelo e Diamantina, no Estado de Minas Gerais, fica autoriza-

da a construir um canal de reserva e a instalar um novo grupo hidroelétrico de 3.000 C. V. na usina de sua propriedade situada no rio Paraúna, nos limites dos municípios de Conceição, Curvelo e Diamantina, no mesmo Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se-a:

I — Registrá-la na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação;

II — Apresentar, à mesma Divisão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação d'este Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Aguas.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Junior

DECRETO N.º 21.937 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a firma O. Benício Santos & Companhia a ampliar a capacidade geradora de sua usina termoelétrica na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º do Decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940, e

Considerando que a medida requerida pela interessada foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A firma O. Benício Santos & Cia. concessionária dos serviços de energia elétrica na cidade de Vitória da Conquista, município de igual nome — Estado da Bahia, fica autorizada a

ampliar suas instalações, mediante o estabelecimento de um grupo térmico-elétrico, tipo Diesel, com a potência de 62,5 KVA.

Parágrafo único. A energia produzida destiná-se a reforçar os serviços de electricidade a cargo da autorizada.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), a interessada obriga-se a:

I — Registrar a presente autorização na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral — Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias após a publicação do presente título.

II — Apresentar à mesma Divisão os projetos e orçamentos, dentro de noventa (90) dias, contados da data da publicação d'este Decreto.

III — Iniciar e concluir as instalações no prazo que for fixado pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos acima referidos podem ser prorrogados por portaria do Sr. Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.938 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1946

Declara a Comissão de Energia Elétrica, da Secretaria de Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, “órgão auxiliar”, do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 5.287, de 26 de Fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.º A Comissão de Energia Elétrica (C. E. E.) da Secretaria de Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, criada pelo Decreto-lei estadual n.º 328, de 1 de Fevereiro de 1943, é declarada “órgão auxiliar” do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Art. 2.º A C. E. E. funcionará como órgão técnico regional do C. N. A. E. E., para o Estado do Rio Grande do Sul, cabendo-lhe relativamente aos assuntos de águas e energia elétrica do mesmo Estado:

I) Instruir os processos que lhe forem enviados pelo C. N. A. E. E.

II) Efetuar por iniciativa própria, submetendo-os ao C. N. A. E. E., ou por solicitação deste último, os estudos e trabalhos julgados convenientes e oportunos, particularmente os concernentes ao Decreto-lei número 4.295, de 13 de Maio de 1942, e respectivos decretos regulamentares.

III) Colaborar com a Divisão Técnica do C. N. A. E. E. na execução de levantamentos estatísticos.

Art. 3.º Os ofícios, requerimentos, memoriais, recursos, contestações ou quaisquer documentos dirigidos ao C. N. A. E. E. com referência a assuntos de águas e energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, poderão ser entregues à C. E. E., que os instruirá convenientemente, antes de os encaminhar.

Parágrafo único. Quando a entrega de ofícios, requerimentos, memoriais, recursos, contestações ou quaisquer outros documentos ao C. N. A. E. E. estiver sujeita a prazos prefixados, e fôr feita através da C. E. E., a data do protocolo da respectiva entrada nesta última ter-se-á como data de entrega dos mesmos ao C. N. A. E. E.

Art. 4.º Para os efeitos do artigo 3.º do Decreto nº. 10.563, de 2 de Outubro de 1942, relativo aos rationamentos de energia elétrica em caráter corretivo, fica o Engenheiro Chefe da C. E. E. considerado autoridade regional competente.

Art. 5.º Ao Presidente do C. N. A. E. E. incumbirá expedir as instruções complementares que forem necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 6.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.939 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1946

Concede à Mineradora Piratininga Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos do § 1.º do art. 153 da Constituição, combinado com o que dispõe o Decreto-lei nº. 938, de 8 de Dezembro de 1938, e o § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à Mineradora Piratininga Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída pela escritura pública de dezenove (19) de Junho de mil novecentos e quarenta e seis (1946), lavrada à folhas cento e dez (110), do livro número onze (11) do Cartório do 21.º Ofício de Notas da cidade de São Paulo, com sede nessa mesma cidade, autorização para funcionar como emprêsa de mineração de acordo com o que dispõe o artigo 6.º, § 1.º do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.940, DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova, com modificação, a alteração dos estatutos da Companhia Paulista de Seguros.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos arts. 8, 23, 27, 49 e 50 e as Disposições Transitórias dos estatutos sociais da Companhia Paulista de Seguros, com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, autorizada a

operar em seguros terrestres e marítimos pelo decreto n.º 6.054, de 30 de maio de 1906, conforme deliberação da assembléia geral extraordinária de acionistas, realizada a 14 de junho de 1946, com a seguinte modificação: no artigo 2.º das Disposições Transitórias acrescente-se à expressão "capital", as "pela incorporação de reservas livres".

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacílio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.941 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso de Didática mantido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, da Universidade Católica de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e de acordo com o art. 23, do Decreto-lei n.º 421, de 11 de Maio de 1938, decreta:

Artigo único. Fica reconhecido o curso de Didática mantido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, da Universidade Católica de São Paulo.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.942, DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação das diversas áreas contidas na faixa de terreno necessário à construção e manutenção da linha de transmissão a ser construída entre a usina de Salesópolis da "Companhia Fôrça e Luz Norte de São Paulo" e a sub-

estação de Jacareí de "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", cuja construção foi outorgada pelo Decreto número 20.939, de 8 de abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o requerido pela interessada e o disposto no art. 151, letras a e b do Código de Águas, e nos arts. 3.º e 5.º, letra h, e 15, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o parágrafo único do artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, decreta:

Art. 1.º Ficam consideradas de utilidade pública, nos termos dos artigos 3.º e 5.º, letra h, e 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, e de acordo com as plantas apresentadas e aprovadas pelo Ministro da Agricultura, as seguintes áreas de terras necessárias à construção e manutenção da linha de transmissão a ser construída entre a usina de Salesópolis, da Companhia Fôrça e Luz Norte de São Paulo, e a sub-stação de Jacareí, de propriedade de "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", de acordo com a autorização outorgada pelo Decreto número 20.939, de 8 de abril de 1946:

1) área de 499 (quatrocentos e noventa e nove) metros quadrados, de propriedade atribuída a Pedro ou Paulino Fróes de Oliveira;

2) área de 6.165 (seis mil cento e sessenta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito de Sousa Prado e outros;

3) área de 944 (novecentos e quarenta e quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito de Sousa Prado;

4) área de 10.616 (dez mil seiscentos e dezesseis) metros quadrados, de propriedade atribuída a Inocêncio Dias;

5) área de 3.225 (três mil duzentos e vinte e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Carlos Augusto de Melo;

6) área de 535 (quinhentos e trinta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída à viúva Júlio Leilino de Miranda;

7) área de 11.306 (onze mil trezentos e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Paulino de Miranda.

8) área de 1.600 (mil e seiscentos) metros quadrados, de propriedade atribuída a Pedro Manuel de Azevedo Lima;

9) área de 118 (cento e dezoito) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Muniz;

10) área de 4.430 (quatro mil quatrocentos e trinta) metros quadrados, de propriedade atribuída à Prefeitura Municipal de Salesópolis;

11) área de 8.014,5 (oito mil quatorze e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Osório Lopes da Silva;

12) área de 3.792,5 (três mil setecentos e noventa e dois e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito de Sousa Sobrinho;

13) área de 2.635 (dois mil seiscentos e trinta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Elídio Memberg Pôrto;

14) área de 4.355 (quatro mil trezentos e cinqüenta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Nelson Speerrs;

15) área de 3.665 (três mil seiscentos e sessenta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Jorge Casesiano;

16) área de 5.572 (cinco mil quinhentos e setenta e dois) metros quadrados, de propriedade atribuída a João Nogaroto;

17) área de 3.790 (três mil setecentos e noventa) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Coutinho de Lima;

18) área de 770 (setecentos e setenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Pedro Leite de Melo;

19) área de 758 (setecentos e cinqüenta e oito) metros quadrados, de propriedade atribuída a Pedro do Prado;

20) área de 8.882 (oito mil oitocentos e oitenta e dois) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito Baruel;

21) área de 12.133 (doze mil cento e trinta e três) metros quadrados, de propriedade atribuída a Sebastião Albino;

22) área de 16.136 (dezessete mil cento e trinta e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Aleixo de Oliveira;

23) área de 34.981,5 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e um e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Manuel Luís de Sousa;

24) área de 4.804,5 (quatro mil oitocentos e quatro e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito Canuto de Sousa;

25) área de 8.945,5 (oito mil novecentos e quarenta e cinco e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Domingos Perrone;

26) área de 2.170 (dois mil cento e setenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Luis Perillo;

27) área de 6.705 (seis mil setecentos e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída à viúva Francisca Silvina do Prado;

28) área de 3.569 (três mil quinhentos e sessenta e nove) metros quadrados, de propriedade atribuída a Domingos Perilo;

29) área de 124 (cento e vinte quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a Aquilina Siqueira Pôrto.

30) área de 3.012 (três mil e doze) metros quadrados, de propriedade atribuída a Francisco Pôrto Filho.

31) área de 6.370 (seis mil oitocentos e setenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Martins Siqueira.

32) área de 2.718 (dois mil setecentos e dezoito) metros quadrados, de propriedade atribuída a Gusmão Siqueira Pôrto.

33) área de 630 (seiscentos e trinta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Marcos Martins da Silva.

34) área de 6.334 (seis mil trezentos e trinta e quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a Paulina de Brito.

35) área de 1.461 (mil quatrocemtos e sessenta e um) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Pires Albuquerque.

36) área de 2.754 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito Souza Martins.

37) área de 3.320 (três mil trezentos e oitenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Nelson de Oliveira.

38) área de 2.525 (dois mil quinhentos e vinte e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Virgílio de Oliveira.

39) área de 2.979 (dois mil novecentos e setenta e nove) metros quadrados, de propriedade atribuída a João Faria Braga.

40) área de 2.339 (dois mil trezentos e trinta e nove) metros quadrados, de propriedade atribuída a Guimarães Rocha & Cia. Ltda.

41) área de 2.328 (dois mil trezentos e vinte e oito) metros quadrados, de propriedade atribuída aos herdeiros de Pedro Leite de Moraes.

42) área de 219 (duzentos e dezenove) metros quadrados, de propriedade atribuída a João de Sousa Pereira.

43) área de 476 (quatrocentos e setenta e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída a "Laticínio Vígor".

44) área de 824 (oitocentos e vinte quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Maria de Siqueira.

45) área de 4.750 (quatro mil setecentos e cinqüenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Ramos Leite.

46) área de 4.953 (quatro mil novecentos e cinqüenta e três) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio de Campos.

47) área de 118 (cento e dezoito) metros quadrados, de propriedade atribuída a Caetano José de Godói.

48) área de 2.185 (dois mil cento e oitenta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Rodolfo Pires do Amaral.

49) área de 2.902 (dois mil novecentos e dois) metros quadrados, de propriedade atribuída a Mariano Trigueirinho.

50) área de 11.350 (onze mil trezentos e cinqüenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Loureiro de Sá Júnior.

51) área de 5.133 (cinco mil cento e trinta e três) metros quadrados, de propriedade atribuída a Álvaro Ribeiro de Oliveira.

52) área de 2.787 (dois mil setecentos e oitenta e sete) metros quadrados, de propriedade atribuída a Tamaro Rogério, Irmãos & Cia..

53) área de 8.286 (oito mil duzentos e oitenta e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída a João Lourenço Forte.

54) área de 3.214 (três mil duzentos e quatorze) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Fernandes.

55) área de 4.496 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída aos herdeiros de João Joaquim Rodrigues.

56) área de 11.200,5 (onze mil e duzentos e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Nicolau Bonini.

57) área de 9.289,5 (nove mil duzentos e oitenta e nove e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Rodrigues Rosa.

58) área de 6.624 (seis mil seiscentos e vinte e quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Joaquim Santana.

59) área de 11.120 (onze mil cento e vinte) metros quadrados, de propriedade atribuída a Sebastião Osmar Junqueira.

60) área de 11.740 (onze mil setecentos e quarenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito Siqueira Martins.

61) área de 6.741,5 (seis mil setecentos e quarenta e um e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída à "Cia. Brasileira de Pólvora e Explosivos".

62) área de 9.971,5 (nove mil novecentos e setenta e um e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Teodoro.

63) área de 2.805,5 (dois mil oitocentos e cinco e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Olinda Amélia da Silva.

Art. 2.º Fica "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" autorizada a promover a desapropriação das referidas terras, com o caráter de urgência, na forma do disposto no art. 15 do citado Decreto-Lei n.º 3.365.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

**DECRETO N.º 21.943 — DE
14 DE OUTUBRO DE 1946**

Outorga à Cia. Fôrça e Luz de Abaeté, com sede na Cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica no trecho denominado "Corredeira do Funil", no rio Lambari, distrito de Bom Despacho, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Cia. Fôrça e Luz de Abaeté, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da "Corredeira do Funil", no rio Lambari, distrito de Bom Despacho, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, bem como a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, para serviços de utilidade pública e para comércio de eletricidade na zona da concessionária.

Art. 2º Sob pena de caducidade do presente título a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro do prazo de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que fôr publicada a/ aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região — curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas e correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoável do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo de acumulação e cubação da bacia;

d) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros,

adufas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado, cálculos indispensáveis, planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da chamine de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, sentido de rotação e rotações por minuto, velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição, regulação da velocidade com 25,50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cota-do;

k) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

l) justificação do tipo de gerador adotado, sentido de rotação, tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ — que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; respectivamente com $\text{COS } \emptyset = 0,7$; $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } \emptyset = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD2 do grupo motor gerador;

m) esquema geral das ligações;

n) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

p) desenhos detalhados (planta e elevação), das celas de baixa e alta tensão com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores, e suas ligações às barras gerais;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão; para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha, cálculo

mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$; perda de potência, tensão na partida e na chegada, distância entre condutores;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.^º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.^º A concessionária é assegurada, durante a vigência da presente concessão, e respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, a autorização de fazer o comércio de energia hidroelétrica, na zona discriminada no parágrafo 2.^º do art. 1.^º do presente decreto.

Art. 6.^º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.^º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado artigo 180), dentro de limites que deverão ser estipulados pelo tratado disciplinar da presente concessão.

Art. 8.^º Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 6.^º do presente decreto, será criada uma reserva que proverá às renovações por depreciações determinadas por usura ou impostas por acidente.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob a forma de per-

centagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época de revisão das tarifas.

Art. 9.^º Findo o prazo da concessão, tóda a propriedade da concessionária que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzido o fundo de estabilização, a que se refere o parágrafo único do art. 8.^º deste decreto.

§ 1.^º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que no respectivo contrato deverá estar prevista.

§ 2.^º Para os efeitos do § 1.^º deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 4.^º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Neto Campelo Júnior.

DECRETO N.^º 21.944 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso de engenheiros de minas e metalurgistas mantido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos

térmos do art. 23, do Decreto-lei número 421, de 11 de Maio de 1938, decreta:

Artigo único. Fica concedido reconhecimento ao curso de engenheiros de minas e metalurgistas mantido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.^º 21.945 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Esperança a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.^º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Esperança, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.^º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

DECRETO N.^º 21.946, DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impósto de consumo, para 4 volumes contendo máquinas motrizes dinamo elétricas, destinadas à Prefeitura Municipal de Americana, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e atendendo, em face do art. 4.^º do Decreto-lei n.^º 9.179, de 15 de abril de 1946, o que consta da Exposição de Motivos n.^º 1.454, de 30 de agosto de 1946, do Ministério da Fazenda, decreta:

Artigo único. Fica concedida isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impósto de consumo, para quatro (4) volumes contendo máquinas motrizes dinamo elétricas, importadas pela Prefeitura Municipal de Americana, no Estado de São Paulo, para serviços de abastecimento de água.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.^º 21.947, DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impósto de consumo, para 2 caixas contendo isoladores de louça, destinados à Estrada de Ferro Sorocabana, do Estado de S. Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e atendendo, em face do art. 4.^º do Decreto-lei n.^º 9.179, de 15 de abril de 1946, o que consta da Exposição de Motivos n.^º 1.535, de 30 de agosto de 1946, do Ministério da Fazenda, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a Estrada de Ferro Sorocabana, de propriedade do Estado de São Paulo, a desembarçar, livre de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impósto de consumo, duas (2) caixas contendo isoladores de louça, destinados aos serviços da mesma Estrada.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.^º 21.948 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Modifica o Regimento padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Regimento padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União, aprovado pelo Decreto número 8.740, de 11 de fevereiro de 1942, alterado pelo de n.º 12.571, de 15 de junho de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Dentre os funcionários lotados na Repartição a que pertencer a Tesouraria, o chefe daquela designará o que deva incumbir-se da escrituração do Caixa Geral e dos Caixas Especiais a cargo das Tesourarias.

Parágrafo único. Quando o volume das operações o reclamar, serão designados pelo mesmo chefe servidores lotados na Repartição para auxiliarem o funcionário a que se refere este artigo.

Art. 3º Suprimido.

Art. 6º

c) assinar as guias de recolhimento ao Banco do Brasil S. A. ou à repartição competente, organizadas pelo Encarregado da escrituração dos Caixas.

Art. 8º Ao funcionário encarregado da escrituração do Caixa, incumbe:

a) escrutar o Caixa Geral;

b) escrutar os caixas especiais, ou dirigir a escrituração déles;

c) organizar, diariamente, as guias de recolhimento ao Banco do Brasil S. A. ou à repartição competente;

d) verificar, antes do recolhimento, se as guias de receita estão devidamente visadas pelo Contador Seccional;

e) verificar, antes dos pagamentos, se os documentos de despesa foram processados pela repartição competente e se foram registrados no Tribunal de Contas, no caso dêsse registro ser necessário;

f) verificar, depois do pagamento, se os recibos estão na devida ordem;

g) dar ao chefe da Repartição conhecimento de qualquer omissão ou irregularidade na execução dos trabalhos;

h) organizar e assinar com o Tesoureiro as vias da demonstração do movimento da tesouraria a que se refere a letra p do art. 6º;

i) enviar à Contadoria Seccional, diariamente e dentro da pri-

meira hora do expediente, uma via da demonstração a que se refere a alínea precedente, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 9º Aos demais funcionários e extranumerários, em geral, compete executar os trabalhos de que forem incumbidos pelo Tesoureiro ou pelo Encarregado da escrituração dos Caixas.

Art. 11.

b) o Encarregado da escrituração dos Caixas, por outro funcionário designado pelo Chefe da Repartição."

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.º 21.949 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Concede isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para seis (6) aeronaves Douglas DC-3, seus pertences e material de rádio, importados pelos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e atendendo, em face do art. 4º do Decreto-lei n.º 9.179, de 15 de Abril de 1946, o que consta da Exposição n.º 1.615, de Setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para seis (6) aeronaves, seus pertences, acessórios e material de rádio, motores, ferramentas e sobressalentes, importados pelos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda., destinados ao emprégio de sua frota aérea.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.º 21.950 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a importação, livre de direitos e demais taxas aduaneiras, de duas partidas de penicilina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e atendendo, em face do art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.179, de 15 de Abril de 1946, o que consta da Exposição de Motivos n.º 1.603, de 6 de Setembro de 1946, do Ministério da Fazenda, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma E. R. Squibb & Sons do Brasil, Inc., estabelecida nesta Capital, a desembaraçar, livre de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, duas (2) partidas de penicilina.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.º 21.951, DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Prorroga prazo para assinatura de contrato de concessão à Sociedade Educativa Itajubá, Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e atendendo ao que requereu a Sociedade Educativa Itajubá, Limitada, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por 30 dias, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo único do Decreto número 21.391, de 8 de Julho de 1946, para assinatura do contrato a ser celebrado com a Sociedade Educativa Itajubá, Limitada, para o estabelecimento, na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, de uma estação radiodifusora.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.952 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto para construção de variante e modificação do greide em trecho da ligação Campina Grande a Patos, na Rede de Viação Cearense, e orçamento atualizado, em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 10.762, de 31 de Outubro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, que com este baixam, devidamente rubricados, o primeiro, relativo à construção de uma variante entre as estacas 166 + 19,00 = 0 e 565 + 16,00 = 482 + 6, do prolongamento de Campina Grande a Soledade, da ligação Campina Grande a Patos, na Rede de Viação Cearense, e modificação do greide entre as estacas 565 + 16,00 e 745, do mesmo prolongamento, e o segundo, orçamento atualizado em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 10.762, de 31 de Outubro de 1942, no total de doze milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e quatorze cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 12.633.514,30), relativo à construção do primeiro trecho da ligação citada, compreendido entre os quilômetros 0 e 22,100.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.953 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para a construção do segundo trecho da ligação Bom Sucesso-Engenheiro Bley, da linha São Paulo-Engenheiro Bléy

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de duzentos e oito milhões, setecentos e dezenove mil e novecentos e setenta e sete cruzeiros (Cr\$ 208.719.977,00), que com este baixam, devidamente rubricados, relativos à construção do segundo trecho, de 133,930 km, da ligação Bom Sucesso-Engenheiro Bley, da estrada de ferro de bitola larga a ser cons-

truída entre a cidade de São Paulo e a estação de Engenheiro Bley, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, o qual, em continuação ao trecho aprovado pelo Decreto n.º 20.676, de 27 de Fevereiro de 1946, tem inicio nas cercanias da Garganta do Deserto e termina na estação de Engenheiro Bley.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.954 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para construção de depósito de locomotivas, em estação da Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, incorporada à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove cruzeiros (Cr\$ 1.386.829,00), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção de um depósito de locomotivas na estação de Cornélio Procópio, da Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, incorporada à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, devendo a respectiva despesa correr à conta do "Orçamento de Inversões" daquela Rede, para 1947.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.955 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para construção de uma variante pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância total de Cr\$ 4.217.453,10 (quatro milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e três cruzei-

ros e dez centavos), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção da variante de Campo Grande-Lagoa Rica, entre os km. 870 e 888, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.956 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para instalação de uma balança marca "Bianchetti", destinada à pesagem de caminhões, no pátio da estação de Curitiba da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, que com este baixam, devidamente rubricados, na importância de cento e onze mil, novecentos e vinte e quatro cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr\$ 111.924,50), para a instalação de uma balança marca "Bianchetti" no pátio da estação de Curitiba da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, destinada à pesagem de caminhões, devendo a respectiva despesa, até o limite indicado, ser incluída no Orçamento de Inversões daquela Rede para 1947.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.957 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América Capitalização S.A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovada a alteração introduzida no art. 11 dos estatutos da Sul América Capitalização S.A., com sede nesta capital, e autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 18.891, de 4 de Setembro de 1929, assim como o aumento de capital de Cr\$ 3.000.000,00

para Cr\$ 12.000.000,00, conforme deliberação da assembléia geral extraordinária de acionistas, realizada a 3 de Abril de 1946.

Art. 2º A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.958, DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o aumento de capital e alteração dos estatutos da "A Patriarca", Companhia de Seguros Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida no art. 5º dos estatutos da "A Patriarca", Companhia de Seguros Gerais, com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, e autorizada a funcionar em operações de seguros e resseguros dos ramos elementares pelo Decreto número 12.798, de 7 de julho de 1943, e o aumento do seu capital, de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00, conforme deliberação da assembléia geral extraordinária de acionistas, realizada a 30 de março de 1946.

Art. 2º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que se refere o presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA,

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.959 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Delegacia Regional do Trabalho em Natal para igual Tabela da Delegacia Regional do Trabalho em Fortaleza, ambas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica transferida, na forma das tabelas anexas, uma função de praticante de escritório, referência VI, da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Delegacia Regional do Trabalho em Natal para igual tabela da Delegacia Regional do Trabalho em Fortaleza, ambas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º A função a que se refere este decreto continuará preenchida pelo seu atual ocupante, Jaci Teixeira Fontenele.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM FORTALEZA
Tabela Numérica Ordinária de Mensalista

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
2	<i>Praticante de Escritório</i>		V	Ordinária	2	<i>Praticante de Escritório</i>	
1			VI	Ordinária	2		VI
3					4		

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM NATAL
Tabela Numérica Ordinária de Mensalista

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
2	<i>Praticante de Escritório</i>		V	Ordinária	2	<i>Praticante de Escritório</i>	
4			VI	Ordinária	3		VI
6					5		

DECRETO N.º 21.960 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1946

Altera a lotação numérica do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — Incluem-se, como órgãos do Departamento de Administração, a Garage e a Portaria;

II — Diminui-se de 38 para 12 o número de cargos da lotação suplementar da carreira de Motorista, que passa a ter a seguinte distribuição:

Departamento de Administração:	
Garage	4
Imprensa Nacional	2
Penitenciária Central do Distrito Federal	1
Presídio do Distrito Federal	1
Serviço de Assistência a Menores (sede)	2
Instituto Profissional 15 de Novembro	2

12

III — Transferem-se para a lotação suplementar da Portaria do Departamento de Administração 12 cargos da carreira de Servente, sendo 8 da Divisão do Material, 1 da Divisão de Obras e 3 do Serviço de Comunicações, todos de lotação suplementar.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 21.961 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1946

Torna sem efeito o Decreto n.º 20.629, de 21 de Fevereiro de 1946

O Presidente da República, tendo visto o que consta do processo número 39.810, de 1945, do Departamento

Col. Leis — Vol. IX

de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto n.º 20.629, de 21 de Fevereiro de 1946, que suprimiu a função gratificada de Secretário da Escola João Luís Alves do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 21.962 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Sociedade Brasileira de Geografia dos impostos que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Sociedade Brasileira de Geografia do imposto territorial que incide sobre o terreno acrescido de marinha e referido no Decreto-lei n.º 9.049, de 11 de Março de 1946.

Parágrafo único. O Prefeito do Distrito Federal concederá, igualmente, isenção do imposto predial para a parte ocupada pela Sociedade Brasileira de Geografia, logo que esta concluir a edificação de sua sede no referido terreno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 21.963 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1946

Restabelece o quadro e os direitos dos funcionários da Secretaria da Câmara Legislativa de 1937, do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos o quadro e os direitos dos funcionários da Secretaria da Câmara Legislativa de 1937, do Distrito Federal.

Art. 2º O Prefeito do Distrito Federal expedirá os atos complementares, necessários à efetivação do que estabelece o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 21.964 — DE 18
DE OUTUBRO DE 1946

Discrimina cadeiras relativas a cargos criados pelo Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de Agosto de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os cargos de professor catedrático, padrão M, criados pelo Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de Agosto de 1946, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, para a Faculdade Nacional de Arquitetura e Escola Nacional de Belas Artes, da Universidade do Brasil, correspondem às seguintes cadeiras:

a) na Faculdade Nacional de Arquitetura:

I — Mecânica racional. Grafo Estática.

II — Arquitetura no Brasil.

III — Concreto armado.

IV — Desenho artístico.

V — Composição decorativa.

VI — Modelagem.

VII — História da Arte Estética.

b) na Escola Nacional de Belas Artes:

I — Geometria Descritiva.

II — Perspectiva. Sombras. Esteotomia.

III — Arquitetura analítica.

Parágrafo único. As três primeiras cadeiras discriminadas para a Faculdade Nacional de Arquitetura integrarão o novo currículo aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade do Brasil, na forma da alínea a e h, do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, e as demais, inclusive as que estão discriminadas para a Escola Nacional de Belas Artes,

substituirão as cadeiras que eram comuns aos dois cursos da mesma Escola, anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 7.918, de 31 de Agosto de 1945.

Art. 2º O provimento interino dos cargos de que trata o presente decreto será feito de acordo com o disposto no art. 17, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.965 — DE 21
DE OUTUBRO DE 1946

Concede equiparação à Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. É concedida equiparação, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 20.109, de 15 de junho de 1931, à Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.966 — DE 21 DE
OUTUBRO DE 1946

Autoriza o Ginásio Guanabara, com sede no Distrito Federal, a funcionar como colégio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da Lei Orgânica do Ensino Secundário e do Decreto-lei n.º 4.245, de 9 de abril de 1942, decreta:

Art. 1º O Ginásio Guanabara, com sede no Distrito Federal, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2º A denominação do estabelecimento de ensino secundário de

que trata o artigo anterior passa a ser Colégio Guanabara.

Art. 3.^º O reconhecimento, que pelo presente decreto é concedido ao Colégio Guanabara, considerar-se-á quanto aos seus cursos clássico e científico, sob regime de inspeção preliminar.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.^º 21.967, DE 21 DE OUTUBRO DE 1946

Concede subvenções a entidades desportivas, para o exercício de 1946.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o art. 87, n.^º I, da Constituição e nos

térmos da legislação em vigor, decreta:

Art. 1.^º Ficam concedidas, no corrente ano, às entidades desportivas no Distrito Federal, no Território do Acre e nos Estados, as subvenções constantes da relação anexa, no total de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), correndo a despesa por conta da verba 3 — Serviços e Encargos, consignação I — Diversos, subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções, inciso 03 item 24 — Conselho Nacional de Desportos, alínea b — Entidades desportivas, de conformidade com a legislação em vigor, anexo 15, art. 3.^º do Decreto-lei n.^º 8.496, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 2.^º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Relação das subvenções a que se refere o Decreto n.^º 21.967, de 21 de outubro de 1946.

Território do Acre

	Cr\$	Cr\$
1. Clube Cruzeiro Ideal — Juruá — Cruzeiro do Sul	6.000,00	6.000,00

Amazonas

2. Atlético Rio Negro Clube — Manaus	6.000,00	
3. Corintians Futebol Clube — Manaus	6.000,00	12.000,00

Pará

4. Pinheirense Esporte Clube — Icoraci — (Município de Belém)	6.000,00	
5. Luzeiro Esporte Clube — Vigia	2.000,00	8.000,00

Ceará

6. América Foot-Ball Clube — Fortaleza	10.000,00	10.000,00
--	-----------	-----------

Rio Grande do Norte

7. Centro Náutico Potengi — Natal	2.000,00	2.000,00
---	----------	----------

Pernambuco

8. Sport Club do Recife — Recife	7.000,00	7.000,00
--	----------	----------

Alagoas

9. Santa Cruz Futebol Clube — Penedo	3.800,00	3.000,00
--	----------	----------

Sergipe

10. Rio Branco Sport Club — Capela	6.000,00	
11. América Futebol Clube — Propriá	6.000,00	12.000,00

Bahia

12.	Associação Atlética da Bahia — Salvador	6.000,00	
13.	Esporte Clube Vitória — Salvador	6.000,00	12.000,00

Minas Gerais

14.	Clube de Xadrez de Belo Horizonte — Belo Horizonte	2.000,00	
15.	Smart Futebol Clube — Itajubá	6.000,00	
16.	Clube Atlético Fábrica de Estojos e Espoletas de Artilharia — Juiz de Fora	6.000,00	
17.	Sport Club Borboleta — Juiz de Fora	2.000,00	
18.	Sport Club Juiz de Fora — Juiz de Fora	6.000,00	
19.	Sport Club Mariano Procópio — Juiz de Fora	6.000,00	
20.	Tupi Foot-Ball Club — Juiz de Fora	6.000,00	
21.	Tupinambás Foot-Ball Club — Juiz de Fora	6.000,00	
22.	Vasco da Gama Foot-Ball Club — Juiz de Fora	6.000,00	
23.	Vila Nova Foot-Ball Club — Juiz de Fora	4.000,00	
24.	Volante Futebol Clube — Juiz de Fora	6.000,00	
25.	Esporte Clube Ribeiro Junqueira — Leopoldina	6.000,00	
26.	Associação Atlética Lima Duarte — Lima Duarte	6.000,00	
27.	Mariângela Futebol Clube — Mariana	2.000,00	
28.	Esporte Clube Palmeirense — Ponte Nova	7.000,00	
29.	Santa Cruz Esporte Clube — Santa Luzia	2.000,00	
30.	Varginha Tenis Clube — Varginha	5.000,00	84.000,00

Rio de Janeiro

31.	Esperança Futebol Clube — Nova Friburgo	7.000,00	7.000,00
-----	---	----------	----------

Distrito Federal

32.	Associação de Cronistas Desportivos do Rio de Janeiro	6.000,00	
33.	Cruzeiro Futebol Clube	7.000,00	
34.	Desporto Clube Cocotá	6.000,00	
35.	Engenho de Dentro Atlético Clube	7.000,00	
36.	Olaria Atlético Club	7.000,00	
37.	River Foot-Ball Club	6.000,00	
38.	Sport Club Oposição	6.000,00	45.000,00

São Paulo

39.	Associação Atlética Cetebê — Atibaia	8.000,00	
40.	Cafelândia Futebol Clube — Cafelândia	7.000,00	
41.	Associação Atlética Ponte Preta — Campinas	10.000,00	
42.	Associação Esportiva Jundiaiense — Jundiaí	5.000,00	
43.	Parque Clube de Pirajuí — Pirajuí	6.000,00	
44.	Esporte Clube União — Pôrto Feliz	6.000,00	
45.	Ferrvilários Esporte Clube — São Carlos	6.000,00	
46.	Clube Atlético Indiano — São Paulo	6.000,00	
47.	Clube Atlético Penhense — São Paulo	2.000,00	
48.	Clube Recreativo Flamengo — São Paulo	2.000,00	
49.	Associação Atlética Socorrense — Socorro	2.000,00	
50.	Clube de Natação Tietêense — Tietê	6.000,00	66.000,00

Paraná

51.	Britânia Sport Club — Curitiba	6.000,00	
52.	Clube Atlético Comercial — Curitiba	7.000,00	
53.	Sociedade de Cultura Física Juventus — Curitiba	10.000,00	

54. Associação Esportiva Jacarezinho — Jacarezinho	6.000,00
55. Ipiranga Futebol Clube — Palmeira	6.000,00
56. Clube Atlético "DNC" — Paranaguá	7.000,00
57. Clube de Natação e Regatas Comandante Santa Rita — Paranaguá	6.000,00
58. Rio Branco Esporte Clube — Paranaguá	6.000,00
59. Guarani Esporte Clube — Ponta Grossa	6.000,00
60. Clube Atlético Renascença — Pôrto Amazonas — (município de Palmeira)	6.000,00 66.000,00

Rio Grande do Sul

61. Grêmio Náutico Tamandaré — Cachoeira do Sul	7.000,00
62. Clube Esportivo Alvi-Rubro — Gravataí	3.000,00
63. Esporte Clube Paladino — Gravataí	6.000,00
64. Grêmio Futebol Santanense — Livramento	8.000,00
65. Grêmio Esportivo Sul Brasileiro — Osório	6.000,00
66. Clube Náutico Gaúcho — Pelotas	2.000,00
67. Geral Futebol Clube — Pôrto Alegre	8.000,00
68. Tricolor Futebol Clube — Pôrto Alegre	2.000,00
69. Liberal Futebol Clube — São José do Norte	6.000,00
70. Grêmio Esportivo Leopoldense — São Leopoldo	6.000,00
71. Grêmio Esportivo Juvenil — Uruguaiana	6.000,00 60.000,00

Total

400.000,00

DECRETO N.º 21.968, DE 21 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova os Estatutos da Universidade Católica do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do artigo único e seu parágrafo do Decreto-lei n.º 8.681, de 15 de Janeiro de 1946, resolve:

Art. 1.º Ficam aprovados os Estatutos da Universidade Católica do Rio de Janeiro, que com este baixam, assinados pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Estatutos da Universidade Católica do Rio de Janeiro

TÍTULO I

Dos fins da Universidade

Art. 1.º A Universidade Católica do Rio de Janeiro, situada no Rio de Janeiro, é uma universidade

livre, reconhecida pelo Governo Federal nos termos do Decreto-lei número 8.681, de 15 de janeiro de 1946, e tem por finalidade:

- 1) promover as ciências, as letras e as artes;
- 2) manter e desenvolver o ensino nos institutos que a compõem;
- 3) dar à juventude formação integral, de acordo com a doutrina católica, a fim de prepará-la ao perfeito cumprimento de seus deveres para com Deus, a Igreja e a Pátria.

Art. 2.º A Universidade Católica do Rio de Janeiro, instituída por deliberação do Primeiro Concílio Plenário Brasileiro, destina-se a ser centro nacional de cultura católica.

Art. 3.º A Universidade coloca-se de modo particular sob o patrocínio do Sagrado Coração de Jesus e da Virgem Imaculada.

TÍTULO II

/
Da constituição da Universidade

Art. 4.º A Universidade é inicialmente constituída dos seguintes institutos:

1. Faculdade de Filosofia, reconhecida pelo Decreto n.º 10.985, de 1 de dezembro de 1942;

2. Faculdade de Direito, reconhecida pelo Decreto n.º 10.984, de 1 de dezembro de 1942;

3. Escola de Serviço Social, reconhecida de utilidade nacional pelo Conselho Nacional de Educação, no seu Parecer n.º 347, de 26 de dezembro de 1945.

4. Instituto Social, como instituição complementar.

Art. 5.º A Universidade poderá fundar, anexar, filiar ou incorporar faculdades, escolas e instituições complementares que concorram para melhor realizar as suas finalidades.

Parágrafo único. As instituições que forem assim anexadas, filiadas ou incorporadas na Universidade, se regerão de conformidade com as disposições de seus fundadores e as cláusulas do contrato que as integrar na Universidade.

Art. 6.º Para o mesmo fim poderão concorrer outras instituições de caráter científico, técnico ou cultural, oficiais ou particulares, por meio de mandatos universitários, estabelecidos em acordos entre os seus diretores e o Reitor da Universidade, com aquiescência do Conselho Universitário.

Art. 7.º A Universidade é reconhecida plena autonomia econômica, administrativa, disciplinar e didática, na forma da lei.

TÍTULO III

Do regime da Universidade

CAPÍTULO I

DAS LEIS E NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º A Universidade Católica do Rio de Janeiro rege-se:

a) pela legislação federal do ensino e pelas disposições canônicas aplicáveis;

b) pelos presentes Estatutos;

c) pelos estatutos da sociedade mantenedora, na esfera de suas atribuições.

Art. 9.º Os presentes Estatutos só poderão ser modificados por deliberação do Conselho Universitário, do Conselho de Administração e aprovação do Governo Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. A observância das normas referidas no art. 8.º são obrigados todos os que, de qualquer modo, fazem parte da Universidade.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário e pelo Conselho de Administração, no âm-

bito de sua respectiva competência.

Art. 12. Dentro das leis e estatutos de que trata o art. 8.º é facultado à Universidade ditar outras normas para facilitar-lhes o cumprimento ou promover com mais eficácia o bem da instituição.

§ 1.º O direito de expedir estas normas compete ao Reitor:

a) ouvido o Conselho Universitário, quando se tratar de assuntos acadêmicos;

b) ouvido o Conselho de Administração, quando se tratar de assuntos administrativos.

§ 2.º Das normas de que trata este artigo poderá dispensar a autoridade que a expediu.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. São órgãos da administração da Universidade:

a) a Reitoria;

b) o Conselho Universitário;

c) o Conselho de Administração;

d) a Assembléia Universitária.

CAPÍTULO III

DA REITORIA

Art. 14. A Reitoria, exercida por um Reitor, é o órgão executivo supremo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias.

Art. 15. O Reitor será nomeado pela autoridade arquidiocesana, num lista apresentada pela Sociedade Brasileira de Educação, na forma dos estatutos da sociedade mantenedora da Universidade.

Art. 16. O Reitor deve ser sacerdote, doutor em Teologia, ou Direito Canônico, ou Filosofia, e pertencer ao professorado superior.

Art. 17. O Reitor exercerá o seu cargo por três anos, podendo nêle ser reconduzido, na forma do art. 15.

Art. 18. Nas faltas e impedimentos do Reitor, a Reitoria será exercida por um Vice-Reitor, nomeado nas mesmas condições que o Reitor.

Parágrafo único. Além da substituição eventual do Reitor, ao Vice-Reitor poderão ser atribuídas funções permanentes, que serão discriminadas no Regimento Interno da Universidade.

Art. 19. São atribuições do Reitor:

a) dirigir e administrar a Universidade e representá-la em juízo e fora dêle;

b) zelar pela fiel execução dos Estatutos;

c) convocar e presidir a Assembléia Universitária, o Conselho Universitário e o Conselho de Administração, com direito de voto, além do desempate;

d) presidir com direito de voto a qualquer reunião da Universidade a que estiver presente;

e) nomear e dispensar os diretores das unidades universitárias, com a prévia aprovação da autoridade arquidiocesana;

f) nomear os professores catedráticos;

g) contratar professores, ouvido o Conselho Universitário e o Conselho de Administração;

h) assinar, com o diretor de cada unidade universitária, os diplomas conferidos pela Universidade;

i) levar ao conhecimento do Conselho Universitário as representações, reclamações ou recursos de professores, alunos e funcionários;

j) admitir, licenciar e dispensar o pessoal administrativo;

k) dar posse aos diretores e professores das unidades universitárias em sessão do Conselho Universitário ou da respectiva congregação;

l) exercer o poder disciplinar;

m) desempenhar as atribuições não especificadas neste artigo mas inerentes ao cargo de Reitor, de acordo com a legislação vigente, o disposto nestes Estatutos e os princípios gerais do regime universitário.

Art. 20. O Reitor poderá vetar resoluções do Conselho Universitário, até três dias depois da sessão em que tenha sido tomadas. Vetada uma resolução, o Reitor convocará imediatamente o Conselho Universitário para nova sessão, a reunir-se dentro de dez dias, na qual exporá as razões do voto. Se por maioria de dois terços dos seus membros, o Conselho Universitário rejeitar o voto, a resolução considerar-se-á definitivamente aprovada, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso em que a matéria da resolução interessar a orientação espiritual da Universidade, a divergência será levada ao conhecimento da autoridade arquidiocesana, que a resolverá em última instância.

Art. 21. A Reitoria abrangerá uma Secretaria Geral com todos os serviços que se tornem necessários ao funcionamento regular de Administração Universitário.

CAPÍTULO IV.

DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 22. O Conselho Universitário, órgão deliberativo e consultivo da Universidade, no que se refere aos estudantes, será constituído:

a) pelos diretores dos estabelecimentos de ensino superior;

b) por um professor catedrático, eleito pela congregação;

c) por um representante da autoridade arquidiocesana;

d) por um representante da Santa Sé, designado pelo Exmo. Sr. Núncio Apostólico;

e) pelo presidente da Associação dos Antigos Alunos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Universitário que o não são por direito próprio, serão eleitos por três anos.

Art. 23. O Conselho Universitário se reunirá, ordinariamente, durante o ano letivo, pelos menos de três em três meses, e, extraordinariamente, todas as vezes que o convocar o Reitor.

§ 1º. O Conselho Universitário deliberará validamente com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º. Em terceira convocação, com intervalo de, pelo menos 24 horas, entre esta e a segunda, o Conselho Universitário funcionará com qualquer número, salvo os casos expressos em contrário.

§ 3º. É obrigatório o comparecimento às sessões do Conselho Universitário, sob pena da perda do mandato no caso de falta a três sessões consecutivas, sem causa justificada e aceita.

§ 4º. O Secretário Geral da Universidade servirá como secretário nas sessões do Conselho Universitário.

§ 5º. As sessões do Conselho não são públicas, salvo deliberação em contrário para cada caso.

Art. 24. São atribuições do Conselho Universitário:

a) exercer, como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior da Universidade;

b) coordenar as relações entre as unidades universitárias para que concorram, com maior eficácia, para o bem da Universidade e dos estudantes;

c) aprovar os regimentos elaborados para cada uma das unidades universitárias;

d) propor quaisquer modificações dos presentes Estatutos por votação mi-

nima de dois terços da totalidade de seus membros;

e) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral;

f) deliberar sobre a concessão de títulos honoríficos;

g) deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades;

h) conhecer das representações e reclamações, dos recursos de professores, alunos e funcionários e deliberar sobre eles;

i) deliberar sobre as providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva;

j) aprovar os Estatutos do Diretório Central dos Estudantes;

k) reconhecer o Diretório Central dos Estudantes;

l) deliberar sobre as questões em que forem omissos estes Estatutos e os regimentos internos das unidades universitárias, consultando para decisão final, onde fôr mister, o Ministério da Educação;

m) deliberar sobre as condições de inscrição dos candidatos a concurso para professor, além das exigências da legislação federal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. O Conselho de Administração, sob a presidência do Reitor, é constituído pelo Conselho da Sociedade mantenedora da Universidade, na forma dos seus estatutos.

Art. 26. São atribuições do Conselho de Administração:

a) administrar o patrimônio da Universidade;

b) organizar os orçamentos da Universidade;

c) tomar conhecimento e aprovar a prestação final de contas apresentadas pelo Reitor;

d) resolver sobre a aceitação de legados e doações;

e) fixar as taxas escolares;

f) aprovar a reforma dos Estatutos, proposta pelo Conselho Universitário, e encaminhá-la ao Ministério da Educação;

g) decidir sobre a criação e anexação de novas unidades universitárias.

Art. 27. O Conselho de Administração fixará os honorários dos professores por hora de aula dada.

Parágrafo único. Para os casos de professores em tempo integral e outros semelhantes poderão ser adotados outros critérios.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA UNIVERSITÁRIA

Art. 28. A Assembléia Universitária, órgão de representação coletiva da Universidade, é constituída pelo conjunto de todos os professores catedráticos das faculdades, escolas e institutos.

Art. 29. A Assembléia Universitária reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, na abertura dos cursos universitários e, extraordinariamente, quando fôr convocada pelo Reitor.

Art. 30. São atribuições da Assembléia Universitária:

a) tomar conhecimento, na sessão solene de cada ano, por exposição do Reitor, das principais ocorrências da vida universitária e dos progressos realizados no ano anterior;

b) assistir à entrega de títulos honoríficos.

TÍTULO IV

Da administração das Faculdades e Escolas

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 31. As faculdades e escolas serão administradas:

a) pelo Diretor;

b) pela Congregação;

c) pelo Conselho Técnico-Administrativo;

d) e, quando regimentalmente adotado, pelo Conselho Departamental.

CAPÍTULO II

DO DIRETOR

Art. 32. O Diretor, nomeado pelo Reitor entre os professores catedráticos, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da unidade universitária.

§ 1º. A duração do mandato do Diretor é de três anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

§ 2º. Em suas faltas e impedimentos, o Diretor será substituído por um Vice-Diretor, nomeado do mesmo modo que o Diretor, entre os professores catedráticos.

Art. 33. São atribuições do Diretor:

a) superintender os serviços administrativos da escola ou faculdade;

b) exigir fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita à observância dos horários e programas;

c) exercer o poder disciplinar;

d) convocar a Congregação e o Conselho Técnico-Administrativo e presidir-lhes às sessões, com voto de desempate;

e) fazer parte do Conselho Universitário;

f) organizar os horários dos cursos;

g) organizar as comissões examinadoras para as provas de habilitação e promoção dos alunos;

h) assinar, com o Reitor, os diplomas expedidos pela unidade universitária e, com os secretários, os certificados regulamentares;

i) conferir grau;

j) velar pela fiel execução do regimento interno;

k) apresentar, no mês de janeiro de cada ano, ao Reitor, o relatório das atividades do ano escolar anterior, nêle assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 34. O Conselho Técnico-Administrativo, órgão deliberativo de cada unidade universitária, será constituído de professores catedráticos, de acordo com as normas estabelecidas no seu regimento interno.

Art. 35. São atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

a) emitir parecer sobre quaisquer assuntos de ordem didática e administrativa que hajam de ser submetidos à Congregação;

b) rever os programas de ensino das diversas disciplinas, a fim de verificar se obedecem às exigências regulamentares;

c) organizar as comissões examinadoras para os concursos;

d) fixar anualmente o número de alunos admitidos à matrícula nos cursos seriados;

e) autorizar a realização de cursos extraordinários e fixar, para elas, as condições de admissão dos alunos;

f) elaborar o regimento interno da unidade universitária, para ser submetido à aprovação do Conselho Universitário;

g) aprovar os estatutos elaborados pelos diretórios de estudantes;

h) deliberar sobre qualquer assunto que interesse o ensino e não seja da competência privativa do Diretor ou da Congregação.

CAPÍTULO IV

DA CONGREGAÇÃO

Art. 36. A Congregação, órgão superior na direção didática da unidade universitária, é constituída:

a) pelos professores catedráticos em exercício;

b) pelos docentes em exercício de catedráticos;

c) por um representante dos livres docentes, eleito pelos seus pares, em votação secreta presidida pelo Diretor.

§ 1.º Outros docentes poderão ser admitidos nas sessões da Congregação, sem direito de voto;

§ 2.º Nos concursos, só têm voto os professores catedráticos.

Art. 37. São atribuições da Congregação:

a) resolver, em grau de recurso, todas as questões relativas ao ensino que lhe forem submetidas;

b) deliberar sobre a realização de concursos e as conclusões da comissão examinadora;

c) eleger o seu representante no Conselho Universitário;

d) exercer as demais atribuições que lhe competirem pelo regimento interno.

TÍTULO V

Do Corpo Docente

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 38. Os professores da Unidade deverão ser homens insignes pelo valor científico, pela capacidade didática, pela seriedade profissional e pela integridade dos costumes.

Art. 39. O corpo docente de cada unidade universitária poderá variar na sua constituição, de acordo com as exigências do ensino, mas, em moldes gerais, será formado de:

a) professores catedráticos;

b) docentes livres;

c) auxiliares de ensino;

d) professores contratados;

e) e outras categorias de docentes, de acordo com a natureza peculiar do ensino em cada unidade universitária.

Art. 40. Aos professores incumbe:

a) prestar assistência ao estudante, mediante o ensino ministrado, as provas periódicas ou ocasionais, as consultas ou outros meios que julgar convenientes;

b) dedicar-se à pesquisa científica e à publicação de estudos de real valor;

c) comparecer às reuniões da sua faculdade ou escola e às sessões solenes da Universidade.

Art. 41. As autoridades escolares incumbem zelar para que os professores não faltam aos deveres de seu cargo. Se algum professor ofender a doutrina católica ou faltar à integridade dos costumes será seriamente advertido e, se não se corrigir, será o seu caso levado, com parecer do Conselho Universitário, ao conhecimento da autoridade arquidiocesana para decisão final.

Parágrafo único. Ao professor acusado é garantido o direito de defesa.

CAPÍTULO II DOS PROFESSORES CATEDRÁTICOS

Art. 42. O professor catedrático é nomeado pelo Reitor:

a) por concurso de títulos e provas;
b) por transferência de professor catedrático de disciplina da mesma natureza ou de natureza afim, de outro estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, dentro ou fora da Universidade;

c) por outros processos autorizados na legislação federal.

Art. 43. Para inscrição em concurso de professor catedrático, o candidato terá que atender às exigências instituídas na lei federal e nos estatutos e regimentos da Universidade.

Art. 44. Os concursos obedecerão ao processo estabelecido na legislação vigente e no regimento das faculdades e escolas.

Art. 45. O professor catedrático é responsável pela eficiência do ensino de sua disciplina.

Art. 46. O professor catedrático poderá ser distituído de suas funções:

a) por aceitação de função vitalícia fóra da sede da Universidade;

b) por abandono ou renúncia;

c) por incompetência científica, incapacidade didática, desidia inveterada no desempenho de suas funções,

prática de atos incompatíveis com as finalidades espirituais da instituição e a dignidade da vida universitária.

§ 1.º Considera-se abandono do cargo a ausência de seu exercício, por mais de um ano, sem licença pedida no prazo de trinta dias.

§ 2.º Ao professor acusado é garantido o direito de defesa.

Art. 47. A substituição do professor catedrático caberá ao professor adjunto, se houver, a um dos docentes livres da cadeira, e, na ausência deles, a professores contratados, e, ainda, a professores de outras disciplinas da mesma unidade universitária de acordo com a decisão do Conselho Técnico-Administrativo.

CAPÍTULO III

DOS DOCENTES LIVRES

Art. 48. A docência livre será concedida mediante habilitação por meio de títulos e provas.

Parágrafo único. O processo de habilitação de docentes livres será o mesmo que o de concurso de professores catedráticos.

Art. 49. Ao docente livre será assegurado o direito de:

a) realizar cursos equiparados;

b) substituir o professor catedrático nos seus impedimentos;

c) colaborar com o professor catedrático, quando por ele convocado, na realização dos cursos normais;

d) reger o ensino de turmas não licenciadas pelo professor catedrático;

e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização, relativos à disciplina de que é docente livre.

Parágrafo único. Os direitos constantes deste artigo serão discriminados e condicionados nos regimentos internos de cada unidade universitária.

Art. 50. As prerrogativas da docência livre, no que respeita à realização de cursos, poderão ser conferidas pelo Conselho Técnico-Administrativo aos professores catedráticos de outras universidades ou institutos isolados de ensino superior, que as requererem desde que apresentem garantias de bem desempenharem as funções do magistério.

Art. 51. As causas que determinam a destituição dos professores catedráticos podem cutrossim, justificar a dos docentes livres.

CAPÍTULO IV

DOS AUXILIARES DE ENSINO

Art. 52. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com o professor catedrático na realização dos cursos normais, ou na prática de pesquisas nos domínios de qualquer das disciplinas universitárias.

Parágrafo único. O número, categoria, condições de admissão e permanência no cargo, atribuições, subordinação, dos auxiliares de ensino serão instituídos nos regimentos internos de cada unidade universitária, de acordo com a natureza e exigências do ensino nele ministrado.

Art. 53. Os auxiliares de ensino são nomeados pelo Reitor, mediante proposta do Diretor da unidade universitária, ouvido o professor catedrático e o Conselho Técnico-Administrativo.

CAPÍTULO V

DOS PROFESSORES CONTRATADOS

Art. 54. Poderão ser contratados, por tempo determinado, professores, nacionais ou estrangeiros, para:

- a) regência de qualquer cadeira das unidades universitárias;
- b) cooperação, com o professor catedrático, no ensino normal da cadeira;
- c) realização de cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação;
- d) execução e direção de pesquisas científicas.

Art. 55. As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discriminadas nos respectivos contratos.

TÍTULO VI

Da organização didática

CAPÍTULO I.

DCS CURSOS

Art. 56. A Universidade poderá ministrar:

- a) cursos de *graduação*, destinados a conferir diplomas profissionais;
- b) cursos de *aperfeiçoamento*, destinados a ampliar e aprofundar os estudos feitos nos cursos de graduação;
- c) cursos de *pós-graduação*, destinados a subministrar aos diplomados

a formação sistemática de especialização profissional;

d) cursos de *extensão*, destinados a ampliar, em benefício coletivo, a atividade técnica e científica das unidades universitárias.

Art. 57. A realização dos diferentes cursos obedecerá ao regimento interno, às instruções do Conselho Universitário ou do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 58. Não é permitida a matrícula simultânea em mais de um curso de graduação.

CAPÍTULO II

DAS CADEIRAS

Art. 59. O ensino em cada unidade universitária será distribuído pelas cadeiras constantes do seu regimento interno.

Art. 60. A proposta de criação e supressão de cadeiras será submetida pela Congregação ao Conselho Universitário, que, antes de deliberar, ouvirá o Conselho de Administração.

Art. 61. A distribuição das cadeiras pelos cursos normais, a sérieção delas em cada um deles e o número de horas semanais das suas aulas e exercícios constarão do regimento interno de cada unidade universitária.

Art. 62. A mesma cadeira ou parte dela sob a regência do mesmo professor pode ser comum a mais de uma unidade universitária.

CAPÍTULO III

DOS INSTITUTOS E DEPARTAMENTOS

Art. 63. Por proposta do Reitor, ouvido o Conselho de Administração, o Conselho Universitário poderá centralizar em Instituto ou agrupar em Departamentos o ensino e a pesquisa de disciplinas fundamentais, afins ou conexas.

Art. 64. A organização e funcionamento dos Institutos e Departamentos serão estabelecidos em regimentos e instruções do Conselho Universitário.

TÍTULO VII

Do regime escolar

Art. 65. A admissão inicial nos cursos universitários, o regime dos

cursos e provas para a apuração do aproveitamento dos alunos, a freqüência às aulas e as demais questões, que interessam à vida escolar, obedecerão à legislação vigente e ao regimento interno de cada unidade universitária.

Art. 66. As provas finais serão julgadas por comissões examinadoras das quais farão parte obrigatoriamente os professores e docentes que houverem realizado os respectivos cursos.

TÍTULO VIII

Dos diplomas, certificados e títulos

Art. 67. A Universidade expedirá diplomas e certificados para documentar a habilitação em seus diferentes cursos e concederá títulos honoríficos para distinguir personalidades eminentes.

§ 1.º Os diplomas referem-se aos cursos de graduação e habilitam ao exercício legal da profissão.

§ 2.º Os certificados destinam-se a provar a habilitação nos outros cursos de natureza cultural ou profissional.

Art. 68. A expedição dos certificados de que trata o artigo anterior e os privilégios pelos mesmos conferidos serão discriminados nos regimentos internos das unidades universitárias.

Art. 69. Além dos diplomas e certificados referidos nos artigos anteriores, as unidades universitárias expedirão diplomas de doutor quando, pelo menos um ano após a conclusão dos cursos normais e atendidas as outras exigências regimentais, o candidato defender uma tese de sua autoria.

§ 1.º A tese de que trata este artigo deverá constituir trabalho de real valor sobre assunto de natureza técnica ou científica.

§ 2.º A defesa da tese será feita perante uma comissão examinadora, cujos membros deverão ser especializados na matéria.

Art. 70. Os títulos de *Doctor honoris causa* e *Scientiae et Honoris Causa* constituem a mais alta dignidade conferida pela Universidade.

§ 1.º O título de *Doctor Scientiae et Honoris Causa* poderá ser conferido a personalidades científicas, nacionais ou estrangeiras, que hajam contribuído de modo eminentemente para o progresso das ciências, letras ou artes;

§ 2.º O título de *Doctor Honoris causa* poderá ser conferido:

- a) aos que tenham bem merecido do país ou da humanidade;
- b) aos que prestaram relevantes serviços à Universidade.

§ 3.º A concessão do título poderá ser feita por proposta do Conselho Universitário ou por iniciativa da Congregação de qualquer das unidades universitárias, aprovada, num e noutro caso, por dois terços, no mínimo, do mesmo Conselho.

§ 4.º O diploma de professor *honoris causa* será expedido em sessão solene da Assembléia Universitária, com a presença do diplomado ou do seu representante idôneo.

Art. 71. O título de benemerito da Universidade será concedido às pessoas que à Universidade hajam prestado relevantes serviços.

§ 1.º A concessão do título será proposta por algum dos membros do Conselho de Administração, aprovado por maioria de dois terços de votos presentes.

§ 2.º A entrega do título poderá ser feita em sessão solene do Conselho Universitário ou da Assembléia Universitária, conforme a importância da benemerência, a juízo do Conselho Universitário, com a presença do homenageado ou do seu representante.

TÍTULO IX

Do Corpo Discente

Art. 72. Constituem o corpo discente da Universidade os alunos inscritos nos seus cursos.

Art. 73. Na Universidade podem inscrever-se:

a) alunos *regulares*, que, terminado o curso secundário, desejam obter um diploma, e, por isto, se obrigam às respectivas exigências legais;

b) alunos *extraordinários* ou ouvintes, que, sem pretender o diploma, se inscrevam em cursos ou disciplinas de sua livre escolha, com estudos anteriores suficientes para frequentá-los com proveito.

Art. 74. O corpo discente da Universidade terá os seus direitos e deveres discriminados nos regimentos internos.

Parágrafo único. Em qualquer caso caberão aos membros do corpo discente, individual ou coletivamente, conforme o caso, os seguintes deveres e direitos fundamentais:

- a) aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado;
- b) atender aos dispositivos regimentais, no que respeita à organização didática, especialmente à freqüência das aulas, e execução dos trabalhos práticos;
- c) observar o regime disciplinar instituído nestes Estatutos e nos regulamentos internos;
- d) abster-se de atos que possam importar em perturbação da ordem, ofensa aos bons costumes, desrespeitos às autoridades universitárias e aos professores;
- e) contribuir, na esfera de sua ação, para o prestígio crescente da Universidade e o respeito de suas finalidades espirituais;
- f) comparecer aos atos oficiais solenes da Universidade;
- g) zelar pelo asseio e conservação da casa e do seu mobiliário, querendo-lhe com carinho e como coisa própria;
- h) apelar das decisões dos órgãos administrativos, para os órgãos da administração de hierarquia superior;
- i) comparecer à reunião do Conselho Técnico-Administrativo ou do Conselho Universitário que tiver de julgar recurso sobre a aplicação de penas disciplinares, nos termos do art. 79;
- j) constituir associação de classe para a defesa de interesses gerais e para tornar agradável e educativa a vida da coletividade.

Art. 75. Os alunos serão eliminados:

- a) quando o solicitarem por escrito;
- b) quando perderem o ano por faltas ou reprovação em dois anos sucessivos;
- c) quando lhes sobrevier doença incompatível com o convívio escolar;
- d) quando forem, disciplinarmente, condenados à pena de exclusão.

TÍTULO X

Do regime disciplinar

Art. 76. Caberá ao Reitor e ao Diretor de cada uma das unidades universitárias, na esfera de suas respectivas jurisdições, manter a fiel observância dos preceitos necessários à boa ordem e condizentes com a sua dignidade.

Art. 77. Os regulamentos da Universidade e de cada uma das suas unidades componentes estabelecerão o regime disciplinar a que ficarão sujeitos o pessoal docente, discente e administrativo, subordinando-se às seguintes normas gerais:

- a) as penas disciplinares serão:
- I. Advertência.
- II. Repreensão.
- III. Aviso a família.
- IV. Multa por deterioração ou prejuízos causados.
- V. Suspensão.
- VI. Afastamento temporário.
- VII. Destituição.
- b) as penas especificadas nos incisos I a IV da alínea anterior serão da competência do Reitor e dos Diretores;

c) as penas de suspensão até oito dias serão da competência do Reitor e dos Diretores, e, por mais de oito dias, do Conselho Técnico-Administrativo e do Conselho Universitário, conforme a jurisdição;

d) a pena de destituição, que, em se tratando do corpo discente, será substituída pela de exclusão, é da competência do Conselho Universitário, que deliberá em última instância.

Art. 78. Das penas disciplinares de suspensão de professores e de suspensão de estudantes por mais de oito dias, caberá recurso para o órgão administrativo da hierarquia imediatamente superior, resolvendo em última instância o Conselho Universitário.

Art. 79. É facultado a qualquer membro do corpo docente ou discente, pessoalmente ou por representante autorizado escolhido dentre os professores catedráticos da unidade universitária a que pertencer, comparecer à sessão do Conselho Técnico Administrativo, em que haja de ser julgado, disciplinarmente, em grau de recurso.

TÍTULO XI

Da vida social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A vida social universitária terá como organizações fundamentais as associações de professores, de amigos e atuais alunos, destinadas a desenvolver o espírito de cooperação e de solidariedade, para defesa, eficiência e prestígio das instituições universitárias.

CAPÍTULO II

DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES

Art. 81. Os professores da Universidade poderão organizar-se em asso-

ciação que terá como presidente o Reitor e na qual serão admitidos os membros do corpo docente de qualquer universidade universitária.

Parágrafo único. Os estatutos das associações de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 82. As associações dos professores destinam-se a:

- a) instituir e efetivar medidas de previdência e beneficência;
- b) a efetuar reuniões de caráter científico para comunicações e discussões de trabalhos realizados na Universidade;
- c) a promover reuniões de caráter social.

CAPÍTULO III

DAS ASSOCIAÇÕES DE ANTIGOS ALUNOS

Art. 83. Aos antigos alunos das diferentes unidades universitárias é facultada a organização de associações que poderão fundir-se numa só quando assim se julgar conveniente.

Parágrafo único. Os regimentos da Universidade e das suas escolas e faculdades regularão a organização das associações de antigos alunos, cujos estatutos deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 84. As associações dos antigos alunos destinam-se a:

- a) manter entre elas união cordial;
- b) promover-lhes os interesses profissionais e o progresso científico e técnico;
- c) estreitar-lhes as relações com a Universidade.

CAPÍTULO IV

DAS ASSOCIAÇÕES DOS ESTUDANTES

Art. 85. Os estudantes de cada uma das escolas e faculdades, regularmente matriculados nos respectivos cursos de graduação, deverão eleger um Diretório Acadêmico, que será reconhecido pelo Conselho Técnico-Administrativo como órgão legítimo de representação do corpo discente da respectiva unidade.

§ 1º Os estatutos do Diretório Acadêmico serão submetidos ao Conselho Técnico-Administrativo para que sobre elas se manifeste e decida sobre as alterações necessárias;

§ 2º Dêstes estatutos deverá fazer parte o código de ética dos estudantes no qual se prescrevam os compromissos que assumem de estrita probidade na execução de todos os trabalhos e provas

escolares, de zelo pelo patrimônio moral e material do instituto e de submissão dos interesses individuais aos da coletividade.

Art. 86. Caberá ao Diretório:

- a) colaborar, na sua esfera de ação, com a Diretoria, para a eficiência e boa ordem da vida universitária;
- b) defender os interesses do corpo discente e de cada um dos estudantes em particular, perante os órgãos da direção técnico-administrativa da respectiva unidade;
- c) organizar comissões permanentes, constituídas ou não de membros a elle pertencentes, para melhor realizar as suas finalidades sociais.

Art. 87. O Diretório que, depois de advertido, insistir na prática de atos infringentes das leis universitárias, do próprio Estatuto, ou não cumprir as decisões do Conselho Universitário, será dissolvido pelo Reitor da Universidade, convocando o Diretor da faculdade ou escola novas eleições.

Art. 88. A fim de coordenar e centralizar toda a vida social dos corpos discentes das unidades universitárias, poderá ser organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos Diretórios acadêmicos das unidades universitárias.

§ 1º Os estatutos do Diretório Central dos Estudantes, elaborado de acordo com o Reitor da Universidade, será submetido ao Conselho Universitário para que sobre elas se manifeste e decida sobre as alterações necessárias;

§ 2º Dêstes estatutos fará parte, outrossim, o código de ética do estudante.

Art. 89. Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

- a) promover a aproximação e solidariedade entre os corpos discentes das unidades universitárias;
- b) realizar entendimentos com os Diretórios Acadêmicos das diversas unidades universitárias a fim de promover solenidades acadêmicas e reuniões sociais;
- c) organizar competições desportivas que aproveitem à saúde e robustez dos estudantes;
- d) promover reuniões de caráter científico nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou de trabalhos de observação e de experiência pessoal.

Art. 90 Para que se fundem outras associações de estudantes na Universidade, é necessária autorização do Conselho Universitário e aprovação dos respectivos estatutos pelo mesmo Conselho.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

Art. 91 Haverá na Universidade, dirigida por um Conselho, a assistência aos Universitários, com a organização constante de seus estatutos.

Parágrafo único. O patrimônio da Assistência aos Universitários será constituído de doações, subvenções e outras fontes de receita.

TÍTULO XII

Dos prêmios e bolsas de estudos

Art. 92 Como estímulo ao estudo, a Universidade:

- a) distribui medalhas, diplomas e prêmios de honra;
- b) institui bolsas de estudo em outros países;
- c) subvencia total ou parcialmente a publicação de memórias e trabalhos de valia.

Parágrafo único. A distribuição destes prêmios far-se-á de acordo com as disposições dos seus fundadores e os regimentos internos da Universidade.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 A matrícula importa no compromisso de honra por parte do aluno de respeitar e obedecer às leis, estatutos e regimentos da Universidade e de cada uma das suas instituições, e de submeter-se às disposições de suas autoridades.

Art. 94 Em tódas as faculdades e escolas haverá uma cadeira de ensino superior da religião, equiparada às demais cadeiras regulares quanto ao funcionamento e regime de promoção.

Art. 95 A Universidade e cada uma das suas unidades integrantes, por qualquer de seus órgãos docentes, discentes ou técnico-administrativos, se absterão de promover ou autorizar quaisquer manifestações de caráter político.

Parágrafo único. Os professores e alunos da Universidade não poderão, individual ou coletivamente, invocar esta qualidade para exercer atividades políticas.

Art. 96 Não se poderá fazer nenhuma publicação oficial ou que envolva a responsabilidade da Universidade, sem autorização prévia do Reitor ou, em casos mais graves, do Conselho Universitário.

Art. 97 Não se levam em consideração abaixos-assinados ou memoriais coletivos.

Art. 98 Aos cursos da Universidade não poderão assistir, sem autorização do Reitor, pessoas alheias aos seus quadros.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 Só depois que se organarem em associação que deverá compor-se de, pelo menos, cem membros, terão os antigos alunos o seu representante no Conselho Universitário.

Art. 100 A Faculdade Católica de Filosofia e a Faculdade Católica de Direito passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Filosofia e Faculdade de Direito, da Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1946. — Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.969 — DE 21 de OUTUBRO DE 1946

Outorga à Prefeitura Municipal de Pirai concessão para distribuir energia elétrica na vila de Arrozal, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-lei número 852, de 11 de Novembro de 1938, e

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julgou convenientes as medidas requeridas pela interessada,

Decreta:

Art. 1.º Fica outorgada à Prefeitura Municipal de Parati, Estado do Rio de Janeiro, concessão para distribuir energia elétrica na vila de Arrozal, no mesmo município.

Art. 2.º A fim de que possa realizar os serviços decorrentes da concessão mencionada no artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Pirai fica autorizada a construir uma linha de transmissão entre as vilas de Pinheiral, cujos serviços são feitos pela

Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, e Arrozal, no citado Município, sob a tensão nominal de seis mil e seiscentsos (6.600) volts; assim como as necessárias subestações transformadoras.

Art. 3.º O fornecimento de energia elétrica à vila de Arrozal reger-se-á por contrato entre a Prefeitura Municipal de Piraí e a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, e será medido e entregue na sub-estação da vila de Pinheiral pelo preço adotado no Serviço Estadual, baseado na carga máxima e consumo verificados.

Art. 4.º Sob pena de caducidade da presente concessão, a interessada obriga-se a:

I — Registrar êste título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, em três (3) vias, dentro do prazo de seis (6) meses, contados a partir da data do registro dêste decreto na Divisão de Águas:

a) projeto detalhado da linha de transmissão, com o respectivo orçamento;

b) projeto detalhado da rede de distribuição, com o respectivo orçamento.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias, que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere êste artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 5.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela referida Divisão de Águas e submetida a aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 6.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 7.º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso na constituição do patrimônio da concessão, em função da indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 8.º As tabelas de preço de energia a ser distribuída na vila de Arrozal serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 9.º Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 7.º dêste decreto será criada uma reserva que proverá às renovações, determinadas por usura ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas sob forma de percentagem. Essas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender e poderão ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 10 A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 6.º, e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais, sóbre a matéria.

Art. 11 Fica facultada a transferência da linha e rede, de que trata o presente Decreto, à Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, mediante indenização à Prefeitura Municipal de Piraí, se convier a esta última.

Parágrafo único. No caso de ser feita a transferência, a linha e rede se incorporarão às instalações da Companhia, como ampliação, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940.

Art. 12 O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 21.970, DE 22 DE
OUTUBRO DE 1946**

Aprova nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação de Côco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do Decreto-lei nº.º 334, de 15 de Março de 1938 e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de Maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação de côco, a que se refere o art. 11 das especificações baixadas com o Decreto nº.º 7.676, de 19 de Agosto de 1941, e assinada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

DANIEL DE CARVALHO.

Nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação do côco
— Fruto de Cocos Nucifera, L. — Baixada com o Decreto nº.º 21.970, de 22 de Outubro de 1946, em virtude de disposições do Decreto-lei nº.º 334, de 15 de Março de 1938, das especificações aprovadas pelo Decreto nº.º 7.676, de 19 de Agosto de 1941, e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº.º 5.739, de 29 de Maio de 1940.

Art. 1.º As despesas a que se refere o art. 11 das especificações baixadas pelo Decreto nº.º 7.676, de 19 de Agosto de 1941, relativas à classificação de côco, e, bem assim, aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº.º 5.739, de 29 de Maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

	Cr\$
I — Classificação (art. 80 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº.º 5.739, de 29 de Maio de 1940, inclusive emissão de certificado	0,0030
II — Reclassificação (artigo 79 do mesmo Regulamento), inclusive emissão de certificado	0,0050
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84 do mesmo Regulamento), inclusive emissão de certificado	0,0070
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do mesmo Regulamento	0,0020
V — Fiscalização da exportação (art. 5.º do Decreto-lei nº.º 334, de 15 de março de 1938, e artigos 81 e 82 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	0,0010

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946. — Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 21.971, DE 22 DE
OUTUBRO DE 1946**

Aprova nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação de feijão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do Decreto-lei nº.º 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação do feijão, a que se refere o art. 12 das especificações baixadas com o Decreto nº.º 7.260, de 28 de maio de 1941, e assinada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação de feijão, baixadas com o Decreto n.º 21.974, de 22 de Outubro de 1946, em virtude de disposições do Decreto-lei n.º 334, de 15 de Março de 1938, das especificações aprovadas pelo Decreto n.º 7.260, de 28 de Maio de 1941, e do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940.

Art. 1.º As despesas a que se refere o art. 12 das especificações aprovadas pelo Decreto n.º 7.260, de 28 de Maio de 1941, relativas à classificação do feijão, e, bem assim, aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação de parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

	Cr\$
I — Classificação (art. 80 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940), inclusive emissão de certificado	0,0040
II — Reclassificação (artigo 79 do mesmo Regulamento), inclusive emissão de certificado	0,0050
III — Arbitragem (parágrafo único do artigo 84 do mesmo Regulamento), inclusive emissão de certificado	0,0070

IV — Inspecção para fins indicados nas alíneas c e d do mesmo Regulamento	0,0020
V — Fiscalização da exportação (art. 5.º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e arts. 81 e 82 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940), inclusive emissão de certificado	0,0020

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946. — *Daniel de Carvalho.*

DECRETO N.º 21.972 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação do Algodão e seus sub-produtos e resíduos.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição de tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de Março de 1938, e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação do algodão e seus sub-produtos, e resíduos, a que se refere o art. 23 das especificações baixadas pelo Decreto n.º 6.186, de 28 de Agosto de 1940, e assinada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação do algodão e seus sub-produtos e resíduos, baixadas com o Decreto n.º 21.972, de 22 de Outubro de 1946, em virtude de disposições do Decreto-lei n.º 334, de 15 de Março de 1938, das especificações aprovadas pelo Decreto n.º 6.186, de 28 de Agosto de 1940, e do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940.

Art. 1.º As despesas a que se refere o art. 23 das especificações baixadas pelo Decreto n.º 6.186, de 28 de Agosto de 1940, relativas à classificação do algodão e seus sub-produtos e resíduos, e bem assim, aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

	Cr\$	
I — Classificação (artigo 80), inclusive emissão de certificados:		
a) algodão em pluma.....	0,0150	
b) algodão em caroço.....	0,0070	
c) caroço de algodão.....	0,0010	
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	0,0020	
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificados:		
a) algodão em pluma.....	0,0070	
b) algodão em caroço.....	0,0050	
c) caroço de algodão.....	0,0010	
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	0,0020	
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84):		
a) algodão em pluma.....	0,0300	
b) algodão em caroço.....	0,0150	
c) caroço de algodão.....	0,0030	
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	0,0060	
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79:		
a) algodão em pluma.....	0,0020	
b) algodão em caroço.....	0,0010	
c) caroço de algodão.....	0,0010	
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	0,0010	
V — Taxa de fiscalização da exportação (artigo 5.º do Decreto-lei n.º 334, de 15-3-38, e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940), inclusive emissão de certificado:		
a) algodão em pluma.....	0,0070	
b) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	0,0020	
VI — Análise de amostras em laboratório ..		100,00
VII — Fornecimento de padrões (§ 1.º do artigo 12) preço de coleção:		
a) algodão em pluma.....	450,00	
b) algodão em caroço.....	250,00	
c) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	200,00	

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946. — *Daniel de Carvalho.*

DECRETO N.º 21.973 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1946

Concede à Empresa Cosmopolitana Comércio e Mineração Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Empresa Cosmopolitana de Comércio e Mineração S. A., sociedade anônima, constituída pela escritura pública de transformação lavrada em vinte e nove (29) de Agosto de mil novecentos e quarenta e seis (1946), à folhas sessenta e nove (69) do livro número quinhentos e noventa e um

(591), do Cartório do 18.^º Ofício de Notas desta Capital, com sede nesta cidade, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 21.974 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1946

Concede à Imaco Indústria de Materiais de Construção Sociedade Anônima, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Imaco Indústria de Materiais de Construção S. A., sociedade anônima, constituída pela escritura pública de vinte e nove (29) de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), lavrada no Cartório do 13.^º Ofício de Notas da cidade de São Paulo, com sede nessa cidade, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 21.975 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1946

Dá ao Patronato Agrícola Artur Bernardes, do Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a denominação de Escola Agrícola Artur Bernardes e aprova o regimento deste órgão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O Patronato Agrícola Artur Bernardes, do Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, passa a denominar-se Escola Agrícola Artur Bernardes.

Art. 2.^º Fica aprovado o regimento da Escola Agrícola Artur Bernardes, que, assinado, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, com este baixa.

Art. 3.^º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Benedicto Costa Netto.

**Regimento da Escola Agrícola
Artur Bernardes**

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.^º A Escola Agrícola Artur Bernardes (E. A. A. B.), órgão executor do Serviço de Assistência a Menores (S. A. M.) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (M. J. N. I.) e diretamente subordinado ao Diretor do referido Serviço, tem por finalidade ajustar menores desvalidos, do sexo masculino, devendo, para isso, ministrá-lhes, de acordo com as normas expedidas pelo órgão Central do S. A. M., o ensino semi-especializado de agricultura, zootecnia e indústrias rurais.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2.º A E. A. A. B. compõe-se de:

Setor de Agricultura e Zootecnia (S. A. Z.)

Setor de Indústrias Rurais (S. I. R.)

Setor de Ensino Geral Complementar (S. E. G.)

Setor de Saúde (S. S.)

Setor de Disciplina (S. D.)

Secretaria (S.)

Art. 3.º A E. A. A. B. terá um Diretor.

Art. 4.º Os Setores e a Secretaria têm Chefes designados pelo Diretor da E. A. A. B.

Art. 5.º Os órgãos que integram a E. A. A. B. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III**DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**

Art. 6.º Ao S. A. Z. compete promover o ensino teórico-prático de agricultura e zootécnica, devendo, para isso:

I — Preparar e manter, devidamente cuidadas, culturas, sementeiras, viveiros, ripados, estufins e parques nas áreas que lhe forem reservadas;

II — manter a criação de grandes e pequenos animais domésticos;

III — Manter depósitos para os produtos agrícolas e animais e instalações destinadas ao beneficiamento dos mesmos;

IV — Entregar ao S. I. R. os produtos destinados à manipulação e à Secretaria os destinados ao consumo ou à venda;

V — Manter depósito para guarda dos instrumentos de trabalho;

VI — Manter instalações adequadas para os animais de produção e de trabalho;

VII — preparar e manter, devidamente cuidadas, culturas de plantas forrageiras para a alimentação dos animais mencionados no item anterior.

Art. 7.º Ao S. I. R. compete promover o ensino teórico-prático de indústrias rurais, devendo, para isso:

I — Fazer a manipulação industrial de produtos de origem vegetal e animal;

II — Manter dependências e instalações necessárias aos seus trabalhos;

III — Manipular e entregar à Secretaria, para consumo ou venda, as mercadorias de origem vegetal e animal produzidas pelo Setor.

Parágrafo único. Ao S. I. R. compete, ainda, ministrar aos educandos a prática de trabalhos em madeira, ferro e couro, tendo em vista não só complementar a preparação para as atividades rurais, como também satisfazer a necessidade da própria E. A. A. B.

Art. 8.º Ao S. E. G. compete:

I — Ministrar aos educandos o ensino primário fundamental e complementar, de acordo com os programas expedidos pelo órgão Central do S. A. M.;

II — Ministrar a educação física, a educação artística e a educação social, moral e cívica aos menores internados;

III — Promover a organização de excursões, de dramatizações, de museus e bibliotecas escolares e demais atividades extra-classe.

Art. 9.º Ao S. S. compete:

I — Assegurar aos educandos tratamento médico e odontológico conveniente;

II — Proceder, no início de cada ano escolar, ao exame clínico e biométrico dos alunos;

III — Organizar e manter em dia as fichas de saúde dos educandos;

IV — Participar, imediatamente, ao Diretor, todos os casos de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou de difícil e demorado tratamento, que não devam ser tratados na Escola, bem como os casos que exigirem intervenção cirúrgica para cuja execução não estiver aparelhado;

V — Praticar intervenções cirúrgicas nos educandos;

VI — manter uma enfermaria para recolher, mediante prescrição médica, os menores enfermos;

VII — Orientar os demais Setores quanto às condições de saúde dos educandos, relativamente ao ensino, aos esportes e ao trabalho;

VIII — Orientar e fiscalizar o regime alimentar dos educandos;

IX — Orientar e fiscalizar o preparo da alimentação dietética dos educandos enfermos;

X — Zelar pela salubridade da Escola.

§ 1.º Ao S. S. compete ainda, com relação aos servidores da E. A. A. B.:

I — Realizar os exames de saúde, prévios, periódicos e ocasionais;

II — estabelecer medidas para socorros de urgência;

III — Fornecer laudos médicos para efeito de admissão, exercício, licenças e controle de faltas ao serviço, fazendo, para esse fim, as necessárias visitas médicas domiciliares.

§ 2.º Na execução dos serviços a que se refere o parágrafo anterior, o S.S. observará as normas expedidas pela Divisão do Pessoal do D.A. do M.J.N.I.

Art. 10. Ao S.D. compete:

I — manter a disciplina ativa entre os educandos;

II — desenvolver o espírito de cooperação entre os educandos, bem como fiscalizar a prática dos preceitos de higiene;

III — cuidar da vigilância diurna e noturna dos edifícios e terrenos da E.A.A.B., exercendo-a permanentemente nos lugares de entrada e saída;

IV — zelar, com o auxílio dos educandos, pela limpeza e bom estado de conservação das dependências da Escola.

Art. 11. A Secretaria compete:

I — promover a matrícula e demais assentamentos referentes aos menores;

II — manter, com os elementos fornecidos pelos setores de ensino e de acordo com as instruções baixadas pelo Órgão Central do S.A.M., um fichário psico-pedagógico dos educandos, com o fim de facilitar àquele órgão a atualização de dados sobre as possibilidades individuais dos menores;

III — promover as medidas necessárias à administração de pessoal, material, orçamento, comunicações e portaria, devendo para tanto:

a) receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da E.A.A.B.;

b) promover a publicação dos atos e decisões relativos às atividades da Escola;

c) encaminhar à Divisão do Pessoal do D.A. do M.J.N.I., devidamente instruídos, os processos referentes aos servidores em exercício na E.A.A.B.;

d) controlar a freqüência dos servidores em exercício na E.A.A.B., remetendo à Divisão do Pessoal do D.A. do M.J.N.I., na época própria, o boletim de freqüência correspondente;

e) solicitar à Divisão do Material do D.A. do M.J.N.I. o material necessário à E.A.A.B.;

f) organizar os processos de prestação de contas dos adiantamentos recebidos pelo Diretor;

g) elaborar a proposta orçamentária da Escola, de acordo com as instruções do Diretor;

h) promover o inventário dos bens da Escola; e

i) dispor de um servidor preparado para prestar informações ao público.

§ 1.º A Secretaria compete, ainda:

I — manter em perfeito funcionamento e em condições de melhor atender às exigências dos trabalhos os serviços auxiliares, tais como, despensa, cozinha, refeitório, lavanderia, rouparia, dormitório, padaria e transportes;

II — velar, permanentemente, pelo bom funcionamento das instalações de água e eletricidade e executar ou providenciar pequenos reparos nas dependências e demais instalações da Escola.

§ 2.º No que concerne às atividades de administração geral a Secretaria deverá funcionar articulada com o D.A. do M.J.N.I., observando as normas e métodos de trabalho prescritos pelo mesmo.

CAPÍTULO IV

Art. 12. Ao Diretor incumbe:

I — administrar a Escola;

II — comunicar-se diretamente com os órgãos do D.A. do M.J.N.I. e, por intermédio do Diretor do S.A.M., com quaisquer outros órgãos;

III — manter estreita colaboração com os demais órgãos do S.A.M.;

IV — resolver os assuntos relativos às atividades da Escola, opinar sobre os que dependam de decisão superior e propor ao Diretor do S.A.M. providências necessárias ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;

V — reunir, periodicamente, os chefes que lhe forem subordinados, para tratar de assuntos de interesse do serviço;

VI — baixar portaria, instruções e ordens de serviço;

VII — apresentar ao Diretor do S.A.M., mensalmente, um boletim e, anualmente, o relatório circunstanciado dos trabalhos da Escola;

VIII — designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais;

IX — propor a concessão de vantagens aos servidores que lhe são subordinados;

X — distribuir e redistribuir os servidores lotados na Escola, de acordo com as necessidades do serviço;

XI — elogiar os funcionários e aplicar-lhes penalidades até a de suspensão por 15 dias ou propor à autoridade imediata as que excederem de sua competência;

XII — promover o preenchimento de funções de extranumerários, na forma da legislação vigente;

XIII — elogiar, punir e dispensar o pessoal extranumerário;

XIV — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XV — determinar a instauração de processo administrativo;

XVI — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho, na forma da legislação vigente;

XVII — autorizar ou determinar a execução de serviço externo;

XVIII — conceder férias ao pessoal que lhe fôr imediatamente subordinado e decidir sobre as escalas de férias que lhe forem propostas;

XIX — impor sanções disciplinares aos educandos e determinar quais as que devam ser aplicadas pelo pessoal de ensino e disciplina;

XX — promover, sempre que julgar conveniente, a realização de conferências sobre assuntos que se relacionem com assistência a menores;

XXI — comunicar ao Diretor do S. A. M. todos os fatos importantes ocorridos com os menores internados;

XXII — determinar os trabalhos a serem realizados pelas oficinas e autorizar a execução de encomendas pelas mesmas;

XXIII — distribuir os educandos pelas classes e oficinas.

Art. 13 — Aos Chefes dos Setores e da Secretaria incumbe:

I — dirigir o respectivo setor de trabalhos;

II — orientar a execução dos serviços e determinar normas e métodos de trabalho aos elementos do respectivo setor;

III — distribuir tarefas pelos seus subordinados e coordenar os trabalhos;

IV — tomar as providências necessárias ao andamento dos trabalhos e propor as que excederem de sua competência;

V — reunir, periodicamente, os seus subordinados para troca de sugestões sobre o aperfeiçoamento das normas e dos métodos de trabalho;

VI — aplicar aos seus subordinados as penas de advertência e repreensão e propor ao Diretor da Escola o elogio dos mesmos e a aplicação de penas disciplinares que excedam de sua alçada;

VII — propor ao Diretor da Escola a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho;

VIII — organizar e submeter à aprovação do Diretor da Escola a escala de férias do pessoal que lhe fôr subordinado, bem como as alterações subsequentes.

Art. 14 — Aos Chefes do S. A. Z., do S. I. R. e S. E. G. compete, além do enumerado no artigo anterior:

I — designar, para cada auxiliar de ensino, a classe que irá reger;

II — designar os auxiliares de ensino que devam fazer preleções e determinar os temas das mesmas;

III — comunicar, diariamente, ao S. D. o não comparecimento dos alunos às aulas.

IV — superintender e fiscalizar os trabalhos das várias classes e orientar os auxiliares de ensino;

V — comunicar, imediatamente, por escrito, ao S. D., qualquer infração praticada, nas aulas, pelos educandos.

Art. 15 — Ao Chefe do S. I. R. compete, ainda, distribuir às oficinas os trabalhos e encomendas autorizadas pelo Diretor.

Art. 16 — Ao Chefe do S. S. compete, além do enumerado no artigo 13, informar periodicamente o Diretor sobre as condições de saúde dos adu-

candos.

Art. 17 — Ao Chefe do S. D. com-

pete, ainda:

I — comunicar, imediatamente, ao Diretor, qualquer ocorrência extraordinária que se verificar na E. A. A. B.;

II — organizar e submeter à aprovação do Diretor, no fim de cada mês, a escala de distribuição de serviço aos guardas, para o mês seguinte;

III — orientar e fiscalizar os tra-

balhos dos inspetores de alunos;

IV — orientar e fiscalizar o trabalho dos guardas.

Art. 18 — Aos demais servidores, sem funções especificadas neste Regimento, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 19 — A E. A. A. B. terá a lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único — Além dos funcionários constantes da lotação, a E. A. A. B. poderá ter pessoal extranumerário.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 20 — O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor, respeitando o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 21 — O Diretor da E. A. A. B. não fica sujeito a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 22 — Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 dias:

I — o Diretor, por um dos Chefs de Setor ou da Secretaria designado, por indicação sua, pelo Diretor do S. A. M.;

II — os Chefs dos Setores e da Secretaria, por servidores designados pelo Diretor, mediante indicação do respectivo Chefe.

Parágrafo único. Haverá, sempre, servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Mediante instruções de serviço do respectivo Chefe, os Setores e a Secretaria poderão desdobrar-se em turmas.

Art. 24. Nenhum servidor poderá fazer publicações, conferências ou dar entrevistas sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades da E. A. A. B. sem autorização do Diretor do S. A. M.

Art. 25. É vedado aos Mestres e ao pessoal das oficinas a realização, por deliberação própria, de qualquer trabalho de natureza particular.

Art. 26. Além dos trabalhos para a Escola, as oficinas do S. I. R. poderão executar trabalhos de encomenda autorizados pelo Diretor.

Art. 27. Excepcionalmente, enquanto não houver número suficiente de menores que preencham os requisitos psico-pedagógicos exigidos pelo ensino a que é destinada, a Escola servirá também para internar, sob diverso regime pedagógico, outros

menores que lhe forem encaminhados pelo Órgão Central do S. A. M.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1946. — Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 21.976 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1946

Transforma o Patronato Agrícola Venceslau Braz, do Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em Escola Venceslau Braz e aprova o regimento deste órgão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transformado em Escola Venceslau Braz o Patronato Agrícola Venceslau Braz, do Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Fica aprovado o regimento da Escola Venceslau Braz, que, assinado, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, com este baixa.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Benedicto Costa Netto.

Regimento da Escola Venceslau Braz

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º A Escola Venceslau Braz (E.V.B.), órgão executor do Serviço de Assistência a Menores (S. A. M.) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (M.J.N.I.) e diretamente subordinado ao Diretor do referido Serviço, tem por finalidade ajustar menores desvalidos, do sexo masculino, devendo, para isso, ministrá-lhes, de acordo com as normas expedidas pelo órgão Central do S. A. M., educação e ensino geral primário, paralelamente à iniciação profissional que sirva de base a posterior ensino profissional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.^º A E.V.B. compõe-se de:
Setor de Ensino Primário (S.E.P.)
Setor de Iniciação Profissional (S.I.P.).

I. Setor de Saúde (S. S.)
Setor de Disciplina (S. D.)
Secretaria (S.)

Art. 3.^º A E. V. B. terá um Diretor.

Art. 4.^º Os Setores e a Secretaria terão Chefes designados pelo Diretor da E. V. B.

Art. 5.^º Os órgãos que integram a E. V. B. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 6.^º Ao S. E. P. compete:

I — ministrar aos educandos o ensino primário geral, de acordo com os programas expedidos pelo órgão Central do S. A. M.;

II — ministrar a educação física, a educação artística e a educação social, moral e cívica aos menores internados;

III — promover a organização de excursões, de museus e bibliotecas escolares bem como dramatização e demais atividades extra-classe.

Art. 7.^º Ao S. I. P. compete promover a iniciação profissional dos menores, nas diversas oficinas e atividades rurais ou em outros setores por determinação do Diretor, anotando as aptidões e tendências, com o fim de permitir a orientação profissional, facilitando ao órgão Central o encaminhamento posterior dos menores aos estabelecimentos adequados.

Parágrafo único. Compete ainda ao S. I. P. suprir com as oficinas e atividades rurais, as necessidades da E. V. B.

Art. 8.^º Ao S. S. compete:

I — assegurar aos educandos tratamento médico e odontológico convenientemente;

II — proceder, no início de cada ano escolar, ao exame clínico e biométrico dos alunos;

III — organizar e manter em dia as fichas de saúde dos educandos;

IV — participar, imediatamente, ao Diretor, todos os casos de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou de

difícil e demorado tratamento, que não devam ser tratados na Escola, bem como os que exigirem intervenção cirúrgica para cuja execução não estiver aparelhado;

V — praticar intervenções cirúrgicas nos educandos;

VI — manter, uma enfermaria para recolher, mediante prescrição médica, os menores enfermos;

VII — orientar os demais setores quanto às condições de saúde dos educandos, relativamente ao ensino, aos esportes e ao trabalho;

VIII — orientar e fiscalizar o regime alimentar dos educandos;

IX — orientar e fiscalizar o preparo da alimentação dietética dos educandos enfermos;

X — zelar pela salubridade da Escola.

§ 1.^º Ao S. S. compete ainda, com relação aos servidores da E. V. B.:

I — realizar os exames de saúde, prévios, periódicos e ocasionais;

II — estabelecer medidas para socorros de urgência;

III — fornecer laudos médicos para efeito de admissão, exercício, licenças e controle de faltas ao serviço, fazendo, para esse fim, as necessárias visitas médicas domiciliares.

§ 2.^º Na execução dos serviços a que se refere o parágrafo anterior, o S. S. observará as normas expedidas pela Divisão do Pessoal do D. A. do M. J. N. I.

Art. 9.^º Ao S. D. compete:

I — manter a disciplina ativa entre os educandos;

II — desenvolver o espírito de cooperação entre os educandos, bem como fiscalizar a prática dos preceitos de higiene;

III — cuidar da vigilância diurna e noturna dos edifícios e terrenos da E. V. B., exercendo-a permanentemente nos lugares de entrada e saída;

IV — zelar, com o auxílio dos educandos, pela limpeza e bom estado de conservação das dependências da Escola.

Art. 10. A Secretaria compete:

I — promover a matrícula e demais assentamentos referentes aos menores;

II — manter, com os elementos fornecidos pelos setores de Ensino e de acordo com as instruções baixadas pelo órgão Central do S. A. M., um fichário psico-pedagógico dos educandos, com o fim de facilitar àquele órgão a atualização de dados sobre as possibilidades individuais dos menores;

III — promover as medidas necessárias à administração de pessoal, material, orçamento, comunicações e portaria, devendo para tanto:

a) receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da E. V. B.;

b) promover a publicação dos atos e decisões relativos às atividades da Escola;

c) encaminhar à Divisão do Pessoal do D. A. do M.J.N.I., devidamente instruídos, os processos referentes aos servidores em exercício na E.V.B.;

d) controlar a freqüência dos servidores em exercício na E. V. B., remetendo à Divisão do Pessoal do D. A. do M. J. N. I., na época própria, o boletim de freqüência correspondente;

e) solicitar à Divisão do Material do D. A. do M. J. N. I. o material necessário à E. V. B.;

f) organizar os processos de prestação de contas dos adiantamentos recebidos pelo Diretor;

g) elaborar a proposta orçamentária da Escola, de acordo com as instruções do Diretor;

h) promover o inventário dos bens da Escola, e

i) dispor de um servidor preparado para prestar informações ao público.

Parágrafo 1.º A Secretaria compete ainda:

I — manter em perfeito funcionamento e em condições de melhor atender às exigências dos trabalhos os serviços auxiliares, tais como despesa cobinha, refeitório, levandaria, rouparia e dormitório;

II — velar, permanentemente, pelo bom funcionamento das instalações de água e eletricidade e executar ou providenciar pequenos reparos nas dependências e demais instalações da Escola.

Parágrafo 2.º No que concerne às atividades de administração geral a Secretaria deverá funcionar articulada com o D. A. do M. J. N. I., observando as normas e métodos de trabalho prescritos pelo mesmo.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 11 Ao Diretor incumbe:

I — administrar a Escola;

II — comunicar-se diretamente com os órgãos do D. A. do M. J. N. I. e, por intermédio do Diretor do S. A. M., com quaisquer outros órgãos;

III — manter estreita colaboração com os demais órgãos do S. A. M.;

IV — resolver os assuntos relativos às atividades da Escola, opinar sobre os que dependam de decisão superior e propor ao Diretor do S. A. M. providências necessárias ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;

V — reunir, periodicamente, os chefes que lhe forem subordinados, para tratar de assuntos de interesse do serviço;

VI — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

VII — apresentar ao Diretor do S. A. M., mensalmente, um boletim e, anualmente, o relatório circunstanciado dos trabalhos da Escola;

VIII — designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais;

IX — propor a concessão de vantagens aos servidores que lhe são subordinados;

X — distribuir e redistribuir os servidores lotados na Escola, de acordo com as necessidades do serviço;

XI — elogiar os funcionários e aplicar-lhes penalidades até a suspensão por 15 dias ou propor à autoridade imediata as que excedem de sua competência;

XII — promover o preenchimento de funções de extranumerários na forma da legislação vigente;

XIII — elogiar, punir e dispensar o pessoal extranumerário;

XIV — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XV — determinar a instauração de processo administrativo;

XVI — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho, na forma da legislação vigente;

XVII — autorizar ou determinar a execução de serviço externo;

XVIII — conceder férias ao pessoal que lhe fôr imediatamente subordinado e decidir sobre as escalas de férias que lhe forem propostas;

XIX — impor sanções disciplinares aos educandos e determinar quais as que devam ser aplicadas pelo pessoal de ensino e disciplina;

XX — promover, sempre que julgar conveniente, a realização de conferências sobre assuntos que se relacionem com assistência a menores;

XXI — comunicar ao Diretor do S. A. M. todos os fatos importantes ocorridos com os menores internados;

XXII — determinar os trabalhos a serem realizados pelas oficinas e autorizar a execução de encomendas pelas mesmas;

XXIII — distribuir os educandos pelas classes e oficinas.

Art. 12. Aos Chefes dos Setores e da Secretaria incumbe:

I — dirigir o respectivo setor de trabalho;

II — orientar a execução dos serviços e determinar normas e métodos de trabalho aos elementos do respectivo setor;

III — distribuir tarefas pelos seus subordinados e coordenar os trabalhos;

IV — tomar as providências necessárias ao andamento dos trabalhos e propor as que excederem de sua competência;

V — reunir, periodicamente, os seus subordinados para troca de sugestões sobre o aperfeiçoamento das normas e dos métodos de trabalho;

VI — aplicar aos seus subordinados as penas de advertência e repreensão e propor ao Diretor da Escola o elogio dos mesmos e a aplicação de penas disciplinares que excedam de sua alcada;

VII — propor ao Diretor da Escola a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho;

VIII — organizar e submeter à aprovação do Diretor da Escola a escala de férias do pessoal que lhes fôr subordinado, bem como as alterações subsequentes.

Art. 13. Ao Chefe do S. E. P. e ao do S. I. P. compete, além do enumerado no artigo anterior:

I — designar, para cada auxiliar de ensino, a classe que irá reger;

II — designar os auxiliares de ensino que devam fazer preleções e determinar os temas das mesmas;

III — comunicar, diariamente, ao S. D. o não comparecimento dos alunos às aulas;

IV — superintender e fiscalizar os trabalhos das várias classes e orientar os auxiliares de ensino;

V — comunicar, imediatamente, por escrito, ao S. D., qualquer infração praticada, nas aulas, pelos educandos.

Art. 14. Ao Chefe do S. I. P. compete, ainda, distribuir às oficinas os trabalhos e encomendas autorizadas pelo Diretor.

Art. 15. Ao Chefe do S. S. compete, além do enumerado no artigo 12, informar periodicamente o Diretor sobre as condições de saúde dos educandos.

Art. 16. Ao Chefe do S. D. compete, ainda:

I — comunicar, imediatamente, ao Diretor, qualquer ocorrência extraordinária que se verificar na E.V.B.;

II — organizar e submeter à aprovação do Diretor, no fim de cada mês, a escala de distribuição de serviço aos guardas, para o mês seguinte;

III — orientar e fiscalizar os trabalhos dos inspetores de alunos;

IV — orientar e fiscalizar o trabalho dos guardas.

Art. 17. Aos demais servidores, sem funções especificadas neste Regimento, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 18. A E. V. B. terá a lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, a E.V.B. poderá ter pessoal extranumerário.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 19. O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 20. O Diretor da E.V.B. não fica sujeito a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 21. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 dias:

I — o Diretor, por um dos Chefes de Setor ou da Secretaria designado, por indicação sua, pelo Diretor do S.A.M.;

II — os Chefes dos Setores e da Secretaria, por servidores designados pelo Diretor, mediante indicação do respectivo Chefe.

Parágrafo único. Haverá, sempre, servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Mediante instruções de serviço do respectivo Chefe, os Setores e a Secretaria poderão desdobrar-se em turmas.

Art. 23. Nenhum servidor poderá fazer publicações, conferências ou dar entrevistas sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades da E.V.B. sem autorização do Diretor do S.A.M.

Art. 24. É vedado aos Mestres e ao pessoal das oficinas a realização, por deliberação própria, de qualquer trabalho de natureza particular.

Art. 25. Além dos trabalhos para a Escola, as oficinas do S.I.P. poderão executar trabalhos de encomenda autorizados pelo Diretor.

Art. 26. Excepcionalmente, enquanto não houver número suficiente de menores que preencham os requisitos psico-pedagógicos exigidos pelo ensino a que é destinada, a Escola servirá também para internar, sob diverso regime pedagógico, outros menores que lhe forem encaminhados pelo Órgão Central do S.A.M.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1946. — *Benedicto Costa Netto.*

DECRETO N.º 21.977 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Extingue a Fôrça Naval do Nordeste.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Fôrça Naval do Nordeste.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 21.978 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e, usando da atribuição que lhe confere o art. 537, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, decreta:

Artigo único. Fica reconhecida a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, com sede na Capital da República, como entidade

sindical de grau superior, coordenadora dos interesses profissionais dos trabalhadores na indústria em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Francisco Vieira de Alencar.

DECRETO N.º 21.979 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1946

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 21.980 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o regulamento da Exposição Internacional da Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Exposição Internacional de Indústria e Comércio, que com este baixa, assinado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Francisco Vieira de Alencar.

REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N.º 21.980, DE 25 DE OUTUBRO DE 1946.

Art. 1.º A Exposição Internacional de Indústria e Comércio, instituída pelo Decreto-lei n.º 9.880, de 16 de Setembro de 1946, quando não organizada pelo Governo Federal, poderá ser por este atribuída, mediante concessão, à entidade brasileira legalmente construída que satisfaça as condições previstas neste regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o direito de realizar o Governo Federal certames da mesma natureza, desde que o faça em localidade diversa da que fôr prevista na concessão.

Art. 2.º A concessão a que se refere o artigo 1.º será outorgada por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e terá validade por prazo não excedente de dez (10) anos, que poderá ser prorrogado.

Art. 3.º Até sessenta (60) dias após a publicação deste regulamento, a Comissão Permanente de Exposições e Feiras receberá propostas dos candidatos à concessão.

§ 1.º Se não se apresentarem candidatos ou forem recusadas as propostas feitas, a Comissão marcará prazos sucessivos para o mesmo fim.

§ 2.º Terminada uma concessão, proceder-se-á, em seguida, na forma deste artigo.

Art. 4.º As propostas de que trata o artigo 3.º deverão ser instruídas com informações e documentos que satisfaçam os itens seguintes:

a) prova da constituição legal da entidade;

b) prova de idoneidade e capacidade financeira;

c) prova de que as Confederações Nacionais da Indústria e do Comércio patrocinam o empreendimento;

d) memorial completo dos planos da exposição e projeto minucioso das instalações e construções;

e) projeto de regulamento da Exposição, com fixação dos direitos e deveres do concessionário;

f) declaração de que o proponente aceita todos os encargos previstos neste regulamento.

Art. 5.º Encerrado o prazo de recebimento das propostas, serão estas, no prazo máximo de trinta (30) dias, encaminhadas ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio com o parecer da Comissão Permanente de Exposições e Feiras para o respectivo julgamento.

Art. 6.º O concessionário ficará sujeito às seguintes obrigações:

a) dispor de área coberta, superior a 10.000m², destinada à localiza-

ção dos "stands", bem como locais para a instalação de restaurantes e "bars";

b) apresentar, no recinto da exposição, atrações artísticas e esportivas;

c) abrir a exposição ao público, no mínimo oito (8) horas por dia e durante seis (6) dias da semana;

d) ceder ao Governo Federal, livre de quaisquer ônus, o espaço que este requisitar para a instalação dos "stands" oficiais e que não será nunca superior a um décimo da área total da exposição.

Art. 7.º O concessionário gozará dos favores previstos nos arts. 13 e 15 do Decreto n.º 24.163, de 24 de Abril de 1934 e 13 e 14 do Decreto n.º 3.590, de 11 de Janeiro de 1939.

Art. 8.º Qualquer alteração nos planos ou regulamento da exposição deverá ser encaminhada à Comissão Permanente de Exposições e Feiras, que a submeterá, com seu parecer, à deliberação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.º Os concursos industriais, quando realizados no certame, serão julgados por uma comissão composta de técnicos oficiais, representantes das Confederações Nacionais da Indústria e do Comércio e da Sociedade de Nacional de Agricultura.

Parágrafo único. Os membros da Comissão a que alude este artigo serão designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por indicação da Comissão Permanente de Exposições e Feiras.

Art. 10. Os diplomas de participação conferidos aos expositores serão considerados oficiais.

Art. 11. Cabe à Comissão Permanente de Exposições e Feiras a fiscalização da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Art. 12. Poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta da Comissão Permanente de Exposições e Feiras, a qualquer tempo, declarar a caducidade da concessão, uma vez provado que o concessionário não observa as disposições do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946.

Francisco Vieira de Alencar.

**DECRETO N.º 21.981 — DE 26
DE OUTUBRO DE 1946**

Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

O Presidente da República, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 15, do Decreto-lei n.º 9.683, de 30 de agosto de 1946, e usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que a este acompanha, e que entrará em vigor a 1 de janeiro de 1947.

Art. - 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Francisco Vieira de Alencar.

Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

TÍTULO I

Do Instituto e seus segurados

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas é pessoa jurídica de direito público, sujeita à orientação e fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e destinada a assegurar um regime de previdência e assistência, na forma do presente regulamento.

Art. 2.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas tem sede no Distrito Federal e ação em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do Instituto:

I — os empregados que, sob qualquer forma de remuneração, prestem serviços a trapiches, armazéns de café, armazéns reguladores, empresas de armazéns gerais, empresas de armazéns frigoríficos e entrepostos;

II — os trabalhadores avulsos, em carga, descarga, arrumação e serviços conexos de quaisquer trapiches, ou armazéns e depósitos;

III — os empregados das empresas de transportes terrestres, das empresas de mudança, das empresas funerárias, dos expressos, dos mensageiros e dos guarda-móveis;

IV — os empregados das empresas de ônibus, excetuadas as que já estavam vinculadas a alguma instituição de previdência social, na forma do Decreto-lei n.º 627, de 18 de agosto de 1938;

V — os empregados das empresas distribuidoras de combustíveis, das garagens e das cocheiras;

VI — os trabalhadores em carga e descarga de carvão e minerais;

VII — os empregados em serviços de mineração e perfuração de poços, excetuados os que trabalham para empresas vinculadas a outra instituição de previdência social, na forma do Decreto-lei n.º 627, de 18 de agosto de 1938;

VIII — os condutores profissionais que dirijam veículos terrestres de qualquer espécie, de propulsão mecânica e de tração animada, registrados nas repartições competentes, com exclusão dos que conduzem únicamente veículos:

a) do serviço oficial e de instituições paraestatais;

b) do corpo diplomático e consular;

c) de empresas concessionárias de serviços públicos;

d) particulares de passageiros, de cuja condução não aufram lucro nem remuneração;

e) de propriedade de agricultor, destinados exclusivamente ao transporte de sua produção, para o consumo local até às cidades circunvizinhas inclusive;

IX — os estivadores e demais trabalhadores em carga ou descarga sobre água, que trabalhem, sob qualquer forma de remuneração, por conta própria, ou a serviço de empregador;

X — os conferentes, conservadores e separadores de carga, bem como os que se ocupem em serviços de vigia relacionados com a estiva;

XI — os carregadores devidamente registrados;

XII — o Presidente e demais servidores do Instituto;

XIII — os empregados de sindicatos, caixas de acidentes e associações de empregadores, empregados ou trabalhadores autônomos e avulsos compreendidos no regime deste regulamento.

Art. 4.^º Para efeitos deste regulamento, os segurados do Instituto são classificados em trabalhadores fixos, avulsos e autônomos.

§ 1.^º Trabalhador fixo é o vinculado por contrato de trabalho ao empregador;

§ 2.^º Trabalhador avulso é o que presta serviço, sem continuidade, a diversos empregadores;

§ 3.^º Trabalhador autônomo é o que presta serviços por conta própria.

Art. 5.^º Serão admitidos como segurados facultativos os empregadores dos segurados obrigatórios, bem como os sócios e os Diretores eleitos de qualquer sociedade contribuinte do Instituto.

Art. 6.^º Perderão a qualidade de segurado do Instituto:

I — os que passarem a prestar serviços, em caráter definitivo e exclusivo, a empregador sujeito ao regime de outra instituição de previdência social, a contar da data de sua subordinação a esse empregador;

II — os que, não se enquadrando na alínea anterior, deixarem de prestar serviços a empregador compreendido no regime deste regulamento, e não se tenham valido da faculdade de continuar contribuindo, em dôbro, na forma da lei;

III — os trabalhadores autônomos e avulsos, que deixarem de exercer sua profissão, por mais de doze meses e não tenham usado da faculdade de continuar contribuindo, em dôbro, na forma da lei;

IV — os segurados facultativos que deixarem de efetuar o pagamento de suas contribuições por três meses consecutivos.

CAPÍTULO III

DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

Art. 7.^º A inscrição do segurado facultativo far-se-á a seu requerimento, acompanhado de documento, que prove ter mais de 14 e menos de 50 anos, e declaração do respetivo salário de inscrição.

§ 1.^º Entende-se por "salário de inscrição" do segurado facultativo a importância por este declarada, até o limite máximo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 2.^º O "salário de inscrição" só poderá ser fixado em Cr\$ 500,00, Cr\$ 1.000,00, Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 2.000,00, não podendo ser inferior, em cada idade, à importância que daria lugar ao benefício mínimo, estabelecido neste regulamento.

§ 3.^º A importância do salário fixado pelo segurado, por ocasião de seu pedido de inscrição, só poderá ser alterada depois de decorridos doze meses da data da fixação, vigorando cada alteração por igual prazo no mínimo, respeitado o disposto no parágrafo anterior *in-fine*.

Art. 8.^º A inscrição ou a alteração do salário só será concedida depois de submetido o requerente a exame médico, em que se verifique estar o examinado em satisfatórias condições de saúde.

Parágrafo único. Não sendo aceito em inspeção de saúde, somente depois de 6 meses do indeferimento do seu pedido, poderá o candidato apresentar novo requerimento.

Art. 9º A contribuição do segurado facultativo corresponderá a uma porcentagem igual à que estiver em vigor para os segurados obrigatórios, incidindo sobre seu "salário de inscrição" e será paga em dôbro.

Art. 10. O recolhimento da contribuição dos segurados facultativos será feito por sua iniciativa, nos mesmos prazos estabelecidos para os obrigatórios.

Art. 11. Aplicam-se aos segurados facultativos, naquilo que lhes for cabível, as demais disposições deste regulamento, relativas aos obrigatórios.

Parágrafo único. Não se aplica aos segurados facultativos o prazo de carência.

TÍTULO II

Da administração

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 12. O Instituto será administrado por um Presidente e terá um Conselho Fiscal, nos termos deste regulamento.

Art. 13. A execução dos serviços do Instituto far-se-á através de uma Administração Central e de Órgãos Locais.

Art. 14. A Administração Central compor-se-á dos seguintes órgãos centrais, além de um Gabinete da Presidência, todos diretamente subordinados ao Presidente:

- I — Consultoria Atuarial;
- II — Contadoria Geral;
- III — Departamento de Acidentes do Trabalho;
- IV — Departamento de Administração;
- V — Departamento de Aplicação de Reservas;
- VI — Departamento de Arrecadação;
- VII — Departamento de Assistência Médica;

VIII — Departamento de Benefícios;
IX — Inspetoria Geral;
X — Procuradoria Geral;
XI — Tesouraria Geral.

Art. 15. O Instituto terá órgãos locais onde convier, de acordo com instruções do Presidente.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. O Conselho Fiscal será constituído de seis membros, que terão mandato trienal; deverão preencher os requisitos enumerados nos itens I a III do art. 25 e serão eleitos na forma estabelecida no Capítulo VI, sendo três pelos Sindicatos dos Empregadores e os três outros pelos Sindicatos dos segurados obrigatórios do Instituto.

§ 1º As vagas que, por qualquer motivo, se verificarem entre os membros do Conselho Fiscal serão preenchidas pelos respectivos suplentes, convocados, na ordem de votação, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal, em casos devidamente justificados, poderá conceder a qualquer dos seus membros permissão para se afastar, até o máximo de 30 (trinta) dias, por ano, das sessões, com direito à remuneração mensal; mas, imediatamente, convocará o suplente, que perceberá, apenas, a gratificação das sessões a que comparecer.

§ 3º As licenças aos membros do Conselho Fiscal serão concedidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, que deverá imediatamente convocar o suplente, o qual perceberá a remuneração e a gratificação de que trata o art. 19.

§ 4º A licença a que alude o parágrafo 3º, somente poderá ser concedida, com remuneração, para tratamento de saúde.

Art. 17. Compete ao Conselho Fiscal:

I — emitir parecer sobre a proposta orçamentária, anualmente elaborada pelo Presidente, os reforços e transferências de verbas, o balanço geral e demais elementos de contabilidade que deverão ser enviados ao De-

partamento Nacional da Previdência Social, bem como o relatório do Presidente, relativo ao exercício encerrado;

II — rever todas as decisões sobre aplicações de reservas, homologando-as ou representando sobre as irregularidades acaso verificadas sem prejuízo da validade do ato consumado, salvo no caso de vício substancial;

III — conhecer dos recursos voluntários interpostos das decisões nos processos relativos a benefícios e à acidentes do trabalho;

IV — fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Departamento Nacional da Previdência Social;

V — opinar sobre os planos anuais de aplicação de reservas, a serem submetidos ao Departamento Nacional da Previdência Social;

VI — responder às consultas que o Presidente formular quanto às questões administrativas do Instituto;

VII — solicitar ao Presidente as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da inspeção, pessoal e direta, por qualquer de seus membros, dos serviços em geral, inclusive dos comprovantes de contabilidade;

VIII — sugerir ao Presidente as medidas que julgar de interesse para o Instituto, podendo, quando desatendido, dirigir-se ao Departamento Nacional da Previdência Social;

IX — colaborar com o Departamento Nacional da Previdência Social na realização das tomadas de contas do Instituto;

X — decidir originariamente sobre as questões relativas à arrecadação de contribuições e aplicar as multas previstas neste regulamento.

Parágrafo único. O pronunciamento do Conselho Fiscal, no caso do item II deste artigo, deverá verificar-se dentro de 30 dias, contados da data em que receber os processos respectivos, atendendo-se a falta de pronunciamento, nesse prazo, como concordância com o ato da Administração.

Art. 18. As reuniões do Conselho Fiscal, presente a maioria de seus membros, realizar-se-ão, no mínimo, uma vez por semana e serão dirigidas pelo respectivo Presidente, com direito a voto, escolhido entre os seus membros, conforme determinar o regimento interno do mesmo Conselho.

§ 1.º Verificando-se empate em votação, prevalecerá a decisão em julgamento, salvo tratando-se de decisão originária do próprio Conselho Fiscal, quando o respectivo Presidente terá o voto de desempate.

§ 2.º As reuniões serão públicas, salvo casos excepcionais a critério do Presidente, podendo delas sempre participar o Presidente do Instituto e o Inspetor de Previdência que, junto a este, se achar em exercício, ambos sem direito a voto.

Art. 19 Cada um dos membros do Conselho Fiscal perceberá a remuneração mensal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), e a gratificação de Cr\$. 100,00 (cem cruzeiros) por sessão a que comparecer, até o máximo de 10 (dez) sessões durante o mês.

Art. 20. Será considerado como de licença não remunerada, o tempo em que o empregado, eleito para o Conselho Fiscal, estiver afastado do serviço do empregador, para o exercício de suas funções, ficando-lhe assegurado o direito a voltar ao mesmo lugar que ocupava, logo que termine o mandato.

Art. 21. Importará na perda do mandato, por parte dos membros do Conselho Fiscal:

I — a falta a três sessões consecutivas, sem motivo justificado;

II — a falta de exação no desempenho do mandato.

§ 1.º No caso do item I, a perda do mandato será declarada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, mediante comunicação do do Conselho Fiscal ou do Inspetor de Previdência em exercício junto ao Instituto, devendo ser desde logo convocado o respectivo suplente.

§ 2.º No caso do item II, a perda do mandato será determinada pelo Departamento Nacional da Previdência Social após inquérito administrativo, promovido *ex-officio* ou por denúncia fundamentada do Presidente do Instituto, de membro do Conselho Fiscal, do Inspetor de Previdência, ou de Sindicato de contribuintes do Instituto.

Art. 22 Haverá incompatibilidade no exercício simultâneo das funções de membro do Conselho Fiscal, por parte de empregador e empregado do mesmo estabelecimento ou empresa prevalecendo, nesse caso, a indicação do mais idoso.

Art. 23 O Conselho Fiscal terá uma Secretaria formada de servidores requisitados pelo seu Presidente dentre o pessoal do quadro do Instituto e de acordo com o que fixar o Regimento.

CAPÍTULO VI

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. Os representantes dos empregadores e dos empregados, que constituirão o Conselho Fiscal do Instituto, e os respectivos suplentes, serão eleitos pelos delegados dos seus sindicatos, reunidos em assembléia, na Capital da República.

Art. 25. Cada sindicato elegerá, para os fins do artigo anterior, na primeira quinzena de outubro do ano em que terminar o mandato do Conselho Fiscal anteriormente eleito, um delegado, que deverá preencher os seguintes requisitos:

I — ser eleitor;

II — estar quite com o serviço militar;

III — estar, desde mais de dois anos, exercendo atividade sujeita ao regime do Instituto, ou participar da direção de sindicato incluído na alínea XIII do art. 3.º deste regulamento.

Art. 26. A eleição a que se refere o artigo anterior será feita na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — Efetuada a eleição, o nome do Delegado-eleitor será

comunicado, dentro de 48 horas, ao Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social e ao Presidente do Instituto.

Art. 27. A assembléia a que alude o art. 24 realizar-se-á na primeira quinzena de dezembro seguinte à data da eleição dos delegados dos sindicatos, em dia e hora prèviamente fixados, e será convocada e presidida pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Previdência Social, ou pessoa por él designada, estranha ao quadro do Instituto.

§ 1.º O edital de convocação deverá ser publicado no *Diário Oficial*, no mínimo quinze dias antes da data da realização da assembléia.

§ 2.º O Instituto abonará uma ajuda de custo aos delegados eleitos, para as despesas de transporte e estada, dentro da verba orçamentária respectiva.

Art. 28. Como ato preliminar da instalação da assembléia de que consta o art. 24, seu Presidente procederá à verificação das credenciais apresentadas pelos delegados dos Sindicatos, bem como dos documentos comprobatórios dos requisitos enumerados no art. 25, resolvendo de plano sobre sua validade.

§ 1.º Servirá como credencial do delegado eleitor a cópia da ata da assembléia eleitoral do sindicato, devidamente autenticada pela mesa que houver presidido os respectivos trabalhos.

§ 2.º A fim de concorrerem à eleição é lícito, aos delegados eleitores, que não puderem comparecer à assembléia, depositar em mãos do Chefe do Órgão Local do Instituto, até 8 (oito) dias antes da data marcada para a eleição, o respectivo voto, contido em envelope lacrado. A credencial e os documentos de que trata este artigo, serão remetidos, o mais rápido possível, em envelopes distintos, dentro da mesma sobrecarta, ao Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 29. A eleição de que trata o art. 24, só se poderá realizar, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos delegados.

Parágrafo único. Não se alcançando o limite estabelecido neste ar-

tigo, a eleição se realizará no primeiro dia útil seguinte e à mesma hora e local, com qualquer número de delegados presentes.

Art. 30. A eleição dos representantes dos empregadores e dos segurados obrigatorios, bem como dos suplentes, será feita pelos delegados de cada grupo, na mesma sessão, por escrutínio secreto, utilizando-se duas urnas distintas.

Art. 31. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 32. Apurada a eleição, lavrar-se-á uma ata, em duas vias, devidamente assinadas pela mesa e pelos delegados presentes que o desejarem, enviando-se uma delas ao Instituto.

Art. 33. Do resultado da eleição do respectivo grupo poderão os delegados dos sindicatos interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da sua apuração.

Art. 34. Terminados os trabalhos eleitorais, a assembleia transformar-se-á em Congresso, presidido pelo Presidente do Instituto, com a duração máxima de três dias, a fim de que possam os delegados dos sindicatos de empregadores e segurados obrigatorios apresentar e discutir as sugestões cuja adoção julgarem conveniente às finalidades do Instituto, encaminhando-as ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35. Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, no primeiro dia útil de janeiro seguinte à eleição.

CAPITULO VII

DO PRESIDENTE

Art. 36. O Presidente do Instituto será nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, e terá os vencimentos que forem fixados em lei.

Art. 37. Compete ao Presidente:

I — dirigir, fiscalizar, superintender, direta ou indiretamente, todos os serviços do Instituto;

II — organizar o quadro do pessoal fixando-lhe a forma e a importância dos vencimentos, bem como as fianças exigíveis, obedecidos os preceitos le-

gais e as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

III — criar e suprimir Órgaos Locais;

IV — admitir, promover, remover, transferir e demitir servidores, conceder-lhes vantagens, inclusive férias e licenças e aplicar-lhes penas disciplinares, tudo na forma do Regimento;

V — submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária para o exercício seguinte e os elementos de contabilidade destinados ao Departamento Nacional da Previdência Social, de acordo com suas instruções, bem assim o relatório do exercício encerrado, com o balanço geral e mais anexos elucidativos;

VI — enviar ao Departamento Nacional da Previdência Social, nas épocas próprias, os documentos a que se refere a alínea anterior, acompanhados do parecer emitido pelo Conselho Fiscal;

VII — solicitar refôrços e autorização para transferências de verbas orçamentárias ao Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido prèviamente o Conselho Fiscal;

VIII — autorizar as operações de aplicações de reservas, submetendo sua decisão à homologação do Conselho Fiscal;

IX — autorizar o pagamento das despesas previstas no orçamento;

X — formular consultas ao Conselho Fiscal sobre assuntos administrativos do Instituto;

XI — assinar, com o Tesoureiro Geral, ou, em sua falta, com o seu substituto, os cheques ou ordens sobre depósitos bancários, bem como passar recibos e dar quitações;

XII — cumprir e fazer cumprir as disposições legais relacionadas com o Instituto, bem assim as decisões das autoridades competentes, expedindo os atos que se fizerem necessários;

XIII — mandar proceder periódicamente à verificação do movimento das tesourarias e dos respectivos valores em depósito;

XIV — representar o Instituto em Juízo ou fora dêle;

XV — reconsiderar suas próprias decisões;

XVI — atender aos pedidos de requisições, de informações, e de diligências formulados pelo Conselho Fiscal;

XVII — submeter ao Departamento Nacional da Previdência Social os

pianos anuais de aplicação de reservas, ouvido previamente o Conselho Fiscal;

XVIII — resolver os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento, expedindo para esse fim as instruções que forem necessárias;

XIX — tomar as demais providências para assegurar a perfeita consecução dos fins do Instituto.

Parágrafo único. Nos casos do item VIII, os respectivos processos deverão ser encaminhados ao Conselho Fiscal, no prazo máximo de 5 dias, contado da data da decisão.

Art. 38. Ao Presidente é facultado fazer delegações expressas de competência, mediante instruções de serviço ou por outra forma, ao Chefe do Gabinete da Presidência, aos Chefes dos Órgãos Centrais e dos Locais, e, em casos especiais, outorgar poderes a servidores do Instituto ou a pessoas estranhas, para fins determinados.

Art. 39. Nos impedimentos do Presidente, inclusive férias, até 30 (trinta) dias, responderá pelo expediente o Chefe do Gabinete da Presidência, e, na falta deste, um dos Chefes dos Órgãos Centrais, na ordem do tempo de serviço no Instituto.

§ 1º Se o impedimento exceder de 30 (trinta) dias, poderá ser designado substituto, em caráter interino, pelo Presidente da República.

§ 2º Ao Presidente é aplicável o regime de férias e licenças previsto neste regulamento.

CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS CENTRAIS

Art. 40. A organização e as atribuições dos Órgãos Centrais, referidos no art. 14, serão determinadas no Regimento ou em instruções especiais, expedidas pelo Presidente.

Art. 41. Os Órgãos Centrais, sem prejuízo da subordinação direta ao Presidente, poderão, de acordo com as conveniências do serviço, comunicar-se entre si e dar instruções aos Órgãos Locais, sujeitas estas à revisão pelo Presidente do Instituto, *ex-officio* ou por iniciativa do órgão interessado.

CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS LOCAIS

Art. 42. As Delegacias, as Agências e as demais representações do Instituto, serão classificadas em catego-

rias, de acordo com a conveniência do serviço, e sua jurisdição será fixada no Regimento ou em instruções do Presidente.

Art. 43. O funcionamento dos Órgãos Locais obedecerá a instruções expedidas pelo Presidente.

Art. 44. As agências serão diretamente subordinadas a uma Delegacia, e as demais representações a qualquer Agência ou Delegacia, como convier.

CAPÍTULO X DO PESSOAL DO INSTITUTO

Art. 45. Serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos todos os cargos efetivos do Instituto.

§ 1º Não havendo candidatos aprovados ou enquanto se não realizarem os concursos, poderão ser preenchidas, em caráter interino, as vagas que se verificarem.

§ 2º A nomeação para cargos técnicos de profissão cujo exercício esteja regulamentado dependerá, ainda, da satisfação dos requisitos estabelecidos em lei.

Art. 46. Os cargos de Chefia dos Órgãos Centrais e Locais e bem assim de Chefia do Gabinete serão exercidos, em comissão, por pessoa de livre escolha do Presidente.

Art. 47. Os demais cargos de Chefia serão exercidos em comissão ou como função gratificada, de acordo com o que fôr estabelecido no Regimento.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 46, os cargos de chefia serão exercidos por pessoas nomeadas ou designadas pelo Presidente dentre os ocupantes de cargos efetivos do Instituto.

Parágrafo único. Os Chefes de Seção serão nomeados pelo Presidente e os Assistentes dos Órgãos Centrais e Locais serão designados pelo Presidente, mediante indicação dos Chefes dos respectivos Órgãos.

Art. 49. A inscrição em concurso dependerá do preenchimento das seguintes condições:

- a) ser brasileiro;
- b) ter mais de 18 anos;
- c) estar quite com as suas obrigações eleitorais e militares;
- d) estar isento de culpa criminal;
- e) ser aceito em exame médico, a cargo do Instituto.

Art. 50. Os concursos serão regulados por instruções especiais, expe-

didas pelo Presidente do Instituto, obedecidas as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 51. As vagas que se verificarem nos cargos efetivos do Instituto, salvo os iniciais, serão providas por promoção, entre os servidores da respectiva carreira, observadas as normas vigentes no Serviço Público Federal.

Art. 52. O Instituto, de acordo com as suas possibilidades econômicas e as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social, poderá distribuir a seus servidores uma gratificação de fim de ano, não excedente a um mês de vencimentos.

Art. 53. O regime de licenças, férias, gratificações, diárias, ajudas de custo, deveres e penalidades dos servidores do Instituto será o que vigorar no Serviço Público Federal, salvo naquilo em que dispuser expressamente este regulamento.

§ 1º O servidor não poderá acumular licença remunerada com auxílio pecuniário, diária de acidentes do trabalho ou aposentadoria a que teria direito como segurado do Instituto.

§ 2º Os exames médicos a que se refere este artigo serão feitos por médicos do Instituto ou por este credenciados.

Art. 54. O Instituto poderá admitir, além de servidores para seu quadro permanente, pessoal sujeito ao regime da legislação trabalhista, para os seus serviços de assistência ou de natureza industrial.

Parágrafo único. O regime de previdência social do pessoal a que se refere este artigo, será o do Instituto.

Art. 55. O servidor provido em cargo efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício.

Art. 56. O servidor que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 57. Entende-se por falta grave:

I — desidão grave ou reiterada no serviço;

II — ato de violência, de insubordinação ou desobediência à lei, ao regulamento, ou às instruções que regem o Instituto e às ordens dos superiores hierárquicos;

III — ato de improbidade, incorrida de conduta ou condenação por

crime doloso, que torne o servidor incompatível com a função;

IV — ausência injustificada do serviço, por mais de trinta dias consecutivos ou de sessenta dias interpolados, dentro de um exercício civil;

V — prevaricação, peita, ou suborno;

VI — falsidade em atos do cargo;

VII — representação ou denúncia dolosa ou culposa não comprovadas e injúria ou calúnia;

VIII — revelação de segredo de que esteja de posse por força do cargo.

§ 1º Não constitui ato de violência a legítima defesa.

§ 2º O servidor, considerando ilegal uma ordem recebida, representará ao Chefe, que, reafirmando-a por escrito, assumirá inteira responsabilidade pelo ato.

Art. 58. O inquérito administrativo será instaurado pelo Presidente, *ex officio*, ou em virtude de representação ou denúncia devidamente assinada e fundamentada, e será processado perante pessoa expressamente designada, servidor do Instituto, ou não, de preferência bacharel em direito, o qual deverá iniciar o inquérito imediatamente.

§ 1º A pessoa designada para proceder ao inquérito, notificará o acusado, devendo constar da notificação o teor exato das acusações, marcando-lhe prazo de dez dias, contado do dia da notificação, dentro do qual deverá comparecer para ser interrogado e oferecer defesa prévia, com a indicação das provas que devam ser produzidas.

§ 2º Não havendo fatos previamente apurados, ou acusados inicialmente apontados, o processante designado procederá, antes de tudo, às diligências preliminares que forem necessárias para esse efeito.

§ 3º Se não fôr possível a citação pessoal, será a mesma feita por edital publicado no órgão oficial local e em jornal local. O edital, que conterá o prazo para a defesa, será publicado durante três dias, correndo o prazo da primeira publicação. Se o acusado não comparecer, correrá o processo à sua revelia.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, será logo em seguida aberta dilação probatória, de trinta dias, no máximo, dentro da qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como promovidas todas as diligências necessárias ao pleno conhecimento da ver-

dade sobre o fato ou fatos imputados, podendo ser denegadas aquelas que visam nítida e exclusivamente a entravar a marcha do inquérito.

§ 5º Em casos especiais, e a critério exclusivo do processante do inquérito, poderá o prazo estabelecido no parágrafo terceiro ser prorrogado por mais trinta dias, no máximo.

§ 6º Encerrada a dilação probatória e concluídas as diligências, será concedido ao acusado, ainda que revel, o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita.

§ 7º Findo o prazo concedido para a defesa, será o inquérito enviado, dentro de dez dias, devidamente instruído com o relatório final e o parecer do processante sobre a culpabilidade ou não do acusado, bem como a indicação da penalidade que porventura couber, ao Presidente do Instituto, que mandará ouvir, se julgar conveniente, seus órgãos técnicos, no prazo máximo de dez dias para cada um, e proferirá decisão fundamentada, no prazo de dez dias, contado da data em que lhe fôr concluso ou restituído o inquérito.

§ 8º O Presidente do Instituto, após proferir decisão no inquérito, verificando que o acusado, além das penas administrativas, incorre igualmente em responsabilidade criminal, determinará a remessa do processo, dentro de quinze dias, contados da data em que passar em julgado a decisão, ao Ministério Público, para os fins de direito.

§ 9º No caso da infração criminal se enquadrar em qualquer das hipóteses do Capítulo I, Título XI da Parte Especial do Código Penal, será imediatamente o fato comunicado à autoridade competente.

§ 10. O acusado poderá ser assistido por advogado em todas as fases do inquérito.

Art. 59. Havendo conveniência para a apuração da falta grave, o acusado poderá ser suspenso preventivamente pelo Presidente, recebendo dois terços dos vencimentos, até a decisão final do inquérito administrativo; caso, porém, não seja a mesma proferida até noventa dias, contados da data da abertura do inquérito, cessarão os efeitos pecuniários da suspensão, ainda que o inquérito não esteja concluído.

Parágrafo único. Reconhecida a inexistência de falta grave, terá di-

reito o servidor à percepção dos vencimento integrais e de todas as vantagens correspondentes ao tempo em que houver estado suspenso.

Art. 60. As demais penalidades de que são passíveis os servidores do Instituto serão: advertência verbal, repreensão e suspensão até 90 dias, impostas na forma fixada no Regimento.

Art. 61. Ao inquérito administrativo contra o Presidente do Instituto ou membros do Conselho Fiscal, aplicam-se, no que fôr cabível, as disposições dos artigos 58 e 59 do presente regulamento.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS DAS DECISÕES

Art. 62. Das decisões do Conselho Fiscal e do Presidente do Instituto caberá recurso, por parte de qualquer interessado, para o Conselho Superior de Previdência Social, ou para o Departamento Nacional da Previdência Social, conforme o caso.

§ 1º Exetuam-se as decisões do Presidente sujeitas à homologação do Conselho Fiscal.

§ 2º Nos recursos de decisões sobre as questões relativas à arrecadação de contribuições e aplicação de multas, será observado o disposto no parágrafo único do art. 191.

Art. 63. Das decisões dos Órgãos Locais em matéria de benefícios e acidentes do trabalho caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal.

Art. 64. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade recorrida, em casos especiais, recebê-los nesse efeito, tendo em vista os interesses do Instituto ou das partes.

Art. 65. O prazo para interposição de recurso, fatal e improrrogável, será de 15 (quinze) dias, contado da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que tiver ciência, para recorrer das decisões do Conselho Fiscal ou determinar o seu cumprimento.

Art. 66. O conhecimento das decisões será dado às partes diretamente interessadas através dos Órgãos Locais do Instituto, por meio de comunicação sól registro postal, com recibo de volta, ou, quando fôr possível, entregue pessoalmente contra recibo.

Parágrafo único. Quando as partes não forem encontradas, ou no caso de se recusarem a receber a notificação, a decisão será publicada no órgão que divulgar o expediente oficial da circunscrição de sua residência, contando-se da data da publicação o prazo para interposição do recurso.

Art. 67. A petição de interposição do recurso, acompanhada das razões e dos documentos que o fundamentem, sempre dirigida à autoridade recorrida, dará obrigatoriamente entrada nos Órgãos Locais ou na Administração Central do Instituto ou poderá ser remetida pelo Correio, a um desses órgãos, considerando-se tempestivamente interposto o recurso, quando entrou à repartição postal dentro do prazo do art. 65.

Parágrafo único. Não poderá ter andamento na instância superior o recurso que fôr ali diretamente entreguez.

Art. 68. O recurso, ouvida a Procuradoria Geral, será concluso à autoridade recorrida, que reformará sua decisão, ou o encaminhará, dentro de quinze dias, à autoridade competente.

TÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

CAPÍTULO XII

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 69. A receita do Instituto será constituída:

I — pela contribuição mensal dos segurados ativos, correspondente a uma taxa de 5% a 8% (cinco a oito por cento), sobre o salário de contribuição, qualquer que seja a forma de remuneração, até o limite de Cr\$.... 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

II — pela contribuição dos empregadores, igual ao total das contribuições descontadas, durante o mês, dos seus empregados fixos, além da importância resultante da incidência da taxa de contribuição sobre os salários efetivamente percebidos pelos trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, compreendidos neste regulamento;

III — pela contribuição da União, formada:

a) por uma taxa de Cr\$ 0,20 (vinte centavos), por tonelada ou fração, que incidirá sobre as mercadorias e utilidades que, sob qualquer forma de embalagem ou a granel, sejam recolhidas

ou depositadas em qualquer trapiche ou armazém de depósito, ou despachadas sobre água, quando importadas do estrangeiro ou destinadas à exportação;

b) pelo produto de uma taxa de Cr\$ 0,09 (nove centavos), por litro de carburante entregue ao consumo;

c) pelo produto de 3/4 (três quartos) do montante da "Cota de Previdência" de 2% (dois por cento), cobrada pelas empresas de navegação, sobre a importância dos fretes e passagens em navios estrangeiros;

IV — pelas contribuições suplementares ou extraordinárias, autorizadas neste regulamento;

V — pelos prêmios de seguro contra acidentes do trabalho;

VI — pela renda resultante da aplicação de reserva;

VII — pelas doações ou legados feitos ao Instituto;

VIII — pela reversão de quaisquer importâncias;

IX — pelas rendas eventuais.

§ 1º Os trabalhadores autônomos pagarão as contribuições correspondentes a empregado e empregador.

§ 2º As Administrações dos Portos arrecadarão a taxa de que trata a letra a, do item III, quanto às mercadorias e utilidades importadas; e as empresas de navegação quanto às mercadorias e utilidades exportadas.

§ 3º Quando as mercadorias e utilidades importadas não transitarem pelas Administrações dos Portos, a arrecadação dessa taxa será feita pelas Alfândegas e Mesas de Renda ou diretamente pelo Instituto.

§ 4º A taxa de que trata a letra b, do item III, será arrecadada pelas empresas distribuidoras de carburante, assim consideradas aquelas que:

I — o importam e o vendem ao consumidor;

II — o fabricam e o vendem ao consumidor;

III — o adquirem no território nacional e o vendem ao consumidor.

§ 5º A taxa de que trata a letra b, do item III, é também devida pelas empresas distribuidoras, sobre o carburante por elas utilizado em seus próprios serviços.

§ 6º O recolhimento da "Cota de Previdência" de que trata a letra c, do item III será feito pelas empresas de navegação, na forma seguinte:

I — 3% (três por cento) sobre a arrecadação total, ao Tesouro Nacional,

nos termos do art. 18, alínea c, do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933;

II — 10% (dez por cento) sobre a arrecadação total, ao Instituto, diretamente ou por intermédio do Banco do Brasil;

III — 75% (setenta e cinco por cento) do restante, ao Instituto, diretamente ou por intermédio do Banco do Brasil;

IV — o saldo, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do restante, depois de deduzidas as cotas referidas nos itens I e II dâste parágrafo, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, diretamente, ou por intermédio do Banco do Brasil.

§ 7.º Da importância arrecadada de acordo com os parágrafos 2.º e 3.º será deduzida a cota de 3% (três por cento) em favor das Administrações dos Portos e das empresas de navegação, em retribuição do serviço prestado.

Art. 70. O recolhimento do produto mensal das arrecadações mencionadas no artigo anterior, será feito ao Instituto até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, por meio de guia própria.

Art. 71. O excesso verificado, no encerramento de cada exercício, entre o produto da contribuição a que se refere o item III do art. 68, e o total das contribuições pagas pelos segurados, será depositado no Banco do Brasil, na conta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de que trata o art. 11, da lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935.

CAPÍTULO XIII

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 72. Entende-se por salário de contribuição:

I — o salário-base para o trabalhador autônomo e o avulso;

II — o salário de classe para o trabalhador fixo;

III — o salário de inscrição para o segurado facultativo.

Art. 73. Entende-se por salário-base o fixado para trabalhadores de determinada categoria, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local.

§ 1.º Compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério, a fixação dos salários-base regionais, que vigo-

rarão sempre pelo prazo de um ano, coincidindo com o ano civil.

§ 2º Se, até 31 de agosto, não fôr expedida portaria, fixando os salários-base para o ano imediato, considerar-se-á prorrogada a vigência da última fixação.

Art. 74. Para efeitos de contribuição mensal, serão os segurados, que forem trabalhadores fixos, distribuídos por classes de salários, de acordo com as remunerações percebidas, nos termos do art. 75 e segundo a tabela I anexa ao presente regulamento.

Parágrafo único. A contribuição dos condutores de veículos que forem trabalhadores fixos incidirá, no mínimo, sobre o salário-base regional.

Art. 75. O enquadramento do segurado na tabela de que trata o artigo anterior obedecerá ao seguinte:

a) quando a remuneração, qualquer que seja sua forma, ou denominação, fôr fixada mensalmente, o salário de contribuição será o salário de classe igual ou o imediatamente superior à aludida remuneração;

b) quando a remuneração tiver sido estabelecida por dia ou por hora, considerar-se-á para a fixação de salário de classe a importância correspondente a 25 (vinte e cinco) dias ou 200 (duzentas) horas, qualquer que seja o número de horas ou dias de frequência do segurado ao trabalho durante o mês;

c) quando a remuneração fôr paga, total ou parcialmente, por tarefa, comissão ou corretagem, considerar-se-á para a fixação do salário de classe a média mensal do ano anterior;

d) quando a remuneração fôr paga, total ou parcialmente, em utilidades, far-se-á sua conversão na forma determinada na legislação vigente.

Art. 76. Incluem-se no salário quaisquer quantias percebidas pelo empregado, sob qualquer título, ainda mesmo como extraordinário ou gratificação, salvo aquelas de natureza puramente ocasional, que não ultrapassem um mês de remuneração, ou as que forem fornecidas para o custeio exclusivo de transporte.

Art. 77. Quando não fôr possível a fixação de média mensal do salário, será esta arbitrada mediante acordo entre empregado e empregador, com aprovação do Instituto.

Art. 78. Os vencimentos percebidos em moeda estrangeira serão, para o efeito das contribuições estabelecidas neste regulamento, convertidos em

moeda nacional, pelo câmbio que vigorar no primeiro dia útil de cada mês.

Art. 79. Vindo o segurado a exercer, no curso de um mês, a atividade em outro estabelecimento sujeito ao regime do Instituto, a contribuição devida será a referente ao primeiro emprégo, independentemente do número de dias de serviço.

Art. 80. Ao segurado desempregado e ao que estiver nas condições do item II do art. 6º, é facultado contribuir para o Instituto, na forma da legislação vigente.

Art. 81. Nenhum salário de contribuição poderá ser inferior ao salário mínimo local de adulto.

CAPÍTULO XIV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 82. Os empregadores sujeitos ao regime deste regulamento são obrigados, independentemente de aviso ou notificação, a descontar dos salários de seus empregados, segurados do Instituto, no ato da pagamento ou lançamento em conta das respectivas importâncias, as contribuições devidas, de acordo com os itens I e IV do artigo 75.

Parágrafo único. Os empregadores a que alude este artigo são obrigados a comunicar ao Instituto o início de suas atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 83. A arrecadação e o recolhimento das contribuições de que tratam os itens I, II e IV do artigo 69 poderão ser feitos por intermédio de Sindicatos, mediante acordo com o Instituto.

Art. 84. A importância das contribuições descontadas será recolhida pelos empregadores, juntamente com a contribuição por elas devida ao Órgão Local do Instituto, até o último dia útil do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições dos trabalhadores autônomos será pelos mesmos feito diretamente ao Órgão Local do Instituto.

Art. 85. O recolhimento das contribuições far-se-á por meio de guias, em fórmula própria, ou de selos especiais, emitidos pelo Instituto.

Parágrafo único. Operando-se os recolhimentos por meio de guias, dar-se-á recibo ao empregador.

Art. 86. Adotado o sistema de arrecadação por meio de selos, o Instituto não estará obrigado a manter

registro individual de contribuição dos segurados.

Art. 87. Quaisquer outros pagamentos a que o segurado esteja obrigado serão efetuados ao Órgão Local respectivo, na forma que determinarem as instruções especiais do Instituto.

CAPÍTULO XV

DO ANO ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTO E CONTAS

Art. 88. O ano administrativo do Instituto coincidirá com o ano civil.

Art. 89. Anualmente, na época própria, o Instituto remeterá a proposta orçamentária ao Departamento Nacional da Previdência Social, na forma por este determinada.

Parágrafo único. As verbas destinadas aos benefícios serão calculadas em função das taxas biométricas mandadas adotar pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 90. O Departamento Nacional da Previdência Social apreciando a proposta orçamentária do Instituto poderá aprová-la com modificações, considerando-se-a, contudo, em vigor, provisoriamente, até ao pronunciamento final do Departamento, se este não houver proferido decisão definitiva a respeito até 31 de dezembro.

Art. 91. O Instituto não poderá fazer modificação alguma no orçamento aprovado.

Art. 92. O balanço geral do Instituto será anualmente levantado em 31 de dezembro, quando se procederá ao inventário de todos os bens e valores de sua propriedade.

Art. 93. O balanço, o inventário e os demais papéis relativos às contas do ano administrativo, serão apresentados ao Departamento Nacional da Previdência Social, juntamente com o relatório anual.

Art. 94. Constarão dos balanços anuais as reservas técnicas dos benefícios em vigor e a conceder.

§ 1º As reservas serão calculadas de acordo com as bases biométricas e financeiras, que forem mandadas adotar pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º A taxa de juros adotada no cálculo das reservas será de 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 95. Será levantado, pelo menos quinquenalmente, um balanço atuarial do Instituto, que unicamente,

poderá servir de base a eventuais propostas de reajustamento de seu plano de benefícios.

CAPÍTULO XVI

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 96. O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores às sanções cominadas no presente regulamento, sem prejuízo das de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 97. O Instituto aplicará suas reservas, adotando planos que tenham em vista:

I — a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital invertido, bem como à percepção regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II — a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III — a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensáveis às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;

IV — a predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe o item IV deste artigo, considera-se de utilidade social a ação exercida sobre a situação sanitária, o nível cultural, e, em geral, sobre as condições de vida da coletividade dos segurados e, subsidiariamente, da coletividade nacional.

Art. 98. As aplicações a que se refere o artigo anterior, consistirão nas seguintes operações:

I — aquisição de títulos da dívida pública;

II — empréstimos simples aos segurados;

III — empréstimos com garantia real, destinados à aquisição, construção, remodelação, ampliação ou liberação de casas ou apartamentos para residência dos segurados;

IV — operações hipotecárias, bem como outras de caráter comercial ou industrial, prevendo-se além da melhor remuneração possível do capital propriamente dito, uma eventual participação nos lucros;

V — construção ou compra de imóveis, destinados a obtenção de renda ou utilização pelo Instituto;

VI — aquisição ou construção de hospitais e ambulatórios, amortizáveis a longo prazo, mediante uma porcentagem do prêmio destinado ao custeio dos serviços médicos;

VII — outras operações de caráter social.

Art. 99. As disponibilidades do Instituto serão distribuídas pelos vários tipos de inversões dos planos a que se refere o art. 97, visando manter a cobertura das reservas constituídas, nas seguintes proporções:

I — 25 a 35% em operações que atendam especialmente às condições dos itens I e III;

II — 25 a 35% em operações que atendam especialmente às condições do item II;

III — 30 a 50% em operações que atendam especialmente às condições do item IV;

Art. 100. Na porcentagem do item III do art. 99, está compreendida a parcela a ser emprestada à "Fundação da Casa Popular", até o máximo de 2/3 do total das inversões de utilidade social.

Art. 101. O Instituto poderá integralizar com imóveis de sua propriedade, que estejam livres de ônus e não sujeitos à promessa de compra e venda, destinados a habitações proletárias, parte da cota que lhe fôr atribuída para a "Fundação da Casa Popular".

Parágrafo único. O Instituto poderá antecipar a integralização da cota que lhe fôr atribuída, em determinado exercício, pela transferência à "Fundação da Casa Popular", de imóveis da natureza dos indicados neste artigo, mediante entendimento e avaliação prévios, sendo esta procedida por 3 (três) engenheiros, dos quais um do Instituto, outro da Fundação e outro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, todos designados pelo Ministro.

Art. 102. Os títulos negociáveis em Bolsa só serão adquiridos, por intermédio de corretor de fundos públicos, na própria Bolsa.

Art. 103. Os bens do Instituto só poderão ser alienados mediante autorização do Departamento Nacional da Previdência Social, em se tratando de imóveis, o do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido prévia-

mente o Departamento Nacional da Previdência Social, em se tratando de imóveis.

Art. 104. Nenhum contrato de arrendamento de imóveis pertencentes ao Instituto ou necessários para o seu funcionamento poderá ser feito por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, sem prévia autorização do Departamento Nacional da Previdência Social, sob pena do nulidade.

TÍTULO IV

Do regime de previdência e assistência social

CAPÍTULO XVII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 105. O Instituto cobrirá os riscos de doença, invalidez, velhice e morte dos seus segurados, realizando em seu favor:

- I — seguro doença;
- II — seguro-invalidez;
- III — seguro velhice;
- IV — seguro por morte.

Art. 106. Atendendo, ainda, às finalidades colimadas, o Instituto poderá conceder assistência à maternidade.

Art. 107. O Instituto poderá contratar ou subvencionar serviços de assistência e outros de interesse de seus segurados ou de outras instituições de previdência social, mediante autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO XVIII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E FARMACÉUTICA

Art. 108. A assistência médica, hospitalar e farmacéutica será prestada mediante contribuição suplementar, que se fixará para esse efeito, nos termos das instruções que expedir o Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A contribuição suplementar de que trata este artigo, constará de um acréscimo sobre a contribuição do segurado, e as correspondentes do empregador e da União.

Art. 109. A assistência médica, hospitalar e farmacéutica será prestada ao segurado, ativo e aposentado, beneficiários e pensionistas, após o decorso do período de carência de doze meses.

Parágrafo único. A assistência médica compreenderá os serviços hospi-

tares, clínicos, cirúrgicos, dentários e complementares.

Art. 110. O Instituto poderá empregar, nos serviços de assistência médica, hospitalar e farmacéutica, as sobras líquidas, dos prêmios do seguro de acidentes do trabalho.

Art. 111. A assistência médica será ministrada diretamente ou mediante contrato com terceiros, em ambulatórios, consultórios, hospitais e a domicílio, de acordo com as possibilidades financeiras do Instituto e na forma das instruções por este expedidas, obedecidas as normas gerais a que se refere o art. 108.

Art. 112. A assistência médica domiciliar será feita nos casos de urgência, ou quando o enfermo não puder locomover-se.

Parágrafo único. Comprovado que o enfermo não estava impossibilitado de se locomover, será suspenso o seu direito à assistência médica, até que sejam por ele indenizadas as despesas realizadas pelo Instituto.

Art. 113. O segurado será hospitalizado quando o julgar necessário o médico do Instituto, ou o que fôr por este credenciado.

Art. 114. A assistência médica abrangerá, igualmente, os tratamentos preventivos, bem assim a assistência pré-natal, à maternidade, à infância e à juventude.

Art. 115. Será suspensa a assistência médica se o enfermo não seguir o tratamento prescrito pelo médico do Instituto, ou o que fôr por este credenciado.

Art. 116. A assistência farmacêutica será prestada mediante reembolso parcial ou total, por parte do segurado ou pensionista.

Art. 117. O Instituto poderá conceder assistência médica, hospitalar e farmacéutica a segurados de outras instituições ou a particulares, mediante contrato, ou acordo, nos quais será estipulada a respectiva remuneração.

CAPÍTULO XIX

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 118. Denomina-se período de carência o lapso de tempo durante o qual o segurado e seus beneficiários, não têm ainda direito aos benefícios garantidos pelo seguro, salvo o disposto no art. 126.

Art. 119. O período de carência é contado a partir da data em que fôr devida a primeira contribuição do se-

gurado, computadas as interrupções de duração não excedente a doze meses consecutivos.

Parágrafo único. Havendo interrupção de contribuições por prazo superior ao previsto neste artigo, o período de carência será contado a partir da data do primeiro pagamento posterior à interrupção.

CAPÍTULO XX DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Art. 120. O cálculo dos benefícios far-se-á com base no "salário de benefício".

Art. 121. Denomina-se salário de benefício o quociente por 24 (vinte e quatro), ressalvado o disposto no parágrafo único, do total dos salários sobre os quais o segurado haja contribuído nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores:

I — à data da morte do segurado, no caso de pensão;

II — à data do recebimento do requerimento de benefício, nos demais casos.

Parágrafo único. Do divisor acima mencionado, para o cálculo do salário de benefício, serão descontados os meses durante os quais o associado tiver estado em gozo de auxílio-doença, bem como o tempo de sua incorporação obrigatória às forças armadas.

CAPÍTULO XXI DA INVALIDEZ

Art. 122. Denomina-se invalidez qualquer lesão de órgão, ou perturbação de função, que impossibilite definitivamente o exercício do trabalho ou determine redução de mais de 2/3 (dois terços) na capacidade normal de ganho.

§ 1º Será considerado invalido o segurado acometido de doença nociva à coletividade.

§ 2º Ouvidos os órgãos competentes, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aprovará e fará publicar a lista das doenças consideradas nocivas à coletividade.

CAPÍTULO XXII DOS SEGUROS

Art. 123. O seguro-invalidez garantirá ao segurado que ficar invalido, depois de decorrido o período de carência de 24 meses, uma renda mensal denominada "aposentadoria por invalidez", calculada na forma do ar-

tigo 136; essa renda extinguir-se-á com a morte do segurado ou com a cessação da invalidez.

Parágrafo único. Se a invalidez resultar de doença profissional ou de acidente, seja do trabalho ou não, o direito à aposentadoria independe do período de carência.

Art. 124. O seguro-velhice destina-se a garantir ao segurado com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, depois de decorrido o período de carência de 60 (sessenta) meses, uma renda vitalícia mensal calculada na forma do Capítulo XXIII e que se denominará "aposentadoria por velhice".

Art. 125. O seguro por morte garantirá:

I — independentemente de período de carência, a quantia destinada a auxiliar as despesas com o enterroamento do segurado, denominado "auxílio-funeral".

II — uma renda mensal, denominada "pensão", devida aos beneficiários do segurado, aposentado ou não, que falecer depois de decorrido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Se o falecimento resultar de doença profissional ou de acidente, seja do trabalho ou não, o direito ao benefício previsto no item II não dependerá de transcurso do período de carência.

§ 2º Aplica-se ao segurado inválido, em virtude de acidente, o disposto no parágrafo 1º.

Art. 126. Nos casos de invalidez ou morte ocorridos antes de vencido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, será concedido ao segurado ou a seus beneficiários um pecúlio, calculado na forma do art. 152.

Art. 127. O seguro de acidente do trabalho garantirá ao segurado, ou a seus beneficiários, os benefícios assegurados pela legislação de acidentes do trabalho.

Art. 128. O seguro-doença garantirá ao segurado temporariamente incapaz para o trabalho, depois de decorrido o período de carência de 12 (doze) meses, um auxílio em dinheiro, denominado "auxílio-doença", devido a partir do décimo sexto (16º) dia de afastamento do serviço, e calculado na forma do art. 136.

Parágrafo único. As incapacidades de duração inferiores a 16 dias não são indenizáveis pelo seguro-doença; o prazo dos primeiros 15 dias de doença denomina-se "período de espera".

Art. 129. Para os efeitos deste regulamento, considera-se temporariamente incapaz para o trabalho todo segurado que, por motivo de doença, esteja impossibilitado de exercer atividade remunerada, por prazo provável não superior a um ano.

Art. 130. Se a incapacidade, tida como temporária, perdurar por prazo superior a um ano, o segurado será então considerado inválido e passará a perceber aposentadoria por invalidez.

Art. 131. Terá direito igualmente a perceber desde logo aposentadoria por invalidez todo segurado que, estando em gozo de auxílio-doença, completar 70 anos de idade.

CAPÍTULO XXIII

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 132. Os benefícios do seguro-doença e do seguro invalidez serão concedidos mediante requerimento do empregador ou do segurado, que deverá sujeitar-se a exame médico. Conforme o resultado desse exame comprovar tratar-se de segurado inválido ou temporariamente incapaz, será concedido um dos benefícios, desde que estejam satisfeitas as exigências relativas ao período de carência e, também, no caso de auxílio-doença, a do período de espera.

Art. 133. Vencido o período de carência, poderá ser aposentado por invalidez, a requerimento seu ou do empregador o segurado que contar 70 ou mais anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria concedida por força deste artigo independe de exame médico.

Art. 134. O exame médico poderá ser feito, a juízo do Instituto, independentemente de requerimento do segurado:

I — para transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

II — para verificação de permanência da doença determinante do afastamento do trabalho, ou de continuação do estado de invalidez dos aposentados.

Parágrafo único. O segurado que recusar submeter-se ao exame médico, terá suspenso o benefício em cujo gozo se achar.

Art. 135. Nos casos de doença nociva à coletividade, o exame médico poderá ser procedido a requerimento

do empregador ou a juízo do Instituto.

Art. 136. A importância mensal da aposentadoria por invalidez será igual, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, além da majoração a que se refere o art. 137, quando couber, não podendo, entretanto, ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo local de adulto, em vigor na data do requerimento do benefício ou dia de sua concessão, nas hipóteses previstas nos artigos 130 e 131.

§ 1º O valor da porcentagem a que se refere este artigo será fixado pródicamente, pelo menos quinquenalmente, de acordo com os resultados das avaliações atuariais, pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º As alterações da porcentagem referida neste artigo não atingirão os benefícios já concedidos até a data em que elas entrarem em vigor.

Art. 137 — Aos segurados que completarem o período de carência de 50 meses, antes de atingirem a idade de 65 anos, e se aposentarem por invalidez, depois dessa idade, será concedida além da aposentadoria normal que lhes couber, u'a majoração, calculada de acordo com as tabelas que forem expedidas pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º A majoração será computada no cálculo da pensão, tenha sido paga ou não a aposentadoria.

§ 2º Em hipótese alguma a soma da aposentadoria com a majoração poderá ser superior ao salário de benefício.

§ 3º A majoração será determinada, tendo-se em vista a equivalência atuarial entre os benefícios majorados e os normais, computadas as contribuições pagas depois de haver o segurado completado 65 anos de idade.

Art. 138. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado, desde que o exame médico comprove estar ele inválido, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da recepção do requerimento de benefício no Instituto, ou da data de afastamento do trabalho, se esta for posterior àquela, ou da data em que o segurado houver completado

um ano de incapacidade, nos termos do artigo 130.

Art. 139. A concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos de lepra independe de qualquer período de carência.

§ 1º Quando constar do processo de aposentadoria atestado de autoridade sanitária competente, tornando certo que o segurado está acometido de lepra, a aposentadoria será concedida independentemente de exame do doente por médico do Instituto ou por ele designado.

§ 2º A aposentadoria por invalidez concedida a segurado acometido de lepra será paga a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela autoridade sanitária competente, desde que esta data coincida com a de afastamento do trabalho, por parte do segurado, ou daquela em que se verificar esse afastamento, no caso contrário.

Art. 140. A importância do auxílio doença será igual à da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado se fosse considerado inválido.

§ 1º Durante os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho, cabe ao empregador do segurado o encargo de pagar-lhe o que determinar a lei especial.

§ 2º Ao completar 15 (quinze) dias a duração da incapacidade, fará o empregador comunicação desse fato ao Instituto, que tomará a seu cargo o pagamento do auxílio, a partir do 16º (décimo sexto) dia, observado o disposto no art. 132.

§ 3º Não havendo comunicação de empregador, o segurado ou o Sindicato a que pertencer, poderá requerer o auxílio-doença.

§ 4º Para o segurado autônomo, o respectivo Sindicato requererá diretamente ao Instituto o auxílio-doença.

§ 5º O Instituto poderá estabelecer acordo com os respectivos empregadores ou Sindicatos, para o fim de os mesmos se incumbirem do pagamento do auxílio-doença aos segurados, mediante reembolso.

Art. 141. Durante o tempo em que estiver no gozo de auxílio-doença, o segurado se sujeitará a exame médico do Instituto, sempre que oportuno.

CAPÍTULO XXIV

DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 142. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que

a requerer, desde que conte 60 ou mais anos de idade e tenha completado o período de carência a que se refere o art. 124.

Parágrafo único. A data do início da aposentadoria será a de entrada do requerimento no Instituto, salvo quando o afastamento do trabalho se verificar em época posterior, caso em que será iniciada a aposentadoria na data do afastamento.

Art. 143. O segurado que completar o período de carência antes de 65 anos de idade, terá direito, a partir dos 65 anos, a uma aposentadoria por velhice igual à de invalidez a que faria jus se então ficasse inválido, além da majoração a que se refere o artigo 137, quando couber.

Art. 144. O segurado que completar o período de carência entre 65 e 70 anos de idade terá direito a uma aposentadoria por velhice igual à de invalidez que lhe seria atribuída se ficasse inválido ao completar aquele período.

Art. 145. O segurado que tiver completado o período de carência terá direito, entre 60 e 65 anos, a uma aposentadoria reduzida de modo que haja equivalência entre os valores atuais prováveis desta renda e a da que lhe seria concedida aos 65 anos, computadas as contribuições não pagas em virtude dessa antecipação.

Parágrafo único. O Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as tabelas dos coeficientes de redução das aposentadorias a que se refere este artigo.

CAPÍTULO XXV

DA PENSÃO E DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 146. A importância da pensão global para o segurado, aposentado ou não, será constituída de duas partes:

I — uma cota familiar, igual a 30% (trinta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito se na data do falecimento se tivesse aposentado por invalidez;

II — uma cota individual, igual a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete.

Art. 147. No caso de falecer o segurado no gozo de aposentadoria por velhice, calcular-se-á a pensão, tomando por base a aposentadoria por invalidez a que teria direito se tivesse

ficado inválido na data em que se aposentou por velhice.

Art. 148. A cota individual a que alude o item II do art. 146 extingue-se:

- I — por falecimento de beneficiário;
- II — por matrimônio de beneficiário;
- III — por implemento de idade;
- IV — por cessação de invalidez.

Parágrafo único. Quando o segurado tiver deixado mais de sete beneficiários, a extinção da cota individual só começará a ser feita depois que o número desses beneficiários se tiver reduzido a sete.

Art. 149. Com a extinção da cota individual do último beneficiário do segurado, extingue-se também a cota familiar a que se refere o item I do art. 146.

Art. 150. A importância da pensão global definida no art. 146 será rateada igualmente entre todos os beneficiários do segurado, procedendo-se a novo rateio, toda vez que ocorrer a extinção do direito de um deles à pensão.

Art. 151. O auxílio-funeral será devido, por morte do segurado, a quem houver custeado o enterroamento.

§ 1º A importância do auxílio corresponderá ao valor das despesas feitas, não podendo ser superior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e será paga à vista da apresentação do atestado de óbito e do comprovante das despesas, indene de dúvida.

§ 2º Se a morte fôr ocasionada por acidente do trabalho, o auxílio-funeral será o que determinar a legislação sobre acidente do trabalho.

CAPÍTULO XXVI

DO PECÚLIO

Art. 152. Na hipótese do segurado ficar inválido ou vir a falecer antes de terminado o período de carência necessário à concessão de aposentadoria ou pensão, ser-lhe-á concedido, ou aos seus beneficiários, um pecúlio igual ao montante, à taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, das contribuições correspondentes à segurado e à empregador.

CAPÍTULO XXVII

DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO

Art. 153. São considerados beneficiários do segurado, para os efeitos do presente regulamento, na ordem em que vão enumerados:

I — a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se meno-

res de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas;

II — a mãe e o pai inválidos, os quais poderão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a espôsa ou o esposo inválido;

III — os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no item I é presumida e a das demais enumeradas deve ser comprovada.

§ 2º Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3º Em falta de beneficiários compreendidos no item I deste artigo, poderá o próprio segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, pessoa que viva sob sua dependência econômica e que, pela sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento.

CAPÍTULO XXVIII

DACESSÃO DA INVALIDEZ

Art. 154. A cessação da invalidez, verificada em exame médico, determinará o cancelamento da aposentadoria, logo que o segurado volte a trabalhar, ou no máximo, seis meses depois da data do referido exame.

Art. 155. O segurado aposentado ao voltar ao trabalho não estará sujeito a novo período de carência.

Art. 156. Se o segurado aposentado voltar ao trabalho e requerer nova aposentadoria, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da nova admissão, serão computados, para os efeitos do art. 121, além dos salários relativos a esse tempo, os salários percebidos durante o período imediatamente anterior à aposentadoria extinta o necessário para completar 24 meses.

CAPÍTULO XXIX

DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 157. O Instituto será segurador exclusivo e obrigatório de seus segurados amparados pela legislação de acidentes do trabalho, contra os riscos nela previstos.

Parágrafo único. Para os trabalhadores autônomos, seus segurados, poderá o Instituto realizar, através os

respectivos Sindicatos, seguro coletivo contra os riscos previstos na legislação de acidentes do trabalho, de acordo com as instruções que expedir.

Art. 158. O Instituto ficará subrogado nos direitos e obrigações decorrentes da legislação de acidentes do trabalho, obedecido o plano a que se refere o art. 208 d'este regulamento.

Art. 159. Os empregadores permitirão que sejam fiscalizados os locais de trabalho, pelo Instituto, que poderá exigir dos mesmos o imediato cumprimento das leis e instruções sobre a prevenção de acidentes e higiene do trabalho.

Parágrafo único. O Instituto poderá impedir que os empregadores consintam na imprudente execução dos trabalhos, bem assim exigir o fornecimento do material protetor contra acidentes, dentro das normas gerais de segurança e higiene do trabalho.

Art. 160. O Instituto promoverá campanhas de prevenção contra acidentes do trabalho, mediante conferências, publicações, filmagens e outros meios de propaganda utilizando-se, inclusive, dos próprios locais de trabalho.

Art. 161. Para os efeitos da legislação de acidentes do trabalho, o Instituto considerará beneficiários de segurado acidentado os enumerados naquela lei.

CAPÍTULO XXX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 162. O Instituto prestará aos seus segurados e beneficiários, dentro das verbas autorizadas, assistência complementar especializada, a cargo de órgão próprio de "serviço social", subordinado diretamente ao Presidente do Instituto, e de acordo com as normas gerais que foram expedidas a respeito, pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 163. Compete aos Chefes dos Órgãos Locais decidir originariamente nos processos de benefícios e de acidentes do trabalho, de acordo com as instruções expedidas pela Administração Central do Instituto.

Parágrafo único. Os atos dos Chefes dos Órgãos Locais, relativos à concessão e manutenção de benefícios, e de acidentes do trabalho, serão revisados pela Administração Central, nos termos das referidas instruções, produzindo efeitos, a revisão, a partir da respectiva data, na parte relativa a

pagamentos total ou parcialmente indevidos, sem prejuízo da responsabilidade funcional do prolator do ato.

Art. 164. As declarações relativas à inscrição dos segurados e de seus beneficiários serão feitas em fórmula fornecida pelo Instituto, e comprovação de acordo com as instruções.

Art. 165. O Instituto organizará seu cadastro de molde a não reter documentos originais de seus segurados, valendo, para efeito de arquivamento, ou de prova em processos de benefícios, cópias autenticadas.

Art. 166. Salvo os casos de ausência, moléstia contagiosa, ou quando o interessado não se possa locomover, o pagamento de qualquer benefício devido pelo Instituto só se fará a procurador, mediante autorização expressa do respectivo Presidente, ou autoridade a quem ele delegar poderes para esse efeito, nos termos do art. 38, que poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente ao beneficiário.

Art. 167. É facultado ao instituto designar servidores seus para, sem vantagem especial, promoverem, sem ônus para os interessados que delas forem julgados carecedores, salvo indemnização de despesas, as medidas necessárias para a obtenção de benefícios que lhes forem devidos, de acordo com as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (art. 162).

Art. 168. No cálculo das prestações de benefícios serão computadas as contribuições devidas, embora não recolhidas, sem prejuízos de sua cobrança e da aplicação das penalidades de que trata o Capítulo XXXIII.

Art. 169. Os pensionistas que recebem por intermédio de procuradores são obrigados a apresentar ao Instituto, nos meses de janeiro e julho, atestado de vida passado por autoridade policial, judiciária, ou por pessoa idônea a critério do Chefe do Órgão Local, ou ainda por outra forma que venha a ser prevista em normas gerais ou instruções.

§ 1º As pensionistas são obrigadas a apresentar ao Instituto, também nos meses de janeiro e julho, comprovação do seu estado civil.

§ 2º Os pensionistas inválidos, serão submetidos periodicamente à inspeção de saúde, a fim de ser apurada a persistência da invalidez.

§ 3º Os segurados ou beneficiários que residirem no estrangeiro ficam

obrigados, para o processo do pagamento das prestações de benefícios, a comunicar ao Instituto as suas residências, bem como constituir procurador em forma legal e apresentar os necessários atestados, renovando-os dentro dos períodos regulamentares.

§ 4º Os segurados ou beneficiários que residirem no estrangeiro e que devam sujeitar-se a comprovação de seu estado de saúde, custeiarão as respectivas inspeções, feitas por médico indicado pelo agente consular brasileiro.

Art. 170. A fixação dos coeficientes das prestações de benefícios referidos neste regulamento, ficará sujeita a revisão periódica e far-se-á, mediante proposta do Instituto, por ato do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 171. O valor da aposentadoria por invalidez a que terá direito o segurado facultativo, será calculado de acordo com a tabela II, anexa ao presente regulamento, levando-se em conta o salário de inscrição e a idade por ocasião do pagamento da primeira contribuição, bem como aquela que tiver o segurado por ocasião de cada variação de salário, o que será, neste caso, uma operação suplementar, efetuada na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º Os aumentos do salário de inscrição determinarão, no valor da renda, variações proporcionais, que serão obtidas adicionando-se à importância inicial da aposentadoria por invalidez os acréscimos a que fizer jus o segurado, em virtude da elevação do respetivo salário de inscrição.

§ 2º No caso de redução de salário, aplicar-se-á a tabela referida neste artigo, considerando-se, entretanto, diminuídos os resultados.

§ 3º Se o segurado facultativo não houver contribuído durante 360 (trezentos e sessenta), meses, o valor inicial de sua renda de velhice será reduzido, na proporção do número de contribuições, para 360 (trezentos e sessenta); redução análoga far-se-á para as variações subsequentes, tomando-se em consideração a idade em que essas modificações se verificarem, de modo que o número de contribuições do segurado seja contado, em cada operação suplementar, a partir da data da respectiva alteração.

§ 4º A tabela a que se refere este artigo poderá ser revista pela forma aludida no § 1º do art. 136.

Art. 172. A importância da pensão devida aos beneficiários do segurado facultativo será calculada na base de um pecúlio igual a quatro vêzes a importância anual de sua aposentadoria por invalidez, levando-se em conta os beneficiários existentes por ocasião da morte do segurado.

TÍTULO V Generalidades

CAPÍTULO XXXI

DAS JUSTIFICAÇÕES AVULGAS

Art. 173. Mediante justificação, processada perante o Instituto, na forma estabelecida neste capítulo, poderá-se-á suprir a falta de documento ou fazer-se a prova de qualquer fato de interesse dos empregadores, dos segurados ou de seus beneficiários, relativamente ao Instituto, sempre que seja evidente a dificuldade na apresentação de prova documental e os fatos sejam passíveis de prova por justificação.

Art. 174. O interessado deverá, em petição articulada, requerer a justificação, expondo clara e minuciosamente os fatos que pretenda comprovar e indicando testemunhas idôneas, em número nunca inferior a duas.

Art. 175. A justificação será processada perante Procurador, ou pessoa especialmente designada pelo Presidente, onde não houver esse cargo.

Art. 176. O Procurador ou a pessoa designada para processar a justificação, deferindo o pedido, marcará, desde logo, dia e hora para a inquirição das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de notificação.

Art. 177. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão detidamente inquiridas a respeito dos fatos que forem objeto da justificação, sendo, em seguida, o processo concluso à autoridade a quem couber decidir sobre a matéria respetiva, que homologará, ou não, a justificação realizada, a fim de que produza seus efeitos, não cabendo qualquer recurso dessa decisão.

Art. 178. A justificação processada de acordo com as disposições deste Capítulo, terá valor apenas perante o Instituto, e para os fins nele expressamente determinados, e será realizada sem ônus para o interessado.

Art. 179. Nas justificações processadas judicialmente, para produzirem

efeito relativamente ao Instituto, a citação dêste é imprescindível.

CAPITULO XXXII DA PEREMPÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 180. Não prescreverão quaisquer direitos aos benefícios, prescrevendo, apenas, e no período de um ano da data em que se tornar devido, o direito ao recebimento das importâncias respectivas.

Art. 181. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, aplicam-se ao Instituto os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 182. Serão arquivados os processos cujas formalidades ou diligências, dependentes dos interessados, não hajam sido satisfeitas dentro de seis meses, contados da data em que tiverem ciência das mesmas.

CAPITULO XXXIII DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 183. Por infração do presente regulamento, serão aplicadas as seguintes multas, pelo Conselho Fiscal:

I — de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) aos que não descontarem nem recolherem as contribuições relativas aos seus empregados;

II — de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos que descontarem dos segurados as suas contribuições e não as recolherem nas épocas próprias, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrerem;

III — de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o total da importância das contribuições a recolher, num mínimo de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até o máximo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), aos que infringirem o art. 84, observada a seguinte proporção em correspondência com os períodos adiante marcados, cuja contagem partirá da expiração do prazo fixado para o recolhimento:

a) 10% (dez por cento) até trinta dias;

b) 20% (vinte por cento) de 31 a 60 dias;

c) 30% (trinta por cento) depois desse prazo.

IV — de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), nos demais casos não expressamente previstos nas alíneas anteriores.

Art. 184. Verificada a infração, será lavrado o competente auto, em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, uma das quais lhe será entregue, desde logo, ou remetida dentro de 48 horas.

Art. 185. O infrator poderá, dentro de quinze dias improrrogáveis, contados da data do recebimento do auto, apresentar defesa ao Instituto.

Parágrafo único. No caso de não ser encontrado o infrator ou de haver recusa de sua parte em receber o auto, conter-se-á o prazo de 15 dias a partir da data da publicação do edital, no jornal oficial da administração pública local.

Art. 186. Será, na graduação das multas, observada a ocorrência ou não de circunstâncias agravantes, de acordo com o disposto no art. 189.

Art. 187. Ao aplicar a multa, o Conselho Fiscal fará sua graduação, tendo em vista o valor do recolhimento devido, bem como a ocorrência ou ausência de circunstâncias agravantes.

Art. 188. Consideram-se circunstâncias agravantes, para efeitos do artigo anterior:

I — reincidência;

II — dolo, fraude ou má fé;

III — incidência anterior em outra infração do presente regulamento;

IV — desacato no ato da verificação da infração ou fiscalização, a servidor do Instituto;

V — supôrno ou tentativa de suborno a servidor do Instituto;

VI — dificuldade ou impedimento, por qualquer meio, da ação fiscalizadora do Instituto.

Art. 189. A existência ou não de circunstâncias agravantes influirá na multa, observadas as seguintes normas:

I — na ausência de agravante, a multa será aplicada no grau mínimo;

II — as agravantes referidas nos itens III a IV do artigo anterior elevam a multa ao grau médio;

III — as agravantes referidas nos itens I e II do artigo anterior elevam a multa ao grau máximo.

Parágrafo único. Não se comprehende na determinação dêste artigo o caso que faz objeto do inciso III do artigo 183.

Art. 190. Os empregadores sujeitos ao regime do presente regulamento são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos necessários, e, bem assim, a permitir a mais ampla fiscalização por parte dêste, re-

lativamente aos assuntos de sua competência, ressalvados únicamente os casos de segredo comercial expressamente garantidos pelas leis em vigor.

Parágrafo único. Caso não possa ser feita a fiscalização, por alegada ausência do responsável pelo estabelecimento, será marcada pelo fiscal, dia e hora para esse fim; se, no dia e hora designados, não puder ser efetuada a fiscalização, pela mesma feita, ficará o empregador sujeito à multa prevista no inciso IV do art. 183.

Art. 191. Das decisões do Conselho Fiscal caberá recurso, no prazo a que se refere o art. 65, para o Conselho Superior de Previdência Social.

Parágrafo único. Nenhum recurso será aceito sem o prévio depósito do total do débito apurado, inclusive penalidade imposta, ou garantia idônea.

Art. 192. Para a apuração de importâncias que lhe sejam devidas, por força deste regulamento, poderá o Instituto promover a verificação dos livros dos empregadores e, se estes se opuserem, promovê-la em Juízo, segundo prescrever a lei.

Art. 193. O débito verificado e não liquidado será lançado em livro próprio, destinado à inscrição da dívida ativa do Instituto, e as certidões desse livro, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para ingressar em Juízo, com a sua intenção fundada de fato e de direito, e promover por seus procuradores, ou representantes legais, a cobrança executiva desse débito, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

CAPÍTULO XXXIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. Os bens e rendas do Instituto são impenhoráveis e equiparados aos da União Federal, no tocante à taxação ou incidência de impostos de qualquer natureza.

Art. 195. As importâncias das prestações de benefícios ou auxílios, salvo as quantias devidas ao próprio Instituto, e descontos que derivam da obrigação de prestar alimento, reconhecido por via judicial, não estão sujeitos a arrestos, seqüestros ou penhoras.

Art. 196. Não haverá devolução de contribuições, ressalvada a restituição das importâncias indevidamente recolhidas.

Art. 197. Os empregadores e Sindicatos sujeitos ao regime do presente

regulamento são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos precisos e a permitir-lhe a fiscalização necessária à verificação do fiel cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 198. É facultado ao Instituto fazer o seguro de responsabilidade, decorrente do exercício de cargos de sua Administração que exijam fiança, e das obrigações contraídas por segurados com o Instituto.

Art. 199. O Instituto poderá ressegurar, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes de acidentes do trabalho.

Art. 200. São isentos do imposto do sélo:

I — os livros, papéis e documentos originários do Instituto;

II — os contratos do Instituto, firmados com seus segurados ou com terceiros;

III — quaisquer papéis que diretamente se relacionem com os assuntos de que trata este regulamento, quando procedentes de empregadores, sindicatos, segurados ou beneficiários;

IV — os comprovantes fornecidos pelos empregadores e Sindicatos aos empregados, relativos aos descontos das contribuições, e os passados pelos segurados e beneficiários para percepção das respectivas prestações de seguros, auxílios ou assistência.

Parágrafo único. Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as certidões fornecidas pelo Instituto a requerimento dos interessados.

Art. 201. A correspondência postal e telegráfica do Instituto e o registro do seu endereço telegráfico gozarão dos favores concedidos por lei às autoridades subordinadas ao Governo Federal.

Art. 202. Os membros da Administração e os servidores do Instituto, no serviço do mesmo, gozarão das vantagens de transportes fluviais, marítimos, ferroviários e aéreos concedidos aos funcionários federais.

Art. 203. São extensivos ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública Nacional, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança de seus créditos, quer no concernente a prazos e ao regime de custas, correndo as ações de seu interesse perante os juízos dos Feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus representantes legais.

Art. 204. Terão direito ao recebimento das cotas de aposentadoria ou

auxílio-doença, porventura não percebidas em vida pelo segurado, os respectivos beneficiários habilitados à pensão por ele instituída.

CAPÍTULO XXXV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205. Os motoristas que contribuam como segurados facultativos, de acordo com o plano aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderão continuar contribuindo, desde que o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que entrar em vigor o presente regulamento.

Art. 206. A atual Carteira de pécúlio será liquidada mediante o resgate das apólices em vigor, com base nos elementos biométricos e financeiros vigorantes para o Instituto.

Art. 207. A assistência médica e farmacêutica será prestada em todo o Brasil, a partir da data da vigência do presente regulamento, quando será iniciada igualmente a cobrança da contribuição suplementar, prevista no art. 108.

Art. 208. O Instituto desenvolverá seu plano de seguro de acidentes do trabalho correlativamente à instalação

em cada localidade, dos serviços médicos, ficando ressalvada a vigência das apólices emitidas pelas sociedades seguradoras até a data da publicação deste regulamento.

Art. 209. Até à fixação da porcentagem a que alude o § 1º do art. 136, o Instituto adotará, a partir de 1 de janeiro de 1947, a de 66% (sessenta e seis por cento).

Art. 210. Os servidores do Instituto, inclusive os do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, admitidos até 31 de dezembro de 1944, são considerados efetivos.

Art. 211. Os servidores a que alude o artigo anterior, admitidos sem concurso, gozarão de estabilidade, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício.

Art. 212. O Instituto procederá dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao recenseamento de seus segurados e respectivos beneficiários, para o fim de levantar o balanço atuarial de entrada, tendo em vista as disposições do presente regulamento.

Art. 213. O presente regulamento entrará em vigor em 1 de janeiro de 1947.

Art. 214. Revogam-se as disposições em contrário.

N.º 1

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 74, DO REGULAMENTO

Classe	Ordenado mensal	Salário de Classe
1	Até Cr\$ 100,00	Cr\$ 100,00
2	De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 200,00	Cr\$ 200,00
3	De mais de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 300,00	Cr\$ 300,00
4	De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 400,00	Cr\$ 400,00
5	De mais de Cr\$ 400,00 até Cr\$ 500,00	Cr\$ 500,00
6	De mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 600,00	Cr\$ 600,00
7	De mais de Cr\$ 600,00 até Cr\$ 800,00	Cr\$ 800,00
8	De mais de Cr\$ 800,00 até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 1.000,00
9	De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 1.200,00	Cr\$ 1.200,00
10	De mais de Cr\$ 1.200,00 até Cr\$ 1.400,00	Cr\$ 1.400,00
11	De mais de Cr\$ 1.400,00 até Cr\$ 1.600,00	Cr\$ 1.600,00
12	De mais de Cr\$ 1.600,00 até Cr\$ 1.800,00	Cr\$ 1.800,00
13	De mais de Cr\$ 1.800,00	Cr\$ 2.000,00

N.º 2

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 171

*Valor da renda de invalidez atribuída ao segurado facultativo para Cr\$....
100,00 de salário por ocasião da inscrição ou aumento*

Idade na oca- sião da inscri- ção ou aumento	Valor da renda mensal	Idade na oca- sião da inscri- ção ou aumento	Valor da renda mensal
20	Cr\$ 114,30	38	Cr\$ 48,00
21	Cr\$ 109,80	39	Cr\$ 45,50
22	Cr\$ 105,30	40	Cr\$ 43,10
23	Cr\$ 100,90	41	Cr\$ 40,80
24	Cr\$ 96,50	42	Cr\$ 38,60
25	Cr\$ 92,40	43	Cr\$ 36,50
26	Cr\$ 88,30	44	Cr\$ 34,40
27	Cr\$ 84,30	45	Cr\$ 32,40
28	Cr\$ 80,40	46	Cr\$ 30,50
29	Cr\$ 76,50	47	Cr\$ 28,60
30	Cr\$ 72,80	48	Cr\$ 26,90
31	Cr\$ 69,10	49	Cr\$ 25,10
32	Cr\$ 65,60	50	Cr\$ 23,30
33	Cr\$ 62,30	51	Cr\$ 21,60
34	Cr\$ 59,00	52	Cr\$ 20,00
35	Cr\$ 55,90	53	Cr\$ 18,40
36	Cr\$ 53,10	54	Cr\$ 16,90
37	Cr\$ 50,50	55	Cr\$ 15,40

DECRETO N.º 21.982 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Estabelece o sistema de transporte da Prefeitura do Distrito Federal, reorganiza o Departamento de Transporte e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do ato das Disposições Constitucionais Transitorias, decreta:

Art. 1.º Ficam articulados em sistema, de acordo com o disposto neste Decreto, os órgãos da Prefeitura do Distrito Federal que tratam de atividades de transporte.

Art. 2.º O sistema de transporte da Prefeitura do Distrito Federal será constituído de:

a) um Departamento de Transporte (D. T. P.), subordinado diretamente ao Secretário Geral de Viação e Obras, órgão central orientador do sistema e executivo das atividades de transporte da Secretaria e dos Serviços de reparos de veículos da Prefeitura do Distrito Federal;

b) um Serviço de Transporte, diretamente subordinado ao Secretário Geral de Saúde e Assistência;

c) unidades menores de transportes das demais Secretarias, integrantes dos respectivos Serviços de Administração e do órgão congênere da Secretaria do Prefeito.

Parágrafo único. Os órgãos do sistema, mencionados nas alíneas b e c deste artigo, manterão estreita colaboração com o D.T.P., a ele envian- do periódicamente dados estatísticos sobre suas atividades prestando quaisquer informações solicitadas e zelando pelo fiel cumprimento das normas aprovadas pelo Prefeito.

Art. 3.º O Departamento de Transporte tem por fim:

a) a orientação dos órgãos do sistema, elaborando e propondo a expedição de normas que regulem as questões relativas ao problema de transporte;

b) a orientação, execução e fiscalização dos serviços de reparos de veículos e maquinismos de caráter móvel, à tração mecânica da Prefeitura do Distrito Federal, que não possam ser atendidos pelos órgãos do sistema;

c) a execução e fiscalização dos serviços de transportes da Secretaria Geral de Viação e Obras, envolvendo os veículos e maquinismos de caráter móvel, à tração mecânica.

Art. 4.º O Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, os Serviços de Administração das Secretarias e o órgão congênere da Secretaria do Prefeito, referidos no artigo 2.º deste Decreto, tem por fim a execução e fiscalização dos serviços de transportes das respectivas Secretarias.

Parágrafo único. O órgão de transporte da Secretaria do Prefeito atenderá também às atividades de transporte do Tribunal de Contas, Procuradoria Geral e autarquias municipais.

Art. 5.º Ficam transferidos para as diversas Secretarias e incorporados aos órgãos que tratam das respectivas atividades de transporte:

a) os meios de transporte e maquinismos de caráter móvel, à tração mecânica, que nesta data se encontrem a serviço desses órgãos nas Secretarias respectivas;

b) as garages, postos de abastecimento e lubrificação e outros serviços relativos a transportes com respectivas instalações, equipamento e material destinados à manutenção das atividades de transporte de cada Secretaria.

Art. 6.º Fica transferido para as diversas Secretarias e lotado nos órgãos que superintendam as atividades de transporte, o pessoal do Departamento de Transporte que atualmente se encontra a serviço das mesmas.

Art. 7.º Fica criado no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal um cargo de Chefe de Serviço de Transporte, padrão N, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e um cargo de Chefe de Serviço de Material, padrão L, do Departamento de Transporte, ambos de provimento em comissão.

Art. 8.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a expedir o ato de estrutura e funcionamento dos órgãos do sistema de transporte e a abrir o crédito de Cr\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da criação de cargos de provimento em comissão.

Art. 9.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1946,
125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedito Costa Netto.

DECRETO N.º 21.983 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Revoga decretos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os Decretos ns. 21.946, 21.947, 21.949 e 21.956, de 14 de Outubro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.984 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Extingue lotação de Escriturário e de Fiscal Aduaneiro na Mesa de Rendas de 1.ª Ordem de Santa Isabel.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a lotação de Escriturário e Fiscal Aduaneiro correspondente à Mesa de Rendas de 1.ª Ordem de Santa Isabel, no Município de Arroio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, extinta pelo Decreto-lei n.º 9.751, de 5 de Setembro de 1946, e incluídos na lotação da Alfândega de Pelotas os claros correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.985 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto n.º 14.723, de 16 de Marco de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 10 de Março de 1950 o prazo concedido à Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels (Caixa Geral de Empréstimos), sociedade anônima francesa, com sede em Paris, França, para funcionamento de sua sucursal na cidade de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.986 — DE 25

DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Oliveira a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Oliveira, residente nesta Capital e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, sob o nome de "Francisco Oliveira — Minérios", a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constitindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.987, DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Melquiades Ferreira Lima a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Melquiades Ferreira

Lima, residente em Tesouro, Município de Guiratinga, no Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.988 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Napoleão Jocle a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Napoleão Jocle, residente em São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.989 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão italiano Cervio Giuseppe a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão italiano Cervio Giuseppe, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.990 DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Concede permissão à Rádio Cariri Limitada para estabelecer em Campina Grande, Estado da Paraíba, a estação rádio-difusora a que se refere o Decreto n.º 19.404, de 11 de Agosto de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lh^e confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu à Rádio Cariri Limitada e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto número 24.655, de 11 de Julho de 1934, decreta:

Art. 1.º Fica concedida permissão à Rádio Cariri Limitada para estabelecer, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, sem direito de exclusividade, a estação de rádio-difusão que, em virtude do Decreto n.º 19.404, de 11 de Agosto de 1945, foi autorizada a instalar na cidade de João Pessoa, no mesmo Estado.

Art. 2.º Dentro de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto, a Rádio Cariri Limitada, sob pena de ser considerada nula a presente concessão, deverá assinar termo aditivo ao contrato celebrado em consequência do Decreto n.º 19.404, de 11 de Agosto de 1945, continuando a concessão a se regular pelo referido contrato, com a alteração decorrente do presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 21.991 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Prorroga por dez anos, a concessão outorgada ao Governo do Estado de Minas Gerais, para estabelecer uma estação rádiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que solicitou o Governo do Estado de Minas Gerais e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por dez anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 921, de 26 de Junho de 1936, celebrado entre o Governo Federal e o do Estado de Minas Gerais, para o estabelecimento, na

cidade de Belo Horizonte, Capital daquêle Estado, de uma estação rádio-difusora sem direito de exclusividade, observadas tôdas as cláusulas que acompanharam o referido Decreto.

Art. 2.º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da publicação dêste Decreto no "Diário Oficial", termo aditivo ao contrato de 12 de Agosto de 1936, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 26 desse mesmo mês e ano.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

**DECRETO N.º 21.992 — DE 25
DE OUTUBRO DE 1946**

Aprova projeto e orçamento para construção de prédios em Tingui, no km. 184, 241 da linha São Francisco — Porto União da Vitória, da Rêde de Viação Paraná — Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados projeto e orçamento na importância de trezentos e cinqüenta e seis mil, trezentos e dezoito cruzeiros e treze centavos (Cr\$ 356.318,13), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção da nova estação de Tingui, no quilômetro 184, 241, da linha São Francisco — Porto União da Vitória, na Rêde de Viação Paraná — Santa Catarina, e de uma casa destinada à moradia do agente daquela estação, devendo a respectiva despesa correr à conta do "Orçamento de Inversões" daquela Rêde, para 1947.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 21.993 — DE 25
DE OUTUBRO DE 1946**

Aprova projeto e orçamento para a construção de edifícios e obras diversas na estação de Antonina da Rêde de Viação Paraná — Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos e um cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 427.501,40), os quais com este baixam, devidamente rubricados para a construção pela Rêde de Viação Paraná — Santa Catarina de um conjunto de edifícios constantes de um armazém de cargas, uma casa para moradia de guarda-chaves, duas guaritas e uma dependência para instalação sanitária, localizados no pátio da estação de Antonina, ramal de Itapema, correndo parte das despesas (Cr\$ 271.812,60), à conta do Orçamento de Inversões daquela Rêde para o corrente ano e devendo o restante (Cr\$ 155.688,80) ser incluído no Orçamento de Inversões da mesma Rêde para 1947.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 21.994 — DE 26 DE
OUTUBRO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder à Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro a isenção do imposto que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder à Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, isenção do imposto de transmissão relativo à aquisição de uma chácara à Rua Retiro dos Artistas n.º 1.765.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

**DECRETO N.º 21.995 — DE 26
DE OUTUBRO DE 1946**

Estabelece norma para o cálculo de indenização de corrente de desapropriações e dá outras providências

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 21.996 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1946

Altera a lotação numérica de repartições atendidas pelo Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a lotação numérica das repartições atendidas pelo Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas a vigorar com as seguintes alterações:

I — Exclui-se da relação das repartições a Comissão de Eficiência e suprime-se os seguintes cargos da sua lotação permanente: Dactilógrafo, 1; Escriturário, 1 e Oficial administrativo, 2;

II — Incluem-se na lotação das repartições abaixo os seguintes cargos:

Lotação permanente:

Serviço de Documentação:

Dactilógrafo	1
Oficial Administrativo	1
Divisão de Orçamento do D.A.: Escriturário	1
Divisão de Material do D.A.: Oficial Administrativo	1
Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.	

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 21.997 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1946

Extingue a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da extinta Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta, com a supressão de uma função de auxiliar de escritório, referência VII, e uma de desenhisto, referência IX, ambas vagas, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 21.998 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1946

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea "n", do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos três (3) cargos da classe C da carreira de Continuo, do Quadro I — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Antônio Angelo, Ernani Miguel da Silva Filho e José de Freitas Lourenço Júnior, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 21.999 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a venda de uma área de 297 metros quadrados de terreno pertencente à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, localizada na subvariante Barreto-Gravataí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica a Viação Férrea do Rio Grande do Sul autorizada a vender ao Sr. João Gabriel a área de 297 metros quadrados, constante de parte do terreno desapropriado ao Sr. Álvaro Antônio da Silva, localizada na subvariante Barreto-Gravataí, em Canoas, pela importância de quinhentos e noventa e quatro cruzeiros (Cr\$ 594,00), devendo a renda respectiva ser creditada à Verba de Subvenção da

União, criada pelo Decreto-lei n.º 552, de 12 de Julho de 1938.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.000 DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para obras complementares no pátio da nova estação de Aracaju da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de um milhão quinhentos e nove mil e cinqüenta e séssema e um cruzeiros e trinta e seis centavos (Cr\$ 1.599.861,36), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a execução de obras complementares no pátio da nova estação de Aracaju, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, compreendendo muro de fechamento do pátio, passagem superior na Rua Goiás e calçamento a paralelepípedo.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.001 DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo 1.º Batalhão Rodoviário, o terreno que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e de acordo com o Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, para desapropriação pelo 1.º Batalhão Ferroviário, o terreno pertencente a Giacomo Frare, indicado na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, com a área de 6.558,65 metros quadrados, situado entre as estacas 380 + 15,00 e 383 + 18,20,

do trecho Bento Gonçalves-Veríssimo de Matos, na ferrovia Rio Negro-Bento Gonçalves.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.002 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para construção de dois edifícios, em Ponta Grossa — Km. 252.083, da linha Itararé-Pôrto União da Vitória, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de trezentos e cinqüenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 355.000,00), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção, pela Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, de dois edifícios, em Ponta Grossa, Quilômetro 252.083, da linha Itararé-Pôrto União da Vitória, destinados ao 2.º Distrito Telegráfico e à lavanderia.

Parágrafo único. Tendo constado do Orçamento de Inversões para 1945, da referida Rêde a importância de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) para o mesmo fim, o restante da despesa respeitiva, na quantia de duzentos e cinqüenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$... 255.000,00), correrá à conta do Orçamento de Inversões para 1947, da mencionada Rêde.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.003 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento relativo a construção de abrigo para carros, em Ponta Grossa, da linha Itararé-Ponta Grossa, na Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância

de setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 762.867,60), os quais com este baixam, devidamente rubricados, relativos à construção de um abrigo para carros em Ponta Grossa, na linha Itararé-Ponta Grossa, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, devendo a respectiva despesa correr à conta do "Orçamento de Inversões" daquela Rêde, para 1947.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.004 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova novo orçamento para obras na Estrada de Ferro Petrolina a Teresina, em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 10.570, de 5 de Outubro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento na importância de um milhão, trezentos e doze mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros e seiscentas e seis centavos (Cr\$ 1.312.257,76), os quais com este baixa, devidamente rubricado, em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 10.570, de 5 de Outubro de 1942, para a construção do aúde "Pau Branco", inclusive casa de bomba e residência de bombeiro, no quilômetro 139 da Estrada de Ferro Petrolina a Teresina, incorporada à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.005 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova a ligação das linhas da Companhia Telefônica Brasileira no limite dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, combinado com o artigo 5, número XII, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovadas a planta e memória descritiva que com este baixam, devidamente autenticadas pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a ligação das linhas da Companhia Telefônica Brasileira, no limite dos Estados do Rio de Janeiro com os de Minas Gerais, nas proximidades de Porciúncula e Tombos, nos Municípios de Itaperuna e Tombos, respectivamente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.006 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para a construção de um trecho de 20 km na Rodovia Central de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância de um milhão, trezentos e quarenta mil, cinqüzentos e oitenta e oito cruzeiros (Cr\$ 1.340.888,00), os quais com este baixa, devidamente rubricados, para a construção de um sub-trecho de 20 quilômetros, trecho Ouricuri-Araripins, na Rodovia Central de Pernambuco, entre as estacas 18.133 e 19.133, em prosseguimento do de 25 quilômetros, cujo projeto e orçamento foram aprovados pelo Decreto número 20.719, de 13 de março do corrente ano.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.007 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1946

Outorga a Carlos Trivelato, domiciliado na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento da energia da queda d'água denominada São José, no rio Piranga, Distrito e Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição; e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada a Carlos Trivelato concessão para o aproveitamento da energia hidráulica existente no rio Flárranga, Município e Distrito de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, bem como, a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo do concessionário, que não poderá fornecer a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, dessa proibição as vilas operárias do concessionário, desde que lhe seja gratuito o fornecimento de energia.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título o concessionário obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Assinar o correspondente contrato dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, até sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar à Divisão de Águas, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data em que nela tiver sido registrada a presente concessão;

a) dados sobre o regime do curso d'água a aproveitar, principalmente os relativos à descarga de estiagem e à de cheia, bem como a variação de nível d'água a montante e a jusante da fonte de energia;

b) planta, em escala razoável, da área onde se fará o aproveitamento da energia, abrangendo a parte atingida pelo remanso da barragem; perfil do rio a montante e a jusante do local do aproveitamento;

c) método de cálculo da barragem, projeto, épura, justificação do tipo adotado; dados geológicos relativos ao terreno em que será construída a

barragem; cálculo e dimensionamento dos vertedouros, comportas, aduflas, tomada d'água, canal de derivação, disposições que assegurem a livre circulação dos peixes; seções longitudinais e transversais; orçamento;

d) condutos forjados; cálculo e justificação do tipo adotado; planta e perfil com todas as indicações necessárias, observando as escalas seguintes: para as plantas, um por duzentos (1/200), para os perfis, horizontal, um por duzentos (1/200), e vertical, um por cem (1/100); cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio, se fôr indicada; assentamento e fixação por meio de polares, pontes e blocos de ancoragem, seus cálculos e desenhos; orçamento;

e) edifício da usina: cálculo, projeto e orçamento; turbina; justificação do tipo adotado, seu rendimento em cargas diferentes em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; indicação do engulimento com 25%, 50% e 100% da carga; reguladores e aparelhos de medição; desenho das turbinas; tempo de fechamento; canal de fuga; etc., orçamentos respectivos.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade do concessionário que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção da energia elétrica reverterá ao Governo Federal, mediante indenização na base do custo histórico, isto é, do capital efetivamente gasto, menos a depreciação.

Art. 6.º Se o Governo Federal não fizer uso direto que lhe concede o artigo precedente, caberá ao concessionário a alternativa de requerer ao referido Governo que a concessão seja renovada pela forma que, no respecti-

vo contrato, deverá estar prevista, ou de restabelecer, às suas expensas, a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido.

Art. 7.º O concessionário, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensado da reserva de exer-gia de que trata o art. 153, alínea e, do Código de Águas.

Art. 8.º O concessionário gozará, desde a data do registro de que trata o art. 4.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.008 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" a ampliar suas instalações, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.050, de 5 de Março de 1940: Considerando que as medidas de que trata o presente Decreto, requeridas por "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", que explora serviços de energia elétrica na capital e em vários municípios do Estado de São Paulo, foram julgadas necessárias pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, e sem prejuízo do que estabelece o artigo 143 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), fica "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" autorizada a ampliar o aproveitamento já realizado pela mesma empresa na usina da serra do Cubatão, no município de Santos, Estado de São Paulo, mediante a execução das seguintes obras, que visam a utilização, pelo recalque, das águas aproveitáveis de uma parte da bacia do rio Tietê, tudo conforme o plano geral configurado nos desenhos ns. 13.104 e 13.170 que acompanham o requerimento A — 7.774, de

13 de Março de 1945, e no de número 13.005 anexado ao requerimento A — 7.821, de 12 de Abril de 1945:

I — Elevação da crista da barragem existente no rio Tietê, em Santana de Parnaíba, município d'este nome, no Estado de São Paulo, da cota 711,428 metros (crista do atual sanguadouro) à cota máxima de 718 metros, de modo a permitir que as águas represadas do rio Tietê atinjam, na barra do rio Pinheiros, durante as épocas de vasão média ou de estiagem, o nível médio de 715,500 metros, sendo permitida a variação diária d'este nível entre as cotas de 715 e 716 metros.

II — Construção de uma barragem no rio Tietê, nas proximidades de Pirapora, município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, de modo a elevar as águas represadas do rio Tietê, neste ponto, ao nível máximo de 700 metros, sendo a mesma barragem constituída de um arco de concreto com a altura máxima de 48 metros sobre as fundações, e provida de vertedouros e comportas ou válvulas capazes de permitir a descarga de enchentes até o volume máximo de 700 metros cúbicos por segundo.

III — Substituição da atual usina de Santana de Parnaíba, por outra que será localizada ao pé da barragem, cuja elevação foi autorizada no inciso I, e que será equipada, em sua fase final, de 4 grupos reversíveis para funcionarem quer como turbinadores, quer como moto-bombas, podendo as quatro unidades, em conjunto, recalcar até o máximo de 155 metros cúbicos de água por segundo, do reservatório formado pela barragem de Pirapora para o formado pela citada barragem de Santana do Parnaíba.

IV — Construção de uma estrada de rodagem entre Pirapora e o local da barragem mencionada no inciso II, bem como o estabelecimento ou a relocação de linhas de transmissão e de subestações transformadoras para a execução do plano de obras de que trata este Decreto.

§ 1.º As cotas e os níveis mencionados neste artigo são baseados no plano de referência de nível da Escola Politécnica de São Paulo.

§ 2.º A barragem de Santana do Parnaíba será provida de comportas capazes de assegurar a descarga de enchentes até 480 metros cúbicos por segundo, com o nível d'água do rio Tietê na cota de 713 metros.

§ 3.º O volume máximo de águas do rio Tietê a ser derivado pelo canal

do rio Pinheiros será de 270 metros cúbicos por segundo, na fase final do plano de ampliações de que trata este artigo.

Art. 28. As obras de ampliação autorizadas no art. 1º ficam integradas no plano geral de obras e instalações da usina da serra do Cubatão, sobre o qual dispuseram, notadamente, os decretos federais: 16.844, de 27 de Março de 1925, n.º 17.025, de 2 de Setembro de 1925, 17.029, de 2 de Setembro de 1925, 17.208, de 3 de Fevereiro de 1926; as leis do Estado de São Paulo: 2.109, de 29 de Dezembro de 1925, 2.259, de 27 de Dezembro de 1927, 2.390, de 13 de Dezembro de 1929; os Decretos do mesmo Estado; n.º 4.056, de 27 de Maio de 1926, 4.487, de 9 de Novembro de 1928, 4.642, de 9 de Outubro de 1929, 4.709, de 12 de Março de 1930, 3.085, de 14 de Setembro de 1933, 7.609, de 20 de Março de 1936, 7.781, de 14 de Julho de 1936, 9.312, de 23 de Junho de 1937, 9.651, de 18 de Outubro de 1938, 11.210, de 3 de Julho de 1940, n.º 14.062, de 5 de Julho de 1944; o Decreto-lei do Estado de São Paulo n.º 12.829, de 29 de Julho de 1942; além dos atos e decretos federais que autorizaram a execução de obras de ampliação com fundamento no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940.

Parágrafo único. As obras ora autorizadas não desobrigam "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" de construir o reservatório do alto Tietê e outros previstos no plano geral a que se refere a legislação citada neste artigo, a fim de serem regularizadas as descargas do rio Tietê, quando se verificar necessária esta regularização, a juízo do Governo.

Art. 3º A autorizada instalará novas unidades geradoras na usina da Serra do Cubatão e, consequentemente unidades de recalque nas usinas de Santana de Parnaíba, Trajão e Pedreira, toda a vez que a expansão do sistema suprido o exigir.

Art. 4º Obriga-se a autorizada a:

I — Substituir ou reconstruir, de acordo com as exigências dos poderes públicos, todas as obras de interesse público, inclusive estradas de ferro e de rodagem, caminhos e linhas telegráficas, que ficarem inutilizadas ou prejudicadas em consequência das obras previstas no art. 1º.

II — Manter, em cada época, no rio Tietê, a jusante da barragem de Pirapora as descargas, que, no inte-

rêsse geral, forem oportunamente fixadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

III — Suprir de energia elétrica os atuais usuários ribeirinhos localizados à jusante da barragem de Pirapora, em quantidades equivalentes aos "deficits" originados pela paralisação parcial ou total de suas usinas, em virtude da derivação das águas do rio Tietê para a usina da Serra do Cubatão, suprimentos que se limitarão, em cada época, às potências efetivamente instaladas nas usinas dos mesmos usuários, até os máximos de potências concedidas, autorizadas ou manifestadas, na data da publicação deste Decreto, inclusive as ampliações de aproveitamentos progressivos concedidos, autorizados ou manifestados, porém ainda não realizados.

IV — Recalc当地 as águas de enchen-te do rio Tietê, através do canal do rio Pinheiros e das usinas elevatórias de Trajão e Pedreira, dentro das capacidades máximas dessas usinas, em cada época, ainda mesmo que as águas recalculadas não possam ser utilizadas pela autorizada, caso em que serão descarregadas nos sangradourcs da vertente do Oceano Atlântico.

V — Montar e manter nos cursos d'água que interessam ao aproveitamento da usina da Serra do Cubatão, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, as instalações necessárias a observações limnéticas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os suprimentos de energia elétrica, a que se refere o inciso III deste artigo, bem como o estabelecimento das instalações de interligação necessárias aos mesmos, efetuár-se-ão em bases a serem oportunamente fixadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 5º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrar este título na citada Divisão de Águas, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data do registro deste decreto na Divisão de Águas, o programa para a execução progressiva das diferentes etapas do plano geral descrito no art. 1º, deste decreto, bem como os estudos, projetos e orçamen-

tos para a execução da primeira etapa do mesmo plano, e em datas posteriores, quando a expansão do sistema suprido o exigir, os estudos, projetos e orçamentos para as demais etapas.

III — Iniciar e concluir as obras, relativas a cada etapa do plano geral aprovado, nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos.

IV — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos, a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados, em caso de força maior, pelo Ministro da Agricultura.

Art. 6º Fica "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", autorizada, nos termos dos artigos 3º e 5º, alíneas f e h, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a promover as desapropriações necessárias à execução do plano geral de obras e instalações, de que trata o presente decreto, de acordo com as plantas apresentadas e aprovadas.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 15 do citado Decreto-lei, a desapropriação é de caráter urgente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.009 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a "Brazilian Hydro Electric Company, Limited" a ampliar suas instalações de produção e transmissão de energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida, requerida pela interessada, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º A "Brazilian Hydro Electric Company, Limited", fica autorizada a ampliar as suas instalações de produção e transmissão de energia elétrica, mediante:

I — a instalação do quinto gerador, com a capacidade nominal de 45.000 quilowatts, em sua usina de Ilha dos Pombos, situada no rio Paraíba, entre os municípios de Carmo no Estado do Rio de Janeiro e Além Paraíba no Estado de Minas Gerais, inclusive os respectivos equipamentos complementares e acessórios;

II — a montagem, na mesma usina, de um banco de três transformadores monofásicos, cada um com a potência de 20.000 KVA, e tensões nominais de 6.600/138.000 volts;

III — a instalação, nas torres de aço existentes, do quarto circuito transmissor, sob a tensão nominal de 138.000 volts, entre a mencionada usina de Ilha dos Pombos e a estação receptora de Triagem, no Distrito Federal, via Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, devendo o trecho entre Meriti e Triagem ser executado por conta da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação.

II — Apresentar em três (3) vias, à mesma Divisão, dentro do prazo de noventa (90) dias a partir da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.010 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a financiar o crédito rural no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a depositar anualmente, no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., em conta a longo prazo, a importância de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para financiamento exclusivo do crédito rural no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os depósitos serão efetuados durante dez anos consecutivos, a partir de 1947, e não poderão vencer juros inferiores a 1% ao ano.

Art. 2.º O financiamento aos produtores rurais do Distrito Federal será realizado por intermédio do Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., que atenderá, na distribuição dos recursos para esse fim, ao Plano organizado pelo Secretário Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3.º Nenhum empréstimo poderá ser concedido por prazo superior a quinze anos.

Art. 4.º A partir do undécimo ano deverá ter início a recuperação do capital, com a liberação dos depósitos efetuados, na base mínima de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) anuais.

§ 1.º As importâncias anualmente liberadas voltarão a constituir nível imediato da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2.º Havendo conveniência para a Prefeitura do Distrito Federal, a liberação dos depósitos poder-se-á verificar antes do prazo fixado neste artigo, mediante entrega de títulos de sua emissão.

Art. 5.º As taxas de juros dos empréstimos obedecerão à seguinte discriminação: 4%, 4,5%, 5% e 6%, respectivamente, até os prazos máximos de 1 (um), 5 (cinco), 10 (dez) e 15 (quinze) anos.

Art. 6.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 7.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

Col. Leis — Vol. IX

DECRETO N.º 22.011 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 (um) cargo da classe C da carreira de Gráfico, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Américo da Cunha Pereira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.012 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova tabelas de gratificação de representação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.689, de 30 de Agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º São aprovadas as anexas tabelas de gratificação de representação, que a este acompanham assinadas pelos Ministros de Estado dos Negócios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 2.º Este Decreto vigorará a partir de 1 de setembro do corrente ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Sylvio de Noronha.

Armando Trompowsky.

MINISTÉRIO DA GUERRA

GABINETE DO MINISTRO

Gratificação de Representação Mensal

Tabela a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.689, e Decreto n.º 21.771, ambos de 30 de Agosto de 1946

Postos e Graduações	Missão de Estudo					
	3x1	2x1	1x1	1,5x1	2x1	1x1
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
General de Exército	29.700,00	19.800,00	9.900,00	14.850,00	19.800,00	9.900,00
General de Divisão	26.100,00	17.400,00	8.700,00	13.050,00	17.400,00	8.700,00
General de Brigada	22.650,00	15.100,00	7.550,00	11.325,00	15.100,00	7.550,00
Coronel	12.600,00	12.400,00	6.200,00	9.300,00	12.400,00	6.200,00
Tenente Coronel	16.200,00	10.800,00	5.400,00	8.100,00	10.800,00	5.400,00
Major	14.250,00	9.500,00	4.750,00	7.125,00	9.500,00	4.750,00
Capitão	11.850,00	7.900,00	3.950,00	5.925,00	7.900,00	3.950,00
1.º Tenente	9.300,00	6.200,00	3.100,00	4.650,00	6.200,00	3.100,00
2.º Tenente	7.800,00	5.200,00	2.600,00	3.900,00	5.200,00	2.600,00

Embarcado e ao
que em Comissão
de Terra, tem
alojamento e ali-
mentação a par-
tir daquele dia
conta do Estado.

Aspirante a Oficial	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00
Subtenente	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00
Sargento ajudante	4.500,00	3.000,00	1.500,00	2.250,00	3.000,00	1.500,00
Primeiro sargento	4.200,00	2.800,00	1.400,00	2.100,00	2.800,00	1.400,00
Segundo sargento	3.900,00	2.600,00	1.300,00	1.950,00	2.600,00	1.300,00
Terceiro sargento	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Primeiro cabo	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Cabo	2.100,00	1.400,00	700,00	1.050,00	1.400,00	700,00
Soldado clarim 1. ^a classe	1.650,00	1.100,00	550,00	825,00	1.100,00	550,00
Soldado clarim 2. ^a classe	1.500,00	1.000,00	500,00	750,00	1.000,00	500,00
Soldado artífice ou motorista eng. . .	1.254,00	836,00	418,00	627,00	836,00	418,00
Soldado engajado	1.080,00	720,00	360,00	540,00	720,00	360,00
Soldado eng. esp. e mecânico	1.080,00	720,00	360,00	540,00	720,00	360,00
Soldado clarim 2. ^a classe mob.	1.020,00	680,00	340,00	510,00	680,00	340,00
Soldado artífice mobilizável	972,00	648,00	340,00	486,00	648,00	324,00
Soldado especialista mobilizável . . .	684,00	456,00	228,00	342,00	456,00	228,00
Cadete de 1. ^º e 2. ^º ano	360,00	240,00	120,00	180,00	240,00	120,00
Cadete 3. ^º ano	600,00	400,00	200,00	300,00	400,00	200,00
Soldado artífice não mobilizável	414,00	276,00	138,00	207,00	276,00	138,00
Soldado conscrito mobilizável	300,00	200,00	100,00	150,00	200,00	100,00
Alunos das Escolas Preparatórias	300,00	200,00	100,00	150,00	200,00	100,00
Soldado engajado empregado	1.080,00	720,00	360,00	540,00	720,00	360,00
Soldado mobilizável empregado	300,00	200,00	100,00	150,00	200,00	100,00
Soldado voluntário conscrito não mob. .	120,00	80,00	40,00	60,00	80,00	40,00
Soldado não mob. empregado	120,00	80,00	40,00	60,00	80,00	40,00

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1946. — *Camrobert da Costa*, General de Divisão, Ministro da Guerra.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

GABINETE DO MINISTRO

Gratificação de representação mensal

Tabela a que se refere o §1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.689, e Decreto n.º 21.771, ambos de 30 de agosto de 1946

Postos e Graduações	Missão de Estudo					
	Missão Especial (Diplomática, ou correlata, a juí- zo do Governo)		Inferior a um ano		Superior a um ano Acompanhado da família	
	3x1	2x1	1x1	1,5x1	2x1	1x1
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Tenente Brigadeiro	29.700,00	19.800,00	9.900,00	14.850,00	19.800,00	9.900,00
Major Brigadeiro	26.100,00	17.400,00	8.700,00	13.050,00	17.400,00	8.700,00
Brigadeiro	22.650,00	15.100,00	7.550,00	11.325,00	15.100,00	7.550,00
Coronel	18.600,00	12.400,00	6.200,00	9.300,00	12.400,00	6.200,00
Tenente-coronel	16.200,00	10.800,00	5.400,00	8.100,00	10.800,00	5.400,00
Major	14.250,00	9.500,00	4.750,00	7.125,00	9.500,00	4.750,00
Capitão	11.850,00	7.900,00	3.950,00	5.925,00	7.900,00	3.950,00
1.º Tenente	9.300,00	6.200,00	3.100,00	4.650,00	6.200,00	3.100,00
2º Tenente	7.800,00	5.200,00	2.600,00	3.900,00	5.200,00	2.600,00
Aspirante a Oficial	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00

Cadete de Curso prévio	360,00	240,00	120,00	180,00	240,00	120,00
Cadete do 1.º ano	360,00	240,00	120,00	180,00	240,00	120,00
Cadete do 2.º ano	480,00	320,00	160,00	240,00	320,00	160,00
Cadete do 3.º ano	600,00	400,00	200,00	300,00	400,00	200,00
Suboficial	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00
1.º Sargento músico contra-mestre ..	4.500,00	3.000,00	1.500,00	2.250,00	3.000,00	1.500,00
1.º Sargento	4.200,00	2.800,00	1.400,00	2.100,00	2.800,00	1.400,00
2.º Sargento	3.900,00	2.600,00	1.300,00	1.950,00	2.600,00	1.300,00
3.º Sargento	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Cabo	2.100,00	1.400,00	700,00	1.050,00	1.400,00	700,00
Soldado corneteiro tambor de 1.ª classe, engajado	1.650,00	1.100,00	550,00	775,00	1.100,00	550,00
Soldado corneteiro tambor de 2.ª classe, engajado	1.500,00	1.000,00	500,00	750,00	1.000,00	500,00
Soldado corneteiro tambor de 1.ª classe, mobilizável	1.560,00	1.040,00	520,00	780,00	1.040,00	520,00
Soldado corneteiro tambor de 2.ª classe, mobilizável	1.080,00	720,00	360,00	540,00	720,00	360,00
Soldado de 1.ª classe	1.500,00	1.000,00	500,00	750,00	1.000,00	500,00
Soldado de 2.ª classe, mobilizável	900,00	600,00	300,00	450,00	600,00	300,00
Soldado de 2.ª classe, não mobilizável	300,00	200,00	100,00	150,00	200,00	100,00
<i>Taifeiros:</i>						
Cosinheiro, classe mór	4.500,00	3.000,00	1.500,00	2.250,00	3.000,00	1.500,00
Cosinheiro de 1.ª classe	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Cosinheiro de 2.ª classe	2.700,00	1.800,00	900,00	1.350,00	1.200,00	900,00
Alfaiate de classe mór	4.500,00	3.000,00	1.500,00	2.250,00	3.000,00	1.500,00
Alfaiate de 1.ª classe	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Alfaiate de 2.ª classe	2.700,00	1.800,00	900,00	1.350,00	1.800,00	900,00
Barbeiro de classe mór	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Barbeiro de 1.ª classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Barbeiro de 2.ª classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00
Sapateiro de classe mór	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Sapateiro de 1.ª classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Sapateiro de 2.ª classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00
Copeiro de classe mór	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Copeiro arrumador de 1.ª classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Copeiro arrumador de 2.ª classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1946. — Armando Trompowsky, Tenente-Brigadeiro, Ministro da Aeronáutica.

MINISTÉRIO DA MARINHA

GABINETE DO MINISTRO

Gratificação de representação mensal

Tabela a que se refere o § 1º do art. 1º, do Decreto-lei n.º 9.689, e Decreto n.º 21.771, ambos de 30 de agosto de 1946

Postos e Graduações	Missão de Estudo						Embarcado e ao que em Comissão de Terra, tem abojamento e ali- mentação por conta do Estado.	
	Missão Especial (Diplomática ou correlata, a juiz do Governo)		Missão de Ser- viço permanente		Inferior a um ano			
	3x1	2x1	1x1	1,5x1	2x1	1x1		
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
Almirante de Esquadra	29.700,00	19.800,00	9.900,00	14.850,00	19.800,00	9.900,00		
Vice-Almirante	26.100,00	17.400,00	8.700,00	13.050,00	17.400,00	8.700,00		
Contra-Almirante	22.650,00	15.100,00	7.550,00	11.325,00	15.100,00	7.550,00		
Capitão de Mar e Guerra	18.600,00	12.400,00	6.200,00	9.300,00	12.400,00	6.200,00		
Capitão de Fragata	16.200,00	10.800,00	5.400,00	8.100,00	10.800,00	5.400,00		
Capitão de Corveta	14.250,00	9.500,00	4.750,00	7.125,00	9.500,00	4.750,00		
Capitão-Tenente	11.850,00	7.900,00	3.950,00	5.925,00	7.900,00	3.950,00		
Primeiro Tenente	9.300,00	6.200,00	3.100,00	4.650,00	6.200,00	3.100,00		

Segundo Tenente	7.800,00	5.200,00	2.600,00	3.900,00	5.200,00	2.600,00
Guarda Marinha	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00
Aspirante do último ano	600,00	400,00	200,00	300,00	400,00	200,00
Aspirante em geral	360,00	240,00	120,00	180,00	240,00	120,00
Sub-Oficial	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00
Primeiro Sargento	4.200,00	2.800,00	1.400,00	2.100,00	2.800,00	1.400,00
Segundo Sargento	3.900,00	2.600,00	1.300,00	1.950,00	2.600,00	1.300,00
Terceiro Sargento	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Cabo	2.100,00	1.400,00	700,00	1.050,00	1.400,00	700,00
Marinheiro de 1. ^a classe ou Soldado Naval cursado	1.800,00	1.200,00	600,00	900,00	1.200,00	600,00
Marinheiro de 2. ^a classe ou Soldado Naval	1.500,00	1.000,00	500,00	750,00	1.000,00	500,00
Grumetes Sorteados ou Recrutas do Corpo de Fuzileiros Navais	900,00	600,00	300,00	450,00	600,00	300,00
Aprendiz Marinheiro	60,00	40,00	20,00	30,00	40,00	20,00
Taifeiro CO de 1. ^a classe	4.500,00	3.000,00	1.500,00	2.250,00	3.000,00	1.500,00
Taifeiro CO de 2. ^a classe	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Taifeiro CO de 3. ^a classe	2.700,00	1.800,00	900,00	1.350,00	1.800,00	900,00
Taifeiro AR de 1. ^a classe	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Taifeiro AR de 2. ^a classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Taifeiro AR de 3. ^a classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00
Taifeiro BA de 1. ^a classe	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Taifeiro BA de 2. ^a classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Taifeiro BA de 3. ^a classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00
Taifeiro PA de 2. ^a classe	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Taifeiro PA de 2. ^a classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Taifeiro PA de 3. ^a classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1946. — *Sylvio de Noronha*, Almirante de Esquadra, Ministro da Marinha.

**DECRETO N.º 22.013 — DE 31
DE OUTUBRO DE 1946**

Altera a Tabela Numérica de Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência Militar de São Paulo, do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, na Tabela Numérica de Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência Militar de São Paulo, da Subdiretoria de Subsistência, da Diretoria de Intendência do Exército, três funções de auxiliar de escritório, referência VII.

Art. 2.º A despesa com a execução do disposto neste decreto, na importância de Cr\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos cruzeiros) anuais, correrá à conta das rendas próprias da referida Repartição, de acordo com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.490, de 12 de agosto de 1941.

Art. 3.º — As referências de salário das funções que integram a Tabela a que se refere o artigo 1.º correspondem aos valores constantes da escala-padrão de que trata o art. 2.º do Decreto n.º 21.588, de 6 de agosto de 1946.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1946, 125.º da Independência, e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

**DECRETO N.º 22.014 — DE 31
DE OUTUBRO DE 1946**

Altera a redação do art. 31 do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º “O art. 31 do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de Janeiro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Fica instituída a “taxa cinematográfica para a educação popular”, que será cobrada por metragem, à razão de Cr\$ 0,40, por metro linear, qualquer que seja o número de cópias.

§ 1.º São isentos dessa taxa os filmes educativos.

§ 2.º Os pedidos de revisão ficam sujeitos à taxa de Cr\$ 0,20 por metro linear.”

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

SERVICO DE ASSISTÊNCIA A MENORES — SEDE

Tabela Numérica Ordinária

**DECRETO N.º 22.015 — DE 31
DE OUTUBRO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Assistência a Menores do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da tabela anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Assistência a Menores — sede do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto

DECRETO N.º 22.016 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a providenciar sobre o abastecimento de gêneros alimentícios à população do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a destacar as disponibilidades de "caixa" da Prefeitura do Distrito Federal a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) a fim de atender diretamente ao abastecimento de produtos indispensáveis à alimentação no Distrito Federal.

Art. 2.º A referida importância será movimentada por intermédio do Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A.

Art. 3.º O destaque a que se refere o art. 1.º será comunicado ao Tribunal de Contas ao qual prestarão contas os gestores da importância mencionada no referido artigo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.017 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Dispõe sobre Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Marinha e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam restabelecidas, nas Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Marinha, as seguintes funções suprimidas pelo Decreto n.º 21.584, de 5 de Agosto de 1946:

Diretoria de Hidrografia e Navegação

- 1 — Cartógrafo, ref. XX.
- 1 — Cartógrafo, ref. XIX.
- 1 — Cartógrafo, ref. XVIII.
- 1 — Mestre Especializado, ref. XVIII.

Escola Naval

- 1 — Laboratorista, ref. XI.

Diretoria de Fazenda

- 1 — Auxiliar de Escritório, ref. IX.

Diretoria de Navegação

- 1 — Mestre Especializado, ref. XVIII.

Diretoria de Comunicações

- 1 — Auxiliar de Escritório, ref. VII.

Hospital Central da Marinha

- 2 — Laboratorista, ref. VII.

Art. 2.º Ficam sem efeito as disposições do Decreto n.º 21.584, de 5 de Agosto de 1946, no qual se refere às Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista do Comando Naval do Leste e da Base Naval de Natal, do mesmo Ministério.

Art. 3.º Ficam criadas ou alteradas, na forma da relação anexa, Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementa-

res de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Marinha.

Art. 4.^º As funções criadas por este decreto em Tabela Suplementar serão exercidas pelos servidores cujos nomes constam da relação nominal anexa.

Art. 5.^º Ficam alteradas, nas Tabelas próprias, anexas ao Decreto número 21.584 referido, para a Diretoria de Comunicações e Diretoria de Hidrografia e Navegação, as denominações do Departamento de Rádio e

Comunicações e Diretoria de Navegação, respectivamente.

Art. 6.^º Este Decreto vigorará a partir de 28 de Agosto de 1946.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

MINISTÉRIO DA MARINHA
CENTRO DE INSTRUÇÃO DO RIO DE JANEIRO
Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado — Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Instrutor de natação	3.450,00	1	<i>Instrutor</i>	XXVII	
1	Massagista e instrutor de box, jiu-jitsu e luta livre	3.000,00				
1	Técnico de esgrima	3.000,00	3	XXIV	
1	Técnico de atletismo	3.000,00				
4			4			

DIRETORIA DO ENSINO NAVAL — ESCOLA ALMIRANTE BATISTA DAS NEVES
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
5	<i>Coadjuvante do Ensino</i>	XV	Ordinária	10	<i>Coadjuvante do Ensino</i>	XV	
5				10			

Tabela Numérica Suplementar

5	Auxiliar de Ensino	VIII	Suplement.	5	Auxiliar de Ensino	VIII	
5				5			
1	Contratado — Natureza de função Encarregado dos serviços médicos..		Cr\$ 3.000,00	1	Médico	XXIV	
1				1			

ESCOLA NAVAL

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado — Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Contratado — Natureza de função Técnico especializado em atletismo.	3.450,00	1	Instrutor	XXVII	
1			1			

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado — Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Contratado — Natureza de função Fotocartógrafo	3.000,00	1	Fotocartógrafo	XXIV	
1			1			

DIRETORIA DO ENSINO NAVAL — ESCOLA DE APRENDIZES DE MARINHEIROS DA BAHIA

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
6	<i>Coadjuvante de Ensino</i>	XV	Ordinária	7	<i>Coadjuvante de Ensino</i>	XV	
6				7			

Tabela Numérica Suplementar

6	<i>Auxiliar de Ensino</i>	XV	Ordinária	6	<i>Auxiliar de Ensino</i>	VIII	
6				6			
1	Contratado — Natureza de função Encarregado dos serviços médicos.		Cr\$ 3.000,00	1	<i>Médico</i>	XXIV	
1				1			

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado — Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Radictécnico .. .	4.500,00	1	<i>Radiotécnico</i> .. .	XXXIV	
1			1			

ESTADO MAIOR DA ARMADA

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Fotocartógrafo .. .	4.050,00	1	<i>Fotocartógrafo</i> .. .	XXXI	
1			1			

ARSENAL DE MARINHA DA ILHA DAS COBRAS
Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Engenheiro especializado.....	5.250,00	1	<i>Engenheiro de Construção</i>	S/N Cr\$	5.250,00
1			1			
1	Chefe das usinas do dique "Rio Janeiro"	4.050,00	1	<i>Mestre</i>	XXXI	
1			1			

DIRETORIA DO ENSINO NAVAL — ESCOLA DE APRENDIZES DE MARINHEIROS DO CEARÁ
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
4	<i>Coadjutor de Ensino</i>	XV	Ordinária	7	<i>Coadjutor de Ensino</i>	XV	
4				7			

Tabela Numérica Suplementar

4	<i>Auxiliar de Ensino</i>	VIII	Suplem.	4	<i>Auxiliar de Ensino</i>	VIII	
4				4			
1	Contratado — Natureza de função Encarregado dos serviços médicos		Cr\$ 3.000,00	1	<i>Médico</i>	XXIV	
1				1			

DIRETORIA DO ENSINO NAVAL — ESCOLA DE APRENDIZES DE MARINHEIROS DE PERNAMBUCO

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
4	<i>Coadjuvante de Ensino</i>	XV	Ordinária	7	<i>Coadjuvante de Ensino</i>	XV	
4				7			

Tabela Numérica Suplementar

4	<i>Auxiliar de Ensino</i>	VIII	Suplem.	4	<i>Auxiliar de Ensino</i>	VIII	
4				4			
1	Contratado — Natureza de função Encarregado dos serviços médicos		Cr\$ 3.000,00	1	<i>Médico</i>	XXIV	
1				1			

DECRETO N.º 22.018 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro no Município de Piancó, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, nos termos dos artigos 152 e 153 (§ 1.º) da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro em terrenos de sua propriedade, no imóvel denominado Riacho do Meio, situado no Distrito de Catingueira, Município de Piancó, Estado da Paraíba, numa área de cento e vinte e dois hectares e setenta e dois ares (122,72ha), de limitada por um quadrilátero que tem um vértice à distância de trezentos e trinta metros (330m), rumo magnético vinte e nove graus e quinze minutos nordeste (29° 15' NE), da confluência dos riachos Catolé e do Meio, e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e duzentos metros (1.200m), oitenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (85° 30' SW); mil e duzentos metros (1.200m), dezenove graus noroeste (19° NW); mil cento e quinze metros (1.115m), oitenta e nove graus nordeste (89° NE); mil cento e sessenta metros (1.160m), vinte e quatro graus sudoeste (24° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º A presente autorização não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho,

DECRETO N.º 22.019 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro no Município de Piancó, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro em terrenos situados no lugar denominado Riacho do Meio, no Distrito de Catingueira, Município de Piancó, Estado da Paraíba, numa área de sessenta e cinco hectares e setenta e seis ares (65,76ha), delimitado por um polígono que tem um dos vértices situado a distância de trezentos e doze metros (312m), rumo magnético vinte e quatro graus sudeste (80° SE), da confluência dos riachos do Catolé e do Meio e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000m), cinqüenta graus sudoeste (50° SW); novecentos e oitenta e cinco metros (985m), vinte e cinco graus noroeste (25° NW); mil e quarenta metros (1.040m), oitenta e cinco graus e trinta minutos nordeste (85° 30' NE); trezentos e sessenta metros (360m), vinte e quatro graus sudeste (24° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 660,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho,

DECRETO N.º 22.020 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede subvenções extraordinárias a entidades desportivas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos da legislação em vigor, decreta:

Art. 1.º Ficam concedidas, no corrente ano, às entidades desportivas adiante indicadas as seguintes subvenções extraordinárias, destinadas à realização de campeonatos de amadores:

	Cr\$
1. Confederação Brasileira de Basketball	110.000,00
2. Confederação Brasileira de Caça e Tiro	25.000,00
3. Confederação Brasileira de Desportos	200.000,00
4. Confederação Brasileira de Esgrima	50.000,00
5. Confederação Brasileira de Pugilismo	60.000,00
6. Confederação Brasileira de Vela e Motor	40.000,00
7. Confederação Brasileira de Xadrez	50.000,00
8. Automóvel Clube do Brasil	25.000,00
9. União Brasileira de Excursionismo	15.000,00
10. Centro Brasileiro de Desportos dos Bancários	25.000,00
 Total	 600.000,00

Art. 2º A despesa será atendida pela Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções, inciso 03 — Subvenções, item 24 — Conselho Nacional de Desportos, alínea a — Diversas Confederações Brasileiras e outras entidades desportivas de direção nacional para a realização de campeonatos de amadores, anexo 15 — Ministério da Educação e Saúde, art. 3º do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Sousa Campos

DECRETO N.º 22.021 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimentos ao curso do Ginásio Imaculada Conceição, de Cachoeira do Sul.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Imaculada Conceição, com sede em Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Sousa Campos

DECRETO N.º 22.022 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimentos ao curso do ginásial do Ginásio Cruzeiro, do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Cruzeiro, com sede no Distrito Federal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Sousa Campos

DECRETO N.º 22.023 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimentos ao curso do ginásial do Ginásio São Gonçalo, de Niterói.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio São Gonçalo, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Sousa Campos

**DECRETO N.º 22.024 — DE 5
DE NOVEMBRO DE 1946**

Promulga a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, firmada em Londres, a 16 de Novembro de 1945.

O Presidente da República, considerando que foi aprovada, a 24 de maio de 1946, e ratificada a 10 de setembro de 1946, pelo Governo brasileiro, a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, firmada em Londres, a 16 de novembro de 1945;

Considerando que o referido instrumento de ratificação foi depositado nos arquivos do Governo da Grã-Bretanha a 14 de outubro de 1946;

usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 — I — da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica promulgada a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, apensa por cópia ao presente decreto, firmada pelo Brasil, em Londres, a 16 de novembro de 1945:

— Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie.

EURICO GASPAR DUTRA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, por ocasião da Conferência encarregada de criar uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, realizada em Londres, em 1945, foi celebrada uma Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, firmada pelo Brasil, em Londres, a 16 de novembro de 1945, e do teor seguinte:

CONSTITUTION OF THE UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANISATION

The Governments of the States parties to this Constitution on behalf of their peoples

DECLARE

that since wars begin in the minds of men, it is in the minds of men that the defences of peace must be constructed;

that ignorance of each other's ways and lives has been a common cause, throughout, the history of mankind, of that suspicion and mistrust between the peoples of the world through which their differences have all too often broken into war;

that the great and terrible war which has now ended was a war made possible by the denial of the democratic principles of the dignity, equality and mutual respect of men, and by the propagation, in their place, through ignorance and prejudice, of the doctrine of the inequality of men and races;

that the wide diffusion of culture, and the education of humanity for justice and liberty and peace are indispensable to the dignity of man and constitute a sacred duty which all the nations must fulfill in a spirit of mutual assistance and concern;

that a peace based exclusively upon the political and economic arrangements of governments would not be a peace which could secure the unanimous, lasting and sincere support of the peoples of the world, and that the peace must therefore be founded, if it is not to fail, upon the intellectual and moral solidarity of mankind.

FOR THESE REASONS

the States parties to this Constitution, believing in full and equal opportunities for education for all, in the unrestricted pursuit of objective truth, and in the free exchange of ideas and knowledge, are agreed and determined to develop and to increase the means of communication between their peoples and to employ these means for the purposes of mutual understanding and a truer and more perfect knowledge of each other's lives;

IN CONSEQUENCE WHEREOF

they do hereby create the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organisation for the purpose of advancing, through the educational and scientific and cultural relations of the peoples of the world, the objectives of international peace and -of the common welfare of mankind for which the United Nations Organisation was established and which its Charter proclaims.

ARTICLE I

PURPOSES AND FUNCTIONS

1. The purpose of the Organisation is to contribute to peace and security by promoting collaboration among the nations through education, science and culture in order to further universal respect for justice, for the rule of law and for the human rights and fundamental freedoms which are affirmed for the peoples of the world, without distinction of race, sex, language or religion, by the Charter of the United Nations.

2. To realise this purpose the Organisation will:

a) collaborate in the work of advancing the mutual knowledge and understanding of peoples, through all means of mass communications and to that end recommend such international agreements as may be necessary to promote the free flow of ideas by word and image;

b) give fresh impulse to popular education and to the spread of culture;

by collaborating with Members, at their request, in the development of educational activities;

by instituting collaboration among the nations to advance the ideal of equality of educational opportunity without regard, to race, sex or any distinctions, economic or social;

by suggesting educational methods best suited to prepare the children of the world for the responsibilities of freedom;

c) maintain, increase and diffuse knowledge;

by assuring the conservation and protection of the world's inheritance of books, works of art and monuments of history and science, and recommending to the nations concerned the necessary international conventions;

by encouraging cooperation among the nations in all branches of intellectual activity, including the international exchange of persons active in the fields of education, science and culture and exchange of publications, objects of artistic and scientific interest and other materials of information;

by initiating methods of international cooperation calculated to give the people of all countries access to the printed and published materials produced by any of them.

3. With a view to preserving the independence, integrity and fruitful diversity of the cultures and educational systems of the States Members of this Organisation, the Organisation is prohibited from intervening in matters which are essentially within their domestic jurisdiction.

ARTICLE II

MEMBERSHIP

1. Membership of the United Nations Organisation shall carry with it the right to membership of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organisation.

2. Subject to the conditions of the agreement between this Organisation and the United Nations Organisation, approved pursuant to Article X of this Constitution, States not members of the United Nations Organisation may be admitted to membership of the Organisation, upon recommendation of the Executive Board, by a two-thirds majority vote of the General Conference.

3. Members of the Organisation which are suspended from the exercise of the rights and privileges of membership of the United Nations Organisation shall, upon the request of the latter, be suspended from the rights and privileges of this Organisation.

4. Members of the Organisation which are expelled from the United Nations Organisation shall automatically cease to be members of this Organisation.

ARTICLE III

ORGANS

The Organisation shall include a General Conference, an Executive Board and a Secretariat.

ARTICLE IV

THE GENERAL CONFERENCE

A. Composition

1. The General Conference shall consist of the representatives of the States Members of the Organisation. The Government of each Member State shall appoint not more than five delegates, who shall be selected after consultation with the National Commission, if established, or with educational, scientific and cultural bodies.

B. Functions

2. The General Conference shall determine the policies and the main lines of work of the Organisation. It shall take decision on programmes drawn up by the Executive Board.

3. The General Conference shall, when it seems desirable, summon international conferences on education, the sciences and humanities and the dissemination of knowledge.

4. The General Conference shall, in adopting proposals for submission to the Member States, distinguish between recommendations and international conventions submitted for their approval. In the former case a majority vote shall suffice; in the latter case a two-thirds majority shall be required. Each of the Member States shall submit recommendations, or conventions to its competent authorities within a period of one year from the close of the session of the General Conference at which they were adopted.

5. The General Conference shall advise the United Nations Organisation on the educational, scientific and cultural aspects of matters of concern to the latter, in accordance with the terms and procedure agreed upon between the appropriate authorities of the two Organisations.

6. The General Conference shall receive and consider the reports submitted periodically by Member States as provided by Article VIII.

7. The General Conference shall elect the members of the Executive Board and, on the recommendation of the Board, shall appoint the Director-General.

C. Voting

8. Each Member State shall have one vote in the General Conference.

Decisions shall be made by a simple majority except in cases in which a two-thirds majority is required by the provision of this Constitution. A majority shall be a majority of the Members present and voting.

D. Procedure

9. The General Conference shall meet annually in ordinary session; it may meet in extraordinary session on the call of the Executive Board. At each session the location of its next session shall be designated by the General Conference and shall vary from year to year.

10. The General Conference shall, at each session, elect a President and other officers and adopt rules of procedure.

11. The General Conference shall set up special and technical committees and such other subordinate bodies as may be necessary for its purposes.

12. The General Conference shall cause arrangements to be made for public access to meetings, subject to such regulations as it shall prescribe.

E. Observers

13. The General Conference, on the recommendation of the Executive Board and by a two-thirds majority may, subject to its rules of procedure, invite as observers at specified sessions of the Conference or of its commissions representatives of international organisations, such as those referred to in Article XI, paragraph 4.

ARTICLE V

EXECUTIVE BOARD

A. Composition

1. The Executive Board shall consist of eighteen members elected by the General Conference from among the delegates appointed by the Member States, together with the President of the Conference who shall sit *ex officio* in an advisory capacity.

2. In electing the members of the Executive Board the General Conference shall endeavour to include persons competent in the arts, the humanities, the sciences, education and the diffusion of ideas, and qualified by their experience and capacity to fulfill the administrative and executive duties of the Board. It shall also have

regard to the diversity of cultures and a balanced geographical distribution. Not more than one national of any Member State shall serve on the Board at any one time, the President of the Conference excepted.

3. The elected members of the Executive Board shall serve for a term of three years, and shall be immediately eligible for a second term, but shall not serve consecutively for more than two terms. At the first election eighteen members shall be elected of whom one third shall retire at the end of the first year and one third at the end of the second year, the order of retirements being determined immediately after the election by the drawing of lots. Thereafter six members shall be elected each year.

4. In the event of the death or resignation of one of its members, the Executive Board shall appoint, from among the delegates of the Member State concerned, a substitute, who shall serve until the next session of the General Conference which shall elect a member for the remainder of the term.

B. Functions

5. The Executive Board, acting under the authority of the General Conference, shall be responsible for the execution of the programme adopted by the Conference and shall prepare its agenda and programme of work.

6. The Executive Board shall recommend to the General Conference the admission of new Members to the Organisation.

7. Subject to decisions of the General Conference, The Executive Board shall adopt its own rules of procedure. It shall elect its officers from among its members.

8. The Executive Board shall meet in regular session at least twice a year and may meet in special session if convoked by the Chairman on his own initiative or upon the request of six members of the Board.

9. The Chairman of the Executive Board shall present to the General Conference, with or without comment, the annual report of the Director-General on the activities of the Organisation, which shall have been previously submitted to the Board.

10. The Executive Board shall make all necessary arrangements to

consult the representatives of international organisations or qualified persons concerned with questions within its competence.

11. The members of the Executive Board shall exercise the powers delegated to them by the General Conference on behalf of the Conference as a whole and not as representatives of their respective Governments.

ARTICLE VI

SECRETARIAT

1. The Secretariat shall consist of a Director-General and such staff as may be required.

2. The Director-General shall be nominated by the Executive Board and appointed by the General Conference for a period of six years, under such conditions as the Conference may approve, and shall be eligible for re-appointment. He shall be the chief administrative officer of the Organisation.

3. The Director-General, or a deputy designated by him, shall participate, without the right to vote, in all meetings of the General Conference, of the Executive Board, and of the committees of the Organisation. He shall formulate proposals for appropriate action by the Conference and the Board.

4. The Director-General shall appoint the staff of the Secretariat in accordance with staff regulations to be approved by the General Conference. Subject to the paramount consideration of securing the highest standards of integrity, efficiency and technical competence, appointment to the staff shall be on as wide a geographical basis as possible.

5. The responsibilities of the Director-General and of the staff shall be exclusively international in character. In the discharge of their duties they shall not seek or receive instructions from any government or from any authority external to the Organisation. They shall refrain from any action which might prejudice their position as international officials. Each State Member of the Organisation undertakes to respect the international character of the responsibilities of the Director-General and the staff, and not to seek to influence them in the discharge of their duties.

6. Nothing in this Article shall preclude the Organization from enter-

ing into special arrangements within the United Nations Organisation form common services and staff and for the interchange of personnel.

ARTICLE VII

NATIONAL CO-OPERATING BODIES

1. Each Member State shall make such arrangements as suit its particular conditions for the purpose of associating its principal bodies interested in educational, scientific and cultural matters with the work of the Organisation, preferably by the formation of a National Commission broadly representative of the Government and such bodies.

2. National Commissions or national co-operating bodies, where they exist, shall act in an advisory capacity to their respective delegations to the General Conference and to their Governments in matters relating to the Organisation and shall function as agencies of liaison in all matters of interest to it.

3. The Organisation may, on the request of a Member State, delegate, either temporarily or permanently, a member of its Secretariat to serve on the National Commission of that State, in order to assist in the development of its work.

ARTICLE VIII

REPORTS BY MEMBER STATES

Each Member State shall report periodically to the Organisation, in a manner to be determined by the General Conference, on its laws, regulations and statistics relating to educational, scientific and cultural life and institutions, and on the action taken upon the recommendations and conventions referred to in Article IV, paragraph 4.

ARTICLE IX

BUDGET

1. The budget shall be administered by the Organisation.
2. The General Conference shall approve and give final effect to the budget and to the apportionment of financial responsibility among the States Members of the Organisation subject to such arrangement with the United Nations as may be provided in

the agreement to be entered into pursuant to Article X.

3. The Director-General, with the approval of the Executive Board, may receive gifts, bequests, and subventions directly from governments, public and private institutions, associations and private persons.

ARTICLE X

RELATIONS WITH THE UNITED NATIONS ORGANISATION

This organisation shall be brought into relation with the United Nations Organisation, as soon as practicable, as one of the specialised agencies referred to in Article 57 of the Charter of the United Nations. This relationship shall be effected through an agreement with the United Nations Organisation under Article 63 of the Charter, which agreement shall be subject to the approval of the General Conference of this Organisation. The agreement shall provide for effective co-operation between the two Organisations in the pursuit of their common purposes, and at the same time shall recognise the autonomy of this Organisation, within the fields of its competence as defined in this Constitution. Such agreement may, among other matters, provide for the approval and financing of the budget of the Organisation by the General Assembly of the United Nations.

ARTICLE XI

RELATIONS WITH OTHER SPECIALISED INTERNATIONAL ORGANISATIONS AND AGENCIES

1. This Organisation may co-operate with other specialised inter-governmental organisations and agencies whose interests and activities are related to its purposes. To this end the Director-General, acting under the general authority of the Executive Board, may establish effective working relationships with such organisations and agencies and establish such joint committees as may be necessary to assure effective co-operation. Any formal arrangements entered into with such organisations or agencies shall be subject to the approval of the Executive Board.

2. Whenever the General Conference of this Organisation and the competent authorities of any other specialised inter-governmental orga-

nisations or agencies whose purposes and functions lie within the competence of this Organisation, deem it desirable to effect a transfer of their resources and activities to this Organisation, the Director General, subject to the approval of the Conference, may enter into mutually acceptable arrangements for this purpose.

3. This Organisation may make appropriate arrangements with other inter-governmental organisations for reciprocal representation at meetings.

4. The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organisation may make suitable arrangements for consultation and co-operation with non-governmental international organisations concerned with matters within its competence, and may invite them to undertake specific tasks. Such co-operation may also include appropriate participation by representatives of such organisations on advisory committees set up by the General Conference.

ARTICLE XII

LEGAL STATUS OF THE ORGANISATION

The provisions of Articles 104 and 105 of the Charter of the United Nations Organisation concerning the legal status of that Organisation, its privileges and immunities shall apply in the same way to this Organisation.

ARTICLE XIII

AMENDMENTS

1. Proposals for amendments to this Constitution shall become effective upon receiving the approval of the General Conference by a two-thirds majority; provided, however, that those amendments which involve fundamental alterations in the aims of the organisation or new obligation for the Member States shall require subsequent acceptance on the part of two-thirds of the Member States before they come into force. The draft texts of proposed amendments shall be communicated by the Director-General to the Member States at least six months in advance of their consideration by the General Conference.

2. The General Conference shall have power to adopt by a two-thirds majority rules of procedure for carrying out the provisions of this Article.

ARTICLE XIV

INTERPRETATION

1. The English and French texts of this Constitution shall be regarded as equally authoritative.

2. Any question or dispute concerning the interpretation of this Constitution shall be referred for determination to the International Court of Justice or to an arbitral tribunal, as the General Conference may determine under its rules of procedure.

ARTICLE XV

ENTRY INTO FORCE

1. This Constitution shall be subject to acceptance. The instruments of acceptance shall be deposited with the Government of the United Kingdom.

2. This Constitution shall remain open for signature in the archives of the Government of the United Kingdom. Signature may take place either before or after the deposit of the instrument of acceptance. No acceptance shall be valid unless preceded or followed by signature.

3. This Constitution shall come into force when it has been accepted by twenty of its signatories. Subsequent acceptances shall take effect immediately.

4. The Government of the United Kingdom will inform all members of the United Nations of the receipt of all instruments of acceptance and of the date on which the Constitution comes into force in accordance with the preceding paragraph.

In faith whereof, the undersigned, duly authorised to that effect, have signed this Constitution in the English and French languages, both texts being equally authentic.

Done in London the sixteenth day of November, 1945 in a single copy, in the English and French languages, of which certified copies will be communicated by the Government of the United Kingdom to the Governments of all the Members of the United Nations.

ARGENTINE REPUBLIC

Conrado Traverso

AUSTRALIA

BELGIUM

A. Buisseret

BOLIVIA	LUXEMBOURG
C. Salamanca	A. Als
BRAZIL	MEXICO
Moniz de Aragão	J. T. Bodet
THE BYELORUSSIAN SOVIET SOCIALIST REPUBLIC	THE NETHERLANDS
CANADA	V. D. Leeuw
Vincent Massey	NEW ZELAND
CHILE	NICARAGUA
Francisco Walker Linares	Ernesto Selva
CHINA	NORWAY
Hu Shih	Nils Hjemtveit
COLOMBIA	PANAMA
J. J. Arango	E. A. Morales
COSTA RICA	PARAGUAY
CUBA	PERU
Luis Marino Perez	E. Letts
CHECHOSLOVAKIA	THE PHILIPPINES
Jan Oppocensky	Maximo M. Kalaw
DENMARK	POLAND
Alb. Michelsen	Bernard Drzewieski
THE DOMINICAN REPUBLIC	SAUDI ARABIA
A. Pastoriza	Hafiz Wahba
ECUADOR	SYRIA
Alb. Puig.	N. Armanazl
EGYPT	TURKEY
A. Fattah Ah. Amr	Yucel
EL SALVADOR	THE UKRAINIAN SOVIET SOCIALIST REPUBLIC
ETHIOPIA	THE UNION OF SOUTH AFRICA
FRANCE	G. Heaton Nicholls
GREECE	THE UNION OF SOVIET SOCIALIST REPUBLICS
Th. Achnides	THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND
GUATEMALA	Ellen Wilkinson
M. Gallich	'THE UNITED STATES OF AMERICA
HAITI	URUGUAY
Leon Laleau	R. E. Maceachan
HONDURAS	VENEZUELA
INDIA	A. Rodriguez Aspuruia
John Sargent	YUGOSLAVIA
IRAN	Dr. Ljubo Leontic
A. A. Hekmat	E, havendo o governo do Brasil aprovado a mesma Convención, nos termos acima transcritos, pela pre- sente a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, pro-
IRAQ	
Naji al Asil	
LEBANON	
Camille Chamoun	
LIBERIA	
J. W. Pearson	

metendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o sôlo das armas da República e subscreta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e seis, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO GASPAR DUTRA.

Samuel de S. Leão Gracie.

TRADUÇÃO

CONVENÇÃO QUE CRIA UMA ORGANIZAÇÃO EDUCATIVA, CIENTÍFICA E CULTURAL DAS NAÇÕES UNIDAS.

Os Governos dos Estados partes na presente convenção em nome de seus povos declararam:

que, nascendo as guerras no espírito dos homens, é no espírito dos homens que devem ser construídas as defesas da paz;

que a incompreensão mútua dos povos foi sempre, no curso da história, a origem da suspeita e da desconfiança entre as nações, razão pela qual seus desacordos degeneraram frequentemente em guerra;

que a grande e terrível guerra, que vem de terminar, se tornou possível pela renúncia do ideal democrático de dignidade, de igualdade e de respeito à pessoa humana e pela vontade de substitui-lo, explorando a ignorância e o preconceito, pelo dogma da desigualdade das raças e dos homens;

que a difusão da cultura, a educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com um espírito de auxílio mútuo;

que a paz baseada exclusivamente em acordos políticos e econômicos entre governos não seria uma paz que asseguraria um apoio unânime, duradouro e sincero dos povos e que, portanto, para ser eficaz deve ser baseada na solidariedade intelectual e moral da humanidade.

Por estas razões

os Estados parte nesta Convenção, acreditando em oportunidades de edu-

cação completa e igual para todos, na livre procura da verdade objetiva, no livre intercâmbio de idéias e de conhecimentos, decidem desenvolver e aumentar as relações entre os povos e empregar êsses meios para uma mútua compreensão e um conhecimento mais preciso e mais verdadeiro dos seus costumes;

Portanto

os Estados signatários desta Convenção criam a Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas a fim de atingir gradativamente, pela cooperação dos povos nos domínios da educação, ciência e cultura, a paz internacional e a prosperidade comum da humanidade para cujo fim a Organização das Nações Unidas foi constituída, como a sua Carta o proclama.

ARTIGO I

FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

É propósito da Organização contribuir para a paz e segurança, promovendo a colaboração entre as nações pela educação, ciência e cultura, a fim de assegurar o respeito universal pelo predomínio do direito e da justiça, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais do homem garantidas a todos os povos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião pela Carta das Nações Unidas.

2. A fim de realizar esse propósito, a Organização:

a) colaborará no incremento do conhecimento mútuo dos povos por todos os órgãos de informação das massas e para esse fim recomendará tantos acordos internacionais quantos forem necessários para promover a livre circulação de idéias pela palavra e pela imagem;

b) imprimirá vigoroso impulso à educação popular e à expansão da cultura; colaborando com os membros, a seu convite, no desenvolvimento das atividades educativas;

Instituindo a colaboração entre nações a fim de elevar o ideal de igualdade de oportunidades educativas sem distinção de raça, sexo ou outras diferenças econômicas ou sociais;

Sugerindo métodos educativos mais aconselháveis ao preparo das crianças para as responsabilidades do homem livre;

c) manterá, aumentará e difundirá o saber;

Velando pela conservação do patrimônio universal dos livros, das obras e de outros monumentos de interesse histórico ou científico e recomendando aos povos interessados convenções internacionais para esse fim;

Encorajando a cooperação entre nações em todos os ramos da atividade intelectual, o intercâmbio internacional de representantes da educação, ciência e cultura assim como o de publicações de obras de arte material de laboratório e de toda documentação útil;

Facilitando, por métodos de cooperação internacional apropriados o acesso de todos os povos ao que cada um deles publicar.

3. Desejando preservar a independência, a integridade e a fecunda diversidade de suas culturas e de seus sistemas de educação aos Estados Membros da presente Organização, a Organização não intervirá em qualquer matéria essencialmente relativa à jurisdição interna de cada Estado.

ARTIGO II

MEMBROS

1. Os Estados Membros da Organização das Nações Unidas terão o direito de fazer parte da Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas.

2. Conforme as disposições do acordo entre esta Organização e a Organização das Nações Unidas, aprovadas no artigo X da presente Convenção, os Estados não membros da Organização das Nações Unidas poderão ser admitidos como membros da Organização, de acordo com recomendação do Conselho Executivo, por maioria de dois terços de votos da Conferência Geral.

3. Os Estados Membros da Organização suspensos no exercício de seus direitos e privilégios de membros da Organização das Nações Unidas, terão por solicitação desta última, suspensos os direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro.

4. Os Estados Membros da Organização perdem *ipso facto* esta qualidade quando excluídos da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO III

ÓRGÃOS

A Organização compor-se-á de uma Conferência Geral, um Conselho Executivo e um Secretariado.

ARTIGO IV

A. — Composição

1. A Conferência Geral será constituída de representantes dos Estados Membros da Organização. O Governo de cada Estado Membro nomeará no máximo cinco representantes escolhidos após consulta feita ao Comitê Nacional, se o houver, ou às instituições e corpos educativos, científicos e culturais.

B. — Atribuições

2º A Conferência Geral estabelecerá a orientação geral da Organização e opinará sobre os programas estabelecidos pelo Conselho Executivo.

3. A Conferência Geral convocará, se necessário, conferências internacionais sobre educação, ciências, humanidades e difusão do saber.

4. A Conferência Geral, quando se pronunciar pela adoção de projetos a serem submetidos aos Estados Membros, deverá distinguir as recomendações aos Estados Membros das convenções internacionais a serem ratificadas pelos Estados Membros. No primeiro caso, a simples maioria será suficiente; no segundo, será necessária uma maioria de dois terços. Cada um dos Estados Membros submeterá as recomendações ou convenções às autoridades nacionais competentes, no prazo de um ano, a partir da cláusula da sessão da Conferência Geral na qual tenham sido adotadas.

5. A Conferência Geral dará parecer à Organização das Nações Unidas sobre os aspectos educativos, científicos e culturais das questões que interessem às Nações Unidas, nas condições e de acordo com os trâmites adotados pelas autoridades competentes das duas organizações.

6. A Conferência Geral receberá e examinará relatórios que lhe forem submetidos periodicamente pelos Estados Membros, de acordo com o Artigo VIII.

7. A Conferência Geral elegerá os membros do Conselho Executivo; nomeará o Diretor Geral de acordo com

a recomendação do Conselho Executivo.

C. — Voto

8. Cada Estado Membro terá um voto na Conferência Geral. As decisões serão tomadas por uma simples maioria de dois terços. Por maioria, entender-se-á maioria dos membros presentes e votantes.

D. — Processo

9. A Conferência Geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária; poderá reunir-se em sessão extraordinária por convocação do Conselho Executivo. No decorrer de cada sessão da Conferência Geral será fixado o local da próxima sessão, local este que será mudado anualmente.

10. Em cada sessão a Conferência Geral elegerá seu Presidente e a sua mesa e adotará seu regimento interno.

11. A Conferência Geral criará comitês especiais e técnicos e outros organismos subsidiários que possam ser necessários às suas finalidades.

12. A Conferência Geral tomará as medidas necessárias para facilitar o acesso do público às reuniões, de acordo com as disposições do regulamento interno.

E. — Observadores

13. A Conferência Geral, sob recomendação do Conselho Executivo e por uma maioria de dois terços, e de acordo com o regulamento interno, poderá convidar como observadores a determinadas sessões da Conferência ou de suas Comissões, representantes de organizações internacionais tais como os mencionados no artigo XI parágrafo 4.

ARTIGO V

CONSELHO EXECUTIVO

A. — Composição

1. O Conselho Executivo será constituído de dezoito membros pela Conferência Geral dentre os delegados nomeados pelos Estados Membros, assim como o Presidente da Conferência que *ex-officio* terá voz consultiva.

2. Ao eleger os membros do Conselho Executivo, a Conferência Geral deverá esforçar-se por incluir pessoas competentes nas artes, humanidades, ciências, educação e difusão de idéias e qualidades pela sua experiência e ca-

pacidade para exercer os deveres administrativos e executivos do Conselho. Levará, também, em consideração a diversidade de cultura e uma distribuição geográfica equitativa. Com excessão do Presidente da Conferência, só poderá servir no Conselho um nacional de cada Estado Membro de cada vez.

3. Os membros eleitos do Conselho Executivo servirão pelo prazo de três anos e serão imediatamente elegíveis para um segundo mandato, mas não servirão consecutivamente por mais de dois períodos. Na primeira eleição serão eleitos dezoito membros, dos quais um terço retirar-se-á no fim do primeiro ano e um terço no fim do segundo ano, sendo a ordem de retirada determinada por sorteio imediatamente após a eleição. Consequentemente seis membros serão eleitos anualmente.

4. Em caso de morte ou demissão de um dos membros, o Conselho Executivo nomeará, dentre os delegados do Estado Membro interessado, um substituto que servirá até a próxima sessão da Conferência Geral, que elegerá um membro para o resto do termo.

B. — Atribuições

5. O Conselho Executivo, agindo sob a autoridade da Conferência Geral, será responsável pela execução do programa adotado pela Conferência e preparará a sua agenda e o seu programa de trabalho.

6. O Conselho Executivo recomendará à Conferência Geral a admissão de novos membros na Organização.

7. O Conselho Executivo adotará o seu regulamento interno, de acordo com as decisões da Conferência Geral; elegerá seus auxiliares dentre os seus membros.

8. O Conselho Executivo reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos duas vezes por ano e poderá fazê-lo em sessão extraordinária por convocação do seu Presidente ou a pedido de seis membros do Conselho.

9. O Presidente do Conselho Executivo apresentará à Conferência Geral, com ou sem comentários, o relatório anual do Diretor Geral sobre as atividades da Organização, que deverá ter sido submetido previamente ao Conselho.

10. O Conselho Executivo tomará todas as providências para consultar os representantes das organizações

internacionais ou pessoas qualificadas relativamente a casos dentro de sua competência.

11. Os membros do Conselho Executivo exercerão os poderes a él delegados pela Conferência Geral, em nome da Conferência e não como representantes dos seus respectivos governos.

ARTIGO VI

SECRETARIADO

1. O Secretariado será constituído de um Diretor Geral e do pessoal necessário.

2. O Diretor Geral será nomeado pelo Conselho Executivo e pela Conferência Geral por um período de seis anos, sob condições que possam ser aprovadas pela Conferência, e será elegível para um segundo período. O Diretor Geral será o funcionário de mais alta categoria na Organização.

3. O Diretor Geral ou um substituto por él designado participará, sem direito de voto, de todas as reuniões da Conferência Geral, do Conselho Executivo e dos Comitês da Organização. O Diretor Geral ou o seu substituto formulará propostas relativas às medidas a serem tomadas pela Conferência e pelo Conselho.

4. O Diretor Geral nomeará o pessoal do Secretariado de acordo com o regulamento do pessoal a ser aprovado pela Conferência Geral. A nomeação do pessoal deverá ser feita tendo em vista uma base geográfica tão larga quanto possível entre indivíduos que reunam a mais alta integridade, eficiência e competência técnica.

5. As responsabilidades do Diretor Geral e do pessoal terão exclusivamente um caráter internacional. No cumprimento dos seus deveres, não procurarão receber instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à Organização. Abster-se-ão, também, de qualquer ação que possa comprometer-lhes a situação de funcionários internacionais. Todos os Estados Membros comprometem-se a respeitar o caráter internacional das atribuições do Diretor Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los no cumprimento dos seus deveres.

6. Nenhuma das disposições deste artigo impedirá a Organização de entrar em acordo com a Organização das Nações Unidas para estabelecer serviços comuns, recrutamento e troca de pessoal.

ARTIGO VII

COMITÉS NACIONAIS DE COOPERAÇÃO

1. Cada Estado Membro tomará as disposições apropriadas à sua situação particular a fim de associar aos trabalhos da Organização os principais grupos nacionais que se interessam pelos problemas da educação, da pesquisa científica e cultural, constituindo de preferência uma Comissão nacional onde estarão representados o Governo e aqueles diferentes grupos.

2. As Comissões Nacionais ou os Organismos Nacionais da Cooperação atuarão, onde existirem, com capacidade consultiva para as respectivas delegações junto à Conferência Geral e aos seus Governos em assuntos relativos à Organização. Funcionarão como agentes de ligação em todos os assuntos que a ela se referirem. A Organização poderá, a pedido de um Estado Membro, delegar, temporária ou permanentemente, um membro do seu Secretariado para servir na Comissão Nacional daquele Estado, a fim de auxiliar o desenvolvimento do seu trabalho.

ARTIGO VIII

RELATÓRIOS DOS ESTADOS MEMBROS

Cada Estado Membro fará periodicamente um relatório à Organização, de forma a ser determinada pela Conferência Geral, sobre as leis, regulamentos e estatísticas relativas às suas instituições e à sua atividade no campo educativo, científico e cultural, assim como à execução dada às recomendações e convenções previstas no artigo IV, parágrafo 4.

ARTIGO IX

ORÇAMENTO

1. O orçamento será elaborado pela Organização.

2. A Conferência Geral aprovará definitivamente o orçamento e fixará a participação financeira de cada um dos Estados Membros, de acordo com as disposições a serem previstas nesta matéria pela Convenção concluída com a Organização das Nações Unidas, conforme o Artigo X da presente Convenção.

ARTIGO X

RELACIONES COM A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização ficará ligada, assim que fôr possível, à Organização das Nações Unidas como uma das instituições especializadas mencionadas no artigo 57 da Carta das Nações Unidas. Estas relações serão objeto de um acordo com a Organização das Nações Unidas conforme as disposições do artigo 63 da Carta. Este acordo será submetido, para aprovação, à Conferência Geral desta Organização. O acordo proporcionará os meios de estabelecer uma cooperação eficiente entre as duas Organizações visando a realização dos fins comuns, e, ao mesmo tempo, reconhecerá a autonomia desta Organização dentro de sua competência, de acordo com o que ficou estabelecido na presente Convenção. Este acordo poderá contar, entre outras, disposições relativas à aprovação do orçamento e ao financiamento da Organização pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

ARTIGO XI

RELACIONES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES E INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS ESPECIALIZADAS.

1. A organização poderá cooperar com outras organizações e instituições inter-governamentais especializadas cujos encargos e atividades estejam em harmonia com os seus. Com esse fim, poderá o Diretor Geral, sob a alta autoridade do Conselho Executivo, estabelecer relações eficientes com essas organizações e instituições e constituir comissões mistas, julgadas necessárias para assegurar uma cooperação eficaz. Todo acordo com essas organizações ou instituições especializadas será submetido à aprovação do Conselho Executivo.

2. Sempre que a Conferência Geral e as autoridades competentes de toda outra organização ou instituição inter-governamental especializada, interessada em atividades e objetivos análogos, julgarem oportuna a transferência para a Organização dos recursos e atribuições da referida organização ou instituição, o Diretor Geral poderá concluir, com a aprovação da Conferência, para esse fim, acordos mútuamente aceitáveis.

3. A Organização poderá tomar de comum acordo com outras organizações intergovernamentais, medidas apropriadas com o fim de assegurar uma recíproca representação nas suas reuniões.

4. A Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas poderá tomar todas as disposições que vulgar úteis para facilitar as consultas e assegurar a cooperação com as organizações internacionais privadas que se ocupam de questões que estejam no seu âmbito. Poderá convidi-las empreender determinadas tarefas que sejam de sua competência. Esta cooperação poderá compreender igualmente uma participação apropriada de representantes daquelas organizações em Comitês consultivos estabelecidos pela Conferência Geral.

ARTIGO XII

ESTATUTO JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO

As disposições dos artigos 104 e 105 da Carta das Nações Unidas relativas ao estatuto jurídico daquela Organização, seus privilégios e imunidades aplicar-se-ão, da mesma maneira, a esta Organização.

ARTIGO XIII

EMENDAS

As propostas de emendas a esta Convenção entrarão em vigor após a sua aprovação pela Conferência Geral por maioria de dois terços; todavia, as emendas que envolverem alterações fundamentais nos objetivos da Organização ou novas obrigações para os Estados Membros deverão ser aceitas por dois terços dos Estados Membros antes de entrar em vigor. O texto dos projetos de emenda será comunicado pelo Diretor Geral dos Estados Membros pelo menos seis meses antes de serem submetidos à Conferência Geral.

2. A Conferência Geral terá poder para adotar, com maioria de dois terços, um regimento para executar as disposições deste artigo.

ARTIGO XIV

INTERPRETAÇÃO

1. Os textos em inglês e francês desta Convenção fazem igualmente fé.
2. Qualquer questão ou disputa relativa à interpretação desta Convenção deverá ser submetida à Corte In-

ternacional de Justiça ou a um tribunal arbitral, de acordo com a determinação da Conferência Geral e de conformidade com seu regimento interno.

ARTIGO XV

ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção será submetida à aceitação, cujos instrumentos serão depositados junto ao Governo do Reino Unido.

2. Esta Convenção permanecera aberta para assinatura nos arquivos do Governo do Reino Unido. A assinatura poderá ser apostada antes ou depois do depósito do instrumento de aceitação. Nenhuma aceitação será válida se não for precedida ou seguida de assinatura.

3. Esta Convenção entrará em vigor após ter sido aceita por vinte de seus signatários. As aceitações posteriores entrarão imediatamente em vigor.

4. O Governo do Reino Unido dará conhecimento a todos os membros das Nações Unidas do recebimento de todos os instrumentos de aceitação e da data na qual esta Convenção entrará em vigor de acordo com o parágrafo anterior.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção nas línguas inglesa e francesa, cujos textos são igualmente autênticos.

Feita em Londres aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecento e quarenta e cinco, em um só exemplar, nas línguas inglesa e francesa, cujas cópias autenticadas serão remetidas pelo Governo do Reino Unido aos governos de todos os Membros das Nações Unidas

Argentina Conrado Traverso.

Austrália

Bélgica A. Buisseret.

Bolívia C. Salamanca.

Brasil Moniz de Aragão.

República Socialista

Soviética Bielorrussa

Canadá Vicente Massey.

Chile Francisco Waleer Linares.

China Hu Shih.

Colômbia J. J. Arango.

Costa Rica

Cuba Luis Marino Perez.

Checo-Eslováquia Jan Opocensky.

Dinamarca Alb. Michelsen.

República Dominicana A. Pasto-
riza.

Ecuador Alb. Puig.

Egito A. Fattah Ah. Amr.

El Salvador

Etiópia

França

Grécia Th. Aghnides.

Guatemala M. Galich.

Haiti Leon Leirau.

Honduras

Índia John Sargent.

Irán A. A. Hermat.

Iraque Naji Al Asil.

Libano Camille Chamoun.

Líberia J. W. Pearson.

Luxemburgo A. Als.

México J. T. Bodet.

Países Baixos V. D. Leeuw.

Nicarágua Ernesto Selva.

Noruega Nils Hjelmvælt.

Panamá E. A. Morales.

Paraguai

Peru E. Letts.

Filipinas Maximo M. Ealaw.

Polónia Bernard Drzewieski.

Arábia Saudita Hafiz Wahba.

Síria N. Armanazi.

Turquia Yucef.

República Socialista

Soviética da Ucrânia

União Sul Africana G. Heaton Ni-
cholais.

União das Repúblicas

Socialistas Soviéticas

Reino Unido da Grã-Bretanha e Ir-
landa do Norte Eileen Wilkinson.

Estados Unidos de América

Uruguai R. E. Maciacren.

Venezuela A. Rodriguez Aspuruá.

Iugoslávia Dr. Ljubo Leontic.

DECRETO N.º 22.025 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1948

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de El Salvador, da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943.

O Presidente da República, faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de El Salvador, da "Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de veículos automotores", firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943, conforme comunicação feita à Delegação do Brasil junto à União Panamericana pela União Pan-

americana por nota de 28 de Maio de 1946, cuja cópia acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie.

UNIÃO PANAMERICANA

Washington 6, D. C., E. U. A., 28 de Maio de 1946.

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia que, em data de 22 do corrente, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Héctor David Castro, Embaixador de El Salvador em Washington, depositou na União Pan-americana o instrumento de ratificação por parte do Governo salvadorense da Convênção sobre a Regulamentação do Tráfego de Veículos Automotores, depositada na União Pan-americana e aberta à assinatura dos Estados Americanos a 15 de Dezembro de 1943.

O instrumento de ratificação acima mencionado é datado de 6 de Maio de 1946.

Em obediência ao que dispõe o artigo XX da Convênção em apreço, tenho o prazer de comunicar a Vossa Exceléncia esta informação, solicitando ao mesmo tempo que tenha a bondade de levá-la ao conhecimento do seu Governo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações. a) L. S. Rowe,

DECRETO N.º 22.026 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Col. Leis — Vol. IX

Art. 1º Fica suprimido o cargo de Ajudante de Tesoureiro (Almândega do Rio de Janeiro), padrão 13 do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Henrique Elísio Ferreira, devendo a dotação correspondente ser evada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.027 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para a construção do trecho Itanguá-Bonsucesso, prolongamento da ligação Bonsucesso-Engenheiro Bley, da linha São Paulo-Engenheiro Bley.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de cento e seis milhões, seiscentos e cinco mil, trezentos e sessenta cruzeiros e noventa centavos (Cr\$... 106.605.360,90), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção do trecho de Itanguá (Entrada de Ferro Sorocabana) a Bonsucesso (Ribe de Viação Paraná-Santa-Catarina), prolongamento da ligação Bonsucesso-Engenheiro Bley, da estrada de ferro de bitola larga a ser construída entre a cidade de São Paulo e a estação de Engenheiro Bley, da Ribe de Viação Paraná-Santa-Catarina.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.028 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova projetos e orçamentos para a construção de dois edifícios na esplanada de Edgard Werneck, na linha Oeste da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos no total de cento e setenta e oito mil, novecentos e sessenta cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 178.960,30), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, para a construção de dois edifícios na esplanada de Edgard Werneck, na linha Oeste da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited, destinados à instalação de um refeitório de um posto de vendas, para a Cooperativa de Consumo dos ferroviários da referida rede, devendo a respectiva despesa correr à conta de capital daquela empresa.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.029 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Quadro do Pessoal do Departamento Técnico e de Produção do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Quadro do Pessoal do Departamento Técnico e de Produção do Exército (Oficiais) que com êste baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro da Guerra.

Art. 2.º O Quadro a que se refere o artigo anterior, substitui o de igual denominação no Regulamento do Departamento Técnico e de Produção do Exército, aprovado pelo Decreto número 21.738, de 30 de Agosto de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

QUADRO DO PESSOAL DO D. T. P. E. — (OFICIAIS)

DISCRIMINAÇÃO	General de Divisão	Q. T. A.			Q. S. G.			Q. E. M.			Q. Int.			Sôrde	
		General de Brigada	Q. T. A.		Capitão	Q. S. G.		Capitão	Q. E. M.		Capitão	Q. Int.			
			Colonel	Tenente-Coronel	Maior	Capitão	Coronel	Tenente-Coronel	Maior	Capitão	Tenente-Coronel	Maior	Capitão	1º Tenente	
Chefe.....	1.....														1
Ajudante da Ordem.....															1
Chefe.....	1.....														1
Adjunto.....															2
Adjunto.....					1										3
Divisão do Pessoal.....															6
Chefe.....															1
Adjunto.....															2
Gabinete.....															1
Divisão do I. e F.															1
Chefe.....															2
Adjunto.....															1
Tesoureiro.....															1
Almoxarife.....															1
Divisão da Prev. e Higiene.....															1
Adjunto.....															1
Divisão do Contr. e Ajust.															1
Chefe.....															2
Adjunto.....															2
Divisão do Mobiliz.															4
Chefe.....															1
Adjunto.....															4
Diretor.....															1
Ajudante da Ordem.....															1
Gabinete.....															1
Chefe.....															3
Adjunto.....															5
D. P. E.															1
1.ª Divisão.....															1
Chefe.....															4
Adjunto.....															4
Divisões.....															5
2.ª Divisão.....															5
Chefe.....															7
Adjunto.....															7
3.ª Divisão.....															6
Chefe.....															6
Adjunto.....															6
S. T.															1
Chefe.....															1
Adjunto.....															1
1.ª Divisão.....															1
Chefe.....															1
Adjunto.....															7
2.ª Divisão.....															6
Chefe.....															6
Adjunto.....															6
3.ª Divisão.....															5
Chefe.....															5
Adjunto.....															4
D. O. P. E.															1
1.ª Divisão.....															1
Chefe.....															1
Adjunto.....															1
2.ª Divisão.....															7
Chefe.....															7
Adjunto.....															5
3.ª Divisão.....															5
Chefe.....															4
Adjunto.....															4
4.ª Divisão.....															3
Chefe.....															3
Adjunto.....															3
D. S. G. E.															1
1.ª Divisão.....															5
Chefe.....															5
Adjunto.....															4
2.ª Divisão.....															4
Chefe.....															4
Adjunto.....															3
3.ª Divisão.....															3
Chefe.....															3
Adjunto.....															3
4.ª Divisão.....															3
Chefe.....															3
Adjunto.....															3
SOMA.....		1	3	17	21	40	22	1	5	14	16	1	1	1	155

(C) Coronel ou Tenente-Coronel.

**DECRETO N.º 22.030, DE 7 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Aprova o Regulamento da Diretoria do Pessoal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Diretoria do Pessoal, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

**Regulamento da Diretoria
do Pessoal**

TÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º A Diretoria do Pessoal (D.P.) diretamente subordinada ao Departamento Geral de Administração, é o órgão de administração e fiscalização do pessoal das Armas.

Incumbe-lhe, essencialmente, prover em pessoal das Armas, às necessidades dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições.

Art. 2.º A Diretoria exerce sua ação peculiar, de acordo com as disposições deste regulamento, sobre:

- a) os oficiais das Armas, da ativa ou da reserva convocados;
- b) as praças distribuídas pelas Armas e Contingentes das Armas.

Art. 3.º Para o desempenho de suas atribuições de que trata o artigo anterior, a Diretoria entende-se diretamente com as Grandes Unidades Serviços, Comandos de Armas, Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições.

TÍTULO II

Organização e competência

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA

Art. 4.º A Diretoria do Pessoal comprehende:

- Diretor;
- Gabinete e órgãos auxiliares;

— Duas Divisões.

Art. 5.º A Diretoria compete:

- a) providenciar a distribuição do pessoal das Armas, de acordo com os quadros de organização e as necessidades dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições do Exército.

- b) tratar das questões de caráter geral e individual relativas ao pessoal das Armas;

- c) organizar, orientar e centralizar a coleta de informações necessárias ao conhecimento da vida militar e civil do pessoal das Armas, na conformidade das leis e instruções em vigor;

- d) colaborar com o D.G.A. no preparo da mobilização, nas condições previstas neste Regulamento;

- e) providenciar sobre a aplicação oportunamente da legislação referente aos direitos e deveres do pessoal das Armas;

- f) prestar informações periódicas, ou quando solicitadas, relativas a efetivos em oficiais e praças.

CAPÍTULO II

DO GABINETE

Art. 6.º O Gabinete (Gab. D.P.) comprehende:

- Chefia;
- Duas Seções;
- Seção Litográfica;
- Contingente;
- Órgãos auxiliares

 - Seção administrativa;
 - Tesouraria e Almoxarifado;
 - Portaria.

Art. 7.º Ao Gabinete incumbe:

- a) auxiliar o Diretor no estudo das questões inerentes à administração da repartição, que não forem da competência das Divisões;

- b) preparar o expediente que não seja privativo das Divisões para ser submetido à assinatura do Diretor;

- c) receber, expedir ou arquivar toda a correspondência da Diretoria;

- d) distribuir ou fazer distribuir pelas Divisões e Órgãos auxiliares do próprio Gabinete, os documentos da correspondência ordinária, separando os que pela sua importância devam ser apresentados ao Diretor antes da sua distribuição;

- e) receber, protocolar ou arquivar, em cofre especial, regulamentos instruções e demais documentos de caráter sigiloso, distribuindo-os pelas Divisões, quando fôr o caso;

- f) tratar das questões relativas à apresentação dos oficiais e aspirantes a oficial;

g) tratar das questões referentes a todo o pessoal da repartição, quer de caráter geral, quer individual.

§ 1.º A 1.ª Seção incumbe: administração; disciplina, boletim diário; ordens diárias; mapas de efetivo do pessoal da própria Diretoria; movimentação interna desse pessoal; apresentações de oficiais à Diretoria ou a outro qualquer órgão, inclusive para requisições de passagens; licenças e recompensas; direção do pessoal praça e civil da Diretoria; escalas de serviço; relações com o Serviço de Justiça; correio; encargos próprios de elemento associado relativos à Diretoria; transportes; ligações com os Serviços subordinados ao Departamento Geral de Administração; estatística relativa a pessoal das Armas; organização e conservação do arquivo da Diretoria.

§ 2.º A 2.ª Seção incumbe: boletins sigilosos; correspondência reservada e criptografia; redação da correspondência da Diretora; recebimento e distribuição de regulamentos, instruções, etc., de caráter sigiloso, notas de serviço, medalhas e condecorações de oficiais, medalhas e condecorações de oficiais e praças da repartição, planos e normas de distribuição do pessoal, biblioteca.

§ 3.º A Seção Administrativa compete:

a) a execução dos encargos discriminados na legislação em vigor para esse órgão;

b) auxiliar o agente diretor na administração interna da Diretoria.

§ 4.º A Tesouraria e Almoxarifado, incumbe:

a) todo o movimento de fundos e de material da Diretoria;

b) as demais atribuições previstas nos regulamentos vigentes.

§ 5.º A Portaria compete.

a) fixar e fiscalizar os serviços dos serventes, inclusive o de fachina;

b) assegurar a guarda e asseio das divergências das diversas dependências da Diretoria;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que forem determinadas, as diversas dependências da Diretoria.

§ 6.º O Contingente abrange as praças em serviço na Diretoria e é comandado pelo Adjunto da 1.ª Seção do Gabinete.

§ 7.º A seção litográfica é subordinada à 1.ª Seção, da qual faz parte.

CAPÍTULO III

DAS DIVISÕES

Art. 8.º A 1.ª Divisão D-1), encarregada do movimento e dos assuntos gerais e de caráter individual referentes a oficiais, compreende:

- Chefia da Divisão;
- 1.ª Seção (S-1) — Infantaria;
- 2.ª Seção (S-2) — Cavalaria;
- 3.ª Seção (S-3) — Artilharia;
- 4.ª Seção (S-4) — Engenharia, inclusive Transmissões;
- 5.ª Seção (S-5) — Estabelecimentos e Repartições das Armas.

Art. 9.º A 1.ª Divisão compete:

a) estudar e propor a movimentação de oficiais em face das necessidades dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições;

b) estudar e dar parecer sobre todas as questões de caráter geral e individual atinentes a oficial e ao serviço;

c) organizar as Fés de Ofício destinadas à Comissão de Promoções do Exército e as Alterações dos oficiais pertencentes à Diretoria, adidos ou agregados à mesma;

d) centralizar a coleta de informações sobre a vida militar e civil dos oficiais;

e) providenciar sobre o destino de mobilização dos oficiais da ativa, que não sejam do Q.E.M.A., nem estejam previstos pelo Estado Maior do Exército, para inclusão nesse quadro em determinada época;

f) providenciar, de acordo com as instruções do D.G.A., para que sejam convocados, na forma das disposições em vigor os oficiais necessários ao completamento dos quadros que lhe estão afetos, indicando numéricamente essas necessidades.

Parágrafo único. As Seções no que lhes compete, incumbe:

a) estudar a movimentação dos oficiais e organizar as respectivas propostas de acordo com as ordens recebidas nesse sentido;

b) organizar as propostas de agregação de oficiais, bem como os processos de transferência para a reserva, reforma e reversão ao serviço ativo;

c) encaminhar, nas épocas previstas no regulamento respectivo, os documentos destinados à Comissão de Produtos do Exército;

d) manter em dia os fichários relativos aos oficiais, bem como o da situação do efetivo dos Corpos de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, etc.;

e) informar diariamente a situação dos oficiais em término de trânsito ou licença;

f) organizar as fólihas de alterações dos oficiais da Diretoria ou a ela adicionados ou agregados, bem como os documentos para promoções relativos aos mesmos;

g) manter sob sua responsabilidade os documentos relativos aos oficiais e o arquivo sigiloso das fichas de informações semestrais;

h) passar certidões requeridas, na forma da Lei;

i) organizar e manter em dia um registro de informações relativas aos oficiais, a fim de facilitar a escolha dos mesmos para determinadas funções;

j) organizar o expediente relativo à concessão de medalha militar;

l) registrar, à medida que forem tornados públicos, e organizar, os dados para a confecção do Almanaque do Exército, a fim de serem remetidos, na devida época, ao Departamento Geral de Administração;

m) colaborar, de acordo com as ordens estabelecidas pela Divisão, e nos prazos por ela fixados, nos quadros e mapas de situação de efetivos a serem apresentados pela Diretoria ao D. G. A.;

n) organizar, calcado nos quadros de efetivos e para uso interno da Diretoria, o quadro geral dos oficiais de sua Arma, subdividindo-o em Q. O., Q. S. P., Q.S.G., Q.T.A. e Q.E. M. A., assinalando nos três primeiros as vagas preenchidas por oficiais do Q. A. O.;

o) dar destino de mobilização aos oficiais da ativa, que não sejam do Q.E.M.A. e aos oficiais da Reserva convocados;

p) prover as Chefias das Seções Mobilizadoras da Arma e das C. R., após o estudo das propostas encaminhadas por intermédio do D.G.A.;

q) estudar a organização fixada para os corpos da Arma, solicitando provisões ou esclarecimentos sobre qualquer assunto que interesse a seus trabalhos;

r) manter em ordem e em dia o arquivo das fólihas de alterações dos oficiais da Arma;

s) à 1.^a Seção (S-1), cabe, também, tratar das questões relativas a oficiais músicos.

Art. 10. A 2.^a Divisão (D-2), encarregada do movimento e assuntos gerais e de caráter individual referentes a praças, compreende:

- Chefia da Divisão;
- 1.^a Seção (S-1) — Infantaria;
- 2.^a Seção (S-2) — Cavalaria;
- 3.^a Seção (S-3) — Artilharia;
- 4.^a Seção (S-4) — Engenharia, inclusive Transmissões;

— 5.^a Seção (S-5) — Estabelecimentos e Repartições.

Art. 11. À Divisão compete:

a) estudar e propor a movimentação de praças para o completamento dos efetivos dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições;

b) estudar e dar parecer sobre todas as questões de caráter geral e individual referentes a praças;

c) estudar a organização dos quadros de efetivos dos Contingentes das Armas e revê-los anualmente, em vista das propostas apresentadas pelos órgãos interessados e das instruções baixadas pelo D. G. A.

Parágrafo único. As Seções (S-1), (S-2), (S-3), (S-4) e (S-5) compete:

a) estudar e organizar as propostas relativas à movimentação de subtenentes, sargentos e demais praças;

b) organizar os processos de transferência para a reserva, reforma e reversão ao serviço ativo das praças;

c) controlar o trânsito de subtenentes e sargentos movimentados de uma para outra Região Militar;

d) organizar e manter em dia o fichário dos subtenentes e sargentos (inclusive músicos) e dos efetivos dos Corpos de Tropa;

e) colaborar, de acordo com as normas estabelecidas pela Divisão e dentro dos prazos fixados, nos mapas de efetivos a serem apresentados pela Diretoria;

f) organizar, nas épocas oportunas, os documentos para promoção de subtenentes a serem fornecidos à respectiva Comissão;

g) registrar, para serem remetidas do Departamento Geral de Administração, nas épocas oportunas, as alterações necessárias à organização do Anuário dos subtenente e sargentos;

h) organizar, para uso interno da Diretoria, um quadro geral dos subtenentes e sargentos de cada arma, especificando o destino e especialidade.

TÍTULO III

Do pessoal e suas atribuições

CAPÍTULO I

QUADRO DO PESSOAL

Art. 12. Os cargos previstos na organização da Diretoria são exercidos:

a) Diretor — General de Brigada;

b) Ajudante de Ordens — Capitão do Q. S. G.;

c) Chefe de Gabinete — Coronel do Q.E.M.A.;

d) Chefe da Seção Administrativa Major do Q. S. G.;

- e) Chefes de Divisão — Tenentes-Coronéis do Q.S.G.;
- f) Chefes de Seção do Gabinete —
1.^a Seção — Major do Q.S.G.
2.^a Seção — Major do Q.E.M.;
- g) adjuntos das Seções do Gabinete:
1.^a Seção: 1.^o e 2.^os Tenentes do Q. A. O. — 2.^a Seção: 2.^o Tenente do Q. A. O.;
- h) adjuntos das Divisões — Majores do Q. S. G.;
- i) tesoureiro — Capitão do Q. I. E.;
- j) almoxarife — 1.^o Tenente do Q. A. I. E.;
- l) chefes de Seção — Capitães do Q. S. G. e do Q. S. P.;
- m) auxiliares das Divisões — 2.^os Tenentes do Q. A. O. — Seções da 1.^a Divisão: 1.^os Tenentes do Q. A. O. — Seções da 2.^a Divisão: 1.^os e 2.^os Tenentes do Q. A. O. e 2.^o Tenente Mestre de Música.

Art. 13. Além dos oficiais previstos no artigo anterior, a Diretoria, para execução dos seus mistérios, contará com as praças constantes do Quadro anexo. Essas praças são grupadas no Contingente da Diretoria, sob o comando do Adjunto da 1.^a Seção do Gabinete.

Parágrafo único — A Diretoria disporá de funcioários civis, segundo a lotação fixada e o pessoal extranuméricário que for necessário, conforme as exigências do respectivo serviço.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 14. Compete ao Diretor:

- a) dirigir o pessoal da Diretoria, efetivo, adido e agregado, bem como o em trânsito, exercendo sobre todos ações correspondentes às previstas para os comandos de Arma da D. I., particularmente a de comando, naquilo que for aplicável à sua repartição;
- b) exercer ou delegar (na forma do art. 22 do Regulamento de Administração do Exército, a administração do material e a gerência dos créditos atribuídos à Diretoria;
- c) manter com o Chefe do D. G. A. estreita ligação, a fim de assegurar continuidade e uniformidade nas atividades da Diretoria;
- d) resolver, em nome do Chefe do Departamento Geral de Administração, as questões sobre as quais já esteja firmada doutrina e que se refiram ao pessoal do Exército, bem co-

mo as que lhe forem delegadas por aquela autoridade;

e) apresentar até o dia 15 de fevereiro de cada ano, o Relatório Anual das atividades da Diretoria;

f) remeter ao Ministro, trimestralmente, por intermédio do Departamento Geral de Administração e quando houver vaga, a proposta de nomeação de subtenentes ou informar, à referida autoridade, nas mesmas épocas, não existir vagas a preencher;

g) assinar todos os documentos dirigidos aos oficiais-generais, os que encerrem recomendações, punições e elogios relativos a militares adidos, agregados à Diretoria ou em trânsito e as soluções de consultas ou interpretações das leis vigentes, podendo delegar atribuições ao Chefe do Gabinete para assinar (por ordem) os demais;

h) remeter ao Departamento Geral de Administração as alterações que devam ser publicadas no Boletim do Exército e as necessárias à organização do Almanaque Militar e do Anuário dos subtenentes e sargentos.

Art. 15. Compete ao Chefe do Gabinete:

a) exercer as atribuições de Comandante de Corpo sobre todo o pessoal efetivo da Diretoria, e, quando delegadas, as funções de agente diretor da respectiva Unidade Administrativa;

b) dirigir o serviço do Gabinete, orientando os Chefes de Seção ou adjuntos, sobre os respectivos trabalhos e fiscalizando a sua execução;

c) exercer ação direta e pessoal sobre a organização e funcionamento do arquivo de Informações sigilosas e sobre os trabalhos de preparação para a guerra da própria Diretoria;

d) regular, de acordo com o Diretor, o funcionamento do serviço corrente e diário;

e) assinar em nome do Diretor e segundo suas atribuições, o expediente de pronto andamento;

f) despachar com o Diretor os papéis que dependam da sua decisão, ficando por eles responsável, até que sigam a seus destinos;

g) receber a correspondência sigilosa, abri-la e mandar registrá-la, por oficial, em livro (protocolo) sob a guarda deste, para em seguida ser distribuída;

h) receber as apresentações dos oficiais até o posto de Tenente-coronel inclusive se a isso autorizado, podendo delegar ao Chefe da 1.^a Seção do Ga-

binete a dos maiores, capitães, oficiais subalternos e aspirantes a oficial;

2) ultimar o Relatório anual, concernente as instruções do Diretor e os trabalhos apresentados pelos Chefes de Divisão e dos Órgãos Auxiliares;

j) rubricar os livros de escrituração que não pertencem às Divisões nem aos Órgãos Auxiliares;

l) conferir com o original as cópias do boletim da Diretoria, autenticando-as;

Art. 16 — Compete aos Chefes de Seção do Gabinete:

a) elaborar os boletins da Diretoria;

b) ter sob sua guarda os documentos de caráter ostensivo (1.^a Sec.) e sigiloso (2.^a Sec.) distribuídos ao Gabinete;

c) responsabilizar-se pela carga do material distribuído à Seção, incluindo-se à da 1.^a Seção o material em uso na Chefia do Gabinete;

d) dirigir e coordenar os trabalhos das respectivas Seções.

Art. 17 — Compete aos Adjuntos das Seções do Gabinete:

a) auxiliar o Chefe da Seção na escrituração e fiscalização da carga distribuída;

b) encarregar-se do serviço de Protocolo e Arquivo da Diretoria, ostensivo ou não, de acordo com as instruções em vigor a esse respeito;

c) executar as tarefas que lhes forem atribuídas pelo Chefe de Seção, esforçando-se pela sua perfeita execução, sendo responsáveis pelas incorreções verificadas.

Art. 18 — Ao Chefe da Seção Administrativa compete:

a) asssegurar a execução dos trabalhos atribuídos aos órgãos auxiliares;

b) prestar ao Gabinete e às Divisões todas as informações necessárias e relativas a assunto de sua esfera de atribuições normais.

Parágrafo único — Ao encarregado da Portaria compete:

a) determinar, dirigir e fiscalizar o serviço de limpeza e asseio das dependências da Diretoria;

b) organizar o mapa cargo do material sob sua guarda, ficando responsável pelos extravios;

c) abrir e fechar os compartimentos das dependências da Diretoria, nas horas regulamentares ou nas que lhe forem determinadas, utilizando, para isso, praças ou serventes distribuídos permanentemente pelo Gabinete e Divisões;

d) receber e entregar a correspondência, livros, papéis e encomendas

destinados à Diretoria, quando entregues à Portaria;

e) promover a pronta remessa e entrega dos documentos expedidos pela Diretoria.

Art. 19 — Compete ao Chefe da Divisão:

a) orientar e fazer executar os trabalhos de sua Divisão, fazendo-se auxiliar pelos Chefes de Seção e Adjunto;

b) submeter à apreciação e despacho do Diretor, todos os trabalhos e o expediente da Divisão;

c) assinar todos os trabalhos, propostas ou pareceres que devam ser submetido à decisão do Diretor;

d) assinar as Fés de Ofício para promoção, relações de alterações ou documentos equivalentes, bem como as certidões mandadas fornecer;

e) rubricar os livros de escrituração pertencentes à Divisão;

f) receber, o Chefe da 2.^a Divisão, as apresentações das praças, se autorizado, podendo delegar essa incumbência ao Auxiliar da Divisão.

Art. 20 — Ao Adjunto da Divisão compete:

a) responsabilizar-se pelo recebimento, expedição, protocolo e arquivamento dos documentos de caráter sigiloso destinados à Divisão;

b) organizar e executar o expediente da Divisão não privativo das Seções;

c) distribuir, pelas Seções, os documentos entrados, de acordo com as normas estabelecidas pela Divisão e após fazer procololá-los pelo Auxiliar, se ostentivos;

d) manter em dia o registro dos documentos recebidos e expedidos;

e) responsabilizar-se pela carga dos regulamentos, impressos, instruções, etc., da Divisão, bem como pela de todo o material a ela distribuído.

Parágrafo único. — Ao Auxiliar da Divisão cabe desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe.

Art. 21. Ao Chefe de Seção das Divisões competente:

a) dirigir, distribuir e coordenar todos os trabalhos afetos à sua Seção sendo responsável pela perfeita execução dos mesmos perante o Chefe de Divisão;

b) encarregar-se de certos trabalhos especiais que, a seu critério, devam ser executados diretamente por si;

c) comunicar ao Chefe de Divisão, logo após o início do expediente, as faltas em sua Seção e, quando for

o caso, qualquer ocorrência que não lhe caiba resolver.

Art. 22. Compete ao Auxiliar de Secção das Divisões:

a) estudar os assuntos e redigir os ofícios e outros documentos que lhe forem determinados pelo Chefe da Seção, sendo responsável, perante este, pela exatidão dos contextos dos mesmos;

b) realizar todas as tarefas e serviços, determinadas pelos Chefes de Seção ou outros chefes imediatos, que decorram dos encargos da Repartição onde serve, ou da sua situação hierárquica.

CAPÍTULO III

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 23. A movimentação do pessoal militar da Diretoria é feita de acordo com a Lei de Movimento de Quadros.

Quando o militar, incluído possa exercer mais de uma função das previstas na Repartição, cabe ao Director fixar qual deverá ser a exercida.

TÍTULO IV

Da nomeação dos subtenentes

Art. 24. A fim de selecionar os candidatos à nomeação a subtenente, funcionará na Diretoria a Comissão de que trata o art. 8º do Decreto-lei n.º 2.264, de 3 de junho de 1940, com a seguinte constituição:

a) Membros efetivos:

Presidente — Director do Pessoal.

Membros — Chefe do Gabinete — Chefe da 2.ª Divisão;

b) Membros variáveis:

Dois Chefes de Seção da 2.ª Divisão;

c) Secretário:

Auxiliar do Chefe da 2.ª Divisão.

Parágrafo único. Os membros variáveis serão substituídos trimestralmente, após a reunião da Comissão, a que se refere o artigo seguinte.

Art. 25. Trimestralmente, a Comissão reunir-se-á a fim de tomar conhecimento das vagas existentes, estudar a documentação fornecida pelas Seções e selecionar os candidatos.

Parágrafo único. Da reunião será lavrada uma ata em livro a este fim especialmente destinado.

Art. 26. O Secretário fará a escrituração dos trabalhos da Comissão, bem como a redação da proposta a ser apresentada ao Departamento Geral de Administração, ficando responsável pelos documentos utilizados ou elaborados, que constituem carga da mesma comissão.

TÍTULO V

Disposições complementares

Art. 27. Para efeito das prescrições contidas nos diversos Regulamentos que forem aplicáveis à Diretoria, são estabelecidas as seguintes correspondências funcionais:

a) Director do Pessoal — Comandante de Arma de D.I.;

b) Chefe do Gabinete — Comandante de Corpo;

c) Chefe de Seção do Gabinete — Comandante de Unidade incorporada;

d) Adjunto de Seção do Gabinete — Comandante de fração de sub-unidade (e ainda Capitão Adjunto e 1.º Tenente Secretário, os da 1.ª Seção);

e) Chefe da Seção Administrativa — Fiscal Administrativo;

f) Capitão Tesoureiro e 1.º Tenente Almoxarife — Chefes de serviço regimental;

g) Chefe de Divisão — Comandante de Unidade incorporada;

h) Adjunto de Divisão — Comandante de sub-unidade;

i) Demais funções exercidas por oficiais — Comandante de fração de sub-unidade.

TÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 28. A Diretoria do Pessoal é, nesta data, mandada organizar com o pessoal, material e demais recursos de toda a ordem e nas dependências da Diretoria das Armas criada pelo Decreto n.º 10.998, de 3 de dezembro de 1942, ora extinta, por força do Decreto-lei n.º 9.100, de 27 de março de 1946.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1946. — *Canrobert P. da Costa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA — DIRETORIA DO PESSOAL (QUADRO DO PESSOAL MILITAR)

DISCRIMINAÇÃO	OFICIAIS										PRAÇAS				
	Gen. de Brigada	Coronel	Ten. Cel.	Major	Capitão		1.º Tenente		2.º Tenente		Q. A. O.	Q. M. Auxílio	1.º Sargento	2.º Sargento	3.º Sargento
		Q.E.M.A.	Q.S.G.	Q.E.M.A.	Q.S.G.	Q.S.P.	Q.I.E.	QAOG	QAOQ	QAOQF					
I — DIRETORIA															
Dirutor.....															
Ajudante de Ordenos.....															
II — GABINETE															
Chefia.....															
1.ª Secção.....															
Contingente.....															
Secção Litográfica.....															
2.ª Secção.....															
III — Órgãos AUXILIARES															
Secção Administrativa.....															
Tesouraria.....															
Almoxarifado.....															
Portaria.....															
IV — 1.ª Divisão															
Chefia.....															
1.ª Secção — Infantaria.....															
2.ª Secção — Cavalaria.....															
3.ª Secção — Artilharia.....															
4.ª Secção — Engenharia.....															
5.ª Secção — Estabelecimentos e Repartições.....															
V — 2.ª Divisão															
Chefia.....															
1.ª Secção — Infantaria.....															
2.ª Secção — Cavalaria.....															
3.ª Secção — Artilharia.....															
4.ª Secção — Engenharia.....															
5.ª Secção — Estabelecimentos e Repartições.....															
SOMA.....	1	1	2	1	4	3	8	1	3	20	1	8	14	1	14

OFICIAIS.....	General.....	1
	Coronel.....	1
	Tenente-Coronel.....	2
	Majores.....	5
	Capitães.....	12
	Primeros Tenentes.....	24
	Segundos Tenentes.....	23
	SOMA.....	68

PRAÇAS.....

SOCIA.....

66

OBSERVAÇÕES

- (a) Do Gabinete do Dirектор
- (b) Motorista e Ajudante de Motorista
- (c) Dactilógrafos
- (d) Auxiliares
- (e) Arquivista
- (f) Sargentante, furriel, material bélico e auxiliar, respectivamente
- (g) Contador.

DECRETO N.º 22.031 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regulamento do Serviço de Remonta e Veterinária

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Remonta e Veterinária, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946. 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Regulamento do Serviço de Remonta e Veterinária

TÍTULO I

Do Serviço de Remonta e Veterinária

Este serviço incumbe-se:

- a) do fornecimento de animais de sela, tração e carga;
- b) do fornecimento de material de veterinária e ferradoria;
- c) da conservação dos animais.

Ele compreende os seguintes órgãos de:

- 1) Direção Geral;
- 2) Direção Especializada;
- 3) Execução Central;
- 4) Direção Regional;
- 5) Execução Regional;
- 6) Execução nas G.U.;
- 7) Preparação do Pessoal.

TÍTULO II

Da Diretoria de Remonta e Veterinária

CAPÍTULO I

DOS FINS

Art. 1.º A Diretoria de Remonta e Veterinária (D.R.V.), subordinada diretamente ao Departamento Geral de Administração, é o órgão de direção do Serviço de Remonta e Veterinária, responsável pela coordenação e controle de sua execução.

Compete-lhe:

I — adquirir, manter em depósito e distribuir solípedes, material de veterinária e de ferradoria;

II — incumbir-se da assistência veterinária e do exame da forragem e alimentos de origem animal consumidos pelo Exército;

III — distribuir o pessoal do Serviço de Veterinária e propor a movimentação do pessoal atribuído ao Serviço de Remonta, de acordo com os quadros de efetivos e as necessidades do Serviço;

IV — incentivar a produção e o aperfeiçoamento no país de equinos e muares e do material especializado;

V — orientar a instrução técnica do pessoal do Serviço;

VI — propor ao Chefe do Departamento os quadros de efetivos e dotações de material dos órgãos do Serviço, para o tempo de paz e o de guerra;

VII — colaborar com a 1.ª Divisão do D.G.A. no preparo da mobilização do Serviço;

VIII — estudar e propor as medidas relativas ao equipamento do território nacional em material de veterinária, de ferradoria e em órgãos de Remonta e as que se relacionarem com a localização e capacidade de forrageamento das áreas destinadas aos rebanhos, tendo em vista atender às necessidades da mobilização e do emprego das forças terrestres;

IX — estabelecer normas técnicas para a manutenção do material de veterinária e de ferradoria, bem como para a higiene e tratamento dos solípedes; fiscalizar a sua execução;

X — zelar pela disciplina do pessoal do Serviço diretamente sob a ação da Diretoria por efeito de movimentação ou por qualquer outro motivo;

XI — tratar das questões de caráter geral e individual relativas ao pessoal do Serviço de Veterinária, organizando, orientando e centralizando a coleta das informações necessárias para o conhecimento da vida militar e civil desse pessoal;

XII — tratar das questões relativas ao desenvolvimento do esporte hípico no país;

XIII — fornecer à 2.ª Divisão do D.G.A. dados necessários para a organização do Almanaque do Exército e do Anuário dos Subtenentes e Sargentos;

XIV — organizar e manter em dia ficheiros do material de veterinária e de ferradoria distribuído e em depósito, bem como do material civil

necessário à mobilização e ao equipamento do território nacional (fábricas, etc.);

XV — organizar e manter em dia fichários dos animais distribuídos nos depósitos de Remonta, nas fazendas de criação e nos postos de Serviço, bem como dados globais sobre rebanhos cavalares e muares, zonas de pastagens e etc.;

XVI — organizar e manter em dia fichário do pessoal técnico civil, necessário à mobilização do Serviço;

XVII — fornecer à Chefia do Departamento Geral de Administração relações globais do material e dos elementos a que se referem os itens anteriores, valendo-se dos dados de base da Estatística Nacional, quando fôr o caso;

XVIII — fornecer à Chefia do Departamento Geral de Administração os elementos básicos para a confecção dos questionários que devam ser apresentados aos Órgãos da Estatística Militar;

XIX — elaborar os cadernos de encargos do material veterinário e de ferradoria obedecendo aos tipos estabelecidos ou aprovados pelo Estado Maior do Exército e de acordo com as normas e especificações técnicas estabelecidas pelo Departamento Técnico de Produção do Exército;

XX — orientar e controlar o ensino na Escola de Veterinária do Exército.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Diretor de Remonta e Veterinária é um Coronel da Arma de Cavalaria.

Art. 3º Para o exercício de suas funções o Diretor de Remonta e Veterinária dispõe dos seguintes órgãos:

- A) Gabinete e Órgãos Auxiliares;
- B) Subdiretorias Especializadas:
 - 1) Subdiretoria de Remonta;
 - 2) Subdiretoria de Veterinária.

DO GABINETE E ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 4º Ao Gabinete incumbe:

I — auxiliar a coordenação das atividades da D. R. V., estabelecendo as ligações entre seus diferentes órgãos e promovendo, em nome do Diretor, as ligações externas que se fizerem necessárias;

II — preparar o expediente e a correspondência da Diretoria, zelando

pelo funcionamento normal e regular dos órgãos auxiliares;

III — manter em dia a organização dos arquivos secreto e ostensivo;

IV — organizar e imprimir os boletins da Diretoria;

V — organizar e manter atualizado o histórico da Diretoria;

VI — organizar as fôlhas de alterações do pessoal combatente da Diretoria;

VII — propor as classificações e transferências de oficiais e praças combatentes que não sejam da competência das Subdiretorias.

Art. 5º A Chefia do Gabinete é exercida por um Tenente Coronel da Arma de Cavalaria.

Art. 6º O Gabinete compõe-se de:

- Chefe;
- 2 (dois) adjuntos;
- Seção Administrativa;
- Tesouraria;
- Almoxarifado;
- Portaria;
- Serviço de Expediente e Correio;
- Serviço de Pessoal e Contingente;
- Seção de Publicação, Propaganda e Hipismo;
- Biblioteca e Arquivo.

§ 1º A Seção Administrativa tem os encargos discriminados no R. A. E. para o Fiscal Administrativo.

Compete-lhe, além dessas atribuições:

I — organizar as propostas orçamentárias da Diretoria;

II — organizar as tabelas de distribuição dos quantitativos atribuídos à mesma;

III — realizar o balanço geral, ao fim de cada gestão financeira;

IV — abrir concorrências para aquisição de material, consoante a legislação em vigor e planos de compras aprovados;

V — examinar as prestações de contas dos adiantamentos feitos às C. C. A. e estabelecimentos, encaixinhando-as ao Diretor para aprovação e publicação no boletim da Diretoria;

VI — examinar trimestralmente o estado financeiro dos estabelecimentos subordinados, apresentando suscinto relatório ao Diretor;

VII — redigir os documentos dos assuntos a seu cargo;

§ 2º A Tesouraria e o Almoxarifado têm as atribuições constantes do Regulamento n.º 3 (R. A. E.).

§ 3.º A Portaria incumbe:

I — dirigir o serviço de telefone, estafeta e pessoal de ordens;

II — receber e encaminhar as pessoas que desejam informações da D. R. V.;

III — assegurar a guarda e asseio das diversas dependências da D.R.V.;

§ 4.º Ao Serviço de Expediente e Correio incumbe:

I — receber, verificar e distribuir a correspondência;

II — expedir a correspondência.

§ 5.º A Seção de Publicação, Propaganda e Hipismo incumbe:

I — divulgar as finalidades e as atividades da Remonta, de modo a realizar praticamente a sua identificação com os meios interessados;

II — fazer publicidade de forma que interesse e dê conhecimento, ao povo das cidades e do interior, do que faz, do que tem feito e do que pretende fazer a D. R. V. em benefício da criação intensiva do cavalo no país;

III — dirigir ou orientar uma publicação periódica, lançada em normas objetivas;

IV — organizar e manter em dia a relação de indivíduos e entidades a quem deva ser feita diretamente a remessa de material de propaganda;

V — manter íntima ligação com as Subdiretorias, de modo a estar sempre ao corrente de todas as suas atividades, a fim de bem poder informar e orientar os interessados;

VI — acompanhar as publicações nacionais e estrangeiras, de modo a poder propor a reedição ou tradução das que tenham particular interesse às finalidades da Remonta e Veterinária;

VII — organizar um plano de propaganda, no inicio de cada exercício, de acordo com o quantitativo que lhe fôr atribuído;

VIII — ter a seu cargo a biblioteca e arquivo;

IX — propor ao Diretor a instituição de prêmios anuais aos criadores;

X — orientar e organizar provas hípicas no Exército e cooperar para a sua organização no meio civil;

XI — orientar as diversas entidades na execução das provas constantes da temporada anual;

XII — relacionar, mediante seleção, os melhores cavaleiros militares existentes no país e suas respectivas montadas, se fôr o caso;

XIII — estudar e propor as modificações que se fizerem necessárias

nas características de provas hípicas;

XIV — organizar, no inicio de cada ano, um plano de desportos hípicos de Remonta, de forma a distribuir equitativamente o quantitativo destinado a prêmios;

XV — manter estreito contacto com as associações civis que praticam os desportos hípicos, incentivando as iniciativas que tragam proveito às finalidades da Remonta.

DA SUBDIRETORIA DE REMONTA

Art. 7.º A Subdiretoria de Remonta (S. D. R.) incumbe:

I — receber, depositar e distribuir solípedes para o Exército;

II — colaborar com a D. R. V. no incentivo à criação e na seleção de equinos e muares;

III — prever as necessidades em animais de serviço para o Exército e para a reprodução;

IV — organizar os planos de compra e distribuição de animais de serviço e de reprodutores;

V — desenvolver a criação das raças puras estrangeiras que melhor convêm ao Exército, selecionar seus produtos e conservar e melhorar as raças ditas nacionais, tendo em vista a formação do cavalo militar de sela e de tração;

VI — estudar e propor as medidas relacionadas com o equipamento do território nacional no que se refere aos órgãos de Remonta e áreas de forrageamento (local e capacidade) para atender às necessidades da mobilização e do emprego das forças terrestres;

VII — assegurar aos Depósitos de Remonta um nível de efetivo em animais que consulte as necessidades de fornecimento às unidades administrativas do Exército;

VIII — estudar as condições da criação de equíneos e muares no território nacional, bem como o preço médio dos animais nas diversas regiões do país;

IX — fornecer à Chefia do Departamento Geral de Administração, por intermédio da Diretoria de Remonta e Veterinária, relações globais dos elementos a que se referem os itens anteriores;

X — apresentar à Diretoria de Remonta e Veterinária os elementos básicos para a confecção dos questionários que devem ser propostos pelo D.G.A. aos órgãos da Estatística Militar;

XI — fiscalizar o funcionamento técnico e administrativo dos Órgãos de Remonta;

XII — propor ao Diretor os quadros de efetivos e dotações dos Órgãos de Remonta, para o tempo de paz e de guerra;

XIII — colaborar nos estudos gerais de organização e na elaboração de propostas de regulamentos e manuais de interesse do Serviço;

XIV — colaborar com a Diretoria, no preparo da mobilização do Serviço;

XV — organizar boletins técnicos e de informações, bem como instruções gerais sobre os assuntos de sua alçada, que convenham ser divulgados;

XVI — colaborar no relatório da Diretoria.

Art. 8º O Subdiretor de Remonta é um Coronel da Arma de Cavalaria.

Art. 9º Para o exercício de suas funções o Subdiretor de Remonta dispõe de:

— um adjunto — oficial de carreira;

— 1.ª Divisão (D1) — Remonta;

— 2.ª Divisão (D2) — Criação e melhoramento do rebanho equino.

Art. 10. A 1.ª Divisão dispõe de um Chefe e adjuntos, oficiais de arma montada.

Incumbe-lhe:

I — controlar a aquisição, o recebimento, o depósito e a distribuição de animais de serviço (selo, tração e carga);

II — controlar as transferências, carga e descarga de animais de serviço;

III — prever as necessidades do Exército em animais de serviço;

IV — estudar e propor instruções para a instalação e funcionamento dos Postos de Remonta e das Comissões de Compra de Animais (C.C.A.);

V — estudar e propor instruções para a doma de animais novos, bem como o regime de trabalho e a adaptação dos animais adquiridos, em depósito e distribuídos;

VI — regular os meios e condições de transporte dos animais de serviço;

VII — estudar e propor as medidas referentes às instalações e condições de vida dos animais em boxes, baixas, galpões e invernadas;

VIII — organizar e manter em dia fichários ou mapas relativos aos animais de serviço distribuídos ou em depósitos.

Art. 11. A 2.ª Divisão dispõe de um Chefe e adjuntos, oficiais de arma montada e do quadro de veterinária.

Incumbe-lhe:

I — estudar as questões relacionadas com a criação de animais de raças puras para a melhoria do rebanho equino nacional;

II — estudar as normas a serem adotadas pelos órgãos de Remonta para a seleção dos produtos de reprodução e para a conserva e melhoria das raças ditas nacionais;

III — regular a distribuição, classificação e desclassificação dos animais de raça pura;

IV — propor a aquisição e cessão de animais puros;

V — organizar instruções para a ginástica funcional de animais puros e para a fecundação natural, em contenção e artificial

VI — estudar e propor o acasalamento dos reprodutores à luz das teorias de Lottery e Bruce Lowe, tendo em vista o conhecimento da sua origem (pedigree), qualidades individuais, número e qualidade de seus produtos;

VII — manter em dia o registro genético dos reprodutores cujas raças não tenham Stud Book no Brasil;

VIII — observar a adaptação e fecundidade dos reprodutores distribuídos pela Remonta bem como o seu rendimento em função do número de éguas servidas e do número e qualidades dos respectivos produtos;

IX — observar o desenvolvimento e qualidades dos produtos puro sangue, bem como sugerir medidas no interesse de sua melhoria;

X — manter estreita ligação com os criadores nacionais, diretamente e por intermédio dos demais órgãos do Serviço, visando conhecer o desenvolvimento da criação e a qualidade dos campos;

XI — conhecer o trabalho e rendimento dos produtos da Remonta, tanto quanto possível, os melhores cavalos nacionais e estrangeiros;

XII — organizar e manter em dia fichários ou mapas relativos aos animais nas fazendas de criação e postos de Serviço, bem como dados globais sobre rebanhos cavalares e muarés, zonas de pastagens e etc..

DA SUBDIRETORIA DE VETERINÁRIA

Art. 12. A Subdiretoria de Veterinária (S. D. V.), órgão de direção especializada com autonomia administrativa e diretamente subordinado à Diretoria de Remonta e Veterinária, incumbe:

I — receber, armazenar e distribuir o material de veterinária e de ferradoria para o Exército;

II — orientar, coordenar e fiscalizar as atividades dos diferentes órgãos da Subdiretoria, elaborando normas, fixando instruções e propostas à D. R. V., quando escaparem de sua alcada, as medidas convenientes à regularidade dos trabalhos a seu cargo;

III — organizar os planos de compra e de distribuição do material de veterinária e de ferradoria;

IV — orientar o ensino técnico profissional e especializado de veterinária;

V — estudar e estabelecer normas técnicas para a higiene, trato, profilaxia, tratamento e polícia sanitária dos animais, bem como para o material de veterinária e ferradaria;

VI — estudar e estabelecer normas e tabelas para o forrageamento dos animais em argola e em invernada;

VII — estudar e estabelecer normas técnicas para exame e utilização de forragens, de pastagens de invernadas, do gado e de todos os alimentos de origem animal destinados à tropa;

VIII — opinar sobre instalações de enfermarias, isolamentos, baixas e outras acomodações destinadas aos animais;

IX — realizar ou determinar inspeções periódicas e inopinadas para verificar o estado de conservação do material de veterinária e de ferradoria (distribuído ou em depósito), as condições das instalações, o grau de assistência veterinária, bem como a aplicação das normas técnicas de manutenção daquele material e de higiene e trato dos animais e etc.:

X — propor ao Departamento Geral de Administração, por intermédio da Diretoria de Remonta e Veterinária, as modificações que julgar convenientes no material e nos órgãos de Serviço;

XI — estudar as questões relativas ao material veterinário, sua evolução e legislação correspondente;

XII — assegurar a manutenção, recuperação e transformação de todo o material de veterinária e ferradoria;

XIII — fazer previsões sobre as necessidades do material veterinário e de ferradoria para todo o Exército;

XIV — controlar o suprimento e estocagem do material respectivo, tendo em vista assegurar a sua dis-

ponibilidade em quantidade suficiente e quando necessário;

XV — assegurar aos Depósitos Central e Regionais um nível de estoque que satisfaça as necessidades do consumo;

XVI — promover o recolhimento do material inservível por inutilização ou obsolescência;

XVII — fiscalizar o funcionamento técnico e administrativo dos órgãos do Serviço que lhe estão afetos a fim de assegurar a sua eficiência;

XVIII — estudar e propor normas de instrução para os órgãos do Serviço;

XIX — propor ao Departamento Geral de Administração, por intermédio da Diretoria de Remonta e Veterinária, os quadros de efetivos e dotações dos órgãos de veterinária para o tempo de paz e o de guerra;

XX — colaborar nos estudos gerais de organização e na elaboração de propostas de regulamentos e manuais de interesse do Serviço;

XXI — colaborar com a Diretoria, no preparo da mobilização do Serviço;

XXII — estudar e propor as medidas relacionadas com o equipamento do território nacional no que se refere ao material de veterinária e de ferradoria tendo em vista as necessidades da mobilização e do emprêgo das forças terrestres;

XXIII — fornecer à Chefia do Departamento Geral de Administração, por intermédio da Diretoria, relações globais do material a seu cargo;

XXIV — preparar a mobilização dos órgãos diretamente subordinados à Diretoria e relacionados com as atividades da Subdiretoria;

XXV — organizar boletins técnicos e de informações, bem como instruções gerais sobre assuntos de sua alcada e que convenham ser divulgados;

XXVI — tratar das questões de caráter geral e individual relativas ao pessoal do Quadro de Veterinária, organizando, orientando e centralizando a coleta de informações necessárias ao conhecimento da vida militar e civil deste pessoal;

XXVII — zelar pela disciplina do pessoal do Quadro de Veterinária diretamente sob a ação da Subdiretoria por efeito de movimentação ou por qualquer outro motivo;

XXVIII — promover, classificar e transferir enfermeiros veterinários e ferradores;

XXIX — propôr ao Ministro da Guerra, por intermédio da Diretoria de Remonta e Veterinária, as nomeações, transferências, classificações e exonerações de oficiais superiores de Veterinária e daqueles que devam exercer função de direção;

XXX — classificar e transferir os oficiais subalternos e capitães veterinários, de acordo com a Lei de Movimentação dos Quadros;

XXXI — colaborar com o Serviço de Saúde;

— nas medidas profiláticas destinadas a proteger a tropa, na paz e na guerra, contra as moléstias contagiosas ou infecto contagiosas comuns e transmissíveis dos animais ao homem;

— na higiene e profilaxia dos quartéis, alojamento, áreas e zonas de ocupação e movimentação de tropa, bem como no combate aos animais portadores ou transmissores de moléstia contagiosa ou infecto contagiosa.

Art. 13. O Subdiretor de Veterinária é um Coronel Veterinário.

Art. 14. Para o exercício de suas funções, o Subdiretor de Veterinária dispõe de:

— 2 (dois) Adjuntos — Capitães Veterinários. Um deles é o Fiscal Administrativo;

— 3.^a Divisão (D3) — Pessoal, instrução e material;

— 4.^a Divisão (D4) — Higiene e assistência veterinária — Alimentação e forragem;

— Tesouraria.

Art. 15. A 3.^a Divisão, chefiada por um Tenente Coronel Veterinário e com adjuntos do mesmo Quadro, incumbe:

I — organizar as propostas para classificações, transferências, agregações, reversões e reformas dos oficiais veterinários;

II — organizar as fés de ofício dos oficiais veterinários;

III — organizar os dados para servir de base ao projeto anual de fixação de fórcas do pessoal de veterinária;

IV — propôr as classificações, transferências e promoções dos enfermeiros veterinários e ferradores;

V — preparar os resumos das fés de ofício dos oficiais veterinários transferidos para a reserva, imedia-

tamente após o respectivo decreto, a fim de serem remetidos à Diretoria de Recrutamento;

VI — preparar os processos relativos à concessão de Medalhas militares com passadeiras a oficiais e praças de Veterinária;

VII — coligir dados que facultem o conhecimento do preparo profissional dos oficiais veterinários e do pessoal auxiliar;

VIII — propôr as medidas capazes de aperfeiçoar os seus conhecimentos;

IX — indicar os oficiais e praças a serem matriculados nos diversos cursos de especialização e no de aperfeiçoamento;

X — estudar e dar parecer sobre as questões relativas ao ensino e instrução dos veterinários e auxiliares;

XI — estudar as questões relativas à organização, em material veterinário, das Formações Veterinárias dos Corpos e Estabelecimentos Militares;

XII — estudar o material veterinário, sua evolução e possibilidade de fabricação nas diversas zonas do país;

XIII — estudar os processos mais práticos e econômicos para suprir as necessidades do serviço relativo à Veterinária;

XIV — rever periodicamente as tabelas de dotação do material veterinário e propôr as alterações que julgar conveniente;

XV — arquivar e catalogar, para fins de controle, os mapas de material veterinário enviados pelas Formações Veterinárias das R. M., Corpos e Estabelecimentos;

XVI — organizar as estatísticas de material consumido durante o ano pelos corpos e estabelecimentos militares;

XVII — organizar instruções e testes para exame do material permanente e dos produtos químicos e biológicos adquiridos ou fornecidos aos D. C. M. V. e D. R. M. V.;

XVIII — organizar o mostruário padrão, em exposição permanente, do material veterinário de fabricação nacional (material permanente, produtos químicos e biológicos);

XIX — organizar os dados (consumo e preço), relativos ao material, para a confecção da proposta orçamentária;

XX — propor instruções reguladoras dos fornecimentos e da escrituração do material veterinário;

XXI — propor as regiões ou locais mais convenientes, sob o ponto de vista económico e administrativo, para aquisição de material especializado;

XXII — ter a seu cargo o registro das especialidades veterinárias e propor sua inclusão nas tabelas de dotação, após a experimentação obrigatória nas clínicas veterinárias militares;

XXIII — estudar e dar parecer sobre os assuntos referentes ao material veterinário;

XXIV — estar ao par do material veterinário existente no comércio e nas diversas zonas do País;

XXV — informar todos os pedidos de material dos corpos e estabelecimentos e verificar seu emprêgo;

XXVI — informar e dar parecer sobre os pedidos do D. C. M. V. e dos D. R. M. V. e verificar sua distribuição;

XXVII — controlar o consumo de entorpecentes nos Depósitos, Corpos e Estabelecimentos, de acordo com as Instruções e Leis especiais em vigor.

Art. 16. A 4.^a Divisão, chefiada por um Tenente Coronel Veterinário e com adjuntos do mesmo Quadro, incumbe:

I — tratar das questões referentes:

— à higiene individual dos animais do Exército;

— à higiene coletiva dos animais do Exército, de suas acomodações (baias, boxes, bebedouros, enfermarias e invernadas) e meios de transporte (vagões, navios, caminhões, etc.);

— ao tratamento dos animais doentes;

— à profilaxia e combate às doenças parasitárias e infecto-contagiosas;

II — organizar instruções sobre higiene, profilaxia e combate às doenças e afecções dos animais;

III — Organizar instruções para o Serviço de Polícia Sanitária dos Animais do Exército;

IV — organizar a estatística nosológica e mapas nosográficos;

V — estar ao par do estado sanitário dos animais do Exército e rebanhos circunvizinhos por intermédio das informações enviadas pelos órgãos de execução dos Serviços (S. V. R. e F. V.);

VI — orientar e fiscalizar as medidas higiénicas, profiláticas, terapêuticas ou quaisquer outras mandadas adotar;

VII — verificar os atestados de óbitos e térmos de necrópsia de animais, enviados pelos Corpos e Estabelecimentos e tomar as necessárias providências;

VIII — propor meios e instruções para o intercâmbio, com os serviços correlatos Federais e Estaduais;

IX — tratar das questões referentes:

— à inspeção dos alimentos de origem animal destinados à tropa;

— à inspeção das forragens;

— ao estudo e organização das tabelas de forragens destinadas aos animais do Exército, de acordo com as diversas Regiões Militares, dotações orçamentárias e natureza do serviço;

— à higiene da alimentação compreendendo tipo de rações e substituições;

X — organizar instruções, com os respectivos testes de exame, para a inspeção dos alimentos de origem animal e forragens para uso nos Corpos e Estabelecimentos;

XI — organizar a estatística dos alimentos de origem animal e forragens inspecionados e rejeitados;

XII — organizar a estatística referente à cultura dos pastos, seu rendimento e consumo;

XIII — conhecer as fontes produtoras de forragens no País propor as convenientes substituições na tabela, de acordo com os recursos locais;

XIV — estudar as causas de rejeição dos alimentos de origem animal e forragens bem como propor medidas destinadas a saná-las;

XV — estudar as espécies forrageiras mais adequadas sob o ponto de vista nutritivo e económico bem como as que melhor se adaptam às várias zonas do país;

XVI — estudar as condições forrageiras dos pastos naturais do solo, da potabilidade das águas e as condições climáticas das diversas regiões do país;

XVII — estudar as questões referentes à estabulação e invernagem dos animais;

XVIII — colher todos os dados referentes ao cultivo e produção das espécies forrageiras;

XIX — propôr meios e instruções para o intercâmbio com os órgãos Federais e Estaduais correlatos, no que concerne às suas atividades ou atribuições.

Art. 17. A Tesouraria terá como chefe um 1.º Tenente Intendente do Exército.

Competem-lhe as atribuições previstas no art. 35 do Regulamento n.º 3 (R.A.E.)

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Do Diretor

Art. 18. Ao Diretor de Remonta e Veterinária compete:

I — responsabilizar-se perante o Chefe do Departamento Geral de Administração pelo funcionamento eficiente dos órgãos da Diretoria e do Serviço;

II — orientar, coordenar e fiscalizar as atividades dos diferentes órgãos da Diretoria e do Serviço, baixando diretrizes e instruções ou propondo ao Departamento Geral de Administração, quando escapar à sua alcada, as medidas convenientes à regularidade dos trabalhos a seu cargo;

III — inspecionar e mandar inspecionar o material de veterinária e ferriadoria, os solipedes distribuídos ou em depósito e os órgãos integrantes do Serviço;

IV — estabelecer normas técnicas de manutenção do material, da criação, higiene e trato dos solipedes da Remonta;

V — propôr ao Chefe do Departamento Geral de Administração os quadros de efetivos e de dotação do material dos órgãos do Serviço, para o tempo de paz e de guerra;

VI — propôr ao Departamento Geral de Administração as modificações que julgar convenientes, no material e nos órgãos do Serviço.

VII — superintender e fiscalizar a instrução dos órgãos do Serviço;

VIII — apresentar relatórios das inspeções que realizar, assinalando as condições técnicas das unidades administrativas do Exército e sugerindo as medidas que se fizerem mister para melhorá-las;

IX — propôr a movimentação do pessoal atribuído ao Serviço de Remonta e Veterinária, de acordo com os quadros de efetivo e as necessidades do Serviço;

X — designar o pessoal classificado na Diretoria para os diversos órgãos e movimentá-lo, em princípio,

por proposta dos Chefes interessados;

XI — nomear as comissões necessárias aos estudos concernentes à Diretoria;

XII — regular a compra de animais e determinar as zonas de Remonta;

XIII — ordenar a distribuição dos quantitativos orçamentários do Serviço e fiscalizar o seu emprego;

XIV — apresentar a proposta de orçamento anual do Serviço;

XV — colaborar com a Chefia do Departamento Geral de Administração no preparo da mobilização do Serviço;

XVI — manter-se ao corrente das providências tomadas sobre qualquer epizootia ou enzootia que afetar os animais do Exército ou particulares e solicitar do Departamento Geral de Administração os recursos que se tornarem necessários;

XVII — aprovar as descargas dos animais do Exército na conformidade deste Regulamento ou por motivo de força maior, convenientemente justificado;

XVIII — transferir, de acordo com as necessidades do serviço, os animais, de uma para outra Região, ouvindo previamente os respectivos Comandantes;

XIX — superintender e fiscalizar o ensino da Escola Veterinária do Exército;

XX — transferir as praças da D.R.V. de um estabelecimento para outro.

Do Chefe do Gabinete

Art. 19. Ao Chefe do Gabinete incumbe:

I — coordenar e fiscalizar os trabalhos das figuras constitutivas do Gabinete e auxiliar a coordenação das atividades da Diretoria de Remonta e Veterinária (D.R.V.), estabelecendo as ligações entre os seus diferentes órgãos e promovendo, em nome do Diretor, as ligações externas que se fizérem necessárias;

II — organizar e mandar confeccionar os boletins com os elementos redigidos pelos órgãos correspondentes, conferi-los e levar os originais à assinatura do Diretor;

III — organizar e manter sob sua guarda os documentos sigilosos. Fazer publicar periódicamente a lista dos citados documentos e a sua finalidade, afim de orientar os órgãos da Diretoria no estudo de assuntos dêles dependentes;

IV — providenciar, quando necessário, a publicação dos documentos elaborados pelos diversos órgãos da Diretoria;

V — superintender os trabalhos de tradução de documentos de interesse para a Diretoria, assim como a sua conveniente difusão;

VI — assinar "De ordem" os documentos internos, relativos, a assuntos administrativos de natureza corrente ou outros, sobre os quais haja doutrina firmada e independam, assim, de decisão do Diretor;

VII — receber a apresentação dos oficiais e levá-los, quando for o caso, à presença do Diretor;

VIII — encerrar diariamente o livro de ponto dos funcionários civis, apresentando as faltas e determinando as provindências para cada caso;

IX — exercer, por delegação do Diretor, as funções de Agente Diretor.

Do Subdiretor de Remonta

Art. 20. — Ao Subdiretor de Remonta incumbe:

I — a responsabilidade pela execução dos encargos afetos aos órgãos que dirige;

II — providenciar junto ao Diretor a nomeação de oficiais que devam constituir as Comissões de Compra de Animais e outras comissões especializadas afetas à Subdiretoria;

III — substituir o Diretor do Serviço nos seus impedimentos;

IV — estudar e propôr medidas visando o incentivo da criação de equinos e muares e o seu aperfeiçoamento no País;

V — propôr a aquisição e distribuição de animais de serviço e reprodutores, tendo em vista atender às necessidades do Exército;

VI — orientar, coordenar e fiscalizar as atividades dos diferentes órgãos da Subdiretoria, baixando diretrizes e instruções ou propondo ao Diretor, quando escapar à sua alcada, as medidas convenientes à regularidade dos trabalhos a seu cargo;

VII — propôr ao Diretor os quadros de efetivos e dotações dos órgãos de Remonta para o tempo de paz e de guerra;

VIII decidir sobre as questões técnico-administrativas da competência da Subdiretoria e submeter à decisão do Diretor as que escaparem à sua alcada;

IX — indicar ao Diretor os oficiais que convenham ao serviço da Subdiretoria;

X — distribuir pelas Divisões as praças e civis que forem designados para servir na Subdiretoria.

Do Subdiretor de Veterinária

Art. 21. Ao Subdiretor de Veterinária incumbe:

I — estudar e resolver os assuntos de sua Subdiretoria, submetendo à consideração do Diretor de Remonta e Veterinária aqueles cujas soluções estejam fora da sua alcada;

II — entender-se com os Comandantes de Regiões e Agentes Diretores das Unidades Administrativas;

III — orientar, coordenar e dirigir a ação dos órgãos de veterinária e estabelecer as normas necessárias ao seu desenvolvimento;

IV — organizar a proposta de orçamento da Subdiretoria;

V — promover, classificar e transferir os enfermeiros veterinários e ferradores;

VI — fazer a movimentação do pessoal de Veterinária, de acordo com a Lei de Movimentação dos Quadros;

VII — nomear as comissões necessárias ao estudo de assuntos concernentes à Subdiretoria;

VIII — fazer publicar em boletim, as ordens e alterações que devam chegar ao conhecimento dos órgãos e estabelecimentos dependentes;

IX — distribuir pelas Divisões as praças e civis empregados na Subdiretoria;

X — remeter à Diretoria de Recrutamento os resumos das fés de ofício dos oficiais veterinários transferidos para a reserva;

XI — remeter ao Supremo Tribunal Militar os processos relativos à concessão de medalhas militares com passadeiras aos oficiais e praças do Serviço Veterinário;

XII — transferir, de acordo com as necessidades do serviço, o material de uso veterinário, de uma para outra Região, ouvindo previamente os respectivos Comandantes;

XIII — autorizar providências urgentes sobre qualquer epizootia ou enzootia que afete os animais do Exército e participá-las ao Diretor;

XIV — receber os quantitativos atribuídos à Subdiretoria e empregá-los na forma d'este Regulamento e Regulamento n.º 3;

XV — autorizar o fornecimento dos pedidos de material veterinário;

XVI — apresentar a proposta para fixação do pessoal de Veterinária;

XVII — organizar o relatório anual do Serviço na parte relativa à Veterinária;

XVIII — manter ligação com os órgãos correlatos Federais e Estaduais sobre assuntos de interesse para o serviço relativo à Veterinária;

XIX — informar às autoridades civis o aparecimento de epizootias nos animais do Exército e vizinhanças das Guarnições.

Dos Chefes de Divisões

Art. 22. São atribuições de Chefe de Divisão:

I — responsabilizar-se pela fiel execução dos trabalhos afetos à sua Divisão;

II — receber, distribuir e encaminhar o expediente;

III — estabelecer normas de prioridade na execução dos trabalhos distribuídos aos Adjuntos, tendo em vista a urgência e importância dos mesmos;

IV — responder pela ordem e disciplina da Divisão;

V — fiscalizar freqüentemente a escrituração de todos os serviços da Divisão;

VI — solicitar ao Subdiretor os meios necessários ao bom andamento da Divisão.

Dos Adjuntos

Art. 23. Os Adjuntos são auxiliares dos respectivos Chefes.

Incumbe-lhes:

I — cumprir e fazer cumprir as ordens dos Chefes;

II — auxiliá-los em todos os trabalhos a seu cargo;

III — informar e dar parecer sobre os assuntos que lhes forem distribuídos;

IV — solicitar os documentos necessários a qualquer estudo ou fiscalização;

V — propor medidas que facilitem o serviço;

VI — levar ao conhecimento do Chefe qualquer irregularidade verificada nos documentos sujeitos ao seu estudo ou no serviço.

VII — substituir o Chefe no seu impedimento.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946. — Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 22.032 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1946

Declara de utilidade pública a Academia Brasileira de Música, com sede nesta Capital.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Academia Brasileira de Música, com sede nesta Capital, a qual satisfez as exigências do art. 1.º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º da citada lei, declara:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a Academia Brasileira de Música, com sede na Capital Federal.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedito Costa Netto.

DECRETO N.º 22.033 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regimento Interno da Comissão Especial de que trata o artigo 22 do Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de Setembro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal e atendendo ao que dispõe o art. 24 do Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de Setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e que, assinado pelo seu Presidente, acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedito Costa Netto.

Regimento interno da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de setembro de 1946.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Comissão Especial, a que se refere o art. 22 do Decreto-lei número 9.775, de 6 de setembro de 1946, é diretamente subordinada ao Presidente da República e tem sua sede junto à Secretaria do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2.º A Comissão compõe-se de um Presidente, que é o Secretário do Conselho de Segurança Nacional, de cinco membros de livre escolha e nomeação do Presidente da República e de um Secretário.

Parágrafo único — O Presidente será substituído nos seus impedimentos ou faltas pelo membro da Comissão por ele designado.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3.º Ao Presidente, ao qual ficam subordinados todos os serviços da Comissão Especial e respectivos funcionários, compete:

a) superintender os trabalhos, presidir às sessões, resolver as questões de ordem suscitadas, determinar as diligências necessárias ao esclarecimento da matéria em estudo, bem como cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pela mesma Comissão;

b) requisitar pagamentos e adiantamentos por conta dos créditos concedidos à Comissão, prestando, no devido tempo, as necessárias comprovações nos termos do Regulamento de Contabilidade Pública;

c) requisitar passagens e transportes por qualquer meio de comunicação, para os membros da Comissão, funcionários e técnicos a seu serviço;

d) autorizar o pagamento das despesas da Comissão;

e) assinar, com o Secretário, as atas das sessões, fazendo publicar no *Diário Oficial*, extratos das mesmas, salvo quando se tratar de matéria de natureza reservada;

f) solicitar ao Presidente da República os créditos e as providências precisas ao regular funcionamento da Comissão;

g) requisitar das autoridades federais, estaduais ou municipais, inclusive dos serventuários da Justiça, todos os elementos e dados informativos necessários aos trabalhos da Comissão;

h) apresentar ao Presidente da República o relatório anual dos trabalhos da Comissão;

i) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, fixando dia e hora;

j) designar relatores para os processos.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES

Art. 4.º As sessões serão secretas, podendo, todavia, a juízo da Comissão, a elas comparecer qualquer interessado, para prestar esclarecimentos sobre assuntos em debate.

Art. 5.º Os documentos entrados, serão:

- protocolados;
- organizados em processos;
- informados pela Secretaria;
- distribuídos aos membros designados relatores.

Art. 6.º O relator tem quinze dias úteis para apresentar o seu parecer, salvo motivo de força maior, a juízo do Presidente.

Parágrafo único. Devolvido o processo pelo relator, será incluído em pauta para decisão.

Art. 7.º No caso de impedimento do relator designado, por período superior a trinta dias, os processos poderão, a juízo do Presidente da Comissão, ser redistribuídos.

Art. 8.º A qualquer membro é permitido pedir vista, por oito dias úteis, dos processos em discussão e consultar os que já tiverem sido resolvidos.

Art. 9.º As decisões serão tomadas por maioria de votos e constarão de atos assinados por todos os membros, declarando-se vencido o que delas discordar, o qual poderá juntar declaração de voto. Ao Presidente caberá o voto de desempate.

Art. 10. Quando o parecer do relator não for integralmente aprovado, o Secretário anotará as razões da decisão vencedora, fazendo-as constar do respectivo processo.

Art. 11 As sessões serão realizadas uma vez que, além do Secretário, es-

teja presente a maioria dos membros da Comissão.

Art. 12. A ordem dos trabalhos será a seguinte:

a) verificação do número de presentes;

b) leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

c) leitura do expediente;

d) ordem do dia.

Art. 13. Na ausência dos relatores, os processos já com parecer escrito poderão ser relatados por outro membro da Comissão.

Art. 14. A solicitação de diligências nos processos e a expedição dos certificados devem ser feitas pela Secretaria obedecendo à ordem cronológica das decisões da Comissão.

Art. 15. As atas serão lavradas de modo resumido pelo Secretário, que as assinará depois do Presidente.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA

Art. 16. A Comissão Especial terá uma Secretaria, que atenderá a todos os seus serviços.

Art. 17. A Secretaria será composta do pessoal extranumerário constante das respectivas tabelas, e, quando necessário, de pessoal requisitado na forma da lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os serviços administrativos da Comissão Especial serão coordenados pelo Secretário, ao qual compete:

a) dirigir a Secretaria, segundo as instruções expedidas pelo Presidente;

b) participar das sessões;

c) prestar aos membros da Comissão Especial as informações que solicitarem;

d) assinar o expediente da Secretaria;

e) organizar as folhas de pagamento do seu pessoal e remeter às respectivas repartições os expedientes relativos ao pessoal requisitado;

f) verificar a freqüência do pessoal e manter a ordem e disciplina na Secretaria;

g) rubricar os livros da Secretaria;

h) manter em dia e perfeita ordem

o expediente, bem como os serviços de escrituração e contabilidade.

Art. 19. É vedado aos funcionários servirem-se de dados, informações e documentos, existentes na Secretaria ou em andamento na Comissão, para objetivos alheios à matéria de serviço da mesma Secretaria.

Art. 20. Os funcionários são responsáveis pela integridade, conferência e exatidão dos documentos encaminhados ao seu estudo, bem assim pelo absoluto sigilo de seus assuntos.

Art. 21. Ao arquivo da Comissão Especial é terminantemente proibido o acesso de qualquer pessoa a ele estranha.

Art. 22. O Presidente e o Secretário da Comissão gozarão de franquia postal e telegráfica nos assuntos relativos aos serviços da mesma.

Parágrafo único. De igual franquia gozarão os membros da Comissão quando em viagem a serviço desta.

Art. 23. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Comissão Especial.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946. — General Alcino Souto, Presidente.

DECRETO N.º 22.034 — DE 7 de NOVEMBRO DE 1946

Altera as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista do Departamento Federal de Segurança Pública e do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, de conformidade com a relação anexa, as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista do Departamento Federal de Segurança Pública e do Departamento Administrativo do Serviço Públíco.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	<i>Taquigrafo</i>	XX	TOM-DASP	1	<i>Taquigrafo</i>	XX	
1				1			
10							
20							
30							
58							
118	<i>Motorista</i>	XII	T.O.M.	10	<i>Motorista</i>	XII	
		XI	T.O.M.	20		XI	
		X	T.O.M.	30		X	
		IX	T.O.M.	54		IX	
				114			

Tabela Numérica Suplementar

1	<i>Assistente de Administração</i>	XXVII	TOM-DASP	1	<i>Assistente de Administração</i>	XXVII	
1				1			

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
18	Assistente de Administração	XXVII	T.O.M.	19	Assistente de Administração	XXVII	
26	XXV	T.O.M.	26	XXV	
27	XXIV	T.O.M.	27	XXIV	
29	XXXIII	T.O.M.	29	XXXIII	
18	XXII	T.O.M.	18	XXII	
118				119			
1	Taquigráfico	XX	T.O.M.	2	Taquigráfico	XX	
1	XVIII	T.O.M.	1	XVIII	
2				3			

DECRETO N.º 22.035 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 (um) cargo da classe G da carreira de Revisor de Provas, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Aguinaldo da Costa Matos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.036 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1946

Altera a referência de salário inicial da série funcional de Instrutor de Treinamento "Link" Superior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevada, de XXII para XXIII, a referência inicial de salário da série funcional de Instrutor de Treinamento "Link" Superior.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 22.037 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regimento da Junta de Ajuste de Lucros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Junta de Ajuste de Lucros (J.A.L.), que com êste baixa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

Regimento da Junta de Ajuste de Lucros (J. A. L.)

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Junta de Ajuste de Lucros (J. A. L.) criada pelo Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, em substituição à Junta de Ajuste dos Lucros Extraordinários (J. A. L. E.), instituída pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, destina-se a exercer as funções que lhes foram atribuídas pelos mencionados Decreto-leis.

Parágrafo único. Com esse objetivo, cabe-lhe resolver, como única instância, as questões decorrentes dos citados Decretos-leis, inclusive as dúvidas suscitadas em fase do lançamento dos impostos, nos mesmos previstos, bem como os casos em que seja invocada a influência de circunstâncias excepcionais na formação dos lucros (art. 9.º do Decreto-lei n.º 6.224, e art. 26 do Decreto-lei n.º 9.159).

Art. 2.º Tendo como Presidente o da Câmara de Reajuste Econômico (C. R. E.), a Junta se compõe, além desse, dos demais membros da mesma Câmara, de dois funcionários do Ministério da Fazenda, de dois representantes dos contribuintes, sendo um da Federação das Associações Comerciais do Brasil e um da Confederação Nacional das Indústrias e de um

representante do Banco do Brasil S. A. (Decreto-lei n.º 6.224 e Decreto-lei n.º 9.159, art. 26)

§ 1.º Serão também designados pelo Presidente da República os substitutos eventuais dos membros referidos neste artigo, observado o disposto no art. 4.º do Regimento da C. R. E. (Decreto-lei n.º 2.071, de 7 de março de 1940).

§ 2.º Funcionará perante a Junta um representante da Fazenda (art. 8.º do Decreto n.º 15.188, de 29 de março de 1944, alterado pelo de n.º 16.248, de 31 de julho de 1944).

§ 3.º Os serviços de Secretaria serão desempenhados pela Seção de Ajuste de Lucros da Secretaria Geral da Câmara de Reajustamento Econômico.

§ 4.º O Secretário Geral da Câmara de Reajustamento Econômico exercerá a função de Secretário da J. A. L., sendo substituído eventualmente pelo Chefe da Seção de Ajuste de Lucros.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 3.º Os membros da Junta, exceto o Presidente, serão incluídos, mediante sorteio, em escala a que obedecerá a ordem de distribuição dos processos para relatório e revisão.

Parágrafo único. Esse sorteio será feito de modo a intercalar os membros da Junta das várias procedências, cabendo ao substituto o lugar deixado pelo substituído, em caso de vaga isolada.

Art. 4.º Os processos entrados na Secretaria, depois de tomarem número nos protocolos, conforme a ordem cronológica dos recebimentos, serão distribuídos por sorteio ao relator, observando-se rigorosamente a ordem da escala de distribuição e do número respectivo.

§ 1.º No expediente de cada sessão ordinária, far-se-á o sorteio para a distribuição a que se refere este artigo, contando-se daí o início de prazo de que cogita o artigo seguinte.

§ 2.º Além do relator, os processos serão submetidos ao estudo de um revisor, que será, sucessivamente, o membro da Junta que se seguir àquele na escala preestabelecida, observada a norma de não poder o revisor ser da mesma procedência do relator.

§ 3.º O relator e o revisor do pedido de reconsideração não poderão ser o relator nem o revisor da reclamação.

Art. 5.º O relator terá quinze (15),

dias, no máximo, para o estudo dos processos recebidos em mesa e dentro desse prazo, devolvê-los à solicitando ao Presidente as diligências que julgar necessárias ou exarando seu relatório minudente, do qual constará: o exercício de cobrança do imposto, a forma da opção; os dados da declaração em confronto com os lançamentos reclamados e o objeto da reclamação; os dispositivos legais em questão, definindo com precisão a controvérsia entre o contribuinte e a Fazenda.

§ 1.º Realizada a diligência, voltará o processo ao relatar, que o não poderá reter em seu poder por mais de oito (8) dias, sem prejuízo do prazo primitivo.

§ 2.º Estudado pelo relator, o processo será imediatamente encaminhado ao revisor, que terá oito (8) dias para pedir diligências ou apor o seu visto, com as observações que entender.

§ 3.º E facultado, ulteriormente, a qualquer membro da Junta o exame, na Secretaria, dos processos já estudados.

Art. 6.º Quando houver de funcionar como órgão consultivo recebida a consulta, será ela, depois de protocolada e com o visto do Representante da Fazenda, distribuída a um dos membros da J. A. L., que dará por escrito o seu parecer e o submeterá à apreciação dos demais membros da Junta na sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único. Redigida a resposta pelo membro a quem for distribuída ou pelo que proferir o parecer vencedor, será subscrita pelos membros presentes à sessão e terá caráter normativo para as repartições da Fazenda, bem como para os contribuintes.

Art. 7.º Os processos serão encaminhados à J. A. L., e devolvidos às Delegacias Regionais do Imposto de Renda, por intermédio da D.I.R.

Art. 8.º A Secretaria terá três (3) dias para lançar nos processos os termos competentes e fazer, ao mesmo tempo, nos protocolos, os lançamentos respectivos.

Parágrafo único. Em igual prazo serão incluídos os processos em pauta para o julgamento.

Art. 9.º Para boa ordem dos trabalhos, o Presidente fará organizar, previamente, pela Secretaria, e publicar, até a véspera do dia de reunião, a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, de acordo com a ordem cronológica e conexidade dos assuntos, nela figurando o número e natureza do processo e os nomes dos re-

latores e revisores e o nome e localidade dos requerentes.

Art. 10. Da decisão proferida nos processos de reclamação contra lançamento de impôsto, caberá um pedido de reconsideração para a própria Junta, no prazo de 20 dias, contados no Distrito Federal da publicação do resumo do acórdão no *Diário Oficial* e nos Estados da data da intimação aos interessados pela repartição competente.

§ 1º O pedido de reconsideração será apresentado mediante prova do depósito da importância total em litígio na repartição arrecadadora local.

§ 2º Em casos excepcionais, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda poderá autorizar prestação de fiança idônea e levantar a perempção porventura ocorrida na apresentação do pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 11. Reunir-se-á a Junta, em sessão ordinária, duas (2) vezes por semana, em dias antecipadamente marcados pelo Presidente, que poderá convocá-la para a realização das sessões extraordinárias, exigidas pela necessidade do serviço.

§ 1º Sendo feriado o dia fixado para a sessão ordinária, realizar-se-á esta no primeiro dia útil.

§ 2º As sessões terão início às quatorze horas, prolongando-se pelo tempo necessário aos estudos e deliberações.

§ 3º As sessões não serão públicas, ressalvado o que dispõe o artigo 16.

Art. 12. A partir de 1º de março de cada ano e por um período de vinte (20) dias úteis, não haverá sessões, destinando-se esse período às férias dos membros da Junta e do Representante da Fazenda.

Art. 13. A Junta só poderá deliberar quando estiver presente a maioria de seus membros. Na falta do Presidente, a sessão será presidida pelo substituto, conforme o Regimento da Câmara de Reajustamento Econômico.

§ 1º A falta de comparecimento do Representante da Fazenda não impede que a Junta se reuna e delibre.

§ 2º A hora regimental, o Presidente tomará assento à mesa, ladeado pelo Representante da Fazenda, à sua direita, e pelo Secretário, à esquerda.

Art. 14. Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

- a) verificação de número dos presentes;
- b) leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- c) expediente e proposta relativos ao bom andamento dos serviços;
- d) conferência e assinatura de acórdãos;
- e) continuação de julgamentos interrompidos em sessões anteriores;
- f) relatório, discussão e votação dos processos em mesa para julgamento, observando-se a seguinte ordem: pedidos de reconsideração, consultas e reclamações.

Art. 15. Anunciado o julgamento de cada processo pelo seu número e pelos nomes dos litigantes, o Presidente dará, sucessivamente, a palavra ao relator, ao revisor e ao Representante da Fazenda.

§ 1º Esplanado, assim, o relatório do feito, qualquer membro da Junta poderá pedir esclarecimentos ao relator e revisor e, não se satisfazendo, solicitar vista do processo, pelo prazo máximo de oito (8) dias.

§ 2º Não havendo tal solicitação, o Presidente dará a palavra ao relator para proferir o seu voto, tomado, em seguida, o voto do revisor e dos demais membros da Junta, na ordem inversa da numeração da escala.

§ 3º O Presidente somente votará em último lugar, para desempatar a votação.

§ 4º Os membros da Junta e o Representante da Fazenda poderão falar por duas vezes sobre o mesmo processo, em cada sessão.

§ 5º Os julgamentos podem ser convertidos em diligência ou adiados por uma sessão, pelo voto da Junta.

§ 6º A decisão será vencedora, por maioria de votos, anunciando-a o Presidente, depois de anotá-la, devidamente, para a transcrição na ata.

§ 7º O processo, cujo julgamento for interrompido, na forma dos parágrafos 1º e 5º, permanecerá em pau- ta, até ser concluído o julgamento.

Art. 16. Por ocasião do julgamento das reclamações e dos pedidos de reconsideração, o requerente ou seu procurador bastante, quando o tiver requerido ao interpor o recurso, será admitido a assistir ao relatório e usar da palavra pelo máximo de 15 minutos, antes do Representante da Fazenda, retirando-se depois do pronunciamento desse.

Art. 17. No dia útil que se seguir ao da sessão, o Secretário enviará ao *Diário Oficial* o resumo da ata aprovada na sessão anterior.

Art. 18. A decisão e respectiva clementia serão escritas pelo relator, com simplicidade e clareza, até oito (8) dias após o julgamento; se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-las, no mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º No prazo máximo de oito (8) dias, a Secretaria preparará o acôrdão e o entregará ao Presidente a fim de assiná-lo e ser submetido na sessão seguinte à assinatura do relator, revisor e demais membros da Junta.

§ 2º Os votos vencidos, quando fundamentados, deverão ser integrados na decisão, uma vez entregues na Secretaria, dentro de seis (6) dias da data da sessão de julgamento.

Art. 19. Quando o julgamento for convertido em diligência, o relator lançará no processo, com o visto do Presidente e do Representante da Fazenda, o que for decidido, dando-se-lhe imediato andamento.

Art. 20. As decisões da Junta, que reconhecerem a influência de circunstâncias excepcionais na formação dos lucros, às quais se refere o art. 27 do Decreto-lei nº 9.159, de 10 de Abril de 1946, serão, após as formalidades do art. 15, submetidas pelo Presidente à homologação do Ministro da Fazenda, para os fins dos arts. 27 e 29 do Decreto-lei citado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, caberá ao Gabinete do Ministro da Fazenda providenciar sobre o cumprimento da decisão anterior, que do mesmo passo será comunicada à Junta.

Art. 21. A Secretaria providenciará, sem demora, para a publicação dos acôrdãos no *Diário Oficial* das decisões definitivas, enviando-os, simultaneamente, em cópias juntamente com o processo, à Divisão do Impôsto de Renda, a fim de serem comunicadas aos interessados e cumpridas.

§ 1º Na Secretaria ficarão arquivadas a petição inicial e as peças que se lhes refiram, bem como o original das decisões e documentos outros diretamente recebidos pela Junta.

§ 2º O Presidente poderá deferir a restituição dos documentos, ficando traslado.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE

Art. 22. Compete ao Presidente da Junta:

1º) presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver questões de ordem e apurar as votações;

2º) pedir a atenção dos que se desviarem do assunto em discussão e declarar esgotado o tempo de uso da palavra, limitado na forma do artigo 16;

3º) superintender todos os serviços da Junta, velando pela sua ordem e regularidade;

4º) assinar as decisões e as atas das sessões, juntamente com os demais membros da Junta;

5º) corresponder-se com qualquer autoridade sobre matéria de serviço;

6º) requisitar as diligências e exames deferidos pela Junta ou solicitados pelo relator ou pelo Representante da Fazenda;

7º) propor às autoridades competentes as medidas necessárias ao bom desempenho das atribuições da Junta;

8º) apresentar ao Ministro da Fazenda, anualmente, um relatório dos trabalhos realizados no correr do ano, dando conhecimento do mesmo à Junta;

9º) designar os funcionários da Câmara de Reajuste Econômico necessários aos serviços da Seção de Ajuste de Lucros;

10º) comunicar ao Ministro da Fazenda a ausência dos membros da Junta ou do Representante da Fazenda, em 4 sessões consecutivas, sem causa justificada, pedindo designação do substituto;

11º) conceder licença aos membros da Junta;

12º) encaminhar ao Ministro da Fazenda as decisões a que se refere o art. 20;

13º) ter sob sua direta inspeção o livro das atas de sessões;

14º) representar a Junta nos atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais membros da mesma Junta;

15º) rubricar todos os livros necessários à Secretaria.

CAPÍTULO V.

DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

Art. 23. Ao Representante da Fazenda Pública compete:

1.º) ter vista dos processos antes do seu julgamento;

2.º) assistir às sessões da Junta e, quando julgar conveniente, participar de seus debates para esclarecer-los;

3.º) pedir vista dos processos, quando julgar necessário;

4.º) requerer ao Presidente da Junta, em sessão, ou por intermédio do relator, quando de posse do processo com vista, as diligências que se tornarem precisas;

5.º) pedir à Junta a reconsideração das suas decisões, contrárias à lei ou à prova dos autos, no prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação do resumo do acórdão no *Diário Oficial* (art. 8.º, letra b, do Decreto n.º 16.248, de 31-7-1944);

6.º) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que tenham de ser aplicados pela Junta, promovendo, junto a esta, as medidas que julgar convenientes.

CAPÍTULO VI

DO SECRETÁRIO

Art. 24. A Secretaria da Junta, dirigida pelo Secretário Geral da Câmara de Reajustamento Econômico, prestarão serviço os funcionários da mesma Câmara; designados pelo Presidente para comporem a Seção de Ajuste de Lucros.

Art. 25. Ao Secretário compete:

1.º) assistir às sessões da Junta, redigir as atas respectivas e subscrevê-las no livro próprio procedendo à leitura nas sessões, tudo na forma determinada por este Regimento e de acordo com as indicações do Presidente;

2.º) dirigir os serviços da Secretaria, auxiliado pelos funcionários designados pelo Presidente;

3.º) assinar a correspondência oficial nos casos em que tiver delegação do Presidente, e subscrever as certidões lavradas a requerimento de interessados;

4.º) lavrar e subscrever os termos de distribuição de processos, inclusão em pauta e outros;

5.º) zelar pela perfeita publicação do resumo das deliberações e da integra dos acórdãos no "Diário Oficial", diligenciando pela sua rapidez;

6.º) elecionar as decisões proferidas, organizando-lhes o índice, por matéria, fazendo o fichário da jurisprudência;

7.º) comunicar à Divisão do Imposto de Renda (D. I. R.) as decisões proferidas nos processos e consultas submetidos a julgamento da J. A. L., para que a Divisão do Imposto de Renda transmita instruções às suas Delegacias Regionais nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 26. Os serviços de Secretaria consistem no registro de entrada de todos os requerimentos, ofícios e telegramas, e mais documentos que forem encaminhados à Junta; na classificação dos mesmos em fichas indicativas de sua origem, trâmites que percorrem e resumo de decisões ou despachos; na redação da correspondência da Junta; no resumo do ponto para pagamento das gratificações; na confecção do resumo das deliberações para publicação no "Diário Oficial"; no preparo dos dados para o relatório do Presidente; no registro das decisões da Junta e em tudo que for necessário à boa marcha dos trabalhos, conforme as determinações do Presidente.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27. A substituição do Presidente se fará pela forma indicada no art. 13.

Art. 28. Os membros da Junta e o Representante da Fazenda deverão declarar se impedidos do estudo, discussão e votação dos processos que lhes interessarem pessoalmente ou às sociedades de que facam parte, como sócios acionistas, interessado ou membro de diretorias ou conselho fiscal.

§ 1.º Subsiste igual impedimento, quando no processo estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente até 3.º grau.

§ 2.º No caso de impedimento do relator, o processo será distribuído ao membro da Junta que o seguir na escala.

Art. 29. Faltando qualquer membro da Junta, com causa justificada, a quatro (4) sessões consecutivas, o Presidente convocará o substituto eventual designado pelo Presidente da República, observando o disposto no art. 4.º do Regimento da Câmara de Reajustamento Econômico (Decreto-lei n.º 2.071, de 7 de Março de 1940).

§ 1.º Se a falta não fôr justificada, o Presidente comunicará o fato ao Ministro da Fazenda para os fins do art. 22, n.º 10.

§ 2.º As licenças aos membros da Junta se regem pela legislação geral.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A Junta de Ajuste de Lucros não apreciará, em hipótese alguma, questões relativas à apuração do lucro do ano anterior ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, o qual será, sempre, o que houver servido de base ao lançamento do imposto de renda (art. 11 do Decreto n.º 15.188, de 29 de Março de 1944).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, entretanto, em que, por qualquer motivo, o lançamento do imposto de renda não tenha chegado à apreciação do 1.º Conselho de Contribuintes, poderá a J. A. L., sob parecer da Divisão do Imposto de Renda, reconhecendo que naquêle lançamento não foi aplicada corretamente a lei ou a jurisprudência, mandar reajustar o rendimento que deva ser tomado por base, para os efeitos do imposto de lucros extraordinários e do imposto adicional de renda.

Art. 31. Os requerimentos de levantamento de perempção e prestação de fiança, invés de depósito, para interposição dos pedidos de reconsideração das decisões da Junta, serão dirigidos ao Ministro da Fazenda, por intermédio da Junta (art. 1.º do Decreto n.º 19.364, de 7 de Abril de 1945, e art. 1.º do Decreto n.º 20.926, de 8 de Abril de 1946).

Art. 32. A Junta é facultado mandar cancelar nos processos submetidos a seu julgamento as expressões des corteses ou inconvenientes, por ventura usadas por qualquer das partes.

Art. 33. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda, por proposta da Junta.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1946. — Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.038 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza estrangeiro a adquirir fração do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de Setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica José Antônio dos Santos, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir a fração quinze mil avos (15/1.000) do domínio útil do terreno de marinha, situado na Avenida Venezuela, constituído por dois lotes contíguos, situados na quadra 6 do Cais do Porto da Cidade do Rio de Janeiro, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 27.757-46.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.039 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1946

Altera a Tabela Numérica Ordinária de extranumerário mensalista da Divisão de Terras e Colonização, do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da relação anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Divisão de Terras e Colonização do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO VEGETAL — DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
2	<i>Engenheiro</i>	XXVII	Ordinária	2	<i>Engenheiro</i>	XXVII	
2				2			
2	<i>Engenheiro</i>	XXV	Ordinária	2	<i>Projetador</i>	XXV	
2				2			

DECRETO N.º 22.040 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1946

Altera, com redução de despesas, a Tabela Numérica de Extranumerário-Mensalista da Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma do anexo, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca.

Art. 2.º Fica criada, na forma do anexo, a Tabela Numérica Suplemen-

tar de Extranumerário-mensalista da Comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º As referências de salário das funções que integram as Tabelas da Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca têm os valores constantes da escala padrão de salários a que se refere o Decreto n.º 21.588, de de Agosto de 1946.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro 11 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

COMISSÃO EXECUTIVA DOS PRODUTOS DE MANDIOCA

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Auxiliar de Escritório</i>				<i>Auxiliar de Escritório</i>		
1		XI	T.O.M.	1		XI	
1		X	T.O.M.	2		X	
1		IX	T.O.M.	2		IX	
1		VIII	T.O.M.	2		VIII	
1		VII	T.O.M.	2		VII	
5				9			
	<i>Contabilista</i>				<i>Contabilista</i>		
1		XXI	T.O.M.	1		XXII	(*)
1				1		XXI	
				2			

(*) Uma função a ser preenchida quando se vagar a de Contabilista da Tabela Suplementar.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	<i>Contabilista- auxiliar</i>	XII	T.O.M.				
1							
1	<i>Inspetor Especializado</i>	XXIII		1	<i>Inspetor Especializado</i>	XXIII	
2		XXII		3		XXII	
6		XXI		7		XXI	
10		XX		12		XX	
19				23			
—	<i>Servente</i>	VI	Exc. 1	1	<i>Servente</i>	VI	
1		V		1		V	
1		III		—		—	
2				2			
1	<i>Técnico de Laboratório</i>	XII					
1							

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	<i>Amanuense</i>	XXI	T.O.M.	1	<i>Amanuense</i>	XXI	
1				1			
1	<i>Contabilista</i>	XXVII	T.O.M.	1	<i>Contabilista</i>	XXVII	
1				1			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Praticante de Escritório</i>				<i>Praticante de Escritório</i>		
1	VI	T.O.M.	1	VI	
1	V	T.O.M.	—		
1	IV	T.O.M.	—		
3							
5	Diretor (D.A. — D.C. — D.F. — D.E.F.C. — S.A.) em comissão	Cr\$					
10	Delegado (em comissão)	3.900,00	T.O.M.	3	Assistente	XXXV	
		3.300,00	T.O.M.	5	Delegado (em comissão)		XXXI

DECRETO N.º 22.041 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1946

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de uma área de terra necessária ao estabelecimento das instalações referentes ao aproveitamento hidroelétrico de Areal, em favor da Companhia Brasileira de Energia Elétrica S.A.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o requerido pela interessada e o disposto no art. 151 letras *a* e *b* do Código de Águas, e nos arts. 3.º, 5.º letra *h*, e 15 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública nos termos dos arts. 3.º 5.º letra *h*, e 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, a área de terra de oitenta e seis mil metros quadrados (86.000 m²) de propriedade atribuída a Carlos Belmiro Rodrigues, situada no município de Três Rios, à margem direita do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, e necessária ao estabelecimento das instalações referentes ao aproveitamento hidroelétrico de Areal, conforme Decreto-lei n.º 7.469, de 17 de Abril de 1945, de acordo com a planta apresentada.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.042 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Empresa de Eletricidade de Avaré S. A. a construir uma linha de transmissão de energia elétrica entre Manduri e Cerqueira Cesar, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Empresa de Eletricidade de Avaré S. A. fica autorizada a construir, entre Manduri e Cerqueira Cesar, uma linha de transmissão sob tensão de 11 KV e extensão de cerca

de 15.700 metros, destinada a receber o suprimento que, por força da Resolução n.º 269, de 11 de julho de 1946, do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, lhe será feito pela Companhia Luz e Fôrça "Santa Cruz".

Art. 2.º As tarifas, para este suprimento, serão fixadas pelo Sr. Ministro da Agricultura, por proposta da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a Empresa de Eletricidade de Avaré S. A. deverá:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste decreto;

II — Apresentar à mesma Divisão os estudos, projetos e orçamentos, dentro de noventa (90) dias contados da mesma publicação;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o item II, poderá ser prorrogado, por justo motivo, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.043 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1946

Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expôs o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e, usando da atribuição que lhe confere o art. 537 § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de Maio de 1943, decreta:

Artigo único. Fica reconhecida a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, com sede na Capital da República, como entidade sindical de grau superior, coordenadora

dos interesses profissionais dos trabalhadores no comércio em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro 11 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Morvan Dias Figueiredo.

DECRETO N.^º 22.044 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Revoga dispositivos do Regulamento Geral dos Parques de Motomecanização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam revogados os artigos 182 a 192 do Regulamento Geral dos Parques de Motomecanização, aprovado pelo Decreto n.^º 19.602, de 13 de Setembro de 1945.

Art. 2.^º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.^º 22.045 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regulamento do Serviço de Engenharia do Exército.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.^º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Engenharia do Exército, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro da Guerra.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA DO EXÉRCITO

(R.S.E.E.)

PREÂMBULO

Art. 1.^º O presente Regulamento compõe-se dos seguintes títulos, que fixam a organização e funcionamento:

- Título I — Do Serviço de Engenharia (S.E.E.);
- Título II — Da Diretoria de Engenharia (D.E.);
- Título III — Do Parque Central de Material de Engenharia (Pq.C.M.E.);
- Título IV — Dos Serviços Regionais de Engenharia (S.R.E.);
- Título V — Dos Parques e Depósitos Regionais do Material de Engenharia (Pq.R.M.E. e Dp.R.M.E.);
- Título VI — Dos Serviços de Engenharia das G.U. (S.E.G.U.).

TÍTULO I

DO SERVIÇO DE ENGENHARIA

CAPÍTULO I

Finalidade e Organização

Art. 2º. O Serviço de Engenharia do Exército (SEE) incumbe-se dos assuntos concernentes ao Material de Engenharia abaixo discriminado:

1. Equipamento de combate :
 - a) de Sapa ;
 - b) de Destruíções ;
 - c) de Minagem ;
 - d) de Disfarce ;
 - e) de Transposição de cursos d'água.
 2. Equipamento mecânico :
 - a) Motores e Geradores ;
 - b) Máquinas de construção.
 3. Equipamento Especial :
 - a) para suprimento d'água ;
 - b) para suprimento de combustíveis líquidos ;
 - c) para exploração de recursos locais (florestas, pedreiras, areais, etc.).
 4. Equipamento topográfico e cartográfico :
 - a) de Desenho ;
 - b) de Levantamentos ;
 - c) Cartas e Mapas.
- Art. 3º. Sua organização compreende :
1. Órgão de direção geral :
 - Diretoria de Engenharia, compreendendo :
 - a) Diretor — General de Brigada ;
 - b) Gabinete — (Chefia) ;
 - c) Órgãos auxiliares ;
 - d) Divisões.
 - 2. Órgão Central de Execução :
 - Parque Central de Material de Engenharia, compreendendo :
 - a) Chefia ;
 - b) Cia. de Depósito ;
 - c) Cia. de Manutenção.
 - 3. Órgãos de direção regional :
 - Serviços Regionais de Engenharia, compreendendo :
 - a) Chefia ;
 - b) Secções.
 - 4. Órgãos de execução regional :
 - Parques e Depósitos Regionais de Material de Engenharia, compreendendo :
 - a) Chefia ;
 - b) Cia. de Depósito ;
 - c) Cia. de Manutenção.
 - 5. Órgão de direção das Grandes Unidades :
 - Comandante de Engenharia da G.U.
 - 6. Órgão de execução nas Grandes Unidades :
 - Batalhão de Engenharia da Grande Unidade.

CAPÍTULO II

Disposições gerais sobre suprimentos e controle do Material de Engenharia

Art. 4º. Os suprimentos de material de Engenharia são feitos pela respectiva Diretoria, através de um Parque Central e Parques ou Depósitos Regionais.

Art. 5º. Os estoques de material abrangem três categorias :

- a) estoques de suprimento ;
- b) estoques de mobilização ;
- c) estoques de operações .

§ 1º. Os estoques de suprimento compreendem os materiais destinados ao uso corrente, segundo tabelas de dotações, para atenderem às necessidades da tropa, dos serviços, estabelecimentos militares, ou comissões técnicas.

§ 2º. Para a técnica funcional dos Parques ou Depósitos, os estoques de suprimento podem subdividir-se ainda em dois grupos :

- a) materiais de instrução ;
- b) materiais de emprêgo eventual (complemento e substituições).

§ 3º. Os estoques de mobilização abrangem os materiais com esse destino especial, quer sejam distribuídos às Unidades ou estocados nos Parques ou Depósitos — só podendo ser utilizados mediante ordem superior.

§ 4º. Os estoques de operações compreendem todos os materiais armazenados, como reserva de guerra, para oportuna distribuição aos Comandantes dos Teatros de Operações, de acordo com as Instruções e ordens baixadas pelo Departamento Geral de Administração.

Art. 6º. O controle de todo o material de Engenharia é afeto à Diretoria de Engenharia, responsável :

1. Pelo controle de todo material de Engenharia, carga das Unidades, Estabelecimentos e Repartições do Exército (dotações básicas) ;
2. Pelo controle dos estoques do Parque Central e dos Parques ou Depósitos Regionais ;
3. Pelos fornecimentos necessários às Unidades, Estabelecimentos e Repartições do Exército e por suas substituições ;
4. Pelo estudo e proposição de novos tipos a serem adotados.

CAPÍTULO III

Subordinação e Relações dos Órgãos do Serviço

Art. 7º. O Diretor de Engenharia é o Chefe de todos os órgãos integrantes do Serviço de Engenharia. Exerce sua ação sobre os órgãos do Serviço e Órgãos Especiais [Comissões de Rêde (Com. R.) e, eventualmente, Comissões de Estudos do Equipamento dos Teatros de Operações (C.E.E.T.O.)] :

§ 1º. Sua ação se extende também, no que se refere ao controle do material de Engenharia distribuído aos Corpos de Tropa de todas as Armas, às Unidades e Órgãos dos Serviços e aos Estabelecimentos e Repartições do Exército, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares :

- a) Sobre os Órgãos Centrais e Especiais : ação disciplinar, técnica e administrativa direta ;
- b) Sobre os demais Órgãos e Unidades Administrativas do Serviço, apenas ação técnica.

§ 2º. São subordinados às Chefias Regionais de Engenharia :

- a) Disciplinar, técnica e administrativamente :
 - os Parques Regionais de Material de Engenharia ;
 - os Depósitos Regionais de Material de Engenharia.
 - b) Técnicamente :
 - as Unidades Administrativas sediadas no território Regional, quando houver apenas uma G.U. na Região ;
 - as Chefias, as Unidades dos Serviços Divisionários de Material de Engenharia e as Unidades Administrativas não pertencentes às G.U., quando houver mais de uma G.U. no Território Regional ;
 - as Forças Policiais e as Guardas Territoriais das Divisões Político-Administrativas abrangidas pelo Território Regional.
- § 3º. São subordinados às Chefias dos Serviços de Material de Engenharia das G.U., tecnicamente :
- os Batalhões de Engenharia das Grandes Unidades ;
 - as Unidades de Tropa e de Serviços, orgânicas das Grandes Unidades.

TÍTULO II

DA DIRETORIA DE ENGENHARIA

CAPÍTULO I

Finalidade e Organização

Art. 8º. A Diretoria de Engenharia (DE), diretamente subordinada ao D.G.A., é o órgão de direção geral, coordenação e controle do Serviço de Engenharia do Exército.

Parágrafo único. São suas finalidades :

1. Centralizar os estudos referentes às necessidades do Exército em material de Engenharia, adquirindo ou propondo a sua aquisição, recebendo-o, estocando-o, distribuindo-o, recuperando-o e descartando-o na forma prescrita pelas disposições em vigor ;
2. Proporcionar, aos órgãos que lhe são subordinados, os recursos necessários ao desempenho da missão que lhes é atribuída na preparação para a guerra, de acordo com as prescrições em vigor ;
3. Superintender, assegurar e fiscalizar o cumprimento das normas técnicas de manutenção do material de Engenharia distribuído e nos Parques ;
4. Propor a movimentação do pessoal atribuído ao Serviço, de acordo com os quadros de efetivos e as necessidades de suas Unidades e Órgãos ;
5. Estabelecer normas de instrução dos Órgãos e Unidades do Serviço, em cumprimento a diretrizes baixadas pelo Departamento Geral de Administração ;
6. Propor, ao Chefe do D.G.A., os quadros de efetivos e dotações do material dos Órgãos e Unidades do Serviço, para o tempo de paz e para o de guerra ;
7. Colaborar com a chefia do D.G.A. no preparo da mobilização, no que se relaciona com as atividades do Serviço de Engenharia ;
8. Estudar e propor as medidas relacionadas com o equipamento do território nacional em material de Engenharia, tendo em vista o provimento das necessidades da mobilização e a previsão de emprêgo das forças terrestres, no que se refere a :

a) Vias de transporte (construções, conservação e adaptações, transposição de cursos d'água), valendo-se, entre outros, dos trabalhos das Comissões de Rêde, que lhe ficam subordinadas;

b) Organização do terreno, minas, destruições, disfarce e campos de pouso;

c) Suprimento de material de Engenharia;

d) Instalações para suprimento de combustíveis líquidos e de água potável, para depósitos de material e para estacionamentos;

9. Colaborar com o Departamento Técnico e de Produção na elaboração de normas e instruções técnicas e na organização dos cadernos de encargos, para fabricação, emprêgo e manutenção do material de Engenharia;

10. Colaborar nos estudos gerais e na elaboração de projetos, de regulamentos e manuais de interesse do Serviço de Engenharia;

11. Proceder a observações e verificações técnicas, relativas às características, emprêgo, armazenamento, suprimento e manutenção (inclusive reparação) do material de Engenharia e seus meios de transporte;

12. Organizar e manter os depósitos e os órgãos de suprimento, manutenção e fiscalização do material de Engenharia distribuído e nos Parques;

13. Providenciar as reparações e recuperações que excedam à capacidade de seus órgãos de execução;

14. Realizar inspeções periódicas e inopinadas em todo o Exército, no tocante às suas atividades;

15. Organizar e manter em dia fichário de material de Engenharia distribuído e nos Parques, bem como do material civil necessário à mobilização e ao equipamento do território nacional, em uso ou em estoque;

16. Organizar e manter em dia, também, com discriminação de suas características técnicas e rendimento, fichários das vias de transporte (rodoviário, ferroviário e aquaviário) e dos meios de transporte ferroviários e fluviais, das instalações para suprimento de água e de energia elétrica, e de oleodutos;

17. Fornecer à chefia do D.G.A., relações globais dos elementos de que tratam os itens anteriores, valendo-se dos dados de base da Estatística Nacional, quando fôr o caso;

18. Fornecer à chefia do D.G.A., os elementos para a confecção dos questionários a serem apresentados aos órgãos de Estatística Militar (E.M.E. e 4^{as} Secções dos E.M.R.) para a coleta dos dados anteriormente referidos;

19. Tratar das questões de caráter geral e individual atinentes ao pessoal de seu próprio efetivo, centralizando e orientando a coleta de informações necessárias ao conhecimento da vida militar e pública desse pessoal, na conformidade dos regulamentos e instruções vigentes;

20. Fornecer elementos para a elaboração do orçamento anual de despesa da União, no que se refere à competência da Diretoria.

Art. 9º. A Diretoria de Engenharia compreende:

1. Direção :

a) Diretor ;

b) Ajudante de Ordens.

2. Gabinete :

a) Chefe ;

b) Adjuntos ;

c) Secção Administrativa ;

d) Tesouraria ;

- e) Almoxarifado;
- f) Serviços de Publicação, Divulgação e Desenho;
- g) Serviço de Expediente e Correio;
- h) Serviço de Pessoal e Contingente;
- i) Portaria;
- j) Biblioteca e Arquivo.

3. **Divisões:**

- a) 1^a Divisão (D 1) — Material de Engenharia;
- b) 2^a Divisão (D 2) — Equipamento do Território;
- c) 3^a Divisão (D 3) — Manutenção e Controle.

§ 1º. A estruturação e interrelações da D.E. e seus órgãos constam do organograma n. 1, anexo a este Regulamento.

§ 2º. O Quadro de Efetivo de Oficiais da D.E. consta do Anexo n. 1.

CAPÍTULO II

Das atribuições orgânicas

DO GABINETE

Art. 10. Ao Gabinete incumbe:

1. Auxiliar a coordenação das atividades da D.E. estabelecendo as ligações entre seus diferentes órgãos e promovendo, em nome do Diretor, as ligações externas que se fizerem necessárias;
2. Auxiliar a coordenação da administração geral da Diretoria;
3. Manter em dia a organização do arquivo secreto e reservado;
4. Organizar e manter em dia o histórico da Diretoria.

§ 1º. À Seção Administrativa, chefiada por um Major do Q.S.P. da Arma de Engenharia, incumbe:

1. Estudar e superintender as questões referentes à administração da Diretoria nos termos dos regulamentos e instruções em vigor e emitir pareceres sobre os mesmos;

2. Acompanhar a jurisprudência do Tribunal de Contas e garantir as ligações necessárias da Diretoria:

- a) com a Secção Administrativa do D.G.A.;
- b) com a Comissão de Orçamento do Ministério da Guerra;
- c) com a Subdiretoria de Fundos da Diretoria de Intendência do Exército;

3. Organizar e manter em dia e ordem a Contabilidade e a carga da Diretoria;

4. Desempenhar as obrigações previstas no R.A.E., para a Fiscalização Administrativa;

5. Preparar, de acordo com a legislação vigente, os processos administrativos para as aquisições que tenham de ser feitas pela Diretoria;

6. Organizar as bases da proposta orçamentária da Diretoria e, aprovadas estas, as respectivas tabelas de distribuição;

7. Organizar e manter em dia fichário de todas as firmas idôneas que transijam com os artigos de interesse da Diretoria.

§ 2º. À Tesouraria, chefiada por um Capitão do Q.I.E., incumbe todas as atribuições previstas nas leis e regulamentos em vigor para os Tesoureiros das Unidades Administrativas do Exército.

§ 3º. Ao Almoxarifado, chefiado por um 1º Tenente do Q.I.E., incumbe todas as atribuições previstas nas leis e regulamentos em vigor para os Almoxarifados das Unidades Administrativas do Exército.

§ 4º. À Secção de Publicação, Divulgação e Desenho, incumbe :

1. Redigir e imprimir os boletins internos da Diretoria ;
2. Entregar ao Serviço de Expediente e Correio, os boletins para distribuição interna e externa ;
3. Encarregar-se da publicação e divulgação de trabalhos de interesse da Diretoria ;
4. Encadernar os boletins internos e organizar os índices necessários para maior facilidade de consulta ;
5. Executar os trabalhos de Desenho necessários à Diretoria.

§ 5º. Ao Serviço de Expediente e Correio, incumbe :

1. Redigir e preparar a correspondência interna e externa do Diretor e do Gabinete ;
2. Receber, fichar, protocolar, distribuir e expedir toda a correspondência interna e externa da Diretoria ;
3. Catalogar e arquivar todos os documentos recebidos e as cópias dos expedidos ;

4. Relacionar e remeter, para o arquivo da Diretoria, os documentos que se tornarem desnecessários para consulta.

§ 6º. Ao Serviço de Pessoal e Contingente, incumbe :

1. Preparar as propostas e informações relativas ao pessoal militar e civil ;
2. Escriturar as alterações do pessoal militar e civil ;
3. Organizar e manter em dia um arquivo da legislação e documentação referentes ao pessoal militar e civil ;
4. Controlar e propor o completamento do pessoal militar e civil, para o Serviço de Engenharia do Exército ;
5. Administrar o pessoal militar de pré da Diretoria ;
6. Organizar e preparar os mapas, quadros de efetivos e demais documentos legais e regulamentares relativos ao pessoal militar e civil.

§ 7º. À Portaria, incumbe :

1. A guarda, conservação e asseio das dependências da D.E., devendo abri-las ao iniciar-se e fechá-las ao encerrar-se o expediente ;
2. Atender as pessoas que tenham interesses a resolver na Diretoria, prestando-lhes as informações que lhe forem solicitadas, ou encaminhando-as às repartições competentes para atendê-las ;
3. Receber e encaminhar ao Serviço de Expediente e Correio, toda a correspondência da Diretoria de Engenharia.

§ 8º. A Biblioteca e Arquivo, incumbe :

1. Classificar, fichar, guardar e conservar todos os livros e publicações pertencentes à Diretoria ;
2. Fornecer para consulta, de acordo com as instruções, todas as publicações e documentos que estiverem sob sua guarda ;
3. Classificar, fichar, guardar e conservar todos os documentos que forem mandados arquivar, por não serem mais necessários às consultas constantes ;
4. Dar buscas, para informações de processos, nos documentos existentes, quando necessárias.

DAS DIVISÕES

Art. 11. À 1ª Divisão, incumbe :

1. Controlar o recebimento, distribuição e armazenamento de todo o material de Engenharia inclusive acessórios e equipamentos diversos ;
2. Calcular as necessidades anuais do Exército em material de Engenharia, com base nos quadros de dotações ;

3. Assegurar ao Parque Central e Parques ou Depósitos Regionais um nível de estoque que consulte, não só às necessidades de consumo, como a capacidade de armazenamento;

4. Organizar quadros, gráficos e mapas globais de dotações, existências, faltas ou excessos de material de Engenharia, no âmbito de cada G.U. e Região Militar;

5. Inteirar-se da situação das Unidades Administrativas do Exército a fim de serem mantidas completas em suas dotações;

6. Propor ao Diretor, em tempo oportuno, as aquisições e fabricação de material de Engenharia necessário ao Exército;

7. Organizar mapas ou fichários de todo o material de Engenharia distribuído e em depósito, a fim de avaliar as disponibilidades, estabelecer o nível dos estoques e garantir os suprimentos normais;

8. Estudar os quadros de efetivos e dotações de material para os Órgãos e Unidades do Serviço, para o tempo de paz e de guerra;

9. Proceder, em ligação com a 2^a Divisão, à estocagem de material para atender às necessidades da mobilização e do equipamento do território nacional;

10. Fornecer à chefia do D.G.A., por intermédio da Diretoria, relações globais de material a seu cargo;

11. Colaborar nos relatórios da Diretoria;

12. Controlar o recebimento, o armazenamento e a distribuição de peças sobressalentes para o material de Engenharia;

13. Estabelecer normas para a distribuição e substituição de peças sobressalentes;

14. Promover o recolhimento do material inservível por inutilização ou obsoletismo;

15. Assegurar ao Parque Central e aos Parques ou Depósitos Regionais, um nível em estoque de peças sobressalentes que consulte às necessidades do consumo;

16. Estimar as necessidades do Exército em material sobressalente;

17. Organizar a estatística do consumo de material nas diversas zonas, em função das condições de emprêgo, a fim de colher dados práticos que permitam estimar as necessidades do Exército em material sobressalente;

18. Organizar e manter em dia mapas ou fichários de material civil de Engenharia, necessário à mobilização e ao equipamento do território nacional, em uso ou em estoque, valendo-se dos dados de base da Estatística Nacional.

Art. 12. À 2^a Divisão, chefiada por um Coronel da Arma de Engenharia, com o curso de Estado-Maior e de preferência com o estágio técnico para Comissão de Rêde, incumbe:

1. Estudar e propor as medidas relacionadas com o equipamento do território nacional, tendo em vista o provimento das necessidades da mobilização e a previsão de emprêgo das forças terrestres, no que se refere a:

- material de Engenharia;
- vias de transporte (construção, conservação e melhoramentos);
- meios de transporte ferroviários e aquaviários, instalações portuárias;
- organização do terreno, minas e destruição, disfarce e campos de pouso;
- transposição dos cursos d'água;
- instalações para suprimento de combustíveis líquidos;
- instalações para captação, tratamento e fornecimento de água;
- reflorestamento e desmatação;
- instalações para depósitos de materiais;
- instalações para estacionamentos;

- exploração dos recursos locais de material para reparação de vias de transporte e trabalhos de organização do terreno (pedreiras, matas, sesmarias, etc.) ;
- 2. Superintender, orientar e centralizar os trabalhos das Comissões de Rêde ;
- 3. Formar oficiais para Comissário e Adjuntos das Comissões de Rêde, mediante estágio técnico, na forma das instruções do E.M.E. ;
- 4. Colaborar com o D.G.A., por intermédio da D.E., no preparo da mobilização, relacionada com as atividades do Serviço de Engenharia ;
- 5. Preparar a mobilização dos órgãos diretamente subordinados à Diretoria de Engenharia ;
- 6. Organizar e manter em dia, com discriminação de suas características técnicas e rendimento, fichários das vias de transporte rodoviárias, ferroviárias e aquaviárias, dos respectivos meios de transporte, das instalações para suprimento de água e de energia elétrica e oleodutos ;
- 7. Fornecer à chefia do D.G.A., por intermédio da D.E., relações globais dos elementos referidos nos itens anteriores ;
- 8. Fornecer ao Estado-Maior do Exército, por intermédio do D.G.A., mapas, quadros ou fichas com dados globais sobre os elementos constantes do item 6, dêste artigo ;
- 9. Fornecer à Chefia do D.G.A., por intermédio da Diretoria, os elementos para a confecção dos questionários a serem apresentados aos órgãos da Estatística Militar (E.M.E. e 4^{as} Secções dos E.M.R.) para a coleta dos dados anteriormente referidos, quando fôr o caso ;
- 10. Fiscalizar o desenvolvimento dos trabalhos de equipamento do território nacional ;
- 11. Manter atualizada a documentação relativa à localização, instalação e capacidade dos depósitos e suas vias de acesso ;
- 12. Colaborar nos relatórios da Diretoria.

Parágrafo único. Quando o Chefe da Divisão não tiver estágio técnico para Comissão de Rêde, um dos adjuntos da Divisão deverá ter o referido estágio.

Art. 13. À 3^a Divisão, incumbe :

- 1. Assegurar a manutenção, recuperação e transformação de todo o material de Engenharia, quer distribuído, quer em estoque ;
- 2. Responsabilizar-se pela manutenção do material de Engenharia nos Depósitos diretamente subordinados à Diretoria ;
- 3. Providenciar restaurações, reparações ou transformações do material de Engenharia, que não possam ou não devam ser executadas pelas Unidades de manutenção do Serviço de Material Bélico ou pelo órgão central de execução do Serviço de Engenharia ;
- 4. Fiscalizar o cumprimento das normas técnicas para a manutenção e eficiência do material de Engenharia, quer distribuído, quer em estoque ;
- 5. Estudar e propor a reparação, restauração e transformação do material de Engenharia, opinando sobre o que deve ser recolhido por inservível ;
- 6. Fiscalizar o funcionamento técnico e administrativo dos órgãos de manutenção de Serviço ;
- 7. Proceder a observações e verificações técnicas relativas às características, emprêgo, suprimento, armazenamento e manutenção de material de Engenharia e seus meios de transporte ;
- 8. Cooperar com o Diretor na fiscalização de funcionamento técnico e administrativo dos órgãos do Serviço ;
- 9. Estudar e propor as medidas correntes das observações e verificações técnicas relativas às características, emprêgo, manutenção e causas de desgaste anormais do material ;

10. Inteirar-se da situação das Unidades Administrativas do Exército, no que toca à manutenção e peças sobressalentes;
11. Controlar o tempo de permanência, nos Parques e Oficinas, do material que a êles tenha sido recolhido para reparação, restauração ou transformação;
12. Estudar e propor normas de instrução para as Unidades e Órgãos de Serviço, de acordo com as instruções baixadas pelo Diretor;
13. Colaborar nos estudos gerais de organização e na elaboração de projetos, de regulamentos e manuais de interesse do Serviço de Engenharia;
14. Organizar boletins técnicos e de informações, bem como instruções gerais sobre os assuntos de sua competência;
15. Estudar e promover, em colaboração com os Parques e Oficinas, o aperfeiçoamento dos métodos e processos de recuperação de peças e conjuntos, tendo em vista o máximo aproveitamento do material recuperável;
16. Orientar e fiscalizar os trabalhos técnicos mandados executar eventualmente nas oficinas civis;
17. Propor as inspeções a serem realizadas pelo Diretor e, por delegação deste, procedê-las em íntima ligação com as demais Divisões;
18. Proceder a exames periódicos e inopinados do estado de conservação do material de Engenharia, distribuído e em estoque, bem como à verificação da aplicação correta dos métodos de manutenção;
19. Fiscalizar o funcionamento e rendimento do pessoal e maquinaria de todas as oficinas pertencentes aos Órgãos e Unidades do Serviço;
20. Relatar as inspeções levadas a efeito, referindo-se particularmente aos cuidados dispensados ao material especializado, seu estado de conservação, comportamento mecânico;
21. Verificar o preparo técnico profissional do pessoal integrante dos Órgãos e Unidades do Serviço.

CAPÍTULO III

Das atribuições funcionais

DO PESSOAL EM GERAL

Art. 14. Ao pessoal de todos os escalões funcionais da D.E. incumbem, dentro de suas respectivas esferas de ação, as atribuições gerais de hierarquia, disciplina e iniciativa constantes dos regulamentos e instruções vigentes no Exército — especialmente, do R.I.S.G., R.A.E. e R.D.E.

DO DIRETOR DE ENGENHARIA

Art. 15. Ao Diretor de Engenharia, compete:

1. Orientar, coordenar e fiscalizar as atividades dos diferentes Órgãos da Diretoria e do Serviço, baixando diretrizes e instruções e propondo ao Departamento Geral de Administração, quando escapar da sua alçada, as medidas convenientes à regularidade dos trabalhos a seu cargo;
2. Adquirir o material de Engenharia, segundo as instruções do Departamento Geral de Administração e regular o recebimento, o armazenamento e a distribuição desse material;
3. Responsabilizar-se, perante o Chefe do Departamento Geral de Administração, pelo funcionamento eficiente dos Órgãos da Diretoria

e do Serviço e por todos os assuntos relativos a suprimento e manutenção do material de Engenharia do Exército;

4. Inspecionar e ordenar inspeções técnicas do material de Engenharia estocado, distribuído ou em reparação, assim como dos Órgãos e Unidades do Serviço de Engenharia;

5. Superintender o cumprimento das normas técnicas de manutenção do material de Engenharia, de toda a natureza, em uso ou em estoque;

6. Ordenar verificações no comportamento do material de Engenharia distribuído e em estoque, periodicamente e quando julgar necessário;

7. Decidir sobre as questões técnico-administrativas da competência da Diretoria e submeter a despacho do Chefe do D.G.A. as que escapem ao âmbito de sua alcada;

8. Propor ao Chefe do Departamento Geral de Administração os quadros de efetivos e dotações de material dos Órgãos e Unidades do Serviço, para o tempo de paz e de guerra;

9. Propor ao Departamento Geral de Administração as modificações que julgar convenientes no material de Engenharia e nos Órgãos do Serviço;

10. Estabelecer normas de instrução para os Órgãos e Unidades do Serviço, em cumprimento às diretrizes baixadas pelo D.G.A.;

11. Superintender e fiscalizar a instrução dos Órgãos e Unidades do Serviço;

12. Apresentar relatórios das inspeções que realizar, assinalando as deficiências técnicas das Unidades Administrativas detentoras de material de Engenharia e sugerindo as medidas que se fizerem necessárias para melhorá-las;

13. Propor a movimentação do pessoal atribuído ao Serviço de Engenharia, nos quadros de efetivos e segundo as necessidades de suas Unidades e Órgãos;

14. Propor a designação de Comissões Especiais para a execução de tarefas de que não se possam encarregar, diretamente, os órgãos normais de direção e execução do Serviço de Engenharia;

15. Designar os oficiais classificados na Diretoria para os seus diversos Órgãos e movimentá-los, em princípio, por proposta dos chefes interessados;

16. Efetuar a distribuição dos quantitativos, por conta de dotações ou verbas orçamentárias atribuídas à Diretoria;

17. Submeter à consideração do Chefe do D.G.A., na época oportuna, a proposta orçamentária para o ano seguinte, de acordo com as necessidades do Exército, atendidas pela Diretoria;

18. Remeter ao Chefe do D.G.A., até o último dia útil de fevereiro de cada ano, o relatório das atividades da D.E. no ano anterior;

19. Colaborar com a Chefia do Departamento Geral de Administração no preparo da mobilização relacionada com as atividades do Serviço.

DO PESSOAL DO GABINETE

Art. 16. Ao Chefe do Gabinete, incumbe:

1. Coordenar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos constitutivos do Gabinete e auxiliar a coordenação das atividades da Diretoria, estabelecendo as ligações entre seus diferentes órgãos e, promovendo, em nome do Diretor, as ligações externas que se fizerem necessárias;

2. Organizar e mandar confeccionar os boletins, com os elementos redigidos pelos Órgãos competentes, conferi-los e levar os originais à assinatura do Diretor;

3. Organizar e manter sob sua guarda os documentos sigilosos controlados e fazer publicar periódicamente a lista dos mesmos e sua finalidade, a fim de servir de guia e fundamento ao estudo de assuntos deles dependentes, pelos Órgãos da D.E.;

4. Providenciar a publicação dos documentos elaborados pelos diversos Órgãos da Diretoria, após sua aprovação pelo Diretor;

5. Superintender os trabalhos de tradução de documentos de interesse para a Diretoria, assim como a sua conveniente difusão;

6. Assinar "De ordem" os documentos internos relativos a assuntos administrativos de natureza corrente ou outros sobre os quais já haja doutrina firmada e independam, assim, de decisão do Diretor;

7. Exercer, por delegação do Diretor, as funções de Agente Diretor;

8. Receber a apresentação dos oficiais e levá-los, quando determinado, à presença do Diretor;

9. Rubricar os livros do Gabinete — salvo os que devam ser rubricados pelo Fiscal Administrativo;

10. Exercer, sobre o pessoal que lhe estiver subordinado, as atribuições conferidas pelo R.I.S.G. e R.D.E., aos Comandantes de Unidades isoladas;

11. Encerrar diariamente o livro de ponto do pessoal civil da Diretoria, apurando as faltas e determinando as providências, para cada caso;

12. Controlar a escrituração dos livros-carga a cargo dos adjuntos do Gabinete;

13. Providenciar e assinar as requisições de passagem do pessoal e de transporte de bagagens e material da Diretoria, em nome do Diretor e de acordo com as disposições em vigor;

14. Subscrever as certidões e outros documentos passados no Gabinete, para serem visados ou encaminhados pelo Diretor;

15. Dar posse aos funcionários civis da D.E., de acordo com o E.F.P.C.U.

Art. 17. Ao Major Adjunto do Gabinete, além das atribuições constantes do art. 63 do R.I.S.G., no que lhe fôr cabível, incumbe:

1. Controlar, segundo determinação do Chefe do Gabinete, os trabalhos de:

- a) Serviço Pessoal e Contingente;
- b) Portaria.

2. Fiscalizar o ponto diário do pessoal civil;

3. Receber a apresentação de praças de acordo com as ordens particulares existentes;

4. Organizar a escala anual de férias do pessoal militar e civil, na conformidade dos Estatutos respectivos;

5. Ter a seu cargo as escalas de serviços da D.E. e propor as designações de oficiais para esses serviços;

6. Auxiliar o Chefe do Gabinete nas suas atribuições.

Art. 18. Ao Capitão Adjunto do Gabinete, além das atribuições constantes do art. 65 do R.I.S.G., no que lhe fôr cabível, incumbe:

1. Controlar, segundo determinação do Chefe do Gabinete, os trabalhos de:

- a) Serviço de Expediente e Correio;
- b) Serviço de Publicação, Divulgação e Desenho;
- c) Biblioteca e Arquivo.

2. Relacionar e ter sob sua guarda, em cofre especial, os documentos de caráter sigiloso, controlados pela D.E. ou outras repartições que não o E.M.E., e que não devam permanecer nas divisões e demais dependências da D.E.;

3. Controlar as relações de documentos sigilosos distribuídos pela D.E. às Divisões e aos demais órgãos dela dependentes;

4. Conferir e autenticar as cópias mandadas extrair por autoridade competente, de documentos existentes no arquivo da D.E.;

5. Apresentar, à Comissão para isso designada, os documentos que devam ser incinerados;

6. Preparar o expediente relativo aos documentos do arquivo da D.E., que não devam ser transferidos para o Arquivo do Exército;

7. Auxiliar o Chefe do Gabinete em suas atribuições.

Art. 19. Ao Fiscal Administrativo, ao Tesoureiro e ao Almoxarife cabem as atribuições discriminadas no art. 10, §§ 1º, 2º e 3º deste Regulamento e as comuns consignadas nos demais regulamentos e instruções em vigor no Exército.

Art. 20. Ao Ajudante de Ordens, além das atribuições normais de sua função, incumbe:

1. Comandar o Contingente, ficando, neste particular, subordinado ao Major Adjunto do Gabinete;

2. Superintender, de acordo com o Major Adjunto do Gabinete, a Secção de Transportes, com as seguintes atribuições:

a) Relacionar, fichar e zelar pela manutenção dos veículos da Diretoria, bem como de seus acessórios;

b) Escriturar e fichar os elementos para controle de consumo de combustível, lubrificante e sobressalentes;

c) Escalar os veículos e respectivos motoristas, que devam conduzir oficiais em serviço.

Art. 21. Ao Bibliotecário e Arquivista, incumbe:

1. Organizar e manter em dia o livro-carga e o catálogo geral e especial da Biblioteca;

2. Organizar e manter em dia o registo de retiradas e entregas de livros;

3. Participar ao Adjunto do Gabinete, encarregado dos assuntos de biblioteca, as alterações havidas na circulação das obras, promovendo a responsabilidade pelos extravios, estragos ou gravames cometidos nas obras da coleção;

4. Zelar pela conservação e arrumação das publicações sob sua guarda;

5. Responder pelos danos e extravios de obras e publicações diversas cujos responsáveis diretos não sejam conhecidos;

6. Manter intercâmbio de publicações com as demais Diretorias e Departamentos do Exército;

7. Distribuir as publicações da Diretoria e receber a indenização das mesmas;

8. Organizar e manter em dia o arquivo da Diretoria.

Art. 22. Ao Porteiro, incumbe:

1. Manter sob sua responsabilidade as chaves da Repartição;

2. Exercer a maior vigilância na entrada ou saída de volumes ou material;

3. Fazer cumprir todas as ordens do Chefe do Gabinete na entrada e saída do pessoal da Diretoria e, especialmente, de estranhos;

4. Conduzir e fazer conduzir às autoridades da Diretoria, conforme as ordens recebidas, as pessoas estranhas à Repartição;

5. Responder pelos danos e extravios das instalações da Repartição, quando não tenham sido descobertos os responsáveis;

6. Regular o trabalho dos serventes, responsabilizando-os pelo material de limpeza que lhes entregar;

7. Responsabilizar-se pelos trabalhos de conservação, da arrumação e de limpeza durante as horas do expediente, organizando os horários para o serviço;

8. Zelar pela conservação, asseio e limpeza das dependências da Diretoria, participando ao Adjunto correspondente todas as anormalidades de serviço e respectivas providências tomadas.

Art. 23. Ao encarregado do Serviço de Expediente e Correio, incumbe:

1. Receber, verificar, protocolar e distribuir a correspondência;
2. Expedir a correspondência.

DO PESSOAL DAS DIVISÕES

Art. 24. Aos Chefes de Divisão, incumbe:

1. Dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços da Divisão de forma a obter a maior eficiência dos trabalhos;

2. Submeter à consideração do Diretor os estudos e trabalhos da Divisão, proporcionando-lhe todos os elementos para sua decisão;

3. Escalar a pessoa para desempenhar missões eventuais, que forem atribuídas à Divisão;

4. Emitir parecer sobre os assuntos da Divisão que hajam sido submetidos à consideração da Diretoria;

5. Mandar organizar e manter em dia o fichário e arquivo da Divisão;

6. Conferir e autenticar todos os documentos expedidos pela Divisão;

7. Responder pelo fiel cumprimento de todas as resoluções e ordens do Diretor, nos assuntos de competência da Divisão;

8. Controlar toda a escrituração e responder pela carga de material da Divisão;

9. Relacionar e apresentar à Comissão de incineração, na primeira quinzena de cada ano, os documentos que, em face da legislação vigente, devam ser incinerados;

10. Levar ao conhecimento do Diretor qualquer irregularidade de serviço ou disciplina que não estiver, pelos regulamentos, autorizado a resolver;

11. Responder pela fiel execução dos trabalhos afetos à sua Divisão;

12. Recolher ao arquivo da Diretoria, por intermédio do Gabinete, todos os documentos que não forem mais necessários ao serviço da Divisão;

13. Organizar e remeter até 25 de janeiro de cada ano, o Relatório das atividades da Divisão, com as sugestões que forem aconselhadas para a melhoria dos serviços a cargo da Divisão;

14. Manter constante ligação entre si para coordenar os esforços nas questões de serviço que forem comuns às Divisões.

Art. 25. Aos Adjuntos das Divisões, incumbe:

1. Estudar e redigir os pareceres, informações e sugestões que lhes forem determinados.

2. Responder pelo material que estiver a seu cargo;

3. Levar ao conhecimento de seu chefe imediato qualquer irregularidade que tiver conhecimento, interessando ao serviço;

4. Solicitar do chefe imediato providências para maior eficiência dos trabalhos a seu cargo;

5. Zelar pelo fiel cumprimento das ordens de seu chefe imediato;

6. Substituir seu chefe imediato nos impedimentos, de acôrdo com a ordem hierárquica.

Art. 26. Aos funcionários civis, incumbe:

1. Executar com presteza e exatidão todos os trabalhos que lhes forem atribuídos por seus chefes imediatos, bem como aquêles que lhes forem determinados diretamente pelos chefes de escalões superiores, devendo levar, neste caso, o fato ao conhecimento de seu chefe imediato;
2. Responder pelo material que lhes fôr distribuído;
3. Não se afastar do seu posto de trabalho sem a devida licença.

TÍTULO III

DO PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

(Pq. C.M.E.)

CAPÍTULO I

Finalidade e Organização

Art. 27. O Parque Central de Material de Engenharia, subordinado diretamente à Diretoria de Engenharia, é o órgão central de execução do Serviço de Engenharia do Exército.

Parágrafo único. São suas finalidades:

1. Receber, classificar, armazenar e conservar o material de Engenharia destinado ao Exército;
2. Fornecer aos Parques e Depósitos Regionais o material de Engenharia necessário para manter o nível de seus estoques, constantemente em condições de suprir em material as grandes Unidades, as Unidades de Tropa e de Serviços, os Estabelecimentos, Repartições e Comissões das Regiões Militares;
3. Fornecer aos Parques e Depósitos Regionais o material necessário ao Equipamento do Território das respectivas Regiões;
4. Fornecer o material de Engenharia, quando necessário, diretamente às Grandes Unidades, às Unidades de Tropa e de Serviços, aos Estabelecimentos, Repartições e Comissões de qualquer Região Militar;
5. Receber e recuperar, dentro de suas possibilidades orgânicas, o material de Engenharia em mau estado, econômicamente passível de reparação, recolhido pelos Parques e Depósitos Regionais, Grandes Unidades, Unidades de Tropa e de Serviços, Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares;
6. Reparar, na indústria civil local, o material em mau estado, passível de reparação econômica, quando não fôr possível sua recuperação com os recursos próprios;
7. Vender, mediante concorrência pública ou administrativa, o material em mau estado, não suscetível de recuperação.

Art. 28. O Parque Central de Material de Engenharia comprehende:

1. Direção;
2. Fiscalização Administrativa:
 - a) Secção Administrativa;
 - b) Secção de Controle e Estoque;
 - c) Secção de Recebimento e Fornecimento.
3. Tesouraria;

4. Almoxarifado e Aprovisionamento ;
5. Ajudância-Secretaria :
 - a) Serviço de Expediente e Correio ;
 - b) Serviço de Publicação e Divulgação ;
 - c) Portaria ;
 - d) Arquivo e Biblioteca ;
 - e) Secção de Transporte.
6. Companhia de Depósito :
 - a) Secção de Comando (para guarda e serviços gerais) ;
 - b) 3 Secções de Depósito.
7. Companhia de Manutenção :
 - a) Secção de Comando (para guarda e serviços gerais) ;
 - b) 1 Secção de Suprimento ;
 - c) 2 Secções de Reparação.

Parágrafo único. A estruturação do Parque Central e as interrelações de seus órgãos constam do organograma n. 2, anexo a êste Regulamento.

CAPÍTULO II

Das atribuições orgânicas

Art. 29. À Fiscalização Administrativa incumbe, por intermédio dos seus órgãos :

1. Secção Administrativa :
 - a) Tôdas as atribuições previstas nas leis e regulamentos em vigor, para as Secções Administrativas dos Corpos de Tropa ;
 - b) Preparar e fiscalizar a realização das concorrências públicas ou administrativas, para a venda de material em mau estado ou matérias primas provenientes de material inutilizado ;
2. Secção de Controle de Estoque :
 - a) Manter rigorosamente em dia, por meio de fichários, o movimento de entrada e saída do material, baseado nos respectivos comprovantes ;
 - b) Prestar tôda e qualquer informação referente a estoque e a distribuição de material ;
 - c) Informar, mensalmente, as necessidades para manutenção do nível mínimo de estoque ;
 - d) Informar, trimestralmente, o movimento de entrada e saída de material, e o estoque existente ;
 - e) Informar, mensalmente (em mapa discriminativo), qual o material recolhido, como inservível, à Companhia de Manutenção, ainda passível de recuperação ;
 - f) Organizar e manter em dia um arquivo de catálogos, listas, plantas, etc., relativos ao material armazenado (identificação, conservação, preços, tempo de vida, etc.).
3. Secção de Recebimento e Fornecimento :
 - a) Receber, de acordo com as formalidades legais, todo e qualquer material que der entrada no Parque ;
 - b) Proceder à abertura e exame dos volumes, presente a Comissão responsável, que lavrará o respectivo Térmo ;
 - c) Proceder, em presença da Comissão, a experiências pela mesma determinadas, para verificação das qualidades exigidas do material ;
 - d) Fazer entrega do material aceito pela Comissão, às Companhias

interessadas, acompanhando-o de uma via do respectivo Térmo de Recebimento;

e) Embalar novamente, depois de relacioná-lo com as alterações verificadas, o material que não tenha sido aceito pela Comissão, tomando as providências que no Térmo foram determinadas pela mesma;

f) Embalar todo o material entregue pelas Companhias, para despacho, acompanhado da respectiva Guia de Remessa, conferida pelo Fiscal Administrativo;

g) Fazer acompanhar cada volume ou engradado, de duas listas de embalagem, uma dentro e outra pregada por fora;

h) Despachar o material, arquivando os documentos comprobatórios da saída.

Art. 30. A Tesouraria incumbem:

1. Todas as atribuições previstas nas leis e regulamentos em vigor para as Tesourarias dos Corpos de Tropa;

2. Todo o processamento para venda de material em mau estado ou de matéria prima proveniente de material inutilizado.

Art. 31. Ao Almoxarifado e Aprovisionamento incumbem:

Todas as atribuições previstas nas leis e regulamentos em vigor, para os Almoxarifados e Aprovisionamentos dos Corpos de Tropa.

Art. 32. À Ajudância-Secretaria, por intermédio de seus órgãos, incumbe:

1. Serviço de Expediente e Correio:

a) Redigir e preparar a correspondência interna e externa do Diretor e da Ajudância-Secretaria;

b) Receber, fichar, protocolar, distribuir e expedir toda a correspondência interna e externa do Parque;

c) Catalogar e arquivar todos os documentos recebidos e as cópias dos expedidos;

d) Relacionar e remeter, para o arquivo do Parque, os documentos que se tornarem desnecessários para consulta;

e) Escriturar as alterações do pessoal militar e civil;

f) Organizar e preparar os mapas, quadros de efetivos e demais documentos legais e regulamentares relativos ao pessoal militar e civil.

2. Serviço de Publicação e Divulgação:

a) Redigir e imprimir os Boletins Internos do Parque;

b) Encarregar-se da publicação e divulgação de editais, instruções, etc., de interesse do Parque;

c) Encadernar os Boletins Internos e organizar os índices necessários para maior facilidade de consulta.

3. Portaria:

a) Executar o serviço geral de limpeza do pavilhão central;

b) Receber a correspondência externa, entregue fora das horas de recebimento no Protocolo Geral;

c) Impedir a entrada de pessoas estranhas ao Depósito, sem autorização do Fiscal Administrativo.

4. Arquivo e Biblioteca:

a) Classificar, fichar, guardar e conservar todos os documentos arquivados;

b) Colecionar, catalogar todos os decretos, leis, avisos e Boletins e "Diários Oficiais" de interesse geral;

c) Catalogar, fichar e conservar todos os livros do Parque;

d) Dar buscas, para informações de processos, nos documentos existentes quando necessário.

5. Secção de Transportes :

a) Fazer o transporte autorizado do pessoal e material;

b) Guardar o Carburante e Lubrificante atribuído ao Parque, fiscalizando sua distribuição e consumo;

c) Controlar o movimento e manutenção dos veículos do Parque, providenciando junto à Companhia de Manutenção a execução de reparações de 2º a 3º escalões.

Art. 33. À Companhia de Depósito, incumbe :

1. Receber o material destinado aos Depósitos, após conferência na Secção de Recebimento e Fornecimento ;

2. Fichar o material recebido e fazer as alterações relativas à carga, com os devidos comprovantes ;

3. Identificar, etiquetar e classificar todo o material armazenado, para facilidade e manejo ;

4. Conservar todo material, fazendo, pelo menos, uma revista mensal para observar o funcionamento das máquinas e aparelhos, enferrujamento de peças metálicas, estragos nas madeiras, etc. ;

5. Separar todo material mandado fornecer por ordem legal e fazer entrega do mesmo à Secção de Recebimento e Fornecimento ;

6. Proceder ao movimento de descarga nas fichas, baseando-se nos respectivos comprovantes ;

7. Manter em ordem e em dia, o fichário relativo à existência (estoque), de modo a poder ser conferido pela Fiscalização Administrativa (Secção de Controle de Estoque);

8. Prover as necessidades de guarda e segurança do Parque ;

9. Fornecer os elementos necessários para execução dos diversos serviços do Parque.

Art. 34. À Companhia de Manutenção, incumbe :

1. Receber o material recolhido para reparação e em mau estado, após conferência na Secção de Recebimento e Fornecimento ;

2. Fichar o material recebido, para reparação, com as alterações anotadas no recebimento ;

3. Relacionar o material julgado não passível de recuperação, com os elementos necessários para se proceder ao aproveitamento ou venda, como matéria prima ;

4. Classificar o material para recuperação, por Oficina, propondo o recolhimento uma vez por mês ;

5. Anotar nas fichas o retorno do material recuperado, propondo uma vez por mês, sua entrega aos Parques interessados, para redistribuição ;

6. Fazer todo o movimento de carga do material recuperável e descarga do material recuperado, ao tomar destino, baseado nos respectivos comprovantes ;

7. Atender, obedecida a prioridade fixada, a todo serviço de embalagem pedido pela Secção de Recebimento e Fornecimento ;

8. Recuperar, dentro do plano mensal estabelecido, e executando as operações de manutenção até 3º escalaõ, o material, recolhido para reparação ou em mau estado, suscetível de recuperação ;

9. Fazer, de acordo com o plano mensal estabelecido, a Manutenção de todo o material (máquinas, aparelhos, etc.), armazenado nos Depósitos da Cia. de Depósitos.

10. Propor o recolhimento de material em mau estado, às oficinas civis, para recuperação, quando não for possível fazê-la com os recursos próprios.

CAPÍTULO III

Das atribuições funcionais

Art. 35. Ao Diretor, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições de Cmt. de Corpo de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor;
2. Promover o fornecimento do material de Engenharia, aos Parques e Depósitos Regionais, de modo a manter em equilíbrio o estoque dos mesmos;
3. Propor à Diretoria de Engenharia a aquisição do material necessário à manutenção dos estoques;
4. Determinar, após verificação de vantagem, pelo orçamento, a recuperação do material em mau estado recolhido pelos Parques e Depósitos Regionais, e Corpos de Tropa da 1ª R. M.;
5. Determinar o recolhimento das importâncias remetidas pelos Corpos, por indenização de material, para a verba própria : — “Fundos para Recuperação de Material”;
6. Determinar as concorrências para venda de matéria prima relativa ao material não recuperável, recolhendo o apurado aos “Fundos para Recuperação de Material”;
7. Requisitar os transportes necessários ao serviço do Parque.

Art. 36. Ao Fiscal Administrativo, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições de Subcomandante e Fiscal Administrativo dos Corpos de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor;
2. Zelar e responder pela carga do material distribuído à Fiscalização Administrativa ;
3. Superintender as Secções Administrativas, de Contrôle de Esstoque e de Recebimento e Fornecimento de material.

Art. 37. Ao Ajudante-Secretário, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições dos Secretários e Ajudantes dos Corpos de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor
2. Zelar e responder pela carga do material distribuído à Secretaria-Ajudância e Gabinete do Diretor.

Art. 38. Ao chefe da Secção de Recebimento e Fornecimento, incumbe :

1. Dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços da Secção ;
2. Tomar parte, como membro, da Comissão Permanente de Recebimento e Fornecimento de Material ;
3. Zelar e responder pela carga do material distribuído à Secção, e do que por ela transitar.

Art. 39. Ao Tesoureiro, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições dos Tesoureiros dos Corpos de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor ;
2. Zelar e responder pela carga do material distribuído à Tesouraria.

Art. 40. Ao Almoxarife-Aprovisionador, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições dos Almoxarifes-Aprovisionadores dos Corpos de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor ;

2. Zelar e responder pela carga do material distribuído às suas repartições.

Art. 41. Aos Cmts. das Cias. de Depósito e de Manutenção, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições previstas nos regulamentos militares para os Cmts. de sub-unidades;

2. Dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços a seu cargo;

3. Fiscalizar a guarda e conservação do material a seu cargo;

4. Providenciar o fornecimento de material, devidamente autorizado;

5. Tomar parte, como membro, na Comissão Permanente de Recebimento e Fornecimento de Material, quando interessar à sua Companhia;

6. Solicitar do Diretor as providências que julgar necessárias ao maior rendimento e perfeição dos serviços a seu cargo.

Art. 42. Aos chefes de Secção, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições previstas nos regulamentos militares para os Cmts. de Pelotões ou Secções dos Corpos de Tropa;

2. Dirigir e controlar os serviços de sua Secção;

3. Responder pela guarda e conservação do material de sua Secção;

4. Solicitar do Cmt. da Cia. as providências que julgar necessárias ao maior rendimento e perfeição dos serviços a seu cargo.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 43. A Diretoria de Engenharia distribuirá ao Parque, anualmente, para recebimento de acordo com as ordenações em vigor, os fundos necessários para recuperação do material em mau estado recolhido pelos Parques e Depósitos Regionais ou Corpos de Tropa da 1^a R.M.

Art. 44. As Comissões para recebimento e exame de material serão constituídas:

1. Pelo Fiscal Adm., Chefe da Sec. de Recebimento e Fornecimento e Cmt. da Cia. interessada, quando o material fôr recebido "ex-officio".

2. Por elementos designados pelo Diretor de Engenharia, quando o material fôr adquirido pela D.E.

Art. 45. A execução e o contrôle do movimento de material no Parque, far-se-ão de acordo com as prescrições estabelecidas no Anexo.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS REGIONAIS DE ENGENHARIA

CAPÍTULO I

Finalidade, Organização e Subordinação

Art. 46. Os Serviços Regionais de Engenharia (S.R.E.) incumbem-se dos assuntos concernentes ao Material de Engenharia, no Território da respectiva Região Militar e referentes ao seu recebimento, distribuição, estocagem, manutenção, recuperação e mobilização, e ao equipamento do território regional.

Art. 47. Sua organização compreende :

1. Órgãos de direção :

- a) Chefia do Serviço Regional de Engenharia ;
- b) Secções :
 - 1^a Secção — Material (S1) ;
 - 2^a Secção — Equipamento do território (S2).

2. Órgãos de Execução :

- a) Parque Regional de Material, ou Depósito Regional de Material de Engenharia ;
- b) Companhias de Manutenção ;
- c) Companhias de Depósito.

§ 1º. O Serviço Regional de Engenharia disporá de um Parque Regional de Material de Engenharia nas Regiões Militares em que o número de Grandes Unidades exija a sua criação ;

§ 2º. O S.R.E., da 1^a R.M., não disporá de Pq.R.M.E., movimentando o respectivo material por intermédio do Pq.C.M.E.;

§ 3º. O organograma, anexo n. 3, indica as ligações de dependência dêsses órgãos ;

§ 4º. As chefias de Secção serão exercidas pelos adjuntos do S.R.E.

Art. 48. O S.R.E. subordina-se :

1. Disciplinar e administrativamente :

— Ao Cmt. de R.M.

2. Técnicamente :

— Ao Diretor de Engenharia.

CAPÍTULO II

Das atribuições orgânicas

Art. 49. Ao S.R.E., incumbe orgânicamente :

A) Por intermédio da 1^a Secção :

1. Receber e providenciar o armazenamento, a manutenção e a recuperação, e, mediante aprovação do Comando da Região — a distribuição, a transferência e o recolhimento de material de Engenharia das Grandes Unidades, das Unidades de Tropa e de Serviços, das Repartições e dos Estabelecimentos subordinados ao Comando da Região Militar, de acordo com as dotações regulamentares ;

2. Organizar e enviar à D.E.:

a) Mapas semestrais de material de Engenharia, distribuído, para instrução às Unidades de Tropa e de Serviços, e às Repartições e Estabelecimentos, encerrados a 30 de junho e 31 de dezembro ;

b) Mapas anuais de Material de Engenharia de Mobilização, distribuído e armazenado e de Operações, encerrados à 31 de dezembro ;

c) Mapas semestrais de material de Engenharia em estoque, encerrados a 30 de junho e 31 de dezembro.

3. Controlear as dotações de material de Engenharia nas Unidades de Tropa e de Serviços, nas Repartições, Estabelecimentos, Parque ou Depósito Regional, e depósitos de mobilização, sob o aspecto de existência, manutenção e emprégo ;

4. Proceder a verificações e observações técnicas, relativas às características, emprégo, armazenamento, suprimento e manutenção (inclusive reparações), do material de Engenharia e seus meios de transporte ;

5. Providenciar as reparações e recuperações que excedam à capacidade de seu órgãos de execução, quer no Pq. C. M. E., quer na indústria civil, quando fôr o caso;

6. Realizar inspeções periódicas e inopinadas em tôdas as Unidades Administrativas da Região dotadas de material de Engenharia, no tocante à sua competência;

7. Provocar providências para corrigir falhas ou deficiências no emprêgo do material de Engenharia;

8. Solicitar da D. E. o fornecimento do material de Engenharia, necessário à Região Militar;

9. Colaborar com o E. M. R. nas questões relativas à instrução do Serviço de Engenharia — especialmente, na parte referente a emprêgo e conservação do material, e na formação das reservas das Unidades de Depósitos e de Manutenção;

10. Superintender o Depósito ou Parque Regional de material de Engenharia;

11. Organizar e manter em dia fichários ou mapas do material de Engenharia distribuído e no Parque ou Depósito Regional, bem como do material civil necessário à mobilização e ao equipamento do território regional, em uso ou em estoque;

B) Por intermédio da 2^a Secção:

1. Organizar e manter em dia, também, com discriminação de suas características técnicas e rendimento, fichários das vias de transportes rodoviários, das instalações para suprimento de água e de energia elétrica e de oleodutos;

2. Fornecer ao órgão de Estatística Militar (4^a Secção dos E. M. R.), os elementos para a confecção dos questionários, visando a coleta dos dados anteriormente referidos, quando fôr o caso;

3. Estudar sob seus diversos aspectos o problema de equipamento do território Regional, em tudo quanto enquadra-se na competência do Serviço de Engenharia, propondo em consequência a devida execução;

4. Organizar, de acordo com os trabalhos do Escalão Territorial aprovados, o fornecimento do material de Engenharia para equipamento do território regional;

5. Colaborar com o Escalão Territorial, no estudo das questões referentes à mobilização dos elementos regionais do Serviço de Engenharia;

6. Controlar, de acordo com as instruções do Escalão Territorial, a execução dos planos de equipamento do território da Região, em tudo que fôr da competência do Serviço de Engenharia.

CAPÍTULO III

Das atribuições funcionais

Art. 50. Aos chefes do S. R. E., incumbe:

1. Dirigir, coordenar e fiscalizar todos os serviços e encargos do S. R. E.;

2. Colaborar com o Cmt. da Região, como acessor técnico, em todos os assuntos que se relacionarem com o serviço;

3. Movimentar o pessoal civil e militar de acordo com o presente regulamento nos diferentes órgãos do S. R. E.;

4. Fazer inspeções periódicas e inopinadas, mediante planos aprovados pelo Cmt. da R. M.:

a) Do Material de Engenharia em estoque ou distribuído às Unidades de Tropa e de Serviços, Estabelecimentos e Repartições da Região;

b) Das obras relacionadas com o equipamento do território regional, em tudo que fôr da alçada do Serviço de Engenharia;

- c) Das instalações relativas ao equipamento do território regional, no que toca às Unidades do Serviço de Engenharia;
5. Decidir todos os assuntos de natureza técnico-administrativa do Serviço, que não dependam expressamente da decisão da D. E., ou do Cmt. da Região;
6. Manter sob sua guarda pessoal toda a documentação sigilosa do S. R. E.;
7. Abrir, rubricar e encerrar todos os livros de escrituração do Serviço;
8. Manter devidamente escriturado o caderno de Registro de informações dos oficiais do S. R. E.;
9. Responder pela carga do material distribuído ao Serviço, fazendo manter a escrituração em ordem e em dia;
10. Propor à D. E., por intermédio do Cmt. da R. M., a constituição de Comissões Especiais para realizar estudos sobre o equipamento do território regional;
11. Manter relações de serviço com os órgãos externos, diretamente, por intermédio do Cmt. da Região;
12. Dar conhecimento ao Cmt. da R. M., das ordens e instruções recebidas da D. E.;
13. Organizar e enviar, até 10 de outubro de cada ano, o programa justificado das necessidades do Serviço, para o ano seguinte, especialmente no que se refere ao equipamento do território regional, no que fôr de sua competência;
14. Remeter à D. E., nas datas fixadas, os mapas e relatórios regulamentares;
15. Ordenar verificações no comportamento do material de Engenharia distribuído e em estoque, periódicamente, ou quando julgá-las necessárias;
16. Zelar pela fiel execução das ordens do Diretor de Engenharia e do Cmt. da Região Militar, em tudo que interessar ao Serviço;
17. Exercer sobre o pessoal que lhe estiver diretamente subordinado, as atribuições que, pelo R.I.S.G. e pelo R.D.E., são conferidas aos Cmts. de Unidades incorporadas;
18. Encaminhar à D. E., depois de convenientemente controlados, os pedidos de material que, por insuficiência de estoque, não possam ser atendidos pelo respectivo Pq. R. M. E. ou Dep. R. M. E.;
19. Apresentar relatórios das inspeções que realizar, assinalando as deficiências técnicas das Unidades Administrativas detentoras de material de Engenharia, sugerindo as medidas que se fizerem necessárias para melhorá-las.
- Art. 51. Aos chefes de Secções, incumbe :
1. Preparar o expediente que deva ser submetido ao Cmt. da R. M. e Diretor de Engenharia ;
 2. Mandar organizar os mapas e relatórios que devam ser remetidos aos escalões superiores ;
 3. Organizar e manter em dia e em ordem os fichários e escrituração da Secção ;
 4. Efetuar estudos, prestar informações e dar pareceres sobre os assuntos da especialidade da Secção ;
 5. Inspeccionar os serviços da Secção e colaborar com o chefe do S. R. E. nas inspeções relacionadas com os encargos de sua Secção ;
 6. Distribuir pelos adjuntos e pessoal civil da Secção os diversos encargos e serviços que forem atribuídos à Secção ;
 7. Responder pela carga e zelar pela conservação do material distribuído à Secção ;
 8. Substituir o chefe do S. R. E. no seu impedimento ;

9. Sugerir ao chefe do S.R.E. todas as medidas que julgar acertadas para maior eficiência dos serviços da Secção.

TÍTULO V

DOS PARQUES OU DEPÓSITOS REGIONAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA

(Pq. R.M.E. — Dp. R.M.E.)

A) DOS PARQUES REGIONAIS

CAPÍTULO I

Da finalidade e organização

Art. 52. O Parque Regional de Material de Engenharia, subordinado ao Serviço Regional de Engenharia, é o órgão regional de execução do Serviço de Engenharia do Exército.

Parágrafo único. São suas finalidades :

1. Receber, classificar, armazenar e conservar o Material de Engenharia destinado à Região;

2. Fornecer às Grandes Unidades, às Unidades de Tropa e de Serviços, aos Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares da Região, o material de Engenharia necessário para completar ou substituir as dotações regulamentares;

3. Fornecer o material de Engenharia ao Equipamento do território da Região;

4. Receber e recuperar, dentro de suas possibilidades orgânicas, o material de Engenharia em mau estado, econômicamente passível de recuperação, recolhido pelas Grandes Unidades, Unidades de Tropa e de Serviços, Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares da Região;

5. Remeter ao Pq.C.M.E., o material em mau estado, suscetível de recuperação, quando suas possibilidades não forem suficientes ou não fôr econômico repará-lo em oficinas civis locais;

6. Vender, mediante concorrência pública ou administrativa, o material em mau estado, não suscetível de recuperação;

7. Reparar na indústria civil local, o material em mau estado, quando não fôr econômico o seu recolhimento ao Pq. C.M.E.

Art. 53. O Parque Regional de Material de Engenharia compreende :

1. Direção ;

2. Fiscalização Administrativa ;

3. Tesouraria-Almoxarifado-Aprovisionamento ;

4. Ajudância-Secretaria :

a) Serviço de Expediente, Correio, Publicação e Arquivos ;

b) Secção de Transportes.

5. Companhia de Depósito ;

6. Companhia de Manutenção.

Parágrafo único. A estruturação do Parque Regional de Material de Engenharia e interrelações de seus órgãos constam do organograma número 4, anexo a êste Regulamento.

CAPÍTULO II

Das atribuições orgânicas e funcionais

Art. 54. As atribuições orgânicas do Parque Regional são as mesmas previstas para o Parque Central de Material de Engenharia.

Art. 55. Ao Diretor do Parque Regional, incumbe:

1. Exercer tódas as atribuições dos Comandantes de Corpos de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor;
2. Manter o nível do estoque de material, suficiente para atender às necessidades regionais;
3. Solicitar ao Pq. C.M.E., por intermédio do S.R.E., o material relativo às suas necessidades;
4. Providenciar o fornecimento do material necessário às Unidades de Tropa e de Serviços, aos Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares da Região, de acordo com as ordens do Chefe do S.R.E.;
5. Informar ao S.R.E., trimestralmente, a movimentação e estoque de material;
6. Determinar o recolhimento das importâncias provenientes das indemnizações de material e da venda de matéria prima do material não recuperável, para a verba própria: — "Fundos para Recuperação de Material";
7. Determinar as concorrências para a venda de matéria prima, relativa ao material não recuperável e do material em mau estado, não suscetível de recuperação;
8. Requisitar os transportes necessários ao Serviço do Parque Regional.

Art. 56. Ao Fiscal Administrativo, Tesoureiro-Almoxarife-Aprovisionador, Ajudante-Secretário e Cmto. das Cias. de Depósito e de Manutenção, incumbem, respectivamente, tódas as atribuições previstas para os mesmos detentores do Parque Central de Material de Engenharia.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

Art. 57. A dotação básica do material estocado nos Pq. R.M.E. é calculada na base de:

1. Para máquinas ou equipamentos — 1/5 a 1/3 dos totais distribuídos aos Corpos, Serviços, Repartições, Estabelecimentos e Comissões sediadas na Região;
2. Para sobressalentes e acessórios — a quantidade correspondente ao consumo de 90 dias, para as várias máquinas ou equipamentos tipos, existentes na Região.

Art. 58. A Diretoria de Engenharia distribuirá ao Parque, anualmente, para recebimento, de acordo com as ordenações em vigor, os fundos necessários para a recuperação do material recolhido ao Parque Regional, em mau estado.

Art. 59. As Comissões para recebimento e fornecimento de material serão constituídas:

1. Pelo Fiscal Adm., Cmt. da Cia. interessada e Ajudante-Secretário, quando o material fôr recebido ou fornecido "ex-officio".
2. Por oficiais designados pelo Diretor de Engenharia, no caso do material adquirido pela D.E. e recebido pelo Pq. Regional.

Art. 60. A execução e o controle do movimento de material no Parque, far-se-ão de acordo com as prescrições estabelecidas no "Anexo".

B) DOS DEPÓSITOS REGIONAIS

CAPÍTULO IV

Da Finalidade e Organização

Art. 61. O Depósito Regional de Material de Engenharia, subordinado ao Serviço Regional de Engenharia, é o órgão regional de execução do Serviço de Engenharia do Exército.

Parágrafo único. São suas finalidades :

1. Receber, classificar, armazenar e conservar o material de Engenharia destinado à Região;
2. Fornecer às Grandes Unidades, às Unidades de Tropa e de Serviços, aos Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares da Região, o material de Engenharia necessário para completar ou substituir as dotações regulamentares;
3. Fornecer o material de Engenharia necessário ao equipamento do território da Região;
4. Receber o material de Engenharia em mau estado, recolhido pelas Unidades de Tropa e de Serviços, pelos Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares da Região e providenciar sua recuperação na indústria civil;
5. Remeter ao Pq. C.M.E. o material em mau estado, recolhido ao Depósito, suscetível de recuperação, quando não fôr econômica ou viável sua recuperação na indústria civil;
6. Vender, mediante concorrência pública ou administrativa, o material em mau estado, não suscetível de recuperação.

Art. 62. O Depósito Regional de Material de Engenharia compreende :

1. Direção ;
2. Fiscalização Administrativa ;
3. Tesouraria-Almoxarifado-Aprovisionamento ;
4. Ajudância-Secretaria :
 - a) Serviço de Expediente, Correio, Publicação e Arquivo ;
 - b) Secção de Transporte.
5. Companhia de Depósito.

Parágrafo único. A estruturação do Depósito Regional de Material de Engenharia e interrelações de seus órgãos constam do organograma número 5, anexo a este Regulamento.

CAPÍTULO V

Das atribuições e disposições gerais

Art. 63. As atribuições orgânicas e funcionais do Depósito Regional são as mesmas previstas para o Parque Regional, no que lhes fôr comum.

Art. 64. As disposições gerais dos Parques Regionais são extensivas aos Depósitos Regionais.

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAS GRANDES UNIDADES

CAPÍTULO I

Finalidade, organização e subordinação

Art. 65. Os Serviços Divisionários de Engenharia (S.D.E.) incumbem-se dos assuntos concernentes ao Material de Engenharia, no âmbito das Grandes Unidades (Divisões), quanto ao seu recebimento e manutenção, bem como, mediante aprovação do Comando da G.U., da distribuição, transferência e recebimento de Material de Engenharia das Unidades de Tropa e de Serviços, de acordo com as dotações regulamentares ou ordens do Comando da Região Militar.

Art. 66. Sua organização compreende :

1. Órgãos de direção :

- Chefia ;
- Adjunto.

2. Órgãos de execução :

- nas *Divisões de Infantaria* : Btl. de Engenharia.
- nas *Divisões de Cavalaria* : Cias. de Engenharia.
- nas *Divisões Blindadas* : Btl. Blindados de Engenharia.

Art. 67. O Serviço Divisionário de Engenharia subordina-se :

a) disciplinar e administrativamente :

- ao Cmt. da Divisão.

b) técnicamente :

- ao Chefe do Serviço Regional de Engenharia.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Direção e suas atribuições

Art. 68. O Cmt. da Unidade de Engenharia da G.U. é o chefe do Serviço Divisionário da Engenharia.

Parágrafo único. Quando a sede da Unidade de Engenharia não coincidir com a do Q.G. da G.U., caberá ao adjunto preparar o expediente do Serviço, para aprovação do Comando da G.U., e remetê-lo ao chefe do Serviço Divisionário.

Art. 69. Ao Chefe do Serviço Divisionário de Engenharia, auxiliado pelo seu adjunto, incumbe :

1. Providenciar, mediante aprovação do Comandante da Divisão, a distribuição, a transferência e o recolhimento de material de Engenharia às Unidades de Tropa e de Serviços da Divisão, de acordo com as dotações regulamentares;

2. Organizar e enviar ao S.R.E. mapas semestrais do material distribuído e em estoque, encerrados a 30 de junho e 31 de dezembro;

3. Controlar as dotações de material nas Unidades de Tropa e de Serviços, sob o aspecto de existência, manutenção e emprégo;

4. Proceder à verificação e observação técnicas, relativas às características, emprégo e manutenção do material e seus meios de transporte;

5. Providenciar, junto ao S.D.M.B., a manutenção do material de Engenharia da Divisão e as reparações e recuperações que se fizerem necessárias;

6. Realizar inspeções periódicas e inopinadas, mediante plano aprovado pelo Cmt. da Divisão em todas as Unidades da Divisão, no tocante às atribuições do Serviço.

7. Provocar providências para corrigir falhas e deficiências no emprégo do material de Engenharia;

8. Solicitar ao S.R.E. o fornecimento do material de Engenharia necessário à Divisão;

9. Colaborar com o Estado-Maior da Divisão, nas questões relativas ao emprégo e à conservação do material de Engenharia;

10. Organizar e manter em dia fichários ou mapas do material de Engenharia distribuído;

11. Colaborar com o Comando da Divisão, como acessor técnico, em tudo que se relacione com o Serviço;

12. Decidir todos os assuntos de natureza técnico-administrativa do serviço, que não dependam expressamente de decisão do S.R.E. ou do Comando da Divisão;

13. Manter, sob sua guarda pessoal, toda a documentação sigilosa do Serviço;
14. Abrir, rubricar e encerrar todos os livros de escrituração do Serviço;
15. Responder pela carga do material distribuído ao Serviço, fazendo manter a escrituração, em ordem e em dia;
16. Entender-se diretamente com o S.R.E. e com as Unidades da Divisão, nos assuntos de natureza técnica e por intermédio do Comando da Divisão, nos demais casos;
17. Dar conhecimento ao Comando da Divisão, das ordens e instruções recebidas do escalão superior;
18. Remeter ao S.R.E. nas datas fixadas, os mapas e relatórios regulamentares;
19. Zelar pela fiel execução das ordens dos S.R.E. e do Comando da Divisão, no que se relaciona com o Serviço;
20. Apresentar relatórios das inspeções que realizar, assinalando as deficiências das Unidades Administrativas detentoras de material de Engenharia e sugerindo as medidas que se fizerem necessárias para saná-las.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Execução e suas atribuições

Art. 70. A unidade de Engenharia das Grandes Unidades (D.I., D.C. e D.B.) é o órgão divisionário de Execução do Serviço de Engenharia do Exército.

Parágrafo único. São suas finalidades:

1. Receber, classificar, armazenar e conservar o material de Engenharia destinado à Divisão e sua mobilização;
2. Fornecer às Unidades de Tropa e de Serviços o material de Engenharia necessário para completar ou substituir as dotações regulamentares;
3. Fazer a manutenção, até 2º Escalão, do material em depósito e a de sua carga;
4. Solicitar à unidade de manutenção da Divisão a manutenção de 3º Escalão do material de Engenharia;
5. Remeter ao Pg. R. M. E. ou Dp. R. M. E. o material de Engenharia que necessitar de manutenção de 4º Escalão.

Art. 71. As unidades de execução do S.E. nas Grandes Unidades subordinam-se:

- a) Disciplinar e Administrativamente:
 - ao Cmt. da Grande Unidade;
- b) Técnicamente:
 - ao Chefe do Serviço Regional de Engenharia.

Art. 72. As unidades de execução do S.E. das Grandes Unidades terão um Depósito para atender às suas finalidades, como órgão de execução do S. D. E.

Parágrafo único. Quando uma G.U. não dispuser de unidade de Engenharia, a execução do Serviço de Engenharia da Divisão será feita pelo Parque ou Depósito Regional.

Art. 73. Aos Cmts. de Unidades de Engenharia das G.U., incumbem todas as atribuições dos Diretores de Parques ou Depósitos Regionais que lhes forem aplicáveis.

Art. 74. Aos chefes de Depósitos das Unidades de Engenharia das G.U. incumbem todas as atribuições dos Cmts. da Cia. de Depósito, que lhes forem apicáveis.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 75. Os efetivos em oficiais, para o Serviço de Engenharia do Exército de que se ocupa êste Regulamento, serão fixados no quadro de efetivos da Organização do Exército. O Quadro de Efetivo de Oficiais da D.E., constante do Anexo n. 1, tem caráter provisório.

Art. 76. A redistribuição do pessoal civil, entre a D.E. e a D.O.F.E., será feita pela S.G.M.G., mediante proposta dos respectivos Diretores.

Art. 77. O atual contingente permanecerá na D.E.

Art. 78. O material permanente que interessar à D.O.F.E. será transferido pelo Exmo. Sr. Ministro, de acordo com a proposta do respectivo Diretor.

Art. 79. Enquanto não forem completamente organizadas as Cias. de Depósito e de Manutenção, o Parque Central de Material de Engenharia contará, para seu serviço, com o pessoal militar e civil fixado pela Portaria n. 9.090, de 22 de fevereiro de 1946.

Art. 80. Os S.R.E. e os S.R.O. serão desdobrados à proporção que forem sendo dotados de meios em pessoal e material suficientes para funcionarem autónomamente.

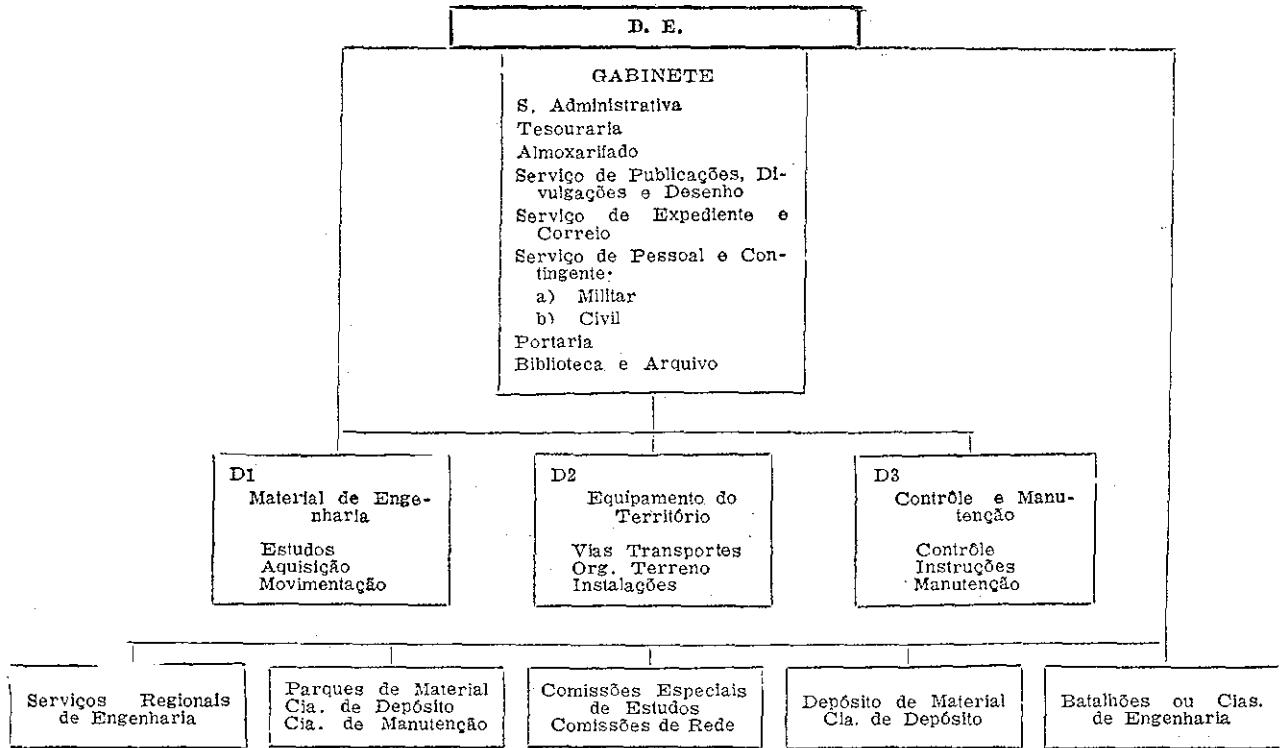
Art. 81. Enquanto não forem organizados os Pq.R.M.E. e os Dp.R.M.E. ou não puderem êles desincumbir-se de suas atribuições, serão estas atendidas, total ou parcialmente, pelo Pq.C.M.E.

Art. 82. Enquanto não forem organizados os S.D.E., ficarão a cargo do S.R.E. respectivo tôdas as obrigações do referido Serviço.

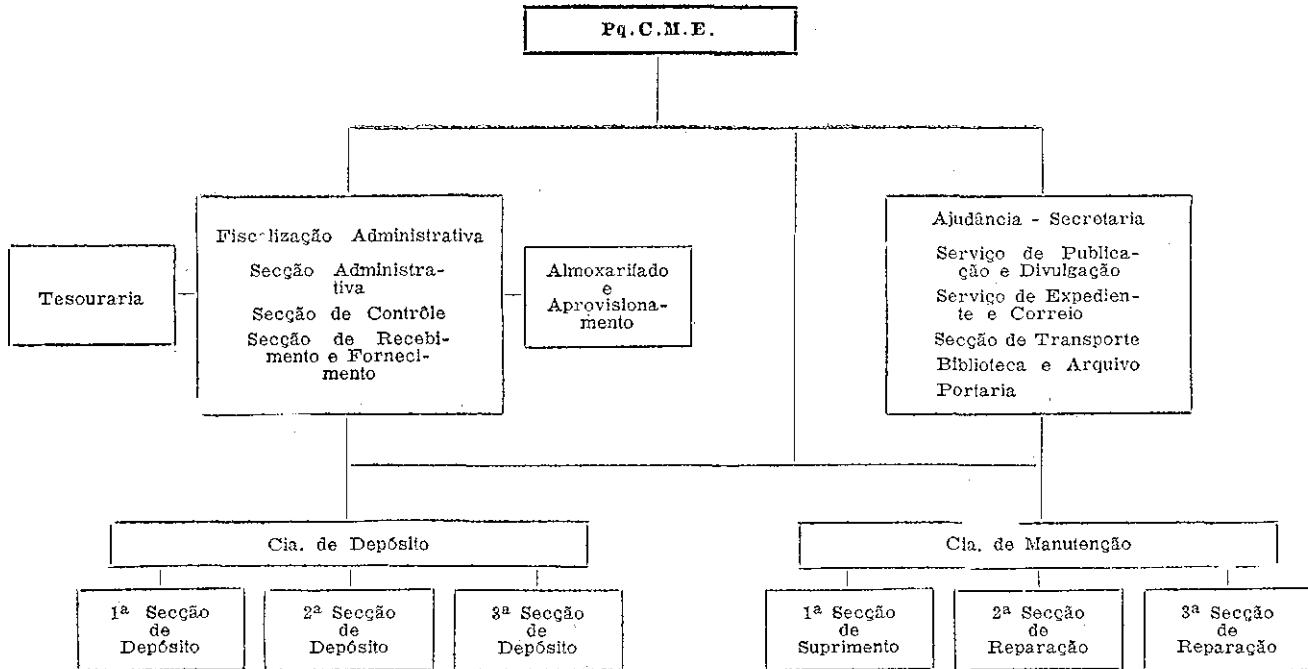
Art. 83. Enquanto as Unidades de Engenharia das G.U. não dispuserem de Depósito, ficarão a cargo do Pq.R.M.E. ou Dp.R.M.E. tôdas as atribuições do órgão de execução do Serviço Divisionário de Engenharia da G.U.

Art. 84. A Diretoria de Engenharia, dentro de 90 dias, baixará instruções para o funcionamento de todos os órgãos do Serviço de Engenharia, de acordo com as disposições dêste Regulamento.

ORGANOGRAMA N. 1



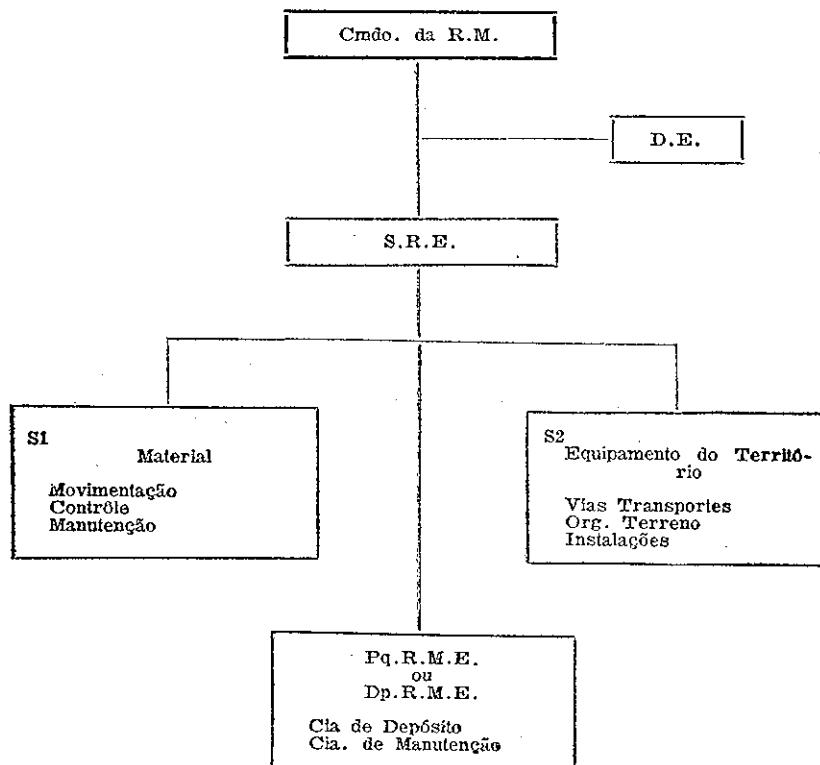
ORGANOGRAMA N. 2



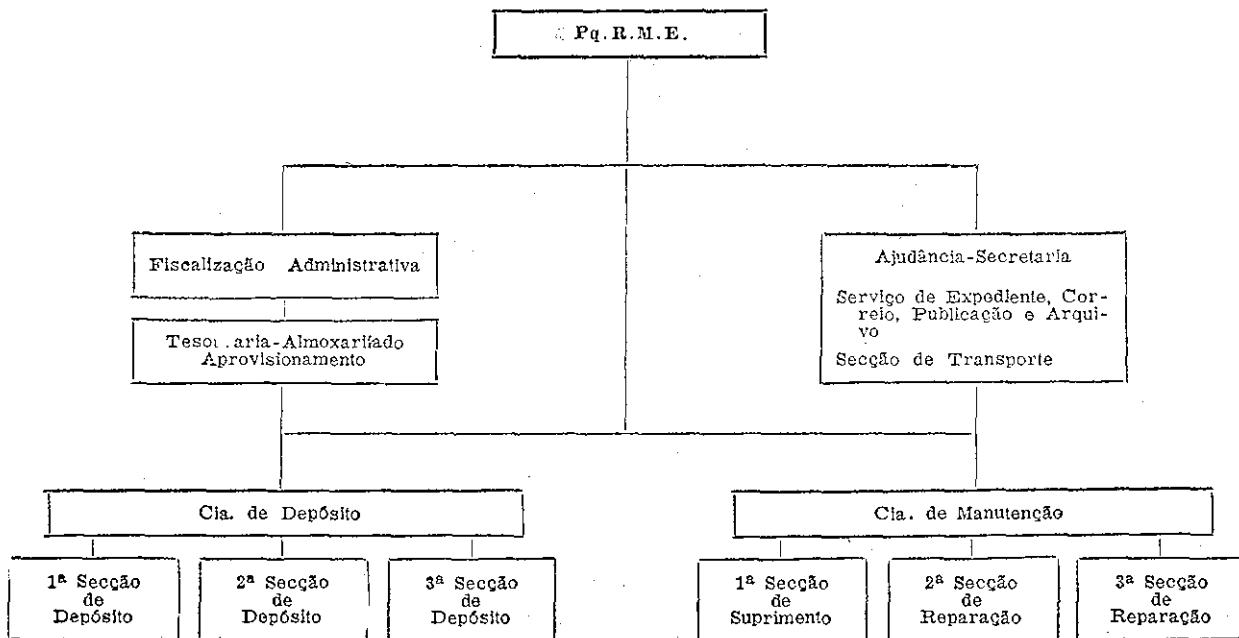
ORGANOGRAMA N. 3

SERVIÇOS REGIONAIS DE ENGENHARIA

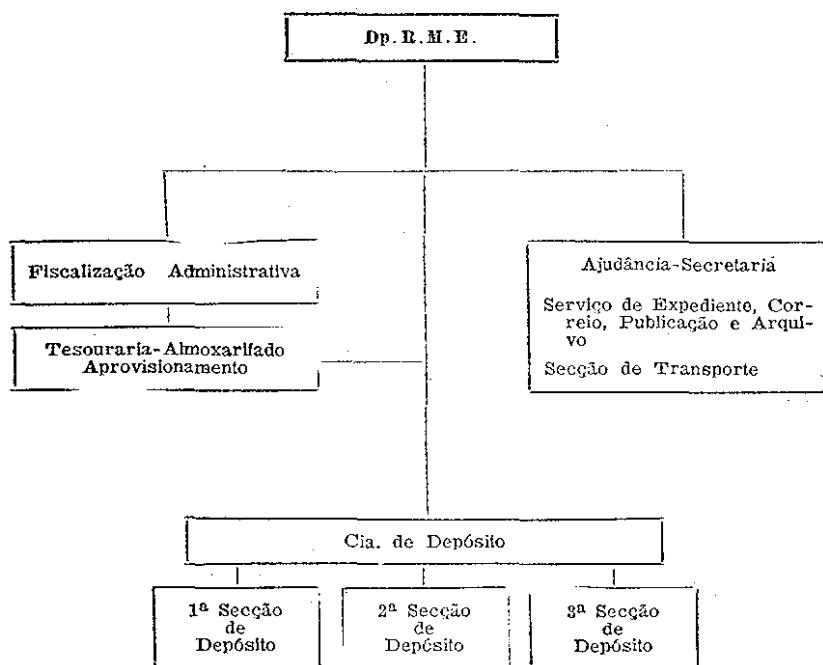
(Órgão Regional de Direção e Execução)



ORGANOGRAMA N.º 4



ORGANOGRAMA N. 5



ANEXO I

EFETIVO DOS OFICIAIS DA D.E.

		Q.O.Gen.	Q.O.Bda.	Q.S.G.	Q.E.M.	Q.S.P.		Q.I.E.	Q.A.O.
Direção	Diretor.....	1							
	Ajudante de ordens e Cmt. do Contingente		1						
Gabinete	Chefe.....					1			
	Adjuntos.....						1	1	
	Sec. Administrativa.....						1	1	
	Tesouraria.....								1
	Almoxarifado.....								1
1 ^a Div.	Chefe.....					1			
	Duas Secções.....						2	4	
2 ^a Div.	Chefe.....			(1) 1					
	Três Secções.....				(2) 1		2	6	
3 ^a Div.	Chefe.....					1			
	Duas Secções.....						2	4	
Soma.....		1	1	1	1	3	6	2	15
Totais p/Quadros.....		1	1	2			26		2
									2

OESERVACÕES

- (1) Com estágio técnico para Comissão de Rêde.
 (2) Com o Curso da E.M. e estágio de Comissão de Rêde.

ANEXO II

Execução e controle do movimento de material no Pq. C.M.E.

1) O Parque Central de Material de Engenharia manterá um sistema administrativo peculiar que, sem ir de encontro às normas gerais das leis e regulamentos que regem o assunto, permita controlar, rigorosamente, as seguintes operações :

- a) armazenagem do material, de modo a ser conservado em perfeito estado ;
- b) movimentos de entrada e saída, e existência em estoque ;
- c) consumo de materiais, visando fazer as previsões para suprimento ;
- d) recuperação do material recolhido, em mau estado.

2) Usará, para isso, os seguintes modelos :

M-1 Pedido ;

M-1-A Pedido ;

M-2 Protocolo para pedidos ou ordens de fornecimento ;

M-3 Guia de remessa ;

M-4 Nota de embalagem ;

M-5 Aviso de recebimento de volumes ;

M-6 Registo de processo ;

M-7 Requisição de transporte ;

M-8 Etiqueta para identificação do material novo ;

M-9 Ficha de estoque ;

M-10 Término de recebimento e exame ;

M-11 Cartão de locação ;

M-12 Relatório trimestral do movimento de materiais ;

M-13 Cartão para balanço (inventário) ;

M-14 Empenho (pedido) ;

M-15 Etiqueta para identificação de material usado.

3) Explicação sobre emprego dos modelos :

A) M-1 -- Pedido

Será usado pelos Parques ou Depósitos Regionais, Unidades, Estabelecimentos, etc., para pedir materiais. Será também usado pela Diretoria de Engenharia, para dar as ordens de fornecimento. O pedido será feito em três vias, uma para o remetente e duas para o Pq. C.M.E.

Dará entrada pelo protocolo de pedidos da Secção Administrativa, onde tomará um número, e será entregue ao controle de estoque. Após autorização do Diretor, uma via ficará no Controle, e outra irá, como ordem de fornecimento, ao Depósito responsável.

Os responsáveis pela confecção dos pedidos devem tomar cuidado na designação exata dos materiais, para não atrasar inutilmente o serviço do Parque. A Secção de Controle será permitido, de início, retificar a nomenclatura dos materiais pedidos incorretamente.

A nomenclatura deverá sempre ser a mais completa possível, e se a peça tiver mais de um número, todos deverão constar, escrevendo-se o principal na primeira carreira e os outros na de nomenclatura.

B) M-2 — PROTOCOLO PARA PEDIDOS

Um livro de 50 ou 100 fôlhas, servirá para registar, em ordem cronológica, os pedidos de material ao Parque, e verificar, em qualquer tempo, a data e as condições em que os mesmos foram atendidos. Uso na Secção Administrativa.

C) M-3 — GUIA DE REMESSA

É preenchida pelo Depósito fornecedor do material, à vista do pedido autorizado pelo Diretor, devidamente protocolado e processado. É extraída em cinco vias, sendo uma remetida pelo Correio ao destinatário, que a restituirá quitada, uma com os volumes (ex. n. 1), uma para o controle de estoque, uma para o Depósito e uma para a Diretoria de Engenharia. A guia de remessa é o comprovante para o movimento de saída do material, tanto para o Depósito responsável, como para o controle de estoque. Toma os mesmos números de protocolo e processo (saída) dados ao pedido que a motivou. A via quitada, restituída pelo destinatário, será arquivada no controle, junto aos outros documentos do processo.

D) M-4 — NOTA DE EMBALAGEM

Uma para cada volume, do lote de volumes com material, constante da guia de remessa. Serão feitas pela Secção de Fornecimento, em quatro vias, sendo: uma dentro do volume, uma pregada por fora, uma para o despacho e uma para a própria secção.

É necessário preencher com cuidado a Nota de Embalagem, pois, pelas informações nela contidas, será feita a requisição de transporte.

O modelo serve para uso, como Nota de Embalagem, para embarque de qualquer material, e como Nota de Embalagem para recebimento do material que sem ela chegar.

E) M-5 — AVISO DE RECEBIMENTO DE VOLUMES

Será feito pelo Chefe da Secção de Recebimento, ao Fiscal Administrativo, sempre que der entrada no Parque qualquer material, de qualquer procedência. Por élé será determinada a reunião da comissão para recebimento. Será feito em duas vias, sendo: uma para a Secção Administrativa (controle de estoque) e outra para a própria secção.

F) M-6 — REGISTO DE PROCESSO

Em livro de 50 ou 100 fôlhas, no qual serão registados todos os documentos comprovantes de entrada e saída de material. Normalmente serão registados: guias de remessa, térmos de recebimento. O número de registo de processo é que será usado como comprovante, na ficha de estoque, quer do controle, quer do Depósito responsável.

G) M-7 — REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE

É a do tipo regulamentar. Será preenchida pelo Chefe da Secção de Recebimento e Fornecimento, e assinada pelo Diretor, após ser conferida pelo Fiscal Administrativo.

H) M-8 — ETIQUETA PARA ARTIGOS NOVOS

Usada para a identificação dos materiais nas prateleiras. Uma das peças de cada lote de peças iguais, na mesma divisão, deverá ser etiquetada. Todo material a expedir (nas mesmas condições anteriores), deve ser munido de etiqueta para facilidade de identificação pelo destinatário.

I) M-9 — FICHA DE ESTOQUE

Destina-se ao registo do movimento do material (entrada e saída, e estoque), e serve para os Depósitos e para o controle de estoque. Neste, preencher-se-á também o verso para facilitar qualquer informação sobre origem das entradas e destino das saídas. As fichas deverão ser conservadas em fichários de aço, por ordem alfabética, para os materiais, e por ordem numérica para as peças, e separadas por grupos. Deverão ser numeradas cronologicamente e chanceladas à margem pelo Fiscal Administrativo, que manterá um controle do número de fichas em branco expedidas.

J) M-10 — TÉRMOS DE RECEBIMENTO E EXAME

Será sempre feito para comprovar qualquer entrada de material, anexando-se, aos mesmos, as cópias das guias de remessa, notas de embalagem, faturas ou qualquer outro documento que tenha acompanhado o material. O termo de recebimento e exame é feito na Secção de Recebimento, presente a Comissão responsável, que o assinará. Neste serão computadas, sempre, as diferenças para mais ou para menos, e o estado do material. Serão extraídas quatro vias, sendo: uma para a Secção Administrativa (controle de estoque), quitada pelo Encarregado do Depósito responsável, uma para esse Depósito e duas para a Diretoria de Engenharia.

K) M-11 — CARTÃO DE LOCAÇÃO (PARA OS DEPÓSITOS)

Nos Depósitos, todo material deve ser separado em escaninhos, gavetas, prateleiras, estrados, etc., classificado por zonas, grupos, prateleiras e gavetas, todas numeradas. Desse modo, os Depósitos terão um fichário por ordem numérica, destinado à locação do material.

A ficha de estoque diz o número do cartão de locação, que indica, por sua vez, o local da peça ou material.

Serão abertos cartões para todo material novo, que entre no Depósito ou para os que, ultrapassando a capacidade do local destinado originalmente, tenham que ser desdobrados para outro lugar.

L) M-12 — RELATÓRIO TRIMESTRAL DO MOVIMENTO DE MATERIAL

Trimestralmente, até o dia 15 do mês seguinte, serão remetidos à Diretoria de Engenharia, os relatórios feitos nos Depósitos e conferidos no controle de estoque, referentes ao material que tenha sofrido movimento (entrada e saída).

O Parque Central receberá dos Regionais um relatório equivalente, que será conferido no controle de estoque para as devidas providências.

M) M-13 — CARTÃO PARA BALANÇO (INVENTÁRIO)

Sempre que fôr determinado pelo Diretor, mas em intervalos não superiores a três meses, será verificado o estoque do material dos Depósitos. Será precedida a verificação, de uma conferência das fichas de estoque. Durante o período de balanço, os serviços de recebimento e fornecimento ficam suspensos, pelo que deverá sempre ser pedida autorização à Diretoria de Engenharia.

O cartão será preparado no controle, e remetido aos Depósitos, para que o material seja contado. A parte superior, destacada, ficará na prateleira, junto com as peças, e as outras duas voltarão ao controle, depois de contadas. Se o estoque físico conferir com a ficha de estoque, a eti-

queta será arquivada, depois de chancelada, bem como a ficha. Caso não confira, a etiqueta inferior será destacada e guardada no controle, voltando a principal ao Depósito, para que as peças sejam recontadas. Caso, após essa verificação, as quantidades não combinem, será o fato levado ao conhecimento do Diretor, para apuração de responsabilidade.

N) M-14 -- EMPENHO (PEDIDO)

O regulamentar.

O) M-15 -- ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DE MATERIAL USADO

Uso no Depósito de Remanescentes. Serão preenchidas e ligadas aos materiais recolhidos ao Depósito, indicando o destino que deverão ter (sómente para as peças julgadas recuperáveis).

Mesmo procedimento previsto para o M-8.

Movimento de material

I -- ENTRADA

A) 1º Caso: Recebimento "ex-officio" (material do estrangeiro)

1) Todo material dará entrada no Pq. C.M.E. por intermédio da Secção de Recebimento e Fornecimento. O Chefe da Secção expedirá então aviso (M-5) à Secção Administrativa, ao qual juntará todos os documentos referentes ao caso.

2) A Comissão permanente se reunirá, procedendo da seguinte forma:

a) as notas de embalagem ou guias recebidas do fornecedor ou retiradas dos caixões serão entregues ao tradutor, o qual verificará a exatidão dos números e as nomenclaturas, pelos catálogos. O tradutor procederá ao seu trabalho, auxiliado por mecânicos, tratoristas, etc., conhecedores dos termos técnicos do material;

b) serão preenchidos então, os modelos M-10 (termo de recebimento e exame), avaliando-se o material, caso as Notas não discriminem seu preço. Serão preenchidas também, as etiquetas de identificação (M-8 ou M-15) uma para cada grupo de materiais ou peças iguais;

c) sómente após essas formalidades, serão abertos os volumes, identificando-se o material e conferindo-se as qualidades e o estado geral. Serão preenchidos os dados restantes do termo e as etiquetas serão ligadas. Nas costas de cada Nota de Embalagem, anotar-se-ão as alterações correspondentes ao volume;

d) o termo será assinado pela Comissão, dando-se o respectivo número de processo;

e) No caso de não existir qualquer documento para a identificação do material, será feita a abertura do volume e, uma vez retirada a nota do interior, o caixão tomará o mesmo número desta e será novamente fechado sem se tocar no material.

3) A Secção de Recebimento fará então entrega do material recebido ao Depósito responsável, junto com uma via do termo. O Depósito procederá da seguinte forma:

a) fará os lançamentos da entrada do material relacionado nas fichas de estoque, rigorosamente de acordo com os dizeres do termo, justificando-os com o número do processo;

b) usará as fichas de locação já existentes (ou abrirá novas para materiais ainda não estocados) para distribuir todo material pelos seus devidos lugares.

4) A Secção Administrativa — Contrôle de Estoque — remeterá uma cópia do término à Diretoria de Engenharia e fará o movimento de entrada nas fichas, da maneira anteriormente discriminada, lançando a mais, no verso, qual a origem do material e o número do término.

B) 2º Caso. Recebimento por aquisição ou por recolhimento (material nacional)

1) Trimestralmente, o Parque preparará um pedido de material tendo em vista as necessidades de manutenção do estoque.

2) Concedida a autorização do Diretor de Engenharia, será o material adquirido, pela Diretoria, de acordo com as especificações exigidas.

3) Todo material dará entrada pela Secção de Recebimento. O Chefe expedirá o aviso (M-5), ao qual juntará os documentos referentes, entregues pelas firmas ou remetidos pela Diretoria de Engenharia.

4) A Comissão permanente se reunirá, procedendo às seguintes operações :

a) exame do material de acordo com as especificações fornecidas, mandando proceder às experiências que julgar necessárias ;

b) exame das quantidades ;

c) lavratura do término, onde constará expressamente se o material é recebido na sua totalidade ou não.

5) A Secção de Recebimento procederá em seguida :

a) à entrega do material ao Depósito e este, seu processamento, tudo de acordo com o n. 3, do 1º caso, caso afirmativo ;

b) caso negativo, a nova embalagem do material, tomando as providências que no término forem prescritas para restituição.

6) A Secção Administrativa, fará, finalmente :

a) pela Subsecção — Contrôle de Estoque — caso afirmativo, os lançamentos previstos no n. 4, do 1º caso, e remessa do término à Diretoria de Engenharia (2 vias) ;

b) caso negativo, pela Subsecção — Assuntos Gerais — o expediente decorrente das especificações contratuais, contra a firma, remetendo-o à Diretoria de Engenharia, para decisão, anexando todos os documentos referentes e cópia do término de exame.

7) Sendo recebido o material, será certificada a entrada nas faturas correspondentes, constando o número do término.

II — SAÍDA

A) 1º Caso. Fornecimento de equipamentos

1) A ordem será expedida pela D.E., após verificação de estoque, diretamente com o contrôle. Sempre que possível, convém serem usados os modelos normais (M-1) — Pedidos (2 vias para o Pq. C.M.E.) Seja qual fôr o processo de transmissão da ordem de fornecimento, será ela transcrita no M.1 na Secção Administrativa.

2) Serão então os pedidos lançados no protocolo (M-2) e conferidos no Contrôle, quanto à nomenclatura e às quantidades. Aí serão feitas as correções necessárias para o enquadramento nos dizeres constantes das fichas. O pedido tomará um número de processo, sendo registado no M.6.

3) O Contrôle de Estoque remeterá a cópia do pedido ao Depósito responsável pelo material, como ordem de fornecimento. Fará nas suas fichas o movimento em suspenso, a lápis, da saída do material.

4) O Depósito separará o material pedido, preenchendo a respectiva Guia de Remessa em cinco vias, sendo uma para o destinatário, pelo correio ; uma com o material ; uma para o contrôle de estoque ; uma para a D.E. ; uma para seu arquivo. Levá-la-á à conferência do Fiscal Admi-

nistrativo. Fará em seguida a descarga nas fichas, citando, como comprovante, o número do processo da Guia, que é igual ao do pedido.

5) O material será entregue à Secção de Recebimento e Fornecimento, com as quatro primeiras vias da Guia de Remessa, cabendo a ela:

- a) preparar a embalagem;
- b) preparar a Nota de Embalagem, em quatro vias, sendo: uma para despacho; uma para o arquivo próprio; uma dentro de cada volume e uma pregada por fora;
- c) preparar a requisição do transporte necessário, em duas vias, sendo: uma para o Agente e uma para arquivo próprio;
- d) despachar o material, colocando a 1^a via da Guia de Remessa no caixão n. 1;
- e) fazer entrega das três vias restantes à Secção Administrativa, tendo certificado, numa delas, o embarque do material, com o número da requisição;
- f) arquivar, juntos, os comprovantes do fornecimento (Notas de Embalagem, requisições, etc.).

6) O Contrôle de Estoque fará o lançamento definitivo, a tinta, da descarga, pela Guia certificada, arquivando-a. Remeterá as outras duas vias, uma ao destinatário e outra à D.E. Recebendo a Guia quitada, restituída pelo destinatário, arquivará junto com a outra.

E) 2º Caso. Fornecimento de peças e pequenos equipamentos

1) Os pedidos (duas vias) recebidos serão sujeitos ao previsto no número 2 do 1º caso.

2) O Diretor do Parque fixará então as quantidades a fornecer 3), 4), 5) e 6), de acordo com o 1º caso.

M-1

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n.
N. de fls.

CONFERIDO :

(Unidade)

APROVO :

Fiscal Adm.

PEDIDO N.

Ao Pq. C. M. E.

Cmt.

Remeta para Via

Peca n.	Unidade	NOMENCLATURA	Estoque	Consumo	Pedido	A fornecer

O material pedido destina-se a :

.....

Data :

(Pôsto, nome e função)

Data de recebimento

FORNEÇA-SE

Protocolo n.

.....

Processo n.

Diretor do Parque.

(Dimensões: 22 x 33 cm)

ANEXO AO M-1

PEDIDO N. ...

(Modo de usar)

Fôlha n.....	Número da fôlha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas de todo o pedido.
Unidade.....	Parque Regional, Corpo, etc., que faz o pedido.
Conferido e Aprovo.....	Do Fiscal Adm. e Cmt. da Unidade solicitadora.
Ao Parque.....	Central ou Regional, conforme o caso.
Remeta para.....	Destino do material.
Via.....	Transporte a ser usado (terrestre, marítimo, etc.).
Peça n.....	Número da peça quando se tratar de sobressalentes, etc. Discriminar antes o catálogo usado.
Unidade.....	Indicar a usada (dúzia, litro, etc.).
Nomenclatura.....	Denominação exata da peça com todas as discriminações, para fácil identificação.
Estoque.....	Indicar a quantidade de peças sobressalentes, existentes na Unidade, Corpo, etc.
Consumo.....	Indicar a quantidade de peças fornecidas durante o ano em curso.
Pedido.....	A quantidade desejada.
A fornecer.....	Quantidade determinada pelo Diretor do Parque para fornecimento.
O material acima destina-se..	Dar a razão do pedido.
Data.....	Da emissão do pedido.
Pôsto, nome e função.....	Do responsável pelo pedido.
Data de recebimento.....	Entrada no Parque.
Número do protocolo e processo.....	Os correspondentes no Parque.
Forneça-se.....	Do Diretor do Parque.

M-1-A

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n.....
N. de fls.....

CONFERIDO :

(Unidade)

APROVO :

Fiscal Adm.

PEDIDO N.

Cmt.

Ao Parque.....

Remeta para..... Via.....

NOMENCLATURA	Unidade	Pedido	A fornecer

O material pedido destina-se a:

.....
.....
.....Data :
(Pósto, nome e função)

Data do recebimento FORNEÇA-SE

Protocolo n.

Processo n.

(Dimensões: 22 x 33 cm)

ANEXO AO M-1-A

PEDIDO

(Modo de usar)

Fôlha n.....	Número da fôlha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas do mesmo pedido.
Unidade.....	Parque Regional, Corpo, etc., que faz o pedido.
Conferido e Aprovo.....	Do Fiscal Administrativo e Comandante da Unidade solicitadora.
Ao Parque.....	Central ou Regional.
Remeta para.....	Destino do material.
Via.....	Transporte a ser usado (marítimo, terrestre, etc.).
Nomenclatura.....	Denominação exata de material.
Unidade.....	A usada (litro, dúzia, etc.).
Pedido.....	A quantidade desejada.
A fornecer.....	Quantidade determinada pela Diretoria de Engenharia para fornecer.
O material acima.....	Dar a razão do pedido.
Data.....	Da emissão do pedido.
Pôsto, nome e função.....	Do responsável pelo pedido.
Data de recebimento.....	No Parque.
Número do protocolo e processo.....	Os correspondentes no Parque.
Forneça-se.....	Do Diretor de Engenharia.

M-2

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ano.....

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

Livro Registo de Ordens de Fornecimento

Data de Recibimento: ou Boletim	Número do Pedido ou Boletim	Protocolo n.	Processo n.	Oriem para o Depósito:	Data do fornecimento	OBSERVAÇÕES

ANEXO AO M-2.

PROTOCOLO PARA PEDIDOS OU ORDEM DE FORNECIMENTO
(Modo de usar)

Ano..... O em curso.
 Data de recebimento..... Dia de entrada no Parque.
 Número do pedido..... O correspondente com anotação da Unidade.
 Protocolo n..... Numeração progressiva.
 Processo n..... O correspondente.
 Ordem para o Depósito..... O que fôr designado para fornecer o material.
 Data de fornecimento..... A data de remessa do material pedido.
 M-3 MINISTÉRIO DA GUERRA Fls. n.....
 N. de fls.

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

Depósito.....

Guia de Remessa para.....

Via.....

Ordem em..... Protocolo n.....

Processo (saída) n.....		Processo (entrada) n.....			
Vaga n.	Unidade	NOMENCLATURA	A fornecer	Em suspenso	Fornecimento

Conferido — Fiscal Adm. Data Encarregado do Depósito

Declaro ter recebido os artigos constantes desta Guia de Remessa, de..... folhas, com as alterações registadas no "Término de Recebimento e....."

Data
 (Dimensões: 22 x 33 cm)

Pôsto, nome e função.

ANEXO AO M-3

GUIA DE REMESSA

(Modo de usar)

Fôlha n.....	Número da fôlha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas de tôda a Guia.
Depósito.....	O que fornece o material.
Guia de remessa para.....	Destinatário, com enderêço.
Via.....	Transporte a ser usado.
Ordem em.....	Pedido número.
Exame", anexo.	
Protocolo n.....	O constante do pedido.
Processo (saída) n.....	O constante do pedido.
Processo (entrada) n.....	Na Unidade recebedora do material.
Peça n.....	Número da peça pela ficha de estoque.
Unidade.....	Dúzia, litro, quilo, etc.
Nomenclatura.....	A do material ou peça, igual a da ficha de estoque.
A fornecer.....	Quantidade mandada fornecer no pedido.
Em suspenso.....	O que por qualquer motivo não puder ser fornecido no momento.
Fornecido.....	O que é entregue à Secção Fornecedora para embarque.
Preço unitário.....	O da ficha estoque.

M-4

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n.

N. de fls.

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

SECÇÃO DE RECEBIMENTO E FORNECIMENTO

Nota de Embalagem N.

Ordem de Fornecimento em.....

Caixa n. de Lote de Caixas (ou amarrados)

Peso..... Kg Dimensões (Mt)..... Vol. M3.

Marcas..... Valor Cr\$.....

Peca n.	Unidade	NOMENCLATURA	Quantidade	Preco un. tario Cr\$	Importância Cr\$

A Transportar Cr\$.....

Data

Chefe da Secção.

(Dimensões: 22 x 33 cm)

ANEXO AO M-4

NOTA DE EMBALAGEM

(Modo de usar)

Fôlha n.....	Número da fôlha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas da Nota.
Ordem de fornecimento em...	Guia de Remessa n. ...
Caixa n.....	Número da caixa ou volume.
Lote de.....	Número das caixas, contendo todo o material da Guia.
Pêso.....	Em quilos, do volume.
Dimensões.....	As externas (em m) em M3.
Vol.....	Em M3.
Marcas.....	As usadas para identificar o vol.
Valor Cr\$.....	Indicar o valor do material contido no volume e constante da Nota.
Peça n., Unidade e nomenclatura.....	As mesmas da Guia.
Quantidade.....	A quantidade constante da coluna "Fornecido", da Guia.
Preço unitário.....	O constante da Guia.
Importância.....	A correspondente ao número das peças.
Assinatura.....	Do Chefe da Sec. Rec. e Forn.

OBSERVAÇÕES — O recebedor conta no verso tôdas as alterações com que é recebido o material correspondente ao volume e relacionado na Nota.

M-5

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n.
N. de fls.

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

SECÇÃO DE RECEBIMENTO E FORNECIMENTO

Aviso de Recebimento de volumes n.

Volume n.	Peso	DIMENSÕES	Procedência	Conteúdo	OBSERVAÇÕES

Recebi os volumes relacionados.

.....
Data.....
Chefe da Secção.

(Dimensões: 22 x 33 cm)

ANEXO AO M-5

AVISO DE RECEBIMENTO DE VOLUMES N.

(Modo de usar)

Fólha n.....	Número da fólha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas do aviso.
Aviso n.....	O correspondente.
Volume n.....	O nele marcado.
Pêso.....	O marcado, verificado.
Dimensões.....	As marcadas, verificadas.
Procedência.....	Indicar de onde veio o material.
Conteúdo.....	Resumir o material contido no volume.
(Ass.) Assinatura.....	Do Chefe da Sec. Rec. e Forn.

M-6

Ano.....

MINISTÉRIO DA GUERRA

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

Registo dos Processos

Data	N.	Espécie	Orígem	OBSERVAÇÕES

ANEXO AO M-6

REGISTRO DOS PROCESSOS

(Modo de usar)

- Ano..... O ano em curso.
 Data..... A do lançamento.
 Número..... Numeração progressiva.
 Espécie..... Indicar se pedido, nota de entrega, termo de exame, etc.
 Origem..... Indicar a procedência.
 Observações..... Indicar números, datas, etc., para facilitar a identificação do processo.

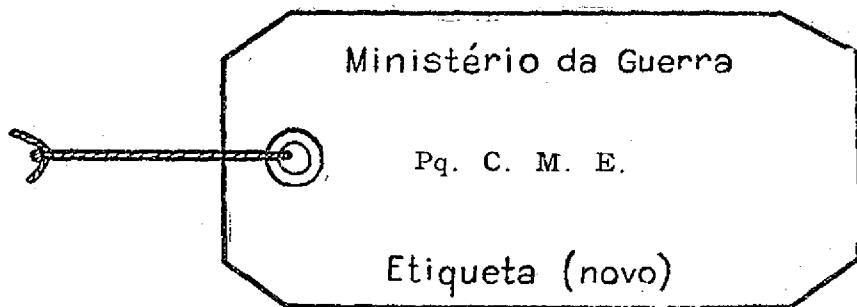
M-7

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTES

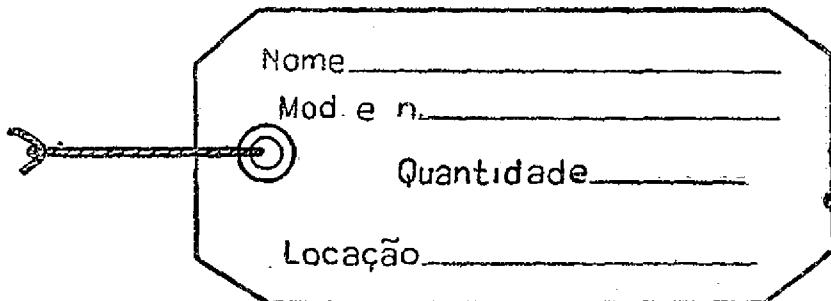
(Modelo regulamentar)

M-8

ANVERSO



VERSO



ANEXO AO M-8

ETIQUETA PARA MATERIAL NOVO

(Modo de usar)

Nome.....	Nomenclatura do material.
Modélo e número.....	Modélo da peça e número.
Quantidade.....	A quantidade do lote de peças ou materiais iguais.
Locação.....	Indicar o local em que a peça ou material vai ser guardado.

M-9

FICHA DE ESTOQUE

(frente)

(costa)

MATERIAL RECEBIDO					MATERIAL FORNECIDO				
Data	Documen-	Origem	Quanti-	Obs.	Data	Processo	Destino	Quanti-	Obs.

(Dimensões: 16 x 21,3 cm)

ANEXO AO M-9

FICHA DE ESTOQUE

(Modo de usar)
(Frente)

Número da peça.....	O principal (no térmo).
Grupo.....	Constante do térmo.
Nomenclatura.....	Completa (pelo térmo).
Unidade.....	Dúzia, litro, etc.
Lotação.....	Número da ficha de locação correspondente.
Custo.....	Unitário (do térmo).
Nível máximo.....	Quantidade máxima que deve existir em estoque.
Nível mínimo.....	Quantidade mínima que deve existir em estoque.
Reserva.....	Quantidade que deve ser reservada para formação de outras Unidades (Ordem da D.E.).
Mobilização.....	Quantidade que deve ser reservada para caso de mobilização (Ordem do E.M.E.).
Data.....	A do processo (térmo, Guia de Remessa, etc.), que comprova o movimento do material.
Processo.....	Número do processo que comprova o movimento.
Entrada.....	Quantidade a fazer "carga" (do térmo).
Saída.....	Quantidade a fazer "descarga" (do térmo).
Estoque.....	Quantidade que fica, feito o movimento de entrada e saída.

(Costa)

Material recebido :

- Data..... Do processo de entrada.
- Processo..... Número do processo de entrada.
- Quantidade..... Entrada em "carga".
- Origem..... Quem forneceu o material.
- Observação..... Número do termo de recebimento.

Material fornecido :

- Data..... Do processo de saída.
- Processo..... Número do processo de saída.
- Destino..... Para onde foi o material.
- Quantidade..... Saída em "descarga".
- Observação..... Número da Guia de Remessa.

M-10

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n.
N. de fls.

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

TÉRMO DE RECEBIMENTO E EXAME DE MATERIAL N.

Recebido de..... Via.....

Data..... Processo n.

Nota de embalagem n. fôlha..... de..... fls.

Volume n. Contendo.....

Peca n.	Unidade	NOMENCLATURA	QUANTIDADE			Preço unitário Cr\$
			Nota de Embalagem	Recebida	Diferença	

Declaramos que os artigos relacionados neste Térmo, de fls., recebidos e examinados com as alterações constantes do verso.

..... a) a) a)

(Dimensões: 22 x 33 cm)

ANEXO AO M-10

TÉRMO DE RECEBIMENTO E EXAME DE MATERIAL N. ...

(Modo de usar)

Fólha n.....	Número da fólha.
Número de fólias.....	Número de fólias do termo.
Térmo n.....	Numeração crescente.
Recebido de.....	O remetente do material.
Via.....	Meio de transporte usado.
Data.....	Do exame do material.
Processo n.....	O correspondente no livro.
Nota de embalagem n., fls. de fls.....	A que veio acompanhando o material.
Volume n. contendo.....	O número do remetente, constante do modelo 5.
Peça n.....	O número da peça (principal).
Unidade.....	Dúzia, litro, etc.
Nomenclatura.....	Das notas de embalagem.
Quantidade :	
Da Nota de Entrega.....	A constante.
Recebida.....	A existente.
Diferença	Para mais ou para menos.
Preço unitário.....	O da Nota de Entrega ou avaliado.
A) Assinaturas.....	Dos membros da Comissão.

M-11

FICHA DE LOCACAO

N.	GRUPO		
NOME			
LOCAÇÃO			
Armazém	Zona	Armário	Prateleira

(Dimensões: 12,5 x 7 cm)

FICHA DE LOCACÃO

ANEXO AO M-11

(Modo de usar)

Número..... Númeração progressiva das fichas.
Grupo..... A que pertence o material.
Nome..... Nomenclatura do material (quando peça,
Locação..... precedida do respectivo número).
A correspondente.

M-32

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n. *Acacia*

N. de fils.

PARQUE CENTRAL DE MATERIAIS DE ENGENHARIA

Parque

Relatório do Movimento de Material

Relatório de Movimento de Material
Nº..... Trimestre..... Meses de

NOMENCLATURA	Unidade	QUANTIDADE			
		Trimestre anterior	Entrada	Saída	Passa

RELATÓRIO DO MOVIMENTO DE MATERIAL

(Modo de usar)

Fôlha n.....	Número da fôlha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas do relatório.
Depósito.....	O responsável pelo material.
Trimestre e meses.....	Os correspondentes.
Nomenclatura.....	A da carga.
Unidade.....	Dúzia, litro, etc.
Quantidade :	
Trimestre anterior.....	A que passou do Relatório anterior.
Entrada.....	Durante o trimestre.
Saída.....	Durante o trimestre.
Passa.....	Para o trimestre seguinte.

M-13

CARTÃO PARA BALANÇO (INVENTÁRIO)

MINISTÉRIO DA GUERRA

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL
DE ENGENHARIA

Etiqueta n.

Depósito.....

Data.....

Etiqueta n.

Depósito.....

Nomenclatura.....

.....

Peça n.

Grupo.....

Contado..... por.....

Recontado..... por.....

Data.....

Depósito.....

Etiqueta n.

ANEXO AO M-13

CARTÃO PARA BALANÇO

(Modo de usar)

Etiqueta n.....	Numeração crescente.
Depósito.....	O inventariado.
Data.....	Da emissão da etiqueta.
Nomenclatura.....	A da carga (ficha).
Peca n.....	Idem.
Grupo.....	Idem.
Contado por.....	Responsável no Depósito pela conferência.
Recontado por.....	Idem.
Data.....	Da terminação da conferência.

M-14

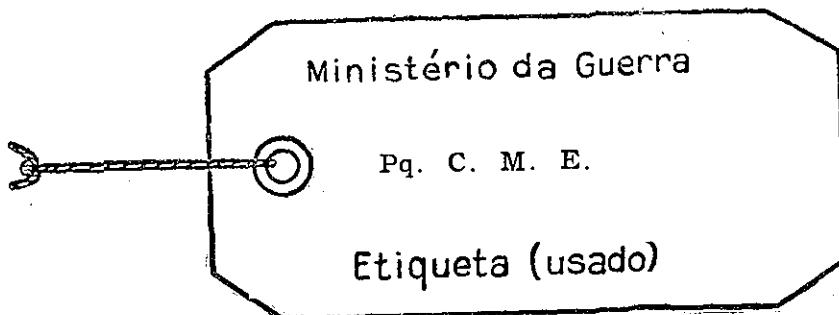
EMPENHO — PEDIDO

(Modélo regulamentar)

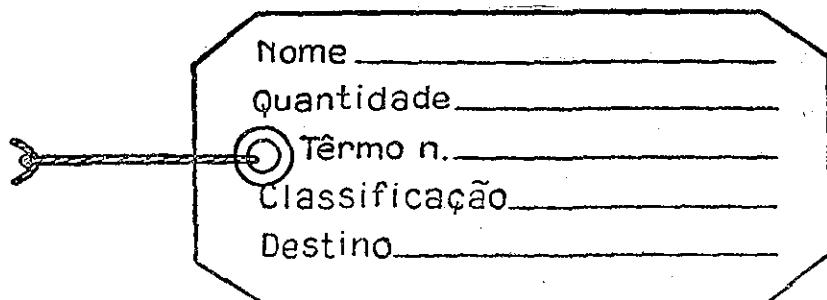
M-15

ETIQUETA PARA MATERIAL USADO

ANVERSO



VERSO



ANEXO AO M-15

ETIQUETA PARA MATERIAL USADO

(Modo de usar)

Nome.....	Nomenclatura completa pelo termo.
Quantidade.....	A do lote de peças ou materiais iguais.
Término n.....	O que relacionou.
Classificação.....	Recuperável ou não (pelo termo).
Destino.....	A ser dado ao material.

DECRETO N.º 22.046 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Dá nova denominação ao 7.º Regimento de Infantaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a denominar-se "Regimento Gomes Carneiro" o 7.º Regimento de Infantaria.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 22.047 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

aprova o Regimento da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e, na conformidade do que dispõe o Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de setembro de 1946, Decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional que acompanha o presente Decreto, assinado pelo General de Divisão Alcício Souto, Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional;

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

Col. Leis — Vol. IX

**Regimento da Secretaria Geral
do Conselho de Segurança
Nacional**

CAPÍTULO I

DO SECRETÁRIO GERAL

Art. 1.º — Compete ao Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional:

a) Orientar e fiscalizar os trabalhos da Secretaria Geral;

b) Transmitir aos membros do Conselho de Segurança Nacional, as convocações das reuniões determinadas pelo Presidente da República;

c) convocar de ordem do Presidente da República, para tomar parte nas deliberações do Conselho, altos comandos militares ou outras autoridades;

d) Apresentar ao Conselho de Segurança Nacional a documentação básica, inclusive análise e parecer sobre as questões a serem estudadas pelo dito Conselho;

e) Redigir as atas das sessões do Conselho de Segurança Nacional e providenciar o registro no livro correspondente e assinatura pelos membros presentes às respectivas sessões;

f) Notificar aos Ministros e a qualquer outro órgão da Administração Pública as decisões tomadas pelo Governo, em consequência dos pareceres do Conselho ou da Comissão de Estudos;

g) Convocar os militares ou civis, servidores públicos ou não, habilitados a prestar informações ou esclarecimentos aos trabalhos da Secretaria;

h) Correspondêr-se, ou entender-se, pessoalmente ou por delegação, com os Ministérios e departamentos da Administração Pública sobre assuntos que digam respeito às atribuições da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional;

i) Providenciar a preparação das bases de decisão do Presidente da República sobre as questões ligadas ao interesse da Segurança Nacional, com repercução na esfera de atribuições dos diferentes Ministérios, particularmente, dos Ministérios Civis, apresentando-lhe o respectivo parecer;

j) Propor ao Presidente da República os oficiais a serem nomeados para a Secretaria Geral e os elementos a serem requisitados para as seções Administrativa e de Documentação e Comunicações;

l) Distribuir os oficiais pelas seções, ou delegar essa atribuição ao Chefe do Gabinete;

m) Visar as notas da Secretaria que se destinarem à publicidade;

n) Impor penas disciplinares ao pessoal da Secretaria na forma da legislação vigente;

o) Fazer publicar, em Boletim, ordens, atos, decisões, etc., que devam chegar ao conhecimento do pessoal da Secretaria Geral e dos elementos em ligação com ela;

p) Enviar às repartições competentes dos respectivos ministérios as alterações ocorridas com os oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e com os demais militares ou funcionários civis em serviço na Secretaria Geral;

q) Propor ao Presidente da República o orçamento do Conselho de Segurança Nacional, inclusive de sua Secretaria Geral.

CAPÍTULO II

DO GABINETE

Art. 2.º — Incumbe ao Chefe do Gabinete:

a) Orientar e fiscalizar os trabalhos inerentes a cada seção da Secretaria Geral, de acordo com as diretrizes do Secretário Geral;

b) Distribuir o estudo de assuntos administrativos de interesse nacional ou com repercussão em mais de um Ministério por seus adjuntos, pelo Assessor Técnico Civil ou, em casos especiais, pelas seções;

c) Auxiliar o Secretário Geral nas sessões do Conselho de Segurança Nacional, quando para isto receber ordem;

d) Funcionar como relator dos processos que devam ser submetidos à Comissão de Estudos ou, para isso designar um dos adjuntos da Secretaria Geral;

e) Receber, rever e submeter à consideração do Secretário Geral todo o expediente da Secretaria;

f) Providenciar a organização do expediente das consultas que o Presidente da República fizer a cada um dos membros do Conselho de Segurança Nacional e, bem assim, o relatório das respostas recebidas, para submissão à consideração superior;

g) Providenciar a documentação básica para as sessões do Conselho de Segurança Nacional que forem convocadas;

h) Funcionar como Agente Diretor no que diz respeito às responsabilidades administrativas;

i) Mandar elaborar o Boletim Interno da Secretaria Geral autenticando-lhe todas as cópias com a declaração "confere"; redigir "notas" sobre os assuntos que devam ter publicidade e submetê-las à consideração do Secretário Geral;

j) Notificar, em nome do Secretário Geral, os membros da Comissão de Estudos das sessões que forem por ele determinadas;

l) Substituir o Secretário Geral em seus impedimentos temporários.

Art. 3.º Incumbe aos Adjuntos do Gabinete estudar os processos de que tenham sido encarregados, sugerir os pareceres da Secretaria Geral ou redigi-los de acordo com as diretrizes do Secretário Geral.

Art. 4.º Incumbe ao Assistente:

a) Funcionar como Fiscal Administrativo da Secretaria Geral;

b) Preparar o Boletim Interno da Secretaria Geral;

c) Orientar e fiscalizar os serviços da Seção de Documentação e Comunicações;

d) Trazer em dia o livro especial do histórico da Secretaria Geral;

e) Relacionar os documentos sigilosos e ter sob sua guarda e responsabilidade o protocolo e arquivo destes documentos;

f) Assistir às sessões da Comissão de Estudos e redigir as respectivas atas e debates;

g) Velar pela escrituração das "alterações" ocorridas com os oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e com os demais militares e funcionários civis em serviço na Secretaria Geral;

h) Zelar pela disciplina de todo o pessoal auxiliar da Secretaria Geral.

Art. 5º Ao Tenente Tesoureiro-Almoxarife incumbe a chefia da Seção Administrativa e, no desempenho dessas funções deve:

a) Providenciar a requisição e o pagamento dos vencimentos, processando as fôlhas junto aos órgãos competentes dos Ministérios a que pertençam os diferentes elementos da Secretaria Geral, conforme as normas dos ditos Ministérios;

b) Adquirir o material necessário ao funcionamento da Secretaria Geral e zelar pela sua guarda, tudo conforme as instruções e ordens do Chefe do Gabinete e do Assistente e na forma da legislação em vigor.

Art. 6º A Seção de Documentação e Comunicações compete:

a) O serviço de protocolo geral, controlando a entrada, distribuição interna e expedição da documentação;

b) O serviço de arquivo geral, inclusive mapoteca e cartografia;

c) Os serviços de dactilografia, mecanografia e estenografia necessários ao Gabinete e às 1.^a, 2.^a e 3.^a seções da Secretaria Geral.

CAPÍTULO III

DAS SEÇÕES

Art. 7º Aos chefes de seção incumbe:

a) Orientar os trabalhos da Seção;

b) Propor ao Secretário Geral, por intermédio do Chefe do Gabinete, o que julgar necessário dentro das funções e assuntos atribuídos à Seção;

c) Organizar pessoalmente ou determinar que seus adjuntos organizem o expediente da Seção.

Art. 8º Aos adjuntos de seção incumbe cooperar com os respectivos chefes no desempenho de suas obrigações.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL AUXILIAR

Art. 9º Em princípio, a Secretaria Geral disporá do seguinte quadro de auxiliares obtidos mediante requisição:

1 encarregado do protocolo e arquivo;
4 escrivários da Seção de Documentação;

2 escrivários da Seção de Administração;

3 ordenanças;
1 servente.

Parágrafo único. A Secretaria Geral requisitará desenhistas e estenógrafos quando se tornarem necessários.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 10. As substituições entre os oficiais, do Quadro de Estado Maior das diferentes forças armadas, realizam-se obedecendo às respectivas antigüidades, independente de pertencerem ao Gabinete ou às Seções.

Art. 11. O Assistente e o Tesoureiro-Almoxarife substituem-se, acumulando as respectivas funções, exceto para os casos em que, pela legislação vigente, haja inteira incompatibilidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A critério do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional os oficiais e o Assessor Técnico civil disporão de transporte por conta do Estado, quando em serviço.

Art. 13. As licenças, férias e aponteadorias do pessoal em serviço na Secretaria Geral serão reguladas pela legislação vigente.

Parágrafo único. As férias e licenças serão concedidas pelo Secretário Geral ouvidos os chefes de Gabinete e de Seções.

Art. 14. O horário do expediente obedecerá às necessidades do serviço e será determinado pelo Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 15. A todos os funcionários e empregados, cabe guardar a maior reserva sobre o assunto de serviço e absoluto segredo sobre os de caráter reservado.

Art. 16. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1946. — General Alcino Souto, Secretário Geral.

DECRETO N.º 22.048 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regimento da Comissão de Estudos do Conselho de Segurança Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e, na conformidade do que dispõe o Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de Setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Comissão de Estudos do Conselho de Segurança Nacional e que acompanha o presente Decreto, assinado pelo General de Divisão Alcino Souto, Presidente da Comissão de Estudos.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1946, 123.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

Regimento da Comissão de Estudos

CAPÍTULO I

DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Art. 1.º Compete ao Presidente da Comissão:

- a) orientar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) convocar a reunião da Comissão de Estudos para estudar, discutir e propor decisões ao Presidente da República, relativamente a assuntos administrativos de interesse nacional;
- c) convocar elementos de reconhecida competência para integrarem a Comissão de Estudos, quando assim julgar conveniente;

- d) fazer consignar em ata os motivos do não comparecimento dos membros às diferentes sessões;
- e) conceder e cassar a palavra a qualquer membro, durante as sessões;

- f) dar posse aos novos membros, depois de prestado o compromisso legal;
- g) organizar sub-comissões especiais, sempre que julgar necessário para tratar dos detalhes de assuntos eminentemente técnicos.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 2.º Compete aos membros efetivos da Comissão:

- a) prestar o compromisso determinado neste Regimento;
- b) comparecer às reuniões, e, na impossibilidade de cumprir esse dever, comunicar antecipadamente ao Presidente da Comissão o motivo que determinará sua ausência;
- c) guardar completo sigilo sobre os assuntos em estudo ou já estudados na Comissão;
- d) zelar pela guarda, conservação e restituição de todos os documentos que lhe tenham sido distribuídos para estudo;

- e) pedir vista dos pareceres e demais documentos subsidiários em debate no seio da Comissão, com o prazo fixado em cada caso;

- f) apresentar os pareceres, de que tenham sido encarregados como relatores especiais, por escrito em três vias pelo menos;

- g) apresentar ao Presidente da Comissão memoriais ou sugestões sobre problemas que desejar ver submetidos à Comissão de Estudos;

- h) participar das votações da Comissão e emitir por escrito todo voto que divergir do parecer em discussão.

Art. 3.º Aos membros eventuais da Comissão incumbe, em tudo que lhes fôr compatível, as atribuições definidas no artigo 2.º para os membros efetivos.

Art. 4.º É vedado a todos os membros efetivos ou eventuais da Comissão de Estudos revelar, sob qualquer forma, os assuntos estudados nas sessões relativas à segurança nacional. Igualmente, é-lhes vedado tratar em palestras e conferências, pela imprensa ou em livros, de assuntos dependentes de exame ou já resolvidos pela Comissão.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5.º A Comissão de Estudos reúne-se por convocação do Presidente. Com a presença da maioria dos membros, a Comissão poderá iniciar ou prosseguir nos estudos, entretanto só decidirá não havendo unanimidade, quando o Presidente assim julgar conveniente.

Art. 6.º As reuniões da Comissão de Estudos realizam-se na sede da Secretaria Geral do Conselho de Segu-

rança Nacional e obedecem às seguintes regras gerais:

1.^a — Havendo número legal, o Presidente declara aberta a sessão e manda proceder à leitura da ata da sessão anterior, a qual se considera aprovada, se não houver impugnação. No caso de qualquer restrição, o Chefe do Gabinete da Secretaria prestará esclarecimentos, e se, apesar deles, a Comissão de Estudos reconhecer a procedência da impugnação, será feita a devida retificação, que constará da ata da sessão em aprêço;

2.^a — Aprovada a ata, o Chefe do Gabinete fará a leitura do expediente recebido e das informações a serem prestadas;

3.^a — Em seguida, a Comissão passará a tratar da matéria destinada à ordem do dia:

a) o Chefe do Gabinete fará uma exposição dos relatórios, projetos e pareceres e demais documentos sujeitos à deliberação do plenário. Se os assuntos considerados não necessitarem de novos estudos ou de esclarecimentos mais completos, o Presidente os submeterá à discussão e subsequente votação; caso contrário, distribuirá-los à uma Subcomissão ou a relatores especiais designados;

b) de posse da documentação, o Chefe da Subcomissão especial criada designará o relator e convocará a ou as sessões necessárias. Discutido e aprovado o parecer no seio da Subcomissão, será feita a redação final, para ser submetido à deliberação da Comissão de Estudos;

c) se o assunto for entregue a um relator especial, este deverá apresentar o parecer dentro do prazo fixado pelo Presidente;

d) será facultado, a qualquer membro da Comissão de Estudos, pedir adiamento da votação para estudos especiais e apresentação de emendas, uma única vez para cada processo, e no prazo fixado pelo Presidente;

e) findo o prazo concedido, a Comissão reunir-se-á novamente, para discutir o parecer da Subcomissão ou do relator especial e as emendas apresentadas. Encerrada a discussão proceder-se-á à votação, que será nominal ou simbólica;

4.^a — Terminada a ordem do dia, o Presidente facultará a palavra aos membros que desejarem fazer qualquer comunicação ou apresentar qualquer indicação ao plenário atinente aos interesses da Segurança Nacional.

Art. 7.^º Os pareceres, as sugestões, as emendas, etc., sobre qualquer as-

sunto sujeito a exame e discussão do plenário, devem ser sempre escritos e anexados ao respectivo processo.

Art. 8.^º De cada sessão lavrar-se-á a respectiva ata, em livro especial. A ata uma vez lida, discutida e aprovada, na sessão seguinte, será assinada pelo Presidente da Comissão e pelo Chefe do Gabinete da Secretaria Geral.

Parágrafo único. O Assistente do Gabinete da Secretaria Geral será sempre o redator das atas e debates.

Art. 9.^º Incumbe à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional o preparo do expediente relativo aos relatórios de apresentação das questões que devam ser submetidas à alta decisão do Presidente da República.

Art. 10. De todos os documentos, pareceres ou relatórios originários da Comissão de Estudos ficará arquivada uma cópia autenticada na Secretaria Geral.

Art. 11. As relações da Comissão de Estudos são asseguradas pessoalmente por seu Presidente — o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional — ou pelo Chefe do Gabinete da Secretaria Geral, quando para isso receber delegação.

Parágrafo único. O expediente referente às relações da Comissão será preparado pela Secretaria Geral.

CAPÍTULO IV

DO COMPROMISSO

Art. 12. Os novos membros efetivos ou eventuais da Comissão de Estudos prestarão o seguinte compromisso, perante os elementos integrantes da mesma, na primeira reunião para a qual forem convocados:

"Prometo, sob palavra de honra, guardar no mais completo sigilo os assuntos que forem tratados em caráter reservado ou secreto e o que ocorrer nas sessões, manifestando minhas opiniões sem reservas, com inteira lealdade, sempre que estiverem em causa os interesses da Segurança Nacional".

Parágrafo único. De cada compromisso que poderá ser prestado, isoladamente ou em conjunto, lavrar-se-á um termo em livro especial, o qual será assinado por todos os juramentados.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1946. — General Alcio Souto, Secretário Geral.

DECRETO N.º 22.049 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Floresta com sede na Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Associação Desportiva Floresta, com sede na Capital do Estado de São Paulo, a qual satisfaz as exigências do art. 1.º da Lei n.º 91, de 28 de Agosto de 1935, e usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º da citada Lei, decreta:

Artigo único. E' declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada Lei, a Associação Desportiva Floresta, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.050 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta do terreno situado entre a avenida Cantagalo e o prolongamento projetado da Rua Djalma Ulrich com a área de 572,00 m² (quinhentos e setenta e dois metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal, pelo terreno situado no prolongamento projetado da Rua Djalma Ulrich, com área de 714,00 m² (setecentos e quatorze metros quadrados), de propriedade de Hermínia Scaffa de Azevedo Falcão, de acordo com o projeto de alinhamento n.º 4.244, aprovado em 12 de Julho de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.051 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Cassa a autorização concedida a El Fenix Sudamericano Companhia de Reaseguros S. A. para funcionar na República.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, atendendo a que a El Fenix Sudamericano Companhia de Reaseguros S. A., com sede em Buenos Aires, República Argentina, cessou suas operações em 28 de Julho de 1945, decreta:

Art. 1.º E' cassada a autorização para funcionar no Brasil da El Fenix Sudamericano Companhia de Reaseguros S. A., concedida pelo Decreto número 14.495, de 15 de Agosto de 1921 e carta-patente n.º 185, de 27 de Agosto do mesmo ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Morvan Dias Figueiredo

DECRETO N.º 22.052, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à Companhia Ceará de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus estatutos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica autorizada a funcionar em operações de seguros e resseguros dos ramos elementares, a que se refere o art. 40, n.º 1, do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, a Companhia Ceará de Seguros Gerais, com sede na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, e constituída por escritura pública de 18 de outubro de 1944, ratificada e retificada em escritura pública de 3 de junho de 1946, ambas lavradas em notas do Tabelião do 2.º Ofício da cidade de Fortaleza, bem como ficam aprovados os estatutos adotados nas referidas escrituras públicas.

Art. 2.º — A sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Dias Figueiredo.

DECRETO N.º 22.053 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova a reforma estatutária da Sociedade Mútua Catarinense de Seguros Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a reforma estatutária da Sociedade Mútua Catarinense de Seguros Gerais, com sede na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, autorizada a operar pelo Decreto n.º 14.923, de 2 de Março de 1944, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária de seus sócios, realizada a 30 de outubro de 1946.

Art. 2º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que se refere o presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 22.054, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à Preferencial Companhia de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus estatutos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a operar em seguros e resseguros dos ramos elementares, a que se refere o art. 40, n.º 1, do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, a sociedade A Preferencial Companhia de Seguros Gerais, com sede nesta cidade do Rio

de Janeiro, e constituída em assembleia geral dos subscritores do seu capital, realizada a 28 de novembro de 1945, bem como ficam aprovados os estatutos adotados pela referida assembleia geral.

Art. 2º A sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Dias Figueiredo.

DECRETO N.º 22.055 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Outorga à Empresa Fôrça e Luz de Joáima, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira sem nome, situada no córrego Anta Podre, Distrito de Joáima, Município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos artigos 9.º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 3.259, de 9 de Maio de 1941, decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Empresa Fôrça e Luz de Joáima, concessão para aproveitamento da energia hidráulica na cachoeira sem nome, no córrego Anta Podre, Distrito de Joáima, Município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, com a potência de trinta e um (31) kw, correspondente a um desnível de doze e meio (12,5) metros e de uma descarga de derivação de duzentos e cinqüenta (250) litros por segundo.

§ 1º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, serviços de utilidade pública e comércio de energia, no Distrito de Joáima, Município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais.

§ 2.º Esse aproveitamento, que já se acha realizado, fica legalizado pelo presente decreto.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a concessionária obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data do registro na Divisão de Águas, a planilha geral das instalações, em três (3) vias.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, até sessenta (60) dias, depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o presente artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º A concessionária fica obrigada a manter e construir nas proximidades do local do aproveitamento onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias à observações limnéticas e medições de descarga do curso d'água utilizado e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 6.º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso na constituição do patrimônio da concessão, em função da indústria, concorrendo direta ou indiretamente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.º As tabelas de preço de energia serão as vigorantes na zona de operação da concessionária, até que sejam fixadas novas, pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e, trienalmente, revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado art. 180), dentro de limites que deverão ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8.º Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 6.º do presente Decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dêssse fundo de reserva, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender e poderão ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.º Findo o prazo da concessão, tóda a propriedade da concessionária que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas (Decreto n.º 24.543, de 10 de Julho de 1934), mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação, a que se refere o parágrafo único do art. 8.º dêste decreto.

§ 1.º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, caberá à concessionária a alternativa de requerer ao Governo Federal que seja a concessão renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista ou de restabelecer, no curso d'água, às suas expensas, a situação anterior ao aproveitamento concedido.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior dêste artigo, fica a concessionária obrigada a entrar com o

requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. A concessionária gozará desde a data do registro de que trata o n.º IV do art. 2.º do presente decreto e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.056 — DE 14
DE NOVEMBRO DE 1946**

Outorga à Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível situado no rio Abaeté, distrito de Rio Paranaíba, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.057 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Declara de utilidade pública a faixa de terra necessária à linha de transmissão que liga a usina de Jurupará, no Município de Piedade, à fábrica de cimento Votoran, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e autoriza a S. A. Indústrias Votorantim a desapropriá-la.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 151, letra b, do Código de Águas, decreta:

Art. 1.º São declarados de utilidade pública, para efeitos de desapropriação e nos termos do art. 5.º, alínea f, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, os terrenos compreendidos na faixa necessária à passagem da linha de transmissão que liga a usina de Jurupará, sita à margem do Rio do

Peixe, Município de Piedade, à fábrica de cimento Votoran, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

§ 1.º A faixa, com a largura máxima de 80 metros, está representada na planta devidamente aprovada pelo Ministro da Agricultura.

§ 2.º Os presumidos proprietários das diversas áreas compreendidas na faixa da linha de transmissão constam da planta aprovada, a saber:

Celso Ramos, Joaquim Nunes dos Santos, Laureano S. Baldy, Gabriel Godinho, Raimundo Godinho, Domingos Dias de Moraes, Lucidoro José Pereira, Leduino dos Santos, Antônio Vieira Martins, Joaquim Antônio Garcia, Antônio Flôres Jesus, Noé Pinto, Antônio Flôres Jesus, Antônio Flôres Jesus, Família Leme, Severo Américo, Antônio José da Silva, Delmíro Godinho, Raimundo Francisco Ramos, João Francisco Tórrres, Antônio Pires de Campos, Joaquim Pires de Campos, José Cecílio de Moraes, Eugênio Oliveira Leite, José Ortiz Camargo e outros, João Francisco Tóres, Elídio Pires de Jesus e outros, Antônio Pires de Campos, Eugênio Oliveira Leite, Ludwig Langendoerfer, Isaac Tarantilha, Eugênio Oliveira Leite, Josefina Kromauer, Herdeiros Ludovico Hess, João Pereira Leme, Leopoldina Maria Conceição, Raimundo José Pedroso, Leopoldina Maria Conceição, Jorge Schach Elias Tacach, Somer, Beccer & Cia., Arnaldo Rapp, Erwum Busse, João Pires de Camargo, Deodoro Pedroso Almeida, Francisco Bernardes Custódio, José Rolim de Paula e outros, José Rolim de Paula, João Aires de Oliveira, Benedito Mendes, Antônio Soares e Irmão, Laurentino Simão, Lauro Vieira Cordeiro e Irmãos, José Vegas e Irmãos, Fernando Crócia, Esídio Pires de Camargo, João Nascimento Cardoso, João Nascimento Cardoso e outros e Antônio Campos Filho.

Art. 2.º A S. A. Indústrias Votorantim, concessionária do aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Santo Antônio, no Rio do Peixe, pelo Decreto n.º 18.110, de 19 de Março de 1946, fica autorizada a promover a desapropriação das áreas de terreno referidas no artigo anterior, de conformidade com o disposto no art. 10 do citado Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, obedecido o processo especial nele regulado para as respectivas indenizações.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.058 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Outorga à Companhia Luz e Fórmica "Santa Cruz" concessão para distribuição de energia elétrica na vila de Iaras, ex-Monção, município de Santa Bárbara do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940; e

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julgou conveniente o deferimento do que requereu a interessada, decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, à Companhia Luz e Fórmica "Santa Cruz", com sede na capital do Estado de São Paulo e exploração de serviços públicos de eletricidade em vários municípios do mesmo Estado e do Estado do Paraná, é outorgada concessão para distribuição de energia elétrica na vila de Iaras (ex-Monção), município de Santa Bárbara do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para a execução deste serviço, fica a concessionária autorizada a construir uma linha de transmissão de corrente trifásica, sob a tensão de 11 kV e com a extensão de cerca de 7.800 metros, entre a cidade de Santa Bárbara do Rio Pardo e a vila de Iaras, assim como subestações transformadoras, postos de transformação e rede de distribuição na referida vila.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente concessão, a interessada obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias contados da respectiva publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, dentro de noventa (90) dias contados da data da publicação deste Decreto os estudos, projetos e orçamentos respectivos, em três vias.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos, a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 3º As tarifas de fornecimento de energia elétrica, para todos os misteres, serão fixadas pela aludida Divisão de Águas, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.059 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Gasparino Ferreira de Andrade a lavrar calcário no Município de Passos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gasparino Ferreira de Andrade a lavrar calcário no lugar denominado Fazenda das Posses ou Dom Bosco, no Distrito e Município de Passos, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e um hectares, vinte e seis ares e vinte e cinco centiares (21,2625ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice localizado à distância de duzentos e sessenta e cinco metros (265m), no rumo magnético de dezessete graus e cinquenta minutos nordeste ($17^{\circ} 50' NE$), da confluência dos córregos Lagrimal Boa Vista e das Posses, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e quinze metros (315m), sessenta e oito graus nordeste ($68^{\circ} NE$); seiscentos e setenta e cinco

(675m), vinte e dois graus sudeste (22° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 23º do Código de Minas e dos artigos 32º, 33º, 34º e suas alíneas, além das seguintes e outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto do art. 68º do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37º e 38º do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39º e 40º do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.060 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Transfere função de extranumerário-mensalista.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida, da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista, da Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, para Tabela idêntica do Serviço de Comunicações do mesmo

Departamento, uma função de Escritório, referência XVIII.

Parágrafo único. A função a que se refere este artigo continuará ocupada por Daniel Rocha.

Art. 2.º Este Decreto vigorará a partir de 1 de Novembro de 1946.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel Carvalho

DECRETO N.º 22.061 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Transfere função de extranumerário-mensalista.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas, da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista, da Tesouraria do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, para Tabelas idênticas da Divisão do Pessoal e da Divisão do Material, do mesmo Departamento, respectivamente, uma função de auxiliar de escritório, referência X, e uma de motociclista, referência XI.

Parágrafo único. Essas funções continuam preenchidas pelos atuais ocupantes.

Art. 2.º Fica suprimida a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Tesouraria a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Este Decreto vigorará a partir de 1 de Outubro de 1946.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel Carvalho

DECRETO N.º 22.062 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova a reforma dos estatutos da sociedade que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de

acôrdo com o parágrafo único do artigo 12 do Decreto n.º 14.728, de 16 de Março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a reforma dos estatutos da Companhia Parque da Várzea do Carmo, sociedade de economia coletiva e de crédito real com sede nesta Capital, levada a efecto em Assembléias Gerais Extraordinárias de 4 de abril de 1941 e 4 de Julho de 1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Correia e Castro

**DECRETO N.º 22.063 — DE 11
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a revigoração de aforamento de terreno de marinha situado no Estado do Rio de Janeiro.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.064 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão holandês Heyman Bernard de Gorter a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão holandês Heyman Bernard de Gorter, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Correia e Castro.

**DECRETO N.º 22.065 — DE 15
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede indulto a condenados primários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, XIX, da Constituição e em comemoração da data da promulgação da República, decreta:

Art. 1.º São indultados os criminosos ou contraventores primários que na data deste decreto tenham sido definitivamente condenados a pena não superior a dois anos de detenção ou prisão simples, ou não superior a mil cruzeiros de multa, que, pelos seus bons antecedentes, e procedimento carcerário, não se considerem perigosos para a sociedade.

Art. 2.º Igual benefício é concedido aos condenados até dois anos de reclusão, se satisfizerem as condições do artigo anterior e tiverem cumprido, pelo menos, metade da pena.

Art. 3.º São excluídos do benefício deste decreto os condenados por crime contra a economia popular.

Art. 4.º Os Conselhos Penitenciários do Distrito Federal e dos Estados, nos termos do art. 741 do Código de Processo Penal, tomarão a iniciativa de indicar ao Juiz competente a relação dos condenados que preencham as condições estabelecidas nos arts. 1.º e 2.º.

Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

**DECRETO N.º 22.066 — DE 16
DE NOVEMBRO DE 1946**

Declara a caducidade do manifesto de mina de caulim denominada Loanda, situada no município de Bicas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista os dispositivos do Código de Minas, decreta:

Artigo único. E' declarado caduco o manifesto de mina de caulim, denominada Loanda, situada no distrito e município de Bicas, comarca de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, registrado sob número novecentos e

noventa e um (991), à fôlha trinta e sete (37), e verso do livro A, número dois (2) da Divisão de Fomento da Produção Mineral, o qual, feito inicialmente por Carolina de Oliveira Mendes, foi posteriormente cedido a João Velho Guimarães; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho,

**DECRETO N.^º 22.067 — DE 16
DE NOVEMBRO DE 1946**

*Declara sem efeito o Decreto n.^º 21.559,
de 31 de Julho de 1946.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica sem efeito o Decreto número vinte e um mil quinhentos e cinqüenta e nove (21.559), de trinta e um (31) de Julho de mil novecentos e quarenta e seis (1.946), que autorizou João Oliveira Junqueira a pesquisar cianita, columbita e associações no município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho,

**DECRETO N.^º 22.068 — DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede a Empresa Nacional de Areias Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida a Empresa Nacional de Areias Limitada,

sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída por instrumento particular de doze (12) de Junho de mil novecentos e quarenta e seis (1.946), com sede na cidade de Magé, Estado do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

**DECRETO N.^º 22.069 — DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede à Aguas Sulfidricas e Termais de São Pedro S.A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, de Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Aguas Sulfidricas e Termais de São Pedro S. A. sociedade anônima constituída pela escritura pública de vinte e um (21) de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco (1935), lavrada à fls. oitenta e seis (86), do livro de notas número trezentos e dez (310), do cartório do Tabelião do 7.^º Ofício, da cidade de São Paulo, arquivada na Junta Comercial do mesmo Estado sob número dez mil quinhentos e sessenta e um (10.561), em sessão de onze (11) de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco (1935), com sede na cidade de São Pedro, do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.070 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à Cal Nix Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Cal Nix Limitada sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída pelo contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número setenta e sete mil cento e cinco (77.105), em sessão de dois (2) de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), com sede na capital desse Estado, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.071 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede a Itapessoca Agro-Industrial Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida a Itapes-
socá Agro-Industrial Limitada, socie-
dade por cotas de responsabilidade li-
mitada, com sede na cidade de Recife,
Estado de Pernambuco, constituída
pela escritura pública de doze (12) de
julho de mil novecentos e quarenta
(1940), lavrada à fôlhas quatorze verso
(14v) do livro número trezentos e qua-
renta e oito (348), do cartório do 1.º
Ofício de Notas da capital do Estado
de Pernambuco, arquivada sob número

trezentos e sessenta e seis (366), em
sessão de dois (2) de setembro de mil
novecentos e quarenta (1940) da Junta
Comercial do referido Estado, autori-
zação para funcionar como empresa de
mineração de acordo com o que dispõe
o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezem-
bro de 1938, ficando a mesma socie-
dade obrigada a cumprir integralmen-
te as leis e regulamentos em vigor ou
que vierem a vigorar sobre o objeto
da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de
1946, 125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.072 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.º 13.210, de 19 de Agosto de 1943.

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o artigo
87, número I, da Constituição e nos
termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29
de Janeiro de 1940 (Código de Minas),
decreta:

Art. 1.º Fica renovado o Decreto
número treze mil duzentos e dez
(13.210), de dezenove de Agosto de
mil novecentos e quarenta e três
(1943), alterado pelo de número de-
zesseis mil quinhentos e noventa e nove
(16.599), de quatorze (14) de setembro,
de mil novecentos e quarenta e quatro
(1944), que autorizou o cidadão brasi-
leiros Carlos Rebelo Silva a pesquisar
cassiterita e associados numa área de
quinhentos hectares (500 ha), situada
no lugar denominado Mata Virgem,
distritos de Cassiterita e Santa Rita
do Rio Abaixo, município de São João
del Rei, Estado de Minas Gerais, área
essa delimitada por um retângulo que
tem um vértice a mil metros (1.000m),
no rumo magnético leste (E) da ponte
da rodovia João Pinheiro-Rio de Peixe
sobre o ribeirão Congo Fino, e os la-
dos, concorrentes nesse vértice, a par-
tir do mesmo, têm os seguintes com-
primentos e rumos magnéticos: dois
mil e quinhentos metros (2.500m) nor-
te (N); dois mil metros (2.000m), les-
te (E).

Art. 2.º Esta autorização é outorga-
da nos termos estabelecidos no Código
de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 22.073 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.^º 13.211, de 19 de Agosto de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica renovado o Decreto número treze mil duzentos e onze (13.211), de dezenove (19) de Agosto de mil novecentos e quarenta e três (1943), alterado pelo de número dezesseis mil e seiscientos (16.600), de quatorze (14) de setembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou o cidadão brasileiro Carlos Rebelo Silva a pesquisar cassiterita e associados numa área de quinhentos hectares (500 ha), situada no lugar denominado Mata Virgem, distritos de Cassiterita e Santa Rita do Rio Abaixo, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a dois mil seiscientos e noventa e cinco metros (2.695m) no rumo magnético vinte e um graus e trinta minutos noroeste ($21^{\circ} 30' NW$) da ponte da rodovia João Pimheiro-Rio do Peixe sobre o ribeirão Congo Fino e os lados concorrentes nesse vértice, a partir do mesmo, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil duzentos e cinqüenta (1.250m), norte (N); quatro mil metros (4.000m) leste (E).

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco

mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 22.074 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.^º 14.781, de fevereiro de 1944.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.^º — Fica renovada a autorização de pesquisa concedida ao cidadão brasileiro Marçal Santos pelo Decreto número quatorze mil setecentos e oitenta e um (14.781), de dezesseis (16) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), com redução de área no mesmo definida, de trezentos e vinte e dois hectares (322ha) para cento e dezoito hectares e seis ares (118,06 ha), situada no mesmo local daquela, e definida por uma linha poligonal cujos lados, a partir da foz do córrego do Meio, affluent do Ribeirão das Antas, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e cem metros (1.100m), oitenta e oito graus sudeste ($88.^{\circ} SE$), quinhentos metros (500m), quinze graus sudeste ($15.^{\circ} SE$); duzentos e sessenta e cinco metros (265m), vinte e um graus sudoeste ($21.^{\circ} SW$); dois mil e setecentos metros (2.700m), sessenta e sete graus noroeste ($67.^{\circ} NW$), o trecho do Ribeirão Das Antas compreendido entre a extremidade deste último lado e o ponto de partida.

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil cento e noventa cruzeiros (Cr\$.. 1.190,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.075 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o decreto n.^º 15.405, de 27 de abril de 1944.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º — Fica renovada a autorização de pesquisa concedida ao cidadão brasileiro Osvaldo Machado pelo decreto número quinze mil quatrocentos e cinco (15.405) de vinte e sete (27) de abril de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), para pesquisar areia quartzosa no lugar denominado Bugre, situado no distrito e município de São Vicente, do Estado de S. Paulo, numa área de cento e treze hectares, vinte e três ares e quarenta e cinco centiares (113,2345 ha) delimitada por um polígono mistilíneo tendo um vértice à distância de quatrocentos e noventa e nove metros e trinta centímetros (499,30m), no rumo quarenta e oito graus e trinta minutos sudoeste (48.^º 30' SW) do centro da ponte sobre o rio São Jorge na Avenida Antônio Emerich, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: setenta e seis metros e vinte centímetros (76,20m), quarenta e nove graus e trinta minutos noroeste (49.^º 30' NW); duzentos e dezessete metros (217m), cinco minutos nordeste (05' NE); sessenta e seis metros ... (66m), doze graus e três minutos nordeste (12.^º 03' NE); setenta e três metros e oitenta centímetros (73,80m), quarenta e dois graus e cinqüenta e cinco minutos noroeste (42.^º 55' NW); cento e sessenta e dois metros e trinta centímetros (162,30m), sessenta e cinco graus quarenta e dois minutos noroeste (65.^º 42' NW); cinqüenta e nove metros e noventa centímetros (59,90m), vinte e oito graus trinta minutos noroeste (28.^º 30' NW); quarenta e oito metros e cinqüenta centímetros (48,50m), sessenta e quatro graus

cinquinho minutos noroeste (64.^º 05' NW); quarenta metros (40m), dezenove graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste (19.^º 55' NE); noventa e cinco metros e sessenta centímetros (95,60m), oitenta e cinco graus noroeste (85.^º NW); sessenta metros e quarenta centímetros (60,40m), sessenta e sete graus e quarenta minutos sudoeste (67.^º 40' SW); quarenta e seis metros e setenta centímetros (46,70m); quarenta e três graus e cinqüenta e oito minutos sudeste (43.^º 58' SW); trinta e quatro metros e setenta centímetros (34,70m); quarenta e seis graus e trinta e um minutos noroeste (46.^º 31' NW); duzentos e sessenta e cinco metros (265m), quarenta e três graus e trinta e dois minutos noroeste (43.^º 32' NW); mil e vinte e cinco metros (1.025m), vinte e oito graus e vinte e três minutos sudoeste (28.^º 23' SW); noventa e um metros e vinte e vinte centímetros (91,20m), vinte e um graus e doze minutos sudoeste (21.^º 12' SW); cento e cinqüenta e dois metros e sessenta centímetros (152,60m) sessenta e um graus e quarenta e sete minutos sudoeste (61.^º 47' SW); novecentos e trinta metros (930m), quarenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (44.^º 30' SE); até encontrar o alinhamento da Avenida Antônio Emerich pelo qual segue na extensão de mil duzentos e sessenta metros (1.260m) para nordeste (NE). Até encontrar o ponto de partida.

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil cento e quarenta cruzeiros (Cr\$.. 1.140,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.076 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o decreto n.^º 15.742, de 31 de maio de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.

87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica renovado o decreto número quinze mil setecentos e quarenta e dois (15.742), de trinta e um (31) de maio de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou o cidadão brasileiro Jorge Lobato Marcondes Machado a pesquisar água mineral na Fazenda Palmital, distrito e município de Sertãozinho do Estado do Paraná, numa área de vinte e um hectares e oitenta e nove ares (21,89 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e oitenta e cinco metros (185m) no rumo quarenta e um graus e trinta e sete minutos nordeste (41° 37' NE) do mirante existente no cume do morro em cuja base está situada a fonte Palmital e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: trezentos e cinqüenta metros .. 350 m), setenta e nove graus noroeste (79° NW); trezentos e vinte metros (320 m), cinqüenta e dois graus e doze minutos noroeste (52° 12' NW); cento e quarenta metros (140m) trinta e dois graus e cinqüenta minutos noroeste (32° 50' NW); trezentos e quarenta e cinco metros (345m), trinta e três graus e cinqüenta e oito minutos sudoeste (33° 58' SW) e trezentos e oitenta metros (380 m), sessenta e cinco graus e vinte e oito minutos sudeste (65° 28' SE); duzentos e oitenta metros (280 m), quarenta graus e dez minutos sudeste (40° 18' SE) duzentos e oitenta metros (280 m), setenta e seis graus três minutos nordeste (76° 03' NE); duzentos e dez metros (210 m), dezesseis graus nordeste (16° NE).

Art. 2.º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.077 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.º 15.742, de 31 de maio de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica renovado o decreto número quatorze mil oitocentos e oitenta e quatro (14.884), de vinte e oito (28) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944) que autorizou o cidadão brasileiro Breno Silva a pesquisar turfa em terrenos situados no imóvel denominado Granja Santo Antônio e em terrenos limitros, no distrito e município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, numa área de cinqüenta e dois hectares, dez ares e quinze centímetros ... (52,1015 ha) delimitada por um polígono que tem um dos vértices situado à distância de quinhentos e vinte e sete metros (527 m), no rumo cinqüenta e nove graus e cinqüenta minutos sudeste (59° 50' SE) do marco quilométrico cento e setenta e dois (km 172) da estrada de rodagem São Paulo - Rio e cujos lados, a partir do vértice considerado, têm sucessivamente os seguintes comprimentos e rumos: duzentos e dezesseis metros e cinqüenta centímetros (216,50 m), setenta graus e cinqüenta minutos sudoeste (70° 50' SW); duzentos e cinqüenta e seis metros (256 m), oitenta e sete graus e dez minutos noroeste (87° 10' NW); cento e setenta e nove metros (179 m), setenta e oito graus e vinte e quatro minutos noroeste (78° 24' NW); ceato e noventa e nove metros (199 m), sessenta e cinco graus noroeste (65° NW); cento e cinqüenta e três metros (153 m), cinqüenta graus e trinta e nove minutos noroeste (50° 39' NW); sessenta e oito metros (68 m), quarenta e três graus e vinte e cinco minutos noroeste (43° 25' NW); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), um grau e quarenta e um minutos sudeste (1° 41' SE); oitenta e seis metros (86 m), quarenta e três graus e vinte e dois minutos sudeste (43° 22' SE); trezentos e setenta e quatro metros (374 m), trinta e oito graus e trinta minutos sudeste (38° 30' SE); quatrocentos e noventa e oito metros (498 m), oitenta e quatro graus e quatro minutos sulles (84° 4' SE); quatrocentos e oitenta e quatro metros (484 m), setenta e sete

graus e quatro minutos nordeste ($77^{\circ} 4'$ NE); quatrocentos e nove metros (409 m), trinta e nove graus e dezoito minutos nordeste ($39^{\circ} 18'$ NE); cento e vinte metros (120 m), quarenta e nove graus e vinte e sete minutos noroeste ($49^{\circ} 27'$ NW); duzentos e dez metros (210 m), dezessete graus e vinte e sete minutos noroeste ($17^{\circ} 27'$ NW); cento e quarenta e oito metros (148 m), setenta e sete graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($77^{\circ} 35'$ SW); cento e seis metros (106 m), dezoito graus e vinte minutos sudoeste ($18^{\circ} 20'$ SW); duzentos e trinta e nove metros ... (239 m), sessenta graus e quarenta minutos sudoeste ($60^{\circ} 40'$ SW).

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.078 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o decreto n.^º 14.584, de 20 de janeiro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); Decreta:

Art. 1.^º Fica renovada a autorização concedida à cidadã brasileira Zeira Rosado Botelho, pelo Decreto número quatorze mil quinhentos e oitenta e quatro (14.584), de vinte (20) de janeiro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), para pesquisar dolomita numa área de oito-hectares, sessenta e seis ares e vinte e cinco centiares (8,6625 ha), situada no lugar denominado Fazenda da Glória, distrito e município de Bananal, Estado de São Paulo, e delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice à distância de duzentos e trinta e dois metros (232m), no rumo magnético oí-

tenta e três graus e trinta minutos noroeste ($83^{\circ} 30'$ NW), do marco do quilômetro cento e setenta e cinco (km 175) da Estrada de Ferro Central do Brasil, ramal de Bananal, e cujos lados têm, a partir do referido vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e sessenta metros (260m), oito graus nordeste (8° NE); duzentos e cinquenta metros (250m), trinta e quatro graus noroeste (34° NW); trezentos e setenta metros ... (370m), vinte e seis graus e trinta minutos sudoeste ($26^{\circ} 30'$ SW); trezentos metros (300m), sessenta e quatro graus sudeste (64° SE).

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.079 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.^º do Decreto número 16.328, de 9 de Agosto de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica retificado o artigo primeiro (1.^º) do Decreto número dezesseis mil trezentos e vinte e oito (16.328), de nove (9) de Agosto de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autoriza a cidadã brasileira Maria de Lourdes Pereira Nunes Coelho a lavrar jazida de mica e associados no distrito de Coroaci, município de Peçanha, Estado de Minas Gerais, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizada a cidadã brasileira Maria de Lourdes Pereira Nunes Coelho a lavrar jazida de mica e associados numa área de quarenta e quatro hectares, quarenta e três ares e oitenta e nove

centiares (44.4389 ha) situada no lugar denominado Ribeirão das Escadinhas, distrito de Coroaci, município de Pecanha, Estado de Minas Gerais, e delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice à distância de cento e trinta metros (130 m), no rumo magnético vinte e quatro graus sudoeste (24° SW), da confluência do ramo direito do correio das Escadinhas com o correio da Pedra Branca, e cujos lados têm, a partir do referido vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e cinco metros (605 m), sete graus nordeste (7° NE); oitocentos e oitenta e cinco metros (885 m), oitenta graus sudeste (80° SE); quatrocentos e dez metros (410 m), oito graus sudoeste (8° SW); oitocentos e oitenta e três metros (883 m), oitenta e sete graus sudeste (87° SW).

Art. 2.º Ficam mantidas as disposições dos demais artigos do referido Decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 3.º A presente retificação de decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no parágrafo primeiro (1.º) do artigo trinta e um (31) do Código de Minas, e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.080, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.º do Decreto número 20.242, de 19 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte mil duzentos e quarenta e dois (20.242), de dezenove (19) de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o ci-

dadão brasileiro José Alves Ferreira a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados em terrenos situados no lugar denominado Lavra dos Marques, distrito de Topásio, município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, numa área de cinqüenta e um hectares, noventa e cinco ares e setenta e oito centiares (51.9578 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setenta metros (70m), no rumo magnético um grau nordeste (1° NE), da confluência dos correios Cipó e São Julião, este afluente do rio Mucuri, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e vinte e cinco metros (125m), sessenta e sete graus sudeste (67° SE); oitocentos e cinqüenta metros (850m), vinte graus nordeste (20° NE); mil metros (1.000 metros), oitenta e três graus noroeste (83° NW); oitocentos e cinqüenta metros (850m), vinte e cinco graus sudeste (25° SE); duzentos e cinqüenta metros (250m), sessenta e sete graus sudeste (67° SE).

Art. 2.º A presente alteração de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.081 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 20.852, de 27 de março de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte mil oitocentos e cinqüenta e dois (20.852), de vinte e sete (27) de março de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que renovou a autorização conferida ao cidadão brasileiro Targino Ribeiro, pelo Decreto número treze mil quinhentos e trinta

e quatro (13.534), de vinte e nove (29) de setembro de mil novecentos e quarenta e três (1943), a pesquisar salgema no distrito e município de Cotinguiba, Estado de Sergipe, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Targino Ribeiro, em renovação à autorização que lhe foi conferida pelo Decreto número treze mil quinhentos e trinta e quatro (13.534), de vinte e nove (29) de setembro de mil novecentos e quarenta e três (1943), a pesquisar salgema numa área de duzentos hectares (200 ha) situada no distrito e município de Cotinguiba, Estado de Sergipe, e delimitada por um triângulo retângulo que tem um vértice à distância de mil seiscentos e vinte metros (1.620 m), no rumo verdadeiro cinqüenta e um graus e vinte minutos nordeste ($51^{\circ} 20' NE$), do centro da plataforma da estação de Cotinguiba, ex-Socorro, da Viação Férrea Leste Brasileiro, e cujos catetos divergentes dêssse vértice têm os rumos verdadeiros este (E) e norte (N), ambos com o comprimento de dois mil metros (2.000 m).

Art. 2.^º A presente alteração do decreto não fica sujeita a pagamento de taxa na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.^º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.082 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a empresa de mineração Cia. Beneficiamento de Minerais S. A. a lavrar esteatita e associados no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de ja-

neiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º — Fica autorizada a empresa de mineração Companhia Beneficiamento de Minerais S. A., a lavrar esteatita e associados em terrenos situados no distrito de Ituverava, município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta e sete hectares e cinqüenta acres ... (67,50 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice localizado à distância de oitenta metros (80m), no rumo magnético sessenta e seis graus e quinze minutos sudeste ($66^{\circ} 15' SE$), da confluência dos córregos Gambá e Poderoso, e os lados divergentes dêssse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quinhentos metros (1.500m), vinte e três graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($23^{\circ} 45' SW$); trezentos e setenta metros (370m), sessenta e seis graus e quinze minutos noroeste ($66^{\circ} 15' NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outros constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º — A concessionária da autorização ficará obrigada a "recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.^º — Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, à autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.^º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.^º — A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.360,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.083 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Barros Mota a lavrar calcáreo e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio de Barros Mota a lavrar calcáreo e associados em terrenos situados no distrito e município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de cento e quarenta e quatro hectares e vinte e oito ares (144,28 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice à distância de trezentos e cinquenta metros (350m), no rumo oeste (W) do boeiro sobre o ribeirão Tamanduá, na estrada de rodagem Itapeva — Campina dos Veados e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: dois mil cento e setenta e cinco metros ... (2.175m), norte (N); oitocentos metros (800m), leste (E); duzentos metros (200m), sul (S); setecentos e vinte e cinco metros (725m), vinte e nove graus sudoeste (29º SW); quatrocentos e dez metros (410m), sessenta e um graus sudeste (61º SE); mil cento e quarenta e cinco metros (1.145m), sul (S); oitocentos metros (800m), oeste (W). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimen-

to do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, à autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dois mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 2.900,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.034 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Edmundo Augusto Loyolla a lavrar minério de zircônio e associados no município de Andradas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Edmundo Augusto Loyolla a lavrar minério de zircônio e associados em terrenos situados no imóvel denominado Três Barras, no Município de Andradas, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta hectares (60 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice localizado à distância de cento e vinte e cinco metros (125m), no rumo magnético trinta e sete graus sudeste (37º SE), da barra do córrego das Vacas no rio das Antas, e os lados, diferentes desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mili

metros (1.000m), setenta e cinco graus sudeste (75° SE), seiscentos metros (600m), quinze graus sudoeste (15° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º — As propriedades vizinhas estão sujeitas as servidões de solo e sub-solo para os fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.085 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Mineração Apolo Sociedade Anônima a pesquisar manganês e associados no município de Macapá, Território Federal do Amapá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1 da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 23 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizada a Mineração Apolo S. A. a pesquisar manganês e associados em terrenos situados no distrito e município de Macapá, Território Federal do Amapá, numa área de quinhentos hectares (500 ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a mil e duzentos metros (1.200m), no rumo sessenta e oito graus nordeste (68° NE), de um marco existente na margem direita do Igarapé dos Índios, em frente à Village-da-Beira, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos: dois mil metros (2.000m), vinte e um graus nordeste (21° NE); dois mil e quinhentos metros (2.500m), setenta graus noroeste (70° NW).

Art. 2.º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.086 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro J. R. Azeredo a pesquisar ouro rutilo e associados no município de Pirenópolis, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1 da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 23 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro J. R. Azeredo a pesquisar ouro, rutilo e associados em uma área de quatrocentos e cinqüenta hectares (450 ha) compreendendo leito e margens do rio das Almas, no distrito e município de Pirenópolis, Estado de Goiás, delimitada por uma faixa com largura de quatrocentos e cinqüenta metros (450m), sendo qua-

renta e dois metros e cinqüinta centímetros (22,50m), para a margem esquerda e quatrocentos e sete metros e cinqüenta centímetros (407,50m) para à margem direita, contados a partir do eixo médio do rio das Almas, nos trechos abaixo considerados: primeiro (1.) da foz do ribeirão Água Fria ou Barriguda, descendo o rio, até um ponto duzentos metros (200m) a montante da ponte sobre o mesmo rio, próximo à cidade de Pirenópolis. Segundo (2.) de um ponto cem metros (100m), a jusante da mencionada ponte, descendo o rio, até um ponto a seiscentos metros (600m), a jusante da foz do córrego da Fortuna. Terceiro (3.) da foz do córrego Bumidouro, descendo o rio, até um ponto quinhentos metros (500m), a jusante da foz do córrego Invernada.

Art. 2º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3º — O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 4.500,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.087 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Aloe a lavrar minério de cromo no município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Alfredo Aloe a lavrar minério de cromo em terrenos localizados na Fazenda do Limoeiro, município de Campo Formoso, Estado da Ba-

hia, numa área de dezoito hectares (18 ha), definida por um retângulo que tem um vértice situado à distância de duzentos metros (200m), no rumo magnético oeste (W) do mesmo ponto de amarração da primeira área da autorização de pesquisa do Decreto número nove mil quinhentos e cinqüenta e cinco (9.555), de vinte e nove (29) de maio de mil novecentos e quarenta e três (1943), e os lados divergentes do vértice considerado, os comprimentos e rumos magnéticos seguintes: seiscentos metros (600m), leste (E); trezentos metros (300), sul (S). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades visinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.088 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Tomás Salustino Gomes de Melo a lavrar minério de bismuto, scheelita e associados no município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Tomás Salustino Gomes de Melo a lavrar minério de bismuto, scheelita e associados no lugar denominado Brejui, distrito e município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, numa área de oitenta e dois hectares, dezesse sete ares e quarenta centiares (82,1740 ha) definida por um polígono que tem um vértice localizado na ala direita do boeiro aberto existente entre os quilômetros dez (km 10) e onze (km 11) da rodovia Currais Novos e Acari, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e quarenta e cinco metros (745 m), nove graus noroeste (9° NW); seiscentos metros (600 m), trinta e quatro graus nordeste (34° NE); oitocentos metros (800 m), setenta e três graus e trinta minutos sudeste (73° 30' SE); mil e treze metros (1.013 m), trinta e quatro graus sudoeste (34° SW); quinhentos e trinta metros (530 m), quarenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (45° 30' SW); duzentos e quinze metros (215 m), nove graus noroeste (9° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28, do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, à autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na for-

ma dos artigos 30 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil seiscentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.660,00).

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.089 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Antônio dos Santos Amaral a lavrar óxido de ferro no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Antônio dos Santos Amaral a lavrar óxido de ferro em terrenos situados no lugar denominado fazenda Manuel José, distrito e município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais numa área de vinte e quatro hectares (24 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice situado à distância de seiscentos metros (600 m), no rumo magnético quarenta e oito graus sudoeste (48° SW), da confluência dos córregos do Cunha ou Manuel José e Mata Cavallo, e os lados divergentes do vértice considerados os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m), sul (S); trezentos metros (300 m), oeste (W). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (CR\$ 600,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 53º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.090 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza os cidadãos brasileiros Renato Tavares da Cunha Melo, Stélio Ribeiro Cavalcanti, Luís Mettre e Josué Sampaio Correia Mariani a lavrar jazida de feldspato e associados na zona do Rio Comprido, Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Renato Tavares da Cunha Melo, Stélio Ribeiro Cavalcanti, Luís Mettre e Josué Sampaio Correia Mariani a lavrar jazida de feldspato e associados numa área de vinte e um hectares, quarenta e cinco ares e três centiares (21,4503 ha), situada

no lugar denominado Alto do Sumaré, zona do Rio Comprido, Distrito Federal, e delimitada por um polígono mistilíneo definido pelas duas poligonais seguintes, ambas partindo de um vértice situado a duzentos e setenta metros (270 m), no rumo verdadeiro quarenta e um graus e dez minutos sudoeste ($41^{\circ} 10' SW$), da intersecção dos alinhamentos das ruas Del Vecchio e Citiso, no prédio número duzentos e quarenta e seis (246), da rua Citiso, referindo-se as orientações ao meridiano verdadeiro. A primeira tem os seguintes lados: duzentos e quarenta e sete metros (247m), cinqüenta e seis graus e trinta minutos suldeste ($56^{\circ} 30' SE$); trezentos e cinqüenta metros (350m), vinte e três graus sudoeste ($23^{\circ} SW$); da extremidade dêsse lado segue-se um alinhamento retilíneo, com rumo setenta graus sudoeste ($70^{\circ} SW$); até atingir a margem da estrada do Sumaré. A Segunda poligonal tem os seguintes lados: setecentos e cinqüenta e cinco metros (755m), cinqüenta e dois graus e quinze minutos sudoeste ($52^{\circ} 15' SW$); e o alinhamento retilíneo que parte da extremidade dêsse lado, com rumo vinte e três graus suldeste ($23^{\circ} SW$), e alcança a margem da estrada do Sumaré. As extremidades dessas duas (2) poligonais são ligadas pela margem direita, no sentido de quem vai para o Alto do Sumaré, da estrada do Sumaré, constituindo o lado curvilíneo da poligonal. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — Os concessionários da autorização ficam obrigados a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se os concessionários da autorização não cumprirem qualquer das obrigações que lhes incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — Os concessionários da autorização serão fiscalizados pelo Departamento Nacional da Produção Mi-

neral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.091 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Iraci Igaiara a lavrar minério de cromo no município de Queimados, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Iraci Igaiara a lavrar minério de cromo em terrenos localizados na fazenda Pau Ferro, no município de Queimados, Estado da Bahia, numa área de dezotto hectares (18 ha), definida por um retângulo que tem um vértice situado à distância de mil quinhentos e quarenta metros (1.540m), no rumo magnético de vinte e cinco graus e trinta minutos sudeste ($25^{\circ} 30' SE$), do quilômetro nove (km 9), da estrada de auto da Estação de Queimada da Estrada de Ferro Leste Brasileiro para Cajueiro, e os lados, divergentes do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600m), sessenta e quatro graus e trinta minutos nordeste ($64^{\circ} 30' NE$); trezentos metros (300 m), vinte e cinco graus e trinta minutos sudeste ($25^{\circ} 30' SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes, do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos

cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.092 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a empresa de mineração Sociedade Água Mineral Gaúcha Limitada a lavrar água mineral no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a empresa de mineração Sociedade Águas Mineral Gaúcha Limitada a fazer a lavra de água mineral em terrenos de sua propriedade, na zona da Cascata, quinto (5º) distrito do município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de trinta e sete hectares, vinte e sete acres e trinta centímetros (37,2730 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e cinqüenta e dois me-

etros (452m), no rumo magnético oitenta e quatro graus e vinte e um minutos noroeste ($84^{\circ} 21' NW$) do centro da ponte denominada Passo de Viana sobre o arroio do mesmo nome, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e dezesseis metros ... (216m), cinco graus e onze minutos nordeste ($5^{\circ} 11' NE$); cinqüenta e um metros (51m), seis graus e trinta e dois minutos nordeste ($6^{\circ} 32' NE$); vinte e seis metros (26m), dois graus e vinte e nove minutos nordeste ($2^{\circ} 29' NE$); setenta e sete metros e setenta centímetros (77,70m), cinco graus e cinqüenta e nove minutos nordeste ($5^{\circ} 59' NE$); sessenta e cinco metros e trinta centímetros (65,30m), cinco graus e trinta e quatro minutos nordeste ($5^{\circ} 34' NE$); cinqüenta metros (50m), vinte e cinco graus e vinte e seis minutos noroeste $25^{\circ} 26' NW$; cento e setenta e nove metros (179 metros), seis graus e cinqüenta e quatro minutos nordeste ($6^{\circ} 54' NE$); cento e dez metros (100m), sessenta e três graus e vinte e quatro minutos sudoeste ($63^{\circ} 24' SW$); -setecentos e quarenta e seis metros e cinqüenta centímetros (746,50m), sessenta e dois graus e vinte e quatro minutos sudoeste ($62^{\circ} 24' SW$); cento e quinze metros e cinqüenta centímetros (115,50), onze graus e cinqüenta e nove minutos sudoeste ($11^{\circ} 53' SW$); duzentos e sessenta e dois metros (262m), quinze graus e quarenta minutos sudeste ($15^{\circ} 40' SE$); noventa metros e vinte centímetros ... (90,20m) sessenta e cinco graus e vinte e cinco minutos sudeste ($65^{\circ} 25' S E$); cento e quarenta e dois metros e quarenta centímetros (142,40m), quarenta e nove graus e trinta e nove minutos nordeste ($49^{\circ} 39' NE$); cinqüenta e quatro metros (54m), vinte e oito graus e cinco minutos nordeste ($28^{\circ} 5' NE$); noventa e seis metros (96m), setenta e oito graus e vinte e oito minutos sudeste ($78^{\circ} 28' SE$); cento e sessenta e três metros (163m), oitenta e dois graus e quarenta minutos sudoeste ($82^{\circ} 40' SE$); cento e sessenta e quatro metros (164m), oitenta e nove graus e cinqüenta e um minutos sudeste ($89^{\circ} 51' SE$); sessenta metros (60m), quarenta e três graus e trinta e um minutos nordeste ($43^{\circ} 31' NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado ao Município, em cumprimento disposto no art. 63 do Código de Minas.

Art. 3º — Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 760,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 53º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.093 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Angelo Perrete a pesquisar calcáreo e associados no município de Itapéva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas) Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Angelo Perrete a pesquisar calcáreo e associados em terrenos situados no lugar denominado Capuava, no distrito e município de Itapéva, Estado de São Paulo, numa área de dez hectares e quarenta ares (10,40 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a novecentos e cinqüenta e cinco metros (955m), no rumo mag-

nético cinqüenta e seis graus sudoeste (56° SW) da cachoeira do Ramiro, no Ribeirão Fundo, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quzentos e quarenta e cinco metros (245m), oeste (W); cem metros .. (100m), norte (N); cento e trinta metros (130m), trinta e nove graus sudoeste (39° SW); cento e setenta e cinco metros (173m), oeste (W); duzentos metros (200m); sul (S); quinhentos metros (500m), leste, (L); duzentos metros (200m), norte (N).

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.094 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Júnior a pesquisar minério de ferro, manganês e associados no município de Ouro-Prêto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Júnior a pesquisar minério de ferro, manganês e associados numa área de duzentos e vinte e oito hectares e cinqüenta ares (228,50 ha), situada na fazenda do Pires, distrito de São Julião, município de Ouro Prêto, Estado de Minas Gerais, e delimitada por uma linha poligonal cujos lados, a partir da confluência dos córregos Angu Duro e Cerrado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e setenta metros (470m), oitenta e cinco graus e cinqüenta e

dois minutos sudeste ($85^{\circ} 52'$ SE); mil quinhentos e vinte e cinco metros .. (1.525m), vinte graus noroeste (30° NW); oitocentos e oitenta metros .. (880m), oitenta e nove graus e quinze minutos noroeste ($89^{\circ} 15'$ NW); oitocentos e cinqüenta metros (850m), sessenta e um graus e quinze minutos noroeste ($61^{\circ} 15'$ NW); seiscentos e vinte e seis metros (626m), cinqüenta e quatro graus sudoeste (54° SW); novecentos metros (900m), trés graus e trinta minutos sudoeste ($3^{\circ} 30'$ SW); setecentos e vinte e sete metros (727m), quarenta e sete graus e vinte e nove minutos sudeste ($47^{\circ} 29'$ SE); novecentos e noventa e dois metros .. (992m), setenta e um graus e cinqüenta e sete minutos nordeste ($71^{\circ} 57'$ NE); novecentos metros (900m), cinqüenta e dois graus noroeste (52° NW); quatrocentos e oitenta metros .. (480m), dezoito graus e trinta minutos noroeste ($18^{\circ} 30'$ NW); duzentos e vinte e metade metros (230m), quarenta e oito graus nordeste (48° NE); quatrocentos e quarenta metros (440m), quarenta e oito graus e trinta minutos sudeste ($48^{\circ} 30'$ SE); duzentos e cinqüenta metros (250m), oitenta e quatro graus nordeste (84° NE); duzentos e vinte e cinco metros (225m), sessenta e cinco graus e trinta minutos sudeste ($65^{\circ} 30'$ SE); trezentos e sessenta e cinco metros (365m), dezenove graus sudeste (19° SE); cento e noventa e cinco metros (195m), quarenta e quatro graus e trinta minutos sudeste ($44^{\circ} 30'$ SE); cento e oitenta metros (120m), oitenta e um graus sudeste (81° SE); seiscentos e oitenta e cinco metros (685m), vinte graus e trinta minutos sudeste ($20^{\circ} 30'$ SE).

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois mil duzentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 2.290,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.095 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro José Raimundo Coelho a pesquisar mica e associados no município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro José Raimundo Coelho a pesquisar mica e associados na fazenda do Taboleiro, distrito e município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos e quarenta e quatro metros (544m) no rumo quarenta graus noroeste (40° NW) do quilômetro trezentos e setenta e um (km. 371) da rodovia Rio-Bahia, no trecho Muriaé-Caratinga, e os lados divergentes do vértice considerado, com oitocentos metros (800m), quarenta e seis graus e trinta minutos nordeste (46° 30' NE); quinhentos metros ... (500m), quarenta e três graus e trinta minutos noroeste (43° 30' NW).

Art. 2.º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º — O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica desse decreto pagará a taxa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.096 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Renato Maresti a pesquisar argila e associados no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos

termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Renato Maresti a pesquisar argila e associados em terrenos situados no distrito e município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e cinqüenta e três hectares (233 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e sessenta metros (460m), no rumo magnético oitenta e dois graus e trinta minutos nordeste (82° 30' NE), do quilômetro seiscentos e setenta e oito (km 678) da linha da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, no trecho Anil Buriti, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil novecentos e setenta metros (2.970m), seis graus nordeste (6° NE); mil e setenta metros (1.070m), sessenta e quatro graus e trinta minutos noroeste (64° 30' NW); três mil duzentos e setenta metros ... (3.270m), sul (S); seiscentos e cinqüenta e dois metros (652m), setenta e sete graus e quarenta e cinco minutos sudeste (77° 45' SE).

Art. 2.º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de dois mil quinhentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 2.530,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.097 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Olinto Estêvés Vieira a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Olinto Estêves Vieira a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados em terrenos situados no distrito de Norte, município de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais, numa área de cementa e quatro hectares (84 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos metros (700m), no rumo magnético dezenesse graus e trinta minutos noroeste ($17^{\circ} 30' NW$) da confluência dos córregos Pedra de Amolar e do Norte, e os lados, divergentes do vértice considerado, têm: setecentos metros (700m) e rumo leste (E), magnético; mil e duzentos metros (1.200m), e rumo norte (N), magnético.

Art. 2.º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de oitocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$.. 840,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.098 DÉ 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Nestor de Aguiar a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Salvador Nestor Aguiar a pesquisar diamantes e associados, no lugar denominado Córrego S. Jeáo, distrito de São João da Chapada, mu-

nicipio de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e seis hectares (46 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cem metros (100m), no rumo magnético sul (S); da confluência dos córregos Bezerra e São João, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quatrocentos metros (1.400m), cinqüenta e oito graus sudoeste ($38^{\circ} SW$); mil oitocentos e vinte metros (1.820m), setenta graus e trinta minutos sudoeste ($70^{\circ} 30' SW$); quatrocentos e cinqüenta metros (450m), sessenta e seis graus sudeste ($66^{\circ} SE$); mil e setecentos metros (1.700m), setenta graus e trinta minutos nordeste ($70^{\circ} 30' NE$); mil seiscentos e cinqüenta metros (1.650m), cinqüenta e oito e oito graus nordeste ($58^{\circ} NE$); graus nordeste ($58^{\circ} NE$); cem metros (100m), trinta e dois graus noroeste ($22^{\circ} NW$).

Art. 2.º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º — O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de quatrocentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 460,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.099 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, combinado com o artigo 7.º do Decreto-lei número 9.846, de 12 de Setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar que com este baixa, assinado pelo

Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Sousa Campos

Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar

Art. 1º O auxílio de que trata o Decreto-lei n.º 9.846, de 12 de Setembro de 1946, será distribuído anualmente às Santas Casas, tomando por base o número de doentes - dia gratuitos atendidos.

Art. 2º A Santa Casa, para obter auxílio, deverá requerer ao Ministro da Educação e Saúde até 31 de Março de cada ano, indicando o fim a que se destina o auxílio e prôvar:

- a) que está legalmente constituída, com personalidade jurídica;
- b) que está devidamente registrada no Conselho Nacional do Serviço Social;
- c) que dispõe de patrimônio ou renda regular;

Parágrafo único. As exigências contidas nas letras a, b e c sómente serão obrigatórias para instruir o primeiro requerimento de auxílio.

Art. 3º A Divisão de Organização Hospitalar emitirá parecer indicando qual a melhor aplicação do auxílio, de acordo com os dados, informes contidos no prontuário de cada instituição, e com os laudos da inspeção feita pelos médicos inspetores da mesma Divisão.

Parágrafo único. A Divisão de Organização Hospitalar poderá solicitar colaboração das repartições federais, estaduais e municipais.

Art. 4º Para cumprimento do artigo anterior, a Divisão de Organizações Hospitalares organizará, no primeiro semestre de cada ano, a relação das respectivas cotas destinadas a cada instituição, na proporção do número e custo dos doentes-dia atendidos gratuitamente.

Art. 5º O Conselho Nacional de Serviço Social apreciará e julgará os processos de concessão de auxílio, e os remeterá ao Ministro da Educação e

Saúde, acompanhados de uma relação de nomes dos beneficiários e importâncias a serem distribuídas, juntando relatório completo com os necessários esclarecimentos.

Art. 6º Autorizada a concessão do auxílio pelo Ministro de Estado, o Departamento de Administração providenciará sobre o seu pagamento.

Art. 7º A comprovação da aplicação do auxílio deverá ser feita de acordo com o programa de manutenção, ampliação ou melhoramentos, que fundamentou a concessão, em relatório circunstanciado.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1946. — *Ernesto de Sousa Campos.*

DECRETO N.º 22.100 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Domingos de Albuquerque Ribeiro a lavrar fazida de mica e associados no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Domingos de Albuquerque Ribeiro a lavrar fazida de mica e associados no lugar denominado Córrego do Gato, distrito de Santa Cruz, município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais, numa área de cinqüenta e cinco hectares (55 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos e quinze metros (415m), no rumo magnético quarenta e quatro graus noroeste (44º NW) da confluência dos córregos Gato e Norreth, e os lados divergentes desse vértice com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e cinqüenta metros (750m), oitenta e cinco graus nordesta (85º NE); setecentos e quarenta metros (740m), cincos graus noroeste (5º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 2º do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os

tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.101 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Companhia de Estanho Minas Brasil a lavrar cassiterita no município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a Companhia de Estanho Minas Brasil a lavrar cassiterita em terrenos da Fazenda Cagengá, distrito de São Tiago, município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares, trinta e três ares e trinta e dois centiares (10,3332 ha), delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice localizado no córrego do Vicente, à distância de quinhentos e sessenta e quatro metros (564m), no ru-

mo magnético cinqüenta e oito graus nordeste (58º NE), da barra do citado córrego no rio das Mortes, e os indos a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e noventa e seis metros (296 metros), trinta e dois graus noroeste (32º NW); trezentos e vinte metros (320m), oito graus e trinta minutos noroeste (8º 30' NW); da extremidade desse último lado segue por uma reta no rumo magnético sessenta e quatro graus sudeste (64º SE), até o córrego do Vicente, por cuja margem direita segue, para jusante, até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — A concessionária da autorização será obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada cauda ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 5º — A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra será por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra...

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.102, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Companhia de Mineração da Bocaina S. A. a lavrar jazida de calcário e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Mineração da Bocaina Sociedade Anônima a lavrar a jazida de calcário e associados situada no lugar denominado Fazenda da Bocaina, distrito de São Julião, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e três hectares, vinte ares e vinte e nove centiares .. (43,2029 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice à distância de sessenta e cinco metros (65m), no rumo magnético cinco graus e trinta minutos noroeste ($5^{\circ} 30' NW$) ; do quilômetro quatrocentos e noventa e dois mais cento e oitenta e quatro metros (km 492 + 184m) do ramal de Ouro Preto da Estrada de Ferro Central do Brasil, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta e cinco metros (445m), oitenta e três graus e trinta minutos noroeste ($83^{\circ} 30' NW$) ; trinta e sete metros (37m), quarenta e cinco graus noroeste ($45^{\circ} NW$) ; cem metros (100 metros), setenta e um graus noroeste ($71^{\circ} NW$) ; cem metros (100m), quarenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($49^{\circ} 30' NW$) ; duzentos e vinte metros (220m), nove graus e trinta minutos nordeste ($9^{\circ} 30' NE$) ; duzentos e quarenta e cinco metros .. (245m), oitenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($87^{\circ} 30' NW$) ; trezentos e sessenta metros (360m), seis graus e trinta minutos sudoeste ($6^{\circ} 30' SW$) ; cento e cinquenta metros (150 metros), cinqüenta e oito graus sudoeste ($58^{\circ} SE$) ; cem metros (100m), dezenove graus e trinta minutos sudoeste ($19^{\circ} 30' SE$) ; duzentos e cinqüenta metros (250m), dez graus sudoeste .. ($10^{\circ} SW$) ; trezentos e trinta e sete metros e setenta e cinco centímetros (337,75m), três graus e três minutos sudoeste ($3^{\circ} 3' SW$) ; trezentos e vinte e cinco metros (325m), cinqüenta e três graus e trinta minutos nordeste .. ($53^{\circ} 30' NE$) ; vinte e cinco metros .. (25m), vinte e cinco graus e trinta

minutos noroeste ($25^{\circ} 30' NW$) ; oitenta metros (30m), dezessete graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($17^{\circ} 45' NE$) ; quatrocentos e cinco metros (405 m), sessenta e quatro graus e trinta minutos nordeste ($64^{\circ} 30' NE$) ; cento e quinze metros (115 m), oitenta e dois graus sudoeste ($82^{\circ} SE$) ; duzentos e sessenta e cinco metros .. (265m), sete graus e trinta minutos nordeste ($7^{\circ} 30' NE$) . Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 45.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de oitocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 880,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

F. 19

DECRETO N.º 22.103 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Ataíde de Oliveira Jofus a pesquisar bauxita, minério de zircônio e associados nos municípios de Poços de Caldas, e Águas da Prata, Estados de Minas Gerais e São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro, de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ataíde de Oliveira Jofus a pesquisar bauxita, minério de zircônio e associados no lugar denominado Campo do Serrote, nos distritos e municípios de Poços de Caldas e Águas da Prata, respectivamente nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, em uma área de cento e cinquenta e seis hectares e quarenta ares (156,40 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice a duzentos e trinta e cinco metros (235m), no rumo magnético quarenta e seis graus sudoeste (46° SW) do marco setenta e um (71) da divisa dos Estados de Minas Gerais e S. Paulo e cujos lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e cinquenta metros (650m), setenta e quatro graus sudoeste (74° SW); trezentos e dez metros (310m), trinta e dois graus sudoeste (32° SW); seiscentos e vinte metros (620m), setenta e sete graus e dez minutos sudeste (77° 10' SE); trezentos e sessenta e cinco metros (365m), oitenta e dois graus nordeste (82° NE); duzentos e cinquenta metros (250m), setenta e sete graus e dez minutos nordeste (77° 10' NE); trezentos e quarenta metros (340m), quarenta e dois graus nordeste (42° NE); cento e quarenta e cinco metros (145m), sessenta e cinco graus noroeste (65° NW); duzentos e trinta metros (230m), cinquenta graus nordeste (50° NE); seiscentos e trinta metros (630m), oitenta e oito graus e trinta minutos nordeste (88° 30' NE); cento e doze metros (112m), sessenta e oito graus sudeste (68° SE); cento e dezoito metros (118m), quatro graus e quinze minutos sudoeste (4° 15' SW); trezentos e vinte e cinco metros (325 metros), sessenta e três graus sudeste (63° SE); novecentos e sessenta e cinco metros (965m), sessenta e oito graus e quinze minutos sudeste (68° 15' SE); oitocentos e trinta metros (830m), ses-

senta e dois graus nordeste (62° NE); mil oitocentos e noventa e cinco metros (1.895m), setenta e seis graus e quinze minutos noroeste (76° 15' NW); mil quatrocentos e sessenta metros (1460m), oitenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (85° 30' SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de mil quinhentos e setenta cruzetas (Cr\$ 1.570,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.104 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar cassiterita e associados no município de Prados Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Medeiros Moreira a pesquisar cassiterita e associados em uma área de noventa e seis hectares e sessenta ares (96,60 ha), situada no distrito de S. Francisco Xavier, município de Prados, Estado de Minas Gerais e delimitada por uma poligonal que tem um vértice a seiscentos e oitenta e cinco metros (685m) no rumo magnético oitenta e um graus e trinta minutos sudeste (81° 30' SE) do quilômetro cento e dezessete (km 17) da Ribeirão Mineiro de Vilação Ramal de Penédo e os lados, a partir do referido vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e noventa metros (690m), cinquenta e cinco graus nordeste (55° NE); duzentos e dezoito metros e oitenta centímetros (218,80m), doze graus e trinta minutos noroeste (12° 30' NW); eu-

zentos e quatorze metros (214m), setenta e dois graus nordeste (72° NE); oitenta e cinco metros (85m), sessenta e nove graus e trinta minutos sudeste ($69^{\circ} 30'$ SE); duzentos e quarenta metros (240m), cinqüenta e cinco graus nordeste (55° NE); oitocentos e dez metros (810m), vinte e cinco graus noroeste (25° NW); mil duzentos e cinqüenta metros (1.250m), cinqüenta e cinco graus sudoeste (35° SW); oitocentos e dez metros (810m), vinte e cinco graus sudeste (25° SE).

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica dêste decreto pagará a taxa de novecentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 970,00), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.105 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Espíridião Alves Filho a pesquisar calcáreo no município de Itambé, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Espíridião Alves Filho a pesquisar calcário numa área de quatrocentos e noventa e oito hectares, trinta e seis ares e trinta centiares .. (498,3630 ha), situada no lugar denominado Salobrâo, distrito de Itapetininga, município de Itambé, Estado da Bahia, e delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice à distância de mil duzentos e sessenta metros (1.260m), no rumo magnético dez graus e quarenta e cinco minutos noroeste .. ($10^{\circ} 45'$ NW); da confluência do córrego do Daniel com o riacho Salobrâo, e cujos lados têm, a partir, do refe-

rido vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quinhentos e trinta e oito metros (1.538m), setenta e nove graus sudeste (79° SE); dois mil setecentos e noventa metros (2.790m), quatro graus sudeste (4° S E); novecentos e quarenta metros .. (940m), quarenta e três graus sudoeste (43° SW); mil seiscentos e cinqüenta metros (1.650m), quarenta graus noroeste (40° NW); dois mil e quinhentos metros (2.500m), norte (N).

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 4.990,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.106 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Alfredo Möller a pesquisar mármore e associados no município de Xiririca, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Guilherme Alfredo Möller a pesquisar mármore e associados em terrenos situados no imóvel denominado Sítio Pedreiro, no distrito de Braço, município de Xiririca, Estado de São Paulo, numa área de nove hectares e quarenta e cinco ares (9,45 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e dez metros (110 metros), no rumo magnético cinqüenta e oito graus e trinta e um minutos sudoeste ($58^{\circ} 31'$ SW); da barra do córrego Braço do Ribeirão da Pedreira, afluente pela margem direita do Ribeirão da Pedreira, e os lados,

divergentes do vértice considerando, têm: trezentos e setenta e oito metros (378m), cinqüenta e oito graus e trinta e um minutos sudoeste ($58^{\circ} 31' SW$); magnético; duzentos e cinqüenta metros (250m), trinta e um graus e vinte e nove minutos noroeste ($31^{\circ} 29' SW$) magnético.

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 53.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.107 DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro José Marciano Campos a pesquisar calcário no município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Marciano Campos a pesquisar calcário na fazenda Moura Brasil, distrito e município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, numa área de vinte e dois hectares, vinte e quatro ares e dez centiares (22,2410 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a dez metros (10m), no rumo magnético trinta e cinco graus sudeste ($35^{\circ} SE$) da baragem existente no córrego Cachoeirinha, localizada no quilômetro treze mais quinhentos e dois metros (km 13 +502m) da rodovia Três Rios-Bemposta, contados da primeira das localidades, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cinqüenta e três metros (53m), setenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($77^{\circ} 30' NW$); cento e onze metros (111m), cinqüen-

ta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($52^{\circ} 30' SW$); setenta metros (70m), quarenta graus sudoeste ($40^{\circ} SW$); cento e três metros (103m), sessenta graus sudoeste ($60^{\circ} SW$); cento e trinta e oito metros e sessenta centímetros (138,60m), vinte e oito graus sudoeste ($28^{\circ} SW$); cintenta e quatro metros e sessenta centímetros (84,60m), quinze graus sudoeste ($15^{\circ} SW$); vinte e três metros e sessenta e quatro centímetros (23,64m), dezenove graus sudoeste ($19^{\circ} SW$); vinte e cinco metros e quinze centímetros (25,15m), quatorze graus e trinta minutos sudoeste ($14^{\circ} 30' SW$); cento e cinco metros e sessenta e oito centímetros (105,68m), quatro graus sudoeste ($4^{\circ} SE$); cento e cinqüenta e sete metros (157m), cinqüenta e nove graus nordeste ($59^{\circ} NE$); quinze metros e setenta centímetros (15,70m), sessenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($61^{\circ} 30' SE$); treze metros e cintenta centímetros (13,80m), cintenta e dois graus sudoeste ($62^{\circ} SE$); trinta e nove metros e vinte e oito centímetros ... (39,28m), setenta e seis graus nordeste ($76^{\circ} NE$); trinta e nove metros e oitenta e dois centímetros (39,62m), setenta e dois graus sudoeste ($72^{\circ} SE$); cento e dois metros e noventa e quatro centímetros (102,94m), oitenta e seis graus e trinta minutos nordeste ($86^{\circ} 30' NE$); cento e cinco metros (105m), sessenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($74^{\circ} 30' SE$); setenta e oito metros e cinqüenta e nove centímetros (78,59m), cinqüenta e nove graus e trinta minutos nordeste ($59^{\circ} 30' NE$); trinta e nove metros e vinte e quatro centímetros (39,20m), cintenta e quatro graus nordeste ($84^{\circ} NE$); noventa e seis metros (96m), sete graus e trinta minutos nordeste ($7^{\circ} 30' NE$); noventa metros (90m), trinta e um graus e trinta minutos nordeste ($31^{\circ} 30' NE$); cento e trinta e dois metros (132 metros), dez graus e quinze minutos noroeste ($10^{\circ} 15' NW$); quarenta e quatro metros (44m), sessenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($67^{\circ} 30' NW$); cento e dezoito metros (118 metros), oitenta e sete graus noroeste ($87^{\circ} NW$); noventa e seis metros ... (96m), trinta e três graus e dez minutos noroeste ($33^{\circ} 10' NW$); trinta metros (30m), setenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($77^{\circ} 30' NW$).

Art. 2.^º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.108 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Procópio de Carvalho a pesquisar minério de ouro, calcário e mármore no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Procópio de Carvalho a pesquisar minério de ouro, calcário e mármore, nas fazendas Aranca Capim e Maria Antônia, no distrito de São Sebastião da Vitoria, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha), delimitada por um hexágono irregular que tem um vértice a cento e cinquenta metros ... (150m), no rumo magnético cinqüenta graus e trinta minutos sudeste (60° 30' SE) da confluência dos córregos Maria Antônia e Tapera, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e oitenta e cinco metros (685 m), três graus nordeste (3° NE); duzentos e cinqüenta metros (250m), oitenta e sete graus noroeste (87° NW) quinhentos e cinqüenta metros (550m), três graus sudeste (3° SW); quinhentos metros (500m), sessenta graus sudeste (60° SW); duzentos e cinqüenta metros (250m), trinta graus sudeste (30° SE) seiscentos e trinta e cinco metros (635m), sessenta graus nordeste (60° NE).

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.109 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Armelino Pedro Sobrinho a pesquisar quartzo e pedras coradas no município de Itaguacu, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Armelino Pedro Sobrinho a pesquisar quartzo e pedras coradas numa área de cem hectares (100 ha) situada no distrito de Itarana, município de Itaguacu, Estado do Espírito Santo, e delimitada por um quadrado de cem metros (100m) de lado, um no rumo magnético sessenta e cinco graus e trinta minutos nordeste (65° 30' NE) e outro no rumo magnético vinte e quatro graus e trinta minutos sudeste (24° 30' SE), divergentes ambos de um mesmo vértice situado à distância de quinhentos e cinqüenta e sete metros (557m), no rumo magnético dezoito graus sudeste (18° SE), da confluência dos córregos do Seixo e das Pedras.

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 2º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.110 — DE 18
DE NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro João Antunes de Cerqueira a pesquisar quartzo, minério de ferro, cassiterita, calcário, talco, amianto e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.111 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar minério de manganes e associados no Município de Macapá, Território Federal do Amapá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo Federal do Território do Amapá a pesquisar minério de manganes e associados numa área de quinhentos hectares (500 ha), situada no lugar denominado Baixio, Distrito de Ferreira Gomes, Município de Macapá, Território Federal do Amapá, e delimitada por um retângulo que tem um vértice na foz do Igarapé — Assaisal, afluente da margem esquerda do Rio Amapari, e cujos lados divergentes do referido vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil metros — (2.000 m), quarenta e seis graus nordeste (46° NE); dois mil e quinhentos metros (2.500 m), quarenta e quatro graus sudeste (44° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º A presente autorização não está sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas, ex-*vi* do art. 51 do Decreto-lei n.º 4.655, de 8 de setembro de 1942.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.112 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro João Napoleão de Andrade a pesquisar quartzo e associados no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Napoleão de Andrade a pesquisar quartzo e associados numa área de noventa hectares (90 ha) situada no lugar denominado Fazenda Morada Nova, distrito de Inháuma, município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo cujos lados, com mil metros (1.000m), rumo magnético vinte graus noroeste (20° NW), e novecentos metros (900m), rumo magnético setenta graus nordeste (70° NE), são divergentes de um vértice situado à distância de quinhentos metros (500m), rumo magnético oitenta graus sudeste (80° SE), da sede da Fazenda Morada Nova.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.113 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de

29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados numa área de quatrocentos e oitenta e oito hectares (488 ha), situada nos lugares denominado Córrego da Prata e Rio do Peixe, distrito de São Tiago, município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um trapézio que tem um vértice a seiscentos metros (600m), no rumo trinta graus nordeste (30º NE) da confluência do córrego da Prata no rio do Peixe e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: três mil metros ... (3.000m), leste (E); mil e quinhentos metros (1.500m), norte (N); três mil e quinhentos metros (3.500m), oeste (W); mil e seiscentos metros (1.600 metros), dezenove graus sudeste (19º SE).

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro mil oitocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 4.880,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.114 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Santos a pesquisar areia quartzosa e associados no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mauro Santos a pesquisar areia quartzosa e associados em terrenos situados no distrito e munici-

pio de São Vicente, Estado de S. Paulo, numa área de cento e setenta e dois hectares e trinta ares (172,30 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice sobre o marco quilométrico vinte e três (km 23) da linha férrea Santos-Juquiá, da Estrada de Ferro Sorocabana, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: mil oitocentos e dez metros (1.810m), cinqüenta e dois graus e dezesseis minutos noroeste (52º 16' NW); trezentos e quinze metros ... (315m), quinze graus sudeste (15º SE); duzentos e trinta e cinco metros ... (235m), setenta e nove graus e quinze minutos sudoeste (79º 15' SW); duzentos e dez metros (210m), doze graus sudeste (12º SE); duzentos e noventa e cinco metros (295 m), oitenta e um graus e quinze minutos sudoeste (81º 15' SW); cento e noventa e três metros (193 m), quarenta e quatro graus sudoeste (44º SW); dois mil e setenta e cinco metros (2.075m), cinqüenta e dois graus e quinze minutos sudeste ... (52º 15' SE); mil metros (1.000m), treze graus e quinze minutos nordeste (13º 15' NE).

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil setecentos e trinta cruzeiros (Cr\$... 1.730,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.115 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Altera as disposições do regulamento expedido pelo Decreto n.º 21.763 de 24 de Agosto de 1932.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação os artigos 4º e 5º do Regulamento baixado com o Decreto número 21.763, de 24 de Agosto de 1932:

Art. 4.º Os empréstimos a prazo, cuja soma não poderá exceder de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para os associados a que se refere o art. 6.º e a três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) para os a que alude o § 1.º do mesmo artigo, nem ser inferior a duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), deverão ser feitos em importância tais que sua amortização, incluída a parcela de juro, não exceda de trinta por cento (30%) dos vencimentos mensais do interessado, livres éstes de qualquer compromisso e excluídas quaisquer gratificações especiais.

Parágrafo único. Os limites máximos previstos neste artigo poderão ser elevados, respectivamente, a oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) e a quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) desde que a Carteira de Empréstimos tenha constituído o "Fundo de Reserva" a que alude o art. 23, e enquanto o mantever.

Art. 5.º Os empréstimos a prazo serão indenizados em prestações mensais iguais não excedente de quarenta e oito nem inferiores a doze, e estarão sujeitos aos juros de 1% (um por cento), cobráveis sobre a quantia realmente devida em cada mês.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Morvan Figueiredo

DECRETO N.º 22.116 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Gesner Dias de Vasconcelos a pesquisar calcário e associados no município de Itambé, Estado da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas, Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gesner Dias de Vasconcelos a pesquisar calcário e associados em terrenos situados no distrito de Itapetinga, município de Itambé, Estado da Bahia, numa área de setenta e quatro hectares (74 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um

vértice a cento e cinqüenta e cinco metros (155m), no rumo magnético vinte e um graus sudoeste (21.º SW) da sede da fazenda Palmeirinha, e os lados, a partir do vértice considerado, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e trinta metros (130m), quarenta graus sudoeste (40.º SW); oitenta e cinco metros (85m), seis graus sudeste (6.º SE); mil trezentos e sessenta metros (1.360m), oitenta e seis graus sudeste (86.º SE); quinhentos e vinte e cinco metros (525 m), sete graus nordeste (7.º NE); quinhentos e quarenta metros (540m), cinqüenta e nove graus noroeste (59.º NW); setecentos e quarenta metros (740m), oitenta e sete graus sudoeste (87.º SW); quinhentos e dois metros (502m), dezessete graus sudoeste (17.º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 740,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.117 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita e associados no município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita e associados no lugar denominado Barreiro, distrito e município de Araxá, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e setenta hectares e quarenta e dois acres (170,42 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na

extremidade sul (S) do prédio do balneário de Araxá, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800m), oeste (W); novecentos metros (900m), sul (S); dois mil e duzentos metros (2.200m), leste (E); oitocentos metros (800m), norte (N); seiscentos e sessenta metros (660m), oeste (W); quinhentos e setenta e cinco metros (575m), sessenta graus sudoeste (60° SW); duzentos e trinta metros (230m), oeste (W); trezentos e oitenta metros (380m), norte (N).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil setecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.710,00) e será transrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.118 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a cidadão brasileiro José Rodrigues de Oliveira a pesquisar mica e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Rodrigues de Oliveira a pesquisar mica e associados na Fazenda Santa Inês, distrito e município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e oito hectares e oitenta e cinco ares (58,85 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos córregos Açude e Santa Inês e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos; duzentos e quarenta e três metros (243m), seis graus e cinquenta minutos sudoeste (6° 50' SW); quatrocentos e cinquenta e seis metros (456m),

setenta e sete graus e cinquenta minutos nordeste (77° 50' NE); trezentos e oitenta e quatro metros (384m), trinta e oito graus e dez minutos nordeste (38° 10' NE); quatrocentos e cinquenta metros (450m), oitenta e dois graus e cinquenta minutos sudeste (82° 50' SE); seiscentos metros (600m), sete graus nordeste (7° NE); trezentos metros (300m), oitenta e três graus noroeste (83° NW); seiscentos e noventa e quatro metros e cinquenta centímetros (694,50m), cinqüenta e nove graus e trinta minutos sudoeste (59° 30' SW); segue, dêste último vértice, até o ponto de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e noventa cruzeiros (Cr\$.. 590,00) e será transrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.119 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a cidadã brasileira Maria Emilia de Castilho Machado a pesquisar areia, argila e associados nos municípios de São Paulo e Santo André, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria Emilia de Castilho Machado a pesquisar areia, argila e associados numa área de sessenta e seis hectares, dezenove áreas e cinquenta e cinco centiares (66,1955 ha) situada no lugar denominado Vila Prudente, distritos e municípios de São Paulo e Santo André, Estado de São Paulo, e delimitada por um polígono irregular que tem um vértice à distância de trinta metros (30m),

no rumo verdadeiro dois graus e trinta minutos nordeste ($2^{\circ} 30'$ NE), da foz do rio Iguacu ou Oratório, afluente da margem direita do rio Tamanquatei, e cujos lados, a partir do referido vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cento e trinta e dois metros (132m), quarenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($49^{\circ} 30'$ NW); cento e dezessete metros (116m), oitenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($84^{\circ} 30'$ NW) cento e quarenta e um metros e cinqüenta centímetros (141,50m), sessenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($63^{\circ} 30'$ SW); quatrocentos e cinqüenta e sete metros e cinqüenta centímetros (437,50m), um grau e trinta minutos noroeste ($1^{\circ} 30'$ NW); sessenta e quatro metros (64m), sessenta e dois metros sudeste (62° SE); cento e dois metros (102m), um grau e trinta minutos sudeste ($1^{\circ} 30'$ SE); quarenta metros (40m), oitenta e oito graus nordeste (88° NE); cento e sessenta e nove metros (169m), um grau e trinta minutos noroeste ($1^{\circ} 30'$ NW); duzentos e noventa metros (290m), quarenta e três graus nordeste (43° NE); cinqüenta e sete metros (57m), trinta e seis graus e trinta minutos sudeste ($36^{\circ} 30'$ SE); trezentos e cinqüenta metros (350m), quarenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($45^{\circ} 30'$ NE); quinhentos e vinte metros (520 metros), quarenta e cinco graus sudeste (45° SE); cento e trinta e dois metros (132m), quarenta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($46^{\circ} 30'$ SW); cento e oitenta e sete metros (187m), quinze graus sudeste (15° SE); setecentos e quinze metros (715 metros), vinte e cinco graus e trinta minutos sudoeste ($25^{\circ} 30'$ SW); quatrocentos e dezessete metros (416m), trinta e três graus e trinta minutos noroeste ($33^{\circ} 30'$ NW).

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 670,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.120 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 26 de Janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados numa área de quatrocentos e noventa e nove hectares e vinte e cinco ares (499,25 ha) situada nos lugares denominados Córrego da Prata e Rio do Peixe, distrito de São Tiago, município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um exágono irregular que tem um vértice a seiscentos metros (600m), no rumo trinta graus nordeste (30° NE) da confluência do córrego da Prata no rio do Peixe e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: quatro mil e quinhentos metros (4.500m), dezenove graus noroeste (19° NW); mil e cinqüenta metros (1.050m), oitenta e oito graus sudoeste (88° SW); mil metros (1.000m), vinte e cinco graus sudeste (25° SE); seiscentos metros (600m), sessenta e nove graus sudoeste (60° SW); três mil e duzentos metros (3.200m), trinta e três graus sudeste (33° SE); oitocentos e cinqüenta metros (850m), leste (E).

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.121 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a cidadã brasileira Ana Cândida de Sousa a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Ana Cândida de Sousa a pesquisar cassiterita e associados na fazenda da Cachoeirinha, distrito de Santa Rita do Rio Abaixo, município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais numa área de setenta e sete hectares (77 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil secentos e setenta e cinco metros (1.675m) no rumo magnético cinqüenta graus nordeste (50°NE) da torre da Igreja da Matriz de Santa Rita, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quinhentos e cinqüenta metros (1.550m) dez graus sudeste (10°SE); cento e sessenta metros (160m) setenta e nove graus e trinta minutos sudeste (79°30' SE); trezentos e quarenta e cinco metros (345m) dez graus noroeste (10°NW); setecentos e dez metros (710m) setenta graus sudeste (70°SE); trezentos e vinte e cinco metros (325m) vinte e três graus noroeste (23°NW); cento e setenta e oito metros (178m) cinqüenta e sete graus nordeste (57° NE); duzentos e oitenta e dois metros (282m) sete graus e trinta minutos nordeste (7°30' NE); cento e oitenta e seis metros (186m) cinqüenta graus noroeste (50°NW); cento e setenta metros (170m) cinqüenta e um graus sudoeste (51° SW) mil cento e vinte metros (1.120m) quarenta e seis graus e trinta minutos noroeste (46°30' NW).

Art. 2.º Esta autorização é autorizada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica desse decreto paará a taxa de setecentos e setenta cruzeiros (Cr\$... 770,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

dução Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.122 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro José Rodrigues Bueno a pesquisar ouro e associados no município de Dianópolis, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Rodrigues Bueno a pesquisar ouro e associados em terrenos situados no distrito e município de Dianópolis, Estado de Goiás, numa área de duzentos hectares (200ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos metros (300m), no rumo sessenta e cinco graus noroeste (65°NW) do começo da cachoeira denominado Furtuna, no riacho Jacu, e os lados divergentes do vértice considerado com os seguintes comprimentos e rumos: quatrocentos metros .. (400m), sessenta graus nordeste (60° NE); cinco mil metros (5.000m), trinta graus sudeste (30° SE).

Art. 2.º Esta autorização é autorizada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e seu transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janciro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 22.123 — DE
19 DE NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Moreira Megre a pesquisar água mineral do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Moreira Megre a pesquisar água mineral em terrenos situados no subúrbio de Madureira, Distrito Federal, numa área de seis hectares (6 ha) delimitada por um quadrilátero, assim definido: o primeiro (1.º) lado, com oitocentos metros (800m), é o alinhamento da direita da Rua Costa da Fonseca na direção de quem se dirige para o Morro do Juramento a começar da intercessão do dito alinhamento com o alinhamento lado par da Estrada Marechal Rangel; o terceiro (3.º) lado é constituído pelo alinhamento da esquerda da Rua Lambari, na direção de quem se dirige para o Morro do Juramento, com a mesma dimensão do precedente contada a partir da intercessão deste com o alinhamento par da Rua Marechal Rangel; o segundo (2.º) lado é o alinhamento par da Rua Marechal Rangel no trecho compreendido entre os inícios dos lados supra descritos; o último lado é a reta que liga as extremidades do primeiro (1.º) e terceiro (3.º) lados.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 22.124 — DE
19 DE NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo de Sousa Carracedo a pesquisar areia quartzosa e tabatinga no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo de Sousa Carracedo a pesquisar areia quartzosa e tabatinga numa área de setenta e cinco hectares, noventa e oito ares e trinta e cinco centiares (75,9835 ha), situada no lugar denominado Boa Vista, distrito de Belfort Roxo, município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice à distância de trezentos e quarenta e um metros (341m), no rumo verdadeiro cinqüenta e três graus e dez minutos noroeste ($53^{\circ} 10' NW$), do março do quilômetro trinta e um (km 31) do ramal de Xerém da Estrada de Ferro Rio Douro, e cujos lados divergentes desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e setenta metros (270m), setenta graus nordeste ($70^{\circ} NE$); duzentos e sessenta metros (260m), oitenta e quatro graus nordeste ($84^{\circ} NE$); oitocentos e quatorze metros (814m), dezenove graus e trinta minutos sudeste ($19^{\circ} 30' SE$); mil e noventa e dois metros (1.092m), cinqüenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($54^{\circ} 30' SW$); mil duzentos e noventa e cinco metros (1.285m), quatro graus nordeste ($4^{\circ} NE$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 760,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.125 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro José Rezende Franco dos Reis a pesquisar mica e associados no município de Mercês, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Rezende Franco dos Reis a pesquisar mica e associados no lugar denominado Palestina, no distrito e município de Mercês, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e quatro hectares e noventa ares (24,80ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e quarenta e dois metros e cinqüenta centímetros (242,50m), rumo treze graus noroeste (13° NW) verdadeiro, da confluência dos córregos da Palestina e Grotas das Pedras, e os lados, divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: seiscentos metros (600m), norte (N); quatrocentos e quinze metros (415m), oeste (W).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.126 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova novo orçamento para obras na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento na importância de três mi-

lhões quinhentos e cinqüenta e um mil, trezentos e dez cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 3.551.310,20), o qual com este baixa, devidamente rubricado, em substituição ao que fôra aprovado, com o respectivo projeto, pelo Decreto número 18.164, de 26 de Março de 1945, para a construção, na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, do Sub-ramal da Mina do Mato, ligando o ramal de Treviso à bacia, carbonífera do Município de Cresciumá, no Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.127 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para construção de parte da rede de irrigação do açude público "General Sampaio".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância total de um milhão, cento e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 1.125.000,00), sendo oitocentos e três mil cruzeiros (Cr\$ 803.000,00) correspondentes a despesas de pessoal e trezentos e vinte e dois mil cruzeiros (Cr\$ 322.000,00), a despesas de material, os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção de parte do canal principal da rede de irrigação, entre as estacas 344 + 9 e 700, do açude público "General Sampaio", no Município de Pentecostes, no Estado do Ceará, em prosseguimento ao trecho cujos projeto e orçamento foram aprovados pelo Decreto n.º 15.775, de 5 de Junho de 1944, devendo as respectivas despesas correr à conta dos recursos próprios.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.128 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item 1, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe K, da carreira de Oficial administrativo, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Carlos Moreira da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.129 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item 1, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe J da carreira de Oficial administrativo, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Bartolomeu Troccoli, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.130 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Bráulio Carsalade a pesquisar manganês e associados no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão Bráulio Carsalade a pesquisar manganês e associados em terrenos situados no lugar denominado Capitão do Mato, no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, numa área de quinhentos hectares (500ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil duzentos e oitenta metros (1.280m), no rumo magnético cinquenta e nove graus noroeste (59° NW) do centro da ponte da rodovia Lagoa Grande-Nova Lima, sobre o córrego do Angu, afluente pela margem esquerda do ribeirão Capitão Carlos, e os lados divergentes do vértice considerado têm: mil trezentos e quinze metros e setenta centímetros (1.315,70m), rumo quarenta graus e trinta minutos sudoeste (40° 30' SW) magnético: três mil e oitocentos metros (3.800m), rumo quarenta e nove graus e trinta minutos sudoeste (49° 30' SE) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.131 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza os cidadãos brasileiros Assuero Giusti e José Benevenuto Giusti a pesquisar calcário e associados no município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro, de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Assuero Giusti e José Benevenuto Giusti a pesquisar calcário e associados no bairro de Santa Terezinha, distrito e município de Piracicaba no Estado de São Paulo, numa área de dois hectares, sessenta e dois ares e noventa centiares (2,6290 ha), delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice a duzentos e cinquenta e cinco metros (255m) no rumo magnético oito graus e quinze minutos sudeste ($8^{\circ} 15' SE$) do marco quilométrico duzentos e quarenta e seis (km 246) da Estrada de Ferro Sorocabana, no ramal Piracicaba-São Pedro, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: sessenta e um metros (61m), sessenta e sete graus nordeste ($67^{\circ} NE$); duzentos e setenta metros (270m), vinte e três graus sudeste ($23^{\circ} SE$); cinqüenta e quatro metros (54m), quarenta e cinco graus e dez minutos sudoeste ($45^{\circ} 10' SW$); duzentos e quinze metros (215), quarenta e nove graus e quarenta minutos noroeste ($49^{\circ} 40' NW$); cento e vinte e quatro metros (124m), treze graus e vinte minutos nordeste ($13^{\circ} 20' NE$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisas que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

*EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.*

DECRETO N.º 22.132 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Gemignani a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro, de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Gemignani a pesquisar calcário e associados em terrenos situados no Bairro Taquari-Guaçu, no distrito e município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de vinte e seis hectares e cinqüenta e sete ares (26,57ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a trezentos e noventa metros (390m), no rumo quarenta graus nordeste ($40^{\circ} NE$) do ponto de cruzamento do caminho denominado Pinhalzinho, que vai da fazenda Lara Campos à casa de Antônio Domingos com a rodovia municipal Itanguá - Itaoca, e os lados, divergentes do vértice considerado têm: trezentos metros (300m), rumo quarenta graus nordeste ($40^{\circ} NE$); novecentos metros (900m), quarenta graus noroeste ($40^{\circ} NW$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisas que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

*EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.*

DECRETO N.º 22.133 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Juarez Nunes Leite a pesquisar mica e pedras coradas no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o

art. 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Juarez Nunes Leite a pesquisar mica e pedras coradas no distrito de Chonin, município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 hs), delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e quinze metros (315m), no rumo magnético trinta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($37^{\circ} 30' SW$), da confluência dos esgotos Heitor Coelho e de Cedro, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800m), norte (N); seiscentos e vinte e cinco metros (625m), oeste (W).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.134 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Lopes Ribeiro a pesquisar calcário e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mauro Lopes Ribeiro a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade, no distrito de Ijaci, município de Lavras, Estado de Minas Gerais, numa área de oito hectares, cem e um ares e cinquenta centiares (8,81 50ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e cin-

quenta e seis metros (256m), no rumo sessenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($64^{\circ} 45' SW$), da extremidade sudoeste (SW) da estação de Macaia, na Rede Mineira de Viação, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: noventa e três metros (93), onze graus e quinze minutos sudoeste ($11^{\circ} 15' SE$); cento e setenta e seis metros (176), quarenta e quatro graus e quinze minutos sudoeste ($44^{\circ} 15' SW$); cento e noventa e três metros (193m), sul (S); duzentos e vinte metros (220), sessenta e dois graus e trinta minutos noroeste ($62^{\circ} 30' NW$); trezentos e nove metros (309m), norte (N); trezentos metros (300m), leste (E).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.135 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a cidadã brasileira Maria Margarida da Costa Santos a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira, Maria Margarida da Costa Santos a pesquisar diamantes e associados nos lugares denominados Córrego da Areia e Santa Maria, distrito de Extração, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e quarenta e sete hectares e oitenta e nove ares (147,89 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e oitenta metros (180m), no rumo magnético a sessenta e

e quatro graus nordeste (64° NE), da confluência do córrego Santa Maria e rio Jequitinhonha, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e sessenta metros (460m), dezenove graus sudeste (19° SE); setecentos e cinqüenta e oito metros (758m), setenta e um graus sudoeste (71° SW); dois mil cento e trinta e oito metros (2.138m), quarenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($49^{\circ}30'$ NW); novecentos e setenta e cinco metros (975m), setenta e quatro graus noroeste (74° NW); trezentos metros (300m), dezasseis graus nordeste .. (18° NE); mil quinhentos e cinqüenta metros (1.550m), setenta e quatro graus sudeste (74° SE); mil quattrocentos e trinta metros (1.430m), quarenta e três graus sudeste (43° SE); quinhentos e noventa e três metros .. (593m), setenta e um graus nordeste (71° NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de mil quattrocentos e oitenta cruzeiros .. (Cr\$ 1.480,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.136 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Steno Benedito José Albertoni a pesquisar calcário no município de Dores do Campo do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Steno Benedito José Albertoni a pesquisar calcário no distrito

de Barroso, município de Dores do Campo, do Estado de Minas Gerais, numa área de um hectare e noventa e um ares (1.91 ha), delimitada por um polígono irregular que têm um vértice a quattrocentos e sessenta e quatro metros (464m), no rumo nove graus e trinta minutos noroeste .. ($9^{\circ}30'$ NW) do ponto em que a rodovia Barroso-Severiano Resende atravessa o córrego da Praia e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: oitenta e três metros (83m), cinqüenta e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($65^{\circ}45'$ NE); cinqüenta e dois metros (52m), setenta e dois graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($72^{\circ}45'$ NE); cento e quarenta e sete metros (147m), dez graus nordeste (10° NE); cento e oito metros (108m), sessenta graus e trinta minutos sudoeste .. ($60^{\circ}30'$ SW); cento e noventa e oito metros (198m), quarenta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($42^{\circ}30'$ SW); oitenta metros (80m), oitenta e seis graus sudeste (86° SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.137 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Bruck a pesquisar calcário e associados no município de Limeira, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leopoldo Bruck a pesquisar calcário e associados em terrenos si-

tuados no lugar denominado Caieira, no distrito e município de Limeira, Estado de São Paulo, numa área de vinte hectares (20 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e trinta e sete metros (237 metros), no rumo magnético trinta e seis graus e cinqüenta e sete minutos sudoeste ($36^{\circ} 57' SW$) do canto sudoeste (SW) da sede da fazenda Caieira, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: quatrocentos metros (400m) e rumo dezoito graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($18^{\circ} 45' SE$) magnético, quinhentos metros (500m) e rumo setenta e um graus e quinze minutos nordeste ($71^{\circ} 15' NE$) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.138 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar quartzo e associados no município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar quartzo e associados em terrenos situados no lugar denominado Damas, distrito e município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais, numa área de dezoito hectares (18 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos e quarenta e três metros (843m), no rumo magnético vinte e

dois graus e trinta minutos nordeste ($22^{\circ} 30' NE$), a partir da confluência do ribeirão Santo Antônio no rio Maranhão, e os lados divergentes do vértice considerado com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e sessenta metros (360m), vinte e quatro graus e oito minutos noroeste ($24^{\circ} 08' NW$); quinhentos metros (500m), sessenta e cinco graus e cinqüenta e dois minutos sudoeste ($65^{\circ} 52' SW$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.139, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Moura a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Moura a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados em terrenos situados no lugar denominado Lavra do Israel, no distrito de Pavão, município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, numa área de cinqüenta hectares (50 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos metros (200m) no rumo magnético trinta e dois graus e trinta minutos nordeste ($32^{\circ} 30' NE$) da confluência dos córregos Sêco e do Tatú, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: quinhentos metros (500m) e rumo trinta e dois

graus trinta minutos sudoeste (32.^o 30' SW), magnético; mil metros (1.000m) e rumo cinqüenta e sete graus trinta minutos noroeste (57.^o 30' NW) magnético.

Art. 2.^o Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^o O título da autorização de pesquisas, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^o 22.140 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Dá nova denominação ao I/2.^o Regimento de Obuses 105

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Passa a denominar-se "Gruppo Bandeirante" o I/2.^o Regimento de Obuses 105.

Art. 2.^o O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.^o 22.141 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Transfere funções e cria Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista no Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica criada a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Estabelecimento de Fundos da 3.^a Região Militar, da Sub-

diretoria de Fundos, da Diretoria de Intendência do Exército, do Ministério da Guerra.

Art. 2.^o Ficam transferidas das Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerários-mensalistas do Hospital Militar de Belém e do Laboratório Químico Farmacêutico do Exército — Diretoria de Saúde do Exército — e do Arsenal de Guerra General Câmara — Diretoria do Material Bélico do Exército, para a Escola Técnica do Exército — Diretoria do Ensino do Exército, a Policlínica Militar — Diretoria de Saúde do Exército e Estabelecimento de Fundos da 3.^a Região Militar, Subdiretoria de Fundos — Diretoria de Intendência do Exército, respectivamente, uma função de auxiliar de escritório, referência XI, uma função de laboratorista, referência VLII e uma função de auxiliar de escritório, referência XI.

Parágrafo único. As funções a que se refere o artigo anterior continuarão preenchidas pelos atuais ocupantes — Heloisa Coutinho Quilligan Machado, Lúcia Munhoz de Albuquerque e Otacílio Rangel Kersting.

Art. 3.^o Este decreto entrará em vigor a partir de 15 de outubro de 1946.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.^o 22.142, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza, a título precário, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, o cidadão brasileiro Guilherme Guinle a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X em terras dos municípios de Botucatu, Pirambóia e São Pedro, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis números 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), 3.236, de 7 de maio de 1941, e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado, a título precário, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser pro-

mulgadas, o cidadão brasileiro Guilherme Guinle a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 10.000 ha (dez mil hectares), situada nos municípios de Botucatu, Pirambóia e São Pedro, os dois primeiros na comarca de Botucatu e o último na comarca de São Pedro, Estado de São Paulo, delimitada por um quadrado de 10.000m (dez mil metros) de lado, que tem um vértice à distância de 4.000m (quatro mil metros) rumo 25.^º NE (vinte e cinco graus nordeste), da confluência do ribeirão Bonito com o rio Piracicaba e cujos lados, a partir deste vértice, têm os seguintes rumos: 65.^º NW (sessenta e cinco graus noroeste) e 25.^º SW (vinte e cinco graus sudoeste).

Art. 2.^º Esta autorização de pesquisa, que tem por título este decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do mesmo, e conferida nas condições estabelecidas no art. 8.^º do Decreto-lei n.^º 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3.^º A presente autorização, observado o disposto no art. 16 do Decreto-lei n.^º 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se o concessionário infringir o disposto no art. 13 do referido Decreto-lei, e será anulada, nos termos do art. 15, se o concessionário infringir o n.^º I do artigo 3.^º, ou não se submeter às exigências de fiscalização previstas no Capítulo VI do Decreto-lei n.^º 1.98, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 4.^º O título a que alude o art. 2.^º deste decreto pagará a taxa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), de acordo com o art. 17 do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), modificado pelo art. 1.^º do Decreto-lei número 5.247, de 12 de fevereiro de 1943.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Benedicto Costa Neto

**DECRETO N.^º 22.143 — DE 21
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Compagnie Internationale de Pieux Armés Frangignou" autorização a funcionar na República.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.^º 22.144 DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade anônima "Frota Aérea Mercante Argentina" (F. A. M. A.) autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requerer a sociedade anônima "Frota Aérea Mercante Argentina" (F. A. M. A.) decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Frota Aérea Mercante Argentina" (F. A. M. A.), com sede em Buenos Aires, Argentina, autorização para funcionar na República com o capital de Cr\$ 500.000,00 (quinientos mil cruzeiros), destinado às suas operações no Brasil, e com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Morvan Figueiredo

**CLÁUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO
N.^º 22.144, DESTA DATA**

I

A sociedade anônima "Frota Aérea Mercante Argentina" (F. A. M. A.), é obrigada a ter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos únicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que êles se referem.

III

A Sociedade não poderá realizar no Brasil os objetivos constantes dos seus estatutos que são vedados a sociedades estrangeiras, e só poderá exercer os que dependem da prévia permissão governamental depois, dessa obtida sob as condições em que for concedida.

IV

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a Sociedade sujeita às disposições de direito que regem as Sociedades Anônimas.

VI

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), e no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1946. — *Morvan Figueiredo*.

DECRETO N.º 22.145 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à sociedade "Comércio e Navegação Empreza Kassar Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Co-

mércio e Navegação Empreza Kassar Limitada", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Comércio e Navegação Empreza Kassar Limitada", com sede na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra

Morvan Figueiredo

DECRETO N.º 22.146 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à "Bristol-Myers Company of Brazil" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Bristol-Myers Company of Brazil", decreta:

Artigo único. É concedida à "Bristol Myers Company of Brazil", sociedade anônima norte-americana, com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorização para funcionar na República, com o capital de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado às suas operações no Brasil, e com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra

Morvan Figueiredo

CLÁUSULAS QUE ACCOMPANHAM O DECRETO
N.º 22.146, DESTA DATA

I

A "Bristol-Myers Company of Brazil" é obrigada a ter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se sucitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos únicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elas se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a Sociedade sujeita às disposições de direito que regem as Sociedades Anônimas.

V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cometida pena especial será punida com a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1946. — *Morvan Figueiredo.*

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público, e Intérprete Comercial Juramenta-

do, por nomeação da MM. Junta Comercial da Praça do Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, para traduzir para o vernáculo, o que fiz, como segue:

TRADUÇÃO

CERTIDÃO

Na Cidade, Condado e Estado de New York, Estados Unidos da América,

Perante mim, Manuel P. Rivera, Tabelião Público, e na presença das testemunhas abaixo assinadas e nomeadas, e juridicamente capazes, compareceu pessoalmente Francis Stephen Milovich, Jr., maior de idade, do comércio, solteiro, cidadão norte-americano e residente nesta cidade, que intervém neste ato no nome e por parte da Bristol-Myers Company of Brazil, sociedade anônima organizada de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, no dia dois de Agosto do ano de mil novecentos e quarenta e seis. A constituição dessa sociedade é comprovada pela cópia do Certificado de Incorporação que me foi neste ato exibida, atestada pelo Secretário de Es-

DECRETO N.º 22.147 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1946

Substitui a relação nominal anexa ao Decreto n.º 21.844, de 13 de setembro de 1946.

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica substituída, peia que acompanha o presente Decreto, a relação nominal anexa ao Decreto número 21.844, de 13 de setembro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto vigorará a partir de 14 de setembro de 1946.

Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.148 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regimento do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) que, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cmo éste baixa.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 6.602, de 5 de Setembro de 1944, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

**Regimento do Serviço
do Patrimônio da União**

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1.º O Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), órgão integrante do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, tem por finalidade defender, guardar e conservar o patrimônio imóvel da União e promover a prosperidade do mesmo, cabendo-lhe, especificadamente:

I — cadastrar e fazer o tombamento dos bens imóveis da União, diretamente, com a colaboração de repartições federais ou mediante ajustes, contratos ou regime de tarefa, de acordo, no que for aplicável, com as disposições contidas no Decreto-lei n.º 6.749, de 29 de Julho de 1944, observadas as normas que forem fixadas para a sua execução;

II — demarcar os terrenos de marinha e os marginais de propriedade da União;

III — ter sob sua guarda e responsabilidade os títulos do domínio dos imóveis da União, bem como os processos e documentos probatórios do seu direito de propriedade ou posse;

IV — fazer o registro dos bens imóveis da União;

V — promover a defesa dos interesses da União no que concerne aos seus imóveis, promovendo a demar-

cação, discriminação, reivindicação de domínio ou reintegração de posse, administrativa ou judicial;

VI — receber os imóveis que se incorporarem ao patrimônio da União e fazer entrega dos que forem destinados a serviço público ou a outros fins, na forma da lei;

VII — avaliar imóveis para aquisição ou locação pela União, quando no interesse do Ministério da Fazenda, e fixar o valor locatício e venal dos imóveis da União;

VIII — opinar nos pedidos de serviços federais para utilização de imóveis da União e realizar os atos necessários à transferência de sua jurisdição;

IX — determinar os prédios da União que devam destinarse a residência de autoridades ou de servidores federais, no interesse do serviço, bem como opinar quanto aos que devam por estes ser utilizados como residência em caráter obrigatório;

X — exercer fiscalização sobre os imóveis entregues a outras repartições federais, promovendo a volta dos mesmos à sua jurisdição, quando não se acharem aplicados em serviço público ou no fim a que tenham sido destinados;

XI — proceder, permanentemente, a estudos econômicos sobre os bens imóveis da União, visando à sua valorização e melhor utilização;

XII — administrar os imóveis da União não utilizados em serviço público;

XIII — reservar, em zonas rurais, terras da União destinadas à exploração agrícola e estabelecimento de núcleos coloniais, bem como conceder terras devolutas nos Territórios Federais, para fins agrícolas ou pastoris;

XIV — inscrever os contribuintes, para efeito de cobrança de aluguéis, cotas de arrendamento, prestações de aquisição, foros, taxas de ocupação, relativos a bens imóveis da União, promovendo e fiscalizando a arrecadação de rendas délés provenientes;

XV — fornecer à Contadoria-Geral da República os elementos necessários à contabilização dos bens imóveis da União e os referentes à arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imobiliário;

XVI — promover a expedição de instruções no sentido de orientar as estações arrecadadoras da União quanto à execução dos trabalhos que lhes forem cometidos, e as repartiçãoes sob cuja jurisdição se acharem próprios

nacionais, quanto a assuntos referentes ao patrimônio imóvel da União;

XVII — realizar contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforramento e cessão de imóveis da União, bem como fiscalizá-lhes a execução;

XVIII — expedir títulos de domínio e posse concernentes a bens imóveis da União;

XIX — autorizar a demolição de prédios e outras construções da União, quando o conselharem as suas condições de estabilidade ou o exigirem plano de obra aprovado pelo Governo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O S.P.U. é constituído de:

I — Órgão Central, supervisor e controlador, com a seguinte composição:

a) Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições (D.A.);

b) Divisão de Cadastro (D.C.);

c) Divisão de Controle Econômico (D.E.);

d) Seção de Administração (S.A.);

II — Delegacia no Distrito Federal (D.D.F.), nos Estados e Territórios — órgãos executores e subsidiários do órgão central — compreendendo atividades de cadastro, contratos e cobrança.

§ 1.º Os órgãos integrantes do S.P.U. são subordinados técnica e administrativamente ao Diretor do Serviço.

§ 2.º As Divisões e Delegacias, de acordo com as necessidades do serviço, poderão ser subdivididas em outras turmas, além das previstas neste Regimento.

Art. 3.º O S.P.U. e as suas Divisões serão dirigidos por Diretores, nomeados em comissão, e as Delegacias e Seções por Chefeis, designados na forma deste Regimento.

Art. 4.º O Diretor do S.P.U. terá um Secretário, um Assistente e os auxiliares necessários, e cada Diretor de Divisão um Secretário, todos servidores da União e de livre escolha dos respectivos Diretores.

Art. 5.º Os cargos de direção e funções de chefia do S.P.U., bem como as substituições eventuais dos respectivos ocupantes serão exercidas por servidores da União com dois (2) anos, no mínimo, de exercício no Ministério da Fazenda, e que, nos casos adi-

ante indicados, satisfaçam, também, aos requisitos seguintes:

I — O Diretor do S.P.U., os Diretores da D.C. e da D.E., os Chefeis das Delegacias, os chefes da S.D. da D.C., da S.U. da D.E., da S. Cd. da D.D.F. e o Chefe da Fazenda Nacional de Santa Cruz (F.N.S.C.) — diplomados em quaisquer das especializações profissionais da Engenharia;

II — O Diretor da D.A., os Chefeis da S. Ct. e S.Aa. da D.A. e da S. Ct. da D.D.F. — diplomados em Direito.

Parágrafo único. Não havendo servidor que satisfaça aos requisitos exigidos neste artigo, as funções de chefia, bem como as de substituto eventual dos seus ocupantes, poderão enquanto os órgãos respectivos não dispuserem de servidor devidamente habilitado ser exercidas por servidor que os não satisfaça.

Art. 6.º As Delegacias nos Estados e Territórios, têm sede nas respectivas Capitais e jurisdição nas áreas nas mesmas unidades da Federação, e a D.D.F. tem sede junto ao órgão central do S.P.U. e jurisdição na área do Distrito Federal e da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

§ 1.º O Diretor do S.P.U., por conveniência do serviço, poderá, temporariamente, modificar a área de jurisdição das Delegacias.

§ 2.º A vista do interesse do serviço, poderão, mediante autorização do Diretor do S.P.U., ser mantidas turmas das Delegacias junto às repartições arrecadadoras da União em outras localidades.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

Da D.A.

Art. 7.º A D.A. é órgão de orientação e revisão de atos e contratos, compreende:

Seção de Contratos de Rendimentos (S.Ct.)

Seção de Aquisições e Alienações (S. Aa.)

Turma de Administração (T.A.).

Art. 8.º A S. Ct. compete examinar e dar parecer nos processos concernentes a aforramento, locação, ar-

rendamento e ocupação de bens imóveis, organizados pelas Delegacias e que devam ser submetidos ao Diretor do S.P.U.

Art. 9º A S. A. compete examinar e dar parecer nos processos concernentes à aquisição, alienação, permuta, cessão e reivindicação de domínio de bens imóveis, organizados pelas Delegacias e que devam ser submetidos ao Diretor do S.P.U.

Art. 10. A S. Ct. e a S.A., de acordo com a competência respectiva, deverão:

I — propor normas para execução dos atos e contratos concernentes a bens imóveis;

II — rever os contratos de que trata o item anterior, celebrados no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios que devam ser submetidos ao Diretor do S.P.U., com o fim de verificar a legalidade dos mesmos e opinar sobre a sua aprovação e, quando fôr o caso, providenciar o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas;

III — emitir parecer sobre questões jurídicas nos processos que lhes forem distribuídos;

IV — propor medidas administrativas e judiciais acateladoras dos direitos da União sobre bens do seu domínio;

V — coligir, para encaminhamento à Procuradoria da República, os elementos necessários à defesa dos bens imóveis da União;

VI — manter permanente contacto com a Procuradoria da República, assistindo aos Procuradores designados para funcionar em ações concernentes a bens imóveis da União;

VII — anotar o andamento das ações de que trata o item anterior;

VIII — organizar e manter atualizado ementário da legislação e das decisões administrativas referentes ao patrimônio imóvel da União;

IX — realizar os atos e contratos referentes a bens imóveis existentes nos Estados e Territórios, mas que, por exceção, a critério do Diretor do S. P. U. e no interesse da administração, devam ser realizados na Capital Federal;

X — organizar projeto de minuta dos atos e contratos de que trata o item anterior.

Art. 11. A T. A. compete realizar os atos concernentes à administração de pessoal, material e comunicações, inclusive o recebimento e entrega de processos, bem como ex-

cutar quaisquer outras atividades meios da Divisão.

SECÃO II

Da D. C.

Art. 12. A D. C., órgão de orientação e revisão de assuntos de engenharia, cadastro, registro e guarda de documentação referente aos bens imóveis da União, compreende:

Seção de Coleta de Dados (S. D.)

Seção de Registro (S. R.)

Mapoteca (Map.)

Turma de Administração (T. A.)

Art. 13. A S. D. compete:

I — promover e orientar pesquisas relativas a direitos da União sobre bens imóveis e propor as medidas necessárias à regularização da situação déstes;

II — promover o tombamento dos próprios nacionais, organizando cadastro geral do patrimônio, no país e no estrangeiro, em que se consignem todos os elementos identificadores do bem e os respectivos documentos de propriedade;

III — coligir dados sobre valores unitários de imóveis, medidas agrárias correntemente usadas e posturas municipais em vigor no país, mantendo fichário dessas informações;

IV — elaborar planos, normas e instruções para execução de levantamentos topográficos, plantas cadastrais e avaliação de imóveis;

V — examinar os estudos apresentados pelas Delegacias para a execução dos encargos relativos ao disposto no item precedente, opinando sobre a conveiência de sua realização, e ter conhecimento dos trabalhos de cadastro por elas realizados;

VI — fazer a revisão técnica, quanto a assuntos de engenharia, dos processos organizados pelas Delegacias e que devam ser submetidos ao Diretor do S. P. U.;

VII — promover o encaminhamento à Divisão de Obras do Ministério da Fazenda dos processos referentes a obras em imóveis sob a jurisdição do S. P. U.

Art. 14. A S. R. compete:

I — registrar os bens imóveis da União, situados no país e no estrangeiro, à vista dos elementos obtidos diretamente ou por intermédio das Delegacias;

II — manter documentação de cada bem imóvel, considerado como unidade patrimonial para efeito de registro;

III — coligir elementos concernentes à incorporação ou desincorporação de bens imóveis da União, bem como quaisquer outros que interessem ao registro dos mesmos bens;

IV — prestar informações sobre a situação patrimonial dos bens imóveis da União;

V — promover a remessa à Contadoria Geral da República dos elementos necessários à contabilização do patrimônio imóvel da União;

VI — manter sob sua guarda arquivo dos processos que contenham documentos ou quaisquer dados informativos de importância para defesa dos bens imóveis da União;

VII — organizar, para publicação periódica, catálogo dos bens imóveis da União.

Art. 15. A Map. compete:

I — manter arquivo de plantas dos bens imóveis da União, bem como de outros de interesse do S. P. U.;

II — executar serviços fotográficos, bem como cópias, ampliações, reduções de plantas, mapas e outros documentos, e demais trabalhos concernentes aos mesmos serviços.

Art. 16. A T. A. compete realizar os atos concernentes à administração de pessoal, material e comunicações, inclusive o recebimento e entrega de processos, bem como executar quaisquer outras atividades-meios da Divisão.

SEÇÃO III

Da D. E.

Art. 17. A D. E., órgão de orientação e estudo de utilização dos bens e de fiscalização da receita deles proveniente, comprehende:

Seção de Inscrição dos Bens Produtivos (S.I.)

Seção de Controle da Receita (S.C.)

Seção de Estudo da Utilização dos Bens (S.U.)

Turma de Administração (T.A.).

Art. 18. A S.I. compete:

I — coligir elementos concernentes a bens imóveis da União suscetíveis de produzir renda;

II — inscrever os bens imóveis da União produtivos ou suscetíveis de produzir renda;

III — ter permanente conhecimento da aplicação econômica dos imóveis da

União, propondo, quando fôr o caso, o estudo de sua melhor utilização.

Art. 19. À S.C. compete:

I — registrar e fiscalizar a arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imóvel da União;

II — estimar a receita da União, no tocante a essas rendas;

III — registrar as ocorrências de ordem econômica relativas a bens imóveis da União;

Art. 20. A S.U. compete:

I — estudar a utilização dos bens imóveis da União;

II — apreciar os pedidos de utilização de imóveis por serviços públicos;

III — examinar os processos de demolição de prédios e outras construções da União;

IV — fazer estudos econômicos com base em levantamentos estatísticos da arrecadação de rendas provenientes do patrimônio imóvel da União;

V — apreciar, na fase inicial, os processos de que possam resultar incorporação ou desincorporação de bens imóveis ao patrimônio da União, bem como, na mesma fase, ou que versarem sobre utilização com fundamento em aproveitamento econômico de interesse nacional.

Art. 21. A T.A. compete realizar os atos concernentes à administração de pessoal, material e comunicações, inclusive o recebimento e entrega de processos, bem como executar quaisquer outras atividades-meios da Divisão.

SEÇÃO IV

Da D. A.

Art. 22. A S.A., órgão auxiliar especialmente incumbido das atividades-meios da repartição, compete:

I — organizar e manter atualizados assentamentos referentes aos servidores lotados ou em exercício no S. P. U., bem como às carreiras e séries funcionais dos mesmos servidores, e quadros demonstrativos da situação das dotações orçamentárias destinadas a atender às despesas de pessoal;

II — examinar e informar papéis referentes a pessoal e executar os expedientes relativos a tais assuntos;

III — organizar boletim mensal da freqüência do pessoal do órgão central do S. P. U. e da D. D. F.;

IV — contabilizar as despesas de pessoal e material, encriturar os créditos concedidos, promover empenho de despesas e processar contas;

V — receber, guardar e distribuir o material destinado ao órgão central e D. D. F., organizando periódicamente, balancetes do material recebido e consumido, bem como inventário do material permanente;

VI — preparar a proposta do orçamento da despesa referente a pessoal e material;

VII — promover as medidas necessárias à reparação, conservação e limpeza dos locais de trabalho da participação central;

VIII — colecionar cópia do expediente do S. P. U.;

IX — organizar coletânea da legislação e atos complementares concernentes a pessoal e material, bem como a outros assuntos de interesse do S. P. U., promovendo a publicação periódica da legislação e das decisões concernentes ao patrimônio imóvel da União.

SEÇÃO V

Da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal

Art. 23 A D. D. F., órgão local de administração e de execução de serviço de cadastro, de atos de contratos e de cobrança, compreende:

Seção de Cadastro (S. Cd)

Seção de Contratos (S. Ct)

Seção de Cobrança (C. Cb.)

Turma da Fazenda Nacional de Santa Cruz (T. F. N. S. C.)

Turma de Administração (T.A.).

Art. 24. A S. Cd. compete:

I — fazer o cadastro, demarcação, avaliação e tombamento dos bens imóveis da União ou que a esta possam interessar;

II — fazer a inscrição dos bens imóveis da União e remeter à D. C. os elementos necessários ao registro dos mesmos;

III — fazer o tombamento de cada próprio nacional, considerado como unidade patrimonial para efeito de registro, compreendendo título de propriedade, ou, na falta deste, indicações de elementos comprobatórios dos direitos da União, histórico, memorial descritivo com a avaliação, termos, plantas, fotografias e demais elementos elucidativos da situação jurídica e administrativa do imóvel, de tudo remetendo cópia à D. C.;

IV — preparar os elementos técnicos necessários à homologação de demarcações, aviventação de rumos

ou discriminação de terras, representando, para que se liquidem, administrativa ou judicialmente, sobre as questões que forem suscitadas a respeito;

V — fazer, periodicamente, revisão do cadastro e tombamento dos imóveis da União, remetendo à D. C. os dados necessários ao balanço patrimonial;

VI — proceder a pesquisas relativas a direitos da União sobre bens imóveis;

VII — instruir e emitir parecer, quanto a assuntos de engenharia, nos processos que transitarem na Delegacia;

VIII — promover a execução de obras de ligeiros reparos em imóveis a cargo do S. P. U.;

IX — opinar sobre a utilização de imóveis da União.

Art. 25. A S. Cb. compete:

I — providenciar o regular recolhimento de rendas concernentes a bens imóveis;

II — lançar e controlar a arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imóvel da União;

III — receber e entregar imóveis;

IV — controlar a utilização de imóveis por serviços públicos, promovendo a volta dos mesmos ao S. P. U., quando não estiverem sendo aplicados no fim para que tenham sido entregues;

V — fiscalizar a execução dos contratos concernentes a bens imóveis a cargo do S. P. U., propondo as medidas acauteladoras do interesse da União;

VI — relacionar os devedores da União, no tocante à renda proveniente de imóveis, para cobrança da dívida;

VII — processar concorrências;

VIII — estimar, anualmente, para o exercício futuro, a receita proveniente de bens imóveis.

Art. 26. A S. Ct. compete:

I — organizar os processos concernentes à incorporação e desincorporação de bens imóveis;

II — organizar os processos concernentes a aforamento, locação, arrendamento e cessão de bens imóveis;

III — organizar os processos concernentes à transferência de jurisdição de imóveis;

IV — propor medidas administrativas e judiciais acauteladoras dos direitos da União sobre bens de seu domínio;

V — organizar projeto de minuta de atos e contratos referentes a imóveis;

VI — realizar os atos e contratos referentes a imóveis da União;

Art. 27. A D. D. F., compete ainda:

I — administrar os bens imóveis da União situados na zona de sua jurisdição, promovendo as medidas convenientes para sua conservação e defesa;

II — remeter ao Diretor do S. P. U. demonstrações de suas atividades na forma prescrita;

III — observar em seus trabalhos as normas e instruções prescritas pelo Diretor do S. P. U., sugerindo as medidas que lhe pareçam aconselháveis à execução dos serviços;

IV — praticar os atos que, por força de lei ou deste Regimento, lhe cabem, e os demais que convenham aos interesses da administração.

Art. 28. A T. F. N. S. C., setor local de administração e de execução de serviços de cadastro, cobrança e de preparo de atos e contratos, tem, em sua área de jurisdição, atribuições idênticas às das Seções da D. D. F., excetuadas as de que tratam os itens VII do art. 25 e V e VI do art. 26.

Art. 29. A T. A. compete realizar os atos concernentes à administração de pessoal, material e comunicações, inclusive o recebimento e entrega de processos, diretamente, aos demais setores da D. D. F., bem como executar quaisquer outras atividades-meios da Delegacia.

SEÇÃO VI

Das Delegacias nos Estados e Territórios Federais

Art. 30. As Delegacias (D) nos Estados e Territórios Federais, órgãos representativos do S.P.U. na área de sua jurisdição, subsidiários do órgão central e de execução de atividades locais, compete, além dos encargos constantes dos arts. 23 a 27.

I — promover as medidas administrativas e judiciais acauteladoras dos direitos da União sobre bens de seu domínio;

II — ter sob sua guarda os processos que contenham documentos probatórios do direito de propriedade ou posse de bens imóveis da União;

III — exercer as atividades que lhes forem aplicáveis dentre as cometidas à S. A. da repartição central, bem como executar os serviços de comunicações e arquivos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 31. Ao Diretor do S.P.U. incumbe:

I — orientar, dirigir e coordenar as atividades do S.P.U.;

II — despachar, pessoalmente, com o Diretor Geral da Fazenda Nacional;

III — baixar ou aprovar portarias, instruções, normas ou planos para a execução ou orientação dos serviços de competência do S.P.U.;

IV — comunicar-se, diretamente, sempre que o interesse do serviço o exigir, com quaisquer autoridades, exceto com as Mesas do Congresso Federal, com os Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e com os Ministros de Estado, casos em que deverá fazê-lo por intermédio do Ministro da Fazenda;

V — submeter, anualmente, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional o plano de trabalho do S.P.U.;

VI — apresentar, anualmente, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional relatório das atividades do S.P.U.;

VII — reunir, semanalmente, os Diretores de Divisão para discutir e assentar providências relativas ao Serviço;

VIII — comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

IX — promover reuniões dos dirigentes dos órgãos dos ministérios sob cuja jurisdição se acharem imóveis da União;

X — organizar, conforme as necessidades do serviço, turmas de trabalho com horário especial;

XI — determinar a execução de trabalho fora da sede;

XII — admitir, dispensar e conceder melhoria de salário ao pessoal extra-numerário;

XIII — propor nomes, em lista tríplice, para o provimento dos cargos de Diretor de Divisão;

XIV — propor nomes, em lista tríplice, para a função de chefe de Delegacia, cujo preenchimento é feito por decreto;

XV — designar e dispensar, por proposta do respectivo Diretor de Divisão, os ocupantes de função gratificada e seus substitutos eventuais, exceto no caso de Secretário de Diretor de Divisão;

XVI — expedir boletins de merecimento dos servidores que lhe forem diretamente subordinados;

XVII — organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe for diretamente subordinado, bem como aprovar a dos demais servidores;

XVIII — elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até quinze (15) dias, aos servidores em exercício no S.P.U., e propor ao Diretor Geral da Fazenda Nacional a aplicação de penalidade que exceder de sua alcada;

XIX — determinar a instauração de processo administrativo;

XX — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho no órgão central e nas Delegacias;

XXI — inspecionar, pessoalmente ou por intermédio de servidores por ele designados, os bens do patrimônio imóvel da União e os serviços da competência do S.P.U.;

XXII — modificar, temporariamente, por conveniência do serviço, a área de jurisdição das Delegacias;

XXIII — propor ao Diretor Geral da Fazenda Nacional as providências que julgar convenientes ao aperfeiçoamento do serviço;

XXIV — movimentar, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal com o exercício no S.P.U.;

XXV — determinar o recebimento e a entrega de imóveis, bem como, quando competentemente autorizada, a transferência de sua jurisdição, de um para outro órgão da administração pública;

XXVI — determinar os prédios que, na forma da lei, devam destinhar-se a residência de autoridades ou de serviços federais;

XXVII — assinar contratos e termos de ajuste, para execução de serviços autorizados em lei;

XXVIII — aprovar concessões de aforamento e de licença para ocupação de terras devolutas e autorizar transferência de aforamento e de ocupação;

XXIX — decidir sobre pedidos de remissão de aforamento e de alienação de terrenos ocupados;

XXX — aprovar contratos relativos a bens imóveis da União;

XXXI — expedir títulos de domínio ou posse concernentes a terras devolutas da União;

XXXII — encaminhar ao Conselho de Terras da União (C. T. U.) os processos que lhe devam ser submetidos;

XXXIII — prolatar decisões definitivas ou com força de definitivas nos processos que correrem perante o S. P. U. e que não estejam expres-

samente reservadas a autoridade superior;

XXXIV — distribuir o expediente que lhe tenha sido dirigido e os processos que lhe tenham sido encaminhados;

XXXV — encaminhar à Procuradoria Geral da Fazenda Pública e à Contadoria Geral da República processos que versem assuntos da competência das mesmas;

XXXVI — avocar ao seu exame processos que se encontrem no S. P. U.;

XXXVII — empenhar despesas, autorizar pagamento e requisitar adiantamentos e passagens;

XXXVIII — autorizar a movimentação, em objeto de serviço, dos Chefes de Delegacias, dentro da respectiva área de jurisdição;

XXXIX — arbitrar diárias pela prestação de serviço fora da sede;

XL — autorizar a abertura e homologar a aprovação de concorrências, concernentes a bens imóveis da União e outros de interesse do S. P. U.;

XLI — autorizar a demolição de prédios e outras construções da União;

XLII — autorizar o fornecimento de certidões e de cópias de plantas e outros documentos;

XLIII — tomar providências para a perfeita observância das leis que interessem à administração do patrimônio da União;

XLIV — delegar competência aos Diretores de Divisão, Chefes de Delegacia e ao seu Assistente, para exercer qualquer atribuição de sua alcada;

XLV — resolver os casos omissos, submetendo as respectivas decisões à aprovação do Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 32. Aos Diretores de Divisão e ao Chefe da S. A. incumbe:

I — Orientar e coordenar as atividades da respectiva Divisão ou Seção;

II — distribuir o expediente que lhes tenha sido dirigido pelos demais órgãos do S. P. U. e os processos que tenha recebido, podendo avocar ao seu exame os que se encontrem na Divisão ou Seção;

III — despachar, pessoalmente, com o Diretor do Serviço;

IV — submeter, anualmente, ao Diretor do Serviço, o plano do trabalho da Divisão ou Seção;

V — apresentar, anualmente, ao Diretor do Serviço relatório das ativi-

dades da Divisão ou Seção, bem como, nas épocas que forem fixadas, boletins relativos ao andamento dos serviços;

VI — propôr as providências que julgar convenientes ao aperfeiçoamento do serviço;

VII — comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Diretor do Serviço;

VIII — propôr a admissão, melhoria de salário e dispensa de extranumerários;

IX — expedir boletins de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;

X — organizar e alterar a escala de férias do pessoal da Divisão ou Seção e submetê-la à aprovação do Diretor do Serviço;

XI — elogiar e aplicar penas disciplinares até a suspensão por oito (8) dias, aos servidores com exercício na Divisão ou Seção e propor ao Diretor do Serviço a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

XII — propôr ao Diretor do Serviço a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho na Divisão ou Seção;

XIII — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

XIV — determinar a execução de serviço fora da sede do S. P. U., por servidores com exercício na Divisão ou Seção;

XV — tomar providências para o perfeito cumprimento das leis, regulamentos, instruções, ordens de serviço e outras disposições que interessem à administração do patrimônio da União;

XVI — determinar as providências necessárias à perfeita instrução dos processos;

XVII — autenticar certidões, plantas e outros documentos que exijam essa formalidade;

XVIII — entender-se diretamente, sobre assuntos da competência da Divisão ou Seção, com os demais órgãos do S. P. U., solicitando-lhes audiência ou esclarecimentos, e por intermédio do Diretor do Serviço, com os outros órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao Diretor de Divisão compete ainda:

I — reunir, semanalmente, os chefes das Seções para discutir e assentar providências relativas ao trabalho da Divisão;

II — designar e dispensar o seu Secretário e indicar ao Diretor do

Serviço os servidores que devam exercer outras funções gratificadas, bem como seus substitutos eventuais;

III — movimentar, de acordo com a conveniência dos trabalhos, o pessoal com exercício na Divisão.

Art. 33. Aos Chefes de Delegacia incumbe:

I — orientar, dirigir e coordenar as atividades da Delegacia;

II — distribuir o serviço pelos setores ou servidores da Delegacia;

III — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

IV — submeter, anualmente, ao Diretor do Serviço, o plano de trabalho da Delegacia;

V — apresentar, anualmente, ao Diretor do Serviço o relatório das atividades da Delegacia, bem como, nas épocas que forem fixadas, boletins relativos ao andamento dos serviços;

VI — sugerir ao Diretor do Serviço providências que visem à maior eficiência dos trabalhos;

VII — propor os servidores que devam exercer ou ser dispensados de funções gratificadas, bem como seus substitutos eventuais;

VIII — movimentar, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal com exercício na Delegacia;

IX — propor ao Diretor do Serviço a admissão, melhoria de salário e dispensa de extranumerários;

X — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhes forem diretamente subordinados;

XI — organizar e alterar a escala de férias do pessoal da Delegacia e submetê-la à aprovação do Diretor do Serviço;

XII — elogiar e aplicar penas disciplinares até a suspensão por oito (8) dias, aos servidores com exercícios na Delegacia e propor ao Diretor do Serviço a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

XIII — propor ao Diretor do Serviço a antecipação ou prorrogação no período normal de trabalho na Delegacia;

XIV — conceder aforamento, *ad referendum* do Diretor do Serviço;

XV — autorizar, resguardando o interesse da Fazenda Nacional, o fornecimento de certidões e cópias de plantas e de outros documentos;

XVI — praticar atos por delegação do Diretor do Serviço;

XVII — determinar a execução de serviços fora da sede da Delegacia;

XVIII — organizar, conforme a necessidade do serviço, turmas de trabalho com horário especial;

XIX — determinar a execução de quaisquer outros trabalhos, no interesse do serviço;

XX — reunir, periódicamente, os Chefes dos diferentes setores da Delegacia para discutir e assentar providências relativas ao serviço.

§ 1º Aos Chefes de Delegacias, exceto ao Chefe da D. D. F. incumbe ainda:

I — representar o S. P. U. na área de sua jurisdição;

II — entender-se, em matéria de serviço, com autoridades federais, estaduais e municipais, dentro de sua jurisdição e, nos demais casos, por intermédio do Diretor do Serviço;

III — encaminhar ao Procurador da Delegacia Fiscal ou Procurador da República os processos que versem assunto da competência do mesmo sobre os quais necessite do seu pronunciamento;

IV — empenhar despesas, autorizar pagamentos e requisitar adiantamentos e passagens.

§ 2º Ao Chefe da D. D. F. incumbe ainda:

I — despachar, pessoalmente, com o Diretor do Serviço;

II — comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Diretor do Serviço;

Art. 34. Aos Chefes de Seção incumbe:

I — opinar nos processos que lhe forem encaminhados e distribuir os trabalhos ao pessoal que lhes for diretamente subordinado;

II — orientar e fiscalizar a execução dos trabalhos da Seção;

III — despachar, pessoalmente, com o Diretor da Divisão ou Chefe da Delegacia;

IV — apresentar, mensalmente, ao Diretor da Divisão ou Chefe da Delegacia boletim das atividades da Seção e, anualmente, relatório dos trabalhos realizados, em andamento e planejados;

V — propor ao Diretor de Divisão ou chefe de Delegacia, medidas convenientes à boa execução dos trabalhos;

VI — elogiar e aplicar as penas de advertência e repreensão ao pessoal que lhe fôr diretamente subordinado e propor a aplicação de penalidades que exceder de sua alçada;

VII — expedir boletins de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;

VIII — velar pela disciplina nos recintos de trabalho.

Art. 35. Ao Assistente do Diretor do Serviço incumbe estudar e preparar despachos de processos submetidos à decisão do Diretor do Serviço e executar outros trabalhos que lhe forem pelo mesmo cometidos.

Art. 36. Aos secretários incumbe:

I — atender às pessoas que desejarem se comunicar com o respectivo Diretor;

II — representar o respectivo Diretor, quando para isso fôr designado.

III — executar os demais serviços que lhes forem cometidos pelo respectivo Diretor.

Art. 37. Aos demais servidores, sem função especificadas neste Regimento, cumpre executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO V

DO HORÁRIO

Art. 38. O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor do S. P. U., respeitando o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o serviço público civil.

Art. 39. O Diretor do S.P.U., os Diretores de Divisão e os Chefes de Delegacias não ficam sujeitos a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

Parágrafo único. Ficam, também, dispensados de ponto os servidores em serviço de campo, observado o número legal de horas de trabalho, comprovado de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Serviço.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 40. Serão substituídos automaticamente, em suas faltas ou impedimentos eventuais até trinta (30) dias:

I — O Diretor do Serviço por um Diretor de Divisão ou Chefe da D. D. F., de sua indicação e designação pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional;

II — Os Diretores de Divisão por Chefes de Seção, por êles indicados e designados pelo Diretor do S. P. U.;

III — os chefes de Delegacia por Chefes de Seção ou, na falta destes, por servidores por eles indicados e designados pelo Diretor do S. P. U.;

IV — os Chefes de Seção por servidores por eles indicados e designados pela autoridade imediatamente superior.

Parágrafo único — Haverá, sempre, servidores, previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Nenhum servidor poderá fazer publicações e conferências ou dar entrevistas sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades do S. P. U.; sem autorização escrita do Diretor do Serviço.

Art. 42. Poderão ser mantidos, a critério do Diretor do S. P. U., em funções de chefia os seus atuais ocupantes que não possuam os requisitos exigidos no artigo 5º.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1946. — *Corrêa e Castro.*

DECRETO N.º 22.149 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Transfere ao Banco do Brasil S. A. o encargo de liquidar as operações remanescentes da empresa que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5.º e 4.º, respectivamente, dos Decretos-Legis nº 4.807, de 7 de outubro de 1942, e 5.661, de 12 de julho de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica o Banco do Brasil S. A., como Agente Especial do Governo, encarregado de proceder à liquidação das operações remanescentes da Algodoeira do Sul Limitada, submetida aos efeitos do Decreto-lei n.º 4.168, de 11 de março de 1942.

Art. 2.º No exercício do mandato que lhe é outorgado, fica o Banco do Brasil S. A. investido de todos os poderes, inclusive para transigir, cessando, consequentemente, as funções dos atuais liquidantes.

Art. 3.º O produto das operações remanescentes terá o destino previsto no Decreto n.º 14.969, de 8 de março de 1944.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.150 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Revoga o Decreto n.º 7.601, de 24 de Julho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 7.601, de 24 de Julho de 1941, e restabelecido, assim, em sua plena vigência, o art. 18 do Regulamento baixado com o Decreto número 24.427, de 19 de Julho de 1934.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA,

Correia e Castro.

DECRETO N.º 22.151, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza estrangeiro a adquirir faixa de terreno de marinha que menciona, situada nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a transferir para o Sr. Abilio Fernandes do Carmo, de nacionalidade portuguesa, as obrigações referentes ao aforamento da faixa de terreno de marinha encravada no terreno situado na Rua Sacadura Cabral n.º 367, freguesia de Santa Rita, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 94.598, de 1946.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

**DECRETO N.º 22.152 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1946**

*Autoriza estrangeiro a adquirir fra-
ção de domínio útil do terreno de
marinha que menciona, situado na
Capital Federal.*

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.153 — DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1946**

*Autoriza o cidadão brasileiro Durval Ferreira a comprar pedras pre-
ciosas.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Durval Ferreira, residente em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

**DECRETO N.º 22.154 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro João Moreira Rêgo a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.155 — DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1946**

*Autoriza o cidadão brasileiro José Ma-
chado Costa a lavrar a jazida de
minério de ouro, no município de
São João del Rei, Estado de Minas
Gerais.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Col. Leis — Vol. IX

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Machado Costa a lavrar jazida de minério de ouro e associados em terrenos situados no lugar denominado Mineração, no distrito de Conceição da Barra, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares (100 ha), delimitada por um quadrado que tem um vértice localizado à distância de trezentos e cinquenta (350m), no rumo magnético trinta graus sudoeste (30° SW) da barra do córrego Sujo no rio das Mortes Pequeno e os lados divergentes desse vértice o comprimento de mil metros (1.000m), e os rumos magnéticos respectivos de trinta graus sudoeste (30° SW), e sessenta graus sudeste (60° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbe, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 33 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.156 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Empresa Agro-Industrial Boa Vista Limitada a lavrar jazida de gipsita no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 27 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Agro-Industrial Boa Vista Limitada a lavrar jazida de gipsita no local denominado Potreiro, na fazenda Boa Vista, distrito de Santamaro, município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, numa área de cinqüenta hectares (50 ha), definida por um políгоно que tem um vértice situado à distância de cento e oitenta e seis metros e cinqüenta centímetros (183,50 m), com orientação magnética oitenta e oito graus sudoeste (88° SW) do canto sudoeste (SW) da sede da fazenda referida, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e setenta e cinco metros (775 m), sete graus noroeste (7° NW); setecentos e cinqüenta e cinco metros (755 m), oitenta e três graus nordeste (83° NE); duzentos e setenta metros (270 m), vinte e oito graus sudoeste (28° SE); trezentos e vinte e cinco metros (325 m), oitenta e três graus sudoeste (83° SW); quinhentos e setenta metros (570 m), sete graus sudoeste (7° SE); quatrocentos e vinte e cinco metros (425 m), oitenta e três graus sudoeste (83° SW); dez metros (10 m), sete graus sudoeste (7° SE); cinqüenta e cinco metros (55 m), oitenta e um graus noroeste (81° NW); sessenta e nove metros (69 m), cinqüenta e cito graus noroeste (58° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das

obrigações que lhe incumbe, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EUCLIDES DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.157 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Pinto Fontes a pesquisar argila, caulim e associados no município de Valparaíba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 27 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos Pinto Fontes a pesquisar argila, caulim e associados na fazenda Santa Maria, distrito e município de Valparaíba, Estado de São Paulo, numa área de oito hectares e oitenta e seis ares (8,36 ha), delimitada por um quadrilátero que tem um vértice na foz do ribeirão Pitão, afluente do rio Paraíba, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e setenta metros (470 m), quatorze graus sudoeste (14° SW); trezentos e setenta metros (370 m), oitenta e quatro graus sudoeste (84° SE); quinhentos e cinqüenta metros (550 m), vinte e três graus noroeste (23° NW); quarenta metros (40 m), oitenta graus sudoeste (80° SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.158 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Pio-Luís Duarte a pesquisar diamantes no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pio-Luís Duarte a pesquisar diamantes no lugar denominado Pio, às margens do córrego dos Mulecos, distrito de Mendanha, município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta hectares (60 ha) delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice na confluência dos córregos Vela e Mulecos, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos rumos magnéticos: dois mil trezentos e trinta e um metros (2.331 m), três graus sudeste (2° SE); trezentos e setenta metros (270 m), oeste (W); mil e duzentos metros (1.200 m), norte (N); mil cento e sessenta metros (1.160 m), doze graus nordeste (12° NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.159 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a pesquisar calcário dolomítico e associados no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Siderúrgica Nacional a pesquisar calcário dolomítico e associados no imóvel denominado Serra da Moeda, Distrito de São Gonçalo do Bacão, Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área de quatrocentos e noventa e nove hectares e setenta e um ares (499,71ha), delimitada por um octógono irregular que tem um vértice a seiscentos e setenta metros (670m), no rumo vinte graus sudoeste (20° SW) da confluência do córrego Cruz no ribeirão Mata Porcos, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: mil oitocentos e setenta metros (1.870m), trinta e quatro graus e trinta minutos noroeste (34° 30' NW); quinhentos e noventa metros (590m), dezesseis graus noroeste (16° NW); setecentos e sessenta metros (760m), setenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (74° 30' NE); mil e seiscentos metros (1.600m), trinta e quatro graus sudoeste (34° SE); dois mil trezentos e vinte metros (2.320m), sessenta e oito graus e quarenta e cinco minutos nordeste (68° 45' SE); mil cento e sessenta metros (1.160m), cinqüenta e dois graus e quinze minutos sudoeste (52° 15' SE); quinhentos e cinquenta metros (550m), dezoito graus sudoeste (18° SW); três mil e quinhentos metros (3.500m), setenta e dois graus e trinta minutos noroeste (72° 30' NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.160 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Prefeitura Municipal de Tiradentes a pesquisar água mineral no Município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Tiradentes a pesquisar água mineral, no lugar denominado Águas-Santas, no Distrito e Município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais, numa área de quatorze hectares e trinta e sete ares (14,37ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no quilômetro cento e oito mais cento e treze metros e trinta centímetros (km 108--113,30m) da linha da Ribeira Mineira de Viação, trecho São João del Rei-Aguas-Santas, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos; vinte e três metros (23m), sessenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($67^{\circ}30' NW$); cento e oito metros (108m), vinte e sete graus e trinta minutos sudoeste ($27^{\circ}30' SW$); cento e sessenta e quatro metros (164m), trinta e seis graus sudoeste ($36^{\circ} SW$); duzentos e quarenta metros (240m), três graus sudoeste ($3^{\circ} SW$); cento e doze metros (112m), setenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($77^{\circ}30' SE$); cento e trinta e seis metros (136m), sessenta e quatro graus nordeste ($64^{\circ} NE$); quatrocentos e setenta e oito metros (478m), trinta e oito graus nordeste ($38^{\circ} NE$); trezentos e quarenta e sete metros (347m), oitenta e dois graus e trinta minutos noroeste ($82^{\circ}30' NW$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.161 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Praum da Silva a pesquisar areia, argila, turfa e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alfredo Praum da Silva a pesquisar areia, argila, turfa e associados em duas áreas distintas, totalizando dois hectares, setenta e um ares e vinte e três centiares (2,7123 ha) situadas no lugar denominado Vila-Guilherme, município e Estado de São Paulo, e assim definidas: a primeira, com um hectare, noventa e dois ares e vinte e quatro centiares (1,9224 ha) tem um vértice na esquina sudoeste (SW) das ruas Petrópolis e Hipica, a partir do qual se medem cento e setenta e três metros (173m) de frente para a rua Hipica, encontrando o alinhamento da rua Chico Pontes, pelo qual se medem duzentos e vinte e cinco metros (225m); da extremidade desse último lado descrito segue por uma reta no rumo quatorze graus nordeste ($14^{\circ} NE$) até encontrar o alinhamento da rua Petrópolis, pelo qual segue até o vértice de partida. A segunda com setenta e oito ares e noventa e nove centiares (9,7899 ha), tem um vértice à distância de trezentos e quarenta e quatro metros (344m), no rumo magnético quinze graus e trinta minutos nordeste ($15^{\circ}30' NE$), do cruzamento dos eixos da rua Alcântara e da avenida Nossa Senhora, e os lados, a

partir do referido vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quarenta e sete metros (47m), sessenta e nove graus nordeste (69° NE); quarenta e oito metros (48m), oitenta e dois graus nordeste (82° NE); cento e dois metros (102m) onze graus nordeste (11° NE); cento e quarenta e três metros (143m), sessenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste (64° 30' SW; da extremidade deste último lado segue por uma reta até encontrar o vértice de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.162 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Rufino Siqueira a pesquisar turmalinas e associados no município de Arassuai, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Rufino Siqueira a pesquisar turmalinas e associados no lugar denominado Barra de Salinas, distrito de Itaporé, município de Arassuai do Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares e quinze ares (40,15 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um de seus vértices à distância de mil duzentos e trinta metros (1.230m), rumo oitenta e dois graus e trinta minutos nordeste (82° 30' NE) magnético, da barra do rio Salinas, afluente do rio Jequitinhonha e os lados, a partir do vértice considerado, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos:

cem metros (100m), três graus nordeste (3° NE); mil trezentos e cinquenta metros (1.350m), setenta e nove graus e trinta e um minutos nordeste (79° 31' NE); cento e vinte metros (120m), doze graus sudeste (12° SE); novecentos e vinte metros (920m), sessenta graus sudoeste (60° SW); cinquenta metros (50m), trinta e quatro graus noroeste (34° NW); cento e noventa e cinco metros (195m), setenta e três graus noroeste (73° NW); cem metros (100m), sessenta e nove graus sudoeste (69° SW); cento e cinquenta metros (150m), três graus nordeste (3° NE); duzentos e setenta e sete metros (277m), oitenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (85° 30' NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e dez cruzeiros (Cr\$ 410,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.163 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza os cidadãos brasileiros Benedito Ferraz de Medeiros e Valdemar dos Santos a pesquisar ouro, pirita e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Benedito Ferraz de Medeiros e Valdemar dos Santos a pesquisar ouro, pirita e associados em terrenos situados no lugar denominado Boqueirão, no imóvel Fazenda do Carandai, no distrito de Coroas, município de Prados, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e qua-

renta e seis hectares e trinta e seis ares (146,36ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a mil e setecentos metros (1.700m), rumo magnético quarenta e oito graus sudeste (48° SE) do canto sudeste (SE) da sede da Fazenda do Riacho, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: mil metros (1.000m) e rumo magnético três graus sudeste (3° SE), mil quinhentos e noventa metros (1.590m) e rumo magnético setenta graus sudeste (70° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil quatrocentos e setenta cruzados (Cr\$ 1.470,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento de Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.164 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar minério de manganês e associados no Município de Macapá, Território Federal do Amapá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar minério de manganês e associados numa área de quinhentos hectares (500 ha), situada no lugar denominado Serra do Navio, distrito de Ferreira Gomes, município de Macapá, Território Federal do Amapá, e delimitada por um retângulo que tem um vértice na foz do igarapé Assaisal, afluente da margem esquerda do rio Amapari, e cujos lados divergentes do referido vértice têm os seguintes comprimento e rumos magné-

ticos: dois mil metros (2.000m), quarenta e seis graus nordeste (46° NE); dois mil e quinhentos metros (2.500m), quarenta e quatro graus noroeste (44° NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista pelo art. 17 do Código de Minas, ex-vi do art. 51 do Decreto-lei n.º 4.655, de 8 de Setembro de 1942.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.165 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à Nocchi & Cachapuz autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 3 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Nocchi & Cachapuz, sociedade sólida, constituída pelo instrumento particular de vinte e seis (26) de Setembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), com sede na cidade de Bagé, do Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.166 — DE 23
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede à Mineração e Fundição Brasil Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.167, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede a Gomes & Germano Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número 1, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida a Gomes & Germano Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída pelo instrumento particular de dezessete (17) de Agosto de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), com sede na cidade de Bagé do Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6, § 1.º do Decreto-lei n.º 1985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 22.168 — DE 25 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Aprova o Regimento da Casa de Rui Barbosa do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Casa de Rui Barbosa, que assinado pelo Ministro da Educação e Saúde, com este baixa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Regimento da Casa de Rui Barbosa

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1.º A Casa de Rui Barbosa (C.R.B.), criada pelo Decreto Legislativo n.º 5.429, de 9 de Janeiro de 1928, órgão integrante do Ministério da Educação e Saúde, subordinado ao respectivo Ministro de Estado, tem por finalidade cultuar a memória de Rui Barbosa, velando pela biblioteca, arquivo, documentos e objetos que lhe pertencem, promovendo a publicação de seu arquivo e de suas obras e realizando conferências sobre a sua vida e sua obra.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2.º A C.R.B. compõe-se de:

Turma de Museu e Divulgação (T.M.D.);

Turma de Administração (T.A.).

Art. 3.º O Diretor terá um Secretário por ele designado.

Art. 4.º As Turmas terão chefes designados pelo Diretor.

Art. 5.º Os órgãos que integram a C.R.B. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 6.º A T.M.D. compete:

I — promover a aquisição, o registro, a classificação e catalogação, a guarda e conservação dos livros, documentos, móveis e outros objetos que pertenceram ou se refiram a Rui Barbosa;

II — permitir a leitura e consulta das coleções de publicações e documentos;

III — realizar pesquisas, estudos e divulgações sobre a pessoa, a vida e a obra de Rui Barbosa;

IV — promover a edição de catálogos e publicações de documentos e conferências de autoria de Rui Barbosa ou com ele relacionadas;

V — elaborar o plano anual de conferências a serem realizadas pela C. R. B.;

VI — organizar o calendário das comemorações cívicas dos atos e fatos marcantes da vida de Rui Barbosa;

VII — prestar informações aos visitantes a respeito da vida e obra de Rui Barbosa; e

VIII — extraír certidões e cópias de documentos, quando autorizadas pelo Diretor.

Art. 7º A T. A. compete:

I — promover as medidas necessárias à administração do pessoal, material, orçamento e comunicações, devendo para tanto:

a) receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da C. R. B.;

b) promover a publicação, no Diário Oficial, dos atos e decisões relativos às atividades da C. R. B.;
c) encaminhar à D. P. do D. A., devidamente instruídos, os processos referentes aos servidores em exercício na C. R. B.;

d) controlar a frequência dos servidores em exercício na C. R. B., remetendo à D. P. do D. A., na época própria, o boletim de frequência correspondente;

e) solicitar à D. M. do D. A. o material necessário à C. R. B.;

f) elaborar a proposta orçamentária da C. R. B.;

II — zelar pelo bom estado de conservação e limpeza do edifício e seus móveis e do parque;

III — manter a vigilância permanente de todas as dependências da C. R. B.;

IV — manter, em lugar conveniente, um servidor incumbido de�istar informações e guardar quaisquer objetos dos visitantes e consultentes.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 8º Ao Diretor incumbe:

I — administrar e representar a C. R. B.;

II — corresponder-se diretamente com autoridades públicas exceto com

as dos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministros de Estado;

III — assegurar estreita colaboração dos órgãos da C. R. B. entre si e desta com entidades públicas ou privadas que exerçerem atividades correlatas;

IV — resolver os assuntos relativos às atividades da C. R. B., opinar sobre os que dependerem de decisão superior e propor ao Ministro providências necessárias ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;

V — despachar pessoalmente com o Ministro de Estado;

VI — reunir, periodicamente, os chefes da C. R. B. para assentar providências ou discutir assuntos de interesse do serviço;

VII — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

VIII — apresentar ao Ministro de Estado o relatório anual da C. R. B.

IX — designar e dispensar os auxiliares imediatos, de sua livre escolha, bem como os substitutos eventuais desses;

X — conceder vantagens na forma da lei;

XI — distribuir os funcionários conforme as necessidades do serviço, respeitada a lotação;

XII — elogiar os funcionários e aplicar-lhes penas disciplinares até a de suspensão por 30 dias e propor ao Ministro as que excederem de sua competência;

XIII — promover o preenchimento das funções de extranumerário na forma da legislação vigente;

XIV — distribuir, movimentar, elogiar, punir e dispensar o pessoal extranumerário, na forma da legislação vigente;

XV — expedir os boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XVI — determinar a instauração de processo administrativo;

XVII — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho, na forma da legislação vigente;

XVIII — autorizar ou determinar a execução de trabalhos fora da sede;

XIX — conceder férias ao pessoal que lhe for imediatamente subordinado;

XX — conceder autorização para fotografar ou copiar objetos ou documentos da C. R. B., quando daí não resultar dano ou inconveniente algum;

XXI — autorizar, ouvida a Diretoria do Patrimônio Histórico e Ar-

tístico Nacional, permutas de duplicatas de objetos que não tenham pertencido a Rui Barbosa;

XXII — permitir que objetos de reconhecida importância histórica pertencentes a outras instituições, ou a particulares, sejam expostos ou guardados na C. R. B.;

XXIII — promover, ouvida a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a aquisição por compra, doação ou transferência de estabelecimento oficial, de objetos que interessem aos fins da instituição;

XXIV — conceder autorização para consulta das obras de que trata o artigo 18 deste regimento;

XXV — aprovar a publicação dos catálogos organizados pela T. M. D., e de outros trabalhos elaborados pela C. R. B.;

XXVI — aprovar o plano de conferências elaborado pela T. M. D. e promover a sua realização;

XXVII — promover o intercâmbio com museus, bibliotecas e instituições afins, em trabalhos que possam aproveitar à cultura e educação cívica do povo;

XXVIII — ouvir, individual ou coletivamente, pessoas que tenham conhecimento especializado sobre as obras de Rui Barbosa;

XXIX — autorizar o fornecimento de certidões e cópias de documentos.

Art. 9º Aos Chefes de Turma incumbe:

I — administrar a respectiva turma;

II — resolver os assuntos relativos às atividades da turma, opinar sobre os que dependerem de decisão superior e propôr ao Diretor provisões ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;

III — comparecer às reuniões promovidas pelo Diretor;

IV — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

V — apresentar ao Diretor, mensalmente, um boletim, e, anualmente, o relatório circunstanciado dos trabalhos da C. R. B.;

VI — propôr a concessão de vantagens aos servidores que lhe são subordinados;

VII — elogiar os funcionários e aplicar-lhes penalidades até a de suspensão por 15 dias ou propor à autoridade imediata as que excederem de sua competência;

VIII — elogiar os extranumerários e aplicar-lhes penas disciplinares até a de suspensão por 15 dias e propor à autoridade imediata as que excederem de sua competência;

IX — expedir os boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

X — propor à autoridade imediata a instauração de processo administrativo;

XI — antecipar ou prorrogar até uma hora o período normal de trabalho;

XII — propor ao Diretor a antecipação ou prorrogação remunerada do período normal de trabalho;

XIII — conceder férias ao pessoal que lhe fôr imediatamente subordinado.

Art. 10. Ao Secretário incumbe:

I — atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor, encaminhando-as ou dando a este conhecimento do assunto a tratar;

II — representar o Diretor quando para isso fôr designado;

III — redigir a correspondência pessoal do Diretor.

Art. 11. Aos demais servidores, sem funções especificadas neste Regimento, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 12. A C.R.B. terá lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, a C.R.B. poderá ter pessoal extranumerário admitido na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 13. O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor, respeitado o número de horas semanais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Parágrafo único. Os funcionários e extranumerários da C.R.B. ficarão sujeitos ao regime de plantões nos domingos e feriados.

Art. 14. O Diretor da C.R.B. não fica sujeito a ponto, devendo, porém observar o horário fixado.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 15. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — o Diretor, por um dos Chefes de Turma, conforme indicação sua ao Ministro de Estado e designação feita por este.

II — os Chefes de Turma por servidores designados pelo Diretor.

Parágrafo Único. Haverá, sempre, servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A T.M.D. deverá dispor de servidores suficientemente instruídos a respeito das obras e objetos que pertenceram a Rui Barbosa, para prestarem informações aos consultentes e visitantes.

Art. 17. Não poderão ter qualquer utilização os móveis e as alfabias que pertenceram a Rui Barbosa e guardarem a Casa.

Art. 18. Os livros de grande raridade, os incunábulos, os exemplares em papel especial ou numerados, as obras com dedicatória, assinatura, ou anotações de homens notáveis, e, de modo geral, todos os documentos de grande valor histórico, deverão ser guardados em estantes fechadas e só poderão ser dados à consulta mediante autorização do Diretor e assistência direta e ininterrupta de um servidor para tal fim especialmente destacado.

Art. 19. A Sala de Conferência da C. R. B. só será cedida para fins educativos e patrióticos.

Art. 20. Para qualquer reparo nos imóveis e objetos quaisquer da C. R. B. que tenham interesse histórico, a C. R. B. deverá ouvir a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 21. Os catálogos e demais publicações da C. R. B., depois de impressos, serão postos à venda, devendo a respectiva renda ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 22. Nenhum servidor da C. R. B. poderá fazer publicações ou conferências ou dar entrevistas, sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades da mesma, sem prévia autorização escrita do Diretor.

Art. 23. A juízo do Diretor, poderão ser incluídos em publicações da C. R. B. trabalhos relevantes de técnicos estranhos à mesma, quando se referirem a assuntos relacionados com as atividades da Casa.

Art. 24. Os trabalhos realizados na C. R. B. poderão ser publicados em revistas literárias e científicas nacionais e estrangeiras, desde que tenham como único sub-título a expressão: "Trabalho da Casa Rui Barbosa" e a publicação tenha sido autorizada pelo Diretor.

Art. 25. O servidor incumbido de executar as atividades constantes do item III, do art. 7º, deverá residir obrigatoriamente nas dependências do próprio edifício que lhe forem especialmente destinados.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1946. — Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 22.169 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1946

Restabelece função suprimida

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica restabelecida uma função de Escriturário XX, — na Tabela Suplementar da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1945, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.170, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o funcionamento do curso de Didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Maria, de Belo Horizonte

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.171, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio José Clemente, de Niterói.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio José Clemente, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o Ginásio Sacré Cœur de Marie, com sede em São Paulo, a funcionar como colégio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da Lei Orgânica do Ensino Secundário e do Decreto-lei nº 4.245, de 9 de Abril de 1942, decreta:

Art. 1º O Ginásio Sacré Cœur de Marie, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2º A denominação do estabelecimento de ensino secundário da que trata o artigo anterior passa a ser Colégio Sacré Cœur de Marie.

Art. 3º O reconhecimento, que pelo presente decreto é concedido ao Colégio Sacré Cœur de Marie, considerar-se-á, quanto aos seus cursos clássico e científico, sob o regime de inspeção preliminar.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 22.173 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1946

Dá nova denominação a estabelecimento de ensino secundário

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.174 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Imaculada Conceição, de Leopoldina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Imaculada Conceição, com sede em Leopoldina, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 22.175 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Paraibano, de Paranaíba

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.176 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Santa Catarina, de Nova Friburgo

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.177 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial, do Ginásio São Francisco de Assis, de Anápolis.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio

São Francisco de Assis, com sede em Anápolis, no Estado de Goiás.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Souza Campos

**DECRETO N.º 22.178 — DE 25.
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Fidelense, de São Fidélis.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.179 — DE 25 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Leão XIII, de Teresina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Leão XIII, com sede em Teresina, no Estado do Piauí.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO N.º 22.180 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio União, de Uruguiana.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.181 — DE 25 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora Aparecida, de Carazinho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora Aparecida, com sede em Carazinho, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO N.º 22.182, DE 26
DE NOVEMBRO DE 1946**

Altera a classificação das Coletorias Federais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 5.º do Decreto n.º 24.502, de 29 de junho de 1934, modificado pelo Decreto-lei n.º 3.008, de 30 de janeiro de 1941, e na forma da relação anexa, a classificação das coletorias federais, sob a base da arrecadação do quinquênio de 1939 a 1943.

Art. 2.º aos funcionários das Coletorias Federais reclassificadas por força deste Decreto aplicar-se-á o disposto no art. 2.º e no parágrafo único do art. 4.º do Decreto n.º 5.389, de 27 de junho de 1940.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

*Classificação das Coletorias Federais
pela média da arrecadação quinquenal de 1939 a 1943, e discriminação geral das existentes até 31 de outubro de 1946, conforme o art. 1º do Decreto n.º 22.182, de 26 de novembro de 1946.*

N.º
de
ordem
Coletorias e classes

TERRITÓRIO DO GUAPORÉ

5.ª Classe

- 1 — Guajará Mirim
TERRITÓRIO DO ACRE
4.ª Classe

- 1 — Xapuri

AMAZONAS

4.ª Classe

- 1 — Canutama (sede em Lábrea)
2 — Itacotihara
3 — Manacapuru
4 — Parintins
5 — Tefé
5.ª Classe
6 — Barcelos
7 — Boca do Acre
8 — Borba
9 — Careiro
10 — Eirunepé (ex-João Pessoa)
11 — Humaitá
12 — Manicoré
13 — Maués
14 — Urucurituba

PARÁ

3.ª Classe

- 1 — Igarapé Miri

4.ª Classe

- 2 — Abaetetuba (ex-Abaeté)
3 — Bragança
4 — Breves
5 — Cametá
6 — Castanhal
7 — Guamá (ex-São Miguel do
Guamá)
8 — Igarapé Açu
9 — Marabá
10 — Muamá
11 — Obidos
12 — Santarém

5.ª Classe

- 13 — Acará (sede Barcarena)
14 — Afuá
15 — Alenquer
16 — Altamira

- 17 — Anajás
18 — Arariúma (ex-Oachoeira)
19 — Baião
20 — Capim (ex-São Domingos do
Capim)
21 — Chaves
22 — Gurupá
23 — Icoraci (ex-Pinheiro)
24 — Maracanã
25 — Mocajuba
26 — Monte Alegre
27 — Oriximiná
28 — Soure
29 — Vigia

TERRITÓRIO DO AMAPÁ

5.ª Classe

- 1 — Amapá
2 — Mazagão

MARANHÃO

4.ª Classe

- 1 — Amil
2 — Araioses
3 — Bacabal
4 — Caxias
5 — Codó
6 — Coreatá
7 — Cururupu
8 — Humberto de Campos
9 — Pedreiras
10 — Pinheiro

5.ª Classe

- 11 — Alcântara
12 — Arari
13 — Baixo Mearim
14 — Balsas (ex-Santo Antônio de
Balsas)
15 — Barão de Grajaú
16 — Barra do Corda
17 — Brejo
18 — Buriti
19 — Carolina
20 — Colinas (ex-Picos)
21 — Grajaú
22 — Guimarães
23 — Icatu
24 — Imperatriz
25 — Itapecuru Mirim
26 — Mirador
27 — Monção
28 — Pastos Bons
29 — Penalva
30 — Rosário
31 — Santa Helena
32 — São Bento
33 — São Bernardo
34 — São Vicente Ferrer
35 — Timon (ex-Flores)
36 — Turiaçu
37 — Vargem Grande
38 — Viana

PIAUI	5. ^a Classe
3. ^a Classe	
1 — Teresina (1. ^a)	26 — Aquiraz
4. ^a Classe	27 — Assaré (sede em Campos Salles)
2 — Amarante	28 — Canindé
3 — Campo Maior	29 — Cedro
4 — Floriano	30 — Coreaú (ex-Palma)
5 — Luís Correia	31 — Icó
6 — Luzilândia (ex-Porto Alegre)	32 — Itapagé (ex-São Francisco)
7 — Piripiri	33 — Jaguaribe
8 — Altos	34 — Jaguaruana (ex-União)
9 — Barras	35 — Licania (ex-Santana)
10 — Batalha	36 — Massapé
11 — Berlengas (ex-Valença)	37 — Pacatuba
12 — Corrente	38 — Pacoti
13 — Esperantina (ex-Boa Esperança)	39 — Quixeramobim
14 — Jaicós	40 — Santa Quitéria
15 — José de Freitas	41 — Tauá
16 — Mariana (ex-Castelo)	
17 — Miguel Alves	RIO GRANDE DO NORTE
18 — Oeiras	
19 — Pedro Segundo	4. ^a Classe
20 — Picos	
21 — Piracuruca	1 — Açu
22 — São João do Piauí	2 — Baixa Verde
23 — São Raimundo Nonato	3 — Caicó
24 — Simópolis Mendes	4 — Ceará Mirim
25 — Teresina (2. ^a)	5 — Currais Novos (ex-Acari)
26 — União	6 — Goianinha
27 — Urucui	7 — Macaíba
CEARÁ	8 — Martins
3. ^a Classe	9 — Santa Cruz
1 — Redenção	10 — São José do Mipibu
2 — Sobral	
4. ^a Classe	
3 — Anacostiba (ex-São Gonçalo)	5. ^a Classe
4 — Barbalha	
5 — Baturité	11 — Alecrim
6 — Cascavél	12 — Caraúbas
7 — Caucaia (ex-Soure)	13 — Jardim do Seridó
8 — Crateús	14 — Nova Cruz
9 — Crato	15 — Pau dos Ferros
10 — Granja	
11 — Igatuá	FARAÍBA
12 — Ipu	
13 — Itaipoca	2. ^a Classe
14 — Juazeiro do Norte (ex-Juazeiro)	
15 — Lavras da Mangabeira (ex-Lavras)	1 — João Pessoa (sede no Bairro de Cruz das Armas)
16 — Limoeiro do Norte (ex-Limoeiro)	
17 — Maranguape	3. ^a Classe
18 — Messejana	
19 — Milagres	2 — Campina Grande (1. ^a)
20 — Parangaba (ex-Porongaba)	3 — Campina Grande (2. ^a)
21 — Quixadá	4 — Maguari (ex-Espírito Santo)
22 — Russas	5 — Mamanguape (sede em Rio Tinto)
23 — São Benedito	6 — Santa Rita
24 — Senador Pompeu	
25 — Viçosa do Ceará (ex-Viçosa)	4. ^a Classe
	7 — Alagoa Nova (ex-Laranjeiras)
	8 — Areia
	9 — Bananeiras
	10 — Cajazeiras
	11 — Catolé do Rocha
	12 — Guarabira
	13 — Patos
	14 — Pombal

15 — Sousa
 16 — Tabajana (ex-Tabajana)
 17 — Umbuzeiro

5.^a Classe

18 — Alagoa Grande
 19 — Batalhão (ex-Taperoá)
 20 — Cabeceiras
 21 — Caiçara
 22 — Conceição
 23 — Jatobá
 24 — Misericórdia (ex-Itaporanga)
 25 — Monteiro
 26 — Piancó
 27 — Picuí
 28 — Princesa Isabel
 29 — Sábuvi
 30 — São João do Cariri (ex-Serra Branca — sede em Itamorotinga)

PERNAMBUCO

1.^a Classe

1 — Paulista

2.^a Classe

2 — Moreno

3 — Recife (1.^a)3.^a Classe

4 — Água Preta
 5 — Barreiros
 6 — Cabo (2.^a)
 7 — Catuaru
 8 — Catende
 9 — Escada
 10 — Goiana
 11 — Ipojuca
 12 — Jaboatão
 13 — Nazaré da Mata (ex-Nazaré)
 14 — Olinda
 15 — Palmares
 16 — Pesqueira (1.^a)
 17 — Pesqueira (2.^a)
 18 — Recife (2.^a)
 19 — Ribeirão
 20 — São Lourenço da Mata (1.^a)
 21 — Timbaúba
 22 — Vitória de Santo Antão (ex-Vitória)

4.^a Classe

23 — Aliança
 24 — Amaraji
 25 — Arcosverde (ex-Rio Branco)
 26 — Belo Jardim
 27 — Bezerros
 28 — Bom Conselho
 29 — Bem Jardim
 30 — Bonito
 31 — Cabo (1.^a)
 32 — Canhotinho

33 — Carpina
 34 — Gameleira
 35 — Gatainhuis
 36 — Igaragu (2.^a)
 37 — Limoeiro
 38 — Marajá
 39 — Paudalho
 40 — Pesqueira (3.^a)
 41 — Petrolina
 42 — Quipapá
 43 — Rio Formoso (1.^a)
 44 — Rio Formoso (2.^a) — sede em Cocau
 45 — São Caetano
 46 — São Lourenço da Mata (2.^a)
 47 — Sertânia (ex-Alagoa de Baixo)
 48 — Sirinhaém
 49 — Tambe
 50 — Triunfo

5.^a Classe

51 — Águas Belas
 52 — Floresta (ex-Belém)
 53 — Igaracu (1.^a — sede em Itamaracá)
 54 — Ouricuri
 55 — Salgueiro
 56 — Vertentes

ALAGOAS

3.^a Classe

1 — Atalaia
 2 — Maceió (1.^a)
 3 — Maceió (2.^a)
 4 — Rio Largo (2.^a)
 5 — Rio Largo (3.^a — sede em Utinga)
 6 — São José da Lage
 7 — São Miguel dos Campos.

4.^a Classe

8 — Assembleia (ex-Viçosa)
 9 — Conceição do Paraíba (ex-Capelada)
 10 — Coruripe
 11 — Maceió (3.^a)
 12 — Mangueaba (ex-Pilar)
 13 — Murici
 14 — Palmeira dos Índios
 15 — Passo de Camaragibe
 16 — Pôrto Calvo
 17 — Rio Largo (1.^a)
 18 — São Luís do Quitunda
 19 — União dos Palmares (ex-União).

5.^a Classe

20 — Águia Branca
 21 — Anadia
 22 — Colônia Leopoldina (ex-Leopoldina)
 23 — Igreja Nova
 24 — Limoeiro de Anadia (ex-Limoeiro)

- 25 — Maragogi
 26 — Marechal Deodoro
 27 — Mata Grande
 28 — Pão de Açúcar
 29 — Piaçabuçu
 30 — Quebrângulo
 31 — Santana do Ipanema
 32 — Traipú
- SERGIPE
- 1 — Maruim
 2 — Propriá
- 4.^a Classe
- 3 — Buquim
 4 — Capela
 5 — Contínguiba (ex-Socorro)
 6 — Divina Pastora
 7 — Inajaroba (ex-Santa Luzia)
 8 — Irapiranga (ex-Itaporamga)
 9 — Japaratuba
 10 — Laranjeiras
 11 — Parapitinga (ex-São Francisco)
 12 — Riachuelo
 13 — Rosário do Catete (ex-Rosário)
- 5.^a Classe
- 14 — Arauá
 15 — Campo do Brito
 16 — Frei Paulo (ex-São Paulo)
 17 — Indiaroba (ex-Espírito Santo)
 18 — Itabaiana
 19 — Itabaianinha
 20 — Japoatá (ex-Jaboatão)
 21 — Lagarto
 22 — Muribeca
 23 — Nossa Senhora das Dores
 24 — Pôrto da Félha
 25 — Riachão do Dantas (ex-Riachão)
 26 — Salgado
 27 — Santo Amaro das Brotas (ex-Santo Amaro)
 28 — Simão Dias (ex-Anápolis)
 29 — Siriri
 30 — Tobias Barreto (ex-Campos)
- BAHIA
- 1 — Maragogipe (1.^a)
 2 — São Félix
- 2.^a Classe
- 3 — Cachoeira
 4 — Itabuna
 5 — Maragogipe (2.^a)
 6 — Muritiba
 7 — Santo Amaro (2.^a — sede em Inhatá)
 8 — Santo Amaro (3.^a — sede em Traripe — ex-Lapa)
 9 — Valença
- 4.^a Classe
- 10 — Alagoinhas
 11 — Amargosa
 12 — Belmonte
 13 — Campo Formoso
 14 — Canavieiras
 15 — Castro Alves
 16 — Cruz das Almas
 17 — Djalma Dutra (ex-Poções)
 18 — Esplanada
 19 — Feira de Santana
 20 — Ipiaú (ex-Rio Novo)
 21 — Itajuipe (ex-Ilhéus 2.^a)
 22 — Itaparica (2.^a — sede em Sabinas da Margarida)
- 3 — Ituberá (ex-Santarém)
 4 — Jacobina
 5 — Jiquié
 6 — Juazeiro
 7 — Macarani (ex-Encruzilhada)
 28 — Mata de São João
 29 — Mundo Novo
 30 — Nazaré
 31 — Salvador (1.^a)
 32 — Salvador (2.^a)
 33 — Salvador (3.^a)
 34 — Santo Amaro (1.^a)
 35 — Santo Antônio de Jesus
 36 — São Francisco do Conde (ex-São Francisco)
 37 — São Gonçalo dos Campos (ex-São Gonçalo)
 38 — São Sebastião do Passé (ex-São Sebastião)
 39 — Senhor do Bonfim (ex-Bonfim)
 40 — Serrinha
 41 — Ubaitá (ex-Itapira)
 42 — Uruçuca (ex-Ilhéus 1.^a)
 43 — Xique-Xique
- 5.^a Classe
- 44 — Andarai
 45 — Aratuípe
 46 — Barra
 47 — Barra da Estiva
 48 — Barreiras
 49 — Boa Nova
 50 — Bom Jesus da Lapa
 51 — Brotas de Macaúbas (ex-Brotas)
 52 — Brumado
 53 — Caculé
 54 — Caetité
 55 — Carinhanha
 56 — Casa Nova
 57 — Catu
 58 — Cicero Dantas
 59 — Cipó
 60 — Conceição do Almeida (ex-Afonso Pena)
 61 — Conceição do Coité
 62 — Condeúba
 63 — Curaçá

- 64 — Entre Rios
 65 — Glória
 66 — Guanambi
 67 — Ibiptuba (ex-Rio Prêto)
 68 — Ibitiara (ex-Bom Sucesso)
 69 — Inhambupe
 70 — Ipirá
 71 — Irará
 72 — Itaberaba
 73 — Itaparica (1.^a)
 74 — Itapicuru (1.^a)
 75 — Itapicuru (2.^a)
 76 — Itaquara
 77 — Ituaçu
 78 — Jacaraci
 79 — Jaguaquara
 80 — Jaguaripe (1.^a)
 81 — Jaguaripe (2.^a — sede em Pirajuiá)
 82 — Jeremoabo
 83 — Jiquiriçá
 84 — Laje
 85 — Lençóis
 86 — Macajuba (ex-Capivari)
 87 — Macaúbas
 88 — Mairi (ex-Monte Alegre)
 89 — Maracás
 90 — Maraú
 91 — Miguel Calmon (ex-Djalma Dutra)
 92 — Monte Santo
 93 — Morro do Chapéu
 94 — Mucugê
 95 — Mutuípe
 96 — Nilo Peçanha
 97 — Palmeiras
 98 — Paramirim
 99 — Paratinga (ex-Rio Branco)
 100 — Parapiranga
 101 — Piatã (ex-Anchieta)
 102 — Pilão Arcado
 103 — Pojuca
 104 — Prado
 105 — Queimadas
 106 — Remanso
 107 — Riachão de Jacuípe
 108 — Riacho de Santana
 109 — Rio de Contas
 110 — Rio Real
 111 — Rui Barbosa
 112 — Santa Inês
 113 — Santa Maria da Vitória (ex-Santa Maria)
 114 — Santana
 115 — Santa Teresinha
 116 — São Felipe
 117 — São Miguel das Matas (ex-São Miguel)
 118 — Saúde
 119 — Seabra
 120 — Sento Sé
 121 — Taperoá
 122 — Tucano
 123 — Ubaíra (ex-Areia)
 124 — Urandí
- 125 — Vitória da Conquista (ex-Conquistada)
- MINAS GERAIS
- 1.^a Classe
- 1 — Belo Horizonte (1.^a)
 2 — Belo Horizonte (2.^a)
 3 — Belo Horizonte (3.^a)
 4 — Juiz de Fora (1.^a)
 5 — Juiz de Fora (3.^a)
 6 — Sabará
- 2.^a Classe
- 7 — Cataguases
 8 — Itajubá
 9 — Juiz de Fora (2.^a)
 10 — Nova Lima
 11 — Passos (1.^a)
 12 — Uberaba
 13 — Uberlândia (1.^a)
- 3.^a Classe
- 14 — Além Paraíba
 15 — Araguari
 16 — Barbacena (1.^a)
 17 — Barbacena (2.^a)
 18 — Caeté
 19 — Campo Belo
 20 — Carangola
 21 — Conselheiro Lafaiete
 22 — Curvelo
 23 — Diamantina
 24 — Divinópolis
 25 — Formiga
 26 — Itabirito
 27 — Itaúna
 28 — Lavras
 29 — Leopoldina
 30 — Matias Barbosa
 31 — Montes Claros
- 3.^a Classe
- 32 — Ouro Fino
 33 — Ouro Preto
 34 — Pará de Minas
 35 — Paraopeba
 36 — Parreiras
 37 — Pitangui
 38 — Poços de Caldas
 39 — Ponte Nova (1.^a)
 40 — Ponte Nova (2.^a)
 41 — Santos Dumont
 42 — São João Del Rei
 43 — São João Nepomuceno
 44 — São Sebastião do Paraíso
 45 — Sete Lagoas
 46 — Teófilo Otoni
 47 — Ubá
 48 — Varginha
 49 — Visconde do Rio Branco (ex-Rio Branco)

4.^a Classe

- 50 — Abaeté
 51 — Aimorés
 52 — Aiuruoca
 53 — Alfenas
 54 — Alvinópolis
 55 — Andradas
 56 — Andrelândia
 57 — Araxá
 58 — Arceburgo
 59 — Baependi
 60 — Bambuí
 61 — Betim
 62 — Bicas
 63 — Boa Esperança
 64 — Bocaiuva
 65 — Bom Despacho
 66 — Bom Sucesso
 67 — Bonfim
 68 — Borda da Mata
 69 — Botelhos
 70 — Brazópolis
 71 — Cabo Verde
 72 — Cambuí
 73 — Cambuquira
 74 — Campanha
 75 — Campestre
 76 — Campos Gerais
 77 — Carandai
 78 — Caratinga
 79 — Carmo do Paranaíba
 80 — Carmo do Rio Claro
 81 — Cássia
 82 — Caxambu
 83 — Conceição do Mato Dentro (ex-Conceição)
 84 — Conceição do Rio Verde
 85 — Conquista
 86 — Coronadel
 87 — Coronander
 88 — Cristina
 89 — Dores do Indaiá
 90 — Elói Mendes
 91 — Esmeraldas (ex-Santa Quitéria)
 92 — Estréla do Sul
 93 — Engenópolis (ex-São Manuel)
 94 — Frutal
 95 — Governador Valadares
 96 — Guanhães
 97 — Guaraniésia
 98 — Guaxupé
 99 — Ibiá
 100 — Ibiraci
 101 — Ipanema
 102 — Itamogi (ex-Arari)
 103 — Itanhandu
 104 — Itapecerica
 105 — Ituiutaba
 106 — Jacutinga
 107 — Januária
 108 — Jequitinhonha
 109 — Lambari
 110 — Lima Duarte
 111 — Luz
- 112 — Machado
 113 — Manhuassu
 114 — Manhumirim
 115 — Mar de Espanha
 116 — Maria da Fé
 117 — Mariana
 118 — Mercês
 119 — Mirai
 120 — Monsanto (ex-Monte Santo)
 121 — Monte Carmelo
 122 — Muriaé
 123 — Muzambinho
 124 — Nova Resende
 125 — Oliveira
 126 — Palma
 127 — Paracatu
 128 — Paraguacu
 129 — Paraisópolis
 130 — Passa Quatro
 131 — Patos de Minas (ex-Patos)
 132 — Patrocínio
 133 — Peçanha
 134 — Pedra Azul (ex-Fortaleza)
 135 — Pedralva (ex-Pedra Branca)
 136 — Pedro Leopoldo
 137 — Pequi
 138 — Perdões
 139 — Piranga
 140 — Pirapora
 141 — Piui
 142 — Pomba
 143 — Pouso Alegre
 144 — Pouso Alto
 145 — Prados
 146 — Prata
 147 — Presidente Vargas (ex-Itabira)
 148 — Raul Soares
 149 — Rio Casca
 150 — Rio Novo
 151 — Rio Piracicaba
 152 — Rio Preto
 153 — Sacramento
 154 — Salinas
 155 — Santa Bárbara
 156 — Santa Catarina
 157 — Santa Luzia
 158 — Santa Rita do Sapucaí
 159 — Santo Antônio do Monte
 160 — São Domingos do Prata
 161 — São Gonçalo do Sapucaí
 162 — São Getardo
 163 — São Lourenço
 164 — Sérro
 165 — Silvestre Ferraz
 166 — Silvianópolis
 167 — Tarumirim
 168 — Tombos
 169 — Toritabé (ex-Monte Alegre)
 170 — Três Corações
 171 — Três Pontas
 172 — Tupaciguara
 173 — Viçosa

5.^a Classe

- 174 — Abre Campo
 175 — Águas Formosas

- 176 — Almenara (ex-Vigia)
 177 — Alto Rio Doce
 178 — Antônio Dias
 179 — Arassuái
 180 — Arcos
 181 — Areado
 182 — Astolfo Dutra
 183 — Barra Longa
 184 — Bom Jardim de Minas (ex-Bom Jardim)
 185 — Brasilia
 186 — Buenópolis
 187 — Camanducaia
 188 — Campo Florido (ex-Campo Formoso)
 189 — Capelinha
 190 — Capetinga
 191 — Carlos Chagas
 192 — Carmo da Cachoeira
 193 — Carmo da Mata
 194 — Catadupas (ex-Cachoeiras,
 195 — Cláudio
 196 — Conceição das Alagoas
 197 — Conselheiro Pena
 198 — Coração de Jesus
 199 — Delfim Moreira
 200 — Dom Joaquim
 201 — Dom Silvério
 202 — Dores de Campos
 203 — Espera Feliz
 204 — Espinosa
 205 — Extrema
 206 — Ferros
 207 — Francisco Sá
 208 — Francisco Sales
 209 — Gimarim
 210 — Grão Mogol
 211 — Guapé
 212 — Guarani
 213 — Guarará
 214 — Guia Lopes
 215 — Inhapim
 216 — Itamarandiba
 217 — Itambacuri
 218 — Itamonte
 219 — Itumirim
 220 — Jacuí
 221 — Jequeri
 222 — João Pinheiro
 223 — João Ribeiro
 224 — Lagoa Dourada
 225 — Liberdade
 226 — Malacacheta
 227 — Manga
 228 — Mesquita
 229 — Minas Novas
 230 — Monte Azul
 231 — Monte Belo
 232 — Monte Sião
 233 — Mutum
 234 — Nepomuceno
 235 — Nova Era (ex-Presidente Vargas)
 236 — Nova Ponte
 237 — Passa Tempo
 238 — Passos (2.º)
- 239 — Pirapetinga
 240 — Poté
 241 — Recreio
 242 — Resende Costa
 243 — Resplendor
 244 — Rio Espera
 245 — Rio Paranaíba
 246 — Rio Pardo de Minas (ex-Rio Pardo)
 247 — Sabinópolis
 248 — Santa Maria de Itabira
 249 — Santa Maria do Suassui
 250 — Santo Antônio do Amparo
 251 — São Francisco
 252 — São João Evangelista
 253 — São Romão
 254 — São Tomás de Aquino
 255 — Tiradentes
 256 — Tíros
 257 — Uberlândia (2.º)
 258 — Virginia
 259 — Virginópolis
 260 — Volta Grande
- ESPÍRITO SANTO
- 3.ª Classe
- 1 — Cachoeiro de Itapemirim (1.º)
 2 — Cachoeiro de Itapemirim (2.º)
 3 — Colatina
- 4.ª Classe
- 4 — Afonso Cláudio
 5 — Alegre
 6 — Cariacica
 7 — Castelo
 8 — Guacuí (ex-Siqueira Campos)
 9 — Guarapari
 10 — Ibiragu (ex-Pau Gigante)
 11 — Itaguaçu
 12 — Itapemirim
 13 — Mimoso do Sul (1.º) (ex João Pessoa 1.º)
 14 — Mimoso do Sul (2.º) (ex-João Pessoa 2.º) — sede em São Pedro de Itabapoana
 15 — Muqui (ex-São João do Muqui)
 16 — Santa Teresa
 17 — São José do Calçado
 18 — São Mateus
- 5.ª Classe
- 19 — Alfredo Chaves
 20 — Anchieta
 21 — Aracruz (ex-Santa Cruz)
 22 — Baixo Gandu
 23 — Domingos Martins
 24 — Fundão
 25 — Iconha (ex-Piúma)
 26 — Itapoama (ex-Rio Novo)
 27 — Iúna (ex-Rio Pardo)
 28 — Jabaeté (ex-Viana)
 29 — Muniz Freire

- 30 — Santa Leopoldina (ex-Cachoeiro de Santa Leopoldina)
 31 — Serra
 32 — Vitória (ex-Espírito Santo — sede em Espírito Santo de Vitória)

RIO DE JANEIRO

1.^a Classe

- 1 — Campos (1.^a)
 2 — Campos (2.^a)
 3 — Petrópolis (1.^a)
 4 — Petrópolis (2.^a)
 5 — São Gonçalo (1.^a)
 6 — São Gonçalo (2.^a)

2.^a Classe

- 7 — Cabo Frio
 8 — Nova Friburgo
 9 — Petrópolis (3.^a)
 10 — São João da Barra

3.^a Classe

- 11 — Araruama
 12 — Barra do Piraí
 13 — Barra Mansa
 14 — Bom Jesus do Itabapoana
 15 — Cambuci
 16 — Cantagalo
 17 — Carmo
 18 — Duque de Caxias
 19 — Itaborai
 20 — Itaguaí
 21 — Itaocara
 22 — Itaperuna
 23 — Macaé
 24 — Magé
 25 — Marquês de Valença
 26 — Nova Friburgo (1.^a)
 27 — Nova Iguaçu
 28 — Paraíba do Sul
 29 — Piraí
 30 — Resende
 31 — Rio Bonito
 32 — Santo Antônio de Pádua
 33 — São Fidelis
 34 — São Pedro da Aldeia
 35 — Vassouras (1.^a)

4.^a Classe

- 36 — Cachoeiras de Macacu
 37 — Itaverá
 38 — Maricá
 39 — Rio das Flores
 40 — Santa Maria Madalena
 41 — Sapucaia
 42 — Sacquarema
 43 — Silva Jardim
 44 — Teresópolis
 45 — Vassouras (2.^a)
 46 — Vergel

5.^a Classe

- 47 — Casimiro de Abreu
 48 — Duas Barras
 49 — Mangaratiba
 50 — Miracema
 51 — Parati
 52 — Sumidouro
 53 — Trajano de Moraes
 54 — Três Rios

SÃO PAULO

1.^a Classe

- 1 — Americana
 2 — Araraquara (1.^a)
 3 — Campinas (1.^a)
 4 — Campinas (2.^a)
 5 — Itatiba
 6 — Jundiaí (1.^a)
 7 — Limeira (1.^a)
 8 — Piracicaba (2.^a)
 9 — Ribeirão Preto (1.^a)
 10 — Ribeirão Preto (2.^a)
 11 — Rio Claro
 12 — Santo André (1.^a)
 13 — Santo André (2.^a)
 14 — Sorocaba (1.^a)
 15 — Sorocaba (2.^a)

2.^a Classe

- 16 — Araras
 17 — Barretos
 18 — Bragança Paulista
 19 — Franca
 20 — Guaratinguetá
 21 — Jundiaí (2.^a)
 22 — Lins
 23 — Marília
 24 — Mogi das Cruzes
 25 — Piracicaba (1.^a)
 26 — Presidente Prudente
 27 — São Carlos
 28 — São José dos Campos (1.^a)
 29 — São José do Rio Preto (ex-Rio Preto)
 30 — São Paulo
 31 — Taubaté (2.^a)
 32 — Ubatuba (ex-Lençóis)

3.^a Classe

- 33 — Amparo
 34 — Araçatuba
 35 — Assis
 36 — Batatais
 37 — Bauru (1.^a)
 38 — Bauru (2.^a)
 39 — Birigui
 40 — Botucatu
 41 — Cafelândia
 42 — Capivari
 43 — Catanduva
 44 — Cruzeiro
 45 — Igarapava

- 46 — Itapira
 47 — Itu
 48 — Jaboticabal
 49 — Jacareí (1.^a)
 50 — Jacareí (2.^a)
 51 — Jau
 52 — Matão
 53 — Mirassol
 54 — Mococa
 55 — Olímpia
 56 — Pindamonhangaba
 57 — Pirajui
 58 — Pirassununga
 59 — Pompeia
 60 — Pôrto Feliz
 61 — Rio das Pedras
 62 — Salto
 63 — Santa Bárbara d'Oeste (ex-Santa Bárbara)
 64 — São João da Boa Vista
 65 — São Roque (1.^a)
 66 — Sertãozinho
 67 — Tatuí
 68 — Taubaté (1.^a)
 69 — Tietê
- 4.^a Classe
- 70 — Agudos
 71 — Altinópolis
 72 — Análandia (ex-Anápolis)
 73 — Angatuba
 74 — Aparecida
 75 — Apiaí
 76 — Araçoiaba da Serra (ex-Campo Largo)
 77 — Araguaçu (ex-Paraguaçu)
 78 — Araquara (2.^a) — sede em Rincão
 79 — Ariranha
 80 — Atibaia
 81 — Avai
 82 — Avanhadava
 83 — Avaré
 84 — Bananal
 85 — Bariri
 86 — Barra Bonita
 87 — Belvedouro
 88 — Bernardino de Campos
 89 — Boa Esperança do Sul
 90 — Bocaina
 91 — Bofete
 92 — Brodowski
 93 — Brotas
 94 — Cabreúva
 95 — Caçapava
 96 — Caconde
 97 — Cajobi
 98 — Cajuru
 99 — Casa Branca
 100 — Cedral
 101 — Cerveira César
 102 — Colina
 103 — Conchas
 104 — Cosmópolis (ex-Campinas 3.^a)
 105 — Cotia
 106 — Cravinhos
- 107 — Descalvado
 108 — Dois Córregos
 109 — Dourado
 110 — Duartina
 111 — Garça
 112 — Glicério
 113 — Guará
 114 — Guararema
 115 — Guariba
 116 — Guarulhos
 117 — Ibirá
 118 — Ibirarema (ex-Campos Novos)
 119 — Ibitinga
 120 — Ibiúna (ex-Una)
 121 — Icaturama (ex-Santa Rosa)
 122 — Iguape
 123 — Indaiatuba
 124 — Ipaucu
 125 — Itai
 126 — Itajobi
 127 — Itanhaém
 128 — Itapecerica da Serra
 129 — Itapepinha
 130 — Itapeva
 131 — Itápolis
 132 — Itapuí
 133 — Itararé
 134 — Itatinga
 135 — Ituverava
 136 — Jardinópolis
 137 — José Bonifácio
 138 — Laranjal Paulista
 139 — Leme
 140 — Limeira (2.^a) sede em Cordeirópolis
 141 — Lorena
 142 — Mogi Guaçu
 143 — Mogi Mirim (1.^a)
 144 — Mogi Mirim (2.^a)
 145 — Monte Alto
 146 — Monte Aprazível
 147 — Monte Azul do Turvo
 148 — Monte Mor
 149 — Natividade da Serra
 150 — Nazaré Paulista
 151 — Nova Granada
 152 — Novo Horizonte
 153 — Orlândia
 154 — Ourinhos
 155 — Palmital
 156 — Paraibuna
 157 — Patrocínio do Sapucaí
 158 — Pederneiras
 159 — Pedreira
 160 — Penápolis
 161 — Piedade
 162 — Pindorama
 163 — Pinhal
 164 — Piquete
 165 — Piracaiá
 166 — Piraju
 167 — Pirangi
 168 — Piratininga
 169 — Pitangueiras
 170 — Pôrto Ferreira
 171 — Presidente Alves

- 172 — Presidente Venceslau
 173 — Promissão
 174 — Queluz
 175 — Redenção da Serra
 176 — Ribeirão Bonito
 177 — Salesópolis
 178 — Salto Grande
 179 — Santa Adélia
 180 — Santa Branca
 181 — Santa Cruz das Palmeiras (ex-Palmeiras)
 182 — Santa Cruz do Rio Pardo
 183 — Santa Isabel
 184 — Santa Rita do Passa Quatro (ex-Santa Rita)
 185 — Santana de Parnaíba (ex-Parnaíba)
 186 — Santo Anastácio
 187 — São Bento do Sapucaí
 188 — São Joaquim da Barra
 189 — São José do Rio Pardo
 190 — São José dos Campos (2.^a)
 191 — São Luís do Paraitinga
 192 — São Manuel
 193 — São Pedro
 194 — São Pedro do Turvo
 195 — São Simão
 196 — São Vicente
 197 — Serra Negra
 198 — Silveiras
 199 — Socorro
 200 — Tabapuã
 201 — Tabatinga
 202 — Tamboré
 203 — Tanabi
 204 — Tapiratiba
 205 — Taquaritinga
 206 — Tremembé
 207 — Uchôa
 208 — Urupés (ex-Mundo Novo)
 209 — Valparaiá (ex-Cachoeira)
 210 — Vargem Grande do Sul
 211 — Viradouro
 212 — Xavantes
 213 — Xiririca
- 234 — Joanópolis
 235 — Juqueri (sede em Franco da Rocha)
 236 — Lavrinha (ex-Pinheiros)
 237 — Macatuna (ex-Bocaiuva)
 238 — Mineiros do Tietê
 239 — Pedregulho
 240 — Pereiras
 241 — Pontal
 242 — Potirendaba
 243 — Quatá
 244 — Rancharia
 245 — Registro
 246 — Ribeira
 247 — Santo Antônio da Alegria
 248 — São Bernardo do Campo (ex-Santo André 3.^a)
 249 — São Roque (2.^a — sede em Mairinque)
 250 — Sarapuí
 251 — Torrinha
 252 — Tupã
 253 — Ubatuba
 254 — Valparaíso
- PARANÁ
- 1.^a Classe
- 1 — Curitiba (1.^a)
 2 — Curitiba (2.^a)
 3 — Curitiba (3.^a)
- 2.^a Classe
- 4 — Londrina
 5 — Ponta Grossa (1.^a)
- 3.^a Classe
- 6 — Cambará
 7 — Irati
 8 — Jacarezinho
 8 — Jacarezinho
 9 — Jaguariaíva
 10 — Ponta Grossa (2.^a)
- 4.^a Classe
- 11 — Araucária
 12 — Campo Largo
 13 — Castro
 14 — Guarapuava
 15 — Imbituba
 16 — Ipiranga
 17 — Lapa
 18 — Malét
 19 — Morretes (1.^a)
 20 — Morretes (2.^a — sede em Pôrto de Cima)
 21 — Palmas
 22 — Palmeira
 23 — Piraí Mirim (ex-Piraí)
 24 — Prudentópolis
 25 — Rebouças
 26 — Ribeirão Claro
 27 — Rio Negro
 28 — Santo Antônio da Platina
- 214 — Águas da Prata
 215 — Andradina
 216 — Areias
 217 — Barreiro
 218 — Boituva
 219 — Borborema
 220 — Cananéia
 221 — Capão Bonito
 222 — Caraguatatuba
 223 — Cunha
 224 — Fartura
 225 — Gália
 226 — Gramá
 227 — Guararapes
 228 — Ilha Bela
 229 — Iporanga
 230 — Itaberá
 231 — Itaporanga
 232 — Jacupiranga
 233 — Jambeiro

29 — São José dos Pinhais
 30 — São Mateus do Sul
 31 — Teixeira Soares
 32 — Tibagi
 33 — Tomasina
 34 — União da Vitória
 35 — Xapéó

5.^a Classe

36 — Apucarana (ex-Londrina 2.^a)
 37 — Assaí
 38 — Bandeirantes
 39 — Carlópolis
 40 — Cérro Azul (1.^a)
 41 — Cérro Azul (2.^a — sede em Votoravá)
 42 — Clevelândia
 43 — Colombo (ex-Curitiba 4.^a)
 44 — Cornélio Procópio
 45 — Iguacu
 46 — Imbuíal (ex-Bocaiuva)
 47 — Joaquim Távora
 48 — Mangueirinha
 49 — Piraquara
 50 — Pitanga
 51 — Ponta Grossa (3.^a)
 52 — Reserva
 53 — São João do Triunfo (ex-Palmeira 2.^a)
 54 — Sertanópolis
 55 — Siqueira Campos
 56 — Venceslau Braz

SANTA CATARINA**1.^a Classe**

1 — Blumenau (1.^a)
 2 — Joinville (1.^a)

2.^a Classe

3 — Blumenau (2.^a — sede em Itoupava)
 4 — Joaçaba (2.^a — sede em Ibicaré)
 5 — Joinville (2.^a — sede em Pirabeiraba)

3.^a Classe

6 — Brusque (1.^a)
 7 — Brusque (2.^a — sede em Itaquá)
 8 — Caçador
 9 — Indaial
 10 — Jaraguá do Sul (1.^a)
 11 — Rio do Sul
 12 — Serra Alta (sede em São Bento)
 13 — Timbó

4.^a Classe

14 — Araranguá
 15 — Biguaçu
 16 — Bom Retiro

17 — Campo Alegre
 18 — Campos Novos
 19 — Canoinhas
 20 — Concórdia
 21 — Gaspar
 22 — Ibirama
 23 — Itaiópolis
 24 — Jaraguá do Sul (2.^a — sede em Corupá)

5.^a Classe

25 — Joaçaba (1.^a)
 26 — Lajes
 27 — Laguna (sede em Imbituba)
 28 — Mafra
 29 — Orléães
 30 — Palhoça
 31 — Porto União
 32 — São José
 33 — Tijucas
 34 — Tubarão
 35 — Urussanga

5.^a Classe

36 — Crisciuma
 37 — Curitibanos
 38 — Imarui
 39 — Itaiái
 40 — São Joaquim

RIO GRANDE DO SUL**1.^a Classe**

— Caxias do Sul (1.^a)
 — Novo Hamburgo
 — São Leopoldo (1.^a)

2.^a Classe

— Bagé
 — Beato Gonçalves
 6 — Cachoeira do Sul
 7 — Erechim (ex-José Bonifácio — 1.^a)
 8 — Garibaldi
 9 — Ijuí
 10 — Passo Fundo
 11 — Santa Cruz do Sul (1.^a)
 12 — Santa Maria

3.^a Classe

13 — Alegrete
 14 — Cai
 15 — Carazinho
 16 — Cruz Alta
 17 — Estréla
 18 — Farroupilha
 19 — Flores da Cunha
 20 — Getúlio Vargas
 21 — Gravataí
 22 — Guaporé
 23 — Lajeado
 24 — Montenegro
 25 — Rosário do Sul
 26 — Santa Cruz do Sul (2.^a)
 27 — Santa Rosa
 28 — Santo Ângelo

- 29 — São Gabriel
 30 — São Jerônimo
 31 — Taquara
 32 — Tupanciretá
- 4.^a Classe
- 33 — Antônio Prado
 34 — Aparados da Serra (ex-Bom Jesus)
 35 — Arroio Grande
 36 — Arroio do Meio
 37 — Bom Jesus do Triunfo
 38 — Caçapava do Sul
 39 — Camaguá
 40 — Candelária
 41 — Canguçu
 42 — Encantado
 43 — Encruzilhada do Sul
 44 — General Câmara
 45 — General Vargas (ex-São Vicente)
 46 — Guaíba
 47 — Jaguari
 48 — Júlio de Castilhos
 49 — Lagoa Vermelha
 50 — Marcelino Ramos (ex-José Bonifácio 2.^a)
 51 — Nova Prata (ex-Prata)
 52 — Osório
 53 — Palmeira das Missões
 54 — Pinheiro Machado
 55 — Rio Pardo
 56 — Santiago
 57 — Santo Antônio
 58 — São Francisco de Paula
 59 — São Lourenço do Sul
 60 — São Luís Gonzaga
 61 — São Pedro do Sul
 62 — São Sepé
 63 — Sobradinho
 64 — Soledade
 65 — Taquari
 66 — Tórres
 67 — Vacaria
 68 — Venâncio Aires
 69 — Veranópolis (ex-Alfredo Chaves)
 70 — Viamão
- 5.^a Classe
- 71 — Canóas
 72 — Caxias do Sul (2.^a)
 73 — Erval
 74 — Lavras do Sul
 75 — Piratini
 76 — São Francisco de Assis
 77 — São Leopoldo (2.^a — sede em Campo Bom)
 78 — Sarandi
 79 — Tapes
- MATO GROSSO
- 3.^a Classe
- 1 — Campo Grande (1.^a)
 2 — Campo Grande (2.^a)
 3 — Cuiabá
- 4.^a Classe
- 4 — Aquidauana
 5 — Cáceres
 6 — Guiratinga (ex-Lajeado)
 7 — Leverger (ex-Santo Antônio)
 8 — Miranda
 9 — Poconé
 10 — Três Lagoas
- 5.^a Classe
- 11 — Dourados
 12 — Herculândia
 13 — Maracaju
 14 — Nioaque
 15 — Poxoréu
 16 — Rosário Oeste
- GOIÁS
- 3.^a Classe
- 1 — Anápolis
 2 — Goiânia (1.^a)
 3 — Ipameri
- 4.^a Classe
- 4 — Buriti Alegre
 5 — Caiapônia (ex-Rio Bonito)
 6 — Catalão
 7 — Goianira
 8 — Goiás
 9 — Itaberai
 10 — Itumbiara
 11 — Jataí
 12 — Mataúna
 13 — Morrinhos
 14 — Pirenópolis
 15 — Pires do Rio (1.^a)
 16 — Rio Verde
 17 — Silvânia
 18 — Trindade
- 5.^a Classe
- 19 — Amicuns
 20 — Arraias (1.^a)
 21 — Arraias (2.^a)
 22 — Caldas Novas
 23 — Cavalcante
 24 — Corumbá de Goiás
 25 — Corumbaíba
 26 — Cristalina
 27 — Dianópolis (1.^a)
 28 — Dianópolis (2.^a)
 29 — Formosa (1.^a)
 30 — Formosa (2.^a)
 31 — Goiânia (2.^a — sede em Campinas)
 32 — Inhumas
 33 — Itapaci (ex-Pilar)
 34 — Jaraguá
 35 — Luziânia
 36 — Mineiros
 37 — Natividade
 38 — Niquelândia

- 39 — Orizona
 40 — Paraná
 41 — Pedro Afonso
 42 — Peixe
 43 — Piracanjuba
 44 — Pires do Rio 2.^a — sede em Corumbalina, ex-Santa Cruz)
 45 — Planaltina
 46 — Porto Nacional
 47 — Posse
 48 — São Domingos
 49 — Sítio da Abadia
 50 — Sussuapara
 51 — Taguatinga
 52 — Tocantinópolis
-

DECRETO N.^o 22.183 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova a reforma dos estatutos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. e concede prorrogação de prazo para seu funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovada a reforma dos estatutos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A., com sede em Juiz de Fora, levada a efeito em Assembleia Geral Extraordinária de 18 de março de 1946.

Art. 2.^º O prazo de funcionamento do Banco de que trata o art. 1.^º é prorrogado por mais dez (10) anos, a partir da data dêste Decreto.

Art. 3.^º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.^o 22.184 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Augusto Teixeira a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.^º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Augusto

Teixeira, residente no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.^º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via auténtica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.^o 22.185 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Regulamenta o Decreto-lei n.^º 1.062, de 20 de janeiro de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica aprovado o regulamento, que com este baixa, para aplicação do Decreto-lei n.^º 1.062, de 20 de janeiro de 1939, que concedeu o abatimento de 50% nos fretes de materiais e animais de serviço, destinados ao fomento da produção agrícola.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Clovis Pestana.

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.^º 22.185
DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1946**

Art. 1.^º Gozarão do abatimento de 50% nos fretes, quando transportados pelas Estradas de Ferro de propriedade da União, inclusive as arrendadas, de conformidade com o disposto no Decreto-lei n.^º 1.062, de 20 de janeiro de 1939:

a) os animais de tração destinados aos serviços de agricultura;

b) as máquinas de tração destinadas aos serviços de agricultura (tratores e conjuntos motorizados);

c) as máquinas e aparelhamentos próprios à colheita, ao beneficiamento e à conservação dos produtos agrícolas (silos e câmaras de expurgo);

d) as máquinas e os aparelhamentos de defesa sanitária agrícola (extintores e pulverizadores);

- e) as ferramentas de características e fins essencialmente agrícolas;
- f) as sementes em geral destinadas ao plantio;
- g) os enxertos e as mudas;
- h) os adubos, quando registrados na Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura;
- i) os inseticidas e fugicidas, quando registrados na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura;
- j) animais reprodutores de qualquer espécie;
- l) material de laticínios;
- m) forragens em geral (fenos, farelos e demais sub-produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação dos animais);
- n) arame liso, farpado, manufaturado ou não, tela de arame;
- o) postes, moirões e outros materiais para cerca;
- p) vacinas, sôros, carapaticida e sarnicida e demais produtos químicos destinados ao tratamento de animais;
- q) seringas, agulhas e outros aparelhos destinados ao mesmo uso;
- r) incubadoras, campanilas, bebê-douros, comedouros, e outros artigos de emprégo na avicultura;
- s) colmeias, cera bruta e moldada e outros materiais de uso na apicultura;
- t) casulos do bicho da seda, em geral.

Art. 2.º O abatimento de 50% será concedido mediante requerimento do agricultor, devidamente registrado na Divisão competente do Ministério da Agricultura, ao Diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal e ao Diretor da Divisão do Fomento da Produção Animal ou aos Chefes das Seções de Fomento Agrícola nos Estados e das Inspetorias Regionais da Produção Animal, para deferimento e respectivo expediente às Estradas de Ferro, mencionadas no artigo anterior.

Art. 3.º As Cooperativas Agrícolas, devidamente registradas e reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, gozão também do abatimento de 50%, desde que os animais e materiais a transportar se destinem exclusivamente aos serviços e finalidades dessas instituições. Nesse caso, para obtenção do referido abatimento, proceder-se-á na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 4.º O agricultor beneficiado pelas disposições deste regulamento, não

poderá utilizar os animais e materiais transportados em finalidades estranhas a seus serviços, isto é, não será permitida permuta, empréstimo, cessão ou venda dos mesmos, sob qualquer pretexto.

Art. 5.º Os agricultores e as Cooperativas Agrícolas, beneficiados pelas disposições deste Regulamento, ficam sujeitos, no que respeita à regular aplicação dos animais e materiais transportados, à fiscalização do Ministério da Agricultura, por intermédio da Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

Art. 6.º No caso de infração ao estabelecido no artigo 4.º o agricultor terá cassado o seu registro no Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Tratando-se de agricultor associado à Cooperativa Agrícola, será esta notificada pela repartição competente do Ministério da Agricultura, de que ao mesmo não mais serão concedidos os benefícios do presente regulamento.

Art. 7.º Os casos omissos no presentes regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1946. — *Daniel de Carvalho.*

DECRETO N.º 22.186 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Restabelece o Consulado Honorário do Brasil em Lausanne, Suíça

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e, nos termos do art. 16 do Decreto-lei número 9.121, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido o Consulado Honorário do Brasil em Lausanne, Suíça.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

*EURICO G. DUTRA.
S. de Souza Leão Gracie.*

DECRETO N.º 22.187 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido o cargo de Chefe de Divisão, padrão N, do Quadro I — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da nomeação para outro cargo de Trajano Furtado Reis, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 22.188 — DE
27 DE NOVEMBRO DE 1946**

Aprova planta e termo aditivo para incorporação ao patrimônio nacional, dos terrenos remanescentes das desapropriações realizadas pela Companhia Docas da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal e tendo em vista o que consta do processo n.º 24.210-46, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados a planta e o termo aditivo de recebimento que com este baixam, devidamente autenticados, dos terrenos incorporados ao patrimônio nacional, remanescentes das desapropriações realizadas pela Companhia Docas da Bahia, entre o Mercado de Ouro e a Avenida Jequitaia e seus prolongamentos, ficando sem efeito a planta a que se refere o Decreto n.º 8.055, de 8 de Outubro de 1945.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 22.189 — DE 27 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Mudança do nome da Rádio Educadora de Natal S. A. para Rádio Poti S.A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e atendendo ao que requereu a Rádio Educadora de Natal S. A., decreta:

Art. 1º Fica autorizada a referida Sociedade, concessionária do serviço de radiodifusão de conformidade com o Decreto n.º 6.905, de 22 de Fevereiro de 1941, a adotar a denominação de Rádio Poti S.A.

Art. 2º Para os efeitos decorrentes dessa autorização, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato celebrado com a concessionária em 11 de Junho daquele ano.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 22.190, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube de Ribeirão Preto S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e atendendo ao que requereu a Rádio Clube de Ribeirão Preto, que passou a denominar-se "Rádio Clube de Ribeirão Preto S.A." em virtude da portaria número 645, de 11 de setembro de 1942, para o estabelecimento, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, de uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, observadas todas as cláusulas que acompanharam o referido decreto:

Artigo 1º. Fica prorrogado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o decreto n.º 174, de 31 de Maio de 1935, celebrado entre o Governo Federal e a Rádio Clube de Ribeirão Preto, que passou a denominar-se "Rádio Clube de Ribeirão Preto S.A." em virtude da portaria número 645, de 11 de setembro de 1942, para o estabelecimento, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, de uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, observadas todas as cláusulas que acompanharam o referido decreto.

Artigo 2.º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 10 de Julho de 1935, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 25 de Maio de 1936.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.191 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à Refinaria de Petróleos do Distrito Federal S. A. autorização para funcionar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos dos Decretos-leis ns. 1.985, de 2.º de Janeiro de 1940, e 3.236, de 7 de Maio de 1941, decreta:

Art. 1.º É concedida à Refinaria de Petróleos do Distrito Federal S. A., com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de Mineração de petróleo e gases naturais, ficando a mesma Sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedito Costa Netto.

DECRETO N.º 22.192 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Mita Arquiepiscopal do Rio de Janeiro do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Artigo único. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Mita Arquiepiscopal do Rio de Janeiro do imposto de transmissão relativo à aquisição do terreno situado à Estrada do Otaviano, lotes 3, 4 e 5, em Irajá, destinado à construção da sede das obras sociais da Paróquia de Turiassu.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedito Costa Netto.

DECRETO N.º 22.193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1947

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º O orçamento geral do Distrito Federal para o exercício de 1947, estima a Receita em Cr\$ 1.365.705.000,00 (um bilião, trezentos e sessenta e cinco milhões e setecentos e cinco mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 1.364.910.682,00 (um bilião, trezentos e sessenta e quatro milhões novecentos e dez mil e seiscentos e oitenta e dois cruzeiros).

Art. 2.º A Receita, conforme Anexo nº 1, será realizada com o produto do que fôr arrecadado sob os seguintes títulos e sub-títulos:

I. RECEITA ORDINÁRIA:

a) Receita tributária:

	Cr\$	Cr\$
Impostos	1.055.100.000,00	
Taxas	110.100.000,00	1.165.200.000,00
b) Receita patrimonial.....		33.280.000,00
c) Receita industrial.....		45.000.000,00
d) Receitas diversas.....		32.225.000,00
		1.275.705.000,00
II. RECEITA EXTRAORDINARIA.....		90.000.000,00
		1.365.705.000,00

Art. 3.^º A Despesa, discriminada em anexos, distribuir-se-á da seguinte forma:

	Cr\$
I. PESSOAL	881.076.000,00
II. MATERIAL:	
a) Permanente	35.393.900,00
b) Consumo	99.587.850,00
	134.981.750,00
III. DESPESAS DIVERSAS:	
a) Imóveis	13.000.000,00
b) Encargos correntes	35.227.732,00
c) Subvenções e auxílios	9.707.100,00
d) Serviços adjudicados	169.047.800,00
e) Obrigações	119.170.300,00
f) Eventuais	2.700.000,00
	348.852.932,00
	1.364.910.682,00

Art. 4.^º Fazem parte integrante do presente decreto, os anexos que o acompanham, especificando a Receita e discriminando a Despesa, com a indicação da respectiva legislação.

Art. 5.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias, para a antecipação da Receita, até o máximo de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA,
Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.^º 22.194 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Altera a lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interniores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Passa a lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interniores a vigorar com as seguintes alterações:

I — exclui-se da relação das repartições a Comissão de Eficiência e suprime-se a sua lotação permanente com os seguintes cargos: oficial administrativo, 4; escrivário, 1 e dactilógrafo, 1;

II — incluem-se na lotação permanente das repartições abaixo os cargos discriminados:

Oficial Administrativo:

Divisão do Material, do D. A. . .	1
Divisão do Pessoal, do D. A. . .	1
Divisão de Obras, do D. A. . .	1
Instituto Félix Pacheco, do D. F. S. P.	1

Escriturário:

Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política	1
--	---

Dactilógrafo:

Departamento do Interior e Justiça	1
--	---

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedito Costa Netto.

DECRETO N.º 22.195 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Suprime função na Tabela Numérica do Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência da 5.ª Região Militar da Diretoria de Intendência, do Ministério da Guerra, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta.

Art. 1.º Ficam suprimidas, na Tabela Numérica do Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência da 5.ª Região Militar da Diretoria de Intendência do Exército, duas (2) funções de praticante de escritório, VI, criadas pelo Decreto n.º 12.122, de 30 de Março de 1943.

Art. 2.º As referências de salário das demais funções integrantes da tabela a que se refere o artigo anterior passam a ter os valores constantes da escala-padrão de salário dos extranumerários-mensalistas da União aprovada com o Decreto n.º 21.588, de 6 de Agosto de 1946.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. Costa.

DECRETO N.º 22.196 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova, com modificações, as alterações dos estatutos de Urbania Companhia Nacional de Seguros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, insiso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos sociais da Urbania Companhia Nacional de Seguros, com sede na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e autorizada a operar em seguros dos ramos elementares pelo Decreto n.º 17394, de 19 de Dezembro de 1944, e carta patente n.º 316, de 6 de Abril de 1945, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária de acionistas, realizada a 17 de Junho de 1946, mediante as condições abaixo.

I — Os estatutos são aprovados com as seguintes alterações:

a) o art. 24 terá a seguinte redação: "As deliberações das assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos;"

b) o § 2.º do art. 7.º será assim redigido: "A Diretoria compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro e um Superintendente".

II — As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em assembleia geral extraordinária de acionistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dêste decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

**DECRETO N.^o 22.197 — DE 28
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Companhia Construtora Raymond do Brasil S. A." autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Companhia Construtora Raymond do Brasil S. A.", decreta:

Artigo único. E' concedida "Companhia Construtora Raymond do Brasil S. A.", sociedade norte-americana, com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware, autorização para funcionar na República, com o capital de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), destinado às suas operações no Brasil, e com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

**CLÁUSULAS QUE ACOMPANHAM
O DECRETO N.^o 22.197, DESTA
DATA.**

I

A "Companhia Construtora Raymond do Brasil, S.A.", é obrigada a ter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com particulares podendo ser demandado e receber citação inicial pela Sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos únicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade reclamar qualquer exceção, fundada

em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elas se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a Sociedade sujeita às disposições de direito que regem as Sociedades Anônimas.

V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cometida pena especial será punida com a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1946. — *Morvan Figueiredo.*

**DECRETO N.^o 22.198 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede à "Emprésa de Navegação Fidelense Ltda." autorização para funcionar como emprésa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Emprésa de Navegação Fidelense Ltda.", decreta:

Artigo único. E' concedida à "Emprésa de Navegação Fidelense Limitada" com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como emprésa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.^o 2.784, de 20 de novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vi-

gor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

**DECRETO N.^º 22.199 — DE 28
DE NOVEMBRO DE 1946**

Aprova o aumento de capital e, com modificação, a alteração nos estatutos da Companhia Seguradora Brasileira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovada a alteração introduzida no art. 5.^º dos estatutos da Companhia Seguradora Brasileira, com sede em São Paulo, capital do Estado de São Paulo, e autorizada a funcionar pelos Decretos ns. 14.877, de 15 de junho de 1921, em operações de seguros dos ramos elementares, e 16.205, de 7 de novembro de 1923, em seguros de vida, bem como o aumento do capital social, de Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 20.000.000,00, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária de acionistas, realizada a 16 de junho de 1945, retificada e ratificada pelas assembleias gerais extraordinárias de 3 de agosto de 1945 e 26 de julho de 1946, com a seguinte modificação: o parágrafo único do artigo 5.^º passará a ser § 1.^º e a alínea c, do mesmo artigo passará a ser parágrafo 2.^º.

Art. 2.^º A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que se refere o presente decreto.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.^º 22.200 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto n. 18.908, de 15 de junho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e tendo em vista os dispositivos do Código de Minas, decreta:

Artigo único. Fica declarado sem efeito o Decreto número dezesseis mil novecentos e oito (18.908), de quinze (15) de junho de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que autorizou o cidadão brasileiro Orlando Bottacin a pesquisar caúlim e associados no lugar denominado Bairro Setúbal, distrito de Mairinque, município de São Roque, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.201 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto n. 20.573, de 12 de fevereiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1946 (Código de Minas), e tendo em vista o que consta do processo n.^º DNPM-6.825-45, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número vinte mil quinhentos e setenta e três (20.573), de doze (12) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que autorizou Sebastião Alves Martins a pesquisar águas marinhas no lugar denominado Gruta do Severiano, distrito de Setubinha, município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.202 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Retifica o artigo 1.^º do Decreto 20.684, de 28 de fevereiro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo 1.º do Decreto número vinte mil seiscentos e oitenta e quatro (20.884) de vinte e oito (28) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e seis (1946) que autorizou Antônio de Freitas Quintela a pesquisar argila e associados numa área de cinqüenta e seis hectares e sessenta e sete ares (56,67 ha) no distrito e município de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, restringindo-se a superfície outorgada a cinqüenta e um hectares setenta e seis ares e sessenta e oito centiares (51,768 ha) e delimitada pela poligonal descrita no Decreto ora retificado, excluída, porém, a área de quatro hectares noventa ares e trinta e dois centiares (40,932 ha) que constitui as glebas setenta e dois (72) e setenta e três (73) compreendidas entre as Avenidas Dr. Carvalhais e Dr. Alvaro Lessa e as ruas São Salvador, Hermelinda e Santa Rosa provadas de propriedade de terceiro, mediante escritura pública de onze (11) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Nova Iguaçu sob o número mil cento e sessenta e nove (1169) e apresentada ao Poder Público em documento constante do processo DNPM-7.182-45 do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º O título a que alude a presente retificação, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º A presente retificação de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do artigo 17 do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1946, 125.º de Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

Col. Leis — Vol. IX

DECRETO N.º 22.203 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.º 13.056, de 15 de Março de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica renovada a autorização concedida aos cidadãos brasileiros Francelino Horta e Anita Piau Horta pelo Decreto número quinze mil e cinqüenta e seis (15.066), e quinze (15) de Março de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), para pesquisar pedras preciosas e semi-preciosas, em terrenos situados no imóvel denominado Fazenda Pombos, no distrito de Anajá, município de Vitoria-da-Conquista, Estado da Bahia, numa área de quatrocentos hectares (400 ha), delimitada por um quadrado de dois mil metros (2.000m) de lado, que tem um vértice a quatorze metros (14m), no rumo magnético vinte e sete graus e trinta minutos nordeste (27° 30' NE), da foz do córrego Lagedo, afluente do riacho Travessão e os lados divergentes do vértice considerado, têm rumos setenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (76° 30' SE) magnético e treze graus e trinta minutos sudoeste (13° 30' SW) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.204 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o decreto n.º 8.156 de 3 de novembro de 1944

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.205 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Cia. Exploradora de Minérios a lavrar jazida de areia quartzosa e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Exploradora de Minérios a lavrar jazida de areia quartzosa e associados em terrenos situados no distrito de Inoá, município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, numa área de oitenta e oito hectares (88 ha), definida por um polígono que tem um vértice situado à distância de seis mil e duzentos metros (6.200m), no rumo verdadeiro de trinta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($37^{\circ} 30' SW$) do quilômetro trinta e três (km 33) da linha da Estrada de Ferro Maricá e os lados, a partir, desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil metros (1000m), cinqüenta graus e trinta minutos sudoeste ($50^{\circ} 30' SW$); seiscentos metros (600m), trinta e nove graus e trinta minutos sudeste ($39^{\circ} 30' SE$); seiscentos metros (600m), cinqüenta graus e trinta minutos nordeste ($50^{\circ} 30' NE$); setecentos metros (700m), trinta e nove graus e trinta minutos sudeste ($39^{\circ} 30' SE$); quatrocentos metros (400m), cinqüenta graus e trinta minutos nordeste ($50^{\circ} 30' NE$): mil e trezentos metros (1.300m), trinta e nove graus e trinta minutos noroeste ($39^{\circ} 30' NW$). — Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada ca-duca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-

solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil setecentos e sessenta cruzeiros. (Cr\$ 1.760,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.206 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Arminônia Ramos a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arminônia Ramos a pesquisar areia quartzosa numa área de noventa e nove hectares, cinqüenta e nove ares e vinte centiares (99,5920 ha) em terrenos do Sítio Barranco, distrito e município de São Vicente, Estado de São Paulo, e delimitada por um polígono irregular que tem um vértice coincidindo com o marco do quilômetro dezenove (km 19) do ramal Santos-Juquiá da Estrada de Ferro Sorocabana, e cujos lados têm, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e cinqüenta e sete metros e cinqüenta centímetros (257,50 m), setenta e cinco graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($75^{\circ} 45' SW$); trezentos e setenta e nove metros (379 m), quatorze graus e trinta minutos sudeste ($14^{\circ} 30' SE$); trezentos e noventa e nove metros (399m), setenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste ($75^{\circ} 30' SW$); cento e trinta e quatro metros (134 m), quatorze graus e trinta minutos sudoeste ($14^{\circ} 36' SW$); duzentos e cinqüenta e oito me-

tros (253 m), setenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($78^{\circ} 30' NW$); trezentos e noventa metros (390 m), oitenta e quatro graus sudoeste ($84^{\circ} SW$); cinqüenta e cinco metros (55 m), cinco graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($5^{\circ} 35' SW$); quatrocentos e oito metros (408 m), setenta e três graus sudeste ($73^{\circ} SE$); cento e oitenta e quatro metros (184 m), oitenta e nove graus e vinte e cinco minutos nordeste ($89^{\circ} 25' NE$); duzentos e noventa e quatro metros (294 m), cinqüenta e um graus e vinte e cinco minutos sudeste ($51^{\circ} 25' SE$); cento e quatorze metros e cinqüenta centímetros (114,50 m), dois graus e trinta minutos sudeste ($2^{\circ} 30' SE$); oitocentos e quinze metros (815 m); sessenta e oito graus sudoeste ($68^{\circ} SW$); duzentos e cinqüenta e dois metros (252 m), quarenta e cinco graus sudeste ($45^{\circ} SE$); seiscentos e vinte e dois metros e cinqüenta centímetros (622,50 m), sessenta e cinco graus e cinqüenta minutos nordeste ($65^{\circ} 50' NE$); quatrocentos e vinte metros (420 m), setenta e seis graus sudeste ($76^{\circ} SE$); da extremidade dêste último lado descrito segue por uma reta no rumo verdadeiro cinqüenta e dois graus e quinze minutos nordeste ($52^{\circ} 15' NE$) até atingir a linha férrea acima referida, pela qual segue até o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste decreto, pagará a taxa de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento de Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.207 — DE 30
DE NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza os cidadãos brasileiros Alfredo Moreira de Sousa e Epaminondas Ferreira Lobo a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.208 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Declara a suspensão definitiva da lavra de minas de ouro e diamantes, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, concedida à Brasil Gold and Diamond Mines Corporation.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o n.º I do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a disposição do art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.201, de 18 de Janeiro de 1943, decreta:

Artigo único. Fica declarada a suspensão definitiva da lavra das minas de ouro e diamantes situadas nos lugares denominados Areião da Chapada, Duro, de Cachoeira do Guará até abaixo do córrego Capivara, no Rio Pardo Grande, do distrito de São João da Chapada; ao longo do rio Paraúna, no distrito de São Francisco de Paraúna; nos lugares Porte e Areião da Chapada, distrito de São João da Chapada; no lugar Cornicha, à direita do rio Paraúna no lugar Paraúna, distrito de Paraúna, e no rio Caeté-mirim, todos do município e comarca de Diamantina, do Estado de Minas Gerais, registradas no livro A n.º 1 da Divisão do Fomento da Produção Mineral, sob número quatrocentos e quinze (415), às folhas cento e quarenta e nove (149) verso e cento e cinqüenta (150) em nome da Brasil Gold and Diamond Mines Corporation; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.209 — DE 2 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Concede à Empresa de Produtos Químicos e Fertilizantes Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Empresa de Produtos Químicos e Ferti-

lizantes Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída pelo instrumento particular de dezenove (19) de Dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944) arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, com sede na Capital desse Estado, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.210 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à Mineração Brasil-Canadá S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Mineração Brasil-Canadá S. A. sociedade anônima constituída pela ata de dez (10) de Outubro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), com sede neste Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.211, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à Jazida Mangabeiras Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o

art. 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938,

Decreta:

Artigo único. É concedida à Jazida Mangabeiras Ltda., sociedade por cotas de responsabilidades limitadas, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.212 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o Instituto de Óleos a manter acordos científicos e tecnológicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto de Óleos, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para que possa atender aos objetivos especificados nos itens I, II e III do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.138, de 12 de Abril de 1940, poderá, mediante autorização do Ministro da Agricultura, cooperar, diretamente ou mediante acordo, com instituições científicas, tecnológicas e econômicas, associações de comércio e de produção, na formação de técnicos e no estudo de problemas científicos ou técnico-industriais, de interesse para a produção e o comércio, dentro da sua alçada.

Art. 2.º O Instituto de Óleos (I.O.) colaborará com os técnicos, produtores e comerciantes de plantas oleaginosas, cerasas e resinosas, seus produtos, subprodutos e derivados, e de tintas e vernizes, reunidos em Associação Técnica, com o objetivo de estudar, em mútua colaboração, os problemas científicos, tecnológicos e econômicos

de interesse para o Instituto, para a produção e o comércio.

Art. 3º O Instituto de Óleos (I.O.) até que tenha novo regimento, e mediante instruções, aprovadas pelo Ministro da Agricultura, poderá subdividir as atuais seções, para atender às suas necessidades científicas, tecnológicas e econômicas.

Art. 4º Os cursos sobre plantas oleaginosas, óleos vegetais e indústria de óleos, tintas e vernizes do Instituto de Óleos, nos termos dos Decreto-leis ns. 2.133, de 12 de Abril de 1940, e 3.527, de 21 de Agosto de 1941, terão regimento próprio e serão provisoriamente regidos por instruções aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5º Fica revogado o Decreto n.º 21.893, de 4 de Outubro de 1946.

Art. 6º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.213 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispensa da exigência contida no artigo 1º do Decreto n.º 20.524, de 16 de Outubro de 1931, a aquisição, pelo Ministério da Agricultura, de veículos automotores destinados ao transporte de carga e trabalhos agrícolas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica excluída da exigência de prévia autorização presidencial, prevista no artigo 1º do Decreto número 20.524, de 16-10-31, a aquisição, pelo Ministério da Agricultura, dentro do limite dos créditos disponíveis, de veículos automotores destinados ao transporte de carga e trabalhos agrícolas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.214 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Retifica o artigo 1º do Decreto número 21.736, de 29 de Agosto de 1946 e prorroga prazo para assinatura do termo aditivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e atendendo ao que requereu a S.A. Rádio Jornal do Brasil, decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto n.º 21.736, de 29 de Agosto de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"Fica prorrogado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 522, de 20 de Dezembro de 1935, celebrado entre o Governo Federal e a S.A. "Jornal do Brasil", — que, pela Portaria n.º 264, de 8 de maio de 1940, do Ministério da Viação e Obras Públicas, teve sua concessão transferida à S.A. Publicidade "Jornal do Brasil", a qual passou a denominar-se S.A. Rádio Jornal do Brasil, conforme estatutos publicados no Diário Oficial de 17 de outubro de 1942 para o estabelecimento, na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, de uma estação rápidofusora, sem direito de exclusividade, observadas todas as cláusulas que acompanharam o referido Decreto n.º 522".

Art. 2º Fica prorrogado, por 30 dias, o prazo para assinatura do termo aditivo a que se refere o artigo 2º do mencionado Decreto número 21.736.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.215 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Modifica a cláusula X das que baixaram com o Decreto n.º 7.342, de 13 de setembro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. A Cláusula X das que baixaram com o Decreto n.º 7.842, de 13 de Setembro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA X

Contas do capital inicial do pôrto, reconhecimento das parcelas de capital despendido e encerramento da conta do capital inicial.

A conta do capital inicial do pôrto constará de tódas as parcelas de custo das obras e aparelhamento a que se refere a cláusula sete (VII) e das que forem posteriormente reconhecidas pelo Governo, nas tomadas de contas anuais, realizadas de conformidade com os regulamentos que estiverem em vigor. No fim do décimo ano do prazo da concessão será encerrada essa conta do capital inicial, para os efeitos da cláusula vinte e oito (XXVIII).

As despesas de conservação, durante a construção, serão levadas à conta do capital.

Parágrafo único. Durante o período de construção e antes da inauguração dos serviços de exploração do tráfego do pôrto, as despesas com a conservação das obras e do aparelhamento serão levadas à conta do capital inicial do pôrto, a qual será aberta no início das obras e encerrada no fim do décimo ano do prazo da concessão.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.216 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para obras de regularização do rio Iguacu.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois cruzeiros e oitenta e sete centavos (Cr\$ 404.462,87), os quais com êste baixam, devida-

mente rubricados, para as obras de regularização do rio Iguacu, no trecho compreendido entre os quilômetros 0 e 5, em prosseguimento às que foram aprovadas pelo Decreto número 19.621, de 18 de setembro de 1945, devendo a respectiva despesa correr à conta da verba própria.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.217 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera o Decreto n.º 21.151, de 22 de Maio de 1946, que aprovou orçamento para aquisição de elevadores e guindastes pela Companhia Docas de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica alterado o artigo único do Decreto n.º 21.151, de 22 de Maio de 1946, que passa a ter a seguinte redação:

"Fica aprovado o orçamento na importância de oitocentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 860.645,50), o qual com êste baixa, devidamente rubricado, para a aquisição pela Companhia Docas de Santos de seis (6) elevadores automóveis tipo "Hyster 20", com capacidade para 907 quilogramas, e de quatro (4) guindastes "Hyster-Karry-Krane", modelo KC, com capacidade para 4.536 quilogramas, devendo a despesa até o limite indicado, devidamente apurada em tomada de contas, ser custeada pelos recursos de que trata o Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, escriturada na respectiva conta especial".

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.218 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946.

Altera o Decreto n.º 21.154, de 22 de Maio de 1946, que aprovou projeto e orçamento para construção de armazém pela Companhia Docas de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica alterado o artigo único do Decreto n.º 21.154, de 22 de Maio de 1946, que passa a ter a seguinte redação:

“Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil e novecentos e cinqüenta e seis cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 1.565.956,30) os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção, pela Companhia Docas de Santos, do armazém externo nº XVIII, devendo a despesa, até o limite indicado, devidamente apurada em tomada de contas, ser custeado pelos recursos de que trata o Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, e escriturada na respectiva conta especial”.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.219 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera o Decreto n.º 21.155, de 22 de Maio de 1946, que aprovou orçamento para aquisição de empilhadores pela Companhia Docas de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica alterado o artigo único do Decreto n.º 21.155, de 22 de Maio de 1946, que passa a ter a seguinte redação:

“Fica aprovado o orçamento na importância de cinqüenta e cinco mil, novecentos e noventa cruzei-

ros (Cr\$ 55.990,00), o qual com este baixa, devidamente rubricado, referente à aquisição pela Companhia Docas de Santos de dois (2) empilhadores mecânicos com capacidade até 400 quilogramas, para equipamento dos armazéns externos do pôrto de Santos, devendo a despesa, até o limite indicado, devidamente apurada em tomada de contas, ser custeada pelos recursos de que trata o Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de Dezembro de 1945, e escriturada na respectiva conta especial”.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.220 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto para dragagem do canal de acesso ao pôrto de Aracaju.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o projeto que com este baixa, devidamente rubricado, para a dragagem do canal de acesso ao pôrto de Aracaju, no Estado de Sergipe, com um volume estimado em 300.000.000m³, até a cota 5,0m abaixo do zero hidrográfico local, cujos serviços deverão ser realizados em duas etapas, dragando-se inicialmente 160.000.000m³ e, a partir de novembro do próximo ano, os restantes 140.000.000m³.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.221 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova as cláusulas do contrato de concessão da Estrada de Ferro Vitoria a Minas à Companhia Vale do Rio Doce S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, número I, combinado com o artigo 5, número XII, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, do contrato de concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas à Companhia Vale do Rio Doce S. A.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 22.221, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946.

I

É objeto dêste contrato a concessão à "Companhia Vale do Rio Doce S. A." da exploração, uso e gozo da Estrada de Ferro Vitoria à Minas, abrangendo a linha de Vitoria a Desembargador Drumond, o prolongamento de Desembargador Drumond a Presidente Vargas, assim como as novas linhas, prolongamentos e ramais que a concessionária construir, com prévia aprovação do Governo Federal.

II

Gozará a concessionária:

a) de garantia de zona, na extensão de vinte quilômetros para cada um dos lados do eixo das linhas, salvo no perímetro urbano das cidades e vilas.

Essa garantia, entretanto, não vedá a travessia da zona privilegiada por outras vias férreas, contanto que dentro dela não realizem transportes entre localidades diretamente servidas pela concessionária;

b) do direito de desapropriação dos imóveis e benfeitorias imprescindíveis ao melhoramento, exploração e construção das linhas concedidas;

c) de isenção dos direitos e taxas de importação para os materiais, maquinismos e aparelhamentos destinados à exploração, melhoramento ou construção das linhas concedidas.

III

Para os efeitos dêste contrato, considera-se:

1.º Como capital:

a) a importância de Cr\$ 51.047.077,60 (cinquenta e um milhões, quarenta e sete mil, setenta e sete cruzeiros e sessenta centavos) correspondente ao valor atribuído ao acervo da antiga Estrada de Ferro Vitoria a Minas, na subscrição do capital da concessionária;

b) as importâncias dispendidas na execução do "Programa", de que trata o acordo aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.514, de 24 de Maio de 1943, na parte relativa à reconstrução e ao reaparelhamento da antiga Estrada de Ferro Vitoria a Minas, de conformidade com o disposto na cláusula IV;

c) as despesas que forem levadas a conta de capital, de acordo com autorização do Governo.

2.º Como custeio:

a) as despesas de pessoal e material relativas à manutenção do tráfego e dos outros serviços da estrada, bem como a conservação normal de todo o seu acervo, abrangendo as linhas, dependências, instalações e aparelhamentos;

b) as despesas de seguros e as indemnizações resultantes de acidentes, furto, perda ou avaria, salvo prova de incúria da administração da estrada;

c) as despesas com os pequenos aumentos ou ampliações de obras, edifícios, instalações e desvios, reclamados pela intensificação do tráfego;

d) a parte que se deva levar a conta de custeio nas grandes ampliações de obras de arte, edifícios e instalações;

e) metade das despesas da administração superior da concessionária, até o limite de dois milhões de cruzeiros anualmente;

f) a cota de fiscalização;

g) a contribuição destinada ao Fundo de Renovação, de que trata a cláusula V.

3.º Como renda bruta:

a soma, sem exceção alguma, de todas as rendas ordinárias, extraordinárias e eventuais, arrecadadas pela concessionária na exploração da estrada.

4.º Como renda líquida:

a diferença entre a renda bruta e as despesas de custeio, acrescido das importâncias relativas à contribuição especial a que se refere a cláusula VIII.

IV

Na primeira tomada de contas após a vigência deste contrato e nas seguintes, até concluir-se a execução do Programa de que trata o Decreto-lei nº 5.514, de 24 de Maio de 1943, serão apuradas as despesas correspondentes ao mesmo Programa, discriminando-se a parte em cruzeiros, atendida com os recursos da concessionária, e a parte em dólares, que corre pelos empréstimos do Export Import Bank.

As importâncias relativas à primeira parte serão levadas à conta de capital.

As da segunda parte serão creditadas em conta especial, a que se debitarão as contribuições a que se refere a cláusula VIII.

Resgatado o empréstimo, proceder-se-á a uma tomada de contas extraordinária, em face dos comprovantes dos pagamentos de juros e amortizações respectivos, para apuração das partes correspondentes ao capital empregado na estrada, revisão e encerramento da citada conta especial, levando-se o saldo credor porventura existente à conta de capital.

Enquanto não se resgatar o empréstimo, o saldo credor da respectiva conta, será considerado, para efeitos tarifários, como capital da estrada.

— V —

Com o produto de um acréscimo de 10% sobre as tarifas normais, será constituído um Fundo de Renovação, destinado a prover as despesas extraordinárias de conservação e de renovação do patrimônio da estrada, na forma prescrita no decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945, e no Regulamento aprovado pela Portaria 684, de 20 de agosto de 1945, assim como nos atos posteriores sobre a matéria.

— VI —

As tarifas, quer gerais, quer especiais, serão submetidas a prévia aprovação do Governo Federal e estabelecidas tendo em vista o justo equilíbrio entre o interesse público e a remuneração do capital da estrada.

As tarifas serão revistas obrigatoriamente de três em três anos, por proposta da concessionária ou, na falta de proposta, por iniciativa do Governo Federal, e, extraordinariamente, em qualquer tempo, por proposta fundamentada da concessionária.

— VII —

A concessionária obriga-se:

a) a observar o Regulamento para Segurança, Polícia e Tráfego das Estradas de Ferro, aprovado pelo Decreto nº 15.673, de 7 de setembro de 1922, assim como quaisquer atos de igual natureza que se expedirem na vigência da concessão;

b) a observar o Regulamento Geral de Transportes, aprovado pela Portaria nº 575, de 23 de novembro de 1939, do Ministro da Viação e Obras Públicas, assim como as emendas e aditamentos que nele forem feitos.

c) a submeter à aprovação do Governo Federal o quadro do pessoal da estrada, com especificação dos respectivos títulos e dos salários de cada uma das categorias de empregados.

d) a submeter à aprovação do Governo Federal os horários dos trens de passageiros e mistos.

— VIII —

Do frete correspondente a cada tonelada de minério de ferro transportado pela estrada, seja qual for a sua origem, será deduzida a importância de dois cruzeiros, para a contribuição de que trata o art. VII do Acordo aprovado pelo decreto-lei nº 5.514, de 24 de maio de 1943.

— IX —

Para as despesas de fiscalização a concessionária contribuirá com a cota de cem mil cruzeiros, paga em duas prestações semestrais, de cinqüenta mil cruzeiros cada uma, recolhidas ao Tesouro Nacional, adiantadamente, até o décimo quinto dia dos meses de janeiro e julho de cada ano.

— X —

Serão submetidos à aprovação do Governo os planos, orçamento e especificações das obras, instalações e aparelhamentos, que se executarem ou adquirirem na vigência da concessão.

Presumem-se aprovados os planos e especificações referidos nesta cláusula, se dentro de noventa dias de sua apresentação não tiverem sido despechados pelo Governo.

Serão apresentados ao Governo, dentro de seis meses da vigência deste contrato, os planos das obras assim como as quantidades e as especificações do aparelhamento referentes ao Programa de que trata o decreto-lei número 5.514, de 14 de maio de 1943.

que ainda não hajam sido aprovados pelo Governo.

— XI —

O Governo Federal fiscalizará a exploração das linhas por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, e, em casos excepcionais, por outros agentes de sua confiança.

Para o fiel desempenho das suas atribuições terá o pessoal da fiscalização passe livre em todos os trens da estrada e as facilidades de transportes necessárias, equiparados os engenheiros fiscais em serviço à administração superior da concessionária.

— XII —

Dos descarrilamentos ou outros acidentes que prejudiquem o tráfego, dará a direção da estrada aviso imediato à fiscalização, facultando-lhe os meios de transporte convenientes para que ela passe, se julgar necessário, mediante exame direto no local, averiguar as causas que os determinaram.

XIII

A concessionária obriga-se a admitir e a manter tráfego e percurso mútuos e tarifas diferenciais recíprocas com as empresas de viação férrea a que forem aplicáveis, mediante convênios previamente aprovados pelo Governo Federal, ou, na falta de acordo, nas condições pelo mesmo estabelecidas.

Será definitiva e sem recurso a decisão do Governo, nas questões suscitadas na execução do tráfego e percurso mútuos.

XIV

Uma vez por ano proceder-se-ão a tomadas de contas, pela forma estabelecida nos regulamentos e instruções em vigor, no que se aplicarem ao regime da estrada, salvo caso de força maior, a juízo do Governo.

A concessionária organizará e remeterá mensalmente ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, de acordo com modelos pelo mesmo fornecidos, dados estatísticos sobre a exploração da estrada, inclusive o inventário das despesas de custeio e a demonstração das receitas arrecadadas, discriminando estas por estação.

XV

A concessionária entregará à fiscalização no primeiro semestre de cada ano, um relatório circunstanciado sobre a exploração das linhas concedidas, de acordo com modelo fornecido pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

XVI

Em cumprimento ao acordo aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.514, de 27 de Maio de 1943, terão preferência os transportes de minérios procedentes das jazidas da concessionária.

Essa preferência manter-se-á dentro dos limites estritamente indispensáveis e sempre que fôr mister utilizá-la dará a concessionária prévio conhecimento à fiscalização.

XVII

O presente contrato será revisto na hipótese da concessionária perder o caráter, que atualmente possui, de entidade de economia mista.

XVIII

Os casos omissos e as dúvidas e divergências suscitadas na execução deste contrato resolver-se-ão tendo em vista as leis, regulamentos e prazos administrativos pertinentes à matéria e as disposições em vigor nas convenções congêneres.

XIX

O presente contrato entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo por quaisquer danos oriundos da denegação do registro.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946. — Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.222 — DE 3
DE DEZEMBRO DE 1946

Dá nova denominação a estabelecimento de ensino secundário

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.223 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo dos Estados Unidos da América, da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943.

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo dos Estados Unidos da América, da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943, conforme comunicação feita à Delegação do Brasil junto à União Panamericana pela União Panamericana, por nota de 4 de Novembro de 1946, cuja cópia acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1946, 123.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA
S. de Souza Leão Gracie

PAN AMERICAN UNION
4 de Novembro de 1946.

Senhor Representante:

Tenho a honra de informar a Vossa Exceléncia que o Governo dos Estados Unidos depositou na União Panamericana, no dia 29 de Outubro próximo passado, o instrumento de ratificação por dito Governo da Convenção sobre a Regulamentação do Tráfego Interamericano de Veículos Automotores, depositada na União Pan-Americana e aberta à assinatura dos Estados Americanos a 15 de Dezembro de 1943.

O instrumento de ratificação acima mencionado é datado de 8 de Agosto de 1946 e contém a reserva formulada pelo Governo dos Estados Unidos ao firmar a Convenção. O texto dessa reserva aparece nas cópias autenticadas da Convenção que a União Pan-Americana transmitiu a todos os governos membros a 17 de Janeiro de 1944.

De conformidade com o disposto no artigo XX da Convenção aludida, apraz-me comunicar a Vossa Exceléncia esta informação, rogando-lhe ao mesmo tempo se digne levá-la ao conhecimento de seu Governo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — L. S. Rowe, Diretor Geral.

Exmo. Sr. Dr. Sérgio Corrêa da Costa, Representante Interino do Brasil junto ao Conselho Diretor da União Pan-Americana — Washington, D. C.

DECRETO N.º 22.224 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Panamá, da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943.

O Presidente da República, faz público o depósito de instrumento de ratificação, por parte do Governo do Panamá, da "Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores", firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943, conforme comunicação feita à Delegação do Brasil junto à União Panamericana pela União Panamericana, por nota de 18 de Novembro de 1946, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
S. de Souza Leão Gracie

UNIÃO PANAMERICANA
18 de novembro de 1946.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Exceléncia que a 6 do corrente Sua Exceléncia o Sr. Dr. J. J. Vallarino, Embaixador do Panamá em Washington, depositou na União Panamericana o instrumento de ratificação pelo Governo do Panamá da Convenção sobre a Regulamentação do Tráfego Interamericano de Veículos Automotores, depositada na União Panamericana e aberta à assinatura dos Estados Americanos a 15 de Dezembro de 1943.

O instrumento de ratificação aludido está datado de 15 de Outubro de 1946.

Em cumprimento do disposto no artigo XX da Convenção acima mencio-

nada, apraz-me comunicar a Vossa Excelência esta informação e rogar-lhe se digne levá-la ao conhecimento de seu Governo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.
L. S. Rowe, Diretor Geral.

Exmo. Sr. Dr. Sérgio Correia da Costa, Representante Interino do Brasil junto ao Conselho Diretor da União Panamericana, Washington, D.C.

DECRETO N.º 22.225 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma da relação anexa, as Tabelas Numéri-

cas Ordinária e Suplementar de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. As funções criadas em Tabela Suplementar por este Decreto serão exercidas pelos servidores, cujos nomes constam da relação nominal anexa.

Art. 2.º A despesa com a execução do disposto no presente Decreto correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 06 — Mensalista, Anexo 4 — Departamento Administrativo do Serviço Público, do Orçamento Geral da República para 1947.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor a 1.º de Janeiro de 1947.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Benedicto Costa Netto

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Engenheiro</i>				<i>Engenheiro</i>		
1	<i>Assistente de Administração</i>	XXVII	T.N.S.	1	XXVII	
1	XXV	T.N.M.	1	XXV	
				2	<i>Obs.: Esta função continuará preenchido por Homeno de Almeida.</i>		
1	Assistente Jurídico		3.900,00	1	Assessor Jurídico		XXXV
				1			
1	Técnico Especializado em Administração de Serviços Médicos	5.250,00		1	<i>Médico Especializado</i>		
1	Técnico Especializado em Alimentação..	3.450,00		1		XL
				2		XXXII
1	Engenheiro Especializado em Orçamento e Especificação de Edifícios ..	5.250,00		1	<i>Engenheiro Especializado</i>		
				1		XL
1	Engenheiro Especializado em Projetos Estruturais	4.500,00					
1	Engenheiro Especializado em Desenhos Arquitetônicos	4.500,90		3		XXXIX
1	Engenheiro Especializado em Assuntos Hidrotécnicos	4.500,00					
1	Engenheiro Arquiteto	3.900,60					
1	Chefe da Seção de Simplificação, Orientação e Controle de Equipamento ..	3.900,00		3		XXXV
1	Engenheiro Especializado em Desenhos Arquitetônicos	3.900,00					

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Tabela Numérica Suplementar

Número de funções	Contratados — Natureza de função	Cr\$	SITUAÇÃO PROPOSTA		
			Número de funções	Séries funcionais	Referência
1	Técnico em Empregos de Máquinas Industriais, Agrícolas e de Construção Civil da D. E. P.	3.450,00	2	XXXII
1	Técnico em Eletricidade	3.450,00			
1	Engenheiro Especializado em Desenhos Arquitetônicos	3.000,00	1	XXIX
1	Desenhista de Pormenores Arquitetônicos	2.250,00	1	XXIII
			11		
1	Técnico Especializado em Desenhos Arquitetônicos	4.500,00	1	<i>Desenhista especializado</i>	XXXIX
1	Desenhista	2.700,00	1		
1	Desenhista Especializado em Detalhes Arquitetônicos	2.550,00			
1	Desenhista Especializado em Detalhes Arquitetônicos	2.550,00	4		XXV
1	Desenhista	2.550,00			
1	Desenhista Especializado em Detalhes Arquitetônicos	2.550,00	6		
1	Contabilista	XXXIV	1	<i>Assistente de Administração</i>	XXXIV
1	XXXIII	1		XXXIII
1	XXIX	1		XXIX
1	XXVIII	1		XXVIII
4			4		

**DECRETO N.º 22.226 — DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da alínea n.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 4 (quatro) cargos da classe I da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das promoções de Amélia Silva Vaz, Armando de Sousa Pereira, Maria José da Silveira Vanderlei e Raul Matos Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

**DECRETO N.º 22.227 — DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Aprova as instruções reguladoras dos trabalhos da Comissão nomeada por decreto de 24 de Janeiro de 1946, para dar parecer sobre reversão dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal beneficiados pelo Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de Abril de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de Abril de 1945,

Resolve aprovar as Instruções a serem seguidas pela Comissão nomeada por decreto de 24 de Janeiro de 1946, para dar parecer sobre reversão dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal beneficiados pelo citado Decreto-lei, que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

PROCESSO N.º 38.474-45

Instruções a serem seguidas pela Comissão nomeada por decreto de 24 de Janeiro de 1946, para dar parecer sobre a reversão dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal beneficiados pelo Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de Abril de 1945.

Art. 1.º A Comissão nomeada por decreto de 24 de Janeiro de 1946, para dar parecer sobre a reversão dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal beneficiados pelo Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de Abril de 1945, reger-se-á por estas Instruções.

Art. 2.º A Comissão só tomará conhecimento da reversão dos oficiais, aspirantes a oficial e praças de praça que manifestarem desejo de aproveitar os benefícios da anistia, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º O requerimento em que o solicitante poderá aduzir alegações em seu favor, inclusive de direitos que presuma ter adquirido em face do tempo decorrido, deverá mencionar a data do ato oficial que determinou o seu afastamento definitivo do serviço ativo da Corporação, a sua residência atual, assim como a atividade ou atividades profissionais exercidas durante o período do afastamento, com indicação de tempo e local.

§ 2.º Os requerimentos serão protocolados e tomarão número de ordem, fornecendo-se uma ficha-recibo aos requerentes.

§ 3.º Os requerentes serão submetidos à inspeção de saúde por juntas nomeadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar, que opinarão exclusivamente sobre a aptidão ou não dos mesmos para o serviço ativo.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão deverão obedecer rigorosamente à ordem cronológica de entrada dos requerimentos, ressalvadas as diligências porventura necessárias:

§ 1.º Só serão apreciados os requerimentos que derem entrada no prazo máximo de 120 dias, contados da data da publicação destas Instruções no Diário Oficial da União.

Os interessados que não apresentarem seus requerimentos dentro do prazo marcado perderão o direito a quaisquer reclamações.

§ 2.º Cada requerimento acompanhado da respectiva documentação constituirá um processo que será distribuído pelo Presidente da Comissão a um dos membros da mesma a fim de relatá-lo, levando-se em considera-

ção que o relator deve ser de posto igual ou superior ao do requerente.

§ 3.º Os pareceres dos relatores serão submetidos, em plenário, à aprovação da Comissão. Quando aprovados unanimemente, ou por maioria, transformar-se-ão em pareceres da Comissão, cabendo, na segunda hipótese, aos membros que discordarem, justificar seus votos. Quando, porém, os relatores forem vencidos, o presidente designará para relatar o parecer da Comissão o membro que houver proferido o voto vencedor, passando os pareceres vencidos a constituir votos vencidos.

§ 4.º A votação será feita por ordem crescente de posto ou de antiguidade, depois de lido o parecer do relator.

§ 5.º O Presidente da Comissão votará como qualquer de seus membros e relatará os processos que em razão de ordem hierárquica lhe couberem.

§ 6.º Antes da votação definitiva qualquer dos membros da Comissão poderá pedir vista do parecer apresentado pelo relator.

Art. 4.º Proferido o parecer definitivo da Comissão, o Presidente encaminhá-lo-á ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 5.º O militar, ao reverter à Corporação, será reincluído com o posto e graduação que possuia ao ser dela afastado.

Parágrafo único. Uma vez reincluído na Corporação, terá elle sua situação estudada normalmente pela Comissão de Promoções, à qual competirá propor a promoção ou a reforma definitiva, caso tenha atingido a idade limite ou sido julgado fisicamente incapaz.

Art. 6.º A Comissão organizará uma Secretaria composta de um Secretário, um Arquivista, oficiais subalternos e de praças de pré, graduadas, para os serviços auxiliares.

Parágrafo único. De todas as reuniões da Comissão será lavrada uma ata em que se mencionarão suas deliberações.

Art. 7.º A Comissão funcionará em dependência do Quartel General da Corporação.

Art. 8.º Ao Comando Geral da Corporação caberá determinar o fornecimento do expediente e outros materiais necessários ao funcionamento da Comissão.

Art. 9.º O Secretário da Comissão, por ordem do Presidente, requisitará, as reparticipações ou tribunais em que se

acharem, os processos que deram lugar ao afastamento dos requerentes, bem como outros documentos necessários ao parecer da Comissão.

Parágrafo único. De todos os processos ou documentos o Secretário passará recibo, restituindo-os à repartição ou tribunal de origem, depois da decisão final do parecer da Comissão.

Art. 10. Todos os trabalhos da Comissão terão caráter secreto.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1946. — *Benedicto Costa Neto.*

DECRETO N.º 22.228 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à American International Association For Economic And Social Development autorização para funcionar no Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida à American International Association for Economic And Social Development, com sede na cidade, Condado e Estado de Nova York, Estados Unidos da América, autorização para funcionar no Brasil, de conformidade com os estatutos que acompanham este Decreto.

Art. 2.º Qualquer alteração a que a sociedade proceder nos respectivos estatutos deverá ser previamente aprovada pelo Governo, sendo-lhe casada a autorização constante do artigo anterior, se infringir este dispositivo.

Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Benedicto Costa Neto.

DECRETO N.º 22.229 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede honras de Ministro de Estado ao Dr. Gabriel Monteiro da Silva

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição Federal,

Considerando que o Dr. Gabriel Monteiro da Silva, hoje falecido nesta Capital, serviu à Nação com elevada eficiência e prestou assinalados serviços, quer no âmbito federal, quer no estadual;

Considerando que o seu passamento verificou-se quando no exercício das funções de Secretário da Presidência da República;

Decreta:

Art. 1.º São concedidas honras e prerrogativas de Ministro de Estado ao falecido Dr. Gabriel Monteiro da Silva por ocasião dos seus funerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.230 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1946

Liberá depósito

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 nº 1 da Constituição e o Decreto-lei n.º 9.123, de 3 de Abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica liberada a importância de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) do depósito existente em nome de Pedro Suffredini na firma Araújo Castro & Cia., da cidade do Salvador, a fim de ser entregue à D. Arlinda Silva Suffredini, mulher daquele sótido italiano, residente no estrangeiro, atendendo-se à sua condição de brasileira, com filhos brasileiros do casal e com residência no Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Sousa Leão Gracie.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.231 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Revoga o Decreto n.º 19.730, de 4 de Outubro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Col. Leis — Vol. IX

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 19.730, de 4 de Outubro de 1945, que autorizou o cidadão brasileiro Dalmo França, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.232 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza estrangeiro a vigorar aforramento de terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.233 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova a reforma dos estatutos do Instituto Hipotecário e Financeiro Sociedade Anônima — Banco de Crédito Real.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.234 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara a caducidade da concessão outorgada a João Batista Maciel, pelo Decreto n.º 17.151, de 16 de Novembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o não cumprimento — por parte do titular da concessão — das exigências contidas no respectivo decreto, decreta:

Art. 1.º Fica declarada caduca a concessão outorgada a João Batista Maciel pelo Decreto n.º 17.151, de 16 de Novembro de 1944, por inobservância de obrigações estipuladas no artigo 28 do mesmo decreto.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.235 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1948

Outorga à Celulose Irani Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráulica existente no rio do Mato, distrito de Ponte Serrada, município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, e nos termos do art. 150, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, é outorgada concessão à Celulose Irani Limitada, para o aproveitamento de energia hidráulica existente no rio do Mato, distrito de Ponte Serrada, município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

§ 1.º Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, bem como a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo da interessada.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente concessão, a interessada obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registro deste decreto na Divisão de Águas,

a) dados sobre o regime do curso d'água a aproveitar, principalmente os relativos à descarga de estiagem e à de cheia, bem como a variação de nível d'água a montante e a jusante da fonte de energia a utilizar;

b) planta, em escala razoável, da área onde se fará o aproveitamento de energia, abrangendo a parte atingida pelo remanso da barragem, e perfil do rio a montante e a jusante do local do aproveitamento;

c) método de cálculo da barragem; projeto, é pura, justificação do tipo adotado; dados geológicos relativos ao terreno em que será construída a barragem; cálculo e dimensionamento da tomada d'água e do canal de derivação; secções longitudinais e trans-

versais; orçamento; disposições que assegurem a conservação e a livre circulação dos peixes; chaminé de equilíbrio; cálculo, projeto e orçamento;

d) condutos forçados; cálculo e justificação do tipo adotado, planta e perfil com todas as indicações necessárias e observância das escalas seguintes; para as plantas, um por duzentos (1/200); para os perfis, horizontal, um por duzentos (1/200); e vertical, um por cem (1/100); cálculo e desenho do assentamento e fixação dos blocos de ancoragem; orçamento;

e) edifício da usina; cálculo, projeto, orçamento; turbinas; justificação do tipo adotado, seu rendimento em cargas diferentes, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, indicação da velocidade característica de embalagem ou disparo, sentido de rotação e indicação de velocidade com 25%, 50% e 100 por cento de carga; características do seu regulador e aparelhos de medição; desenhos da turbina e descrição do tempo de fechamento; canal de fuga; orçamentos respectivos;

III — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas.

IV — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo, no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos, de que trata este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnéticas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º Findo o prazo de concessão, tóda a propriedade da concessionária que, no momento, existir, em função exclusiva e permanente da utilização de energia referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Governo Federal, mediante indemnização na base do custo histórico, isto é, do capital efetivamente invertido menos a depreciação.

§ 1.º Se o Governo Federal não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer seja renovada a concessão pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2.º Para efeito do parágrafo anterior deste artigo, fica a concessionária obrigada a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7.º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 8.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.236 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Outorga à Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale do Paranapanema autorização de estudos para aproveitamento de energia hidráulica dos saltos "Comissão Geográfica" e "Ibiporã", situados no rio Aguapeí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 852, de 11 de Novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica outorgada à Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale do Paranapanema, de acordo com os artigos 9.º e 10 do Decreto-lei n.º 852, de 11 de Novembro de 1938, e com os direitos nele previstos,

autorização de estudos, pelo prazo de dois (2) anos, para aproveitamento de energia hidráulica nos saltos "Comissão Geográfica" e "Ibiporã", situados no rio Aguapeí, Município de Valparaíso, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Durante o prazo a que se refere o artigo anterior, a concessionária poderá requerer concessão para explorar, em proveito dos serviços de sua zona de operação, a energia hidráulica do mencionado aproveitamento, instruindo o requerimento com os documentos especialmente citados no art. 158 do Código de Águas, obedecidas no projeto as prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas.

Art. 3.º Findo o prazo a que se refere o artigo 1.º contado da data da publicação deste Decreto, e consequentemente extinta a presente autorização de estudos, a Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale do Paranapanema não poderá pleitear a sua renovação e todos os estudos, projetos e orçamentos realizados, ainda que incompletos, deverão ser encaminhados à Divisão de Águas.

Art. 4.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.237 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara a caducidade do Decreto número 19.277, de 25 de Julho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o número I do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto em o artigo 24 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. Fica declarada caducada a autorização conferida aos cidadãos brasileiros Amadeu Gomes de Barros Leal e Nestor Barbosa Leite pelo Decreto número dezenove mil duzentos e setenta e sete (19.277), de vinte e cinco (25) de Julho de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), para pesquisar caúlim e associados no lugar denominado Jericó, distrito de Sebastião Lacerda, município de Qui-

xeramobim, Estado do Ceará; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 22.238 — DE 6
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro João Coutinho Soares, a lavrar a jazida de água hipotermal-oligometálica no município de Jacuí do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.935, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), e Decreto-lei n.^º 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Coutinho Soares a lavrar a jazida de água hipotermal-oligometálica em terrenos situados no imóvel denominado Fábrica, no distrito de Santa Cruz das Areias, município de Jacuí, do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e sete hectares quarenta e três ares e quarenta centiares (27,4340 ha), delimitada por uma poligonal mistilinea que tem origem num ponto da margem esquerda do Ribeirão Passa Sete, situado à distância de trinta e cinco metros (35 m), e rumo vinte e oito graus nordeste (28° NE) do cruzamento desse ribeirão e do caminho que parte do imóvel referido para Morro do Ferro, e segue por uma linha reta de quinhentos e sessenta metros (560 m), rumo magnético setenta graus e trinta minutos noroeste (70° 30' NW) até encontrar a margem direita do Rio Santana que acompanha até a confluência do Ribeirão Passa Sete, e prossegue pela sua margem esquerda para montante, até o ponto de partida.

Art. 2.^º Dentro do prazo de três (3) anos poderá ser modificada a classificação das águas exploradas, mediante comprovação cronológica, a requerimento do concessionário, nos termos do art. 1.^º e seus parágrafos, art. 35 e suas alíneas e parágrafos do Código de Águas Minerais.

Art. 3.^º Esta autorização é outorgada mediante as condições constan-

tes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo e do Código de Águas Minerais, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 4.^º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas e art. 37 do Código de Águas Minerais.

Art. 5.^º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 6.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas, e dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 do Código de Águas Minerais.

Art. 7.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do Código de Minas.

Art. 8.^º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 9.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 22.239 — DE 6
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Avelino Camargos a lavrar argila e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.935, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Avelino Camargos a lavrar

argila e associado em terrenos da fazenda Olaria, no distrito de Contagem, do município de Betim, Estado de Minas Gerais, numa área de dezenove hectares e trinta e nove ares (19,39 ha), definida por um polígono que tem um vértice localizado na margem esquerda do ribeirão Arrudas e à distância de oitenta e seis metros (86 m) no rumo magnético cinqüenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($51^{\circ} 30' SW$) do quilômetro oitocentos e oitenta e oito mais trezentos e sessenta e oito metros (km 888+368 m) da Ribeira Mineira de Viação, no trecho compreendido entre as estações de Bernardo Monteiro e Carlos Prates e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitenta e seis metros (86 m), cinqüenta e um graus e trinta minutos nordeste ($51^{\circ} 30' NE$); o leito da referida estrada, na extensão de quinhentos e noventa e três metros (593 m) até o quilômetro oitocentos e oitenta e sete mais setecentos e setenta e cinco metros (887+775 m). Cento e quarenta metros (140 m), setenta e seis graus e vinte e cinco minutos sudoeste ($76^{\circ} 25' SW$); setenta e três metros (73 m), quarenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($47^{\circ} 30' SW$); cinqüenta e sete metros (57 m), cinqüenta e dois graus sudoeste ($52^{\circ} SW$); trezentos e cinqüenta metros (350 m), oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($63^{\circ} 30' SW$); duzentos e trinta e sete metros (237 m), quarenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($48^{\circ} 30' SW$); cento e setenta e três metros (173 m), vinte e dois graus sudeste ($22^{\circ} SE$); oitenta e três metros (83 m), dezenove graus sudeste ($19^{\circ} SE$), até a margem esquerda do ribeirão Arruda, pela qual segue para jusante até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada ca-

duca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.240 — DE 6
DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro César Galvão de Azevedo a lavrar caúlim e associados no município de Juqueri, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro César Galvão de Azevedo a lavrar caúlim e associados no local denominado Pratara, distrito de Franco da Rocha, município de Juqueri, Estado de São Paulo, numa área de quatorze hectares e quatorze ares (14,14 ha), delimitada por uma linha poligonal que tem um vértice situado a duzentos e noventa metros (290 m), no rumo oito graus e quarenta minutos nordeste ($8^{\circ} 40' NE$) magnético, da confluência dos córregos Palmeiras e Júlio Mota, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa metros (90 m), quatorze graus e trinta minutos nordeste ($14^{\circ} 30' NE$); cento e no-

venda e dois metros (192 m), dez graus e trinta minutos noroeste ($10^{\circ} 30' NW$); trezentos e sessenta e cinco metros (365 m), dezenove graus nordeste ($19^{\circ} NE$); trezentos e sessenta metros (360 m), sessenta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($62^{\circ} 30' SW$); trezentos e quinze metros (315 m), treze graus e vinte e cinco minutos sudoeste ($13^{\circ} 25' SW$); cento e sessenta metros (160 m), quarenta graus e vinte e sete minutos sudeste ($40^{\circ} 27' SE$); cento e noventa metros (190 m), setenta e oito graus e trinta e nove minutos sudeste ($78^{\circ} 39' SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.241 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza os cidadãos brasileiros Erasmo Teixeira de Assunção e José Augusto Leite Franco a pesquisar argila, areia e associados no município de Santo André, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Erasmo Teixeira de Assunção e José Augusto Leite Franco a pesquisar argila, areia e associados numa área de cento e nove hectares e vinte e oito ares (109,28 ha), no distrito e município de Santo André, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na confluência do córrego Guarará com o rio Tamanduateí; os dezolito (18) primeiros lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — trezentos e trinta e cinco metros (335 m), trinta e dois graus e trinta minutos nordeste ($32^{\circ} 30' NE$); quatrocentos e quarenta metros (440 m), dezessete graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($17^{\circ} 45' NE$); cento e cinquenta metros (150 m), setenta e dois graus e quinze minutos sudeste ($72^{\circ} 15' SE$); seiscentos e dez metros (610 m), dezessete graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($17^{\circ} 45' SW$); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), setenta e dois graus e quinze minutos sudeste ($72^{\circ} 15' SE$); quatrocentos e oitenta e sete metros e cinqüenta centímetros (487,50 m), cinqüenta e cinco graus e cinqüenta e sete minutos nordeste ($55^{\circ} 57' NE$); cento e cinqüenta metros (150 m), trinta e quatro graus e três minutos sudeste ($34^{\circ} 03' SE$); trezentos e sessenta metros (360 m), cinqüenta e cinco graus e cinqüenta e sete minutos sudoeste ($65^{\circ} 57' SW$); duzentos e noventa e cinco metros (295 m), trinta e seis graus e quarenta e sete minutos sudoeste ($36^{\circ} 47' SW$); trezentos e trinta metros (330 m), sessenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($67^{\circ} 30' SE$); quatrocentos e trinta e cinco metros (435 m), quarenta graus sudeste ($40^{\circ} SE$); duzentos e oitenta e sete metros e cinqüenta centímetros (287,50 m), quarenta e cinco

graus e quarenta e oito minutos nordeste ($45^{\circ} 48' NE$); duzentos e oitenta metros (280 m), quarenta e quatro graus e doze minutos sudeste ($44^{\circ} 12' SE$); cento e cinquenta metros (150 m), quarenta e cinco graus e quarenta e oito minutos nordeste ($45^{\circ} 48' NE$); cento e setenta e sete metros e cinqüenta centímetros (177,50 m), quarenta e quatro graus e doze minutos noroeste ($44^{\circ} 12' NW$); mil e cinqüenta metros (1.050 m), doze graus e cinqüenta e dois minutos nordeste ($12^{\circ} 52' NE$); seiscentos e oitenta e sete metros e cinqüenta centímetros (687,50 m), quarenta e três graus e treze minutos noroeste ($43^{\circ} 13' NW$); quinhentos e noventa e cinco metros (595 m), vinte e dois graus e vinte e oito minutos noroeste ($22^{\circ} 28' NW$). O décimo nono lado é o segmento retilíneo que, partindo da extremidade do décimo oitavo lado, alcança a margem esquerda do córrego Guaxiara, com cento e cinqüenta e cinco metros (155 m), de comprimento e rumo oitenta e nove graus sudeste ($89^{\circ} SE$) magnético; o vigésimo lado é a reta que parte desse ponto com o rumo magnético trinta graus e trinta minutos sudeste ($30^{\circ} 30' SE$) até encontrar a reta que parte da confluência origem com o rumo setenta e cinco graus e vinte minutos nordeste ($75^{\circ} 20' NE$) magnético. Os lados restantes têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e quarenta metros (640 m), vinte e dois graus sudeste ($22^{\circ} SE$); cento e setenta metros (170 m), cincos graus e trinta minutos sudeste ($5^{\circ} 30' SW$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, pagará a taxa de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.242 — DE 6
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita e associados no município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.243 — DE 6 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Concede à Sociedade São Paulo de Mineração Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Art. único. É concedida à Sociedade S. Paulo de Mineração Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída pelo instrumento particular de seis (6) de novembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.244 — DE 6
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Limitada, sociedade por co-

tas de responsabilidade limitada com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.245, DE 6
DE DEZEMBRO DE 1946**

*Dá organização ao Curso
de Jornalismo*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 5.480, de 13 de Maio de 1943, decreta:

Art. 1.º O Curso de Jornalismo, instituído pelo Decreto-lei n.º 5.480, de 13 de Maio de 1943, compreenderá três seções:

- a) Seção de Formação.
- b) Seção de Aperfeiçoamento.
- c) Seção de Extensão Cultural.

Art. 2.º O Curso será de três anos e obedecerá à seguinte seriação de disciplinas:

1.ª Série:

1. Português e Literatura;
2. Francês ou Inglês;
3. Geografia Humana;
4. História da Civilização;
5. Ética e legislação de imprensa;
6. Técnica de jornalismo.

2.ª Série:

1. Português e Literatura;
2. Sociologia;
3. Política;
4. História do Brasil;
5. História da Imprensa;
6. Técnica de jornalismo.

3.ª Série:

1. Português e Literatura;
2. Psicologia social;
3. Economia política;

4. Noções de Direito;
5. Organização e administração de jornal;
6. Técnica de jornalismo.

Parágrafo único. Cada uma das séries será completada com duas disciplinas, de livre escolha, dentre as que se seguem:

1. Introdução à Filosofia.
2. História contemporânea;
3. História da América;
4. História das Artes;
5. História da Música;
6. Direito constitucional;
7. Direito administrativo;
8. Educação comparada.
9. Estatística.

Art. 3.º A disciplina de Técnica de Jornalismo compreende, também, estágio obrigatório em uma das organizações jornalísticas, conforme entendimento a ser estabelecido com uma das entidades de classe, mediante aprovação do Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 4.º O candidato à matrícula como aluno regular na primeira série da Seção de Formação, deverá:

- a) apresentar certificado de curso secundário do 2.º ciclo.
- b) apresentar prova de identidade.
- c) apresentar prova de sanidade.
- d) apresentar prova de idoneidade moral.
- e) prestar exame vestibular.

Parágrafo único. Aos candidatos à matrícula na primeira série, nos anos letivos de 1947 e 1948 que sejam jornalistas inscritos na associação de classe, será dispensada a exigência referida na alínea e deste artigo.

Art. 5.º Consiste a Seção de aperfeiçoamento em conferências e trabalhos práticos que o curso possa manter, dentro de suas cadeiras fundamentais, para os profissionais da imprensa.

Parágrafo único. Dois meses antes de cada ano letivo, o Ministro de Estado da Educação e Saúde baixará portarias fixando o programa da Seção de aperfeiçoamento.

Art. 6.º A matrícula na Seção de Aperfeiçoamento é franqueada a qualquer profissional de imprensa e a matrícula nos cursos de extensão é franqueada a qualquer interessado, independentemente de prova de habilitação. A freqüência nos cursos é, entretanto, obrigatória aos matriculados,

Parágrafo único. Ao término do curso, os alunos com freqüência terão direito ao respectivo certificado.

Art. 1º Consiste a Seção de extensão cultural em curso de nível superior sobre os principais aspectos da cultura, nos seguintes ramos fundamentais: filosofia, geografia humana, psicologia e sociologia, teoria do Estado e administração pública, direito (constitucional, internacional, civil, comercial e criminal), história da civilização, história da cultura (literatura, belas artes, teatro, música, ciências, religiões, esportes, indústria e comércio), economia política e financeira, educação, organização do trabalho e estatística.

Art. 2º As Seções de aperfeiçoamento e as de extensão serão montadas progressivamente e se poderão desdobrar.

Art. 3º Aplica-se, no que couber, ao curso de jornalismo, o regime escolar previsto para a Faculdade de Filosofia a que se subordinar.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 22.246 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Exclui do regime de fiscalização a firma que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 4.º e 7.º do Decreto-lei nº 4.807, de 7 de Outubro de 1942, e no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.631, de 12 de julho de 1943, decreta:

Art. 1º Fica excluída do regime de fiscalização pelo Governo, a firma Van Rees do Brasil Limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, cessando as funções do respectivo fiscal.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
S. de Souza Leão Gracie.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.247 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Prorroga o prazo a que se refere o nº IV do art. 2º do Decreto número 19.617, de 13 de Setembro de 1945, que outorgou à Empresa Fórmula e Luz Santa Catarina S. A., concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica existente no rio dos Cearós, município de Timbó, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, nos termos do Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934, e considerando as razões apresentadas pela Empresa Fórmula e Luz Santa Catarina S. A., decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por um (1) ano o prazo a que se refere o nº IV do art. 2º do Decreto número 19.617, de 13 de Setembro de 1945.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Aguas.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.248 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro (Rio Grande do Sul), padrão J, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da demissão de Milton Suplicy Vieira, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei nº 9.616, de 21 de Agosto de 1946.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.249 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento relativos a construção de muros de cais para proteção de edifício, na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de duzentos e setenta e seis mil novecentos e noventa e cinco cruzeiros e setenta e dois centavos (Cr\$... 276.995,72), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, relativos à construção de muros de cais para proteção do edifício em que se acha instalada a fundição das oficinas de Periperi, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.250 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento relativos a reforço de superestrutura metálica de ponte, na linha-tronco da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de novecentos e trinta e três mil e seiscentos e noventa e dois cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 933.692,30), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, relativos ao reforço da superestrutura metálica da ponte sobre o Rio Joanes, no quilômetro 39,125 da linha-tronco (Calçada-Alagoinha)

da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.251 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para a construção de um edifício no pôrto de Pelotas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de quinhentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 523.172,80), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, para a construção de um edifício destinado à instalação de um refeitório para os trabalhadores do pôrto de Pelotas, de concessão do Estado do Rio Grande do Sul, correndo a respectiva despesa, até o limite indicado, à conta do concessionário e constituindo, após exame e aceitação em regular tomada de contas, parte da primeira conta de capital adicional, referente ao decênio de 14 de Agosto de 1944 a 13 de Agosto de 1954, nos termos do art. 9º do Decreto número 24.599, de 6 de Julho de 1934, combinado com o disposto na cláusula XX do contrato de concessão.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.252 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Prorroga o prazo a que se refere o n.º IV do art. 2º do Decreto número 19.605, de 13 de Setembro de 1945, que outorgou a firma Refinadora Paulista S. A., concessão para aproveitamento de energia hidráulica no rio Jacaré Grande, situado nas divisas dos distritos de Ibaté, município de São Carlos e Ribeirão Bonito, município de igual nome, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, nº I, da Constituição, nos termos do Decreto nº 24.643, de 10 de Julho de 1934, e considerando as razões expostas pela firma Refinadora Paulista S. A., decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por um (1) ano o prazo a que se refere o nº IV do art. 2.º do Decreto número 19.605, de 13 de Setembro de 1945.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.253 — DE 11
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a concessão de isenção de tributos à "Casa do Padre" e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a "Casa do Padre" do pagamento do imposto de transmissão de propriedade incidente sobre o prédio nº 350, da Rua Conde de Bonfim e a conceder, na forma dos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 157, de 31 de dezembro de 1937, isenção do imposto predial incidente sobre o referido imóvel, a partir da data da transmissão definitiva do mesmo para a citada Instituição, vigorando a isenção deste tributo enquanto o imóvel mencionado fôr da propriedade dessa Instituição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Neto.

**DECRETO N.º 22.254 — DE 11
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza, a título precário, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em terras do município de Cotinguiba, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis números 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), 3.236, de 7 de maio de 1941, e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, a título precário, sem prejuízo das disposições legais que virem a ser promulgadas, a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), situada no município de Cotinguiba, Estado de Sergipe, delimitada por um polígeno que tem um vértice a 1.500 m (mil e quinhentos metros), no rumo verdadeiro de 51º SW (cinquenta e um graus sudoeste) do centro da plataforma da estação de Cotinguiba, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, e cujos lados, a partir deste vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), W (oeste); 2.000 m (dois mil metros), N (norte); 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), E (leste); 2.000 m (dois mil metros), N (norte); 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), E (leste); 2.000 m (dois mil metros), S (sul); 2.500 m (dois mil e quinhentos metros). E (leste); 2.000 m (dois mil metros), S (sul); 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), W (oeste); 2.000 m (dois mil metros), S (sul); 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), W (oeste); 2.000 m (dois mil e quinhentos metros), N (norte).

Art. 2.º Esta autorização de pesquisa, que tem por título este Decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do mesmo, e conferida nas condições estabelecidas no art. 8.º do Decreto-lei nº 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3.º A presente autorização, observado o disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se a concessionária infringir o disposto no art. 13 do refe-

rido Decreto-lei e será anulada, nos termos do art. 15, se a concessionária infringir o n.º I do art. 8.º, ou não se submeter às exigências de fiscalização previstas no Capítulo VI do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 4.º O título a que alude o artigo 2.º deste Decreto pagará a taxa de Cr\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta cruzeiros), de acordo com o art. 17 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), modificado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.255 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera o artigo 2.º do Decreto n.º 22.139, de 25 de novembro de 1932, que aprovou o regulamento para o Conselho Superior e a Caixa Geral de Economias da Guerra.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º — O artigo 2.º do Regulamento para o Conselho Superior de Economias da Guerra e a Caixa Geral de Economias de Guerra, aprovado pelo Decreto número 22.139, de 25 de novembro de 1932, e alterado pelos de números 7.190, de 16 de maio de 1941, e 21.824, de 5 de setembro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“O Conselho Superior de Economias da Guerra, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, é constituído dos seguintes membros permanentes:

Ministro da Guerra — Presidente.

Chefe do Departamento Geral de Administração.

Chefe do Departamento Técnico e de Produção do Exército.

Diretor do Serviço de Intendência — Relator e Tesoureiro.

Um Secretário, oficial do Quadro de Intendentes do Exército, nomeado pelo Ministro, sem direito a voto.

Artigo 2.º — O parágrafo único do artigo 2.º do dito Regulamento passa a ter a seguinte redação:

“Quando o Conselho tiver de deliberar sobre material de guerra ou sobre questões que interessam diretamente a organização, deverá ouvir previamente o Estado Maior do Exército, podendo mesmo solicitar a presença e o concurso do seu Chefe às reuniões em que tenha de decidir a respeito. Procederá de modo idêntico em relação às Diretorias técnicas, quando tiver de deliberar sobre assuntos importantes de suas especialidades. Nas reuniões para que forem convocados, o Chefe do Estado Maior do Exército e os Diretores das Diretorias técnicas gozarão de todas as prerrogativas de membros do Conselho”.

Artigo 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 22.256 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1946

Cassa a autorização concedida à Associação Beneficente Campista de Auxílios às Famílias, com sede em Campos, Estado do Rio de Janeiro, para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e atendendo ao que preceitua o artigo 139, alínea a, ex-vi do disposto no art. 136, do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º E' cassada à Associação Beneficente Campista de Auxílios às Famílias, com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a autorização concedida pelo Decreto n.º 10.334, de 16 de julho de 1913, e carta patente n.º 112, de 16 de janeiro de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 22.257 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à sociedade anônima "Navegação Antônio Ramos S. A." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Navegação Antônio Ramos S.A.", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Navegação Antônio Ramos S.A.", com sede na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940, obrigando-se a aludida sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 22.258, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à Caixa Nacional de Capitalização S. A. autorização para funcionar e aprova os seus Estatutos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É autorizada a funcionar em operações de capitalização, a que se refere o Decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, a "Caixa Nacional de Capitalização S. A.", com se-

de na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e constituída por deliberação da assembléia geral de sócios-criadores do seu capital, realizada a 3 de junho de 1946, retificada e ratificada pela assembléia geral extraordinária de 8 de outubro de 1946, e ficam aprovados os estatutos adotados pelas referidas assembléias.

Art. 2.º A sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 22.259 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova a alteração dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos União Comercial dos Varegistas.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.260 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1946

Fixa tarifas de serviços de energia elétrica, gás, água e telefones, e de passageiros de bondes, na forma do Decreto-lei n.º 9.411, de 28 de Junho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 9.411, de 28 de Junho de 1946:

Considerando que a Comissão Especial, instituída pelo Decreto-lei n.º 9.411, apurou que a arrecadação das taxas adicionais, criadas pelo Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de Maio de 1945, não é suficiente para atender às despesas oriundas dos aumentos de salários, concedidos pelo citado Decreto-lei n.º 7.524, e pelo Acordo de 5 de Dezembro de 1945, e que, portanto, dessa arrecadação não resulta saldo que permita atender à majoração de salários, estabelecida no Decreto-lei n.º 9.411;

Considerando que a referida Comissão Especial, por outro lado, averiguou que o aumento de tarifas, fixado no art. 3º do Decreto-lei número 9.411, devendo vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1947, produziria renda global superior ao *quantum* indispensável à satisfação dos encargos decorrentes da execução do mencionado Decreto-lei;

Considerando que se conclui do exame efetuado que a base de elevação das tarifas, estabelecida no citado art. 3º, em 7,5% (sete e meio por cento) para os serviços de energia elétrica, gás, água e telefones e em Cr\$ 0,07,5 (sete e meio centavos) para as passagens de bondes, ambas sobre os preços vigentes a 1 de Maio de 1945, deverá, respectivamente sofrer as reduções de 1,3% (um e três décimos por cento) e Cr\$ 0,03,95 (três, noventa e cinco centavos).

Decreta:

Art. 1º O aumento das tarifas dos serviços de energia elétrica, gás, água e telefones prestados pelas Companhias enumeradas no art. 5º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de Maio de 1945, fixado no art. 3º do Decreto-lei n.º 9.411, de 28 de Junho de 1946, em 7,5% (sete e meio por cento), fica reduzido a taxa porcentual de 6,2% (seis e dois décimos por cento).

Art. 2º O aumento das passagens, estabelecido no citado Decreto-lei n.º 9.411, em Cr\$ 0,07,5 (sete e meio centavos), fica reduzido em média a Cr\$ 0,03,55 (três, cinqüenta e cinco centavos) e será fixado na conformidade dos elementos e previsões, constantes do Quadro n.º 4 do Relatório da Comissão Especial, de modo que produza para cada Empresa a arrecadação equivalente ao aumento médio mensal de despesa nêle consignado, discriminando os Poderes Concedentes as diferentes secções dos percursos e a nova tabela de passagens.

Art. 3º As tarifas determinadas neste Decreto serão cobradas a partir de 1 de Janeiro de 1947.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 22.261 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Milton de Negreiros Miranda a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Milton de Negreiros Miranda, residente em Boa Vista, no Território Federal do Rio Branco, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.262 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Abdoral de Lacerda a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Abdoral de Lacerda a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Água Quente, distrito de Campina do Veado, município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de treze hectares, onze ares e setenta e cinco centímetros (13,1175 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quatrocentos e trinta metros .. (1.430m), rumo quarenta e dois graus nordeste (42º NE) do canto noroeste (NW) do templo católico romano da vila de Campina do Veado, e os lados, a partir do vértice considerado, têm: quatrocentos e sessenta e quatro metros (464m), cinqüenta e oito graus nordeste (58º NE); trezentos e trinta metros (330m), vinte e três graus sudoeste (23º SE); quinhentos e vinte e sete metros (527m), setenta e três graus sudoeste (73º SW); duzentos e

onze metros (211m), cinco graus noroeste (5°NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.263 — DE 13
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Uras a lavrar argila no município de São Bernardo — Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas). decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Uras a lavrar argila em terrenos situados no distrito e município de São Bernardo do Estado de São Paulo, numa área de sete hectares e oitenta e um ares (7,81 ha), definida por um polígono que tem um vértice localizado à distância de cento e oitenta metros (180m), rumo magnético sessenta graus nordeste .. (60° NE), do centro da ponte sobre o rio dos Couros, na estrada de rodagem São Caetano — Bairro dos Meninos e os lados, a partir d'este vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos; trezentos e quarenta metros e cinqüenta centímetros (340,50m), oitenta graus e trinta minutos sudeste ($80^{\circ} 30' \text{ SE}$); cento e cinqüenta e nove metros (159m), quinze graus nordeste (15° NE); doze metros (12m), setenta e nove graus noroeste (79° NW); noventa metros (90m), quinze graus e trinta minutos nordeste ($15^{\circ} 30' \text{ NE}$); duzentos e trinta e oito metros e cinqüenta centímetros (238,50m), setenta e três graus e trinta minutos noroeste ($73^{\circ} 30' \text{ NW}$) e trezentos metros e dez centímetros (300,10m), trinta e três graus sudoeste

(33° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68, do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.264 — DE
13 DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Félix Pessoa a pesquisar água mineral no município de Teresina, Estado do Piauí.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Félix Pessoa a pesquisar

água mineral, em terrenos situados no lugar denominado Fazenda Centro, no distrito e município de Teresina, Estado do Piauí, numa área de cinqüenta hectares (50 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice de trezentos e dez metros e oitenta e seis centímetros (310,86m) no rumo magnético — oitenta e sete graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste ($87^{\circ} 55' NE$) do centro do pontilhão de concreto armado existente na rodovia José de Freitas-Teresina à aproximadamente setecentos metros (700m) da sede da Fazenda Centro na direção de quem se dirige para Teresina, e os lados, divergentes desse vértice, tem: quinhentos metros (500m) trinta e seis graus e cinqüenta e cinco minutos sudoeste ($36^{\circ} 55' SW$) magnético; mil metros (1.000m) cinqüenta e três graus e cinco minutos noroeste ($53^{\circ} 05' NW$) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica dêste decreto pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.265 — DE
13 DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Teles de Araújo a pesquisar diamantes e associados no município de Serro, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I e nos termos dos artigos 152 e 153, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Teles de Araújo a pesquisar diamantes e associados em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Bom Jardim, distrito de Milho Verde, município de Serro, Estado de Mi-

nas Gerais, numa área de vinte e seis hectares e cinqüenta e sete ares (26,57 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos córregos da Gabiroba e das Favas, este afluente pela margem direita do córrego Acaba Saco, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e trinta metros (230m), três graus e trinta minutos sudeste ($3^{\circ} 30' SE$); novecentos metros (900m), vinte e sete graus e trinta minutos sudoeste ($27^{\circ} 30' SW$); duzentos metros (200m), sessenta e dois graus e trinta minutos noroeste ($62^{\circ} 30' NW$); oitocentos e quarenta e quatro metros (844m), vinte e sete graus e trinta minutos nordeste ($27^{\circ} 30' NE$); cento e oito metros (108m), três graus e trinta minutos noroeste ($3^{\circ} 30' NW$); duzentos e oitenta e cinco metros (235m), trinta e três graus noroeste ($33^{\circ} NW$); duzentos metros (200m), cinqüenta e sete graus nordeste ($57^{\circ} NE$); duzentos e noventa metros (290m), trinta e três graus sudeste ($33^{\circ} SE$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica dêste decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.266 — De 13 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a cidadã brasileira Adília te Campos Jardim a lavrar pedras preciosas no município de Conceição do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Adília de Campos Jardim

área de dez hectares (10 ha); delimita a lavrar pedras preciosas no lugar denominado Posses, distrito de Brejaúba, município de Conceição do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais, numada por um retângulo que tem um vértice localizado à distância de sessenta e quatro metros (64 m), no rumo magnético sessenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($68^{\circ} 30' SW$) da confluência dos córregos das Posses e Pequeno e os lados divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinqüenta metros (250 m), cinqüenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($59^{\circ} 30' NW$) e quatrocentos metros (400 m), trinta graus e trinta minutos sudoeste ($30^{\circ} 30' SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13. de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Col. Leis — Vol. IX

DECRETO N.º 22.267 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Elbert Pimenta a lavrar jazida de serpentinito no município de Azurita, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Elbert Pimenta a lavrar jazida de serpentinito em terrenos situados no distrito e município de Azurita, do Estado de Minas Gerais, numa área de oitenta hectares (80 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice situado à distância de oitocentos e cinqüenta metros e setenta centímetros (850,70 m), no rumo magnético nove graus e vinte e um minutos sudoeste ($9^{\circ} 21' SW$) do centro do pontilhão existente sobre o córrego da Olaria no quilômetro oitocentos e vinte e dois mais noventa e dois metros (Km 822 + 92 m) da Ribeira Mineira de Viação, no trecho entre as estações de Azurita e Silva Oliveira, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m), sessenta graus nordeste ($60^{\circ} NE$) e mil metros (1.000 m) trinta graus sudoeste ($30^{\circ} SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento

mento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 1.600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.268 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim de Andrade Vilela a lavrar jazida de bauxita e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim de Andrade Vilela a lavrar jazida de bauxita e associados em terrenos situados na Quinta da Conceição, no distrito e município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, nas duas seguintes áreas, perfazendo cento e trinta e cinco hectares e trinta ares (135,30 ha). Primeira área de cinqüenta e seis hectares e trinta e sete ares (56,37 ha) definida por um polígono que tem um vértice localizado à distância de quatrocentos e sessenta e cinco metros (465m) no rumo magnético quarenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (42°30' SW) do cunhal sudoeste (SW) da estação de Retiro da Estrada de Ferro Central do Brasil e os lados, a partir do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e setenta e quatro metros (674m), oitenta e nove graus e trinta minutos noroeste (89° 30' NW); trezentos e desessete metros (316m), quarenta e um graus e trinta minutos noroeste (41° 30' NW); setecentos e quarenta e quatro metros (744m), dezessete graus e quinze minutos nordeste (17° 15' NE); oitocentos e oito metros (808m), cin-

quenta e um graus e trinta minutos sudeste (51° 30' SE) e uma reta ligando este último ao ponto de partida. Segunda área de setenta e oito hectares e noventa e três ares (78,93 ha) definida por um polígono que tem um vértice localizado à distância de cento e setenta e quatro metros (174m) no rumo magnético vinte graus e dez minutos sudeste (20° 10' SE) da barra do ribeirão da Floresta no rio Paraibuna e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta e quatro metros (444m), três graus nordeste (3° NE); trezentos e noventa e três metros (393), sessenta e três graus nordeste (63° NE); trezentos e sessenta e cinco metros (365m), dez graus e quarenta minutos nordeste (10° 40' NE); quinhentos e oitenta e nove metros (589m), setenta e nove graus e vinte minutos sudeste (79° 20' SE); quinhentos e oitenta e cinco metros (585m), um grau sudeste (1° SE); setecentos e dois metros (702m), oeste (W); quatrocentos e trinta e cinco metros (435m), quarenta e nove graus sudoeste (49° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das corrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o paga-

mento da taxa de dois mil setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 2.720,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.269 — DE 13
DE DEZEMBRO DE 1946**

Prorroga o prazo constante do inciso II do art. 2.º do Decreto número 20.600, de 16 de fevereiro de 1946.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.270 — DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a firma Anderson, Clayton & Comp. Limitada, com sede em São Paulo, a instalar uma usina termoelétrica em Araguaçu, no Estado de São Paulo, destinada ao uso exclusivo da sua indústria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e, nos termos do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de Junho de 1940, decreta:

Art. 1.º É outorgada à firma Anderson, Clayton & Comp. Limitada, com sede em São Paulo, autorização para instalar em Araguaçu, Estado de São Paulo, uma usina termoelétrica, com capacidade de mil e quinhentos quilowatts, (1.500 kw).

Parágrafo único. A energia elétrica produzida se destina ao uso exclusivo da autorizada, que não a poderá suprir a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, dessa proibição as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento de energia elétrica que lhes for feito.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a autorizada obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro de sessenta (60) dias, após a sua publicação.

II — Assinar o correspondente contrato dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro até sessenta (60) dias, após registrado no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar à Divisão de Águas em três (3) vias, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias contados após a publicação do presente título, o projeto das obras a realizar.

V — Obedecer em todo o projeto, às prescrições técnicas que forem determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta autorização será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º A autorizada usufruirá, desde a data do registro de que trata o n.º III do art. 2.º e enquanto vigorar esta autorização, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.271 — DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a firma Anderson, Clayton & Cia. Limitada, com sede em São Paulo, a instalar uma usina termoelétrica em Biritiba, Estado de São Paulo, destinada ao uso exclusivo da sua indústria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 10 do Decreto-lei número 2.281, de 5 de Junho de 1940, decreta:

Art. 1.º É outorgada à firma Anderson, Clayton & Cia. Limitada, com sede em São Paulo, autorização para instalar em Birigui, Estado de São Paulo, uma usina termotérmica, com capacidade de mil e quinhentos quilowatts (1.500 kw).

Parágrafo único. A energia elétrica produzida se destina ao uso exclusivo da autorizada, que não poderá suprir a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, dessa proibição as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento de energia elétrica que lhes fôr feito.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a autorizada obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro de sessenta (60) dias, após sua publicação.

II — Assinar o correspondente contrato dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro até sessenta (60) dias, após registrado no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar à Divisão de Águas em três (3) vias, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias contados após a publicação do presente título, o projeto das obras a realizar.

V — Obedecer em todo o projeto às prescrições técnicas que forem determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério de Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta (30) anos contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º A autorizada usufruirá, desde a data do registro de que trata o n.º III do art. 2.º e enquanto vigorar esta autorização, dos favores

constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.272 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Define as funções de Tenente Brigadeiro do Ar e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os oficiais generais do posto de Tenente Brigadeiro do Ar, poderão exercer as seguintes funções:

— Chefe do Estado Maior Geral;
— Chefe do Estado Maior da Aeronáutica;

— Diretor Geral de Rotas Aéreas.

Art. 2.º O Chefe do Estado Maior da Aeronáutica, quando Major Brigadeiro do Ar ou Brigadeiro do Ar, não terá precedência sobre os Tenentes Brigadeiros do Ar.

Art. 3.º As funções de Diretores Gerais das Diretorias Gerais que fazem parte da alta administração da Aeronáutica, poderão ser exercidas indistintamente por Majores Brigadeiros do Ar ou Brigadeiros do Ar.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 22.273 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 21.290 de 12 de Junho de 1946:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte

e um mil duzentos e noventa (21.290), de doze (12) de Junho de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que autoriza a Metalmina Sociedade de Estudos de Metais e Minérios Limitada, a pesquisar apatita no distrito e município de Jacupiranga, Estado de São Paulo, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizada a Metalmina Sociedade de Estudos de Metais e Minérios Limitada a pesquisar apatita e associados em terrenos situados no lugar denominado Pouso Alto, no distrito e município de Jacupiranga, Estado de São Paulo, numa área de cento e noventa hectares (190 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a oitocentos e dezessete metros e cinqüenta centímetros (817,50m) no rumo vinte e quatro graus e três minutos nordeste ($24^{\circ} 3' NE$) da barra do rio Bananal, afluente pela margem esquerda do rio Jacupiranguinha, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil seiscientos e quarenta e três metros e noventa centímetros (1.643,90m), trinta e sete graus e trinta minutos nordeste ($37^{\circ} 30' NE$), cento e setenta e nove metros e trinta e sete centímetros (179,37m), cinqüenta e dois graus e trinta minutos noroeste ($52^{\circ} 30' NW$); mil e trinta e um metros (1.031m), setenta e nove graus e quarenta minutos sudoeste ($79^{\circ} 40' SW$); oitocentos e quarenta e oito metros (848m), dez graus e vinte minutos noroeste ($10^{\circ} 20' NW$); mil quatrocentos e quarenta e nove metros (1.449 m), trinta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($37^{\circ} 30' SW$); mil e quinhentos metros (1.500m), cinqüenta e dois graus e trinta minutos sudeste ($52^{\circ} 30' SE$).

Art. 2.º A presente alteração de decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido Decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.274, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.º do Decreto número 18.763, de 30 de Maio de 1945, que renova a autorização outorgada pelo Decreto n.º 11.671, de 17 de Fevereiro de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto de renovação número dezoito mil setecentos e sessenta e três (18.763), de trinta (30) de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco (1945) que autorizou o cidadão brasileiro Rodrigo Otávio Filho a pesquisar salgema e associados em terrenos situados no município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica renovado o decreto número onze mil seiscentos e setenta e um (11.671), de dezessete (17) de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e três (1943) que autorizou o cidadão brasileiro Rodrigo Otávio Filho a pesquisar salgema e associados em terrenos situados no município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe, numa área de quinhentos hectares (500 hs) delimitada por um retângulo que tem um vértice e mil seiscentos metros (1.600m) no rumo cinqüenta e nove graus sudoeste ($59^{\circ} SW$) do cruzeiro em frente à Igreja da Praça Getúlio Vargas, da cidade de Santo Amaro das Brotas, e os lados divergentes de vértice considerado, tem: dois mil e quinhentos metros (2.500m) e rumo vinte e três graus e trinta minutos nordeste ($23^{\circ} 30' NE$); dois mil metros (2.000m) e rumo sessenta e seis graus e trinta minutos sudeste ($66^{\circ} 30' SE$).

Art. 2.º O prazo de validade do presente decreto de retificação é o mesmo do decreto número dezoito mil setecentos e sessenta e três (18.763) de trinta (30) de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco (1945).

Art. 3.º O presente decreto não está sujeito ao pagamento da taxa prevista pelo artigo 17 do Código de Minas.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições do decreto mencionado.
Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.273 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Torna sem efeito o Decreto n.º 16.687, de 29 de Setembro de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista a desistência do concessionário, como consta do Processo DNPM-2.762-44, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número dezesseis mil seiscentos e oitenta e sete (16.687), de vinte e nove (29) de Setembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou o cidadão brasileiro Elias do Amaral Sousa a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, do Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.276 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto número 19.655, de 24 de Setembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o número I do art. 87 da Constituição, e tendo em vista os dispositivos do Código de Minas e o que requereu o interessado, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número dezenove mil seiscentos e cinqüenta e cinco (19.655), de vinte e quatro (24) de Setembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que autorizou Leopoldo Mayer de Freitas a pesquisar apatita numa área de duzentos hectares (200 ha), situada no imóvel Quina-Quina, distrito de Sumé, município de Monteiro, Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.277 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto número 18.345, de 11 de Abril de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o número I do art. 87 da Constituição, e tendo em vista os dispositivos do Código de Minas e o que requereu o interessado, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número dezoito mil trezentos e quarenta e cinco (18.345), de onze (11) de Abril de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que autorizou Dinarte de Medeiros Mariz a pesquisar apatita e associados numa área de quatrocentos hectares (400 ha), situada na Fazenda Olho d'Água do Cunha ou Firmeza, no distrito de Sumé, município de Monteiro, Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.278 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto número 17.447, de 28 de Dezembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.983, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), tendo em vista o que requereu o interessado, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número dezessete mil quattrocentos e quarenta e sete (17.447), de vinte e oito (28) de Dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou Adolfo Mayer Bonavit a pesquisar apatita numa área de quarenta e oito hectares e vinte e cinco arças (48,35 ha), situada no distrito de Sumé, no município de Monteiro, Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.279 — DE 14
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à Sociedade Anônima "S. White Dental Manufacturing Company of Brazil" autorização para continuar a funcionar na República.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.280 — DE 14
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade anônima "Companhia Nacional de Cabotagem, Comércio e Navegação" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.281 — DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de diversas áreas de terras necessárias às construções de usina, barragem, tubulação e bacia de acumulação, para o aproveitamento hidroelétrico da Cachoeira Poco Fundo no rio Machado, Estado de Minas Gerais, objeto da concessão outorgada à Companhia Sul Mineira de Eletricidade pelo Decreto n.º 17.796, de 9 de Fevereiro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o requerido pela interessada, e o disposto no art. 151, letra b, do Código de Aguas, decreta:

Art. 1º. Ficam declaradas de utilidade pública, nos termos dos artigos 3.º e 5.º, letras f e h, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, e o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de Março de 1942, as seguintes áreas de terras, situadas no distrito de Gimirim, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, e necessárias à construção da usina, barragem, tubulação e bacia de acumulação, instalações essas destinadas ao aproveitamento da cachoeira de Poço Fundo, no rio Machado, cuja concessão foi outorgada à Companhia Sul Mineira de Eletricida-

de pelo Decreto n.º 17.796, de 9 de Fevereiro de 1945.

1) área de 551.812,5 (quinhentos e cinqüenta e um mil oitocentos e doze e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Francisca Cândida do Nascimento, Luis Garcia Franco e Euzébio Franco;

2) área de 60.062,5 (sessenta mil e sessenta e dois e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Maria Vilas Boas;

3) área de 446.612,5 (quatrocentos e quarenta e seis mil seiscientos e doze meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Eloi Pereira;

4) área de 564.750,0 (quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e cinqüenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Evangelista Franco;

5) área de 137.687,5 (cento e trinta e sete mil seiscientos e oitenta e sete e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Pires Franco e José Rodrigues Franco.

6) área de 141.625,0 (cento e quarenta e um mil seiscientos e vinte e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Rodrigues Franco;

7) área de 157.875,0 (cento e cinqüenta e sete mil oitocentos e setenta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Guilherme Ferreira dos Reis;

8) área de 258.625,0 (duzentos e cinqüenta e oito mil seiscientos e vinte e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Muniz de Andrade;

9) área de 357.125,0 (trezentos e cinqüenta e sete mil cento e vinte e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Inácio Muniz Franco e Mariana Muniz Franco;

10) área de 363.750,0 (trezentos e sessenta e três mil setecentos e cinqüenta) metros quadrados, de propriedade atribuída ao Espólio de Ernestina Franco;

11) área de 74.675,1 (setenta e quatro mil seiscents e setenta e cinco e um décimo) metros quadrados, de propriedade atribuída a Francisca Cândida do Nascimento, Luis Garcia Franco e Euzébio Franco;

12) área de 46.896,0 (quarenta e seis mil oitocentos e noventa e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída a João Bernardino Franco;

13) área de 38.360,0 (trinta e oito mil trezentos e sessenta) metros qua-

drados, de propriedade atribuída a Otávio Muniz Franco.

Parágrafo único. As áreas acima aludidas estão representadas nas planas sob ns. 148 a 155 que foram devidamente aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º A Companhia Sul Mineira de Eletricidade fica autorizada a promover a desapropriação das referidas áreas de terras com fundamento no art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, e o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.152.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.282 — DE 16
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga à Fábrica de Papelão Ibicui, Limitada, com sede em Campos Novos, Estado de Santa Catarina, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da carretera do Ibicui, no rio de igual nome, distrito e município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.283 — DE 16
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Bates Valve Bag Corporation of Brazil" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Bates Valve Bag Corporation of Brazil", autorizada a funcionar pelos decretos ns. 18.405, de 25 de setembro de 1928, 7.391, de 12 de junho de 1941 e 13.746, de 26 de outubro de 1943, decreta:

Artigo único. E' concedida à sociedade "Bates Valve Bag Corporation of Brasil", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware, Estados Unidos da América, autorização para continuar a funcionar na República com a alteração introduzida no seu certificado de Incorporação e com o aumento do ca-

pital destinado às operações no Brasil, de Cr\$ 5.667.000,00 (cinco milhões seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros) para Cr\$ 8.367.000,00 (oito milhões trezentos e sessenta e sete mil cruzeiros), de acordo com as deliberações tomadas pela Diretoria em reunião especial realizada a 20 de setembro de 1946, e sob as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto número 18.405, de 25 de setembro de 1928, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

**DECRETO N.º 22.284 — DE 16
DE DEZEMBRO DE 1946**

Fixa os recursos para a Campanha Nacional contra a Tuberculose.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Da quantia a que se refere a alínea a do art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.486, de 18 de Julho de 1946, um terço será reservado, durante 5 anos, a despesas relacionadas com a Campanha Nacional contra a Tuberculose, instituída pelo Decreto-lei n.º 9.387, de 20 de Junho de 1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

**DECRETO N.º 22.285 — DE 16
DE DEZEMBRO DE 1946**

Suspende comemorações escolares durante os períodos letivos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, durante os períodos letivos, de que trata o Decreto-lei n.º 9.498, de 22 de Julho de 1948, a realização de congressos, comemorações estudantis, semanas universitárias e outras manifestações, a fim de não serem perturbados os trabalhos escolares.

Art. 2.º Durante o ano escolar, os pontos facultativos não serão extensivos às Universidades.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Ettingcourt.

DECRETO N.º 22.286 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1946

Transfere função de extranumerário-mensalista no Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida, da Tabela Numérica Ordinária de Extrанumerário-mensalista do Instituto de Fermentação-Sede, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, para Tabela idêntica do Pósto de Análise de Vinho, em Belo Horizonte, do mesmo Instituto, uma função de auxiliar de escritório, referência VIII.

Parágrafo único. A função a que se refere este artigo continuará ocupada por Lourdes Sans Borges.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.287 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara protetora, de acordo com o art. 11, e seu parágrafo único, do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, a floresta que indica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica declarada floresta protetora, de acordo com o art. 11, parágrafo único, do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, a compreendida na área entre a rodovia Rio-Caxambú, do Registro até a Pedra do Itamonte, pela direita dessa estrada até as confinações com o Parque Nacional; do Registro até a estrada que da Rio-Caxambú sobe para o Parque, à esquerda de quem demanda Rezende; a parte florestada compreendida entre a estrada do Parque, a Rio Caxambú e a estrada para Mauá, incluindo toda a porção que, no vale do Rio Preto, estiver na cota máxima de 1.000 metros em volta da divisa do P.N.I.; a zona de remanescentes do Pinho do Paraná e do Pinheirinho, nas cabeceiras do rio Aiuruoca e do Capivari, na região conhecida por Vargem Grande, Serra Negra e Morro Cavado em altitudes de 1.200 metros.

Art. 2.º A área a que se refere o artigo anterior será determinada por levantamento topográfico a ser realizado pelo Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e ficará sujeita não só ao regime especial estabelecido pelo art. 8.º, do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal), como à guarda e fiscalização desse Serviço, por intermédio do Parque Nacional do Itatiaia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.288 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1º — Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta das seguintes áreas:

Áreas de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal

a) — área de contorno poligonal irregular com 76,50m² (setenta e seis metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), remanescente do imóvel da Rua Almirante Baltazar n.º 33, tendo 7,00 m (sete metros) de testada retilínea; 17,06 m (dezessete metros e seis centímetros) no lado direito que é constituído por uma linha quebrada com três elementos de 5,15m (cinco metros e quinze centímetros), 1,95m (um metro e noventa e cinco centímetros) e 9,96m (nove metros e noventa e seis centímetros); 13,45m (treze metros e quarenta e cinco centímetros) em linha reta no lado esquerdo e 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) na linha de fundos.

b) — área triangular com 3,25m² (três metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), e as dimensões de 6,60m (seis metros e sessenta centímetros), 1,00m (um metro) e 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) que deve constituir investidura na frente do lote número 1 (um) do projeto aprovado 4.005-9.590 (quatro mil e cinco — nove mil quinhentos e noventa) de regularização de alinhamento da Rua Almirante Baltazar.

c) — área triangular, com 32,50m² (trinta e dois metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados) e as dimensões de 28,50m (vinte e oito metros e cinqüenta centímetros) 2,00m (dois metros) e 28,45m (vinte e oito metros e quarenta e cinco centímetros) que deve constituir investidura na frente do lote n.º 5 (cinco) do projeto mencionado na alínea precedente, para regularização de alinhamento da Rua do Rüssel.

Áreas de propriedade do Dr. Manuel Mendes Campos

a) — área de um contorno poligonal irregular com perímetro mistilíneo, envolvendo, pelos lados voltados para a Rua Almirante Baltazar e para a Ladeira da Glória, o lote n.º 1 (um) já citado neste Decreto com 100,50m² (cem metros quadra-

dos e cinqüenta decímetros quadrados), sendo o perímetro constituído por uma linha envolvente de seis elementos, com as dimensões de 1,00m (um metro), 9,25m (nove metros e vinte e cinco centímetros), 15,00m (quinze metros), 12,25m (doze metros e vinte e cinco centímetros), 20,50m (vinte metros e cinqüenta centímetros) e 1,90m (um metro e noventa centímetros), sendo retilíneos os três primeiros e os dois últimos elementos, e mistilíneo o quarto dentre eles, e por uma linha envolvida parte em reta e parte em arco de círculo de 11,00m (onze metros) de raio com três elementos de 18,50m (dezóito metros e cinqüenta centímetros) em reta, 34,30m (trinta e quatro metros e trinta centímetros) em curva e 3,00m (três metros) em reta; correspondendo esta área a um recurso para regularização de alinhamento da Rua Almirante Baltazar e da Ladeira da Glória, de acordo com o projeto aprovado já referido.

b) — área de 302,00m² (trezentos e dois metros quadrados) limitada por uma poligonal irregular, com duas testadas, sendo uma sobre a Rua do Rüssel, com 25,50m (vinte e cinco metros e cinqüenta centímetros) de dois elementos retilíneos de 14,50m (quatorze metros e cinqüenta centímetros) e 11,00m (onze metros), e outro sobre a área a ajardinlar, adjacente à escadaria projetada para acesso ao outeiro da Glória, de acordo com o projeto aprovado já referido, com o desenvolvimento de 41,50m (quarenta e um metros e cinqüenta centímetros) em três elementos retos de 10,50m (dez metros e cinqüenta centímetros), 14,50m (quatorze metros e cinqüenta centímetros), e 16,50m (dezesseis metros e cinqüenta centímetros), e, finalmente, por uma linha mista de 44,50m (quarenta e quatro metros e cinqüenta centímetros) composta de três elementos de 31,50m (trinta e um metros e cinqüenta centímetros) e 4,00m (quatro metros) retilíneos e finalmente, de 9,00m (nove metros, em arco de círculo de 45,00m (quarenta e cinco metros) de arco, ficando esta última linha no limite entre o lote n.º 5 (cinco) do referido projeto aprovado e a área a ser adjudicada.

Parágrafo único — Para compensar a diferença apurada entre os valores dos terrenos a permitar, que

estão descritos neste artigo, fica o Dr. Manuel Mendes Campos obrigado a pagar à Prefeitura do Distrito Federal a importância de Cr\$ 27.729,10 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove cruzeiros e dez centavos).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de Dezembro de 1946, 126º da Independência, 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

**DECRETO N.º 22.289 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à "Cruzeiro do Sul" Empresa de Navegação Fluvial Limitada autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.290 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à "Cruzeiro do Sul", "Emrogram Picture do Brasil Inc.", autorização para funcionar na República.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.291 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Aprova, com modificação, as alterações introduzidas nos estatutos da Seguradora Indústria e Comércio S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos sociais da Seguradora Indústria e Comércio S. A., com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, autorizada a funcionar pelo Decreto número 382, de 16 de outubro de 1935, conforme deliberação das assembleias

gerais extraordinárias de acionistas, realizadas a 16 de abril e 14 de outubro do ano em curso, mediante as condições abaixo:

I — Os estatutos são aprovados com a seguinte alteração: no art. 17, última parte, substitua-se a expressão — de um diretor ao outro, pela de — de um diretor aos outros.

II — As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em assembleia geral extraordinária de acionistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 2º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Morvan Figueiredo.

**DECRETO N.º 22.292 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Seguradora Indústria e Comércio Terrestres e Marítimos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos sociais da Companhia Seguradora Indústria e Comércio Terrestres e Marítimos, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 5.400, de 28 de Março de 1940, conforme deliberação das assembleias gerais extraordinárias de acionistas, realizadas a 16 de abril e 19 de Outubro do ano em curso.

Art. 2º — A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que se refere o presente decreto.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Morvan Figueiredo

**DECRETO N.º 22.293 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Machado & Mallmann" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.294 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Aprova projeto e orçamento para reconstrução e ampliação de edifício na linha São Francisco - Joazeiro, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um cruzeiros e oitenta e nove centavos (Cr\$ 445.741,89), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a reconstrução e ampliação do edifício em que se acha instalado o Hotel Bonfim, situado nas proximidades da estação de Senhor do Bonfim, no km 444, da linha São Francisco-Joazeiro, na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra
Clóvis Pestana

**DECRETO N.º 22.295 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Sociedade Bandeirante de Rádio Difusão, atualmente denominada "Rádio Bandeirantes S. A.", para estabelecer, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Bandeirantes S. A. e tendo em vista o

disposto no art. 5.º n.º XII, da mesma Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por dez anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 727, de 3 de abril de 1936, celebrado entre o Governo Federal e a Sociedade Bandeirante de Rádio Difusão, que passou a denominar-se Rádio Bandeirantes S. A., em virtude da resolução aprovada na Assembleia Extraordinária, realizada em 8 de Novembro de 1939 e publicada no órgão oficial do Estado de São Paulo de 16 de janeiro de 1940, para o estabelecimento, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, observadas todas as cláusulas que acompanharam o referido Decreto.

Art. 2.º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 21 de maio de 1936, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 10 de junho do mesmo ano.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.
Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 22.296 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Aprova projeto e orçamento para construção de um edifício na estação de Caiacanga da Ribe de Viação Paraná - Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de cento e dezesseis mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 116.798,40), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção de um edifício escolar no pátio da estação de Caiacanga, no km 203,031 da linha Curitiba-Ponta Grossa, da Ribe de Viação Paraná-Santa Catarina, devendo a respectiva despesa correr à con-

ta do Orçamento de Inversões para 1948, da mencionada Rêde.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana

— — —
DECRETO N.^º 22.297 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para construção de ponte sobre o rio Moxotó, na rodovia Riacho Seco — Itaparica, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância total de novecentos e sessenta e quatro mil, cento e dez cruzeiros (Cr\$ 964.110,00), sendo setecentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e três cruzeiros (Cr\$ 740.893,00) correspondentes a despesas de material e duzentos e vinte e três mil, duzentos e dezessete cruzeiros (Cr\$ 223.217,00) a despesas de pessoal, os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção, em concreto armado, da ponte sobre o rio Moxotó, na rodovia Riacho Seco — Itaparica, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

— — —
DECRETO N.^º 22.298 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1946

Outorga concessão à Rádio Sociedade Guairacá, Limitada, para estabelecer na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Sociedade Guairacá, Limitada, e tendo em vista o disposto no art. 52, n.^º XII, da mesma Constituição,

Decreta:

Artigo único. Fica outorgada nos termos do art. 11 do Decreto n.^º 24.655, de 11 de julho de 1934, concessão à Rádio Sociedade Guairacá, Limitada, para estabelecer, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar os serviços de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

CLÁUSULA A QUE SE REFERE
O DECRETO N.^º 22.298, DESTA DATA

I

Fica assegurado à Rádio Sociedade Guairacá, Limitada, o direito de estabelecer, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas nesse ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, a juízo do Governo, sem prejuízo da

faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;

b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111 de 1 de Março de 1932) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr atribuído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que êste venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) dias, a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a freqüência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa freqüência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Go-

vérno, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presente cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no Diário Oficial.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e reuniões militares.

VIII

A concessão será considerada caducada, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d e e (in fine), j, k e l da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos a quota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III, bem como a im-

portância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço salvo motivo de força maior, deviadamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1946. — Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.299 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946

Outorga concessão à Rádio Borbo-
rema, Limitada, para estabelecer,
na cidade de Campina Grande, Es-
tado da Paraíba, uma estação ra-
diodifusora

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.300 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946

Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o terreno e prédio que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. São declarados de utilidade pública, para desapropriação

pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, nos termos do artigo 5.º, letra e), do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, o terreno e prédio número 668 da Avenida João de Barros, em Recife, Estado de Pernambuco, de acordo com as plantas que com este baixam devidamente rubricadas, devendo a respectiva despesa, na importância de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), correr à conta da Consignação VI — Dotações globais, subconsignação 14 — Desapropriação e aquisição de imóveis, item 33, alínea a) Aquisição e desapropriação diversas, da Verba 6 — Despesas do Plano de Obras e Equipamentos.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

**DECRETO N.º 22.301 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga concessão à Rádio Sociedade Norte de Minas S. A., para estabelecer, na cidade de Conquista, Estado da Bahia, uma estação radiodifusora.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.302 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga concessão à Rádio Araripe Limitada, para estabelecer, na cidade de Crato, Estado do Ceará, uma estação radiodifusora

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.303 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre a venda de bens pertencentes a súditos inimigos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e atendendo à proposta da Comissão de Reparação de Guerra, decreta:

Art. 1.º A Agência Especial de Defesa Econômica do Banco do Brasil procederá à venda imediata, em concorrência pública, dos seguintes bens:

I — prédio rural situado no município de Pôrto União, Estado do Paraná, pertencente a Otto Schubarth, súdito alemão, repatriado em 1937;

II — terreno urbano, situado no município de Marília, Estado de São Paulo, pertencente a Shota Kanzaki, súdito japonês, repatriado em 1940.

Art. 2.º O produto da alienação dos bens referidos no artigo anterior será recolhido ao Fundo de Indenizações.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Correia e Castro

Raul Fernandes

**DECRETO N.º 22.304 — DE 18 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a Companhia Nacional de Óleos Minerais S. A. a lavrar jazida de rochas piro-betuminosas — classe IX — no município de Tremembé, comarca de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis ns. 1.985, de

29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), e 5.247, de 12 de Fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Nacional de Óleos Minerais S. A. a lavrar jazida de rochas piro-betuminosas — Classe IX — em uma área de novecentos e quarenta e quatro hectares e trinta e dois ares (944,32 ha), situada no município de Tremembé, comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice à margem esquerda do rio Una, trinta e quatro metros (34m) a jusante da ponte da estrada de rodagem Rio-São Paulo, sobre o referido rio e cujos lados, a partir dêste vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: três mil quatrocentos e setenta e oito metros e sessenta centímetros (3 478,60m), setenta e quatro graus e cinqüenta e dois minutos noroeste ($74^{\circ} 52' NW$); dois mil e setecentos metros e vinte centímetros (2.700,20m), vinte e seis graus e trinta e um minutos nordeste, ($26^{\circ} 31' NE$); dois mil duzentos e vinte e seis metros (2.226m), quarenta e um graus e cinqüenta e seis minutos noroeste ($41^{\circ} 56' NW$); até um ponto situado na margem direita do rio Paraíba em frente à foz do rio Piracuama e daí, seguindo por esta margem do rio Paraíba, para jusante, até a sua confluência com o rio Una por cuja margem esquerda sobe até o ponto de partida.

Da área delimitada pelo perímetro assim definido fica excluída a área de 29,37 ha correspondente a duas faixas laterais de 30m cada uma a contar do eixo da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil e a de 15,40m ao longo do leito dos rios limítrofes.

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Col. Leis — Vol. IX

Art. 3º O título da autorização de lavra, que será uma via autêntica dêste decreto, pagará a taxa de Cr\$... 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta cruzeiros) e será transcrita no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.305 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1946

Corrigem os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º e 23 do Regulamento da Diretoria de Recrutamento e o Quadro anexo I que o acompanha — (Decreto n.º 21.815, de 4 de setembro de 1946).

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1º São feitas as seguintes correções nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º e 23 do Regulamento da Diretoria de Recrutamento, baixado com o Decreto n.º 21.815, de 4 de setembro de 1946:

1) — Na segunda parte do art. 1º, onde se lê:

“Compete-lhe:

.....

Leia-se:

“Art. 2º A Diretoria de Recrutamento compete:

.....

2) — Os artigos 2.º e 3.º passam a ser, respectivamente, artigos 3.º e 4.º

3) — No artigo 5.º, item I, onde se lê:

"receber, distribuir, e expedir e arquivar"...

Leia-se:

"receber, distribuir, expedir e arquivar...".

4) — No artigo 8.º, onde se lê: ..

"A 3.ª Divisão (D-3) (Formação das Reservas)",

Leia-se:

"A 3.ª Divisão (D-3) (Formação das Reservas)".

5) — No artigo 9.º, onde se lê:

"A 4.ª Seção (D-4)",

Leia-se: ..

"A 4.ª Divisão (D-4)".

6) — No artigo 28, onde se lê:

"Os funcionários civis terão sua situação regularizada pela legislação especial..."

Leia-se:

"Os funcionários civis terão sua situação regulada pela legislação especial..."

Art. 2.º O quadro anexo I passa a ter a redação do Quadro que acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 22.365 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1946

Corrige os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 8º, 9º e 23 do Regulamento da Diretoria de Recrutamento e o Quadro anexo I que o acompanha — (Decreto n.º 21.813, de 4 de setembro de 1945)

(*) ANEXO

DIRETORIA DE RECRUTAMENTO
QUADRO DO EFETIVO DE OFICIAIS

DISCREMINAÇÃO	General de Brigada	Ten. Col.	Major	Capitão	Cap. Adj. de Ordens	Capitão IE. Tesou- retiro	1º Tenente IE. Auto- mobilista	1º Tenente do Q.A.O.	2º Tenente do Q.A.O.	S O M A	OBSERVAÇÃO
Diretor:										1	(1) Comandante do Contingente.
Gabinete	1 (4)			2 (5)	1 (1)				2	8	(2) Da reserva ou reformado.
Seção Administrativa									1	3	
Tesouraria									1	1	(3) De preferência com o curso de E.M.
Almoxarifado									1	1	
Serviço de Correspondência									1	1	(4) Chefe.
Primeira Divisão:											
Chefe										1	(5) Adjuntos.
1.ª Seção.....	[Chefe				1					1	
	[Auxiliares				1				1	3	
2.ª Seção.....	[Chefe				1				1	1	
	[Auxiliares				1				1	3	
3.ª Seção.....	[Chefe				1				1	1	
	[Auxiliares				1				1	3	
Segunda Divisão:											
Chefe										1	
1.ª Seção.....	[Chefe				1				1	1	
	[Auxiliares				1				1	2	
2.ª Seção.....	[Chefe				1				1	1	
	[Auxiliares				1				1	2	
Terceira Divisão:											
Chefe										1	
1.ª Seção.....	[Chefe				1					1	
	[Auxiliares				1					1	
2.ª Seção.....	[Chefe				1					1	
	[Auxiliares				1					1	
Quarta Divisão:											
Chefe										1	
1.ª Seção: Chefe.....					1 (2)					1	
2.ª Seção: Chefe					1					1	
SOMA.....	1	1	5	15	1	1	1	10	10	43	

(*) N. de S. Pb. — Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no Diário Oficial de 23 de dezembro de 1946.

DECRETO N.º 22.306 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1946

Introduz alterações no Decreto número 21.654, de 14 de Agosto de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam restabelecidas, nas Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista das repartições abaixo mencionadas do Ministério da Guerra, as seguintes funções: Secretaria Geral do Ministério da Guerra — Serviço Central de Transportes:

3 funções de motorista, ref. IX.

1 função de motorista, ref. X.

Diretoria de Intendência do Exército — Subdiretoria de Subsistência do Exército Estabelecimento de Subsistência Militar de São Paulo:

1 função de artífice, ref. IX.

Diretoria de Material Bélico — Fábrica de Bonsucesso:

1 função de artífice, ref. IX.

Diretoria de Material Bélico — Fábrica de Curitiba:

2 funções de mestre, ref. XIII.

1 função de porteiro, ref. X.

Diretoria de Saúde do Exército:

1 função de enfermeiro, ref. XI.

Diretoria de Ensino do Exército — Escola Militar de Resende:

1 função de mestre especializado, ref. XVIII.

Diretoria de Ensino do Exército — Escola Técnica do Exército:

1 função de técnico de Laboratório, ref. XII.

Art. 2.º Fica suprimida, na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Material Bélico — Fábrica de Curitiba, 1 (uma) função de porteiro, referência IX.

Art. 3.º Ficam substituídas, pelas que acompanham este decreto, as tabelas anexas ao Decreto n.º 21.654, de 14 de Agosto de 1946, na parte referente às funções de desenhistas da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica de Juiz de Fora — Diretoria do Material Bélico, e de Auxiliar de Escritório e Praticante de Escritório da Tabela Numérica Suplementar de Extranume-

rário-mensalista do Colégio Militar — Diretoria do Ensino do Exército.

Art. 4.º Este decreto vigorará a partir de 29 de Agosto de 1946.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 22.307 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Quartel General da 8.ª Região Militar.

Art. 2.º Fica transferida, para a Tabela a que se refere o artigo anterior, uma função de maquinista, referência XI, da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da 1.ª Bateria Móvel de Artilharia de Costa da 8.ª Região Militar.

Parágrafo único. A função transferida continua preenchida pelo seu atual ocupante.

Art. 3.º Fica suprimida a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da 1.ª Bateria Móvel de Artilharia de Costa da 8.ª Região Militar do Ministério da Guerra.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra

Canrobert P. da Costa

DECRETO N.º 22.308 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 1.º, alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois cargos da classe H da carreira de Enfermeiro, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da demissão de Delsulth de Scusa e promoção de Celina de Castro Campos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.309 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 1.º, alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um cargo da classe I da carreira de Bibliotecário, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Eustáquio Carmo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.310 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargos provisórios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 1.º, alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois cargos da classe I da carreira de Médico, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, criados pelo Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.311 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n.º, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois cargos da classe H da carreira de Enfermeiro, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Juith Aben-Athar e de Ofélia Soares Pereira aos cargos vagos de classe imediatamente superior, em cujo provimento foi a dotação resultante aplicada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.312 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n.º, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo de Assistente (F. N. M. — U. B.), padrão I, do Quadro Suplementar do

Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de José Mastrangioli, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

**DECRETO N.º 22.313 — DE 20
DE DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe D, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de José de Azevedo, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

**DECRETO N.º 22.314, DE 24 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941,

Decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe G, da carreira de Fotógrafo, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Epaminondas Carneiro Lima, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

**DECRETO N.º 22.315, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941,

Decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 5 cargos da classe C da carreira de Guarda sanitário, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Adamastor Menezes Marinho, João Rodrigues de Matos Filho; da aposentadoria de Newton Gomes Ferreira, Armando Manuel Lôbo Botelho; e do falecimento de Antenor de Freitas, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

**DECRETO N.º 22.316, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941,

Decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois cargos da classe 4, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude do falecimento de Antônio Rosa do Nascimento e Antônio da Conceição, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.317 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe G, da carreira de Motorista, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do falecimento de Alberto Martins Alonso, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.318 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos três cargos da classe B da carreira de Servente, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da exoneração de Diomedes Virginio de Scusa; e promoção de Pedro Pereira de Andrade e João Evangelista Alemany, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.319 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe B da carreira de Trabalhador, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Arzelinda Augusta Almeida, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.320 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo de Professor (E.T.N.-D.E.I.), parágrafo J, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de Agostinho de Almeida Barbosa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.321 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Narciso Ormond a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.322 — DE 20
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Rosa Martins a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.323 — DE 20
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Guimarães a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.324 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Declara a utilidade pública da desapropriação do imóvel, que menciona, situado na Cidade de São Paulo e necessário à instalação da Policlínica de Aeronáutica da 4.ª Zona Aérea.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e tendo em vista o art. 6.º, combinado com o art. 5.º, letra g, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarada a utilidade pública da desapropriação do imóvel, com as benfeitorias nêle existentes, situado na Rua Augusta n.º 2.099, no local denominado Jardim Paulista, cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com a área de 734,76 m², de propriedade do Sr. Ventura Soares Farto ou seus herdeiros e sucessores, tudo como consta do processo protocolado na Diretoria de Obras do Ministério da Aeronáutica sob o número DO-S-86-46, no qual se encontram a planta e o memorial descritivo.

Art. 2.º Destina-se o referido imóvel à instalação da Policlínica de Aeronáutica da 4.ª Zona Aérea, em São Paulo.

Art. 3.º Fica declarada a urgência da mesma desapropriação e autorizado o Ministério da Aeronáutica a promovê-la, na forma do art. 10 do citado Decreto-lei n.º 3.365, de 1941.

Art. 4.º A despesa resultante, na importância de novecentos e setenta

mil cruzeiros (Cr\$ 970.000,00), correrá à conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n.º 6.967-A, de 17 de Outubro de 1944, cuja vigência foi prorrogada até o encerramento do exercício de 1946 pelo Decreto-lei n.º 8.176-A, de 16 de Novembro de 1945.

Art. 5.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

**DECRETO N.º 22.325 — DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos três cargos da classe K da carreira de Técnico de Educação, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da exoneração de Wilson Woodrow Rodrigues, Aídio Pedreira do Couto Ferraz e Clélia Tereza Leal Coqueiro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

**DECRETO N.º 22.326 — DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois cargos da classe C da carreira de Aten-dente, do Quadro Especial do Ministé-rio da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Carmen Car-valho do Amaral e Henrique Marques, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.327 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos cinco cargos da classe C da carreira de Guarda Sanitário, do Quadro Especial do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Al-varo da Silva Campos, Domingos Francisco Mondrone, Gentil Nunes Christianes e José Lopes de Araújo; e da nomeação para outro cargo de Jaime da Silva Marques, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.328 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe I da carreira de Médico, do Quadro Especial do Ministério da Edu-cação e Saúde, vago em virtude da promoção de Artur da Costa Olivei-ra, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Minis-tério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.329 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe J da carreira de Veteriná-rio, do Quadro Especial do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da transferência de Álvaro Gon-zaga Amorim, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.330 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos seis car-gos da classe B da carreira de Ser-vente, do Quadro Especial do Minis-tério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Ana de Sou-

sa, Elvira da Conceição Pinto Castelão, Geraldo Batista Sousa, Geraldo Pereira dos Santos, Hasenclever de Freitas e Orlando da Silva Matos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.331 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois cargos da classe B da carreira de Trabalhador, do Quadro Especial do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude do falecimento de Cecília Botelho de Andrade e da promoção de Maria da Silva Esteves, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.332 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à sociedade anônima "Warner International Corporation" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Warner International Corporation", autorizada a funcionar na República pelo Decreto n.º 17.693, de 15 de fevereiro de 1927, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Warner International Corporation", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware, Estados Unidos da América, autorização para continuar a funcionar na República com a alteração do seu Certificado de Incorporação, aprovada por deliberação da assembleia geral extraordinária realizada a 4 de outubro de 1946, e com o aumento do capital destinado às suas operações no Brasil, de Cr\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros) para Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), em virtude de resolução tomada pela Diretoria em reunião efetuada a 30 de outubro de 1946, e sob as mesmas cláusulas que acompanharam o Decreto número 17.693, de 15 de fevereiro de 1927, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 22.333 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "The Knox Company" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "The Knox Company", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware, Estados Unidos da América, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 15.584, de 17 de Maio de 1944, pelo qual se concedeu à sociedade anônima "The Knox Company" autorização para funcionar na República, e cassada a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

**DECRETO N.º 22.334 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à "Itamaraty" Companhia Nacional de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus estatutos.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.335 — DE 26
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga à firma Soares & Cia. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Poquim, distrito e município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.336 — DE 26
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga concessão à Rádio Difusora Brasileira S. A., para estabelecer, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, uma estação radio-difusora.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.337 — DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Declara sem efeito o Decreto n.º 5.510, de 10 de abril de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e tendo em vista o que requereu o interessado, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número cinco mil quinhentos e dez (5.510), de dez (10) de abril de mil novecentos e quarenta (1940), que concedeu à Brasil Minas Limitada, autorização para funcionar como empresas de mineração.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.338, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza os cidadãos brasileiros José Adolfo Chaves de Amarante, Caetano Mero e Basílio Milano Neto a pesquisar água mineral no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros José Adolfo Chaves de Amarante, Caetano Mero e Basílio Milano Neto a pesquisar água mineral no lugar denominado Vila Áurea, distrito de Poá, município de Mogi das Cruzes, Estado de S. Paulo, em terrenos de propriedade da União Federativa Espírita Paulista, numa área de um hectare setenta e seis ares e vinte e um centiares (1.7621 ha) delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice no cruzamento dos eixos das ruas 12 e 17 do levantamento da referida Vila Áurea, e os lados, a partir do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e quatro metros (104m), quarenta e oito graus e trinta minutos noroeste (48° 30' NW); cento e quarenta e dois metros (142m), cinqüenta e oito graus e trinta minutos sudoeste (58° 30' SW); cento e sessenta metros (160m), quarenta e oito graus sudeste (48° SE); cento e um metros (101m), vinte e nove graus nordeste (29° NE); trinta e sete metros (37m), quarenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (44° 30' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.339 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza a Cia. Paulista de Mineração a lavrar caulim, argila e associados no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Paulista de Mineração a lavrar caulim, argila e associados em terrenos situados no local denominado Palestina, no distrito e município de Uberaba do Estado de Minas Gerais, numa área de cento e quarenta e quatro hectares e sessenta e quatro ares (144,64 ha), definida por um trapézio que tem um vértice localizado à distância de trezentos e cinqüenta e dois metros (352m), no rumo magnético oitenta graus e quarenta minutos sudeste (80°40' SE) do marco quilométrico seiscentos e quarenta e sete (km. 647) da Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, no trecho Uberaba-Araguari, e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil setecentos e noventa metros (1.790m), vinte e sete graus nordeste (27° NE); oitocentos metros (800m), sessenta e três graus sudeste (63° SE); mil oitocentos e vinte e cinco metros (1.825m), vinte e sete graus sudeste (27° SE) e oitocentos metros e oitenta centímetros (800,80m) sessenta graus e trinta minutos noroeste (60° 30' NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 63 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessão da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará os favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dois mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 2.900,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Davíel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.340 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à Monazita e Ilmenita do Brasil "Mibra" S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.341 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede autorização à sociedade Fórmica e Luz de Manhuassú Limitada para funcionar com oemprésa de águas e de energia hidráulica.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.342 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, à sociedade Fórmica e Luz do Mucuri, Limitada.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.343 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.º 14.561, de 19 de Janeiro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica renovada a autorização concedida ao cidadão brasileiro Virio Luppi pelo Decreto número quatorze mil quinhentos e sessenta e um (14.561), de dezenove (19) de Janeiro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), para pesquisar quartzo, feldspato, mica, caulim e associados numa área de noventa e nove hectares, sete ares e setenta centiares (99,0770 ha), situada na fazenda Santa Maria, nos distritos e municípios de Niterói e São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, delimitada por um polígono que tem um vértice a duzentos e cinqüenta e três metros (253m), no rumo quarenta e cinco graus noroeste (45.º NW), do canto extremo oeste (W) da sede da fazenda Santa Maria, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos: quinhentos e oito metros e cinqüenta centímetros (508,50m), sessenta graus e quarenta minutos sudoeste (60.º 40' SW); trezentos e trinta e cinco metros (335m), cinqüenta e dois graus e dez minutos sudoeste (52.º 10' SW); trezentos e dezesseis metros (317m), trinta e sete graus e quarenta minutos sudeste (37.º 40' SE); quatrocentos e trinta e quatro metros (434m), setenta e quatro graus e quarenta minutos nordeste (74.º 40', NE); trezentos e um metros e cinqüenta centímetros (301,50m), setenta e oito graus e vinte minutos nordeste (78.º 20' NE); cento e vinte e dois metros (122m), sessenta e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste (66.º 45' NE); quatrocentos e noventa e seis metros e cinqüenta centímetros (496,50m), sessenta e sete graus e trinta minutos nordeste (77.º 30' NE); trezentos e trinta e cinco metros (335m), treze graus e vinte minutos noroeste (13.º 20' NW); duzentos e oitenta e dois metros e cinqüenta centímetros (232,50m), quarenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (44.º 30' NE); quatrocentos e setenta e um metros (471m), cinqüenta graus e quarenta e cinco minutos noroeste (50.º 45' NW); duzen-

tos e oitenta metros (280m), vinte e três graus e trinta minutos noroeste (23.º 30' NW); duzentos e cinqüenta e quatro metros (254m), vinte e seis graus sudoeste (26.º SW); duzentos e cinqüenta e nove metros (239m); quarenta e oito graus sudoeste (48.º SW); trezentos e trinta e seis metros e cinqüenta centímetros (336,50m), vinte e três graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (23.º 45' SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.344 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.º 16.240, de 27 de julho de 1944.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra e, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º — Fica renovada, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, a autorização outorgada pelo Decreto número dezesseis mil duzentos e quarenta (16.240), de vinte e sete (27) de julho de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), ao cidadão brasileiro Ataliba Martins Crespo, para pesquisar feldspato, quartzo e associados no local denominado Pendotiba, situada no distrito e município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, numa área de vinte e oito hectares e cinqüenta ares (28,50 ha), delimitada por um polígono tendo um vértice à distância de dez metros (10m) no rumo magnético quarenta e três gráus e trinta minutos sudoeste (43º30' SW) do cruzamento dos eixos das estradas Muriqui e Paciência e os lados, a

partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: vinte e oito metros (28m), setenta e oito gráus sudeste (78° SE); quinhentos e noventa e seis metros (596m), vinte e dois gráus sudoeste (22° SW); quatrocentos e oito metros (408m); quarenta e dois gráus e trinta minutos sudoeste ($42^{\circ} 30'$ SW); quarenta e um metros e sessenta centímetros (41,60m), cinqüenta e sete gráus e cinqüenta e quatro minutos sudoeste ($57^{\circ} 54'$ SW); quatrocentos e setenta metros (470m), quarenta e um gráus e trinta minutos noroeste ($41^{\circ} 30'$ NW); duzentos e quarenta e sete metros e sessenta centímetros (247,60m), vinte e um gráus e quarenta minutos nordeste ($21^{\circ} 40'$ NE); cento e doze metros e trinta centímetros (112,30m), dezenove gráus e quatro minutos nordeste ($19^{\circ} 04'$ NE); dezesseis metros e cinqüenta centímetros (16,50m), setenta e seis gráus e cinqüenta e oito minutos sudeste ($76^{\circ} 58'$ SE); vinte e oito metros e cinqüenta centímetros (28,50m), setenta e oito gráus e quarenta e dois minutos sudeste ($78^{\circ} 42'$ SE); setenta e cinco metros e cinqüenta centímetros (75,50m), setenta e quatro gráus e cinqüenta e um minutos sudeste ($74^{\circ} 51'$ SE); trinta e três metros e vinte centímetros (33,20m), sessenta e um gráus e vinte e cinco minutos sudeste ($61^{\circ} 25'$ SE); quarenta e dois metros e setenta centímetros (42,70m), sessenta e um gráus sudeste (61° SE); trinta e dois metros (32m), cinqüenta e sete gráus e vinte minutos sudeste ($57^{\circ} 20'$ SE); cento e quatorze metros e oitenta centímetros (114,80m), quarenta e nove gráus e trinta e quatro minutos sudeste ($49^{\circ} 34'$ SE); oitenta metros e dez centímetros (80,10m), trinta e oito gráus e trinta e oito minutos nordeste ($38^{\circ} 38'$ NE); cinqüenta metros e dez centímetros (50,10m), trinta gráus e treze minutos nordeste ($30^{\circ} 13'$ NE); vinte e três metros (23m), quatro gráus e trinta e cinco minutos noroeste ($4^{\circ} 35'$ NW); trinta e oito metros (38m), dez gráus e quarenta e seis minutos nordeste ($10^{\circ} 46'$ NE); vinte e cinco metros (25m), vinte e nove gráus e vinte minutos nordeste ($29^{\circ} 20'$ NE); vinte e três metros (23m), vinte e cinco gráus e vinte e um minutos noroeste ($25^{\circ} 21'$ NW); trinta e três metros (33m), vinte e um gráus e trinta e nove minutos nordeste ($21^{\circ} 39'$ NE); trinta e seis metros (36m), trinta e quatro

gráus e quarenta e cinco minutos nordeste ($34^{\circ} 45'$ NE); oitenta e dois metros (82m), norte (N); setenta e três metros (73m), cinqüenta e sete gráus nordeste (57° NE); trinta e oito metros (38m), dez gráus e quarenta e dois minutos nordeste ($10^{\circ} 42'$ NE); cento e dezesseis metros (116m), oitenta e oito gráus sudeste (88° SE) até o ponto de partida.

Art. 2.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 22.345 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Revoga o Decreto n.^º 13.133, de 6 de agosto de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo S. C. 5.578-46, do Ministério da Agricultura, decreta:

Art. 1.^º Fica revogado o decreto n.^º 13.133, de 6 de agosto de 1943, que decretou intervenção na Cooperativa Agrícola Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

Art. 2.^º O Ministério da Agricultura dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto, tomará as providências necessárias à convocação da Assembléia Geral da Cooperativa Agrícola Mogi das Cruzes, para a eleição da nova diretoria.

Art. 3.^º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.346 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Ajudante de Tesoureiro (Rio Grande do Sul), padrão G, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Bento Rodrigues Júnior, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.347, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe E da carreira de Motorista, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de José Maria Rodrigues da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.348, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo em comissão, de Assistente, padrão I, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vago em virtude da aposentadoria de Narciso de Araújo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.349 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Extingue cargo excedente

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195 de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Osvaldo Kneese, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.350 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe H da carreira de Estatístico-Auxiliar, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da nomeação de Ester Marques de Carvalho para outro cargo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.351 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Etingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe G da carreira de Almoxarife, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Henrique Carvalhais Dumont, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.352 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Etingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos dois (2) cargos da classe L da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da exoneração de Miriam Leonardo Pereira Sochaczewski e do falecimento de Oliverio Alfredo da Silveira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.353 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara a Divisão de Energia Elétrica, da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Rio de Janeiro, "órgão auxiliar" do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e, nos termos do art. 1º e seu § 1º, do Decreto-lei n.º 5.287, de 26 de Fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1º A Divisão de Energia Elétrica (D. E. E.) da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, criada com a categoria de "diretoria" pelo Decreto estadual n.º 131-A, de 29 de Janeiro de 1936, e passada à categoria de "divisão" pelo Decreto estadual número 802, de 27 de Junho de 1939, é declarada Órgão Auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2º A D. E. E. funcionará como órgão técnico regional do C. N. A. E. E. para o Estado do Rio de Janeiro, incumbindo-lhe:

I) Instruir os processos que lhe forem enviados pelo C. N. A. E. E.;

II) Efetuar, por iniciativa própria, submetendo-os ao C. N. A. E. E., ou por solicitação dêste, os estudos e trabalhos julgados convenientes e oportunos, particularmente os relativos ao Decreto-lei n.º 4.295, de 13 de Maio de 1942;

III) Colaborar com a Divisão Técnica do C. N. A. E. E. na execução de levantamentos estatísticos.

Art. 3.º Os ofícios, requerimentos, memoriais, recursos, contestações ou quaisquer documentos dirigidos ao C. N. A. E. E., de referência a assuntos de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro, poderão ser entregues à D. E. E., que os instruirá convenientemente, antes de encaminhá-los.

Parágrafo único. Quando a entrega de ofícios, requerimentos, memoriais, recursos, contestações ou quaisquer outros documentos ao C. N. A. E. E. estiver sujeita a prazos prefixados, e fôr feita através da D. E. E., a data do protocolo da respectiva entrada nesta última ter-se-á como data de recepção dos mesmos.

Art. 4.º Para os efeitos do art. 3.º do Decreto n.º 10.563, de 2 de Outubro de 1942, relativo aos rationamentos de energia elétrica em caráter corretivo, fica o engenheiro chefe da D. E. E. considerado autoridade regional competente.

Art. 5.º Ao Presidente do C. N. A. E. E. incumbe expedir as instruções complementares que forem necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 6.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.354 — DE 26
DE DEZEMBRO DE 1946**

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriar os terrenos necessários à construção de barragem, linha de transmissão e estrada de serviço, para a realização do aproveitamento da energia hidráulica de um desnível no rio Ledo, município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, de que é concessionária a firma "Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli Sociedade Anônima".

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.355 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Extinque cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos cinco (5) cargos da classe G e dois (2) cargos da classe F, da carreira de Operário de Imprensa, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vagos, os primeiros em virtude da promoção de Higino Rodrigues Coelho, José Rodrigues dos Santos, Francisco da Silva Garcia, Alberto Agostinho Brasil e José de Oliveira Santos e os demais em virtude da promoção de Antônio da Silva Caetano e Newton Fragoso da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

**DECRETO N.º 22.356 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Dá nova denominação ao Estabelecimento de Subsistência da 9.ª Região Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a denominar-se "Estabelecimento Guia Lopes" o Estabelecimento de Subsistência da 9.ª Região Militar.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

**DECRETO N.º 22.357 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Pousada & Cia. Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.358 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade anônima "Black & Decker, Inc." autorização para funcionar na República.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.359 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

Col. Leis — Vol. IX

**DECRETO N.º 22.360 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Concede à "A. Nacional" Companhia Brasileira de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova os seus estatutos.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.361 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Aprova, sem modificações, alterações dos estatutos da Companhia Rio-Grandense de Seguros, inclusive prorrogação do prazo social.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.362 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Ajudante de Tesoureiro (Alfândega de Manaus), Padrão 9, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da transferência de Edson Bezerra Bastos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946; 125.º de Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

F. 27

**DECRETO N.º 22.363 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Transfere funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço do Patrimônio da União para a da Divisão do Material, do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas, no Ministério da Fazenda, para a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Divisão do Material, da Direção Geral da Fazenda Nacional, as seguintes funções da igual Tabela do Serviço do Patrimônio da União:

- 1 — Artífice, referência VII.
- 1 — Auxiliar de escritório, referência XI.
- 2 — Auxiliar de escritório, referência IX.
- 2 — Serveante, referência VII.
- 2 — Trabalhador, referência VI.

Parágrafo único. As funções transferidas continuam preenchidas pelos atuais ocupantes, cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

**DECRETO N.º 22.364 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista do Serviço de Pessoal e da Divisão de Material do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 9.682, de 30 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas, na forma da relação anexa, para as Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista do Serviço do Pessoal e Divisão do Material, da Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, funções de igual Tabela da Comissão Central de Requisições.

Parágrafo único. As funções referidas neste artigo continuarão preenchidas pelos seus atuais ocupantes, cujos nomes constam da relação que acompanha este decreto.

Art. 2.º Fica suprimida a Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista da extinta Comissão Central de Requisições.

Art. 3.º A despesa com a execução do disposto neste decreto, na importância anual de Cr\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos cruzeiros), correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, Anexo 16 — Ministério da Fazenda, do Orçamento Geral da República para 1946.

Art. 4.º Este decreto vigorará a partir de 2 de setembro do corrente ano.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Correia e Castro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DIRETORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL — SERVIÇO DO PESSOAL
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Auxiliar de Escritório</i>				<i>Auxiliar de Escritório</i>		
5	(S. P.)	XI	T.N.O.	7	XI	T.N.O.
2	(C. C. R.)	XI	T.N.O.				
6	(S. P.)	X	T.N.O.	7	X	T.N.O.
1	(C. C. R.)	X	T.N.O.				
5	(S. P.)	IX	T.N.O.	7	IX	T.N.O.
2	(C. C. R.)	IX	T.N.O.				
6	(S. P.)	VIII	T.N.O.	6	VIII	
6	(S. P.)	VII	T.N.O.	6	VII	
				23			
1	Porteiro (C. C. R.)	IX	T.N.O.	1	Porteiro	IX	T.N.O.
1	Servente (C. C. R.)	VII	T.N.O.	1	Servente	VII	
				1			

DIRETORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL — DIVISÃO DO MATERIAL

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Auxiliar de Escritório</i>				<i>Auxiliar de Escritório</i>		
3	(D. M.)	XI	T.N.O.	3	XI	
3	(D. M.)	X	T.N.O.	5	X	T.N.O.
2	(C. C. R.)	X	T.N.O.				
5	(D. M.)	IX	T.N.O.	6	IX	T.N.O.
1	(C. C. R.)	IX	T.N.O.				
8	(D. M.)	VIII	T.N.O.	8	VIII	T.N.O.
5	(D. M.)	VII	T.N.O.	5	VII	T.N.O.
				27			
1	Servente (C. C. R.)	VII	T.N.O.	1	Servente	VII	T.N.O.
				1			

**DECRETO N.º 22.365 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1946**

Revoga o Decreto n.º 20.309, de 2 de janeiro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. único. Fica revogado o Decreto n.º 20.309, de 2 de janeiro de 1946, que autorizou o cidadão brasileiro José Vieira de Melo, residente em Guia Lopes, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

**DECRETO N.º 22.366 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Rui Monteiro de Sousa a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**(*) DECRETO N.º 22.367 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Dá nova redação ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e dando cumprimento ao que dispõe o artigo 15 do Decreto-lei n.º 9.683, de 30 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º O regulamento do Instituto de Aposentadaria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, aprovado pelo Decreto n.º 21.981, de 25 de outubro de 1946, passa a vigorar com a nova redação que lhe é dada, conforme publicação feita juntamente com o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

TÍTULO I

Do Instituto e seus segurados

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas é pessoa jurídica de direito público, sujeita a orientação e fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e destinada a assegurar um regime de previdência e assistência, na forma do presente regulamento.

Art. 2.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas tem sede no Distrito Federal e ação em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

dos segurados

Art. 3.º São segurados obrigatórios do Instituto:

I os empregados que, sob qualquer forma de remuneração, prestem serviços a trapiches, armazéns de café, armazéns reguladores, empresas de armazéns gerais, empresas de armazéns frigoríficos e entrepostos;

II os trabalhadores avulsos, em carga, descarga, arrumação e serviços conexos de quaisquer trapiches, ou armazéns e depósitos;

III os empregados das empresas de transportes terrestres, das empresas de mudança, das empresas funerárias, dos expressos, dos mensageiros e dos guarda-móveis;

IV os empregados das empresas de ônibus, excetuadas as que já estavam vinculadas a alguma instituição de previdência social, na forma do Decreto-lei n.º 627, de 18 de agosto de 1938;

V os empregados das empresas distribuidoras de combustíveis, das garagens e das cocheiras;

VI os trabalhadores em carga e descarga de carvão e minerais;

VII os empregados em serviços de mineração e perfuração de poços, excetuados os que trabalham para em-

présas vinculadas a outra instituição de previdência social, na forma do Decreto-lei n.º 627, de 18 de agosto de 1938;

VIII os condutores profissionais que dirijam veículos terrestres de qualquer espécie, de propulsão mecânica e de tração animada, registrados nas repartições competentes, com exclusão dos que conduzem unicamente veículos:

- a) do serviço oficial e de instituições paraestatais;
- b) do corpo diplomático e consular;
- c) de empresas concessionárias de serviço público;
- d) particulares de passageiros, de cuja condução não auferam lucro nem remuneração;
- e) de propriedade de agricultor, destinados exclusivamente ao transporte de sua produção, para o consumo local até às cidades circunvizinhas inclusive;

IX os estivadores e demais trabalhadores em carga ou descarga sobre água, que trabalhem, sob qualquer forma de remuneração, por conta própria, ou a serviço de empregador;

X os conferentes, concertadores e separadores de carga, bem como os que se ocupem em serviços de vigia relacionados com a estiva;

XI os carregadores devidamente registrados;

XII o Presidente e demais servidores do Instituto;

XIII os empregados de sindicatos, caixas de acidentes e associações de empregadores, empregados ou trabalhadores autônomos e avulsos compreendidos no regime deste regulamento.

Art. 4.º Para efeitos deste regulamento, os segurados do Instituto são classificados em trabalhadores fixos, avulsos e autônomos.

§ 1.º Trabalhador fixo é o vinculado por contrato de trabalho ao empregador;

§ 2.º Trabalhador avulso é o que presta serviço, sem continuidade, a diversos empregadores;

§ 3.º Trabalhador autônomo é o que presta serviços por conta própria.

Art. 5.º Serão admitidos como segurados facultativos os empregadores dos segurados obrigatórios, bem como os sócios e os diretores eleitos de qualquer sociedade contribuinte do Instituto.

Art. 6.º Perderão a qualidade de segurado do Instituto:

I os que passarem a prestar serviços, em caráter definitivo e exclusivo, a empregador sujeito ao regime de outra instituição de previdência social, a contar da data de sua subordinação a esse empregador;

II os que, não se enquadrando na alínea anterior, deixarem de prestar serviços a empregador compreendido no regime deste regulamento, e não se tenham valido da faculdade de continuar contribuindo, em dôbro, na forma da lei;

III os trabalhadores autônomos e avulsos, que deixarem de exercer sua profissão, por mais de doze meses e não tenham usado da faculdade de continuar contribuindo, em dôbro, na forma da lei;

IV os segurados facultativos que deixarem de efetuar o pagamento de suas contribuições por três meses consecutivos.

CAPÍTULO III

DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

Art. 7.º A inscrição do segurado facultativo far-se-á a seu requerimento, acompanhado de documento que prove ter mais de 14 e menos de 50 anos, e declaração do respectivo salário de inscrição.

§ 1.º Entende-se por "salário de inscrição" do segurado facultativo a importância por este declarada, até o limite máximo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 2.º O "salário de inscrição" só poderá ser fixado em Cr\$ 500,00, Cr\$ 1.000,00, Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 2.000,00, não podendo ser inferior, em cada idade, à importância que daria lugar ao benefício mínimo, estabelecido neste Regulamento.

§ 3.º A importância do salário fixado pelo segurado, por ocasião de seu pedido de inscrição, só poderá ser alterada depois de decorridos doze meses da data da fixação, vigorando cada alteração por igual prazo no mínimo, respeitado o disposto no parágrafo anterior "in-fine".

Art. 8.º A inscrição ou a alteração do salário só será concedida depois de submetido o requerente a exame médico, em que se verifique estar o examinado em satisfatórias condições de saúde.

Parágrafo único. Não sendo aceito em inspeção de saúde, somente depois de 6 meses do indeferimento do seu pedido, poderá o candidato apresentar novo requerimento.

Art. 9.º A contribuição do segurado facultativo corresponderá a uma percentagem igual à que estiver em vigor para os segurados obrigatórios, incidindo sobre seu "salário de inscrição" e será paga em dóbro.

Art. 10. O recolhimento da contribuição dos segurados facultativos será feito por sua iniciativa, nos mesmos prazos estabelecidos para os obrigatórios.

Art. 11. Aplicam-se aos segurados facultativos, naquilo que lhes for cabível, as demais disposições deste regulamento, relativas aos obrigatórios.

Parágrafo único. Não se aplica aos segurados facultativos o prazo de carência.

TITULO II

Da Administração

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 12. O Instituto será administrado por um Presidente e terá um Conselho Fiscal, nos termos deste regulamento.

Art. 13. A execução dos serviços do Instituto far-se-á através de uma Administração Central e de Órgãos Locais.

Art. 14. A Administração Central compor-se-á dos seguintes órgãos centrais, além de um Gabinete da Presidência, todos diretamente subordinados ao Presidente:

- I — Consultoria Atuarial;
- II — Contadoria Geral;
- III — Departamento de Acidente do Trabalho;
- IV — Departamento de Administração;
- V — Departamento de Aplicação de Reservas;
- VI — Departamento de Arrecadação;
- VII — Departamento de Assistência Médica;
- VIII — Departamento de Benefícios;
- IX — Inspetoria Geral;
- X — Procuradoria Geral;
- XI — Tesouraria Geral.

Art. 15. O Instituto terá Órgãos Locais onde convier, de acordo com instruções do Presidente.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. O Conselho Fiscal será constituído de seis membros, que terão mandato trienal; deverão preencher os requisitos enumerados nos itens I a III do art. 25 e serão eleitos na forma estabelecida no Capítulo VI, sendo três pelos Sindicatos dos Empregadores e os três outros pelos Sindicatos dos segurados obrigatórios do Instituto.

§ 1.º As vagas que, por qualquer motivo, se verificarem entre os membros do Conselho Fiscal serão preenchidas pelos respectivos suplentes, convocados, na ordem de votação, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal, em casos devidamente justificados, poderá conceder a qualquer dos seus membros permissão para se afastar, até o máximo de 30 (trinta) dias por ano, das sessões, com direito à remuneração mensal; mas, imediatamente, convocará o suplente, que perceberá, apenas, a gratificação das sessões a que comparecer.

§ 3.º As licenças aos membros do Conselho Fiscal serão concedidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, que deverá imediatamente convocar o suplente, o qual perceberá a remuneração e a gratificação de que trata o art. 19.

§ 4.º A licença a que alude o § 3.º, sómente poderá ser concedida, com remuneração, para tratamento de saúde.

Art. 17. Compete ao Conselho Fiscal:

I — emitir parecer sobre a proposta orçamentária, anualmente elaborada pelo Presidente, os reforços e transferências de verbas, o balanço geral e demais elementos de contabilidade que deverão ser enviados ao Departamento Nacional da Previdência Social, bem como o relatório do Presidente, relativo ao exercício encerrado;

II — rever todas as decisões sobre aplicações de reservas, homologando-as ou representando sobre as irregularidades acaso verificadas sem prejuízo da validade do ato consumado, salvo no caso de vício substancial;

III — conhecer dos recursos voluntários interpostos das decisões nos processos relativos a benefícios e a acidentes do trabalho;

IV — fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Departamento Nacional da Previdência Social;

V — opinar sobre os planos anuais de aplicação de reservas, a serem submetidos ao Departamento Nacional da Previdência Social;

VI — responder às consultas que o Parágrafo único — O pronunciamento do Presidente formular quanto às questões administrativas do Instituto.

VII — solicitar ao Presidente as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da inspeção, pessoal e direta, por qualquer dos seus membros, dos serviços em geral, inclusive dos comprovantes de contabilidade;

VIII — sugerir ao Presidente as medidas que julgar de interesse para o Instituto, podendo, quando desejando, dirigir-se ao Departamento Nacional da Previdência Social;

IX — colaborar com o Departamento da Previdência Social na realização das tomadas de contas do Instituto;

X — decidir originariamente sobre as questões relativas à arrecadação de contribuições e aplicar as multas previstas neste regulamento.
do Conselho Fiscal, nos casos do item III deste artigo, deverá verificar-se dentro de 30 dias, contados da data em que receber os processos respectivos, entendendo-se a falta de pronunciamento, nesse prazo, como concordância com o ato da Administração.

Artigo 18. As reuniões do Conselho Fiscal, presente a maioria de seus membros, realizar-se-ão, no mínimo, uma vez por semana e serão dirigidas pelo respectivo Presidente, com direito a voto, escolhido entre os seus membros, conforme determinar o regimento interno do mesmo Conselho.

§ 1.º — Verificando-se empate, em votação, prevalecerá a decisão em julgamento, salvo tratando-se de decisão originária do próprio Conselho Fiscal, quando o respectivo Presidente terá o voto de desempate.

§ 2.º — As reuniões serão públicas, salvo casos excepcionais a critério do Presidente, podendo delas sempre participar o Presidente do Instituto e o Inspetor de Previdência que, junto a este, se achar em exercício, ambos sem direito a voto.

Art. 19. Cada um dos membros do Conselho Fiscal perceberá a remuneração mensal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), e a gratificação de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por sessão a

que comparecer, até o máximo de 10 (dez) sessões durante o mês.

Art. 20. Será considerado como de licença não remunerada, o tempo em que o empregado, eleito para o Conselho Fiscal, estiver afastado do serviço do empregador, para o exercício de suas funções, ficando-lhe assegurado o direito a voltar ao mesmo lugar que ocupa, logo que termine o mandato.

Art. 21. Importará na perda do mandato, por parte dos membros do Conselho Fiscal:

I — a falta a três sessões consecutivas, sem motivo justificado;

II — a falta de exação no desempenho do mandato.

§ 1.º — No caso do item I, a perda do mandato será declarada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, mediante comunicação do Conselho Fiscal ou do Inspetor de Previdência em exercício junto ao Instituto, devendo ser desde logo convocado o respectivo suplente.

§ 2.º — No caso do item II, a perda do mandato será determinada pelo Departamento Nacional da Previdência Social após inquérito administrativo, promovido *ex-officio* ou por renúncia fundamentada do Presidente do Instituto, de membro do Conselho Fiscal, do Inspetor de Previdência, ou de Sindicato de contribuintes do Instituto.

Art. 22. Haverá incompatibilidade no exercício simultâneo das funções de membro do Conselho Fiscal, por parte de empregador e empregado do mesmo estabelecimento ou empresa, prevalecendo, nesse caso, a indicação do mais idoso.

Art. 23. O Conselho Fiscal terá uma Secretaria formada de servidores requisitados pelo seu Presidente, dentro o pessoal do quadro do Instituto e de acordo com o que fixar o Regimento.

CAPÍTULO VI

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. Os representantes dos empregadores e dos empregados, que constituirão o Conselho Fiscal do Instituto, e os respectivos suplentes, serão eleitos pelos delegados dos seus sindicatos, reunidos em assembleia, na Capital da República.

Art. 25. Cada Sindicato elegerá, na conformidade do artigo anterior, na

primeira quinzena de outubro do ano em que terminar o mandato do Conselho Fiscal anteriormente eleito, um delegado que deverá preencher os seguintes requisitos:

- I — ser eleitor;
 - II — estar quite com o serviço militar;
 - III — estar desde mais de dois anos, exercendo atividade sujeita ao regime do Instituto, ou participar da direção de sindicato incluído na alínea XIII do art. 3º deste regulamento.
- Art. 26. A eleição a que se refere o artigo anterior será feita na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — Efetuada a eleição, o nome do Delegado-eleitor será comunicado, dentro de 48 horas, ao Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social e ao Presidente do Instituto.

Art. 27. A assembleia a que alude o art. 24 realizar-se-á na primeira quinzena de dezembro seguinte a data da eleição dos delegados dos sindicatos, em dia e hora previamente fixados, e será convocada e presidida pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, ou pessoa por ele designada, estranha ao quadro do Instituto.

§ 1º O edital de convocação deverá ser publicado no *Diário Oficial*, no mínimo quinze dias antes da data da realização da assembleia.

§ 2º O Instituto abonará uma ajuda de custo aos delegados eleitores, para as despesas de transporte e estadia, dentro da verba orçamentária respectiva.

Art. 28. Como ato preliminar da instalação da assembleia de que cogita o art. 24, seu Presidente procederá à verificação das credenciais apresentadas pelos delegados dos Sindicatos, bem como dos documentos compradores dos requisitos enumerados no art. 25, resolvendo de plano sobre sua validade.

§ 1º Servirá como credencial do delegado-eleitor a cópia da ata da assembleia eleitoral do sindicato, devidamente autenticada pela mesa que houver presidido os respectivos trabalhos.

§ 2º A fim de concorrerem à eleição é lícito, aos delegados eleitores, que não puderem comparecer à assembleia, depositar em mão do Chefe do Órgão Local do Instituto, até 8 (oito) dias antes da data marcada para a eleição, o respectivo voto, contido em envelope lacrado. A credencial e os documentos de que trata este artigo, serão remeti-

dos, o mais rápido possível, em envelopes distintos, dentro da mesma sobrecarta, ao Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 29. A eleição de que trata o art. 24 só se poderá realizar, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos delegados.

Parágrafo único. Não se alcançando o limite estabelecido neste artigo, a eleição se realizará no primeiro dia útil seguinte e à mesma hora e local, com qualquer número de delegados presentes.

Art. 30. A eleição dos representantes dos empregadores e dos segurados obrigatórios, bem como dos suplentes, será feita pelos delegados de cada grupo, na mesma sessão, por escrutínio secreto, utilizando-se duas urnas distintas.

Art. 31. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 32. Apurada a eleição, lavrará-se-á uma ata, em duas vias, devidamente assinadas pela mesa e pelos delegados presentes que o desejarem, enviando-se uma delas ao Instituto.

Art. 33. Do resultado da eleição do respectivo grupo poderão os delegados dos sindicatos interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da sua apuração.

Art. 34. Terminados os trabalhos eleitorais, a assembleia transformar-se-á em Congresso, presidido pelo Presidente do Instituto, com a duração máxima de três dias, a fim de que possam os delegados dos sindicatos de empregadores e de segurados obrigatórios apresentar e discutir as sugestões cuja adção julgarem conveniente às finalidades do Instituto, encaminhando-as ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35. Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, no primeiro dia útil de janeiro seguinte à eleição.

CAPÍTULO VII

DO PRESIDENTE

Art. 36. O Presidente do Instituto será nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, e terá os vencimentos que forem fixados em lei.

Art. 37. Compete ao Presidente:

I — dirigir, fiscalizar, superintender, direta ou indiretamente todos os serviços do Instituto;

II — organizar o quadro do pessoal, fixando-lhe a forma e a importância dos vencimentos bem como as férias exigíveis, obedecidos os preceitos legais e as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

III — criar e suprimir Órgãos Locais;

IV — admitir, promover, transferir e demitir servidores, conceder-lhes vantagens, inclusive férias e licenças e aplicar-lhes penas disciplinares, tudo na forma do Regimento;

V — submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária para o exercício seguinte e os elementos de contabilidade destinados ao Departamento Nacional da Previdência Social, de acordo com suas instruções, bem assim o relatório do exercício encerrado, com o balanço geral e mais anexos elucidativos;

VI — enviar ao Departamento Nacional da Previdência Social, nas épocas próprias, os documentos a que se refere a alínea anterior, acompanhados do parecer emitido pelo Conselho Fiscal;

VII — solicitar reforços e autorização para transferências de verbas orçamentárias ao Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido préviamente o Conselho Fiscal;

VIII — autorizar as operações de aplicações de reservas, submetendo sua decisão à homologação do Conselho Fiscal;

IX — autorizar o pagamento das despesas previstas no orçamento;

X — formular consultas ao Conselho Fiscal sobre assuntos administrativos do Instituto;

XI — assinar, com o Tesoureiro Geral, ou em sua falta, com o seu substituto, os cheques ou ordens sobre depósitos bancários, bem como passar recibos e dar quitações;

XII — cumprir e fazer cumprir disposições legais relacionadas com o Instituto, bem assim as decisões das autoridades competentes, expedindo os atos que se fizerem necessários;

XIII — mandar proceder periodicamente à verificação do movimento das tesourarias e dos respectivos valores em depósito;

XIV — representar o Instituto em Juízo ou fora dele;

XV — reconsiderar suas próprias decisões;

XVI — atender aos pedidos de requisições, de informações e de diligências formulados pelo Conselho Fiscal;

XVII — submeter ao Departamento Nacional da Previdência Social os planos anuais de aplicação de reservas, ouvido préviamente o Conselho Fiscal;

XVIII — resolver os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento, expedindo para esse fim as instruções que forem necessárias;

XIX — tomar as demais providências para assegurar a perfeita conceção dos fins do Instituto.

Parágrafo único. Nos casos do item VIII, os respectivos processos deverão ser encaminhados ao Conselho Fiscal, no prazo máximo de 5 dias, contado da data da decisão.

Art. 38. Ao Presidente é facultado fazer delegações expressas de competência, mediante instruções de serviço, ou por outra forma, ao Chefe do Gabinete da Presidência, aos Chefes dos Órgãos Centrais e dos Locais, e, em casos especiais, outorgar poderes a servidores do Instituto ou a pessoas estranhas, para fins determinados.

Art. 39. Nas suas ausências e impedimentos, inclusive férias até 30 (trinta) dias, o Presidente será substituído pelo Chefe do Gabinete da Presidência, e na falta deste, por um dos Chefes dos Órgãos Centrais, na ordem do tempo de serviço no Instituto.

§ 1º Se o impedimento exceder de 30 (trinta) dias, poderá ser designado substituto, em caráter interino, pelo Presidente da República.

§ 2º Ao Presidente é aplicável o regime de férias e licenças previsto neste regulamento.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS CENTRAIS

Art. 40. A organização e as atribuições dos Órgãos Centrais, referidos no art. 14, serão determinados no Regimento ou em instruções especiais, expedidas pelo Presidente.

Art. 41. Os Órgãos Centrais, sem prejuízo da subordinação direta ao Presidente, poderão, de acordo com as conveniências do serviço, comunicar-se entre si e dar instruções aos Órgãos Locais, sujeitas estas à revisão pelo Presidente do Instituto, *ex-officio*, cuja iniciativa do órgão interessado.

CAPÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS LOCAIS

Art. 42. As Delegacias, as Agências e as demais representações do Insti-

tuto serão classificadas em categorias, de acordo com a conveniência do serviço, e sua jurisdição será fixada no Regimento ou em instruções do Presidente.

Art. 43. O funcionamento dos Órgãos Locais obedecerá a instruções expedidas pelo Presidente.

Art. 44. As Agências serão diretamente subordinadas a uma Delegacia, e as demais representações a qualquer Agência ou Delegacia, como convier.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL DO INSTITUTO

Art. 45. Serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos todos os cargos efetivos do Instituto, salvo os de Tesouraria.

§ 1º Não havendo candidatos aprovados ou enquanto se não realizarem os concursos, poderão ser preenchidas, em caráter interino, as vagas que se verificarem.

§ 2º A nomeação para cargos técnicos de profissão cujo exercício esteja regulamentado dependerá, ainda, da satisfação dos requisitos estabelecidos em lei.

Art. 46. Os cargos de Chefia dos Órgãos Centrais e Locais e bem assim de Chefia do Gabinete serão exercidos, em comissão, por pessoa de livre escolha do Presidente.

Art. 47. Os demais cargos de Chefia serão exercidos em comissão ou como função gratificada, de acordo com o que fôr estabelecido no Regimento.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 46, os cargos de Chefia serão exercidos por pessoas nomeadas ou designadas pelo Presidente dentre os ocupantes de cargos efetivos do Instituto.

Parágrafo único. Os Chefes de Divisão e de Seção serão nomeados pelo Presidente e os Assistentes dos Órgãos Centrais e Locais serão designados pelo Presidente, mediante indicação dos Chefes dos respectivos Órgãos.

Art. 49. A inscrição em concurso dependerá do preenchimento das seguintes condições:

I — Ser brasileiro;

II — ter mais de 18 anos;

III — estar quite com suas obrigações eleitorais e militares;

IV — estar isento de culpa criminal;

V — ser aceito em exame médico, a cargo do Instituto.

Art. 50. Os concursos serão regulados por instruções especiais expedidas pelo Presidente do Instituto, obedecidas as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 51. As vagas que se verificarem nos cargos efetivos do Instituto, salvo os iniciais, serão providas por promoção, entre os servidores da respectiva carreira, observadas as normas vigentes para os Funcionários Públicos Federais.

Art. 52. O Instituto, de acordo com as suas possibilidades econômicas e as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social, poderá distribuir a seus servidores uma gratificação de fim de ano, não excedente a um mês de vencimentos.

Art. 53. O regime de licenças, férias, gratificações, diárias, ajudas de custo, deveres e penalidades dos servidores do Instituto será o que vigorar para o funcionalismo público federal, salvo naquilo em que dispuser expressamente este regulamento.

§ 1º — O servidor não poderá acumular licença remunerada com auxílio-pecuniário, diária de acidentes do trabalho ou aposentadoria a que teria direito como segurado do Instituto.

§ 2º. Os exames médicos a que se refere este artigo serão feitos por médicos do Instituto ou por este credenciados.

Art. 54. O Instituto poderá admitir, além de servidores para seu quadro permanente, pessoal sujeito ao regime da legislação trabalhista, para os seus serviços de assistência ou os de natureza industrial.

Parágrafo único. O regime de previdência social do pessoal a que se refere este artigo, será o do Instituto.

Art. 55. O servidor provido em cargo efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício.

Art. 56. O servidor que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 57. Entende-se por falta grave:

I — desídia grave ou reiterada no serviço;

II — ato de violência, de insubordinação ou desobediência à lei, ao regulamento ou às instruções que regem o Instituto e às ordens dos superiores hierárquicos;

III — ato de improbidade, incontinência de conduta ou condenação por crime doloso, que torne o servidor incompatível com a função;

IV — ausência injustificada do serviço, por mais de trinta dias consecutivos ou de sessenta dias interpolados, dentro de um exercício civil;

V — prevaricação, feita ou suborno;

VI — falsidade em atos do cargo;

VII — representação ou denúncia dolosa ou culposa e injúria ou calunia;

VIII — revelação de segredo de que esteja de posse por força do cargo.

§ 1.º Não constitui ato de violência a legítima defesa.

§ 2.º O servidor, considerando ilegal uma ordem recebida, representará ao Chefe, que, reafirmando-a por escrito, assumirá inteira responsabilidade pelo ato.

Art. 58. O inquérito administrativo será instaurado pelo Presidente, *ex-officio*, ou em virtude de representação ou denúncia devidamente assinada e fundamentada, e será processado perante pessoa expressamente designada, servidor do Instituto, ou não, de preferência bacharel em direito, o qual deverá iniciar o inquérito imediatamente.

§ 1.º A pessoa designada para proceder ao inquérito, notificará o acusado, devendo constar da notificação, o teor exato das acusações, marcando-lhe prazo de dez dias, contado do dia da notificação, dentro do qual deverá comparecer para ser interrogado e oferecer defesa prévia, com a indicação das provas que devam ser produzidas.

§ 2.º Não havendo fatos previamente apurados, ou acusados inicialmente apontados, o processante designado procederá antes de tudo, às diligências preliminares que forem necessárias para esse efeito.

§ 3.º Se não for possível a citação pessoal, será a mesma feita por edital publicado no órgão oficial local e em jornal local. O edital, que conterá o prazo para a defesa, será publicado durante três dias, correndo o prazo da primeira publicação. Se o acusado não comparecer, correrá o processo à sua revelia.

§ 4.º Decorrido o prazo a que se refere o § 1.º, sera logo em seguida aberta dilação probatória, de trinta dias, no máximo, dentro da qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como pro-

movidas todas as diligências necessárias ao pleno conhecimento da verdade sobre o fato ou fatos imputados, podendo ser denegadas aquelas que visem nítida e exclusivamente entrar a marcha do inquérito.

§ 5.º Em casos especiais, e a critério exclusivo do processante do inquérito, poderá o prazo estabelecido no parágrafo terceiro ser prorrogado por mais trinta dias, no máximo.

§ 6.º Encerrada a dilação probatória e concluídas as diligências, será concedido ao acusado, ainda que revel, o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita.

§ 7.º Findo o prazo concedido para a defesa, será o inquérito enviado, dentro de dez dias, devidamente instruído com o relatório final e o parecer do processante sobre a culpabilidade ou não do acusado, bem como a indicação da penalidade que porventura couber, ao Presidente do Instituto, que mandará ouvir, se julgar conveniente, seus órgãos técnicos, no prazo máximo de dez dias para cada um, e proferirá decisão fundamentada, no prazo de dez dias, contado da data em que lhe for concluso ou restituído o inquérito.

§ 8.º O Presidente do Instituto, ao proferir decisão no inquérito, verificando que o acusado, além das penas administrativas, incorre igualmente em responsabilidade criminal, determinará a remessa do processo, dentro de quinze dias, contados da data em que passar em julgado a decisão, ao Ministério Pùblico, para os fins de direito.

§ 9.º No caso de infração criminal se enquadrar em qualquer das hipóteses do Capítulo I, Título XI da Parte Especial do Código Penal, será imediatamente o fato comunicado à autoridade competente.

§ 10. O acusado poderá ser assistido por advogado em todas as fases do inquérito.

Art. 59. Havendo conveniência para a apuração da falta grave, o acusado poderá ser suspenso preventivamente pelo Presidente, recebendo dois terços dos vencimentos, até a decisão final do inquérito administrativo; caso, porém, não seja a mesma proferida até noventa dias, contados da data da abertura do inquérito, cessarão os efeitos pecuniários da suspensão, ainda que o inquérito não esteja concluído.

Parágrafo único — Reconhecida a inexistência de falta grave, terá direi-

to o servidor à percepção dos vencimentos integrais e de todas as vantagens correspondentes ao tempo em que houver estado suspenso.

Art. 60. As demais penalidades de que são passíveis os servidores do Instituto serão: advertência verbal, repreensão e suspensão até 90 dias, imposta na forma fixada no Regimento.

Art. 61. Ao inquérito administrativo contra o Presidente do Instituto ou membros do Conselho Fiscal, aplicam-se no que fôr cabível, as disposições dos arts. 58 e 59 do presente regulamento.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS DAS DECISÕES

Art. 62. Das decisões do Conselho Fiscal e do Presidente do Instituto caberá recurso, por parte de qualquer interessado, para o Conselho Superior de Previdência Social, ou para o Departamento Nacional da Previdência Social, conforme o caso.

§ 1º Excetuam-se as decisões do Presidente sujeitas à homologação do Conselho Fiscal.

§ 2º Nos recursos de decisões sobre as questões relativas à arrecadação de contribuições e aplicação de multas, será observado o disposto no parágrafo único do art. 191.

Art. 63. Das decisões dos órgãos Locais em matéria de benefícios e acidentes do trabalho caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal.

Art. 64. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade recorrida, em casos especiais, recebê-los nesse efeito, tendo em vista os interesses do Instituto ou das partes.

Art. 65. O prazo para interposição de recurso, fatal e improrrogável, será de 15 (quinze) dias, contado da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que tiver ciência, para recorrer das decisões do Conselho Fiscal ou determinar o seu cumprimento.

Art. 66. O conhecimento das decisões será dado às partes diretamente através dos órgãos do Instituto, por meio de comunicação sob registro postal, com recibo de volta, ou, quando fôr possível, entregue pessoalmente contra recibo.

Parágrafo único. Quando as partes não forem encontradas, ou no caso de se recusarem a receber a notificação, a decisão será publicada no órgão que divulgar o expediente oficial da circunscrição de sua residência, contando-se da data da publicação o prazo para interposição do recurso.

Art. 67. A petição de interposição do recurso, acompanhada das razões e dos documentos que o fundamentem sempre dirigida à autoridade recorrida, dará obrigatoriamente entrada nos órgãos Locais ou na Administração Central do Instituto ou poderá ser remetida pelo Correio, a um desses órgãos, considerando-se tempestivamente interposto o recurso, quando entregue à repartição postal dentro do prazo do art. 65.

Parágrafo único. Não poderá ter andamento na instância superior o recurso que fôr ali diretamente entregue.

Art. 68. O recurso, ouvida a Procuradoria Geral, será concluso à autoridade recorrida, que reformará sua decisão, ou o encaminhará, dentro de quinze dias, à autoridade competente.

TÍTULO III

Do regime econômico e financeiro

CAPÍTULO XII

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 69. A receita do Instituto será constituída:

I — pela contribuição mensal dos segurados ativos, correspondente a uma taxa de 5% (cinco por cento) a 8% (oito por cento), sobre o salário de contribuição, qualquer que seja, a forma de remuneração, até o limite de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

II — pela contribuição dos empregadores, igual ao total das contribuições descontadas, durante o mês, dos seus empregados fixos, além da importância resultante da incidência da taxa de contribuição sobre os salários efetivamente percebidos pelos trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, compreendidos neste regulamento.

III — pela contribuição da União, formada:

a) por uma taxa de Cr\$ 0,20 (vinte centavos), por tonelada ou fração que incidirá sobre as mercadorias e utilidades que, sob qualquer forma de

embalagem ou a granel, sejam recolhidas ou depositadas em qualquer trapiche ou armazém de depósito, ou despachadas sobre água, quando importadas do estrangeiro ou destinadas à exportação;

b) pelo produto de uma taxa de Cr\$ 0,09 (nove centavos), por litro de carburante, entregue ao consumo;

c) pelo produto de 3/4 (três quartos) do montante da "Cota de Previdência" de 2% (dois por cento), cobradas pelas empresas de navegação, sobre a importância dos fretes e passagens em navios estrangeiros;

IV — pelas contribuições suplementares ou extraordinárias, autorizadas neste regulamento;

V — pelos prêmios de seguro contra acidentes do trabalho;

VI — pela renda resultante da aplicação de reservas;

VII — pelas doações ou legados feitos ao Instituto;

VIII — pela reversão de quaisquer importâncias;

IX — pelas rendas eventuais.

§ 1º. Os trabalhadores autônomos pagarão as contribuições correspondentes a empregado e empregador.

§ 2º. As Administrações dos Portos arrecadarão a taxa de que trata a letra a do item III, quanto às mercadorias e utilidades importadas; e as empresas de navegação quanto às mercadorias e utilidades exportadas.

§ 3º. Quando as mercadorias e utilidades importadas não transitarem pelas Administrações dos Portos, a arrecadação dessa taxa será feita pelas Alfândegas e Mesas de Renda ou diretamente pelo Instituto.

§ 4º. A taxa de que trata a letra b do item III, será arrecadada pelas empresas distribuidoras de carburante, assim consideradas aquelas que:

I — o importam e o vendem ao consumidor;

II — o fabricam e o vendem ao consumidor;

III — o adquirem no território nacional e o vendem ao consumidor.

§ 5º. A taxa de que trata a letra b do item III, é também devida pelas empresas distribuidoras, sobre o carburante por elas utilizados em seus próprios serviços.

§ 6º. O recolhimento da "Cota de Previdência" de que trata a letra c do item III, será feito pelas empresas de navegação ao Instituto que a tribuirá da forma seguinte:

I — 3% (três por cento) sobre a arrecadação total, ao Tesouro Nacio-

nal, nos termos do art. 18, alínea c, do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933;

II — 10% (dez por cento) sobre a arrecadação total, ao Instituto, diretamente ou por intermédio do Banco do Brasil;

III — 75% (setenta e cinco por cento) do restante, ao Instituto, diretamente ou por intermédio do Banco do Brasil.

IV — o saldo, ou seja 25% (vinte e cinco por cento) do restante, depois de deduzida as cotas referidas nos itens I e II deste parágrafo, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, diretamente, ou por intermédio do Banco do Brasil.

§ 7º. Da importância arrecadada de acordo com os §§ 2º e 3º será deduzida a cota de 3% (três por cento) em favor das Administrações dos Portos e das empresas de navegação, em retribuição do serviço prestado.

Art. 70. O recolhimento do produto mensal das arrecadações mencionadas no artigo anterior, será feito ao Instituto até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, por meio de guia própria.

Art. 71. O excesso verificado, no encerramento de cada exercício, entre o produto da contribuição a que se refere o item III do art. 68, e o total das contribuições pagas pelos segurados, será depositado no Banco do Brasil, na conta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de que trata o art. 11 da lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935.

CAPÍTULO XIII

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 72. Entende-se por salário de contribuição:

I — o salário-base para o trabalhador autônomo e o avulso;

II — o salário de classe para o trabalhador fixo;

III — o salário de inscrição para o segurado facultativo.

Art. 73. Entende-se por salário-base o fixado para trabalhadores de determinada categoria, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local.

§ 1º. Compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério, a fixação dos salários-base regionais, que vigorarão sempre pelo prazo de um ano, coincidindo com o ano civil.

§ 2º. Se, até 31 de agosto, não fôr expedida portaria, fixando os salários-base para o ano imediato, considerar-se-á prorrogada a vigência da última fixação.

Art. 74. Para efeitos de contribuição mensal, serão os segurados, que forem trabalhadores fixos, distribuídos por classes de salários, de acordo com as remunerações percebidas, nos termos do art. 75 e segundo a tabela I, anexa ao presente regulamento.

Parágrafo único. A contribuição dos condutores de veículos que forem trabalhadores fixos incidirá, no mínimo, sobre o salário-base regional.

Art. 75. O enquadramento do segurado na tabela de que trata o artigo anterior obedecerá ao seguinte:

I — quando a remuneração, qualquer que seja sua forma ou denominação, fôr fixada mensalmente, o salário de contribuição será o salário de classe igual ou o imediatamente superior a aludida remuneração;

II — quando a remuneração tiver sido estabelecida por dia ou por hora, considerar-se-á para a fixação do salário de classe a importância correspondente a 25 (vinte e cinco) dias ou 200 (duzentas) horas, qualquer que seja o número de horas ou dias de freqüência do segurado ao trabalho durante o mês;

III — quando a remuneração fôr paga, total ou parcialmente, por tarifa, comissão ou corretagem, considerar-se-á para a fixação do salário de classe a média mensal do an-

terior;

IV — quando a remuneração fôr percebida, total ou parcialmente, em utilidades, far-se-á sua conversão na forma determinada na legislação vigente.

Art. 76. Incluem-se no salário quaisquer quantias percebidas pelo empregado, sob qualquer título, ainda mesmo como extraordinário ou gratificação, salvo aquelas de natureza puramente ocasional, que não ultrapassem um mês de remuneração, ou as que forem fornecidas para o custeio exclusivo de transporte.

Art. 77. Quando não fôr possível a fixação de média mensal do salário, será esta arbitrada mediante acordo entre empregado e empregador, com aprovação do Instituto.

Art. 78. Os vencimentos percebidos em moeda estrangeira serão, para o efeito das contribuições estabelecidas neste Regulamento, convertidos em

moeda nacional, pelo câmbio que vigorar no primeiro dia útil de cada mês

Art. 79. Vindo o segurado a exercer, no curso de um mês, a atividade em outro estabelecimento sujeito ao regime do Instituto, a contribuição devida será a referente ao primeiro emprego, independentemente do número de dias de serviço.

Art. 80. Ao segurado desempregado e ao que estiver nas condições do item II do art. 6º, é facultado contribuir para o Instituto, na forma da legislação vigente.

Art. 81. Nenhum salário de contribuição poderá ser inferior ao salário mínimo local de adulto.

CAPÍTULO XIV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 82. Os empregadores sujeitos ao regime deste regulamento são obrigados, independentemente de aviso ou notificação, a descontar dos salários de seus empregados, segurados do Instituto, no ato do pagamento ou lançamento em conta das respectivas importâncias, as contribuições devidas, de acordo com os itens I a IV do art. 75.

Parágrafo único. Os empregadores a que alude este artigo são obrigados a comunicar ao Instituto o início de suas atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 83. A arrecadação e o recolhimento das contribuições de que tratam os itens I, II e IV do art. 6º poderão ser feitos por intermédio de Sindicatos, mediante acordo com o Instituto.

Art. 84. A importância das contribuições descontadas será recolhida pelos empregadores, juntamente com a contribuição por eles devida ao Órgão Local do Instituto, até o último dia útil do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições dos trabalhadores autônomos será pelos mesmos feito diretamente ao Órgão Local do Instituto.

Art. 85. O recolhimento das contribuições far-se-á por meio de guias, em fórmula própria, ou de selos especiais, emitidos pelo Instituto.

Parágrafo único. Operando-se os recolhimentos por meio de guias, dar-se-á recibo ao empregador.

Art. 86. Adotado o sistema de arrecadação por meio de selos, o Instituto.

não estará obrigado a manter registro individual de contribuições dos segurados.

Art. 87. Quaisquer outros pagamentos a que o segurado esteja obrigado serão efetuados ao órgão local respectivo, na forma que determinarem as instruções especiais do Instituto.

CAPÍTULO XV

DO ANO ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTO E CONTAS

Art. 88. O ano administrativo do Instituto coincidirá com o ano civil.

Art. 89. Anualmente, na época própria, o Instituto remeterá a proposta orçamentária ao Departamento Nacional da Previdência Social, na forma por este determinada.

Parágrafo único. As verbas destinadas aos benefícios serão calculadas em função das taxas biométricas mandadas adotar pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 90. O Departamento Nacional da Previdência Social apreciando a proposta orçamentária do Instituto poderá aprovar-la com modificações, considerando-se-a, contudo, em vigor, provisoriamente, até ao pronunciamento final do Departamento, se este não houver proferido decisão definitiva a respeito até 31 de dezembro.

Art. 91. O Instituto não poderá fazer modificação alguma no orçamento aprovado.

Art. 92. O balanço geral do Instituto será anualmente levantado em 31 de dezembro, quando se procederá ao inventário de todos os bens e valores de sua propriedade.

Art. 93. O balanço, o inventário e os demais papéis relativos às contas do ano administrativo, serão apresentados ao Departamento Nacional da Previdência Social, juntamente com o relatório anual.

Art. 94. Constarão dos balanços anuais as reservas técnicas dos benefícios em vigor e a conceder.

§ 1º. As reservas serão calculadas de acordo com as bases biométricas e financeiras, que forem mandadas adotar pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º. A taxa de juros adotada no cálculo das reservas será de 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 95. Será levantado, pelo menos quinquenalmente, um balanço atuarial do Instituto, que únicamente, poderá

servir de base a eventuais propostas de reajustamento de seu plano de benefício.

CAPÍTULO XVI

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 96. O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos da plena direito os atos em contrário, sujeitando os seus autores às sanções combinadas no presente regulamento, sem prejuízo das de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 97. O Instituto aplicará suas reservas, adotando planos que tenham em vista:

I, a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital invertido, bem como à percepção regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II, a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III, a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensáveis às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;

IV, a predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe o item IV deste artigo, considera-se de utilidade social a ação exercida sobre a situação sanitária, o nível cultural, e em geral, sobre as condições de vida da coletividade dos segurados e, subsidiariamente, da coletividade nacional.

Art. 98. As aplicações a que se refere o artigo anterior, consistirão nas seguintes operações:

I, aquisição de títulos da dívida pública;

II, empréstimos simples aos segurados;

III, empréstimos com garantia real, destinados à aquisição, construção, remodelação, ampliação ou liberação de casas ou apartamentos para residência dos segurados;

IV, operações hipotecárias, bem como outras de caráter comercial ou industrial, prevendo-se além de melhor remuneração possível do capital próprio.

mente dito, uma eventual participação nos lucros;

V, construção ou compra de imóveis, destinados à obtenção de renda ou utilização pelo Instituto;

VI, aquisição ou construção de hospitais e ambulatórios, amortizáveis a longo prazo, mediante uma percentagem do prêmio destinado ao custeio dos serviços médicos;

VII, empréstimo especial para constituição de depósito em garantia de aluguel de casa;

VIII, outras operações de caráter social.

Art. 99. As disponibilidades do Instituto serão distribuídas pelos vários tipos de inversões dos planos a que se refere o art. 97, visando manter a cobertura das reservas constituídas nas seguintes proporções:

I, 25 a 35% em operações que atendam especialmente às condições dos itens I e III;

II, 25 a 35% em operações que atendam especialmente às condições do item II;

III, 30 a 50% em operações que atendam especialmente às condições do item IV.

Art. 100. Na porcentagem do item III do art. 99, está compreendida a parcela a ser emprestada à "Fundação da Casa Popular", até o máximo de 2/3 do total das inversões de utilidade social.

Art. 101. O Instituto poderá integralizar com imóveis de sua propriedade, que estejam livres de ônus e não sujeitos à promessa de compra e venda, destinados a habitações proletárias, parte da cota que lhe fôr atribuída para a "Fundação da Casa Popular".

Parágrafo único. O Instituto poderá antecipar a integralização da cota que lhe fôr atribuída, em determinado exercício, pela transferência à "Fundação da Casa Popular", de imóveis da natureza dos indicados neste artigo, mediante entendimento e avaliação prévios, sendo esta procedida por 3 (três) engenheiros, los quais um de Instituto, outro da Fundação e outro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, todos designados pelo Ministro.

Art. 102. Os títulos negociáveis em Bolsa só serão adquiridos, por intermédio de corretor de fundos públicos, na própria Bolsa.

Art. 103. Os bens do Instituto só poderão ser alienados mediante autorização do Departamento Nacional da Previdência Social, em se tratando de

móveis, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido previamente o Departamento Nacional da Previdência Social, em se tratando de imóveis.

Art. 104. Nenhum contrato de arrendamento de imóveis pertencentes ao Instituto ou necessários para o seu funcionamento, poderá ser feito por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, sem prévia autorização do Departamento Nacional da Previdência Social, sob pena de nulidade.

TÍTULO IV

DO RÉGIMÉ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO XVII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 105. O Instituto cobrirá os riscos de doença, invalidez, velhice e morte dos seus segurados, realizando em seu favor:

- I. seguro doença;
- II. seguro invalidez;
- III. seguro velhice;
- IV. seguro por morte.

Art. 106. Atendendo, ainda, às finalidades colindadas, o Instituto poderá conceder assistência à maternidade.

Art. 107. O Instituto poderá contratar ou subvencionar serviços de assistência e outros de interesse de seus segurados ou de outras instituições de previdência social, mediante autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO XVIII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E FARMACÉUTICA

Art. 108. A assistência médica, hospitalar e farmacéutica será prestada mediante contribuição suplementar, que se fixará para esse efeito, nos termos das instruções que expedir o Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A contribuição suplementar de que trata este artigo, constará de um acréscimo sobre a contribuição do segurado, e as correspondentes do empregador e da União.

Art. 109. A assistência médica, hospitalar e farmacéutica será prestada ao segurado, ativo e aposentado, beneficiários e pensionistas, após o decurso de período de carência de doze meses.

Parágrafo único. A assistência médica compreenderá os serviços hospi-

taulares, clínicos, cirúrgicos, dentários e complementares.

Art. 110. O Instituto poderá empregar, nos serviços de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, as sobras líquidas dos prêmios do seguro de acidentes do trabalho.

Art. 111. A assistência médica será ministrada diretamente ou mediante contrato com terceiros, em ambulatórios, consultórios, hospitais e a domicílio, de acordo com as possibilidades financeiras do Instituto e na forma das instruções por este expedidas, obedecidas as normas gerais a que se refere o art. 108.

Art. 112. A assistência médica domiciliar será feita nos casos de urgência, ou quando o enfermo não puder locomover-se.

Parágrafo único. Comprovado que o enfermo não estava impossibilitado de se locomover, será suspenso o seu direito à assistência médica, até que sejam por ele indenizadas as despesas realizadas pelo Instituto.

Art. 113. O segurado será hospitalizado quando o julgar necessário o médico do Instituto, ou o que fôr por este credenciado.

Art. 114. A assistência médica abrangerá, igualmente os tratamentos preventivos, bem assim a assistência pré-natal, à maternidade, à infância e à juventude.

Art. 115. Será suspensa a assistência médica se o enfermo não seguir o tratamento prescrito pelo médico do Instituto, ou o que fôr por este credenciado.

Art. 116. A assistência farmacêutica será prestada mediante reembolso parcial ou custeada apenas pela contribuição suplementar referida no art. 108, na forma das instruções que forem expedidas pelo Instituto.

Art. 117. O Instituto poderá conceder assistência médica, hospitalar e farmacêutica a segurados de outras instituições ou a particulares, mediante contrato, ou acordo, nos quais será estipulada a respectiva remuneração.

CAPÍTULO XIX

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 118. Denomina-se período de carência o lapso de tempo durante o qual o segurado e seus beneficiários, não têm ainda direito aos benefícios garantidos pelo seguro, salvo o disposto no art. 126.

Art. 119. O período de carência é contado a partir da data em que fôr devida a primeira contribuição do se-

gurado, computadas as interrupções de duração não excedente a doze meses consecutivos.

Parágrafo único. Havendo interrupção de contribuições por prazo superior ao previsto neste artigo, o período de carência será contado a partir da data do primeiro pagamento posterior à interrupção.

CAPÍTULO XX DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Art. 120. O cálculo dos benefícios far-se-á com base no "salário de benefício".

Art. 121. Denomina-se salário de benefício o quociente por 24 (vinte e quatro), ressalvado o disposto no parágrafo único, do total dos salários sobre os quais o segurado haja contribuído nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores:

I. à data da morte do segurado, no caso de pensão;

II. à data do recebimento do requerimento de benefício, nos demais casos.

Parágrafo único. Do divisor acima mencionado, para o cálculo do salário de benefício, serão descontados os meses durante os quais o segurado tiver estado em gozo de auxílio doença, bem como o tempo de sua incorporação obrigatória às forças armadas.

CAPÍTULO XXI DA INVALIDEZ

Art. 122. Denomina-se invalidez qualquer lesão de órgão, ou perturbação de função, que impossibilite definitivamente o exercício do trabalho ou determine redução de mais de 2/3 (dois terços) na capacidade normal de ganho.

§ 1º. Será considerado inválido o segurado acometido de doença nociva à coletividade.

§ 2º. Ovidos os órgãos competentes, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aprovará e fará publicar a lista das doenças consideradas nocivas à coletividade.

CAPÍTULO XXII DOS SEGUROS

Art. 123. O seguro invalidez garantirá ao segurado que ficar inválido, depois de decorrido o período de carência de 24 meses, uma renda mensal denominada "aposentadoria por invalidez", calculada na forma do artigo 136; essa renda extinguir-se-á

com a morte do segurado ou com a cessação da invalidez.

Parágrafo único. Se a invalidez resultar de doença profissional ou de acidente, seja do trabalho ou não, o direito à aposentadoria independe do período de carência.

Art. 124. O seguro velhice destina-se a garantir ao segurado com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, depois de decorrido o período de carência de 60 (sessenta) meses, uma renda vitalícia mensal calculada na forma do artigo XXIII e que se denominará "aposentadoria por velhice".

Art. 125. O seguro por morte garantirá:

I — independentemente de período de carência, a quantia destinada a auxiliar as despesas com o enterroamento do segurado, denominada "auxílio funeral".

II — uma renda mensal, denominada "pensão", devida aos beneficiários do segurado, aposentado ou não, que falecer depois de decorrido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Se o falecimento resultar de doença profissional ou de acidente, seja do trabalho ou não, o direito ao benefício previsto no item II não dependerá de transcurso do período de carência.

§ 2º Aplica-se ao segurado inválido, em virtude de acidente, o disposto no parágrafo 1º.

Art. 126. Nos casos de invalidez ou morte ocorridos antes de vencido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, será concedido ao segurado ou a seus beneficiários um pecúlio, calculado na forma do art. 152.

Art. 127. O seguro de acidente do trabalho garantirá ao segurado, ou a seus beneficiários, os benefícios assegurados pela legislação de acidentes do trabalho.

Art. 128. O seguro-doença garantirá ao segurado temporariamente incapaz para o trabalho, depois de decorrido o período de carência de 12 (doze) meses, um auxílio em dinheiro, denominado "auxílio doença", devido a partir do décimo sexto (16^º) dia de afastamento do serviço, e calculado na forma do art. 136.

Parágrafo único. As incapacidades de duração inferior a 16 dias não são indenizáveis pelo seguro doença; o prazo dos primeiros 15 dias de doença denomina-se "período de espera".

Art. 129. Para os efeitos deste regulamento, considera-se temporariamente incapaz para o trabalho todo segurado que, por motivo de doença, esteja impossibilitado de exercer atividade remunerada, por prazo provável não superior a um ano.

Art. 130. Se a incapacidade, tida como temporária, perdurar por prazo superior a um ano, o segurado será então considerado inválido e passará a perceber aposentadoria por invalidez;

Art. 131. Terá direito igualmente a perceber desde logo aposentadoria por invalidez todo segurado que, estando em gozo de auxílio doença, completar 70 anos de idade.

CAPÍTULO XXIII

DO AUXÍLIO DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 132. Os benefícios do seguro doença e do seguro invalidez serão concedidos mediante requerimento do empregador ou do segurado, que deverá sujeitar-se a exame médico. Conforme o resultado desse exame, comprovar tratar-se de segurado inválido ou temporariamente incapaz, será concedido um dos benefícios, desde que estejam satisfeitas as exigências relativas ao período de carência e, também, no caso de auxílio doença, a do período de espera.

Parágrafo único. Não é permitida a acumulação dos proventos decorrentes do seguro doença com os decorrentes do seguro de acidente do trabalho.

Art. 133. Vencido o período de carência, poderá ser aposentado por invalidez, a requerimento seu ou do empregador o segurado que contar 70 ou mais anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria concedida por força deste artigo independe de exame médico.

Art. 134. O exame médico poderá ser feito, a juízo do Instituto, independentemente de requerimento de segurado:

I — para transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez;

II — para verificação de permanência da doença determinante do afastamento do trabalho, ou de continuação do estado de invalidez dos aposentados.

Parágrafo único. O segurado que recusar submeter-se ao exame médico terá suspenso o benefício em cujo gozo se achar.

Art. 135. Nos casos de doença nociva à coletividade, o exame médico poderá ser procedido a requerimento do empregador ou a juízo do Instituto.

Art. 136. A importância mensal da aposentadoria por invalidez será igual, no mínimo, a 60 % (sessenta por cento) do salário de benefício, alem da majoração a que se refere o art. 137, quando couber, não podendo, entretanto, ser inferior a 70 % (setenta por cento) do salário mínimo local de adulto, em vigor na data do requerimento do benefício ou na de sua concessão nas hipóteses previstas nos artigos 130 e 131.

§ 1.º O valor da percentagem a que se refere este artigo será fixado periodicamente, pelo menos quinquenualmente, de acordo com os resultados das avaliações atuariais, pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º As alterações da percentagem referida neste artigo não atingirão os benefícios já concedidos até a data em que elas entrarem em vigor.

Art. 137. Aos segurados que completarem o período de carência de 60 meses, antes de atingirem a idade de 65 anos, e se aposentarem por invalidez, depois dessa idade, será concedida além da aposentadoria normal que lhes couber, u'a majoração, calculada de acordo com as tabelas que forem expedidas pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º A majoração será computada no cálculo da pensão, tenha sido paga ou não a aposentadoria.

§ 2.º Em hipótese alguma a soma da aposentadoria com a majoração poderá ser superior ao salário de benefício.

§ 3.º A majoração será determinada, tendo-se em vista a equivalência atuarial entre os benefícios majorados e os normais, computadas as contribuições pagas depois de haver o segurado completado 65 anos de idade.

Art. 138. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado, desde que o exame médico comprove estar ele inválido, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da recepção do requerimento de benefício no Instituto, ou da data de afastamento do trabalho, se esta for posterior àquela, ou da data em que

o segurado houver completado um ano de incapacidade, nos termos do artigo 130.

Art. 139. A concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos de lepra independe de qualquer período de carência.

§ 1.º Quando constar do processo de aposentadoria atestado de autoridade sanitária competente, tornando certo que o segurado está acometido de lepra, a aposentadoria será concedida independentemente de exame do médico do Instituto ou por ele designado.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez concedida a segurado acometido de lepra será paga a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela autoridade sanitária competente, desde que esta data coincida com a de afastamento do trabalho, por parte do segurado, ou daquela em que se verificar esse afastamento, no caso contrário.

Art. 140. A importância do auxílio-doença será igual a da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado se fosse considerado inválido.

§ 1.º Durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, cabe ao empregador do segurado o encargo de pagar-lhe o que determinar a lei especial.

§ 2.º Ao completar 15 (quinze) dias a duração da incapacidade, fará o empregador comunicação desse fato ao Instituto, que tomará a seu cargo o pagamento do auxílio, a partir do 16.º (décimo sexto) dia, observado o disposto no art. 132.

§ 3.º Não havendo comunicação do empregador, o segurado ou o Sindicato a que pertencer, poderá requerer o auxílio doença.

§ 4.º Para o segurado autônomo, o respectivo Sindicato requererá diretamente ao Instituto o auxílio-doença.

§ 5.º O Instituto poderá estabelecer acordo com os respectivos empregadores ou Sindicatos, para o fim de os mesmos se incumbirem do pagamento do auxílio-doença aos segurados, mediante reembolso.

Art. 141. Durante o tempo em que estiver no gozo de auxílio-doença, o segurado se sujeitará a exame médico do Instituto, sempre que oportun.

CAPÍTULO XXIV

DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 142. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que a requerer, desde que conte 60 ou mais anos de idade e tenha completado o período de carência a que se refere o art. 124.

Parágrafo único. A data do início da aposentadoria será a de entrada do requerimento no Instituto, salvo quando o afastamento do trabalho se verificar em época posterior, caso em que será iniciada a aposentadoria na data do afastamento.

Art. 143. O segurado que completar o período de carência antes de 65 anos de idade, terá direito, a partir dos 65 anos, a uma aposentadoria por velhice igual à de invalidez a que faria jus se então ficasse inválido, além da majoração a que se refere o art. 137, quando couber.

Art. 144. O segurado que completar o período de carência entre 65 e 73 anos de idade terá direito a uma aposentadoria por velhice igual à de invalidez que lhe seria atribuída se ficasse inválido ao completar aquele período.

Art. 145. O segurado que tiver completado o período de carência terá direito, entre 60 e 65 anos, a uma aposentadoria reduzida de modo que haja equivalência entre os valores atuais prováveis desta renda e a da que lhe seria concedida aos 65 anos, computadas as contribuições não pagas em virtude dessa antecipação.

Parágrafo único. O Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as tabelas dos coeficientes de redução das aposentadorias a que se refere este artigo.

CAPÍTULO XXV

DA PENSÃO E DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 146. A importância da pensão global para o segurado, aposentado ou não, será constituída de duas partes:

I — uma cota familiar, igual a 30% (trinta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito se na data do falecimento se tivesse aposentado por invalidez;

II — uma cota individual, igual a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete.

Art. 147. No caso de falecer o segurado no gozo da aposentadoria por velhice, calcular-se-á a pensão, tomando por base a aposentadoria por invalidez a que teria direito, se tivesse ficado inválido na data em que se aposentou por velhice.

Art. 148. A cota individual a que alude o item II do art. 146 extingue-se:

- I — por falecimento de beneficiário;
- II — por matrimônio de beneficiário;
- III — por implemento de idade;
- IV — por cessação de invalidez.

Parágrafo único. Quando o segurado tiver deixado mais de sete beneficiários, a extinção da cota individual só começará a ser feita depois que o número desses beneficiários se tiver reduzido a sete.

Art. 149. Com a extinção da cota individual do último beneficiário do segurado, extingue-se também a cota familiar a que se refere o item I do art. 146.

Art. 150. A importância da pensão global definida no art. 146 será rateada igualmente entre todos os beneficiários do segurado, procedendo-se a novo rateio, toda vez que ocorrer a extinção do direito de um deles à pensão.

Art. 151. O auxílio-funeral será devido, por morte do segurado, a quem houver custeado o enterroamento.

§ 1º A importância do auxílio corresponderá ao valor das despesas feitas, não podendo ser superior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e será paga à vista da apresentação do atestado de óbito e do comprovante das despesas, indene de dúvida.

§ 2º Se a morte for ocasionada por acidente do trabalho, o auxílio-funeral será o que determinar a legislação sobre acidente do trabalho.

CAPÍTULO XXVI

DO PECÚLIO

Art. 152. Na hipótese do segurado ficar inválido ou vir a falecer antes de terminado o período de carência necessário à concessão de aposentadoria ou pensão, ser-lhe-á concedido, ou aos seus beneficiários, um pecúlio igual ao montante, à taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, das contribuições correspondentes a segurado e a empregador.

CAPÍTULO XXVII

DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO

Art. 153. São considerados beneficiários do segurado, para os efeitos do presente regulamento, na ordem em que vão enumerados:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição se menores de 21 anos ou inválidas;

II — a mãe e o pai inválido, os quais poderão mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou o esposo inválido;

III — os irmãos menores de 18 anos cu inválidos e irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

§ 1.º A dependência econômica das pessoas indicadas no item I é presumida e a das demais enumeradas deve ser comprovada.

§ 2.º Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3.º Em falta de beneficiários compreendidos no item I deste artigo, poderá o próprio segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, pessoa que viva sob sua dependência econômica e que, pela sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento.

CAPÍTULO XXVIII

DA CESSAÇÃO DA INVALIDEZ

Art. 154. A cessação da invalidez, verificada em exame médico, determinará o cancelamento da aposentadoria, logo que o segurado volte a trabalhar, ou no máximo, seis meses depois da data do referido exame.

Art. 155. O segurado aposentado ao voltar ao trabalho, não estará sujeito a novo período de carência.

Art. 156. Se o segurado aposentado voltar ao trabalho e requerer nova aposentadoria, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da nova admissão, serão computados, para os efeitos do art. 121, além dos salários relativos a esse tempo, os salários per-

cebidos durante o período imediatamente anterior à aposentadoria extinta ou necessário para completar 24 meses.

CAPÍTULO XXIX

DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 157. O Instituto será segurador exclusivo e obrigatório de seus segurados amparados pela legislação de acidentes do trabalho, contra os riscos nele previstos.

Parágrafo único. Para os trabalhadores autônomos, seus segurados, poderá o Instituto realizar, através os respectivos Sindicatos, seguro coletivo contra os riscos previstos na legislação de acidentes do trabalho, de acordo com as instruções que expedir.

Art. 158. O Instituto ficará subrogado nos direitos e obrigações decorrentes da legislação de acidentes do trabalho, obedecido o plano a que se refere o art. 208 deste regulamento.

Art. 159. Os empregadores permitirão que sejam fiscalizados os locais de trabalho, pelo Instituto, que poderá exigir dos mesmos o imediato cumprimento das leis e instruções sobre a prevenção de acidentes e higiene do trabalho.

Parágrafo único. O Instituto poderá, impedir que os empregadores consintam na imprudente execução dos trabalhos, bem assim exigir o fornecimento do material protetor contra acidentes, dentro das normas gerais de segurança e higiene do trabalho.

Art. 160. O Instituto promoverá campanhas de prevenção contra acidentes do trabalho, mediante conferências, publicações, filmagens e outros meios de propaganda, utilizando-se, inclusive, dos próprios locais de trabalho.

Art. 161. Para os efeitos da legislação de acidentes do trabalho, o Instituto considerará beneficiários do segurado accidentado os enumerados naquela lei.

CAPÍTULO XXX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 162. O Instituto prestará aos seus segurados e beneficiários, dentro das verbas autorizadas, assistência complementar especializada, a cargo do órgão próprio de "serviço social", subordinado diretamente ao Presidente do Instituto, e de acordo

com as normas gerais que forem expedidas a respeito, pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 163. Compete aos Chefs dos Órgãos Locais decidir originariamente nos processos de benefícios e de acidentes do trabalho, de acordo com as instruções expedidas pela Administração Central do Instituto.

Parágrafo Único. Os atos dos Chefs dos Órgãos Locais, relativos à concessão e manutenção de benefícios, e de acidentes do trabalho, serão revistos pela Administração Central, nos termos das referidas instruções, produzindo efeitos, a revisão, a partir da respectiva data, na parte relativa a pagamentos total ou parcialmente indevidos, sem prejuízo da responsabilidade funcional do prolator do ato.

Art. 164. As declarações relativas à inscrição dos segurados e de seus beneficiários serão feitas em fórmula fornecida pelo Instituto, e comprovações de acordo com as instruções.

Art. 165. O Instituto organizará seu cadastro de molde a não interromper, os documentos originais de seus segurados, valendo, para efeito de arquivamento, ou de prova em processos de benefícios, cópias autenticadas.

Art. 166. Salvo os casos de ausência, moléstia contagiosa, ou quando o interessado não se possa locomover, o pagamento de qualquer benefício devido pelo Instituto só se fará a procurador, mediante autorização expressa do respectivo Presidente, ou autoridade a quem ele delegar poderes para esse efeito, nos termos do art. 33, que poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente ao beneficiário.

Art. 167. Faz facultado ao Instituto designar servidores seus para, sem vantagem especial, promoverem, sem ônus para os interessados que delas forem julgados carecedores, salvo indenização de despesas, as medidas necessárias para a obtenção de benefícios que lhes forem devidos, de acordo com as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (art. 162).

Art. 168. No cálculo das prestações de benefícios serão computadas as contribuições devidas, embora não recolhidas, sem prejuízo de sua cobrança e da aplicação das penalidades de que trata o Capítulo XXXIII.

Art. 169. Os pensionistas que receberem por intermédio de procuradores são obrigados a apresentar ao Instituto, nos meses de janeiro e julho,

atestado de vida passado por autoridade policial, judiciária, ou por pessoa idênea a critério do Chefe do Órgão Local, ou ainda por outra forma que venha a ser prevista em normas gerais ou instruções.

§ 1º As pensionistas são ooriginadas a apresentar ao Instituto, também nos meses de janeiro e julho, comprovação do seu estado civil.

§ 2º Os pensionistas inválidos serão submetidos periódicamente à inspeção de saúde, a fim de ser apurada a persistência da invalidez.

§ 3º Os segurados cu beneficiários que residirem no estrangeiro ficam obrigados, para o processo do pagamento das prestações de benefícios, a comunicar ao Instituto as suas residências, bem como constituir procurador em forma legal e apresentar os necessários atestados, renovando-os dentro dos períodos regulamentares.

§ 4º Os segurados ou beneficiários que residirem no estrangeiro e que devam sujeitar-se à comprovação de seu estado de saúde, cumpreão as respectivas inspeções, feitas por médico indicado pelo agente consular brasileiro.

Art. 170. A fixação dos coeficientes das prestações de benefícios referidos neste regulamento, ficará sujeita à revisão periódica e far-se-á, mediante proposta do Instituto, por ato do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 171. O valor da aposentadoria por invalidez a que terá direito o segurado facultativo, será calculado de acordo com a Tabela II, anexa ao presente regulamento, levando-se em conta o salário de inscrição e a idade por ocasião do pagamento da primeira contribuição, bem como aquela que tiver o segurado por ocasião de cada variação de salário, o que será, neste caso, uma operação suplementar, efetuada na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º Os aumentos do salário de inscrição determinarão, no valor da renda, variações proporcionais, que serão obtidas adicionando-se a importância inicial da aposentadoria por invalidez os acréscimos a que fizer jus o segurado, em virtude da elevação do respectivo salário de inscrição.

§ 2º No caso de redução do salário, aplicar-se-á a tabela referida neste artigo, considerando-se, entretanto, diminuídos os resultados.

§ 3º Se o segurado facultativo não houver contribuído durante 360 (tre-

zentos e sessenta) meses, o valor inicial de sua renda de velhice será reduzido, na proporção do número de contribuições, para 360 (trezentos e sessenta); redução análoga far-se-á para as variações subsequentes, tomando-se em consideração a idade em que essas modificações se verificarem, de modo que o número de contribuições do segurado seja contado, em cada operação suplementar, a partir da data da respectiva alteração.

§ 4º A tabela a que se refere este artigo poderá ser revista pela forma aludida no § 1º do art. 136.

Art. 172. A importância da pensão devida aos beneficiários do segurado facultativo será calculada na base de um pecúlio igual a quatro vezes a importância anual de sua aposentadoria por invalidez, levando-se em conta os beneficiários existentes por ocasião da morte do segurado.

TÍTULO V

Generalidades

CAPÍTULO XXXI

DAS JUSTIFICAÇÕES AVULSAS

Art. 173. Mediante justificação, processada perante o Instituto, na forma estabelecida neste capítulo, poderá-se à suprir a falta de documento ou fazer-se a prova de qualquer fato de interesse dos empregadores, dos segurados ou de seus beneficiários, relativamente ao Instituto, sempre que seja evidente a dificuldade na apresentação de prova documental e os fatos sejam passíveis de prova por justificação.

Art. 174. O interessado deverá, em petição articulada, requerer a justificação, expondo clara e minuciosamente os fatos que pretenda comprovar e indicando testemunhas idôneas, em número nunca inferior a duas.

Art. 175. A justificação será processada perante Procurador, ou pessoa especialmente designada pelo Presidente, onde não houver esse cargo.

Art. 176. O Procurador ou a pessoa designada para processar a justificação, deferindo o pedido, marcará, desde logo, dia e hora para a inquirição das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de notificação.

Art. 177. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão detidamente inquiridas a respeito dos fatos que forem objeto da justificação, sendo, em seguida, o processo concluso à autoridade a quem couber decidir so-

bre a matéria respectiva, que homologará, ou não, a justificação realizada, a fim de que produza seus efeitos, não cabendo qualquer recurso dessa decisão.

Art. 178. A justificação processada de acordo com as disposições deste Capítulo, terá valor apenas perante o Instituto e para os fins nela expressamente determinados, e será realizada sem onus para o interessado.

Art. 179. Nas justificações processadas judicialmente, para produzirem efeito relativamente ao Instituto, a citação deste é imprescindível.

CAPÍTULO XXXII

DA PEREIMPÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 180. Não prescreverão quaisquer direitos aos benefícios, prescrevendo, apenas, e no período de um ano da data em que se tornar devido, o direito ao recebimento das importâncias respectivas.

Art. 181. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, aplicam-se ao Instituto os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 182. Serão arquivados os processos cujas formalidades ou diligências, dependentes dos interessados, não hajam sido satisfeitas dentro de seis meses, contados da data em que tiverem ciência das mesmas.

CAPÍTULO XXXIII

DISPOSIÇÕES PENais

Art. 183. Por infração do presente regulamento, serão aplicadas as seguintes multas, pelo Conselho Fiscal:

I. de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) aos que não descontarem nem recolherem as contribuições relativas aos seus empregados;

II. — de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos que descontarem dos segurados as suas contribuições e não as recolherem nas épocas próprias, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrerem;

III. de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o total da importância das contribuições a recolher, num mínimo de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até o máximo de Cr\$... 10.000,00 (dez mil cruzeiros), aos que infringirem o art. 84, observada a seguinte proporção, em correspondência

com os períodos adiante marcados, cuja contagem partirá da expiração do prazo fixado para o recolhimento:

- a) 10% (dez por cento) até trinta dias;
- b) 20% (vinte por cento) de 31 à 60 dias;
- c) 30% (trinta por cento) depois desse prazo.

IV. de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), nos demais casos não expressamente previstos nas alíneas anteriores.

Art. 184. Verificada a infração, será lavrado o competente auto, em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, uma das quais lhe será entregue, desde logo, ou remetida dentro de 48 horas.

Art. 185. O infrator poderá, dentro de quinze dias, improrrogáveis, contados da data do recebimento do auto, apresentar defesa ao Instituto.

Parágrafo único. No caso de não ser encontrado o infrator ou de haver recusa de sua parte em receber o auto, contar-se-á o prazo de 15 dias a partir da data da publicação do edital, no jornal oficial da administração pública local.

Art. 186. Será, na graduação das multas, observada a ocorrência ou não de circunstâncias agravantes, de acordo com o disposto no art. 189.

Art. 187. Ao aplicar a multa, o Conselho Fiscal fará sua graduação, tendo em vista o valor do recolhimento devido, bem como a ocorrência ou ausência de circunstâncias agravantes.

Art. 188. Consideram-se circunstâncias agravantes, para efeitos do artigo anterior:

- I — Reincidentia;
- II — Dolo, fraude ou má fé;
- III — Incidência anterior em outra infração do presente regulamento;

IV — Desacato no ato da verificação de infração ou fiscalização, a servidor do Instituto;

V — Suborno ou tentativa de suborno a servidor do Instituto;

VI — Dificuldade ou impedimento, por qualquer meio, da ação fiscalizadora do Instituto.

Art. 189. A existência ou não de circunstâncias agravantes influirá na multa, observadas as seguintes normas:

- I — Na ausência de agravante, a multa será aplicada no grau mínimo;

II — As agravantes referidas nos itens III e IV do artigo anterior elevam a multa ao grau médio;

III — As agravantes referidas nos itens I e II do artigo anterior elevam a multa ao grau máximo.

Parágrafo único — Não se comprehende na determinação d'este artigo o caso que faz objeto do inciso III do art. 183.

Art. 190. Os empregadores sujeitos ao regime do presente regulamento são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos necessários, e, bem assim, a permitir a mais ampla fiscalização por parte d'este, relativamente aos assuntos de sua competência, ressalvados unicamente os casos de segredo comercial expressamente garantidos pelas leis em vigor.

Parágrafo único — Caso não possa ser feita a fiscalização, por alegada ausência do responsável pelo estabelecimento, serão marcados pelo fiscal dia e hora para esse fim; se, no dia e hora designados, não puder ser efetuada a fiscalização, pela mesma falta, ficará o empregador sujeito à multa prevista no inciso IV do art. 183.

Art. 191. Das decisões do Conselho Fiscal caberá recurso, no prazo a que se refere o art. 65, para o Conselho Superior da Previdência Social.

Parágrafo único — Nenhum recurso será aceito sem o prévio depósito do total do débito apurado, inclusive penalidade imposta, ou garantia idônea.

Art. 192. Para a apuração de importâncias que lhe sejam devidas, por força d'este regulamento, poderá o Instituto promover a verificação dos livros dos empregadores e, se estes se opuserem, promovê-la em Juízo, segundo precrever a lei.

Art. 193. O débito verificado e não liquidado será lançado em livro próprio, destinado à inscrição da dívida ativa do Instituto, e as certidões desse livro, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para ingressar em Juízo, com a sua intenção fundada de fato e de direito, e promover por seus procuradores, ou representantes legais, a cobrança executiva desse débito, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

CAPÍTULO XXXIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. Os bens e rendas do Instituto são impenhoráveis e equipara-

dos aos da União Federal, no tocante à taxação ou incidência de impostos de qualquer natureza.

Art. 195. As importâncias das prestações de benefícios ou auxílios, salvo as quantias devidas ao próprio Instituto, e descontos que derivem da obrigação de prestar alimento, reconhecido por via judicial, não estão sujeitos a arrestos, seqüestros ou penhoras.

Art. 196. Não haverá devolução de contribuições ressalvada a restituição das importâncias indevidamente recolhidas.

Art. 197. Os empregadores e Sindicatos sujeitos ao regime do presente regulamento são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos precisos e a permitir-lhe a fiscalização necessária à verificação do fiel cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 198. É facultado ao Instituto fazer o seguro de responsabilidade, decorrente do exercício de cargos de sua Administração que exijam fiança, e o das obrigações contraídas por segurados com o Instituto.

Art. 199. O Instituto poderá ressegurar, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes de acidentes do trabalho.

Art. 200. São isentos do impôsto do selo:

I — Os livros, papéis e documentos originários do Instituto;

II — Os contratos do Instituto, firmados com seus segurados ou com terceiros;

III — Quaisquer papéis que diretamente se relacionem com os assuntos de que trata este regulamento, quando procedentes de empregadores, sindicatos, segurados ou beneficiários;

IV — Os comprovantes fornecidos pelos empregadores e Sindicatos aos empregados, relativos aos descontos das contribuições, e os passados pelos segurados e beneficiários para percepção das respectivas prestações de serviços, auxílios ou assistência.

Parágrafo único — Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as cer-

Art. 201. A correspondência postal e telegráfica do Instituto e o registro do seu endereço telegráfico gozarão dos favores concedidos por lei às autoridades subordinadas ao Governo Federal.

Art. 202. Os membros da Administração e os servidores do Instituto, ao

serviço do mesmo, gozarão das vantagens de transportes fluviais, marítimos, ferroviários e aéreos concedidas aos funcionários federais.

Art. 203. São extensivas ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública Nacional, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança de seus créditos, quer no concernente a prazos e ao regime de custas, correndo as ações de seu interesse perante os Juízes dos Feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus representantes legais.

Art. 204. Terão direito ao recebimento das cotas de aposentadoria ou auxílio-doença, porventura não percebidas em vida pelo segurado, os respectivos beneficiários habilitados à pensão por ele instituída.

CAPÍTULO XXV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205. Os motoristas que contribuirem como segurados facultativos, de acordo com o plano aprovado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderão continuar contribuindo, desde que o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que entrar em vigor o presente regulamento.

Art. 206. A atual Carteira de Pecúlio será liquidada mediante o resgate das apólices em vigor, com base nos elementos biométricos e financeiros vigorantes para o Instituto.

Art. 207. A assistência médica e farmacêutica será prestada em todo o Brasil, a partir da data da vigência do presente regulamento, quando será iniciada igualmente a cobrança da contribuição suplementar, prevista no art. 108.

Art. 208. O Instituto desenvolverá seu plano de seguro de acidentes do trabalho correlativamente à instalação em cada localidade dos serviços médicos, ficando ressalvada a inteira vigência das apólices que houverem sido emitidas até a data em que por edital o Instituto tornar público que iniciou as operações de seguro de acidente do trabalho nas localidades que indicar.

Art. 209. Até a fixação da porcentagem a que alude o § 1º do art. 136, o Instituto adotará, a partir de 1 de Janeiro de 1947, a de 66% (sessenta e seis por cento).

Art. 210. Os servidores do Instituto, inclusive os do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, admitidos antes da vigência do Decreto-lei n.º 7.243, de 15 de Janeiro de 1945, são considerados efetivos.

Art. 211. Os servidores a que alude o artigo anterior, admitidos sem concurso, gozarão de estabilidade, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício.

N.º 1

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 74 DO REGULAMENTO

Classe	ordenado mensal					Salário de Classe
1	Até	Cr\$	100,00			Cr\$ 100,00
2	De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 200,00	Cr\$	200,00			Cr\$ 200,00
3	De mais de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 300,00	Cr\$	300,00			Cr\$ 300,00
4	De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 400,00	Cr\$	400,00			Cr\$ 400,00
5	De mais de Cr\$ 400,00 até Cr\$ 500,00	Cr\$	500,00			Cr\$ 500,00
6	De mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 600,00	Cr\$	600,00			Cr\$ 600,00
7	De mais de Cr\$ 600,00 até Cr\$ 800,00	Cr\$	800,00			Cr\$ 800,00
8	De mais de Cr\$ 800,00 até Cr\$ 1.000,00	Cr\$	1.000,00			Cr\$ 1.000,00
9	De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 1.200,00	Cr\$	1.200,00			Cr\$ 1.200,00
10	De mais de Cr\$ 1.200,00 até Cr\$ 1.400,00	Cr\$	1.400,00			Cr\$ 1.400,00
11	De mais de Cr\$ 1.400,00 até Cr\$ 1.600,00	Cr\$	1.600,00			Cr\$ 1.600,00
12	De mais de Cr\$ 1.600,00 até Cr\$ 1.800,00	Cr\$	1.800,00			Cr\$ 1.800,00
13	De mais de Cr\$ 1.800,00	Cr\$	2.000,00			Cr\$ 2.000,00

N.º 2

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 171

Valor da Renda de Invalidez atribuída ao segurado facultativo para Cr\$ 100,00 de salário por ocasião da inscrição ou aumento

Idade na ocasião da inscrição ou aumento	Valor da Renda Mensal	Idade na ocasião da inscrição ou aumento	Valor da Renda Mensal
	Cr\$		Cr\$
20	114,30	38	48,00
21	109,20	39	45,50
22	105,30	40	43,10
23	100,90	41	40,80
24	93,50	42	38,60
25	92,40	43	36,50
26	88,30	44	34,40
27	84,30	45	32,40
28	80,40	46	30,50
29	76,50	47	28,60
30	72,80	48	26,90
31	69,10	49	25,10
32	65,60	50	23,30
33	62,30	51	21,60
34	59,00	52	20,00
35	55,90	53	18,40
36	53,10	54	16,90
37	50,00	55	15,40

**DECRETO N.º 22.368 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga a "Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S. A.", com sede na cidade de São Paulo, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Jaguari, distrito e município de Pedreira, Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.369 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Transfere funções de extranumerário mensalista.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1.º — Ficam transferidas, da Tabela Numérica Ordinária de Extrанumerário-mensalista, do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, para Tabela idêntica da Administração do Edifício da Fazenda, nove funções de servente, sendo três da referência VI e seis da referência V.

Parágrafo único — Essas funções continuarão preenchidas pelos atuais ocupantes.

Art. 2.º — Este Decreto vigorará a partir de 16 de novembro de 1946.

Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro

DECRETO N.º 22.370 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Suspende a aplicação do Decreto n.º 19.818, de 17 de Outubro de 1945, que aprovou as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de tabaco em fólia do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica suspensa a aplicação do Decreto n.º 19.818, de 17 de Outubro de 1945, até que o Ministério

da Agricultura, em colaboração com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e ouvidas as classes interessadas, elabore novas especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do tabaco em fólia daquele Estado.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.371 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto número 21.089, de 3 de maio de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Cód. de Minas); e tendo em vista o que requer o interessoado no DNPM 4.522-46, decreta:

Artigo único. Fica declarado sem efeito a autorização conferida ao cidadão brasileiro Alcindo dos Santos Terra para pesquisar calcário, calcita e associados numa área de cem hectares (100 ha) situada no lugar denominado Lavrinhas, no bairro das Formigas, distrito e município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.372 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Torna sem efeito o Decreto n.º 20.728, de 13 de março de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Cód. de Minas); e tendo em vista o que requer o interessoado no DNPM 6.006-46, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o decreto número vinte e vinte mil setecentos e vinte e oito (20.728), de

treze (13) de março de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que renovou o decreto número quatorze mil trezentos e quarenta e dois (14.342), de vinte e quatro (24) de dezembro de mil novecentos e quarenta e três (1943), retificado pelo de número quatorze mil setecentos e setenta e oito (14.778), de dezesseis (16) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou Otávio Monteiro Reis a pesquisar carvão mineral numa área de novecentos e setenta e sete hectares (977 ha), situada no Distrito de Mariana-Pimentel, município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^o 22.373 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.^o do Decreto n.^o 20.744, de 14 de março de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^o 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Cód. de Minas); decreta:

Art. 1.^o Fica retificado o artigo 1.^o do Decreto número vinte mil setecentos e quarenta e quatro (20.744), de quatorze (14) de março de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que autoriza o cidadão brasileiro Reimundo dos Santos Patury a pesquisar depósitos conchilíferos no município de Salvador, Estado da Bahia, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Raimundo dos Santos Patury a pesquisar depósitos conchilíferos em duas diferentes áreas, perfazendo o total de trezentos e noventa hectares (300 ha), situadas na baía de Todos os Santos, distrito e município de Salvador, Estado da Bahia, e assim definidas: a primeira (1.^a), com duzentos e cinquenta e cinco hectares (255 ha), é uma faixa marítima da enseada de Aratu, com cento e vinte metros (120 m) de largura, a contar para dentro da baía, da linha de preamar médio, faixa esta que contorna a enseada dirigindo-se inicialmente para o norte (N), e medindo vinte e um mil duzentos e cinquenta metros (21.250 m) de comprimento,

a partir do ponto em que uma reta, com rumo verdadeiro trinta e nove graus noroeste (39° NW), e que parte do canto noroeste (NW) do prédio da estação ferroviária de Aratu, da Viação Férrea Federal Leste Brasileira, intercepta a margem mais próxima primeira do sudeste (1.^a SE) da referida enseada; a segunda (2.^a), com cento e trinta e cinco hectares (135 ha), é uma faixa com cento e vinte metros (120 m) de largura, a contar para dentro da baía, a partir da linha de preamar médio, contornando a mesma enseada, e tendo o comprimento de onze mil duzentos e cinquenta metros (11.250 m), a partir do mesmo ponto em que começa a área anterior, mas dirigindo-se inicialmente para o sul (S).

Art. 2.^o A presente alteração de decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.^o Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^o 22.374 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Fernandes a pesquisar ouro e associados no Município de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^o 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Alfredo Fernandes a pesquisar ouro e associados em terrenos situados no lugar denominado Serrrote do Cabelo Não Tem, Distrito e Município de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, numa área de trezentos e quarenta e três hectares (343 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e vinte metros (1.020m), no rumo magnético quarenta e um graus e

trinta minutos nordeste ($41^{\circ} 30' NE$) do cruzamento do caminho de trilha jazida para o povoado do Encantado com o riacho de Quebra, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: mil trezentos e setenta e dois metros (1.372m) e rumo norte (N) magnético; dois mil e quinhentos metros (2.500m) e rumo oeste (W) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil quatrocentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 3.430,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.375 — DE 30
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Regina Pacis, do Recife.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.376 — DE 30
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o funcionamento de cursos na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, da Universidade de São Paulo.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.377 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista no Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimida, com uma função de praticante de escritório,

referência VI, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Conselho Nacional de Caça do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor a partir da data da publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.378 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Altera a redução do artigo 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.185, de 27 de novembro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o artigo 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.185, de 27 de novembro de 1946, para aplicação do Decreto-lei n.º 1.032, de 20 de janeiro de 1939, que concedeu o abatimento de 50 % nos fretes de materiais e animais de serviço, destinados ao fomento da produção agrícola:

"O abatimento de 50 % será concedido:

a) mediante pedido do agricultor às repartições de fomento da produção vegetal e animal do Ministério da Agricultura no Distrito Federal ou nos Estados, que comunicarão o deferimento às empresas de transporte mencionadas no artigo 1.º;

b) mediante pedido do agricultor ao agente da estação de embarque, que o concederá depois de ouvida uma das repartições mencionadas na alínea anterior;

c) mediante pedido do embarcador ou remetente idôneo, às repartições referidas na alínea a, desde que o destinatário do material ou dos animais seja agricultor registrado no Ministério da Agricultura".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.379 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00 para atender às despesas com o prosseguimento da construção dos trechos ferroviários Campina-Grande-Soledade e Palmeira dos Índios-Colégio.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 9, de 20 de Dezembro de 1946, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), para atender às despesas com o prosseguimento da construção dos trechos ferroviários Campina Grande e Soledade e Palmeira dos Índios a Colégio, a cargo de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", devendo ser aplicada no primeiro trecho a importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) e no segundo Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.
Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.380 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço na Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, decreta:

Art. 1.º Será contado, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por servidores da Prefeitura do Distrito Federal a entidades ou serviços incorporados à mesma Prefeitura.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra
Benedicto Costa Neto.

DECRETO N.º 22.381 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera o art. 7.º e o § 2.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 25., de 4 de fevereiro de 1938 dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, decreta:

Art. 1.º O art. 7.º, suas alíneas e parágrafos, do Decreto-lei n.º 251, de 4 de fevereiro de 1938, ficam assim redigidos:

"O imposto de licença para localização será representado pela soma de duas cotações:

a) cota de localização — 10% sobre a importância do valor locatício mensal do imóvel ou parte do imóvel ocupado pelo estabelecimento, ressalvando-se o disposto no § 1.º deste artigo;

b) cota de funcionamento — Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por mês ou fração do mês de funcionamento do estabelecimento, ressalvando-se o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 1.º — A percentagem para o cálculo da cota de localização será de:

a) 30% para os estabelecimentos que exploram jogos permitidos ou apostas ou loterias;

b) 28% para os estabelecimentos que operem em transações bancárias, seguros, capitalização e distribuição e exibição de filmes cinematográficos;

c) 24% para os estabelecimentos que exploram comércio ou indústria de bebidas alcóolicas de qualquer espécie;

d) 24% para os estabelecimentos que explorem comércio ou indústria de fumo sob qualquer forma;

e) 20% para os estabelecimentos de propaganda, publicidade, guarda-móveis, hotéis, hospedarias e salão de bilhares;

f) 20% para os estabelecimentos que utilizem rádios, vitrolas, ruidos ou pregação para despertar a atenção pública;

g) 18% para os estabelecimentos que exploram comércio ou indústria de inflamáveis, explosivos ou corrosivos;

h) 5%, mas no mínimo Cr\$ 30,00 mensais para os estabelecimentos que exploram exclusivamente arte, ofício ou profissão, sem intercorrência, nessas atividades de operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas, compreendidas nesta classificação as profissões liberais.

§ 2º Não se considerarão como operações de venda ou locação, para fins de classificação dos estabelecimentos, de conformidade com o parágrafo anterior;

a) as assinaturas, a venda avulsa e a publicidade de jornais e outras publicações periódicas, quando diretamente realizadas pelas empresas editoras respectivas;

b) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

c) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão.

§ 3º Não será cobrada a cota de funcionamento aos estabelecimentos referidos na letra h do § 1º deste artigo.

§ 4º As oficinas de jornais e periódicos, quando executando outros trabalhos tipográficos e litográficos, serão considerados como estabelecimentos independentes, sujeitos ao imposto calculado de acordo com este artigo.

§ 5º Verificada a concomitância de casos especificados no § 1º destes artigos, prevalecerá, para o cálculo da cota de locação, a percentagem mais elevada, acrescida da cota suplementar de 4% sobre o valor locativo, para cada um dos casos concorrentes, excluindo o principal.

§ 6º Para os estabelecimentos que exploram exclusivamente o comércio varejista de líquidos e combustíveis é estabelecida a percentagem de 14%, independente de qualquer concomitância a que se refere o § 5º, deste artigo.

Art. 2º O § 2º do art. 14 do Decreto-lei nº 251, de 4 de fevereiro de 1938, fica assim redigido:

"O contribuinte que no primeiro trimestre, antecipar o pagamento do imposto relativo aos meses a vencer até o fim do exercício, gozará o desconto de 5% sobre a importância paga adiantadamente".

Art. 3º Fica revogado o art. 16 do Decreto-lei nº 8.619, de 10 de janeiro de 1946.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1947.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Benedicto Costa Neto.

DECRETO N.º 22.382 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza a Distilaria de Óleos de Xisto S. A. a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Distilaria de Óleos de Xisto S. A. a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — em uma área de 1,40 ha (um hectare e quarenta ares), de sua propriedade, situada no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, delimitada por um trapézio que tem um vértice a 215m (duzentos e quinze metros) no rumo verdadeiro de 34º SW (oitenta e quatro graus sudoeste) do canto SW (sudoeste) do edifício do Quartel do II Batalhão do 5º R. I., situado na esquina da rua Bicudo Leme com a rua Francisco Glicério e cujos lados, a partir deste vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100m (cem metros), 84º SW (oitenta e quatro graus sudoeste); 150m (cento e cinquenta metros), 9º SW (nove graus sudoeste); 100m (cem metros), 75º NE (setenta e cinco graus nordeste); 130m (cento e trinta metros), 9º NW (nove graus noroeste).

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) e será transcrita no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1946, 125 da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.383 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dá nova lotação ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a lotação numérica dos cargos que integram o Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, no total de 238 cargos, sendo 205 na lotação permanente, e 33 na lotação suplementar, assim distribuídos:

I — Cargos isolados de provimento em comissão:

	Lotação	
	Perm.	Supl.
Diretor dos Cursos de Administração	1	—
Diretor de Divisão	4	—
Diretor-Geral	1	—
Diretor do Serviço de Administração	1	—
Diretor do Serviço de Documentação	1	—
II — Cargo isolado, de provimento efetivo:		
Consultor Jurídico	1	—
III — Cargos de carreira:		

	Lotação	
	Perm.	Supl.
Arquivista	5	3
Bibliotecário	7	2
Bibliotecário-auxiliar	6	2
Dactilógrafo	34	—
Engenheiro	10	—
Escrivário	49	—
Oficial administrativo	35	—
Técnico de administração	50	26
Total	205	33

Art. 2.º Fica aprovada a lotação numérica do pessoal extranuméricário do Departamento Administrativo do Serviço Público, com 405 funções, assim distribuídas:

I — Contratados:

	Lotação	
	auxiliar	
Técnico especializado em legislação Tributária	1	
Técnico especializado em orçamento de autarquias	1	
Técnico especializado em finanças	1	
Total	3	

II — Mensalistas:

	Lotação	
	auxiliar	

Armazenista	2
Artífices	2
Assistente de administração	122
Assistente de documentação	2
Auxiliar	6
Auxiliar de curso	18
Auxiliar de escritório	100
Auxiliar de seleção	19
Contabilista	1
Engenheiro.	2
Escrivário	3
Estudante estagiário	8
Fotógrafo	1
Motorista	1
Operador especializado	4
Porteiro	2
Redator	3
Revisor	3
Taquígrafo	3
 Total	 319
 III — Diaristas:	
Artífice	3
Mensageiro	47
Servente	30
 Total	 80

Art. 3º Os cargos e funções constantes dos artigos anteriores deste Decreto ficam distribuídos pelos órgãos do Departamento Administrativo, da seguinte forma:

I — Diretoria Geral

Cargos isolados, em comissão:

	Perm.	Supl.	Aux.
Diretor Geral	1	—	—

Cargo isolado, efetivo:

	1	—	—
Consultor Jurídico	1	—	—

Diaristas:

	—	—	1
Mensageiro	—	—	1

II — Divisão de Orçamento e Organização

Cargo isolado, em comissão:

	1	—	—
Diretor de Divisão	1	—	—

Cargos de carreira:

Engenheiro	1	—	—
Escrivário	3	—	—
Oficial administrativo	1	—	—
Técnico de administração	16	14	—

Contratados:

Técnico especializado em orçamento de Autarquias	—	—	1
Técnico especializado em legislação Tributária	—	—	1
Técnico especializado em finanças	—	—	1

Mensalistas:

Assistente de administração	—	—	—	48
Auxiliar de escritório	—	—	—	22
Contabilista	—	—	—	1
Desenhista especializado	—	—	—	1
Taquigráfico	—	—	—	1

Diaristas:

Mensageiro	—	—	—	10
------------------	---	---	---	----

III — Divisão do Pessoal

Cargo isolado, em comissão:

Diretor de Divisão	1	—	—	—
--------------------------	---	---	---	---

Cargos de carreira:

Escrivário	19	—	—	—
Oficial administrativo	21	—	—	—
Técnico de administração	15	1	—	—

Mensalistas:

Assistente de administração	—	—	—	40
Auxiliar de escritório	—	—	—	29
Taquigráfico	—	—	—	1
Assessor Jurídico	—	—	—	1

Diaristas:

Mensageiro	—	—	—	0
------------------	---	---	---	---

IV — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (Sede)

Cargos isolados, em comissão:

Diretor de Divisão	1	—	—	—
Diretor dos Cursos de Administração	1	—	—	—

Cargos de carreira:

Escrivário	11	—	—	—
Oficial administrativo	5	—	—	—
Técnico de administração	14	—	—	—

Mensalistas:

Assistente de administração	—	—	—	26
Auxiliar de curso	—	—	—	18
Auxiliar de escritório	—	—	—	25
Auxiliar de seleção	—	—	—	19
Escrivário	—	—	—	1
Taquigráfico	—	—	—	1
Porteiro	—	—	—	1

Diaristas:

Mensageiro	—	—	—	9
Servente	—	—	—	5

V — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — Pósto
de Inscrição em São Paulo*Cargo de carreira:*

Oficial administrativo	1	—	—	—
Técnico de administração	1	—	—	—

Mensalista:

Assistente de administração	—	—	—	1
-----------------------------------	---	---	---	---

VI — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — Pôsto de Inscrição em Belo Horizonte (M.G.)

Cargos de carreira:

Escriturário	1	—	—	—
--------------------	---	---	---	---

Mensalista:

Assistente de administração	—	—	—	1
-----------------------------------	---	---	---	---

VII — Divisão de Edifícios Públicos*Cargo isolado, em comissão:*

Diretor de Divisão	1	—	—	—
--------------------------	---	---	---	---

Cargos de carreira:

Engenheiro	9	—	—	—
Técnico de administração	3	—	—	—

Mensalistas:

Assistente de Administração	—	—	—	2
Auxiliar de escritório	—	—	—	2
Desenhista especializado	—	—	—	6
Escriturário	—	—	—	2
Engenheiro	—	—	—	2
Engenheiro especializado	—	—	—	11
Estudante estagiário	—	—	—	8

Diaristas:

Mensageiro	—	—	—	3
------------------	---	---	---	---

VIII — Serviço de Documentação*Cargo isolado, em comissão:*

Diretor do Serviço de Documentação	1	—	—	—
--	---	---	---	---

Cargos de carreira:

Arquivista	—	—	—	3
Bibliotecário	7	2	—	—
Bibliotecário-auxiliar	6	2	—	—
Dactílogo	2	—	—	—
Escriturário	2	—	—	—
Técnico de administração	1	6	—	—

Mensalistas:

Artífice	—	—	—	2
Assistente de administração	—	—	—	2
Auxiliar de escritório	—	—	—	6
Assistente de documentação	—	—	—	2
Auxiliar	—	—	—	5
Fotógrafo	—	—	—	1
Operador especializado	—	—	—	4
Redator	—	—	—	3
Revisor	—	—	—	3

Diaristas:

Artífice	—	—	—	1
Mensageiro	—	—	—	8
Servente	—	—	—	3

IX — Serviço de Administração

Cargo isolado, em comissão:

Diretor do Serviço de Administração	1	—	—
---	---	---	---

Cargos de carreira:

Arquivista	5	—	—
Dactilógrafo	32	—	—
Escrivário	13	—	—
Oficial administrativo	7	—	—
Técnico de administração	—	5	—

Mensalistas:

Armazémista	—	—	2
Assistente de administração	—	—	3
Auxiliar de escritório	—	—	16
Auxiliar	—	—	1
Médico especializado	—	—	2
Motorista	—	—	1

Diaristas:

Artífice	—	—	2
Mensageiro	—	—	10
Servente	—	—	21

Art. 4º O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação deste Decreto, expedirá portaria com a lotação nominal correspondente à presente lotação numérica.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1947.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.384 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º As Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, do Departamento Administrativo do Serviço Público, ficam alterados na forma da relação anexa.

Parágrafo único. As funções transformadas continuam preenchidas pelos seus atuais ocupantes.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1947.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

PRESIDÉNCIA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
11	Auxiliar de Escritório	XI	Ordinária	13	Auxiliar de Escritório	XI	Ordinária
2	Calculista	XI	Suplement.	18	X	Ordinária
16	Auxiliar de Escritório	X	Ordinária	22	IX	Ordinária
2	Calculista	X	Suplement.	30	VIII	Ordinária
22	Auxiliar de Escritório	IX	Ordinária	17	VII	Ordinária
30	Auxiliar de Escritório	VIII	Ordinária	100		
17	Auxiliar de Escritório	VIII	Ordinária	2	Artifício	VII	Ordinária
100				1	Motorista	XIII	Ordinária
				1			
	<i>Fotógrafo-auxiliar</i>						
1	VII	Ordinária				
1							
4	<i>Redator</i>	XV	I Ordinária	3	<i>Redator</i>	XV	I Ordinária
4				3			
	<i>Revisor</i>				<i>Revisor</i>		
1	XII	Ordinária	1	XII	Ordinária
3	XI	Ordinária	3	XI	Ordinária
4				3			

APENSO

Figuram neste apenso

- I — os decretos-leis e decretos que, expedidos em trimestre anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do terceiro trimestre de 1946;
- II — as retificações e reproduções publicadas no terceiro trimestre de 1946, referentes a trimestres anteriores.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

Decretos-leis

DECRETO-LEI N.º 8.557 — DE 4 DE JANEIRO DE 1946

Altera a carreira de Biologista do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1.º, onde se lê: "... Cr\$ 431.400,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros)", leia-se: "... Cr\$ 434.400,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros)".

DECRETO-LEI N.º 8.821 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a acumulação de aposentadoria e pensões e dá outras providências.

Retificação

No art. 2.º, onde se lê:... do Decreto-lei n.º 2.044, de 7 de Fevereiro de 1940;...

Leia-se:... do Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de Fevereiro de 1940...

DECRETO-LEI N.º 9.577 — DE 13 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.616 — DE 21 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, os Quadros I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.617 — DE 21 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente, Suplementar e Especial do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências

DECRETO-LEI N.º 9.624 — DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre os Quadros Permanente e Suplementar da Prefeitura do Distrito Federal.

RETIFICAÇÕES

No Quadro Permanente, onde se lê:
03 — Secretário do Prefeito — R 1.

Leia-se:

03 — Secretário do Prefeito — R 1 — Cr\$ 18.000,00, anuais de representação.

Onde se lê:

05 — Procurador Geral — R 1 — Cr\$ 18.000,00, anuais de representação.

Leia-se:

05 — Procurador Geral — R 1.

Onde se lê:

01 — Advogado — L 6 4.

Leia-se:

01 — Advogado — L — 5 4.

Onde se lê:

28 — Oficial de Fiscalização — L 12
1 61.

Leia-se:

28 — Oficial de Fiscalização — L
— 12 — 61.

onde se lê:

... do respectivo vencimento, as...

leia-se:

... do respectivo vencimento simples,
as ...

No art. 4º,

onde se lê:

... incorporadas aos vencimentos....

leia-se:

... incorporadas ou não aos venci-
mentos ...

DECRETO-LEI N.º 9.657 — DE 28 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.689 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo, transporte, diárias e gratificação de representação a militares em missão ou a serviço no estrangeiro e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

Na ementa,

onde se lê:

... sobre vencimento e...

leia-se:

... sobre vencimento e...

No art. 1º,

DECRETO-LEI N.º 9.735 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1946

Consolida a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil e dá outras providências.

RETIFICAÇÕES

No art. 21, onde se lê "...um suplente.", leia-se: "...um suplente."

No art. 23, letra a), onde se lê: "...consanguíneos...", leia-se: "...consanguíneos..."

No art. 25, § 2º, onde se lê: "...Indústria...", leia-se: "...Indústria..."

No art. 36, § 3º, onde se lê: "Nas condições...", leia-se: "Nas ações..."

No art. 39, letra g), onde se lê: "nos resseguros-vida:", leia-se: "nos resseguros-vida:"

DECRETO-LEI N.º 9.768 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Altera os Quadros Permanente e Suplementar do Território Federal do Acre e dá outras providências
Publicado no Diário Oficial de 11 de Setembro de 1946 (Seção I).

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE — QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA						
Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações

II — Cargos isolados de provimento efetivo

29	Professor	K	-	-	-	29	Professor	K			Ginásio e Escola Acreana e Comércio
----	-----------------	---	---	---	---	----	-----------------	---	--	--	-------------------------------------

III -- Carreiras

	Oficial administrativo					1	Oficial administrativo	M	-	1	
2	L	-	-	-	3	L	-	1	
3	K	-	-	-	4	K	2	-	
4	J	-	-	-	5	J	-	1	
5	I	-	-	-	6	I	-	1	
10	H	-	-	-	8	H	-	1	
25			3	-	-	27			2	3	

IV — FUNÇÕES GRATIFICADAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de Funções	Denominação	Gratificação Anual Cr\$	Número de Funções	Denominação	Gratificação Anual Cr\$
--	-	6	Chefe de Pósto de Higiene	6.600,00

**DECRETO-LEI N.º 9.795 — DE 6
DE SETEMBRO DE 1946**

Altera o plano geral de uniformes para os oficiais e praças da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o plano geral de uniformes para os oficiais e praças da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4.099, de 6 de fevereiro de 1942, de acordo com as novas disposições assinadas pelo Major Brigadeiro do Ar — Armando Figueira Trompowsky de Almeida, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

Revisão do Plano Geral de Uniformes para os Oficiais e Praças da Aeronáutica

CAPÍTULO I

SECÇÃO PRIMEIRA — GENERALIDADES

Art. 1.º Este plano de uniformes é de uso exclusivo da Aeronáutica, em suas características principais — tipos, modelos, cores, tonalidades, combinações, insignias de pêsto, distintivos especiais e formatos de peças acessórias — sendo expressamente vedado a particulares, corporações ou instituições de qualquer natureza, usar peças de fardamento ou adotar uniformes que se assemelhem às características fixadas neste plano. (Art. 2.º, do Decreto-lei n.º 4.099, de 6-2-1942).

Art. 2.º Os militares da Aeronáutica, em serviço ativo, deverão possuir obrigatoriamente os uniformes referidos neste plano e usá-los de acordo com as disposições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Os uniformes ou peças de uniformes com a designação “facultativo”, serão de posse facultativa; seu uso dependerá, contudo, de prévio assentimento da autoridade sob a qual servirem os militares que desejarem usá-los.

Art. 3.º As peças de uniformes terão as especificações, confecções e feitos determinados na presente revisão.

§ 1.º Será organizado o “Álbum de Uniformes”, observadas, nas gravuras, as prescrições estabelecidas na presente revisão.

§ 2.º A Divisão de Provisões de Intendência disporá de um mostruário — padrão — de todas as peças de uniformes.

§ 3.º Os “cadernos de encargos” das peças, tecidos, acessórios e de todas as matérias primas utilizadas na confecção dos uniformes, serão propostos pela Divisão de Provisões à aprovação do Diretor de Intendência da Aeronáutica.

SECÇÃO SEGUNDA — DAS DENOMINAÇÕES DOS UNIFORMES

Art. 4.º Os uniformes com os respectivos símbolos, insignias e distintivos, em suas várias composições terão as seguintes denominações:

I. — Para oficiais:

- 1.º uniforme, A, de gala.
- 1.º uniforme, B, de gala.
- 2.º uniforme, casaca (facultativo).
- 3.º uniforme, A — jaqueta (facultativo).
- 3.º uniforme, B — (combinação dos 4.º e 5.º uniforme).
- 4.º uniforme, azul barateia.

5.^º uniforme, branco, de linho ou algodão lona.

6.^º uniforme, A — de brim cáqui.

6.^º uniforme, B — de tropical ou flanelá cáqui.

7.^º uniforme, de vôo.

8.^º uniforme, de ginástica e desporto.

10.^º uniforme, de canícula.

Uniforme de campanha.

Uniforme de parada.

II — Para cadetes:

1.^º uniforme, de gala.

4.^º uniforme, azul baratéia.

5.^º uniforme, branco, de lona de algodão ou meio linho.

6.^º uniforme, cáqui.

7.^º uniforme, de vôo.

8.^º uniforme, de ginástica e desporto.

III — Para sub--oficiais:

4.^º uniforme, azul baratéia.

5.^º uniforme, branco, de lona de algodão, (facultativamente em linho ou meio linho).

6.^º uniforme, A — de brim cáqui.

6.^º uniforme, B — de tropical ou flanelá cáqui (facultativo).

7.^º uniforme, de vôo.

8.^º uniforme, de ginástica e desporto

10.^º uniforme, de canícula.

Uniforme de campanha.

Uniforme de parada.

IV — Para sargentos:

4.^º uniforme, azul baratéia.

5.^º uniforme, branco, em lona de algodão, (facultativamente, linho ou meio linho).

6.^º uniforme, A — de brim cáqui.

6.^º uniforme, B — de tropical ou flanelá cáqui (facultativo).

7.^º uniforme, de vôo.

8.^º uniforme, de ginásticas e desportos.

9.^º uniforme, de brim azul de algodão mescla.

10.^º uniforme, de canícula.

Uniforme de campanha.

Uniforme de parada.

V — Para músicos da Escola de Aeronáutica:

Uniforme de gala, para parada.

4.^º, 5.^º, 6.^º A e 6.^º B, 8.^º, 9.^º e 10.^º uniformes e de campanha, igualzinhos dos sargentos com os distintivos próprios.

VI — Para aluno do C.P.O.R. Aer.:

4.^º uniforme, azul baratéia (facultativo).

5.^º uniforme, branco, em lona de algodão (facultativamente, linho ou meio linho).

6.^º uniforme, A — de brim cáqui.

6.^º uniforme, B — de tropical ou flanelá cáqui.

7.^º uniforme, de vôo.

8.^º uniforme, de ginástica e desportos.

11.^º uniforme, macacão de zuarte azul escuro.

VII — Para alunos da Escola de Especialistas da Aeronáutica:

4.^º uniforme de sargento, azul baratéia.

5.^º uniforme de sargento, branco, em lona de algodão (facultativamente, em linho ou meio linho).

6.^º uniforme de praça, de brim cáqui.

8.^º uniforme de ginástica e desportos.

9.^º uniforme, de brim azul de algodão mescla.

10.^º uniforme — de canícula.

VIII — Para alunos da Escola Técnica de Aviação de São Paulo:

4.^º uniforme, de sargento — baratéia (facultativo).

- 5.^º uniforme, de sargento — (facultativo).
- 6.^º uniforme, de sargento — de brim ou flanela cáqui.
- 8.^º uniforme, de ginástica e desportos.
- 11.^º uniforme de oficina, macacão de zuarte azul escuro.

IX — Para cabos, soldados e tafeiros:

- 4.^º uniforme, baratéia (facultativo).
- 5.^º uniforme, brim branco (facultativo).
- 6.^º uniforme, de brim, lã ou flanela cáqui.
- 7.^º uniforme, de vôo.
- 8.^º uniforme, de ginástica e desportos.
- 9.^º uniforme, de brim azul de algodão mescla.
- 10.^º uniforme — de canícula.
Uniforme de campanha.
Uniforme de parada.

X — Uniforme de serviço interno dos tafeiros à disposição dos oficiais generais:

XI — Para alunos do Curso de Artífices:

- 11.^º uniforme, de brim azul de algodão mescla, de uso externo e interno. Peças do 8.^º uniforme de praças, de ginástica e desporto.

XII — Para praças assiladas:
Uniformes iguais aos das demais praças, porém, com o distintivo próprio.

SEÇÃO TERCEIRA — DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES

Art. 5.^º Os uniformes de que trata o art. 4.^º, serão compostos pelos conjuntos das seguintes peças:

I — Oficiais:

- 1.^º Uniforme A, de gala (fig. 1): Túnica e calça de pano azul ferrete; insignias do posto nas mangas, acima

do canhão dos punhos, nos uniformes dos oficiais generais; distintivo de quadro nas mangas e insignias de posto no canhão dos punhos, nos dos demais oficiais; passadeiras; camisa branca, colarinho duro preso à gola da túnica; talim sobre a túnica; espada; fiador; luvas de pelica branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de verniz; meias pretas, lisas; capa-pelerine. (Fig. 6).

1.^º Uniforme, B, de gala (fig. 2): Túnica de brim lona de linho branco; nos ombros, platinas do 5.^º uniforme; calça do 1.^º Uniforme A; camisa branca, colarinho duro preso à gola; talim sobre a túnica; espada; fiador; luvas de pelica branca; boné com capa de brim lona de algodão branco, sapatos pretos de verniz; meias pretas lisas; capa-pelerine.

2.^º Uniforme: (Fig. 3) — (facultativo): Casaca de pano azul ferrete; distintivo de quadro nas mangas e insignias de posto no canhão dos punhos; insignias dos oficiais generais, nas mangas, acima do canhão dos punhos; passadeiras; calça do 1.^º Uniforme A; colete branco; camisa branca; peito liso e duro, colarinho em pé, de pontas viradas; gravata branca horizontal; luvas de pelica branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de verniz; meias pretas, lisas; capa-pelerine.

3.^º Uniforme A, (fig. 4) — (facultativo): Jaqueta de brim lona de linho branco; nos ombros, insignias de posto e distintivo de quadro em platinas do 5.^º uniforme; calça do 1.^º uniforme A; colete branco; camisa branca de peito liso flexível; colarinho de pontas viradas; gravata preta de laço horizontal; luvas de pelica branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos de verniz; meias pretas, lisas; capa-pelerine.

3º Uniforme B, (fig. 5): Túnica de brim lona de linho branco do 5.º uniforme, com as respectivas platinas calça azul baratéia do 4.º uniforme; camisa branca; colarinho branco; gravata preta de laço vertical; talhim sob a túnica; espada; fiador; luvas de pelica branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de verniz; meias pretas, lisas; capa-pelerine.

4º Uniforme, azul baratéia (fig. 7): Túnica e calça de pano azul baratéia; insignias de posto e distintivo de quadro em platinas nos ombros; camisa branca, lisa; colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de pele de cão de côr castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de cromo (ou verniz) — (facultativo); meias pretas, lisas; talhim sob a túnica quando usada a espada. Capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível (figura 18). Facultativamente, capa-pelerine, japona ou capote de pano azul.

Nos países estrangeiros de clima frio, a capa do boné, será de tecido azul baratéia.

5º Uniforme, branco (fig. 8): Túnica e calça de brim lona de linho branco; insignias de posto e distintivo de quadro em platinas, nos ombros; camisa branca, lisa; colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas brancas; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos de camurça ou pelica branca; meias brancas, lisas; talhim sob a túnica, quando usada a espada. Capa-pelerine ou capa cáqui impermeável. Facultativamente, japona ou capote de pano azul.

Para uso interno o tecido da túnica e calça poderá ser de brim lona de algodão branco.

Em serviço interno, poderão ser usados: Calça do 5.º Uniforme; cinto de

lonha branco, com especificações idênticas ao do 6.º Uniforme e camisa de tricoline branca, botões brancos e lisos de jarina, de furo invisível. A camisa de feitio igual à do 6.º uniforme, terá no colarinho, à esquerda, as insignias do posto e à direita o distintivo de quadro, ambos em miniatura de metal. Sapatos de camurça ou pelica branca; meias brancas, lisas.

Os oficiais do Serviço de Saúde da Aeronáutica, quando em serviço interno nos Estabelecimentos de Saúde da Aeronáutica, usarão: Blusa de algodão branco, calça de algodão branco e sapatos brancos (fig. 19).

6º Uniforme A, cáqui, (fig. 9): Túnica e calça de brim cáqui; boné com capa de flanelas ou tropical cáqui; capacete de fibra revestido de pano cáqui ou gorro sem pala, de brim cáqui com insignias do posto, em miniatura; na túnica, botões dourados e platinas do 5.º uniforme; na calça, cinto de lona cáqui escuro com fivela; camisa de tricoline cáqui tendo no colarinho à esquerda as insignias do posto e à direita o distintivo de quadro, ambos em miniatura; gravata preta de laço vertical; sapatos marron, liso e sem biqueira; meias marron; (quando em formatura com a tropa sapatos ou borzeguins pretos, de cromo, meias pretas, lisas). Capa cáqui de tecido — impermeável com ou sem fôrro de lã removível. Facultativamente, capa-pelerine ou capote de pano azul. Quando em formatura com as bracas perneiras de côr verde claro.

Poderá ser usado no recinto das unidades, repartições e demais órgãos da Aeronáutica e quando em viagem em viaturas oficiais, o 6.º Uniforme A, sem túnica. (fig. 10).

Em serviços especiais, poderá ser usado calção cáqui com sapatos de lona branca tipo tenis e meias sem cano.

Nos serviços de campo é permitido o uso de culotes de brim cáqui com botas de couro marron.

Em viagem e nas localidades de terreno arenoso ou lamacente, de macega rala ou ainda em zonas em que abundem mosquitos, os oficiais poderão usar com calça cáqui, as meias botas, tipo Natal, em couro marron.

6.^º uniforme, B, tropical ou flanelá cáqui: (fig. 9): Túnica e calça de tropical ou flanelá cáqui; boné com capa de tropical cáqui ou gorro — sem pala, de tropical ou flanelá cáqui, com miniaturas de insignias; na túnica, botões dourados e platinas do 5.^º Uniforme; na calça, círto de lona cáqui escuro com fivelha; camisa de tricoline cáqui (ou tropical cáqui), tendo no colarinho à esquerda as insignias do posto e à direita o distintivo de quadro, ambos em miniatura; gravata preta de laço vertical; sapatos marron, lisos e sem biqueira; meias marron. Capa cáqui de tecido impermeável, com ou sem fôrro de lã removível. Facultativamente, capa-peleirina, japona de tecido impermeável ou capote de pano azul.

7.^º Uniforme, de vôo: (Figs. 11 e 12):

1) O mesmo que o 6.^º Uniforme A, com casaco de vôo, de couro côn castanha escura ou de brim cáqui, com as insignias do posto e distintivos de quadro, em miniaturas de metal, na gola, em substituição à túnica. Capacete de vôo, de couro de côn castanha escura ou de brim lona branco; gorro sem pala ou capacete. Quando houver exigência de estar a tripulação da aeronave em uniforme de vôo, será, conforme o caso, o mesmo que o 4.^º ou 5.^º, com casaco de vôo substituindo a respectiva túnica e o capacete de vôo em lugar do boné.

2) Luvas de couro de côn castanha escura, forradas.

3) Em lugar do casaco de vôo, maceção de couro, forrado, ou macacão

de brim cáqui; insignias de posto e distintivo de quadro na gola, em miniatura de metal.

8.^º Uniforme:

a) ginástica e desportos terrestres: (fig. 13): Camiseta de côn branca, sem mangas com o símbolo da F. A. B., em azul, sobre o peito; calção de brim branco com listas laterais azuis; cinto da calça do 6.^º Uniforme; sapatos e meias de acordo com o ramo de desporto a praticar.

Nas localidades de clima frio, no inverno, a camiseta será substituída por camisa idêntica, porém, com mangas compridas.

b) de esgrima: (fig. 14): Corpete e culote (facultativo), sapatos e meias próprias.

c) Desportos aquáticos: Calção de banho, de lã azul, ajustado na cintura por cordão invisível; casquete.

Nas apresentações em competições externas, é facultado o uso de blusão e pantalonas de côn cinzenta clara. (Fig. 15). Os sapatos e as meias serão de tipo adequado ao desporto a praticar, nas cores, branca, preta, ou preta e branca.

10.^º Uniforme — de canícula. (Figura 16): Camisa de tricoline cáqui do 6.^º uniforme; com meias mangas; insignias e distintivo, em miniatura de metal, na gola; calção de brim cáqui; gorro sem pala, de brim ou tropical cáqui e sandália de couro de côn natural, sem meias.

Uniforme de campanha. (Fig. 17): Blusão, calça e gorro sem pala, de lã ou brim cáqui; no blusão, do lado esquerdo da gola as insignias do posto e do lado direito o distintivo de quadro, ambos em miniatura; camisa de tricoline ou tropical cáqui, de feitio idêntico a do 6.^º uniforme; capacete de fibra (quando determinado); capa impermeável com fôrro de lã removível (fig. 17); capacete de aço;

cache-col; borzeguins de campanha; perneiras de lona verde-clara; botas ou meias botas e galochas, quando as circunstâncias o determinarem.

II — Cadetes:

1.^º Uniforme, de gala (fig. 20): Jaqueta de brim lona de linho branco, com passadeiras; distintivos de ano em metal, na gola; calça de pano azul ferrete; camisa branca, colarinho branco preso à gola da túnica, talim sobre a jaqueta; espadim; luvas de fio, brancas; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de cromo; meias pretas, lisas; polainas brancas. Capa-pelerine de pano azul ferrete.

4.^º Uniforme, azul baratéia. (Figura 21): Túnica e calça de tecido azul baratéia; platinas, distintivos de ano em metal nas platinas; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; talim sob a túnica; espadim; luvas de couro de cór castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de cromo; meias pretas, lisas. Capa-pelerine de pano azul ferrete.

5.^º Uniforme, branco — (feitio da fig. 21): Túnica e calça de brim lona de algodão branco; platinas; distintivos de ano em metal nas platinas; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; talim sob a túnica; espadim; luvas de fio, brancas; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos brancos de couro; meias brancas, lisas. Capa-pelerine de pano azul ferrete.

Os cadetes no último ano do curso, receberão uniforme de meio linho, em substituição ao de tecido de lona de algodão branco.

6.^º Uniforme, cáqui (fig. 22): Camisa de tricoline cáqui, de feitio semelhante a dos oficiais; distintivos de

ano nas ombreiras; gravata preta de laço vertical; calça de brim cáqui; na calça, cinto de lona; gorro sem pala, de brim cáqui, com distintivo de ano bordado do lado esquerdo; borzeguins de couro preto; meias pretas, lisas. Capa-pelerine de pano azul ferrete.

7.^º Uniforme, de vôo — Igual ao dos oficiais, com gorro de pano, com pala, quando determinado pelo comando da Escola.

8.^º Uniforme, de ginástica e desporto — Igual ao dos oficiais, com o distintivo próprio.

III — Sub-oficiais:

4.^º Uniforme, azul baratéia (figura 23): Túnica e calça de tecido azul baratéia; cinto sob a túnica; distintivo de graduação e de quadro em platinas nos ombros; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de fio ou de couro (facultativo), de cór castanha escuro; boné com capa branca de brim lona de algodão; sapatos pretos de cromo; meias pretas, lisas; capa cáqui de tecido impermeável, com ou sem fôrro de lã removível.

Quando usada a espada, o cinto é substituído pelo talim.

5.^º Uniforme, branco (feitio da figura 23): Túnica e calça de brim lona de algodão branco (linho ou meio linho, facultativo); distintivo de graduação e de quadro em platinas nos ombros; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de fio, brancas; boné com capa de brim lona de algodão, branca; sapatos brancos; meias brancas, lisas. Capa de tecido cáqui impermeável com ou sem fôrro de lã removível.

Quando usado com espada, o talim sob a túnica.

6.^º Uniforme, A, cáqui (fig. 23): Túnica e calça de brim cáqui; boné

com capa de flanela ou tropical cáqui; gorro sem pala, de brim cáqui com o distintivo de graduação em miniatura, ou capacete de fibra revestido de pano cáqui; na túnica, platinas do 5.^º uniforme e botões dourados; camisa de tricoline cáqui, de colarinho duplo preso à gola; distintivos de graduação e de quadro, em miniatura de metal, no colarinho; gravata preta de laço vertical; na calça cinto de lona, com fivela; (figs. 146 e 147), borzeguins ou sapatos pretos; meias pretas, lisas. Capa cáqui de tecido impermeável com ou sem fôrro de lã removível; quando em formatura, borzeguins pretos e perneiras de lona verde clara.

Em serviço interno, o 6.^º uniforme poderá ser usado sem a túnica.

E' permitido o uso do calcão em serviços especiais.

Em viagens e nas localidades de terrenos arenosos ou lamacento, de mangueira rala ou ainda em zonas onde abundem mosquitos, os sub-oficiais poderão usar com calça cáqui, as meias botas, tipo "Natal", em couro preto.

6.^º Uniforme, B, de flanela ou tropical cáqui — facultativo — (figura 23): Túnica e calça de tropical ou flanela cáqui; boné com capa de flanela ou tropical cáqui; na túnica, platinas do 5.^º Uniforme e botões dourados; camisa de tricoline ou tropical cáqui, de colarinho duplo preso à gola; distintivo de graduação e de quadro, em miniaturas de metal, no colarinho; gravata preta de laço vertical; na calça, cinto de lona, — com fivela; borzeguins ou sapatos pretos; meias pretas, lisas. Capa cáqui de tecido impermeável, com ou sem fôrro de lã removível.

7.^º Uniforme, de vôo:

1) O mesmo que o 6.^º Uniforme, com casaco de vôo, de couro preto ou pano cáqui, sem distintivos, em subs-

tituição à túnica; capacete de vôo, de couro preto ou brim cáqui; gorro sem pala de brim cáqui.

Quando houver exigência de estar a tripulação da aeronave em uniforme de vôo, será, conforme o caso, o mesmo que o 4.^º ou 5.^º Uniforme, com casaco de vôo substituindo a túnica e capacete de vôo em lugar de boné.

2) Luvas de couro de côr castanha escura, forradas.

3) O casaco de vôo poderá ser substituído por macacão de couro, forrado, ou macacão de brim cáqui.

8.^º Uniforme:

1) *Ginástica e desportos terrestres* (fig. 24): Camiseta sem mangas de algodão azul com o símbolo da F. A. B. em branco, aplicado sobre o peito; calcão de brim azul mescla, com listas laterais brancas; cinto da calça do 6.^º Uniforme; gorro sem pala; sapatos de lona branca ou marron, e meias, de acordo com o esporte a praticar.

2) *Esgrima*:

Corpete de brim branco, com canhões azuis retos, de 0,65 m de altura nos punhos e culote (facultativos), sapatos e meias próprias.

3) *Desportos aquáticos*:

Calção de banho, de lã preta, ajustado na cintura por cordão invisível; casquete.

Nas apresentações em competições externas é facultado o uso de blusão e pantalonas de côr azul. Os sapatos e meias serão de tipo adequado ao desporto a praticar, nas côrs, branca, preta ou preta e branca.

10.^º Uniforme — de canícula: Camisa de tricoline cáqui do 6.^º Uniforme; com meias mangas; calcão de brim cáqui; gorro sem pala, de brim ou tropical cáqui e sandália de couro de côr natural, sem meias.

Uniforme de campanha: Igual ao dos oficiais, com as insígnias de graduação e distintivos de quadro, na gola.

Capa impermeável com fôrro de lã removível.

IV — Sargentos:

4.^º Uniforme, azul baratéia (figura 25): Túnica, cinto sob a túnica e calça de tecido azul baratéia; distintivo de graduação e de quadro, nas mangas; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de fio, côr castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão, branca; sapatos de couro preto; meias pretas lisas. Capa cáqui de tecido impermeável com ou sem fôrro de lã removível, com distintivos nas mangas.

Quando usada a espada, o cinto substituído pelo talim.

5.^º Uniforme, branco (fig. 25): Túnica e calça de brim lona de algodão branco; distintivos de graduação e de quadro, nas mangas; camisa branca lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de algodão, brancas; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos brancos; meias brancas; (sapatos pretos, meias pretas quando em serviço ou armados). Quando usada a espada, talim sob a túnica. Capa cáqui de tecido impermeável com ou sem fôrro de lã removível, com distintivos nas mangas.

6.^º Uniforme, A — de brim cáqui (fig. 25): Túnica e calça de brim cáqui; na túnica, botões dourados, distintivos de graduação e de quadro, nas mangas; na calça, cinto de lona com fivelas; camisa de tricoline cáqui com distintivos de graduação e de quadro, nas mangas; gravata preta de laço vertical; em serviço interno, o 6.^º Uniforme poderá ser usado sem a túnica (fig. 26); boné com capa de

flanela ou tropical cáqui; gorro sem pala, de brim cáqui, com distintivo de graduação em miniatura, ou capacete de fibra; borzeguins ou sapatos pretos; meias pretas, lisa. Capa cáqui de tecido impermeável com ou sem fôrro de lã removível, com distintivos nas mangas. Nas formaturas borzeguins pretos e perneiras de lona verde claro. Calção de brim cáqui quando em serviços especiais.

Os sargentos poderão usar com a calça cáqui, meias-botins, tipo "Natal" em couro preto, em circunstâncias idênticas às previstas para os sub-oficiais.

6.^º Uniforme, B — de tropical ou flanela cáqui — (facultativo): De feitio idêntico ao de brim cáqui; como cobertura, boné com capa de flanela ou tropical cáqui — Poderá ser usado em passeio e em cerimônias civis.

7.^º Uniforme, de vôo — Igual ao dos sub-oficiais.

8.^º Uniforme, de ginástica e desportos — Igual ao dos sub-oficiais.

9.^º Uniforme, (fig. 27): Blusa, gorro sem pala, calça ou calça curta de brim azul de algodão mescla; nas mangas distintivos de graduação em soutache branco e da quadro, bordado, à linha branca sobre fundo de tecido igual ao da blusa; borzeguins de couro preto; meias pretas.

10.^º uniforme — de canícula: Camisa de tricoline cáqui do 6.^º Uniforme, com meias mangas; calção de brim cáqui; gorro sem pala, de brim ou tropical cáqui e sandália de couro de côr natural, sem meias.

Uniforme de campanha — Igual aos oficiais, porém com os distintivos de graduação e quadro, removíveis, bordados sobre fundo do mesmo tecido do uniforme, nas mangas da túnica, da capa impermeável e da camisa de tricoline cáqui.

V — Músicos da Escola de Aero-náutica:

Uniforme de gala, para parada (figura 28): Jaqueta de brim lona de algodão branco, igual à usada pelos cadetes; colarinho duro preso à gola; distintivo de classe e quadro na manga; charlateiras; cinturão de cadarço de seda azul igual ao dos cadetes; calça de pano azul ferrete, com lista azul de côr igual ao talim dos cadetes; boné com capa de brim lona de algodão branco e pompom; luvas brancas de algodão; polainas brancas; sapatos ou borzeguins pretos.

4.^º, 5.^º, 6.^º, 8.^º e 10.^º Uniformes, iguais aos dos sargentos, com os distintivos próprios, excetuados os músicos de 4.^a classe que usarão os uniformes fixados para os cabos.

VI — Para alunos do C. P. O. R. Aer.:

4.^º Uniforme de Sargento — (facultativo) azul baratéia — Túnica, cinto sob a túnica e calça de tecido azul baratéia; distintivo do C. P. O. R. Aer., nas mangas; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de côr castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão, branca; sapatos de couro preto; meias pretas, lisas. Capa cáqui impermeável ou capote de sargento.

5.^º Uniforme de sargento — (facultativo) branco — Túnica e calça de brim lona de algodão branco; distintivo do C. P. O. R. Aer., nas mangas; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de algodão, brancas; boné do 4.^º Uniforme; sapatos brancos; meias brancas, lisas. Capa cáqui impermeável ou capote de sargento.

6.^º Uniforme do sargento, cáqui — Túnica e calça de brim ou flanela cáqui; distintivo do C. P. O. R. Aer., nas mangas; cinto de lona na calça; camisa de tricoline cáqui, colarinho duplo preso à gola; distintivo do C. P. O. R. Aer., nas mangas; boné com capa de flanela ou brim cáqui; capacete ou gorro sem pala; borzeguins ou sapatos pretos; meias pretas, lisas. Capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível ou capote de sargento.

7.^º Uniforme, de vôo — o mesmo que o 6.^º Uniforme, com casaco de vôo ou macacão de brim cáqui em substituição à túnica; capacete de vôo.

8.^º Uniforme, de ginástica — camiseta; calcão; sapatos de tênis e meias brancas.

11.^º Uniforme — Macacão de zuarte azul escuro.

VII — Alunos da Escola de Especialistas de Aeronáutica:

4.^º e 5.^º Uniformes, de feitio, talhe e composição iguais aos dos sargentos; distintivos da Escola e de ano, nas mangas.

6.^º, 8.^º, 9.^º e 10.^º Uniformes de cabo, com os distintivos de ano.

VIII — Para alunos da Escola Técnica de Aviação de São Paulo:

4.^º, 5.^º e 6.^º Uniformes, de feitio, talhe e composição iguais aos dos sargentos; nas mangas das camisas, túnica, capa impermeável e capote, distintivos da Escola, bordados. Capa de tecido impermeável com fôrro de lã removível ou capote de sargento.

8.^º Uniforme — de ginástica — Camisa azul de algodão, sem mangas, com distintivos da Escola; calcão de brim azul e sapato branco de tênis.

11.^º Uniforme — de oficina — Macacão de zuarte azul escuro com distintivo bordado à linha branca sobre o peito, lado esquerdo; borzeguins de couro preto; meias pretas.

IX — Para Cabos, soldados e taifeiros:

6.^º Uniforme (fig. 29): Blusão, calça e gorro sem pala, de brim, lã ou flanelá cáqui; no blusão em cada lado da gola, o símbolo da F. A. B. em metal oxidado e número indicativo de Zona Aérea em metal branco; distintivo de graduação e de quadro, removíveis, nas mangas; capacete de fibra revestido de brim cáqui, quando determinado, em substituição ao gorro sem pala; borzeguins de couro preto; meias pretas. Quando em serviço externo ou formatura, perneiras de lona, verde claro com equipamento regulamentar completo ou aligeirado.

Capa cáqui de tecido impermeável com ou sem fôrro de lã removível.

7.^º, 9.^º e 10.^º Uniformes — Iguais aos dos sargentos.

8.^º Uniforme — de ginástica — calça curta do 9.^º uniforme, cinto do 6.^º uniforme, sandálias e gorro sem pala. (Fig. 29-D).

Nas zonas de clima frio será utilizada camiseta de tecido de malha, de cor azul, com mangas com pridas e sem distintivo; borzeguins pretos e meias pretas. (Fig. 29-E).

Uniforme de Campanhia — Igual ao dos oficiais, porém, com os distintivos de graduação e quadro nas mangas.

Capa impermeável com fôrro de lã removível — Igual a capa de campanha (fig. 19-A e B) — distintivo de graduação e quadro nas mangas.

Uniforme para serviço interno dos taifeiros à disposição dos oficiais generais:

Dolman de brim branco, sem bolsos, gola dupla com colarinho duro, tipo militar, preso à gola, por seis botões de metal. (Fig. 31-C e 31-D).

Jaceta de brim branco, sem bolsos, gola dupla com colarinho duro, tipo militar, preso à gola, por seis botões de metal. (Figs. 31A e 31-B).

Calça preta de elasticotine, bainha lisa, sem bolsos traseiros. Sapatos de verniz preto.

Uniformes de uso facultativo para cabos, soldados e taifeiros:

Poderão ser usados, quando a passagem, os antigos 4.^º e 5.^º Uniformes de cabos, soldados e taifeiros, adquiridos pelos interessados.

A composição desses uniformes é a seguinte:

Para cabos e soldados:

4.^º Uniforme, azul baratéia — Túnica e calça de tecido azul baratéia; cinto azul sobre a túnica; ombreiras; distintivos de graduação nas mangas; camiseta branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; borzeguins pretos; meias pretas, lisas; capote ou capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível.

5.^º Uniforme, branco — Túnica e calça de brim lona de algodão branco; cinto azul sobre a túnica; ombreiras; distintivos de graduação nas mangas; camiseta branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; borzeguins pretos; meias pretas, lisas. Capote ou capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível.

Para taifeiros:

4.^º Uniforme, azul baratéia — Túnica e calça de tecido azul baratéia; distintivos de classe nas mangas; camiseta branca; boné com capa branca; borzeguins pretos; meias pretas, lisas. Capote ou capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível.

5.^º Uniforme, branco — Túnica e calça de brim lona de algodão branco; distintivos de classe nas mangas; camiseta branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; borzeguins pretos; meias pretas, lisas. Capote ou capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível.

Uniformes em extinção para cabos, soldados e taifeiros:

Até a exaustão dos estoques e enquanto não terminar o tempo de duração das peças distribuídas, os cabos, soldados e taifeiros, continuarão a usar obrigatoriamente os uniformes 4.^º e 5.^º acima descritos bem como o antigo 6.^º uniforme, assim constituído:

Para cabos e soldados: Túnica, calça e gorro sem pala, de brim cáqui; boné com capa de brim lona de algodão branco ou capacete de fibra; camisa de tricoline cáqui com meias mangas; distintivos de graduação e de quadro, nas mangas da túnica, camisa e capote; na calça, cinto de lona; sobre a túnica, cinto de algodão cru; borzeguins de couro preto; meias pretas, lisas; perneiras de lona branca. Capote.

Para taifeiros: Túnica, calça e gorro sem pala, de brim cáqui; boné com capa de brim lona de algodão branco; distintivo de classe nas mangas da

túnica e capote; camiseta branca; borzeguins de couro preto; meias pretas, lisas; perneiras de lona branca. Capote.

X — Para alunos do Curso de Artífices:

a) 11.^º Uniforme, (fig. 30), de uso externo: Túnica, calça e gorro sem pala, de brim azul de algodão mescla; distintivo do curso e ano, nas mangas da túnica; borzeguins de couro preto.

b) *Uniforme de uso no trabalho*, (fig. 31): Blusa, calça ou calça curta e gorro sem pala, de brim azul de algodão mescla (9.^º uniforme); distintivo do curso, e ano, nas mangas da blusa; borzeguins de couro preto.

XI — Uniforme de parada: (figuras 31-E, 31-F, 31-G, 31-H e 134-K a 134-P e 149):

a) Para oficiais — Peças do 1.^º uniforme B, com calça de tecido azul baratéia, do 4.^º uniforme e capacete de parada; platinas do 5.^º uniforme.

b) Para sub-oficiais, sargentos e demais praças: capacete branco; túnica de brim branco; cinto e porta-sabre azul; calça de azul baratéia; luvas de fio branco; borzeguins de couro preto. Os sub-oficiais usarão platinas do 5.^º uniforme e os sargentos, cabos e soldados, platinas tipo charlateiras, de parada.

Os oficiais usarão talim sóbre a túnica e os sub-oficiais e sargentos cinto e guia azul.

XII — Roupa de agasalho para praças:

São consideradas roupas de agasalho das praças, a camisa de lã ou de tecido afianelado e a ceroula de lã ou de tecido afianelado, com punho denominado de meia, que serão usados de acordo com o disposto na Seção Terceira do Capítulo II.

XIV — Roupa suplementar para praças:

A roupa suplementar das praças é constituída pelas seguintes peças:

Camiseta branca de algodão, com meias mangas.

Cuecas branca, de algodão.

Lenco branco, de algodão.

Meias pretas.

Toalha de banho.

Toalha de rosto.

XV — Peças de abrigo:

Capa-pelerine — para oficiais e cadetes. (Fig. 6).

Capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível — para oficiais, sub-oficiais, sargentos, alunos do C. P. O. R. Aer. da Escola Técnica de Aviação de São Paulo, Escola de Especialistas da Aeronáutica. (Fig. 18), com as correspondentes insignias de posto, distintivos de graduação e de quadros.

Capote de pano azul impermeável — De uso facultativo pelos oficiais, sub-oficiais, sargentos e alunos dos C. P. O. R. Aer. e da Escola Técnica de Aviação de São Paulo, com os uniformes 4.^º, 5.^º, 6.^º A e 6.^º B. (Figura 18).

Capote para praças — o de campanha, de tecido impermeável, com fôrro removível (fig. 19-A e 19-B), distintivos de quadro e graduação nas mangas. Até o vencimento do tempo de duração, os cabos, soldados e tai-fieiros continuaroão a usar o capote que lhes tiver sido distribuído.

Capa impermeável para boné — para oficiais, sub-oficiais, sargentos, alunos do C. P. O. R. Aer. da Escola Técnica de Aviação de São Paulo e Escola de Especialistas da Aeronáutica.

Cache-col branco de lã ou seda — (facultativo).

No 2.^º 4.^º, 6-B e 7.^º Uniformes dos oficiais; nos 4.^º, 6.-B e 7.^º Uniformes, dos cadetes, dos alunos do C. P. O. R. Aer., da Escola Técnica de Aviação de São Paulo e das demais praças, quando determinado pela autoridade competente.

Jepona de tecido cáqui impermeável ou de pano azul (figs. 19-C e 19-D); de uso facultativo, pelos oficiais, sub-oficiais, sargentos e alunos do C. P. O. R. Aer., e da Escola Técnica de Aviação de São Paulo, com os uniformes 4.^º, 5.^º, 6.^º A e 6.^º B.

CAPÍTULO II

SEÇÃO PRIMEIRA

Do uso dos uniformes

Art. 6.^º As composições enumeradas no artigo anterior serão usadas:

I — Oficiais:

1.^º uniforme, A, de gala:

- 1) recepções dadas pelo Presidente da República;

- 2) cumprimentos ao Presidente da República;
- 3) visitas a chefes de Estados estrangeiros;
- 4) recepções oficiais dadas por embaixadores brasileiros ou estrangeiros, nas respectivas embaixadas em caráter oficial por motivo de gala ou luto oficial;
- 5) atos solenes oficiais;
- 6) atos solenes da vida particular;
- 7) festas oficiais ou atos de caráter social, também oficiais, que obriguem traje a rigor, sem espada e talim sem guia.

1.º uniforme, B de gala:

- 1) em substituição ao 1.º uniforme A quando determinado pela autoridade competente;
- 2) Cerimônias, festas de caráter social, quer oficiais quer particulares, que obriguem traje de rigor, sem espada e talim sem guia.

2.º uniforme, casaca (facultativo):

- 1) festas ou atos de caráter social particulares, que obriguem traje de rigor e a rigor.

3.º uniforme, jaqueta (facultativo):

- 1) nas condições do anterior, principalmente durante o verão.

3.º uniforme, B:

- 1) nos atos em que os civis trajam smoking.

4.º e 5.º uniformes:

- 1) em paradas e inspeções de pessoal;
- 2) como uniforme do dia para serviços externos;
- 3) como uniforme do dia para serviços em gabinetes;
- 4) como uniforme do dia, armado, em Escolas, Bases ou Estabelecimentos em dias de festa nacional, feriados e domingos, a critério da autoridade competente;
- 5) como uniforme do oficial de serviço, com espada, em Escolas, Bases ou Estabelecimentos, a critério da autoridade competente;
- 6) em passeio.

6.º uniforme, A — de brim cáqui:

- 1) como uniforme do dia;
- 2) em serviços e fainas de rotina, sem tunica;
- 3) pelos oficiais de serviço, com o sem tunica, armados de pistola, equipamento tipo "Mill's" aligerado ou não, conforme determinado pela autoridade competente;
- 4) em revista; nos ranchos ou nos cassinos.

- 5) em serviços internos e externos ou formaturas, quando fixado.

6.º uniforme, B — de tropical, lã ou flanela cáqui:

- 1) a passeio;
- 2) em serviço externo ou interno quando determinado;
- 3) em formaturas ou serviços coletivos, quando as praças se apresentarem com o uniforme 6.º de lã ou flanela;
- 4) em serviço isolado, interno ou externo.

7.º uniforme, de vôo:

- 1) em serviço aéreo. Nos vôos coletivos como determinado pela autoridade competente, que fixará a espécie do casaco e do capacete de vôo;

- 2) quando o uniforme de vôo não for o de serviço interno, é facultado uso do macacão de brim cáqui sobre o uniforme sem tunica.

8.º uniforme: de ginástica e desportos, atletismo ou competições desportivas internas ou externas:

- 1) na prática de ginástica ou desportos.

10.º uniforme — de canícula:

- 1) exclusivamente para serviço interno, durante o dia, quando determinado pelo comando, Diretor ou Chefe.

II — Cadetes:

1.º uniforme, gala:

- 1) apresentação ao Presidente da República;
- 2) atos solenes oficiais e festas de gala;
- 3) cerimônias, festas ou atos de caráter social, obrigando traje a rigor ou traje de noite (sem espadim no recinto interno das festas);
- 4) em parada, com polainas de lona branca.

4.º e 5.º uniformes — azul baratéia e branco:

- 1) como uniforme do dia para serviço apresentações ou representações externas;
- 2) como uniforme do dia em dias de festa nacional, feriados, domingos, com ou sem espadim, a critério da autoridade competente;
- 3) em serviço, na Escola, com espadim;
- 4) em passeio;
- 5) em festas ou atos sociais, que não obriguem traje a rigor;
- 6) nos bailes em que seja obrigatório o uso de smoking para os civis será permitido o uso da gravata

preta de laço horizontal em substituição a de laço vertical:

- 7) Espadim — de uso por todos os cadetes, de qualquer curso ou ano nos 4.^º e 5.^º uniformes, e, em outros uniformes, quando determinado pelo Comando da Escola.
- 6.^º uniforme, cáqui:
- 1) em aulas, estudos, revistas, exercícios, trabalhos práticos, rancho e outros serviços internos;
- 2) em serviço na Escola, com espadim;
- 3) será usada camisa e calça cáqui, a critério da autoridade competente.

7.^º uniforme, de vôo:

- 1) como para os oficiais.

8.^º uniforme, ginástica e desportos:

- 1) prática de ginástica, desportos atletismo, ou competições desportivas internas e externas.

III. — Sub-oficiais, Sargentos, Alunos do C. P. O. R. Aer., da E. E. Aer., E. T. Av., Cabos, Soldados e Taifeiros:

- 1) usarão o uniforme do dia que for determinado, para serviço interno ou externo, pela autoridade competente;
- 2) Nas Escolas, Unidades ou Estabelecimentos, em serviço, os sub-oficiais e sargentos usarão pistola e as demais praças, sabre, todos com o braçal de serviço.
- 3) os uniformes de vôo e de ginástica e desporto, serão usados de acordo com os princípios estabelecidos para os oficiais;
- 4) os sargentos e demais praças usarão o 9.^º uniforme, de brim azul de algodão mescla, nos serviços, interno, de campo, hangar e oficina; a blusa será usada por fora da calça;
- 5) o uniforme de canícula será usado exclusivamente no serviço interno durante o dia e quando determinado pelo respectivo comando, Diretor ou chefe.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.^º Os oficiais que servirem no Gabinete Militar da Presidência da República, no Estado Maior Geral Gabinete do Ministro da Aeronáutica Gabinetes de Ministros de Estado, como oficiais de ligação, em Escolas ou Estabelecimentos dependentes de ou-

tros Ministérios, usarão o uniforme que lhes competir de acordo com o ceremonial adotado nos respectivos lugares em que servirem.

Art. 8.^º O uniforme para os oficiais que efetuarem "Inspeções de Pessoal" será sempre um dos de serviço externo (baratéia, branco ou tropical cáqui).

Art. 9.^º O uniforme do dia é obrigatório das 8 às 18 horas:

- 1) para uso interno nas repartições sediadas no edifício do Ministério, o uniforme do dia será dado diariamente às 9 horas, de ordem do Ministro, pelo Diretor Geral do Pessoal;
- 2) nas demais repartições, unidades e estabelecimentos, sediados na 3.^a Zona Aérea, o uniforme para serviço interno será fixado em Boletim pelos respectivos chefes ou comandantes;
- 3) o de serviço externo e de passeio, será fixado pelo comando da Guardião;
- 4) para atos ou solenidades, para os quais não haja sido fixado uniforme, será obrigatório o uso do uniforme do dia (serviço externo);
- 5) os comandantes das 1.^a, 2.^a, 4.^a e 5.^a Zonas Aéreas baixarão instruções reguladoras do assunto no território de sua jurisdição.

Art. 10. São uniformes de apresentação os de baratéia (4.^º), branco (5.^º), e cáqui (6.^º-B).

Art. 11. A apresentação individual de oficiais, sub-oficiais e sargentos nas Escolas, Diretorias, Bases, Unidades ou Estabelecimentos para onde forem mandados servir, será feita, obrigatoriamente, em um dos uniformes citados no art. 10.

Art. 12. Cabe à autoridade competente determinar qual das variantes de uniforme deve ser usada, quando constantes do presente plano.

Art. 13. Para comparecimento, em conjunto, a qualquer ato ou solenidade, a autoridade determinará o uniforme e bem assim a roupa de agasalho e as peças de abrigo, se necessário.

Art. 14. O uniforme de vôo só é permitido em aeronaves, hangares, praças de manobra, pistas, rampas ou a caminho dos alojamentos e em viaturas até o domicílio, não sendo permitida, em condições normais, a permanência com esse uniforme fora dos lugares acima expressamente especificados.

Art. 15. A espada será sempre usada com fiador preso à guarda do punho.

Art. 16. O uso da espada é obrigatório para os oficiais:

- a) nas apresentações coletivas;
- b) em todos os atos em que comparecer o Presidente da República;
- c) nas formaturas, com tropa armada;
- d) quando determinado por autoridade competente.

Art. 17. Os alamares n.º 1 serão usados em serviço externo; os de número 2 em serviço interno. Em qualquer dos casos serão colocados no ombro esquerdo, exceto para os oficiais do Gabinete Militar da Presidência da República que os usarão no ombro direito.

Art. 18. As luvas estarão sempre calçadas quando o militar estiver armado ou em formatura; segura na mão ou ambas calçadas, nos demais casos.

§ 1.º Nas apresentações, quando armados, os oficiais deverão descalçar a mão direita para aperto de mão; quando desarmados, descalçarão as luvas de ambas as mãos.

§ 2.º É proibido prender as luvas ao fiador da espada ou usá-las pendentes nos bolsos, talim etc.

Art. 19. O boné, capacete ou gorro sem pala serão sempre conservados na cabeça em lugares descobertos, salvo em solenidades fúnebres, religiosas, ou outros atos que a praxe indicar.

Art. 20. Com o uniforme de ginástica ou de desportos é permitido o uso de braçais, números, distintivos peculiares às Escolas, Bases, Unidades e Estabelecimentos, variações de cores das camisas e casquetes, para distinguir os vários conjuntos desportivos, submetidos previamente à aprovação e assentimento dos comandantes, diretores ou chefes.

Parágrafo único. Os oficiais, suboficiais, sargentos e demais praças, em serviço de dia ou de operações nas pistas de voo, usarão na manga esquerda os respectivos braçais.

Art. 21. É proibido o uso de uniformes incompletos, peças combinadas por forma não prevista neste plano, assim o de algum uniforme ou peça de uniforme também não prevista, ou em circunstância diferente das estabelecidas.

Art. 22. Em cerimônias fúnebres será usado o uniforme do dia para serviço externo.

Parágrafo único. É suprimido o bracal de luto.

Art. 23. É permitido o uso de mação de zute azul escuro, tipo mação de mecânico, para serviço em hangares ou oficinas.

Art. 24. O uso de perneiras sómente é obrigatório em formaturas ou em serviço externo, o equipamento regulamentar, completo ou aligeirado, será usado quando prescrito pela autoridade competente.

Art. 25. Os oficiais poderão usar o 6º uniforme sem túnica no recinto das unidades, repartições e demais órgãos da Aeronáutica, bem como quando em viagem em viaturas oficiais.

§ 1.º Os oficiais médicos da Aeronáutica, em serviço interno e em viaturas quando em serviço de socorro, poderão usar blusa branca com distintivos, calça branca e sapatos brancos.

§ 2.º O 6º uniforme, sem tunica, poderá ser usado por toda a tropa em manobras, exercícios ou formaturas, a critério do comandante, diretor ou chefe.

§ 3.º O uniforme de canícula será usado exclusivamente em serviço interno, durante o dia, quando determinado ou permitido pelo comandante, diretor ou chefe.

§ 4.º É permitido o uso de galochas pretas de borracha, em qualquer uniforme, quando o militar estiver isolado.

SEÇÃO SEGUNDA

Do uso de medalhas, barretas e distintivos especiais

A — Medalhas e Barretas:

Art. 26. Os oficiais condecorados usarão suas medalhas no peito, do lado esquerdo no uniforme de gala, ou quando expressamente determinado. As fitas serão afixadas lado a lado a uma barreta invisível, colocada horizontalmente.

§ 1.º A barreta não poderá exceder os dois terços do comprimento horizontal entre o botão superior dos uniformes de uso externo e a costura da manga; terá 0,01 m de largura.

§ 2.º Se as medalhas afixadas lado a lado não couberem, pelo seu número, na barreta, serão aí dispostas de modo que cada uma se sobreponha igualmente à seguinte, ficando a de dentro completamente descoberta.

§ 3.º As fitas terão o comprimento de 0,04 m, desde o bordo superior

da barreta ao aro de fixação na medalha. Excetuam-se as medalhas que tiverem passadores obrigando a maior comprimento.

Art. 27. Os oficiais condecorados usarão, nos demais uniformes, as barretas forradas com as fitas correspondentes às medalhas.

§ 1º As barretas de fitas serão usadas como as das medalhas.

§ 2º Sendo necessário, será usado, mais de uma barreta sobre a primeira com 0,01 m de intervalo entre cada uma.

Art. 28. As barretas de medalha ou barretas de fitas serão colocadas: no uniforme de gala: 0,005 m abaixo do 6º botão; na casaca ou jaqueta: miniatura na lapela; medalhas na altura da cava no 4º, 5º e 6º uniformes: 0,005 m acima da portinhola do bolso.

Art. 29. As medalhas e fitas serão usadas na seguinte ordem, de dentro para fora e de cima para baixo: nacionais; de guerra; militares; humanitárias; prêmios; estrangeiras cujo uso fôr permitido.

Parágrafo único. As medalhas serão colocadas nas barretas, pela ordem de recebimento, respeitado o disposto no presente artigo, salvo as que tiverem regulamentação especial.

Art. 30. As medalhas que tiverem de ser suspensas por um pregador sem fita, ou que tenham fita com um ou mais passadores, serão fixadas na barreta pelo pregador ou passador superior.

§ 1º Nas barretas de fita serão colocados os pregadores ou passadores superiores.

§ 2º Se no caso acima aparecer alguma parte de barreta, deverá ser forrada de pano azul ferrete.

§ 3º Os sub-oficiais, sargentos, cabos, soldados e taifeiros usarão as medalhas que possuirem de acordo com o estabelecido para oficiais, no que lhes fôr aplicável.

§ 4º As barretas conterão dois pinos que serão fixados na parte interna da túnica por dois dispositivos metálicos de compressão.

B — Distintivos especiais:

Art. 31. Os distintivos especiais de oficiais aviadores (fig. 78), oficiais engenheiros aeronáuticos (figura 79), oficiais mecânicos de armamento (fig. 80), oficiais médicos (figura 81) e oficiais intendentes (figura 82), mecânicos de avião (fig. 80-A)

mecânicos de rádio (fig. 80-B), fotógrafos (fig. 82-A) serão usados sobre o lado direito do peito 0,005 m acima da portinhola do bolso nos 4º, 5º e 6º uniformes e no lugar corresponte do 1º uniforme. Nenhum outro distintivo poderá ser usado nesta posição.

§ 1º Na casaca e na jaqueta, o distintivo especial será usado na altura da cava. É facultado substituir o distintivo pela sua miniatura, que será usada na lapela direita.

§ 2º O distintivo de curso de Estado Maior (fig. 77) será usado sobre o bolso superior direito, logo abaixo da portinhola respectiva, nos 4º, 5º e 6º uniformes e em lugar correspondente nos 1º, 2º e 3º uniformes.

Art. 32. Os sub-oficiais e sargentos pilotos, diplomados pela extinta Escola de Aviação Militar (fig. 83) os sub-oficiais e sargentos dos Quadros de mecânicos de avião (fig. 84) mecânicos de rádio (fig. 85), mecânicos de armamento (fig. 86), fotógrafos (fig. 87), usarão os distintivos das figuras 83, 84, 85, 86 e 87 do lado direito do peito 0,005 m acima da portinhola do bolso.

Art. 33. Nos casacos de vôo é permitido ao pessoal navegante o uso do símbolo peculiar à esquadriilha a que pertença, confeccionado em feltro de cores, aplicado sobre o bolso do lado esquerdo.

§ 1º Os oficiais, sub-oficiais, sargentos, e demais praças, quando em serviço de dia, usarão na manga esquerda um braçal de pano azul de 0,03 m de altura, tendo no centro, em letras bem visíveis, a indicação: "Serviço".

§ 2º Os oficiais e demais auxiliares em serviços de operações nos campos de aviação, usarão distintivo idêntico, em pano branco, com letras pretas bem visíveis, com a inscrição "Operações".

SEÇÃO TERCEIRA

Do uso de roupas de agasalho e abrigo

Art. 34. A capa-pelerine, privativa dos oficiais e cadetes, será usada com qualquer uniforme em serviço interno e externo.

Parágrafo único. Com os uniformes de gala, casaca e jaqueta só poderá ser usada a capa-pelerine.

Art. 35. A capa cáqui, de tecido impermeável, será usada com qualquer uniforme, em serviço externo ou

interno, obedecida para os oficiais a restrição do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º Os oficiais poderão usar com os uniformes 4.º, 5.º, 6.º-A e 6.º-B capote de lã azul ou japona impermeável de tecido cáqui ou em lã azul.

§ 2.º Os sub-oficiais e sargentos poderão usar capote ou japona quando em passeio ou outras situações fora do serviço.

§ 3.º A capa cáqui impermeável dos cabos, soldados e taifeiros será usada em serviço interno ou externo.

Art. 36. E' permitido o uso, no pescoco, de cache-col branco, de lã ou seda, nos seguintes casos: aos oficiais, com o 2.º, 4.º, 6-B e 7.º uniformes; aos cadetes, alunos do C. P. O. R. Aer., e praças, com o 6-B e 7.º uniforme, quando determinado pela autoridade competente.

Art. 37. Nas sedes de unidades estacionadas, ou em trânsito, em zonas de clima frio, as praças usarão camisa de lã ou de tecido afanelado vestida obrigatoriamente sobre a camiseta branca e ceroula de lã ou de tecido afanelado sobre a cueca de algodão.

SEÇÃO QUARTA

Do uso das roupas civis

Art. 38. Fora do serviço é permitido aos oficiais e sub-oficiais vestirem trajes civis, podendo assim entrar nas Diretorias, Unidades, Bases, Escolas ou Estabelecimentos onde sirvam e dêles sair, não se demorando, porém, nesses trajes, ao entrar ou sair.

Parágrafo único. Fora do serviço é permitido aos sargentos o uso de traje civil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 39. Em circunstâncias especiais, poderão os oficiais e sub-oficiais ir em trajes civis às Diretorias, Regimentos etc., onde não estejam servindo, com o expresso consentimento da autoridade respectiva.

Art. 40. E' proibido o uso de peças de uniforme com roupas civis e vice-versa, exceto roupas de agasalho que não tenham distintivos, insignias ou botões de uniforme.

CAPÍTULO III

SEÇÃO PRIMEIRA

Descrição dos símbolos, insignias e distintivos

Art. 41. Os símbolos, insignias e distintivos se compõem:

I — *Símbolos da F.A.B.* (figuras A e B):

Duas asas abertas apoiadas na lâmina do sabre das Armas da República.

II — *Símbolo das Escolas:*

a) de Aeronáutica:

símbolo da F. A. B. com uma estréla sóbre a lâmina do sabre, acima do punho (figs. C e D);

b) de Especialistas:

estrela de cinco pontas, tendo uma roda dentada e, no centro, uma estréla de igual número de pontas (figuras E e F);

c) Técnica de Aviação:

estrela de cinco pontas, tendo no centro o distintivo de artífice (figuras G e H);

d) do C. P. O. R. Aer.:

símbolo da F. A. B. dentro de uma estrela de cinco pontas (figs. I e J).

III — *Insignias de posto:*

A) para oficiais generais:

a) marechal do ar: Símbolo da FAB acima de 5 estrelas formando o Cruzeiro do Sul (fig. 55);

b) Tenente brigadeiro: Símbolo da FAB, acima de 4 estrelas (fig. 55-A).

c) major brigadeiro:

símbolo da F. A. B. acima de 3 estrelas (fig. 56);

d) brigadeiro do ar:

símbolo da F. A. B. acima de 2 estrelas (fig. 57);

e) os oficiais generais dos serviços terão, em lugar do símbolo da F. A. B., o distintivo de seu quadro (figuras 58 e 59);

B) para oficiais:

a) insignias nº 1 (fig. 60):

asas estilizadas de um monoplano, tendo ao meio uma estréla inscrita numa coroa circular. A estréla não deverá exceder ao nível dos bordos da coroa;

b) *insignias nº 2* (fig. 61):

asas estilizadas de um biplano, tendo ao meio uma estréla inscrita numa coroa circular na forma descrita para a insignia nº 1;

c) *insignias nº 3* (fig. 62):

asas estilizadas de um triplano, tendo ao meio uma estréla inscrita numa coroa circular na forma descrita para a insignia n.º 1.

Para os vários postos, as insignias são assim distribuídas:

Coronel: Duas insignias n.º 3 — (fig. 63);

Tenente-Coronel: uma n.º 3 e uma n.º 2 — (fig. 64);

Major: duas n.º 2 — (fig. 65);

Capitão: uma n.º 3 — (fig. 62);

Primeiro Tenente: uma n.º 2 — (fig. 61);

Segundo Tenente: uma n.º 1 — (fig. 60);

C) para aspirantes a oficial:

Uma coroa circular com uma estréla inscrita na forma determinada para a insignia n.º 1 de oficiais (figura 66);

D) para cadetes de todos os cursos da Escola de Aeronáutica:

(distintivo de ano):

estréla igual à da insignia de oficiais sobreposta ao símbolo da Escola:
a) para cadetes do Curso Prévio — símbolo branco (ou prateado) e estrélas brancas (ou prateadas) — (figura 67-A);

b) para cadetes do 1.º ano — símbolo branco (ou prateado) e estrelas pretas (ou douradas) — (fig. 67-B);

c) para cadetes do 2.º ano — símbolo preto (ou dourado) e estrelas brancas (ou prateadas) — (figura 67-C);

d) para cadetes do 3.º ano — símbolo preto (ou dourado) e estrelas pretas (ou douradas) — (fig. 67-D).

IV — Distintivos de graduação:

A) para sub-oficiais (fig. 68):

um retângulo, tendo no meio, sobreposto, um quadrado com as estrelas do Cruzeiro do Sul;

B) para sargentos (figs. 69 a 71):

divisas, formando uma ponta saliente ao centro, voltada para baixo, encimadas pelo distintivo do quadro.

Para as várias graduações, as divisas são assim distribuídas:

1.º Sargento: 5 divisas (fig. 69);

2.º Sargento: 4 divisas (fig. 70);

3.º Sargento: 3 divisas (fig. 71).

C) para músicos (fig. 71);

lira no centro de um círculo, encimando as divisas de graduação.

D) para alunos do C. P. O. R.

Aer.:

ícone da F. A. B. dentro de uma estréla de cinco pontas prateado ou branco (fig. I e J).

E) para alunos da Escola de Especialistas de Aeronáutica:

distintivo de aluno — miniatura do símbolo da Escola: uma estréla dentro de uma roda dentada, tendo na periferia uma estréla de igual número de pontas; douradas ou pretas (figs. E e F).

um, para os alunos do 1.º ano;
dois, para os alunos do 2.º ano, dispostos verticalmente.

F) para alunos da Escola Técnica de Aviação:

miniatura do símbolo da Escola; uma estréla de cinco pontas tendo no centro o distintivo de artífice; prateada ou branca.

G) para cabos e soldados de 1.ª classe:

divisas, como para sargentos, assim distribuídas:

cabo e músico de 4.ª classe: 2 divisas (fig. 72);

soldado de 1.ª classe: 1 divisa (figura 73);

H) para os taifeiros:

um hexágono, com faixas, assim distribuídas:

uma, para os taifeiros de 2.ª classe (fig. 74-B);

duas, para os taifeiros de 1.ª classe (fig. 74-A);

três, para os taifeiros mór (figura 74);

I) para alunos do Curso de Artífices:

um trapézio, tendo em seu interior a letra A repetida e quase superposta, encimando o distintivo de ano em traço horizontal, sendo:

um traço para o 1.º ano (fig. 75) e dois para o 2.º ano (fig. 76).

V — Distintivos de Quadro, em metal dourado:

Para Oficiais:

A) Aviadores — o símbolo da F. A. B. (fig. 95);

B) Intendentes — (fig. 96) — uma folha de acanto;

C) Infantaria de Guarda — (figura 97) — dois fuzis cruzados com uma guarita superposta;

D) Médicos — (fig. 98) — uma serpente enleada no sabre das armas da República;

E) Músicos — (fig. 99) — lira inscrita num círculo;

F) Farmacêuticos — (fig. 100) — uma ânfora com uma serpente;

G) Mecânico de Armamento — (figura 100-A) — uma roda dentada, tendo no interior uma bomba;

H) Mecânicos de Avião — (figura 100-B) — uma roda dentada, tendo no interior uma hélice sobre uma asa estilizada;

I) Mecânicos de Rádio — (figura 100-C) — uma roda dentada, tendo no centro uma centelha;

J) Instrumentos de Bordo — (figura 100-D);

K) Link Trainer — (fig. 100-E);

L) Meteorologistas — (fig. 100-F);

M) Navegadores — (fig. 100-G);

N) Fotógrafos — (fig. 100-H) — uma roda dentada, tendo no interior um quadrado com 4 coroas circulares;

O) Capelães — (fig. 100-I) — uma Cruz latina.

Para Sub-Oficiais e Sargentos, em metal dourado:

a) Mecânicos de avião: uma roda dentada, tendo no interior uma hélice sobre uma asa estilizada (figura 101);

b) Mecânicos de Rádio: uma roda dentada, tendo no interior uma centelha sobre 3 ondas (fig. 102);

c) Mecânicos de Armação: uma roda dentada, tendo no interior uma bomba (fig. 103);

d) Fotógrafos: uma roda dentada tendo no interior um quadrado com 3 coroas circulares (fig. 104);

e) Manobra: um escudo, tendo no interior um avião (fig. 105);

f) Artífices: uma roda dentada, com 4 raios, com uma hélice superposta (fig. 106);

g) Infantaria de Guarda: dois fuzis cruzados, com uma guarita superposta (fig. 107);

h) Escreventes-Almoxarifes: duas penas cruzadas (fig. 109);

i) Enfermeiros: uma coroa circular, tendo no interior uma cruz (figura 108);

j) músicos: lira dentro de um círculo (fig. 99), idêntica à dos Oficiais

VI — *Distintivos especiais, de metal dourado:*

a) curso de Estado Maior (figura 77): um brasão de louros sobreposto ao símbolo da F. A. B.;

b) aviadores (fig. 78): símbolo da F. A. B., estilizado, apoiando as Armas da República;

c) engenheiros aeronáuticos (figura 79): símbolo da F. A. B., estilizado apoiando as Armas da República estas sobre parte de uma roda dentada;

d) médicos possuidores do curso de especialização em medicina de avia-

ção: duas asas estilizadas, tendo no centro o símbolo do Serviço de Saúde — (fig. 81);

e) intendentes diplomados em cursos de intendência militar realizados no país ou no exterior (fig. 82): duas asas estilizadas, tendo no centro uma folha de acanto inscrita num losango;

f) fotógrafos (fig. 82-A): duas asas estilizadas, tendo no centro um quadrado com 3 coroas circulares;

g) mecânicos (figs. 80, 80-A e 80-B): duas asas estilizadas, tendo no centro os respectivos distintivos de quadro ou de especialidade.

Para sub-oficiais e sargentos:

a) pilotos: idêntico ao de oficiais (fig. 83);

b) fotógrafos: (fig. 87); mecânicos de armamento (fig. 86); mecânicos de rádio (fig. 85); mecânicos de avião (fig. 84), duas asas abertas, apoiadas nos respectivos distintivos de quadro.

VII — *Distintivo de praças asiladas:* (fig. 109-B):

Letra A (maiúscula, tipo imprensa) em metal branco, nas mangas, acima dos distintivos de graduação, do blusão, túnica, capa ou capote.

VIII — *Distintivo de Zona Aérea:*

Os oficiais, Sub-oficiais e sargentos usarão na manga esquerda das túnica e do capote o distintivo da Zona Aérea em que servirem (figs. C, D, F, G e H); os que servirão no Gabinete do Ministro, Estado Maior da Aeronáutica, nas Diretores, e órgãos diretamente subordinados às mesmas, usarão o distintivo do G. Q. G. (fig. 109-E).

IX — Os distintivos especiais, de metal, conterão dois pinos ou cliques que serão fixados na parte interna da túnica, por dois dispositivos metálicos de compressão.

SEÇÃO SEGUNDA

Especificações de peças de uniformes

Art. 42. As peças de uniformes obedecem às seguintes especificações:

I — *Alamares:*

Número 1 (fig. 137-A): formados por duas tranças douradas e 3 voltas de cordão dourado de 0,005 m de diâmetro; as tranças e os fios presos pela parte inferior por galão dourado; há um colchete para segurar ao ombro; as duas extremidades das tranças ligadas a uma alça para prender ao 2.º botão do lado esquerdo dos 1.ºs

uniformes A e B e no 1º botão dos 4º, 5º e 6º uniformes; pendentes, dois fios com agulhas, cada uma com 0,03 m de comprimento; os dois fios terão comprimentos desiguais (0,12 m e 0,14 m respectivamente), com 3 nós de cinco voltas cada uma. As 3 voltas de cordão dourado devem ficar aproximadamente a 3, 6 e 9 centímetros acima do cotovelo.

Número 2 (fig. 137-B): formados de 3 cordões de retro azul e fio de ouro trançados, de 0,005 m de diâmetro presos pela parte inferior por uma fita azul; um colchete para segurar ao ombro; as voltas devem ficar aproximadamente a 3, 6 e 9 centímetros acima do cotovelo.

II — Boné (fig. 129-A e 129-B).

Armação leve de couro ou fibra, pala de couro inclinada de 111º, capa perfeitamente armada, sem quaisquer aros; bordo arredondado, fita de 0,035 m de largura; distintivo; jugular de 0,012 m de largura, preso por 2 botões dourados, pequenos.

a) *Pala:* de couro, pano-couro ou fibra, bordada a ouro ou em metal estampado sobre pano azul ferrete, para oficiais gerais (fig. 130), oficiais superiores (fig. 131) e Maiores (fig. 132); lisa para os capitães, oficiais subalternos, cadetes e demais praças (fig. 129-A).

b) *Capa:* de brim lona de algodão branco, para os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º uniformes dos oficiais, cadetes, sub-oficiais, sargentos e alunos.

De flanela ou tropical cáqui no 6º uniforme dos oficiais, sub-oficiais, sargentos e alunos.

c) *Cinta:* de gorgurão de seda com ramos de carvalho estampados para os oficiais gerais; (fig. 134 Q); de seda azul ferrete para os oficiais, cadetes, sub-oficiais e sargentos.

d) *Distintivos:* bordado a ouro e prata, ou em metal estampado, preso à cinta, para oficiais e cadetes (figura 88); para sub-oficiais (fig. 89) e para sargentos (fig. 90); para cabos e soldados (fig. 91).

e) *Jugular:* de galão dourado de 0,012 m, forrado de courinho amarelo para oficiais, cadetes e sub-oficiais, preso por dois botões dourados de 0,012 m de diâmetro; para sargentos, jugular de celulóide azul ferrete de .., 0,014 m mantido por dois botões de 0,012 m, oxidados.

III — Botões convexos, ligeiramente abaulados, de 3 dimensões, em metal ou massa preta (fig. 128).

Grandes: de 0,022 m de diâmetro para fechamento das túnicas ou blusões; *médios:* de 0,015 m de diâmetro para uso nas platinas, no fechamento dos bolsos e no canhão dos punhos; *pequenos:* de 0,012 m de diâmetro, nos bonés, todos tendo em relevo o símbolo da F. A. B., circundado por 21 estrelas; alça fixa na parte inferior dourados nos uniformes de gala, 4º, 5º e 6º uniformes dos oficiais, sub-oficiais e sargentos; oxidados nos bonés dos sargentos.

Nas camisas de tricoline ou tropical cáqui, botões pretos, de jarina, de 0,012 m de diâmetro; botões de 0,022 m de cor mais escura do que o tom do uniforme, no capote, capa e japonas dos oficiais, no capote dos sub-oficiais e sargentos e na capa e nos blusões das demais praças.

IV — Capacete (figs. 133-A e 133-B):

Capacete de fibra ou de material leve equivalente, revestido externamente de pano cáqui, debruado de couro; jugular de couro normalmente sobre a pala, fita de couro de 0,02 m de largura em volta da copa; carneira ajustável, presa por 6 peças de alumínio no interior da copa; dois furos em cada lado da copa; acabamento no alto da copa por uma peça abaulada com 4 orifícios.

a) para oficiais, sub-oficiais, sargentos e praças, debrum, jugular e cinta de cor castanha escura;

b) Distintivo com o símbolo da F. A. B., prateado, apoiado numa elipse, sobre fundo azul, para os oficiais (fig. 92); idêntico, porém oxidado, para sub-oficiais e sargentos (figura 93); para as demais praças apenas o símbolo oxidado (fig. 94); o distintivo será colocado um centímetro acima da cinta do capacete; a lâmina e o punho do sobre do símbolo coincidindo com a costura anterior da copa.

V — Capa impermeável para boné:

De celofane ou outra matéria transparente.

VI — Capacete de voo (figura 12)

Capacete em gomas longitudinais, de couro ou de pano, jugular ajustável por meio de fivelas; alças para prender os óculos; portinholas para fones.

a) *Para oficiais e cadetes:* de couro, de cor castanha escura, com fôrro de tecido de lã da mesma cor; de pano

de brim lona branco ou de brim cáqui sem fôrro;

b) para sub-oficiais e sargentos: de couro preto forrado de tecido de lã, da mesma côn; de pano de brim cáqui, sem fôrro;

c) para cabos e soldados: de brim cáqui, sem fôrro.

VII — Casaco de vôo (figs. 11-A e 11-B):

1. Casaco de couro, forrado de flanelas, fechando a meio na frente com fecho reiampago; sanfona de lã da mesma côn formando a cinta e os punhos; gola dupla; pala nas costas com 3 pontas; costura a meio das costas da ponta central da pala à sanfona da cintura; pala na frente com 2 pontas; bolsos arredondados com os ângulos inferiores arredondados; portinholas com ponta central, fechando os bolsos com botões forrados do mesmo couro.

a) para oficiais, de côn castanha escura com insignias de pôsto e distintivo de quadro, em miniaturas, de metal nas golas (fig. 11-C).

2. Casaco de pano, sem fôrro, do mesmo feitio que o casaco de couro, em lugar da sanfona, cinta e punho do mesmo pano e botões invisíveis nos bolsos.

a) para oficiais, de brim cáqui, com insignias de pôsto e distintivo de quadro, em miniaturas de metal, na gola.

b) para cadetes, idêntico ao dos oficiais, porém sem distintivos na gola;

c) para alunos do C. P. O. R. Aer., idêntico ao dos cadetes, com o distintivo acima do bolso esquerdo;

d) para sub-oficiais e sargentos, de couro preto; de pano cáqui, ambos sem distintivos;

e) para cabos e soldados, de pano cáqui, sem distintivos.

VIII — Cinto de lona para calça:

De tecido tipo equipamento "Mill's" com 0,03 m de largura; fivela de chapa, estampada com o símbolo da F. A. B.; de um lado da fivela uma alça articulada para prender o cinto, do outro um dispositivo para ajustá-lo por compressão:

a) para oficiais e cadetes, com fivela de chapa retangular, dourada (figura 146);

b) para sub-oficiais e sargentos, com fivela de chapa retangular, dourada (fig. 146);

c) para cabos, soldados e taifeiros, com fivela de chapa oxidada (figura 147).

IX — Cinto para blusão de praça:

De lona verde claro tipo equipamento "Mill's", com 0,05 m de largura, 1,25 m de comprimento e 0,0035 m de espessura; 2 ponteiras de metal com 3 furos e respectivos ilhoses de fixação; 1 gancho para alongar e encurtar o cinturão. Fecho de metal tipo equipamento "Mill's" para oficial; 2 passadores de metal com 9 mm de largura; 45 ilhoses de metal (latão) com arruelas de 0,0012 m na cabeça, dispostos em carreiras de 3 ilhoses e equidistantes no sentido transversal do cinturão (fig. 150).

X — Calça para esgrima:

Tipo culote, abotoada na cinta com um botão.

XI — Camiseta branca, com meias mangas, para cabos, soldados e taifeiros. Tipo comum em tecido de malha de algodão.

XII — Cueca, para cabos, soldados e taifeiros, de algodão branco, tipo comum, cós com 3 casas e botões brancos de 2 furos.

XIII — Corpete (fig. 14-A), para esgrima, para oficiais e cadetes, de brim branco de algodão, abotoado do lado esquerdo por meio de 4 botões de massa preta e no ombro com 2 botões. Idêntico para os sub-oficiais e primeiros sargentos, tendo, porém, nos punhos canhões azuis retos de 0,05 m de altura.

XIV — Espada:

a) para oficiais:

espada de punho branco, com friso dourado em volta, rematando com o globo da Bandeira Nacional, em metal dourado; guarda formada pela cabeça e asas de águia (fig. 135); lâmina chata e direita com 0,025 m de maior largura, comprimento de 0,85, m ou de 0,95 m; bainha de couro preto envernizado, com bocal de 0,12 m, braçadeira de 0,08 m e ponteira de 0,2 m, tudo de metal dourado; no bocal haverá um aro circular móvel, onde será fixada ao mosquetão da guia do talim, e um outro retangular, fixo, para prendê-la ao gancho da mesma guia;

b) para sub-oficiais: igual a de oficiais, tendo, porém, o punho preto;

c) para sargentos: igual a de sub-oficiais, punho preto com friso prateado em volta; guarda, bocal, braçadeira e ponteira em metal prateado.

XV — *Espadim*: para cadetes (fig. 136).

Espadim de punho branco, com friso dourado em volta, terminando por uma cabeça de águia; guarda; formada por duas asas; lâmina chata, direita, de 0,02 m de maior largura; bainha de couro envernizada de preto, com bocal, braçadeira e ponteira de metal dourado; na face anterior da guarda as Armas da República, na face posterior o globo da Bandeira Nacional. No bocal e na braçadeira da bainha haverá, em cada, um aro circular móvel, para fixação aos mosquetões das duas guias do talim.

XVI — *Equipamento tipo "Mills"*:

Os regulamentares para oficiais, cadetes e praças. Os cabos e soldados ordenanças usarão, quando em serviço, o porta-pistola em substituição ao porta-sabre.

XVII — *Fiadores*:

a) para oficiais gerais (fig. 142): de galão de esteira de ouro lavrado, dobrado, de 0,015 m de largura, com uma fivelha terminando por uma borla de ouro, em forma de pera achatada, bordada; oficiais superiores, capitães e tenentes: de duplo cordão de fileira, dourado, de 5 mm de diâmetro, terminando com uma borla em forma de pera achatada, encanastrada a fios de ouro fosco, e lustroso, intercalados. Ao meio do cordão, uma volta de fíador. Comprimento do fiador com a volta, para todos os oficiais, excluída a pera, 23 cm (fig. 143);

b) para sub-oficiais (fig. 144): cordão trançado de ouro e negro, para dourada;

c) para sargentos (fig. 145): cordão e pera de couro preto trançado.

XVIII — *Gorro sem pala, de brim, flanelado ou lã cáqui*:

a) do uniforme de campanha (figuras 134-A e 134-B): para os oficiais, com distintivos de quadro e insignias de posto, em miniatura de metal amarelo, no lado esquerdo da aba;

b) do 6º uniforme: nos dos oficiais gerais, no lado esquerdo da aba, estrelas bordadas à linha branca, sem o símbolo (figs. 134-C e 134-D). Nos dos demais oficiais e aspirantes, insignias do posto, em miniatura de metal amarelo, colocadas na parte esquerda da aba; (figs. 134-E e 134-F).

c) para cadetes, distintivo de ano, bordado no centro, do lado esquerdo (fig. 134-G);

d) sub-oficiais, sargentos e demais praças (figs. 134-H, I e J).

XIX — *Longo de algodão branco*, de 0,43 x 0,43 m, para cabos, soldados e taifeiros.

XX — *Luvas*, sem pespontos e sem canhões:

a) para oficiais e cadetes, de pele, brancas, de fio, brancas; de couro, de cér castanha escura;

b) para sub-oficiais e sargentos, de algodão, brancas; de fio, facultativa; de algodão, de cér castanha escura; de couro castanho, facultativa, para os sub-oficiais.

XXI — *Meias*, lisas:

a) para oficiais e cadetes, de fio de seda, de lã ou de algodão, pretas, brancas ou marron, de acordo com o uniforme;

b) para sub-oficiais e sargentos: de fio de seda, de lã ou de algodão, pretas, brancas, de acordo com o uniforme;

c) para cabos, soldados e taifeiros, de algodão, pretas.

XXII — *Ombreiras das camisas do cadete*:

Do tecido da camisa, flexíveis, duplas, sem pespontos, terminando em ângulo reto; fixada no ombro por um botão preto de 0,012 m. A parte inferior da alça é destinada a fixá-la à ombreira por meio das passadeiras da camisa. Símbolo da Escola bordado a linha, na forma do disposto nos itens a, b, c e d, da alinieira D, do art. 41 do capítulo III (eqão primeira).

XXIII — *Pantalonas e Blusão*, para atletismo (figs. 15-A e 15-B):

Pantalonas e blusão de lã ou de lã e algodão; gola redonda; sanfona na cintura e nos punhos do blusão. As pantalonas adaptam-se aos tornozelos, por meio de elástico invisível:

a) para oficiais e cadetes: de cér cinzenta clara;

b) para sub-oficiais e demais praças: de cér azul, igual à da camisa de ginástica.

XXIV — *Passadeiras. Armadura feita de pano azul ferrete, do 1º uniforme A, circundada por bordado a ouro*:

a) para oficiais gerais (fig. 51): estrelas ladeadas por duas fôlhas de carvalho e símbolo da F. A. B. bordados a ouro;

b) para os demais oficiais (fig. 52): símbolo da F. A. B. bordado a ouro;

c) para oficiais da reserva o símbolo da F. A. B. é bordado a prata;

d) para cadetes (fig. 53):

— do 3.^o ano, símbolo da Escola bordado a ouro;

— do 2.^o ano, idem, tendo porém a estrela do símbolo da Escola bordada a prata;

— do 1.^o ano, símbolo da Escola bordado à prata e estreia dourada;

— Curso Prévio, símbolo da Escola prateado.

XXV — Perneiras: de lona verde clara (fig. 151).

XXVI — Platinas (figs. 32 a 50): Em armação de couro flexível ou de fibra americana, forrada; as do 4.^o uniforme, na parte superior de pano azul baratéia e na inferior de celuloide da mesma côr; as do 5.^o e 6.^o uniformes, forradas na parte superior, de pano azul ferrete e na parte inferior, de celuloide branco; um botão médio no vértice; distintivo do quadro e insignias do posto. As platinas serão fixadas por uma alça presa por um colchete de pressão colocado na parte superior e aproximadamente a 2 centímetros abaixo do botão do vértice:

a) para oficiais gerais (figs. 32 a 33): insignias de posto bordadas a prata sobre galão de ouro, sobre-posto a parte superior da platina;

b) para os demais oficiais (figuras 37 a 47-A): distintivo de quadro e insignias de posto em metal dourado, estampado; estrelas prateadas;

c) para oficiais da reserva: O distintivo do quadro é prateado e as insignias de posto são douradas; estrelas prateadas;

d) para aspirantes (fig. 48);

e) para cadetes (fig. 49):

— do 3.^o ano, símbolo da Escola em metal estampado, dourado;

— do 2.^o ano, idem, porém a estrela é prateada;

— do 1.^o ano, símbolo da Escola em metal estampado, prateado e estrela dourada;

— Curso Prévio, símbolo da Escola prateado;

f) para sub-oficiais (fig. 50): distintivo de quadro em metal dourado estampado, distintivo de graduação

em metal dourado, com o campo do Cruzeiro esmaltado de azul celeste, estrelas brancas.

XXVII — Sapatos e Borzeguins (fig. 152): com biqueira, lisos, sem furos; sola e salto da côr do sapato:

a) para oficiais: sapatos de verniz, pretos; sapatos de cromo, pretos; sapatos de camurça, brancos; sapatos de couro marron; borzeguins de cromo, pretos;

b) para cadetes: sapatos de verniz, pretos (facultativo); sapatos de cromo, pretos; sapatos de couro, brancos; (de camurça branca, facultativo); borzeguins de couro, pretos;

c) para sub-oficiais: sapatos de couro, pretos; (de cromo e verniz, facultativo); sapatos de couro, brancos; borzeguins de couro, pretos;

d) para sargentos: sapatos de couro, pretos; sapatos de couro, brancos; borzeguins de couro, pretos;

e) para cabos, soldados e taifeiros: borzeguins de couro, pretos;

f) sandálias: (fig. 152).

XXVIII — Talim (figs. 138, 139, 140 e 141):

Cinturão de 0,04 m de largura, forrado na parte interna de veludo azul; fechamento por meio de fivelas, arrematada por uma chapa circular dourada, tendo no centro da chapa o símbolo da F. A. B. circundado por 21 estrelas; passadores de metal dourado de cada lado da fivela; uma guia dupla, forrada de azul na parte interna, presa a corredica de metal dourado, terminando por mosquetão do mesmo metal; passador na guia; o comprimento da guia será tal que a espada dela pendente toque levemente o chão; aplicado sobre a guia um gancho para suspender a espada:

a) para oficiais gerais (figura 138); cinturão de galão de ouro com folhas e frutos de carvalho; guia de galão de ouro;

b) para oficiais superiores (fig. 139): cinturão e guia de galão de seda azul com dois frisos dourados;

c) para outros oficiais (fig. 140): cinturão e guia de galão de seda azul com friso dourado;

d) para cadetes (fig. 141): cinturão e guia de tecido de seda azul, liso;

e) para sub-oficiais e sargentos: cinturão e guia de couro preto fosco, forros de couro;

SEÇÃO TERCEIRA

Das confecções de peças de uniformes

Art. 43. A confecção dos uniformes peculiares aos oficiais, cadetes e demais praças, obedece as descrições abaixo:

I — Oficiais:

1 — 1º uniforme, A de gala (figura 1):

Túnica de pano azul ferrete, de trespasses, com duas inglesas; cascada a pano; costura no meio das costas, com meios quartos até a cinta; nas costas abaixo da cintura, duas carcelas, uma de cada lado, embutidas nas abas, tendo um botão dourado, grande, em cada uma das três pontas; o botão superior serve de apoio ao talim; gola em pé, de altura tal que não incomode o movimento do pescoço, bordada a ouro; duas ordens de sete botões grandes, dispostos em intervalos iguais da cintura para cima, formando linhas ligeiramente curvas; o botão inferior é colocado logo acima do talim; três botões tamanho médio nos punhos, (exceto para os oficiais generais); punhos com canhões de 0,10 m de altura, com bordados a ouro; insignias do posto no canhão dos punhos e distintivo de quadro aplicado nas mangas, 0,03 m acima do canhão, com exceção dos oficiais generais, cujas insignias de posto são colocadas nas mangas acima dos punhos; passadeiras nos ombros (figuras 51 e 52), afastadas 0,025 m das mangas.

a) *Para oficiais generais:* Golas da figura 110; punhos das figuras 121 a 123; insignias do posto aplicada num retângulo azul ferrete, encimando os bordados, com o distintivo de quadro bordado a ouro e as estrelas à prata.

b) *para oficiais superiores:* Gola da fig. 111; punhos da fig. 124, com insignias do posto, aplicados num retângulo azul ferrete, bordadas a canelinho de ouro (na falta de fio ponto real), sendo os galões de fita dourada (galão), arrematada em volta com cerrilha de ouro; o círculo bordado a ouro e a estrela à prata.

c) *para capitães e tenentes:* Gola da fig. 112; punhos da fig. 125; insignias do posto e distintivos do quadro como para oficiais superiores.

d) *para oficiais da reserva:* idênticos aos oficiais da ativa, porém, com as insignias bordadas à prata.

Calça — lisa, do mesmo pano da túnica, com as costuras externas garnecidas com galão dourado de 0,040 m para os oficiais generais e de 0,030 m para os oficiais generais (fig. 134 Q); e de 0,030 m de largura para os demais oficiais; bolsos laterais e traseiros.

2) 1º uniforme, B, de gala (figura 2):

Túnica de brim lona de linho branco, com duas inglesas, costura no meio das costas e meios quartos até a cinta, nas costas, abaixo da cintura, duas carcelas; — Uma de cada lado, embutidas nas abas, tendo um botão, grande, em cada uma das três pontas; o botão superior serve de apoio ao talim; gola de altura tal que não incomode o movimento, com aplicações de metal dourado; duas ordens de sete botões grandes, dispostos em intervalos iguais da cintura para cima, formando linhas ligeiramente curvas; o botão inferior é colocado logo acima do talim; mangas com punhos retos altos, de canhão com 0,10 m de altura nas costuras internas e externas com três botões médios. — Nos ombros, insignias do posto e distintivo de quadro em platinas do 5º uniforme.

a) Para oficiais generais: Distintivo da gola (fig. 114).

b) Para oficiais superiores: Distintivo da gola (fig. 115).

c) Para capitães e tenentes: Distintivos da gola (fig. 116).

Calça — A do 1º uniforme A.

3) 2º uniforme, Casaca (fig. 3):

Casaca de pano azul ferrete; frente e gola do mesmo pano; traseiras com meios quartos e costuras até a cinta; ambas sem franzido até a curva da perna; duas ordens de três botões grandes na frente, dois botões grandes atrás, um em cada aba, na altura da cinta e três botões médios em cada punho; passadeira nos ombros, afastadas; 0,025 m das mangas. Insignias de posto e distintivos de quadro idênticos aos do 1º uniforme A.

Punhos: Dos oficiais generais, (figura 126); dos demais oficiais, mangas lisas, (fig. 126-A).

Calça — A do 1º uniforme A.

Colete — Branco de gorgurão de seda, fechado, com três botões pequenos, gola arredondada do mesmo tecido do colete.

4 — Jaqueta, do 3.º uniforme, A — (fig. 4):

Jaqueta de brim lona de linho branco com frente do mesmo feito da casaca; duas ordens de três botões grandes na frente; costas terminando em ponta; mangas com canhões retos, com 0,10 m de altura nas costuras internas e externas com três botões dourados, médios, nos punhos. Nos ombros, insignias do pôsto e distintivo de quadro, em platinas do 5.º uniforme.

Colete: De linho branco do mesmo feitio que o da casaca.

Calça: Como a do 1.º uniforme A, porém, com cintura alta e sem bolsos traseiros.

5 — 3.º uniforme, B: (fig. 5): Túnica do 5.º uniforme com as respectivas platinas; calça do 4.º uniforme; boné com capa de brim lona de algodão branco; camisa e colarinho brancos; gravata preta de laço vertical; luvas de pelica branca; sapatos pretos de verniz; meias pretas, lisas.

6 — 4.º uniforme — Azul baratéia — (fig. 7):

Túnica de tecido azul baratéia, de gola aberta de paletó, sem trespasso, folgada no peito e nos ombros, costuras a meio das costas de alto a baixo; mangas com punhos retos, altos, de canhões de 0,12 m de altura nas costuras internas e externas, sem botões; quatro bolsos retangulares, com portinholas retangulares, presas por colchete de pressão, invisíveis; os bolsos inferiores maiores do que os superiores, portinholas dos bolsos fechadas com botões médios dourados; a túnica é fechada por meio de quatro botões grandes, sendo o primeiro colocado na linha das costuras das pestanas dos bolsos superiores; para receber platinas, alças transversais; platinas.

a) Para oficiais generais: Serão aplicados nos punhos três botões dourados e um galão bordado a retrôs cinzento claro, com a largura de 0,035 m (fig. 126).

b) Para oficiais: sem galão nem botões nos punhos.

Calça: Do mesmo tecido da túnica, bainha virada. Bolsos: de relógio, laterais e traseiros; alças para cinto, ou botões para suspensórios.

7 — 5.º uniforme, branco — (figura 8):

Túnica de brim lona de linho branco, de gola aberta de paletó, sem trespasso, folgada no peito e nos ombros, costuras a meio das costas de alto a baixo; mangas com punhos retos, altos, de canhões de 0,12 m de altura nas costuras internas e externas, sem botões; quatro bolsos retangulares, com portinholas retangulares, presas por colchete de pressão, invisíveis; os bolsos inferiores maiores do que os superiores. Portinholas dos bolsos fechando com botões médios dourados; a túnica é fechada por meio de quatro botões grandes, sendo o primeiro colocado na linha das costuras das pestanas dos bolsos inferiores e o último na linha das costuras das pestanas dos bolsos superiores; para receber platinas, alças transversais; platinas.

Calça: do mesmo brim que a túnica, bainha virada. Bolsos: de relógio, laterais e traseiros. Alças para cinto.

8 — Uniforme de uso interno dos oficiais do serviço de Saúde em serviço nos Estabelecimentos de Saúde da Aeronáutica:

Blusa de algodão branco (figura 19) — Fechada na frente por uma linha de sete botões removíveis de jarina, brancos; cinto do mesmo tecido preso por dois botões idênticos aos de fechamento da blusa; costuras laterais; colarinho reto baixo, fechado na frente por colchete; na parte dianteira, dois bolsos inferiores, grandes, retangulares e bolso superior menor à esquerda, superpostos retangular com os vértices inferiores arredondados; nesse bolso serão aplicados a insignia do pôsto e o distintivo de quadro. O distintivo do quadro e a insignia do pôsto serão bordadas a preto e as estrelas em branco. Calça e sapatos, os do 5.º uniforme.

9 — 6.º uniforme A e B — (figura 9):

Túnica e calça de brim ou tropical cáqui, de feitio igual ao do uniforme branco com botões dourados e platinas do 5.º uniforme.

Camisa — De tricoline cáqui, toda fechada, com colarinho duplo preso à gola; fechamento com quatro botões pretos de 0,012 m de diâmetro; dois bolsos retangulares, tendo os angulos inferiores arredondados; portinholas,

retangulares fechando com o botão acima descrito; mangas compridas, punhos simples fechando também com botões pretos, de 0,012 m; (fig. 10-A).

10 — Capa-pelerine (fig. 6):

Pelerine de pano azul ferrete, roda igual a 3/4 de círculo; comprimento até 0,05 m abaixo da curva do joelho; fechamento no pescoço por um colchete grande e no peito, à altura das cavas, por meio de cordões de seda azul ferrete, formando alamares que se fecham por um botão grande, dourado. Gola redonda de veludo preto de 0,10 m a 0,12 m. Forrada na parte inferior com faixa longitudinal de 0,3 m para cada lado, de seda preta, insignias de posto e distintivos de quadro na gola em metal dourado estampado (miniatura).

11 — Capote: de pano azul, transpassado com gola de modelo converível, capaz de abrigar nuca e pescoço (fig. 18-C). Gola abaixada conforme mostra a fig. 18-A. Transpasse com 4 botões visíveis, grandes, de 4 furos, de matéria plástica, de tom mais escuro do que o tecido. Dois botões debaixo da lapela. Mangas lisas — de sobretudo. Costas lisas de costura central; uma abertura grande da cinta para baixo para facilitar a marcha (fig. 18-B); dois bolsos diagonais pendentes com portinholas, abotoando para trás, conforme figura; cinto destacável, do mesmo tecido, de 0,05 m de largura com fivela de matéria plástica da mesma cor dos botões e sem pino, com 2 alças laterais; ombreiras da mesma fazenda com as insignias de posto e distintivo de quadro, em miniaturas de metal, para oficiais e sub-oficiais. Os distintivos de graduação e de quadro dos sargentos serão aplicados sobre fundo do mesmo tecido do capote e usados nas mangas.

12 — Capa impermeável — De tecido, impermeabilizado de cor cáqui, com fôrro de lã removível preso à capa por botões. Capa de modelo igual ao do capote, mas com presilhas nas mangas, ajustáveis por 2 botões claros e bolso interno coincidindo com as aberturas da capa. Os distintivos de graduação e de quadro dos sargentos serão aplicados sobre fundo do mesmo tecido da capa e usados nas mangas.

13 — Japona — De tecido e feitio do capote ou da capa, porém, com o comprimento de 0,05 m maior do que o da túnica (figs. 19-C e 19-D). Distinti-

vos e insignias do posto ou graduação, como para o capote. A japona cáqui terá fôrro de lã removível, de modo idêntico ao da capa impermeável.

Uniforme de Campanha

14 — Oficiais (fig. 17): Em brim cáqui para o verão e em lã ou flanela da mesma cor para o inverno, composto das seguintes peças:

a) *Blusão:* Confecção folgada, permitindo movimentos livres; abotoado até à gola, esta virada de pontas curtas e fixada na parte interna por 1 par de colchetes de gancho e por um passador do tecido do blusão, costurado num lado e fechado por um botão pequeno, do outro; blusão terminando por uma cinta com 0,055 m de largura, com alças de 0,065 m para a passagem do cinto de 0,05 m; costas internas, sem costuras; mangas internas, folgadas, com punhos de canhão ligeiramente apertados, fechados por um botão de massa preta, tipo regulamentar, de 0,015 m; abotoado à frente por seis botões externos, sendo 5 grandes, de massa preta, de 0,022 m de diâmetro, tendo em relevo o símbolo da F. A. B. circundado por 21 estrelas e um liso, preto de 0,018 m abaixo do cinto; dois bolsos médios retangulares de pontas cortadas, com portinholas de pontas retificadas, fechados por botões de massa preta de 0,015 de diâmetro, tendo em relevo o símbolo da F. A. B. circundado por 21 estrelas; a linha superior da portinhola dos bolsos deve ficar à altura das axilas; bolsos internos, grandes, com entrada no sentido antero-posterior; ombreiras fixas do mesmo tecido do blusão, por onde devem passar os suspensórios do equipamento usado; insignias de posto e distintivo de quadro, em miniaturas de metal, na gola.

Observação: O blusão não leva fôrro, entretela e enchimento nos ombros; todavia se não puder ser obtido para a confecção do uniforme de inverno, um tecido encorpado e unido, de lã, poderá ser empregado um mais leve, levando, porém, fôrro completo de lã.

b) *Calça:* Confecção comum, sem bainha, fechada por cinco (5) botões; sete passadores fixos para passagem do cinto, de 0,03 m de largura; dois bolsos laterais, reforçados nas costuras das ilhargas.

c) *Gorro sem pala:* Em lã para o uniforme de inverno (fig. 184); forrado com merinô; uma dupla aba que pode ser abaixada cobrindo então a

núca, orelhas e queixo, sendo fixada quando levantada ou abaixada, por meio de dois botões, de jarina, no tom do uniforme; em brim para o uniforme de verão; formato comum sem dupla aba e sem fôrro; distintivo de quadro e insignias do posto, em miniatura, de metal dourado.

d) Capa impermeável com forro de lã removível (figs. 19-A e 19-B): Em substituição ao capote. Composta de duas peças, a capa propriamente dita e o fôrro removível; aquela em tecido impermeável constituído de dois panos finos colados à borracha; côncau; de abotoar até a gola, esta virada e larga, podendo ser usada levantada, cobrindo então o queixo até a parte inferior do nariz e orelhas; um pano do mesmo tecido, de forma trapezoidal, costurado por sob a gola pela base menor e com casas nos dois ângulos adjacentes à base maior, permite quando levantada a gola, o seu fechamento, pano esse que estando ela abaixada, fica preso por uma das casas a um botão colocado por baixo da gola; a capa é fechada à frente por um sistema de duplo abotoamento encaixando um no outro; cinco botões na frente visíveis, de jarina, no tom da capa, chegando o inferior à altura do meio da coxa; uma pequena presilha, costurada por uma das extremidades à parte interna da capa à meia altura entre a sua barra e o último botão, permite, sendo necessário, completar o abotoamento da mesma até esse ponto; comprimento da capa até o jarrete; 3 respiradores nas axilas, com ilhos, e oito maiores nas costas que serão recobertos por uma sobre-capas; abertura na parte inferior traseira, com pano interno permitindo livre movimento de pernas sem expô-las ao tempo; mangas "raglaz" com presilhas nos punhos, permitindo ajustá-los por meio de três botões de jarina no tom do tecido; dois grandes bolsos laterais, retangulares, de fole, com portinholas; ombreiras removíveis; símbolo da F. A. B. e insignias do posto em miniatura de metal dourado nas ombreiras; tódas as costuras que atravessam para o lado interno da capa, são por esse protegidas com tiras coladas, do mesmo tecido; o fôrro removível será de tecido de pura lã, encorpado, de preferência de côncau, ajustando-se perfeitamente à parte interna da capa, especialmente nas cavas das mangas; fixado por

meio de casas que abotoam em seis pequenos botões existentes na capa propriamente dita; o fôrro não tem gola e deve abranger tôda a capa, inclusive mangas, devendo atingir nos punhos e na barra, até a um centímetro das extremidades destes.

II — Cadetes:

I — 1º uniforme de gala (fig. 20):

Jaqueta de brim lona de linho branco, de trespasso; gola em pé (figura 113 e 120), com distintivo do ano, de metal; colarinho preso à gola; costura na frente a meio; duas ordens de sete botões, grandes, dispostos em intervalos iguais, formando linhas ligeiramente curvas, o primeiro logo abaixo da cintura; mangas com canhões retos, com 0,12 m de altura, nas costuras internas e externas; alças nos ombros para receber as passadeiras; passadeiras (fig. 53); do lado esquerdo, na altura da cintura, um pequeno bolso invisível com 0,08 m de abertura.

Calça — de pano azul ferrete, de bainha lisa.

2 — 4º uniforme, azul baratéia (fig. 21):

Túnica e calça de pano azul baratéia. Talhe e feitio idêntico ao de oficiais; talim sob a túnica; platinas; distintivos de ano, de metal, sobre pano azul baratéia e aplicado nas platinas.

3 — 5º uniforme, branco (figura 21):

Túnica e calça de brim lona de algodão branco de talhe e feitio idêntico ao de oficiais; platinas; distintivos de ano, de metal, sobre pano azul ferrete e aplicados nas platinas.

Os alunos do último ano de curso receberão idêntico uniforme confecionado em meio linho em substituição ao de brim lona de algodão branco.

4 — 6º uniforme, côncau (fig. 22):

Calça de brim côncau, de talhe e feitio idêntico a dos oficiais; camisa de tricoline côncau, com ombreiras; distintivos do ano, bordado à linha preta ou branca, nas ombreiras.

5 — Capa-pelerine (fig. 6):

Capa-pelerine de pano, feitio e talhe igual a dos oficiais, porém, com a gola de pano preto.

Distintivo de ano, em metal na gola.

III — Sub-oficiais:

1 — 4º uniforme, (fig. 23): Túnica e calça de tecido azul baratéia; de talhe e feitio idêntico ao dos oficiais.

Distintivo de graduação e quadro nas platinas.

2 — 5º uniforme, branco: (figura 23):

Túnica e calça de brim lona de algodão branco, de talhe e feitio idêntico ao de oficiais; distintivo de graduação e quadro em platinas.

Os sub-oficiais enfermeiros, em serviço interno dos Estabelecimentos de saúde, usarão uniforme idêntico ao dos oficiais (fig. 28-A).

3 — 6º uniforme cáqui (figura 23):

Túnica e calça de brim cáqui, de talhe e feitio idêntico ao de oficiais; distintivos de graduação e quadro nas platinas.

Camisa de tricoline cáqui, de feitio idêntico a dos oficiais.

4 — Capa impermeável, capote e japona — de feitio igual ao dos oficiais.

5 — Uniforme de Campanha: de feitio igual ao dos oficiais.

IV — Sargentos:

1 — 4º uniforme, azul baratéia. (Fig. 25):

Túnica e calça de tecido azul baratéia de talhe e feitio idêntico aos dos oficiais; sem platinas; distintivo de graduação com divisas de galão dourado e distintivo de quadro bordado à linha côn de ouro, tudo sobre fundo de tecido azul baratéia, aplicado às mangas...

2 — 5º uniforme, branco. (Figura 25):

De feitio e talhe idêntico ao dos oficiais, porém, sem platinas. Distintivos de graduação com divisas de galão dourado e distintivos de quadro bordado à linha côn de ouro, tudo sobre fundo de tecido azul ferrete, aplicado às mangas.

Os sargentos enfermeiros, usarão em serviço interno, uniforme idêntico aos dos sub-oficiais com os distintivos de quadro e graduação bordados à linha preta sobre fundo branco e aplicado nas mangas (fig. 28-B).

3 — 6º uniforme, cáqui (figura 25):

Túnica e calça de brim cáqui, de talhe e feitio idêntico ao dos oficiais; sem platinas; distintivos de quadro e de graduação, do 5º uniforme, aplicados nas mangas. Camisa de tricoline cáqui, com mangas inteiras, talhe e feitio idêntico a dos oficiais. Distintivo de graduação e quadro, bordados à linha preta em fundo cáqui, aplicados nas mangas. (Fig. 26).

4 — Capa, capote e japona, de feitio e talhe igual aos dos oficiais, porém, com distintivos de quadro e de graduação nas mangas.

5 — Distintivos de graduação e quadro, em todos os uniformes:

O fundo dos distintivos terá as seguintes dimensões:

a) Largura — 0,08 m para todas as graduações;

b) maior altura do pentágono: Para 1º sargento, 0,105 m; 2º sargento, 0,095 m e 3º sargento, 0,085 m.

6 — Uniforme de Campanha:

Igual ao dos oficiais, porém, com os distintivos de graduação e quadro, removíveis, nas mangas do blusão, camiseta e capa.

V — Músicos da Escola de Aeronaútica

1 — Uniforme de gala, para parada (fig. 28).

Jaqueta — de brim lona de algodão branco, igual a usada pelos cadetes; duas orlas de 7 botões dourados de 0,022 m; lira de metal dourado na gola; colarinho branco, duro, adaptado à gola por cinco botões de metal branco; dois ganchos dourados para suportar o cinturão e o sabre; passadores no ombro para receber charlateiras.

Calça — de pano azul ferrete, com listra azul de côn igual a do talim dos cadetes, sem bolsos traseiros, com uma prega na frente, cinta alta e botões para suspensórios.

Boné — Capa de brim lona de algodão branco; cinta de celuloide azul cinzento; jugular de seda côn de ouro, presa a dois botões dourados de 0,015 m; distintivo de metal dourado adaptado sobre couro azul da côn da cinta; capa armada com acolchoado e dispositivo para receber oliva e "pompm" de lã azul.

Cinturão — de cadarço de seda azul igual ao dos cadetes, forrado de velu-

do azul; porta-sabre de igual tecido, forrado de couro.

Polainas — brancas.

Pompom — de lã azul com oliva, para boné.

Sapatos ou borzeguins pretos.

Os músicos de bandas de outras unidades usarão uniformes iguais aos das praças que lhes corresponderem em graduação.

VI — Alunos do C. P. O. R. Aer.:

1 — 4.^º uniforme, azul baratéia.

Túnica e calça de pano azul baratéia, de feitio idêntico ao dos cadetes da Aeronáutica, sem platinas; distintivo do C. P. O. R. Aer., bordado à prata sobre pano azul baratéia e aplicado nas mangas da túnica, 0,13 m abaixo da costura dos ombros.

2 — 5.^º uniforme, branco.

Túnica e calça de brim lona de algodão branco, de feitio idêntico ao dos cadetes da Aeronáutica, porém sem platina; distintivo do C. P. O. R. Aer. bordado à prata sobre pano azul ferrete e aplicado nas mangas da túnica, 0,13 m abaixo da costura dos ombros.

3.^º — 6.^º uniforme, cáqui.

Túnica e calça de brim cáqui, de feitio idêntico ao dos cadetes da Aeronáutica; sem ombreiras; distintivos do C. P. O. R. Aer. bordado à linha branca sobre pano cáqui e aplicado nas mangas da túnica e camisa, 0,13 m abaixo da costura dos ombros.

4 — 7.^º uniforme, vôo:

a) capacete de vôo — de couro, de côr castanha escura; de pano de brim lona branco ou cáqui, ambos de feitio idêntico aos usados pelos cadetes da Aeronáutica;

b) casaco de vôo — de couro, de côr castanha escura; de pano de brim branco ou cáqui, ambos de feitio idêntico aos usados pelos cadetes da Aeronáutica, porém com o distintivo do C. P. O. R. Aer., bordado em linha azul ferrete, acima do bolso esquerdo.

11.^º — Uniforme — Macacão — de confecção comum.

Capa impermeável — de Confecção igual a dos sargentos, com o distintivo do C. P. O. R. Aer. nas mangas.

VII — Alunos da Escola de Especialistas de Aeronáutica:

4.^º e 5.^º uniformes — confecção igual às dos uniformes dos sargentos Distintivos próprios.

6.^º, 8.^º e 9.^º uniformes — confeções iguais as dos uniformes dos cabos e soldados. Distintivos próprios.

VIII — Alunos da Escola Técnica de Aviação de São Paulo:

4.^º, 5.^º e 6.^º uniformes — confecções idênticas às dos uniformes dos sargentos.

8.^º uniforme — igual ao das praças.

Capa impermeável — De confecção idêntica a dos oficiais, com o distintivo próprio nas mangas.

Roupa de agasalho — Igual à das praças.

11.^º — Uniforme — Macacão de zuarte azul escuro — confecção comum.

IX — Cabos, soldados e taisfeiros:

6.^º uniforme — em lã flanela ou brim cáqui. (Figs. 29-A e 29-B). Blusão — De confecção igual a do uniforme de campanha dos oficiais, com ombreiras fixas, costuradas junto à parte superior da manga e uma casa no extremo livre, abotoado por um botão regulamentar de massa preta, de 0,015 m de diâmetro; na gola, símbolo da F. A. B. em metal oxidado, tendo superposto no sabre, em metal branco, o número indicativo da Zona Aérea a que a praça pertence.

Distintivos de graduação e de quadro, bordados à linha preta sob fundo de tecido igual ao do blusão ou da camisa, aplicados nas mangas.

Calça — igual a dos oficiais.

Capacetes — O regulamentar cu gorro sem pala, este igual a dos oficiais, porém sem distintivos de graduação ou de quadro.

Capa impermeável com ou sem fôrro removível:

Igual à de campanha dos oficiais, com os distintivos de graduação e quadro à linha preta sobre fundo cáqui, aplicadas às mangas.

7.^º, 9.^º e 10.^º uniformes — de confecção igual aos uniformes dos sargentos.

Uniforme de campanha — (figura 29-C): Igual ao dos oficiais, porém, com os distintivos de graduação e quadro nas mangas.

Distintivos de graduação em divisas e distintivo de quadro à linha preta sob fundo cáqui, nas mangas do blusão e da capa.

O fundo das divisas terá as seguintes dimensões:

a) largura: 0,08 m, para cabos e soldados de 1.^a classe.

b) maior altura do pentágono: para cabo, 0,075 m; para soldado de 1. classe, 0,065 m.

Os hexágonos dos taifeiros, terão a dimensão de 0,024 m x 0,029 m.

X — Uniformes de serviço interno dos taifeiros, à disposição dos Oficiais Gerais:

Dolman (fig. 31-C e 31-D): de brim branco, sem bolsos; gola dupla, com colarinho duro, tipo militar, preso à gola por seis botões de metal. Carcela com 6 botões chatos de metal branco, de 0,02 m.

Jaqueta (fig. 31-A e 31-B): de brim branco, sem bolsos; gola dupla com colarinho duro, tipo militar, preso à gola por seis botões de metal. Carcela com três botões chatos de metal branco, de 0,02 m.

Calça preta, de elasticotine, bainha lisa, sem bolsos traseiros.

Sapatos — de verniz preto.

XI — Distintivos de Zona Aérea, fixado na manga esquerda das túnicas, blusões, capas ou japonas:

Circulares, de 0,07 de diâmetro, confeccionados sobre feitio e bordados nas cores dos respectivos modelos.

G. Q. G. — Friso em verde e branco sobre fundo azul, o símbolo da F. A. B. com as asas encurvadas, em amarelo; estrelas do Cruzeiro do Sul e a do punho do sabre em branco. (Fig. 109-E).

1.^a Z. Aé. — Harpia em preto e branco; friso, sol equatorial, raios de sol e ondulamento da água, em amarelo; água em azul; vitória régia com flor em branco e fôlha em verde; número 1, em vermelho. (Fig. 109-C).

2.^a Z. Aé. — Friso em amarelo, céu em azul claro; mar, em azul escuro; nuvens e areia em branco; elevações e copas dos coqueiros, em verde; número 2, em abóbora; tronco dos coqueiros, em marron. (Figura 109-D).

3.^a Z. Aé. — Friso em abóbora; céu em azul claro; mar, em azul escuro; nuvens e praias, em branco; Pão de Açúcar, em verde e amarelo; número 3, em abóbora; cabo aéreo, em preto. (Fig. 109-F).

4.^a Z. Aé. — Friso em preto; asa do símbolo da F. A. B., em abóbora e nervuras, em preto; fundo azul com um segmento em amarelo e outro em verde; número 4, em branco. (Figura 109-G).

5.^a Z. Aé. — Friso em abóbora; pinheiro em preto; a copa sobre fundo branco e o tronco sobre azul; terra, em verde; cavalos em amarelo, com as narinas e olhos em preto; número 5, em abóbora. (Fig. 109-H).

XII — Uniforme de parada:

1 — para oficiais:

Pecas do 1.^o uniforme B, com a calça de tecido azul baratéia do 4.^o uniforme e capacete de parada.

2 — Capacete de 4 telas de algodão com cinta e aba de cortiça, ambas pintadas em branco; na aba dianteira, diagonalmente, uma correia branca fixada à pequena fivelha de metal amarelo, na metade dianteira do capacete. Junto à base da aba, jugular folheada em metal dourado; 4 ventiladores laterais; no alto do capacete uma peça circular de metal dourado; na frente do capacete e a um centímetro de altura da jugular curvada o respectivo distintivo:

a) para oficiais — símbolo da F. A. B., apoiado numa elipse, ambos dourados sobre fundo azul; (figs. 134-K e 134-L).

b) para sub-oficiais e sargentos — símbolo da F. A. B., apoiado numa elipse, ambos em metal dourado; (figs. 134-M e 134-N).

c) para cabos e soldados — símbolo da F. A. B. em metal dourado; (figs. 134-O e 134-P).

3 — Para sub-oficiais, sargentos e demais praças:

Túnica de brim branco de algodão lona (figs. 31-E a 31-H), corte de feitio "bis", com 2 inglesas fingidas nas dianteiras, terminando a costura destas na cinta; duas ordens de sete botões dourados, regulamentares, de 0,022 m, dispostos em intervalos iguais, da cintura para cima, formando linhas ligeiramente curvas; o botão inferior é colocado acima da passagem do cinto e o de cima a 0,02 m abaixo da inglesia, colocados os restantes a distâncias iguais; gola dupla e reta com o símbolo da F. A. B. em metal dourado de 0,045 m x 0,028 m, em cada ponta; nas costuras da parte traseira, da cinta para baixo, uma carcela em cada lado, de 3 bicos com um botão dourado, regulamentar, de 0,022 m em cada bico; túnica aberta na parte traseira da cinta para baixo; punhos com canhão de 0,10 m, tendo

nas costuras 3 botões dourados de 0,015 m tipo regulamentar.

Platinas — De tipo charlateira, forradas de tecido azul baratéia, tendo em cada ponta um botão dourado, regulamentar, de 0,015 m; a almofada da platina é circundada por cordão (amarelo ouro) de 0,003 m. (Os oficiais e os sub-oficiais usarão as platinas do 5.º uniforme).

Cinto — Cinto de tecido azul baratéia, reforçado de couro ou entreteia grossa; fechado por fivela com chapa circular de metal dourado, tipo Aeronáutica, de 0,040 m de diâmetro. Porta-sabre forrado de tecido azul baratéia. (Os oficiais usarão talim e os sub-oficiais e sargentos cinto e guia azuis).

Capacete — O descrito no n.º 2.

Calça — de tecido azul baratéia com um vivo de 0,003 m de pano azul celeste nas costuras laterais externas; sem bainha; bôca estreita; duas presgas na dianteira de cada lado; 4 bolsos embutidos, sendo 2 laterais, um traseiro e 1 de relógio.

Distintivos de graduação e quadro: Distintivos de graduação com divisas de galão dourado e distintivos de quadro bordados à linha côr de ouro, tudo sobre fundo de azul ferrete, aplicado às mangas.

XIII — Dimensões dos símbolos da F. A. B.:

a) *Para platina:*
0,050 m x 0,039 m

b) *Para gola:*
0,045 m x 0,028 m

c) *Miniaturas:*
0,020 m x 0,015 m

d) *do distintivo para capacete de oficial, sub-oficial e sargento:*
0,056 m x 0,040 m

e) *Distintivo para capacete de cabos e soldados:*

XIV — Dimensões das miniaturas de insignias de posto:

Postos	Largura	Altura
a) Coronel	0,020 m	0,020 m
b) Ten. Cel.	0,020 m	0,018 m
c) Major	0,020 m	0,012 m
d) Capitão	0,020 m	0,008 m
e) 1.º Tenente ..	0,020 m	0,006 m
f) 2.º Tenente ...	0,020 m	0,003 m
g) Aspirante —	0,008 m	de diâmetro.

XV — *Dimensões dos distintivos de graduação:*

Sub-oficial — 0,04 m x 0,01 m
Divisas:

		Maior
	<i>Graduação</i>	
1.º Sargento	Largura	altura
2.º Sargento	0,06 m	0,055 m
3.º Sargento	0,06 m	0,045 m
Cabo	0,06 m	0,035 m
Sol. 1.ª Classe....	0,06 m	0,025 m
	<i>Sol. 1.ª Classe....</i>	0,06 m
		0,015 m

XVI — *Miniaturas de distintivo de quadro:*

As miniaturas dos distintivos de quadro terão como base a miniatura do Símbolo da F. A. B.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições Gerais

Art. 44. Dentro do prazo de cinco anos, não será feita nenhuma alteração no presente plano geral de uniformes, salvo no que diz respeito a pormenores que não exijam a substituição de suas peças principais, a juízo do Ministro da Aeronáutica que baixará, para esse fim, as instruções que julgar necessárias.

Art. 45. A autoridade militar que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no tocante ao uso de peças de uniformes de que trata este plano, deve levar o fato ao conhecimento do Ministério da Aeronáutica, pelos meios regulares, a fim de ser promovida a responsabilidade dos culpados.

Art. 46. A infração de qualquer das determinações do plano de uniformes, sujeitará o responsável às penas de multa e prisão, ou ambas, na forma da legislação em vigor, (art. 5.º do Decreto-lei n.º 4.099, de 6 de fevereiro de 1942).

Art. 47. Incide nas mesmas penas quem, de qualquer modo, concorrer para a infração — (Art. 6.º, do Decreto-lei número 4.099, de 6-2-1942).

Art. 48. As peças de uniformes de que trata este plano, quando de provimento gratuito, serão fornecidas de acordo com as tabelas de distribuição aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. As tabelas de distribuição acima referidas, serão organizadas de acordo com a situação climática das sedes dos órgãos da Aeronáutica.

Art. 49. Os aspirantes a oficial, usarão as peças de uniformes estabelecidas neste plano para os Tenentes, com as insignias e distintivos a que tiverem direito.

Art. 50. Os uniformes azul baratéia, serão confeccionados em tecido pesado, médio ou leve, de conformidade com o clima predominante em cada guarnição.

Parágrafo único. Igual princípio será obedecido quanto ao tecido utilizado na confecção dos uniformes de flanela cáqui. (6.º uniforme B).

SEÇÃO SEGUNDA

Disposições transitórias

Art. 51. Os uniformes de campanha serão distribuídos gratuitamente aos oficiais e tódas as praças das unidades e órgãos da Aeronáutica escaladas para operações de guerra.

Art. 52. As peças do uniforme de parada pertencerão à carga das unidades e serão usadas sómente em parada, quando determinado por autoridade competente.

Art. 53. As disposições do presente plano, entram em vigor a partir

da data de sua publicação, sendo entretanto, concedido o prazo de dois anos de tolerância, para uso das peças de uniformes de oficiais, sub-oficiais e sargentos, modificadas, suprimidas ou substituídas pelo presente plano.

Art. 54. As alterações sofridas pelas peças de uniformes dos cadetes, alunos, cabos, soldados e taifeiros, sómente entrarão em vigor, após a exausção dos estoques e da terminação do tempo de duração das peças distribuídas.

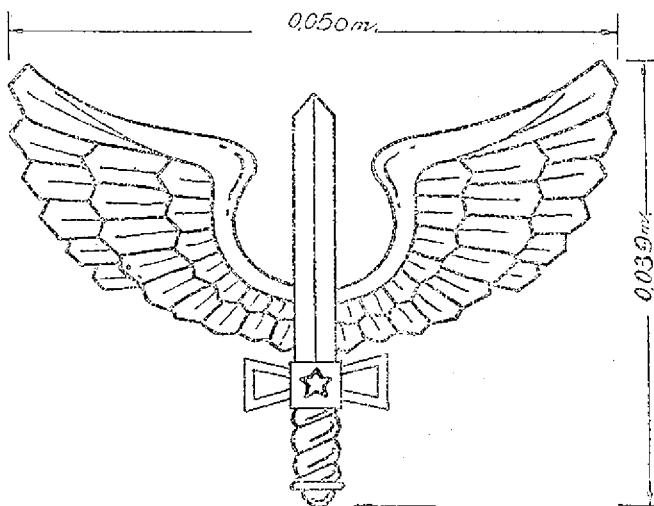
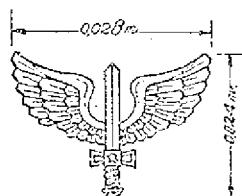
Art. 55. Enquanto perdurar a falta de tecidos para confecção das peças componentes dos 1.ºs uniformes A e B, será facultado, aos oficiais, o uso do 3.º uniforme B, nas solenidades em que deveria ser utilizado qualquer daqueles uniformes de gala. Esta faculdade não é extensiva ao uniforme de parada dos oficiais.

Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica, fixará, quando julgar conveniente, a data em que cessará a faculdade de que trata o presente artigo.

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1946. — *Armando F. Trompowsky de Almeida*, Major Brigadeiro do Ar. Ministro da Aeronáutica.

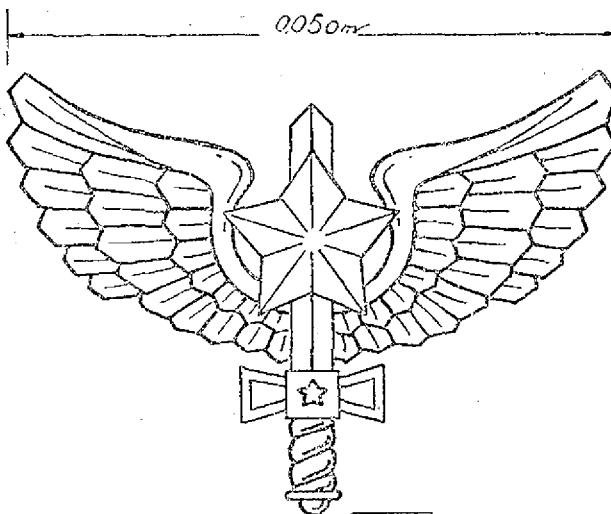
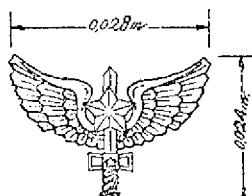
1.^a SEÇÃO: — SÍMBOLOS E RESPECTIVAS
MINIATURAS

FORÇA AÉREA BRASILEIRA

FIG. - A -
SÍMBOLOFIG. - B -
MINIATURA

1.^a SEÇÃO: — SÍMBOLOS E RESPECTIVAS
MINIATURAS

ESCOLA DE AERONÁUTICA

FIG. - C -
SÍMBOLOFIG. - D -
MINIATURA

(Continuação)

ESCOLA DE ESPECIALISTAS
DE
AERONÁUTICA

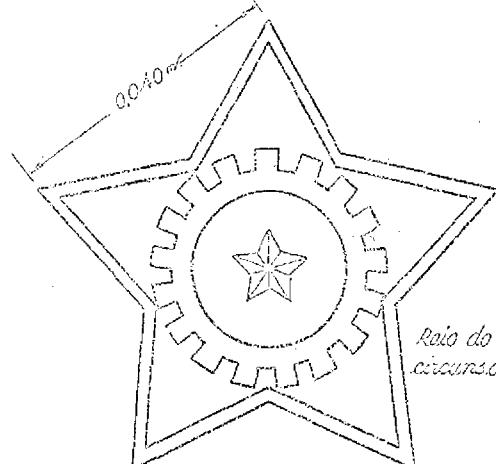


FIG. - E -
SÍMBOLO

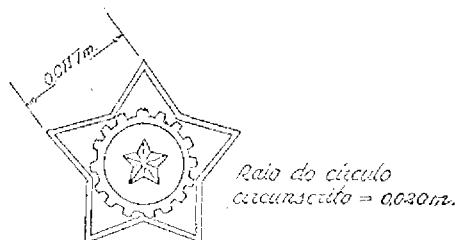


FIG.-F-
MINIATURA

1.^a SEÇÃO: — SÍMBOLOS E RESPECTIVAS
MINIATURAS (Continuação)

ESCOLA TÉCNICA DE AVIAÇÃO

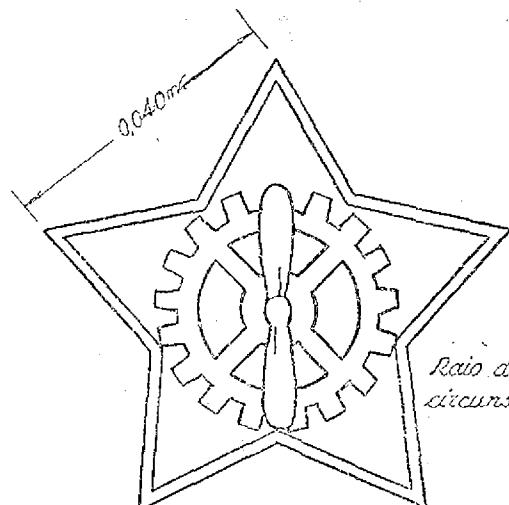


FIG.-G-

SÍMBOLO



FIG.-H-

MINIATURA

1.^a SEÇÃO: — SÍMBOLOS E RESPECTIVAS
MINIATURAS (Continuação)

C. P. O. R. DA AERONÁUTICA

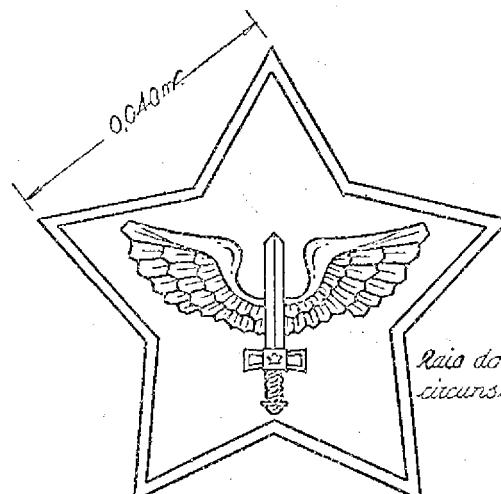


FIG. - I -

SÍMBOLO

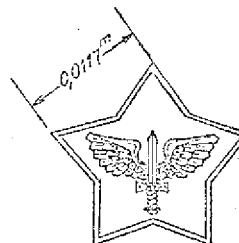
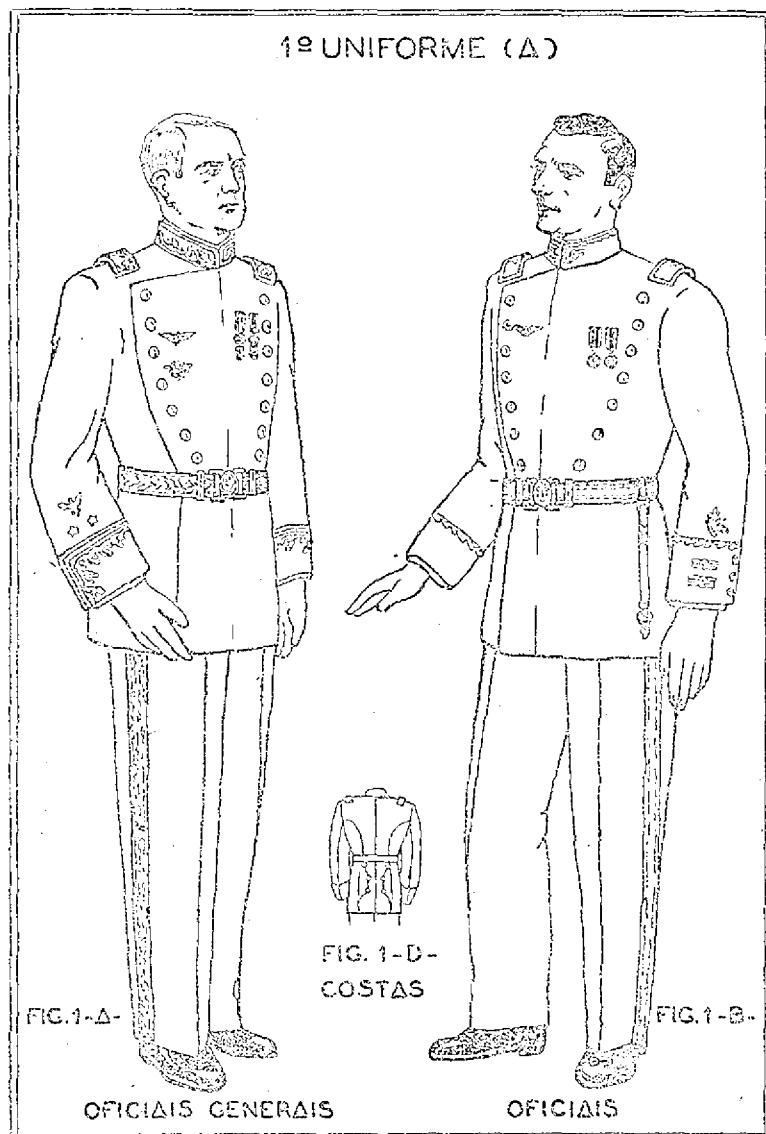


FIG.-J-

MINIATURA

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS

1^o UNIFORME (B)

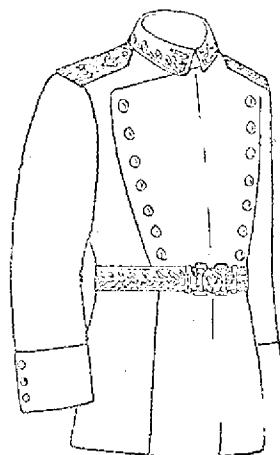


FIG. 2 - A -

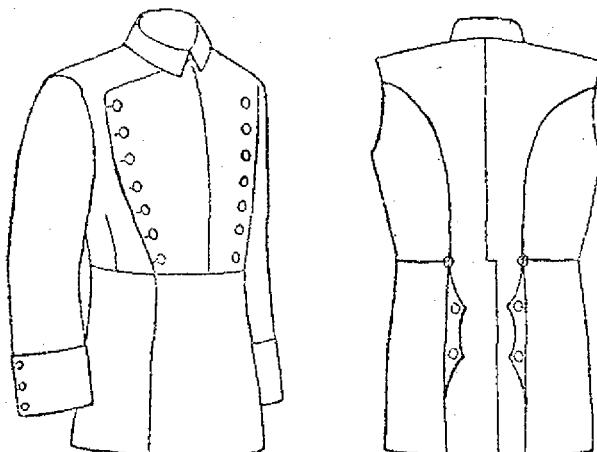


FIG. 2-B -
COSTAS

OFICIAIS GERAIS

(Continuação)

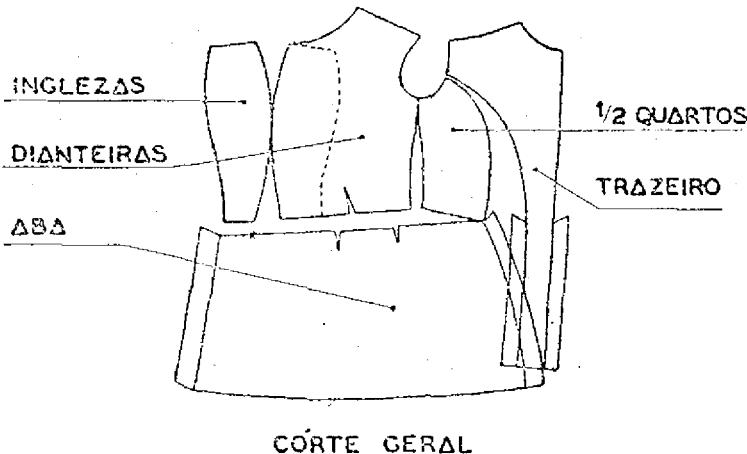
**DETALHES DO CÓRTE DAS TUNICAS
DOS UNIFORMES: 1º (Δ) E 1º (B)**



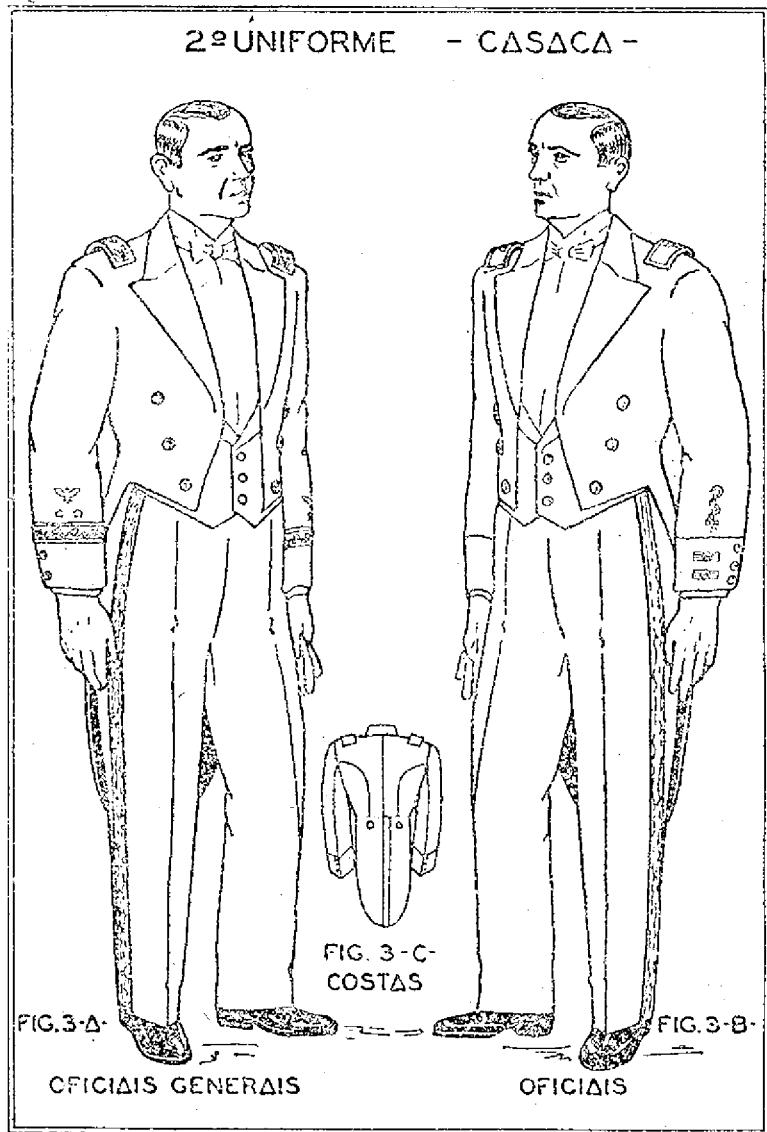
FRENTE

COSTAS

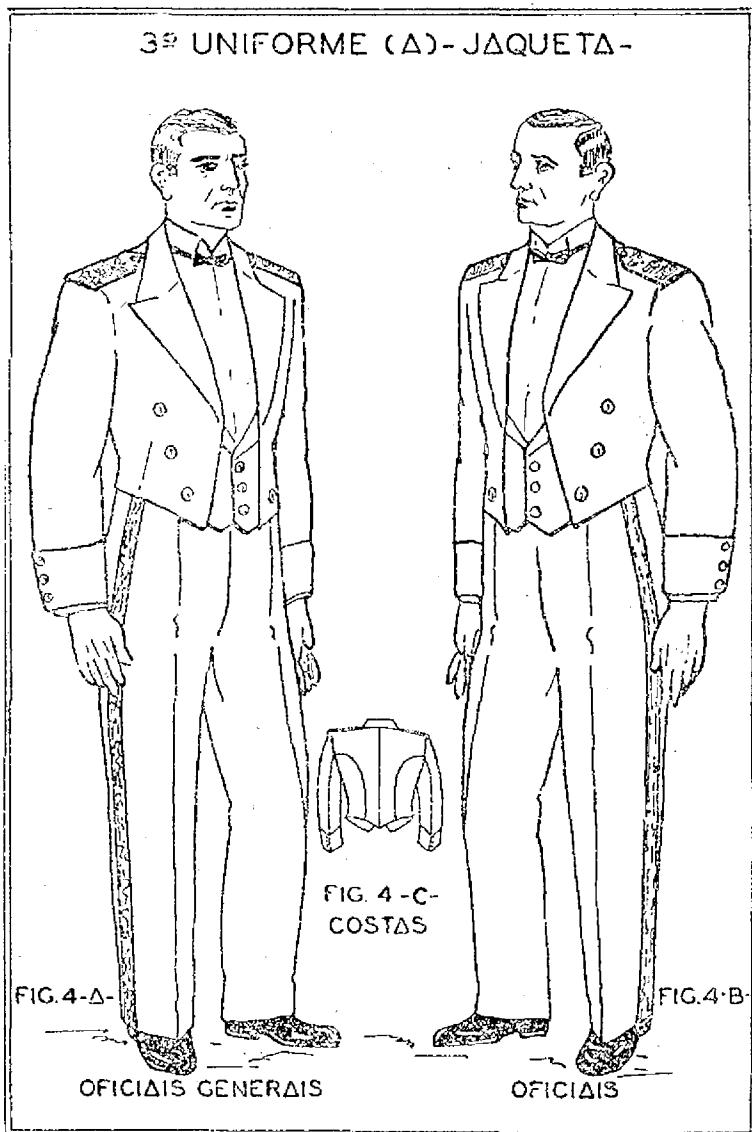
FIG. 1-C-



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



(Continuação)

3º UNIFORME (B)

TUNICA - BRANCA
CALÇA - BARATEIA

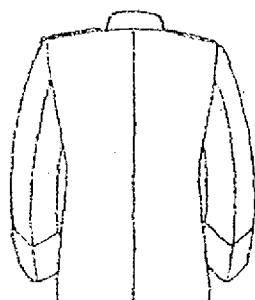


FIG. 5 - B -
COSTAS

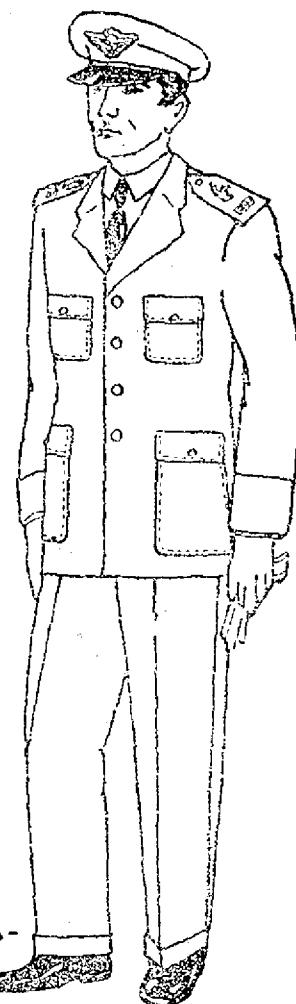


FIG. 5 - Δ -

OFICIAIS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

PELERINE

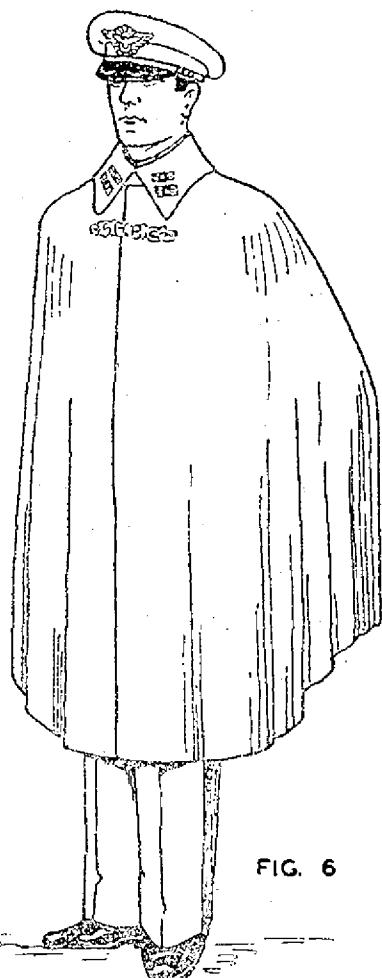


FIG. 6

OFICIAIS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

4º UNIFORME
— BARATEIA —

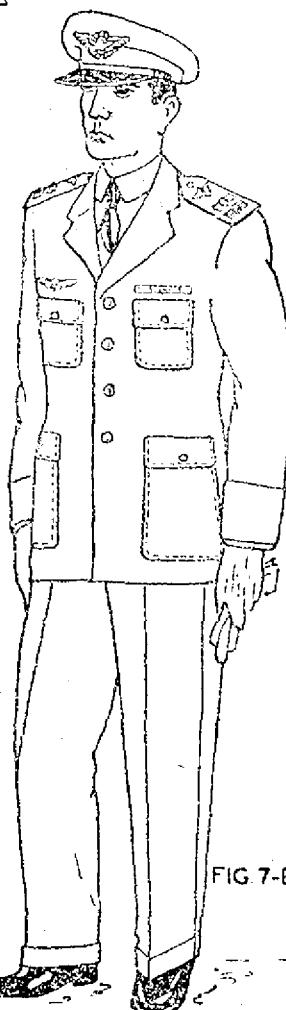
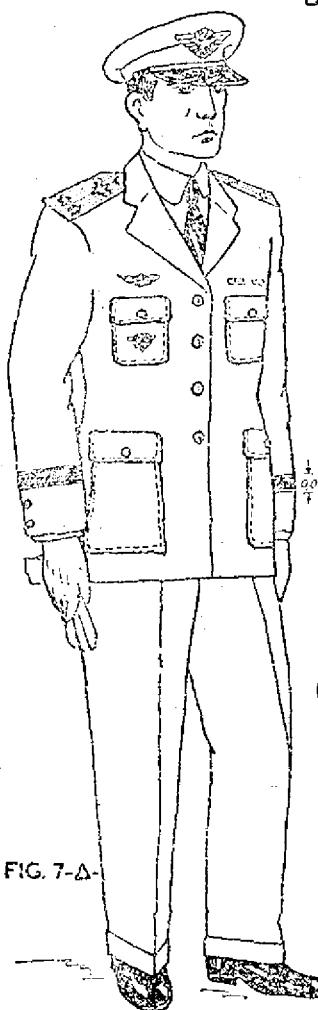


FIG. 7-C-
COSTAS

(Continuação)

5º UNIFORME
BRANCO

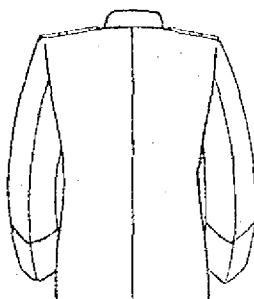


FIG. 8-B-
COSTAS

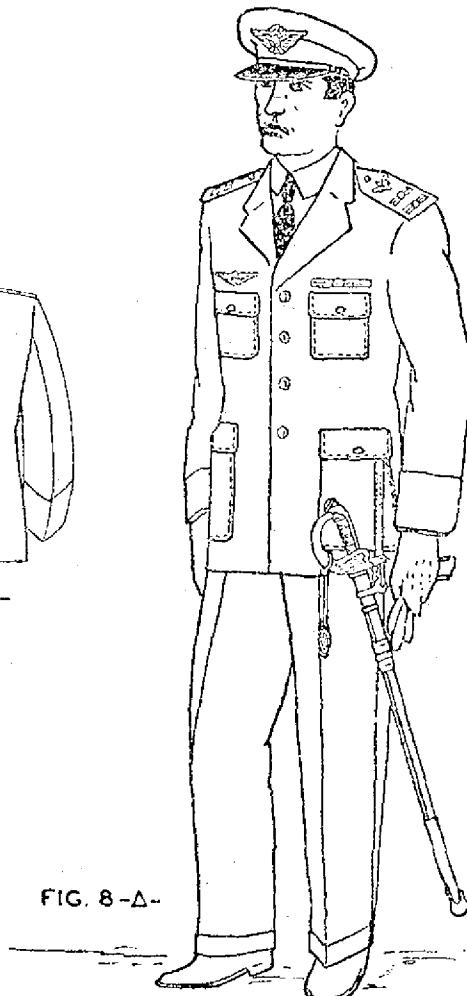
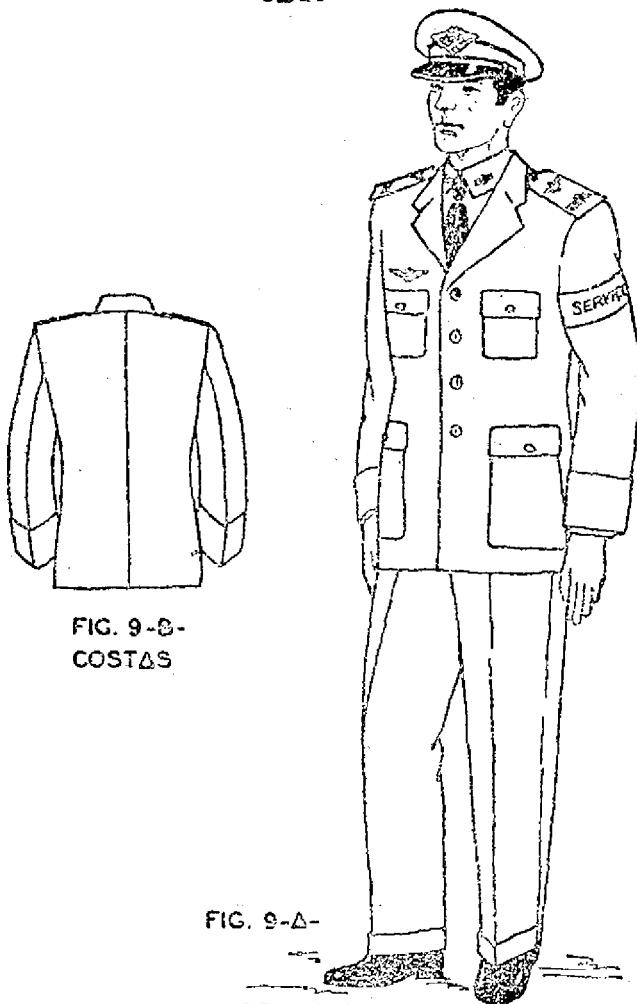


FIG. 8-Δ-
OFICIAIS

2.ª SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

6º UNIFORME

— CÁQUI —



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

6º UNIFORME

— CAQUI — SEM TUNICA

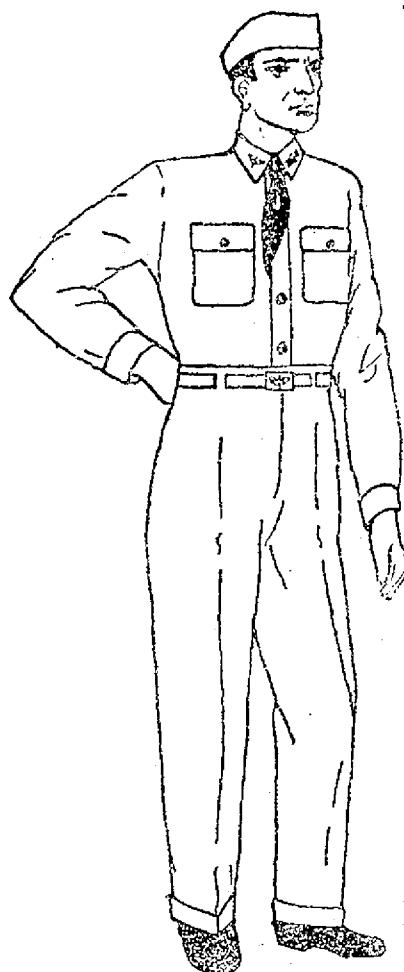


FIG. 10-B-
COSTAS

FIG. 10 -Δ-

OFICIAIS

(Continuação)

7º UNIFORME
(DE VÔO)

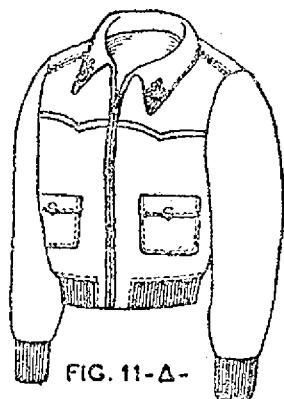


FIG. 11-A-

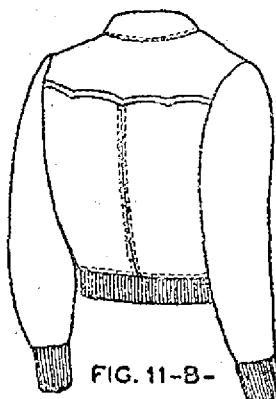
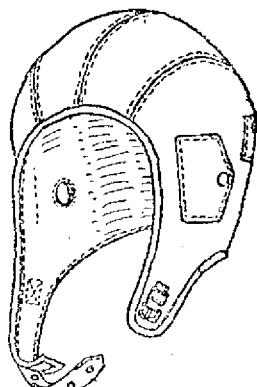
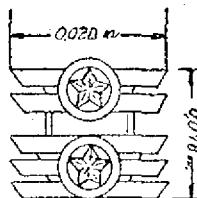
FIG. 11-B-
COSTASFIG. 12
CAPACETE

FIG. 11-C-

INSIGNIAS EM MINIATURA
EM METAL SOBRE A GOLA
OFICIAIS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

8º UNIFORME
GINÁSTICA E DESPORTOS

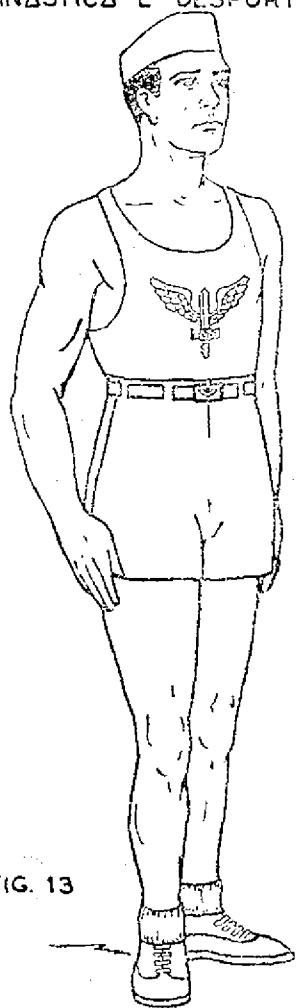


FIG. 13

OFICIAIS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

8º UNIFORME
ESGRIMA E ATLETISMO

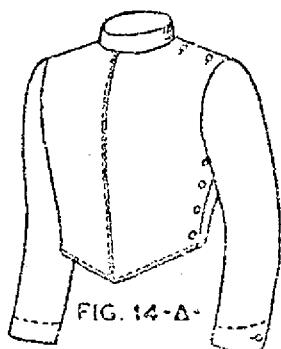


FIG. 14-A-

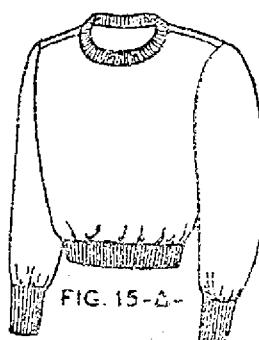


FIG. 15-A-

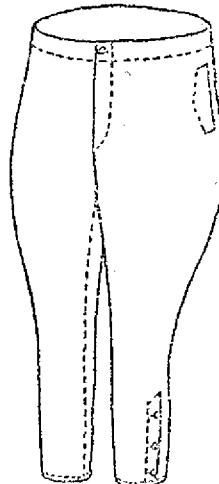


FIG. 14-B-



FIG. 15-B-

OFICIAIS

(Continuação)

UNIFORME DE CÂNICULA

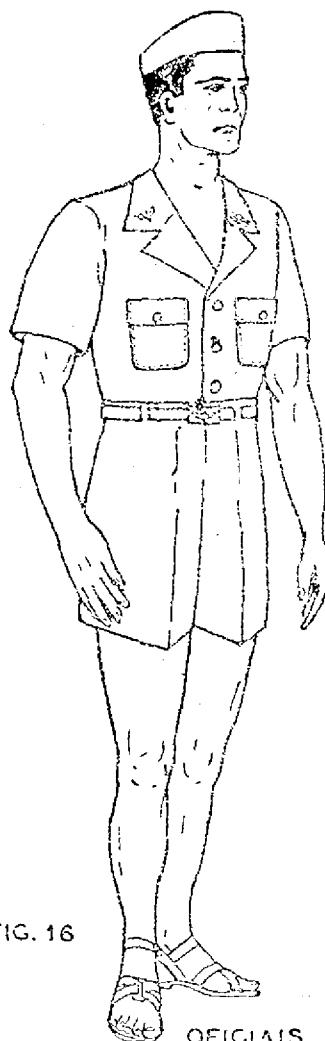
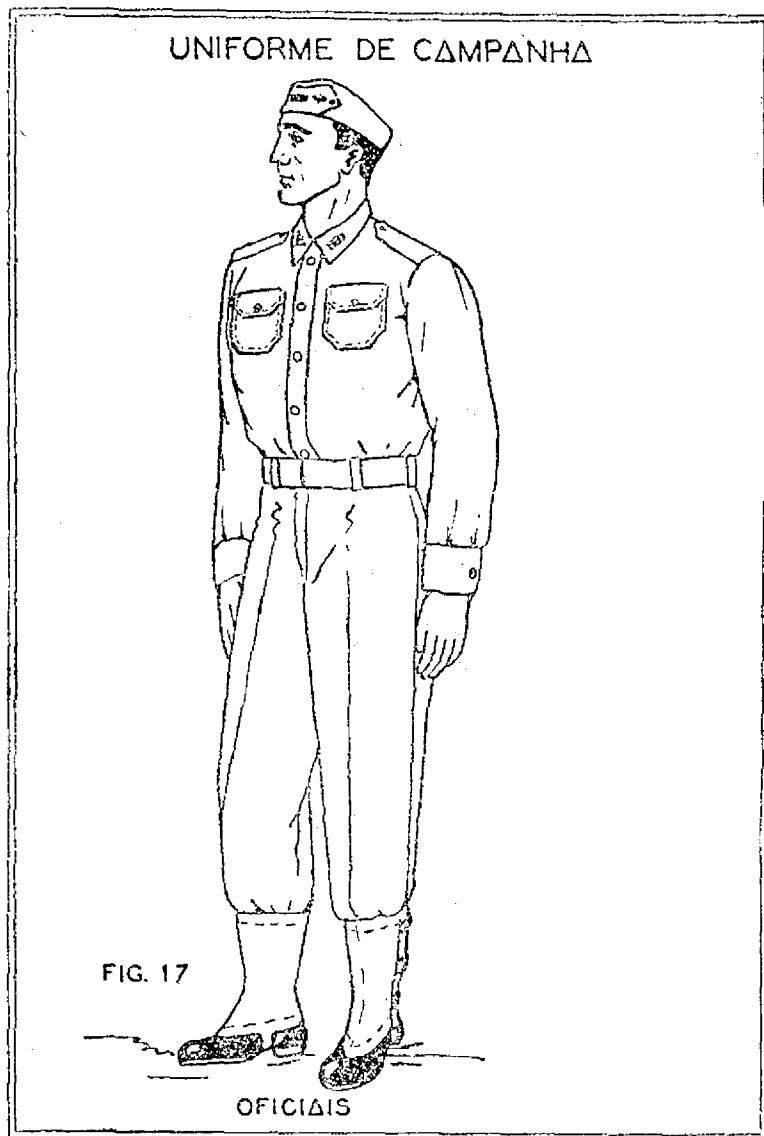


FIG. 16

OFICIAIS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

CAPOTE E CAPA
IMPERMEÁVEL

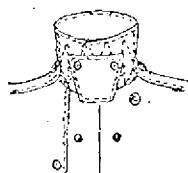


FIG. 18-C-

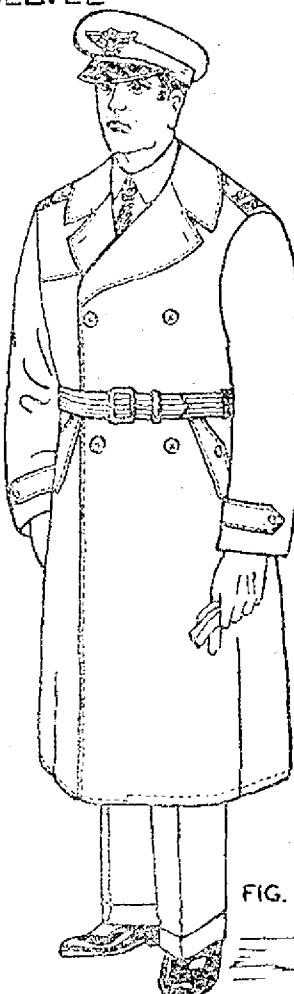


FIG. 18-A-

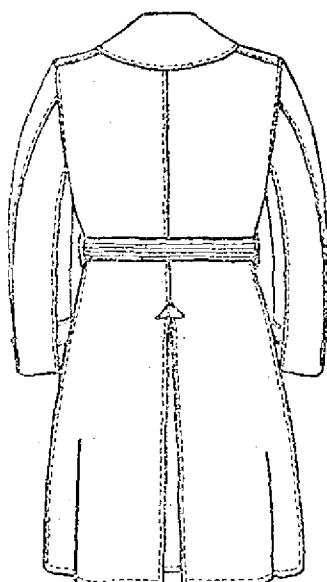


FIG. 18-B-
— COSTAS —

OFICIAIS, SUB-OFCIAIS E SARGENTOS

(Continuação)

CAPA DE CAMPANHA

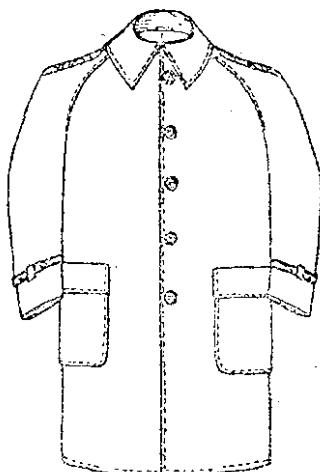
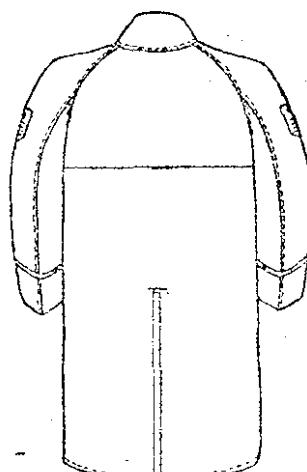


FIG. 19-A-

OFICIAIS
E PRAÇASFIG. 19-B-
COSTAS

— JAPONA —

FIG. 19-C.

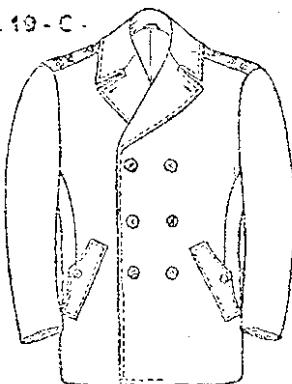
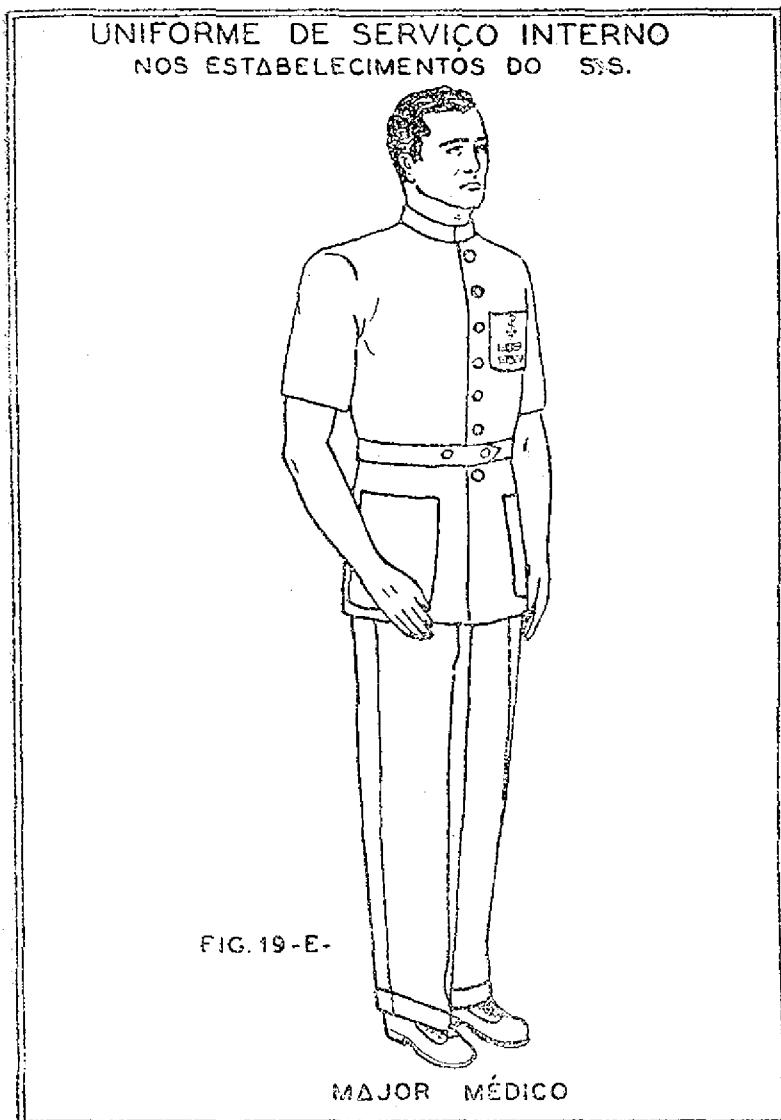


FIG. 19-D-

OFICIAIS, SUB-OFFICIAIS, SARGENTOS E ALUNOS DO C.P.O.R.
E E.T. AV.

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE SERVICO INTERNO
NOS ESTABELECIMENTOS DO S.S.

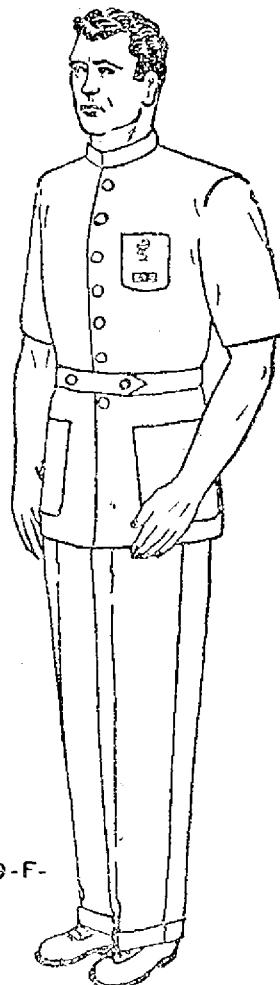


FIG. 19-F-

CAPITÃO FARMACEUTICO

(Continuação)

BOLSOS DOS UNIFORMES DE SERVICO INTERNO - NOS ESTABELECIMENTOS DO S.S.

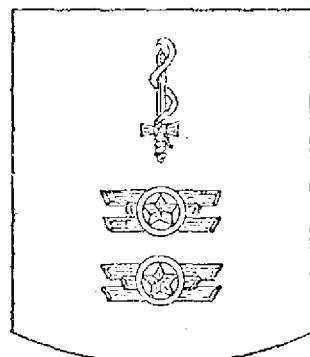


FIG. 19-G-
MAJOR MÉDICO

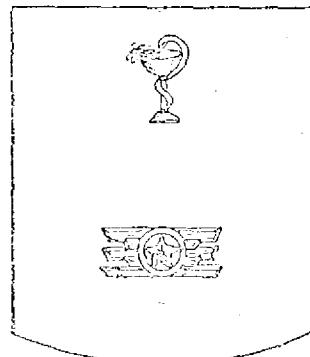


FIG. 19-H-
CAPITÃO FARMACEUTICO

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE GALA

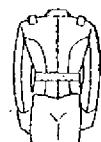
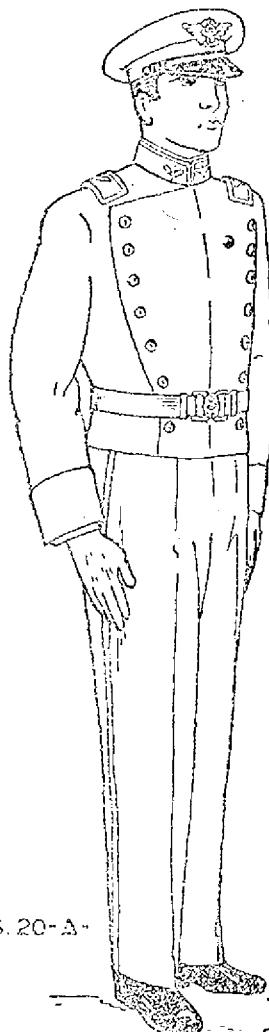
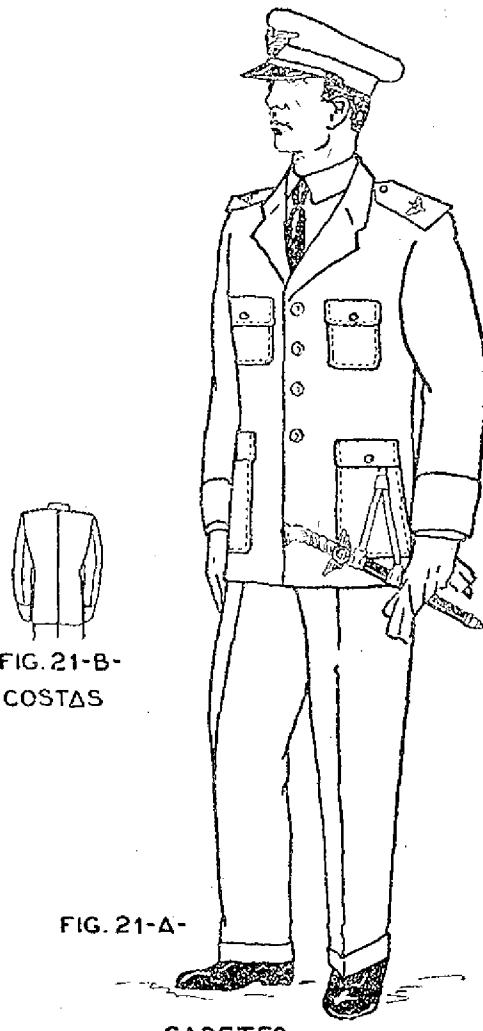


FIG. 20-B-
COSTAS

CADETES

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

4^º E 5^º UNIFORMES



6º UNIFORME

USO INTERNO

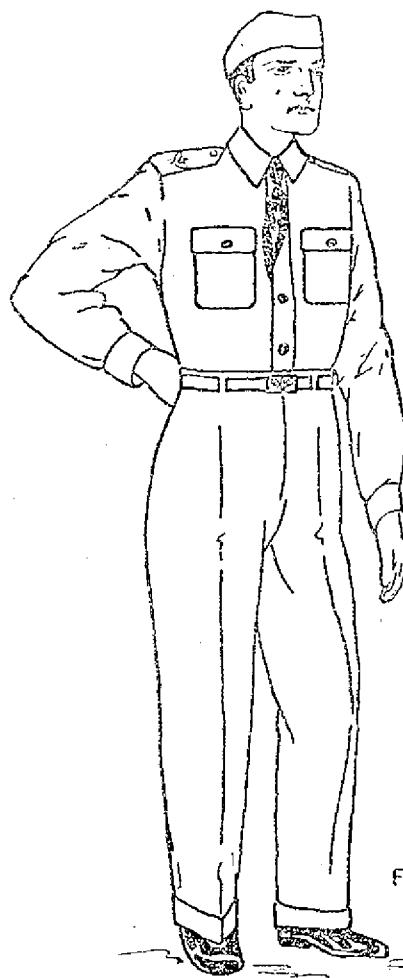


FIG. 22-B-
COSTAS

FIG. 22-A-

CADETES

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

4^º 5^º E 6^º UNIFORMES

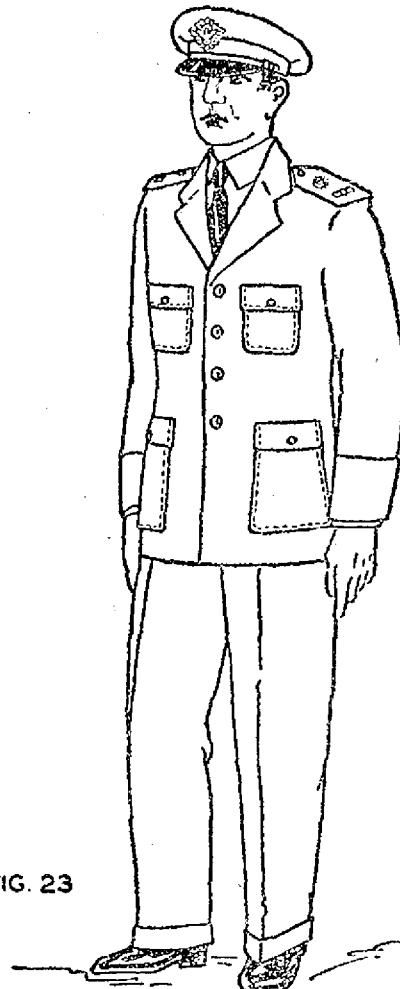


FIG. 23

SUB-OFCIAIS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

8º UNIFORME

GINÁSTICA

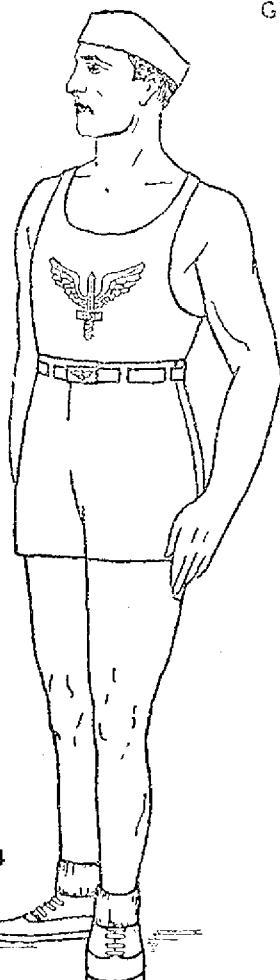


FIG. 24

SUB-OFFICIAIS E SARGENTOS

4º 5º E 6º UNIFORMES

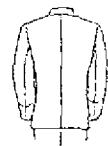
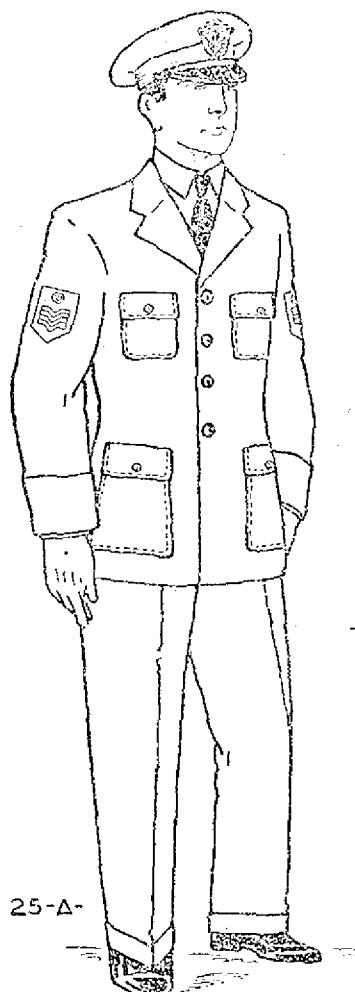
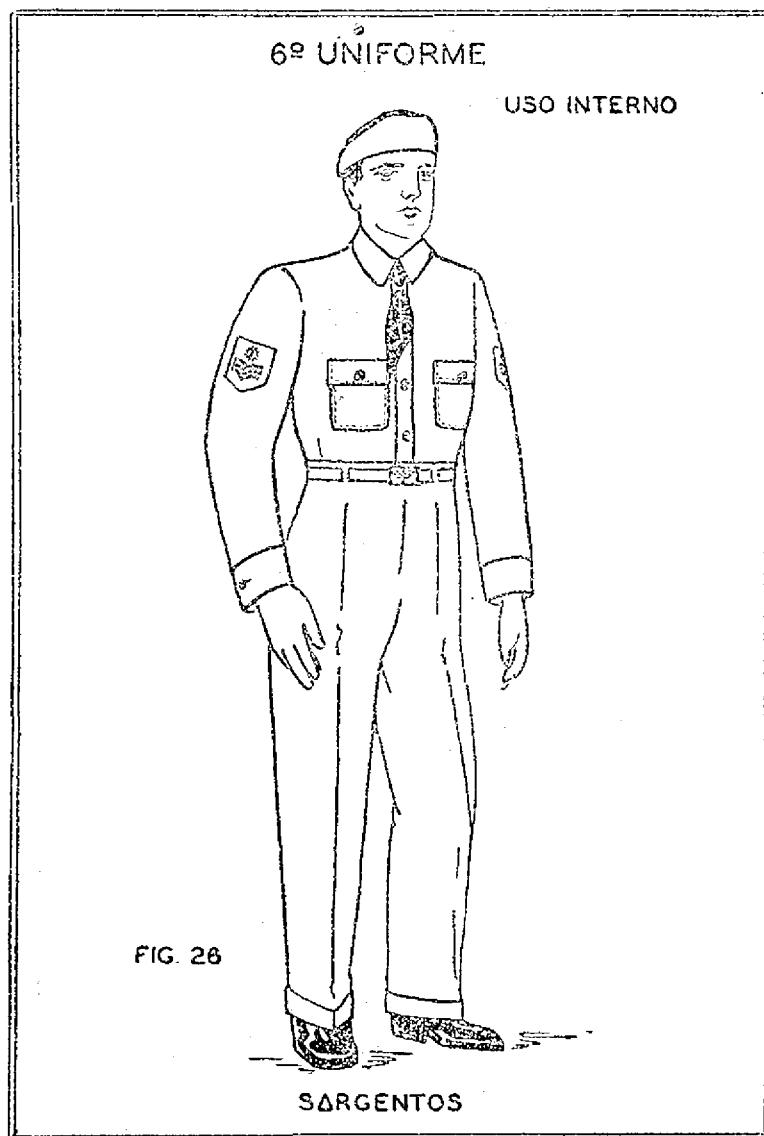


FIG. 25-B-
- COSTAS -

SARGENTOS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

9º UNIFORME

AZUL MESCLA

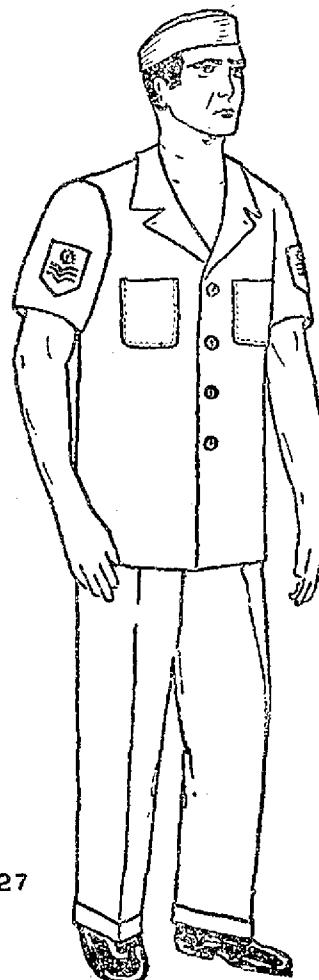
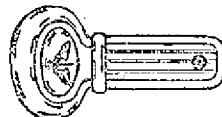


FIG. 27

SARGENTOS

UNIFORME DE GALA

MUSICOS



CHARLATEIRA

FIG. 28

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE SERVICO INTERNO
NOS ESTABELECIMENTOS DO S.S.

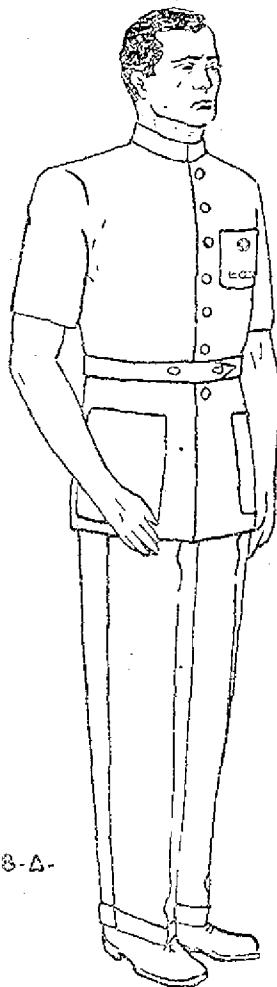


FIG. 28-A-

SUB-OIFICIAL ENFERMEIRO

2.ª SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE SERVIÇO INTERNO
NOS ESTABELECIMENTOS DO S.S.

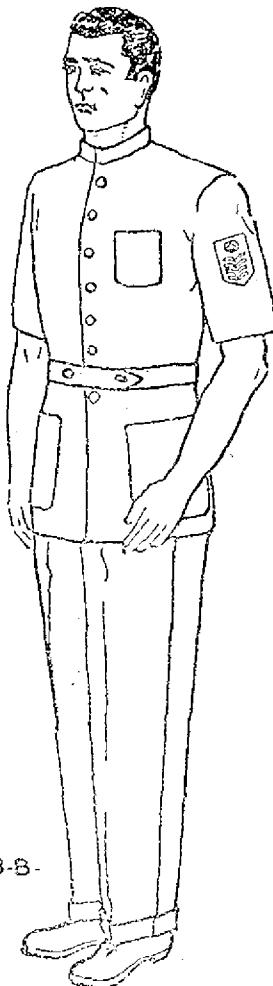


FIG. 28-B-

2º SARGENTO ENFERMEIRO

BOLSO E DIVISA DOS UNIFORMES DE SERVI
CO INTERNO NOS ESTABELECIMENTOS DO S.S.

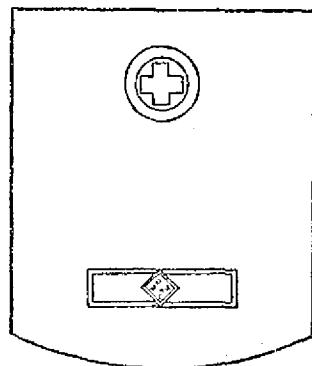


FIG. 28-C-
SUB-OFICIAL ENFERMEIRO

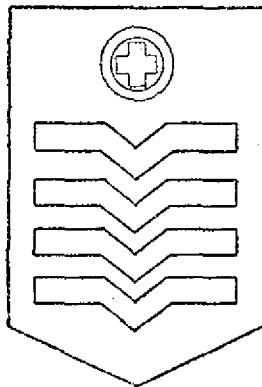
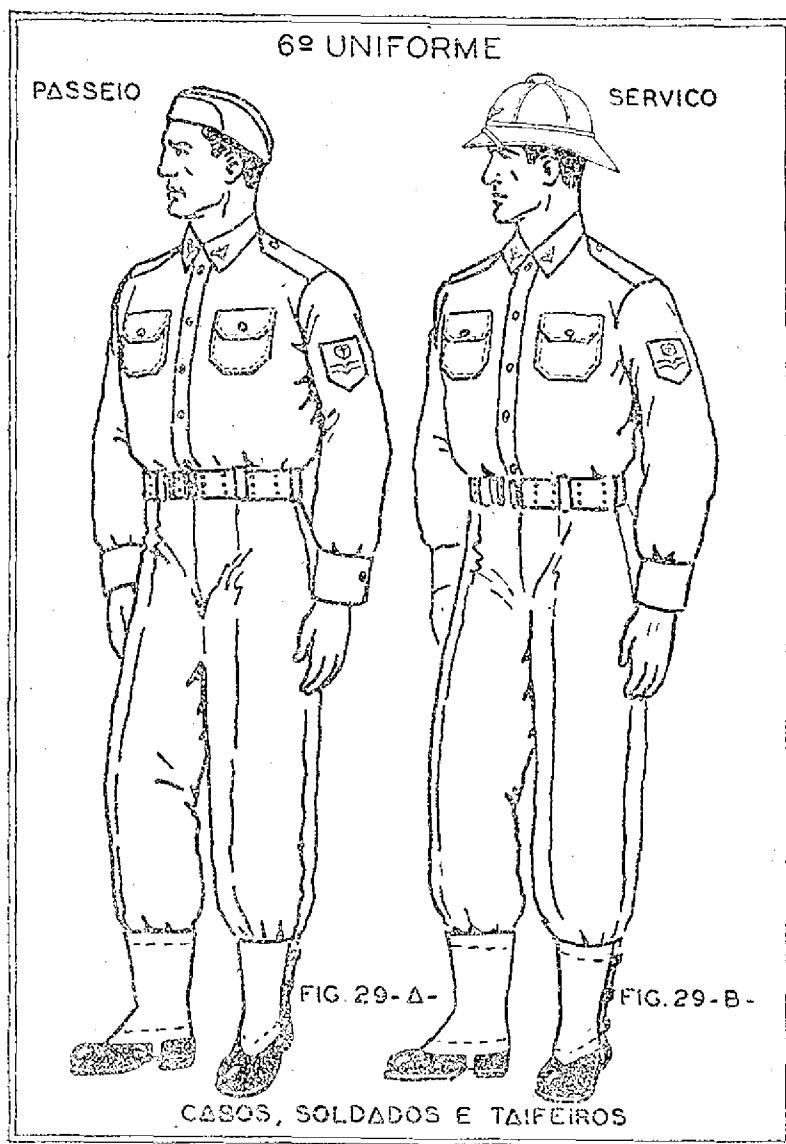
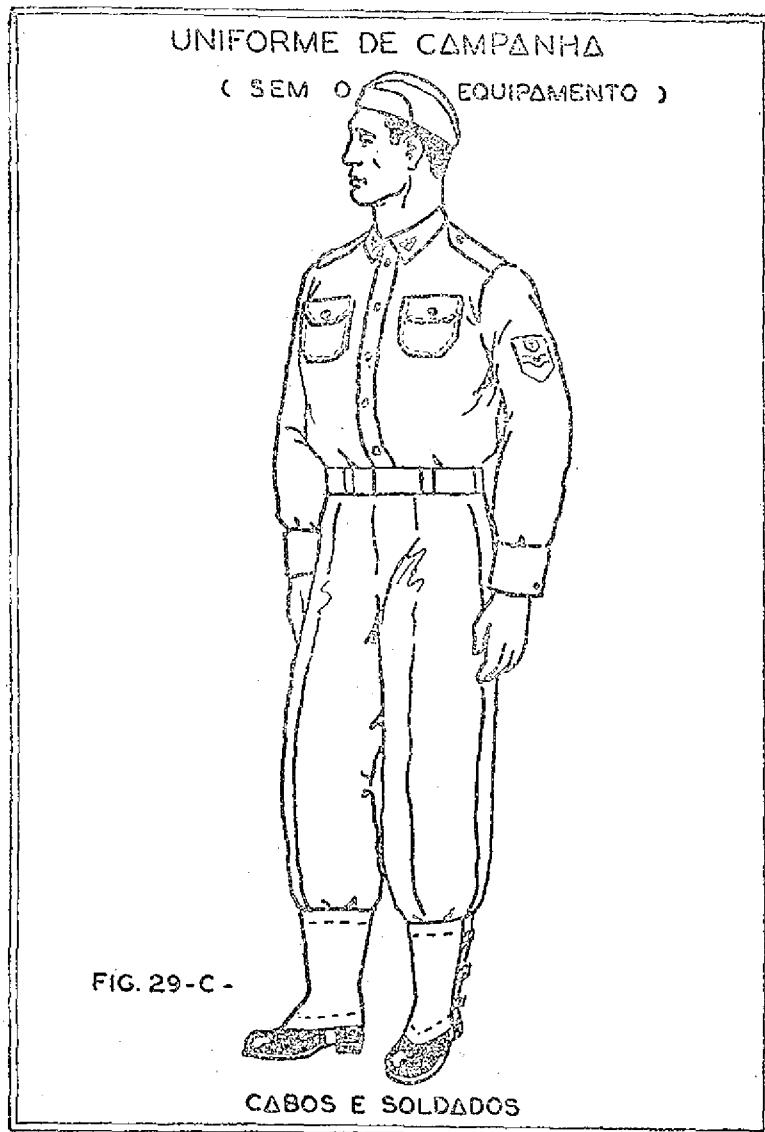


FIG. 28-D-
2º SARGENTO ENFERMEIRO

**2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)**



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



8º UNIFORME

GINÁSTICA



FIG. 29-E -

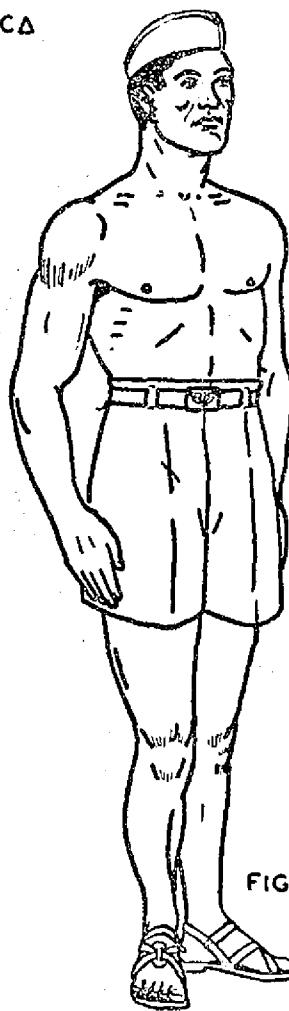


FIG. 29-D -

CABOS E SOLDADOS

CURSO DE ARTIFICES
ALUNOS

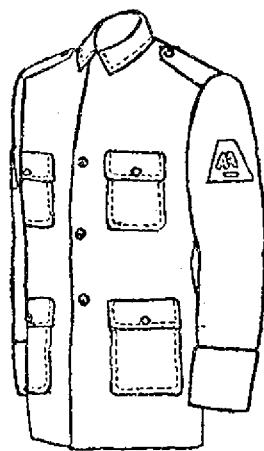


FIG. 30
USO EXTERNO



FIG. 31
USO INTERNO

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

JAQUETA

USO INTERNO

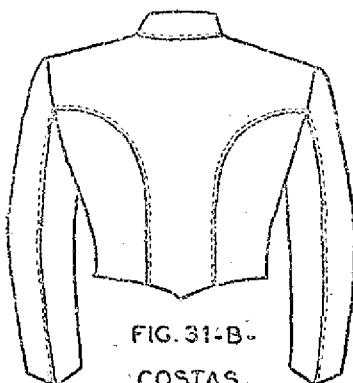


FIG. 31-B-
COSTAS.

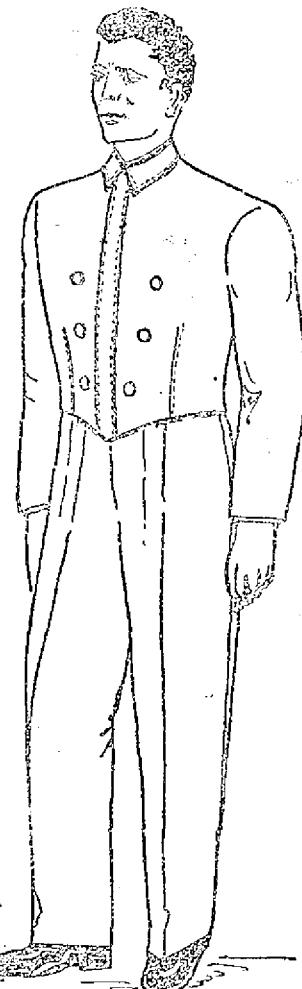


FIG. 31-Δ-

TAIFÉIRO

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

DOLMAN

USO INTERNO

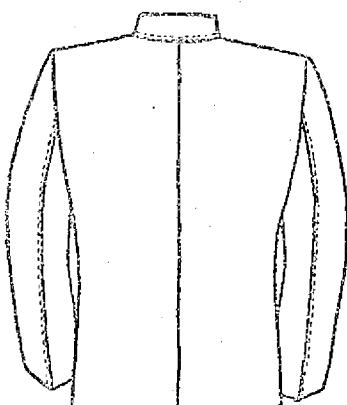


FIG. 31 - D -

COSTAS

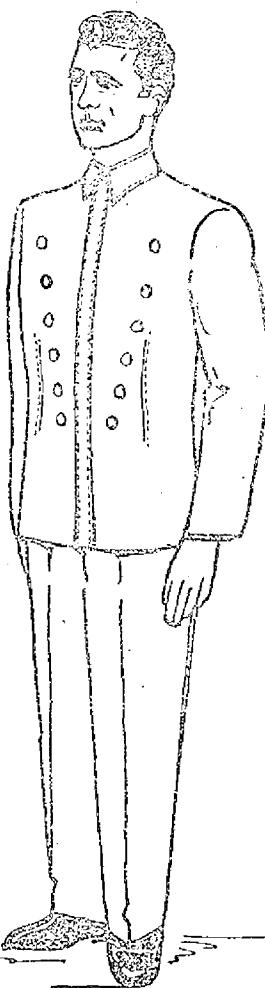


FIG. 31 - C -

TAIFEIRO

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE PARADA

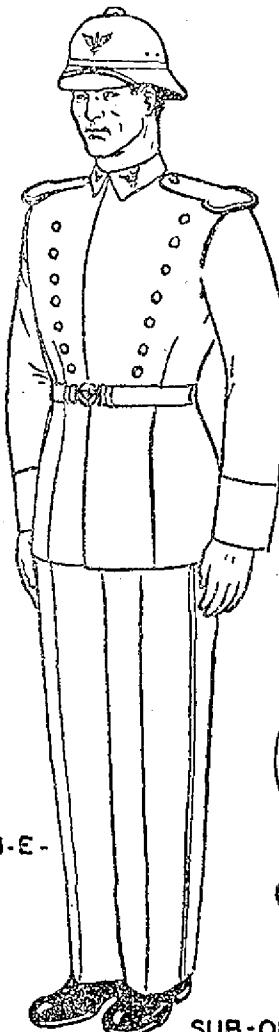
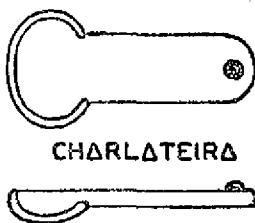


FIG. 31-E-



CHARLATEIRA

FIG. 31-G.-

SUB-OFFICIAIS
SARGENTOS CABOS E SOLDADOS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE PARADA

CÓRTE GERAL DA TÚNICA

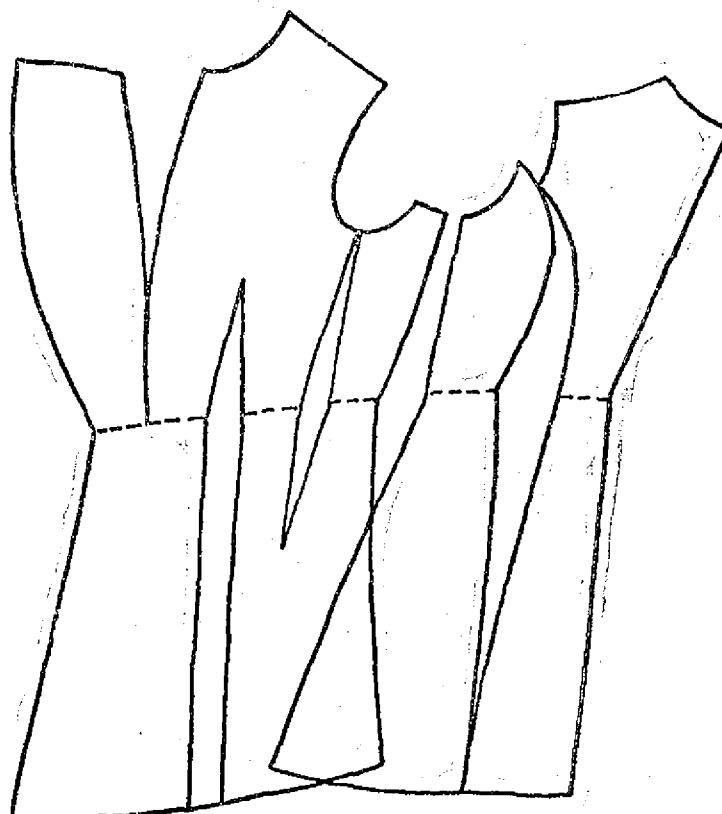
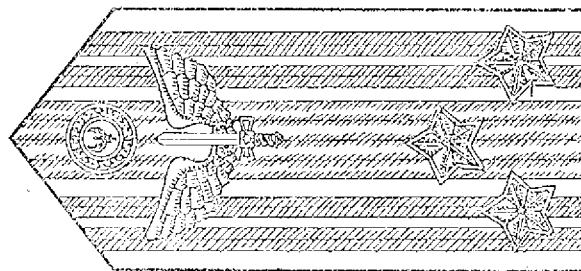
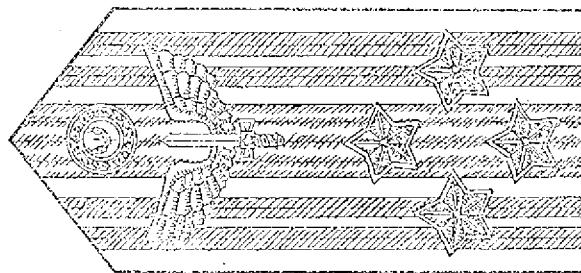
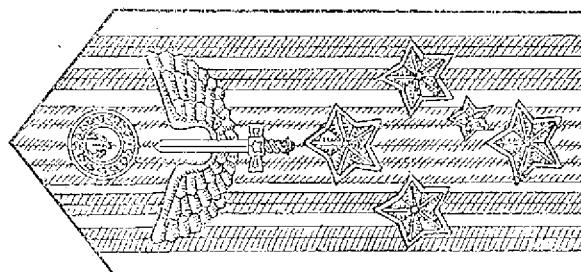


FIG. 31-H-

SUB-OFFICIAIS
SARGENTOS CABOS E SOLDADOS

3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS

PLATINAS DE OFICIAIS GÉNERAIS

FIG.35
MAJOR BRIGADEIROFIG.32A
TENENTE BRIGADEIROFIG.32
MARECHAL DO AR

PLATINAS DE OFICIAIS GERAIS

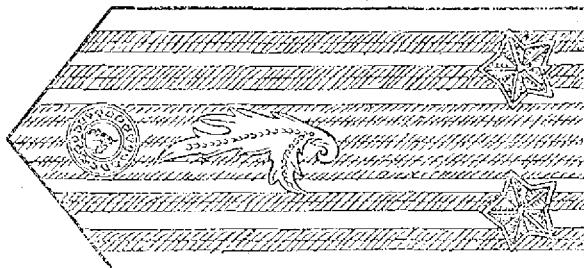


FIG. 36

BRIGADEIRO INTENDENTE
PLATINA DIREITA

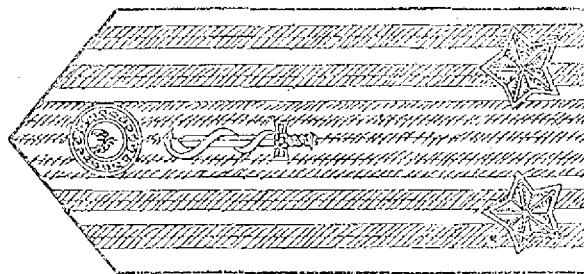


FIG. 35

BRIGADEIRO MÉDICO
PLATINA DIREITA

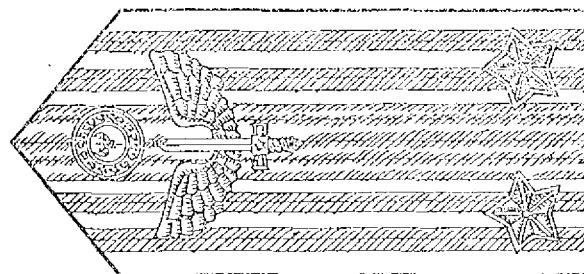
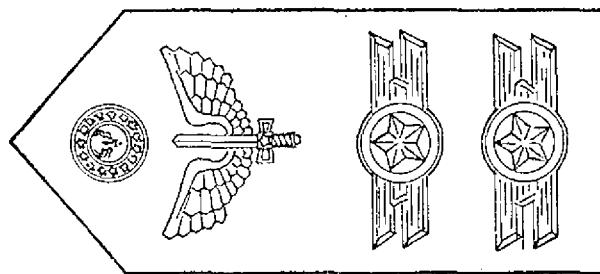


FIG. 34

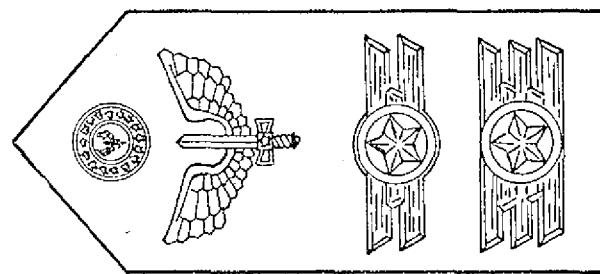
BRIGADEIRO DO AR
PLATINA DIREITA

3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS
(Continuação)

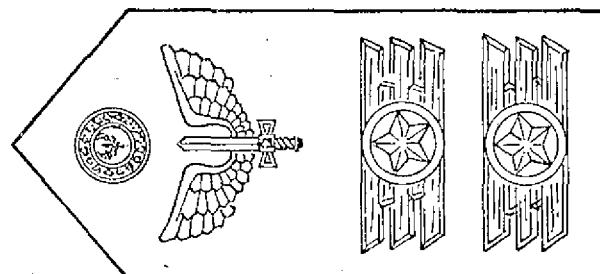
PLATINAS DE OFICIAIS

FIG.39
MAJOR

PLATINAS DE OFICIAIS

FIG.38
TENENTE CORONEL

PLATINAS DE OFICIAIS

FIG.37
CORONEL

3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS
(Continuação)

PLATINAS DE OFICIAIS

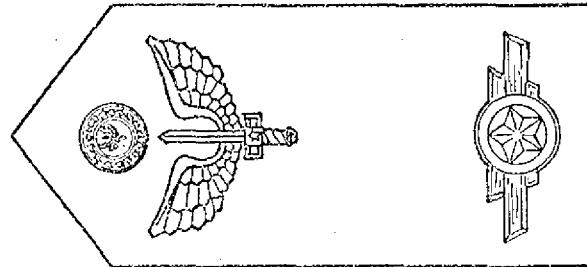


FIG. 42.
2º TENENTE

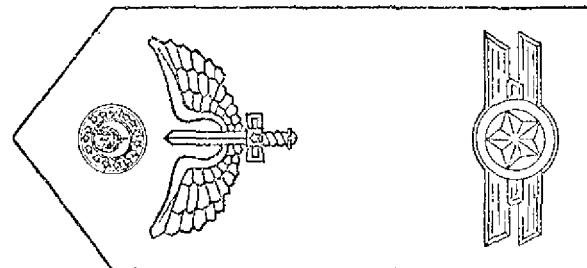


FIG. 41.
1º TENENTE

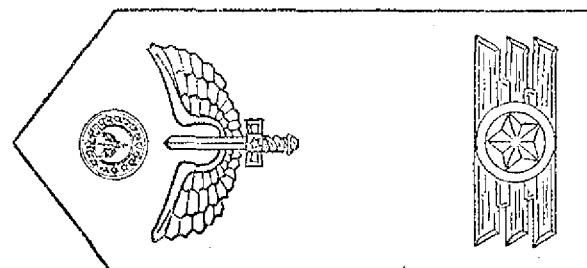
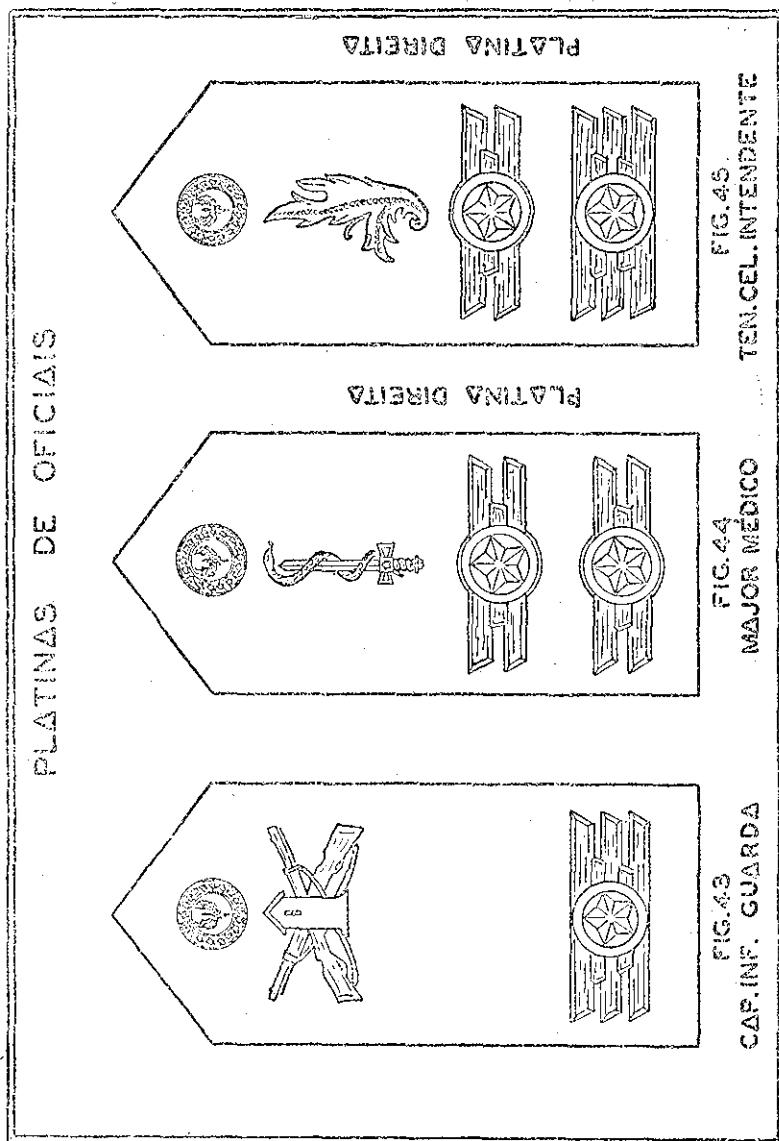


FIG. 40.
CAPITÃO

3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS
 (Continuação)



PLATINAS DE OFICIAIS

PLATINA ESQUERDA

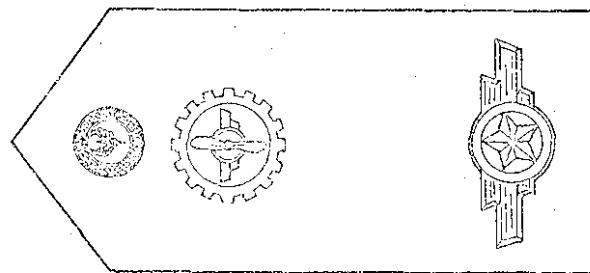
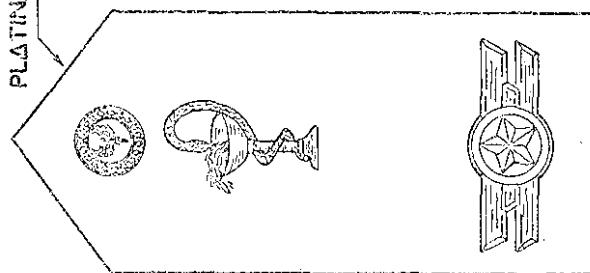
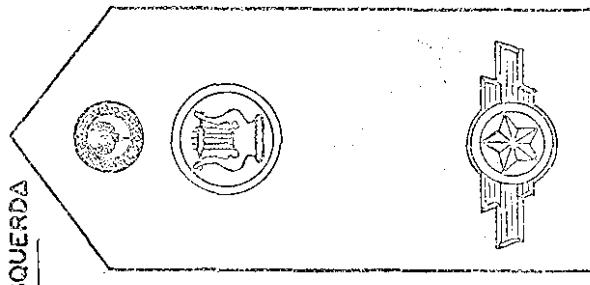


FIG. 45
2º TEN. MECÂNICO

FIG. 47
4º TEN. FARMACÉUTICO

FIG. 47 A
2º TEN. MUSICO

3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS
(Continuação)

OUTRAS PLATINAS

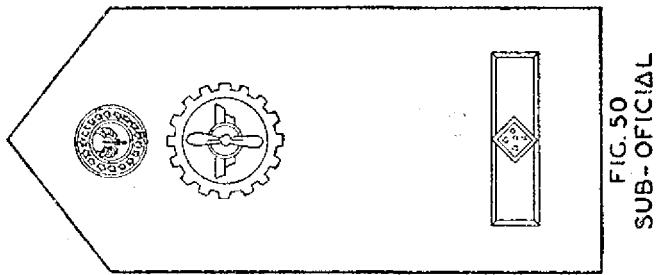


FIG. 50
SUB-OIFICIAL

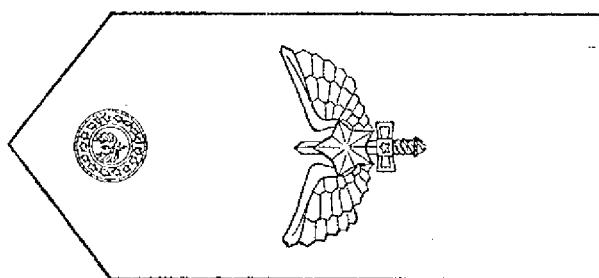


FIG. 49
CADETE DO 4º
E INTENDENTE

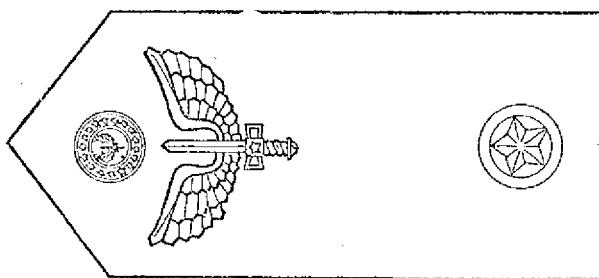


FIG. 48
ASPIRANTE

3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS
(Continuação)

PASSADEIRAS



FIG. 51
OFICIAIS GERAIS

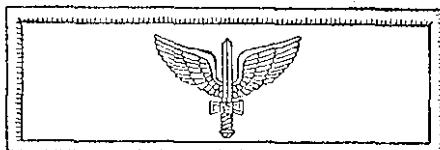


FIG. 52
OFICIAIS

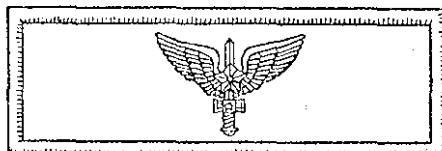
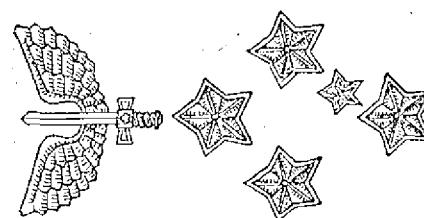
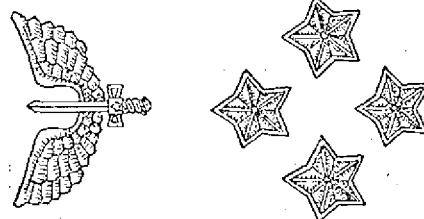
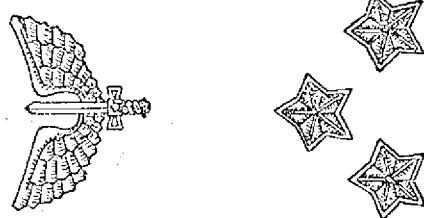
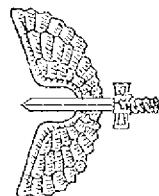


FIG. 53
CADETES

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISASINSÍGNIAS DE POSTO
OFICIAIS GERAISMARECHAL DO AR
FIG. 54TENENTE BRIGADEIRO
FIG. 55MAJOR BRIGADEIRO
FIG. 56

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

INSÍGNIAS DE POSTO
 OFICIAIS GERAIS



BRIGADEIRO DO AR
 FIG. 57



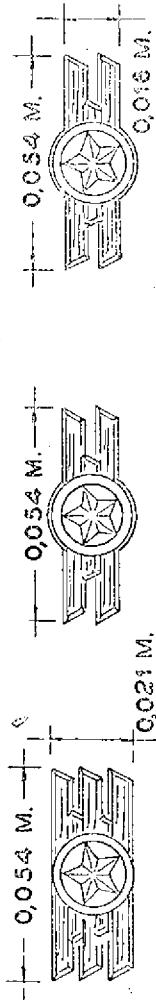
BRIGADEIRO MÉDICO
 FIG. 56



BRIGADEIRO INTENDENTE
 FIG. 59



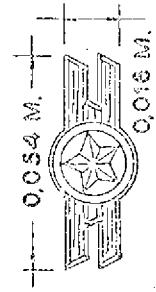
**INSIGNIAS DE POSTO
OFICIAIS SUPERIORES**



CORONEL

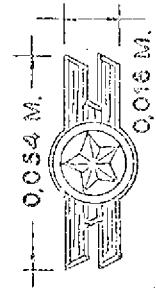
FENIENTE CORONEL

FIG. 64

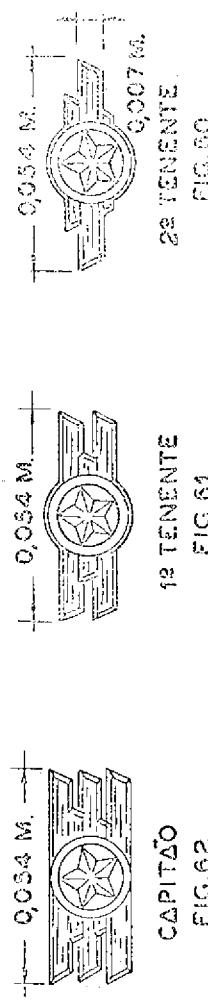


MAJOR

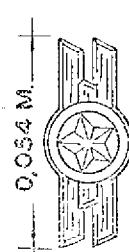
FIG. 66



OFICIAIS



CAPITÃO



1º TENENTE



2º TENENTE

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

INSÍGNIAS DE POSTO



ASPIRANTE À OFICIAL

FIG. 66

DISTINTIVOS DE ANO
 CADETE DO AR E INTENDENTE



FIG. 67-A-



FIG. 67-B-

CURSO PREVIO	1º ANO
SÍMBOLO — PRATEADO	SÍMBOLO — PRATEADO
ESTRELA — PRATEADA	ESTRELA — DOURADA



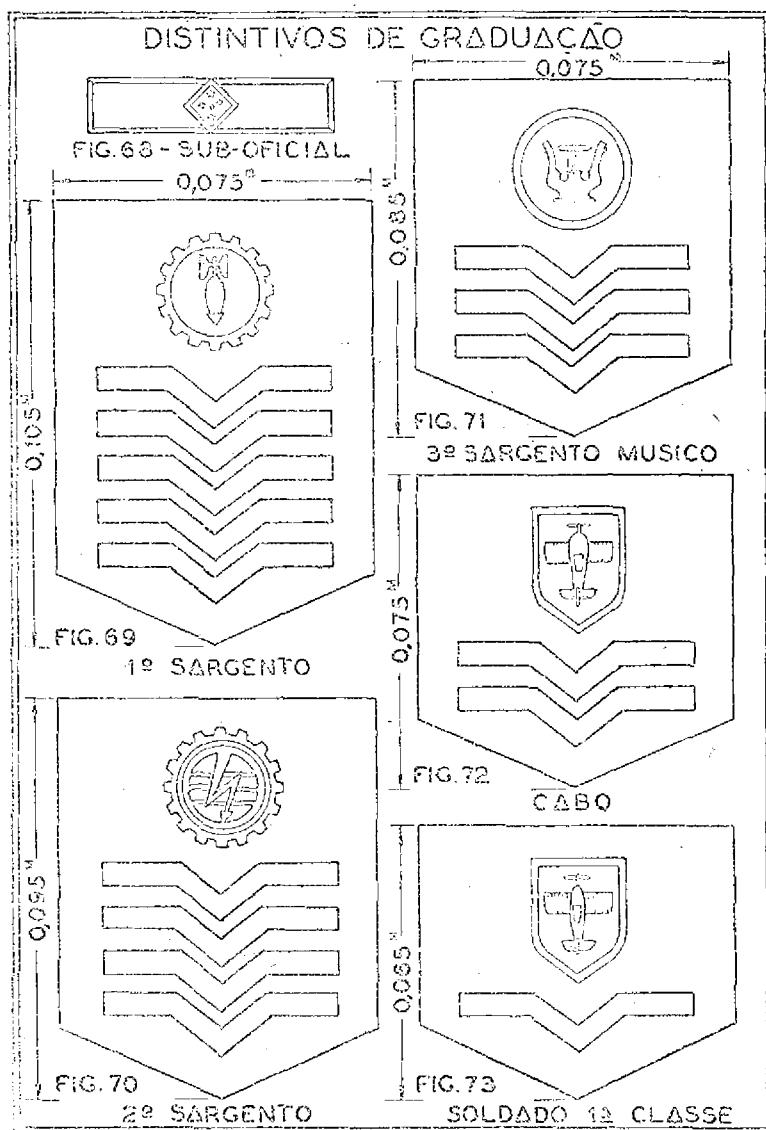
FIG. 67-C-



FIG. 67-D-

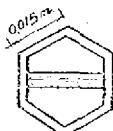
2º ANO	3º ANO
SÍMBOLO — DOURADO	SÍMBOLO — DOURADO
ESTRELA — PRATEADA	ESTRELA — DOURADA

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)



DISTINTIVOS DE GRADUAÇÃO

TÁIFEIROS



2^a CLASSE
FIG. 74-B-

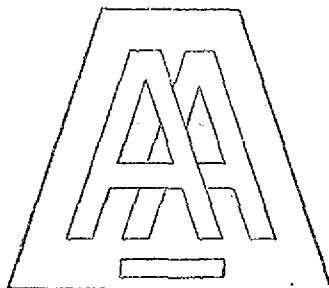


1^a CLASSE
FIG. 74-A-

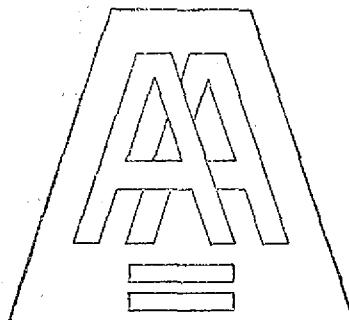


MOR
FIG. 74

ESCOLA DE ARTÍFICES



ALUNO — 1º ANO
FIG. 75



ALUNO — 2º ANO
FIG. 76

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

DISTINTIVOS ESPECIAIS
 OFICIAIS

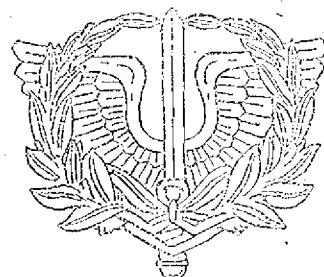


FIG. 77
 CURSO DE ESTADO-MAIOR
 0,040 m. x 0,033 m.



FIG. 78
 AVIADORES
 0,075 m. x 0,048 m.



FIG. 79
 ENGENHEIROS AERONÁUTICOS
 0,075 m. x 0,026 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS ESPECIAIS
OFICIAIS

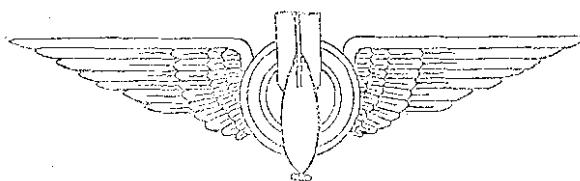


FIG. 80
MECÂNICOS DE ARMAMENTO
0,075 m. x 0,020 m.

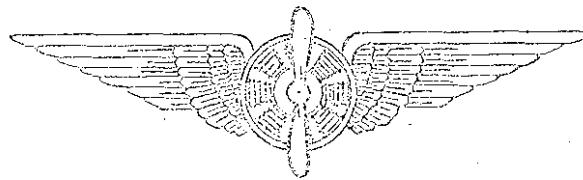


FIG. 80 - A -
MECÂNICOS DE AVIÃO
0,075 m. x 0,020 m.



FIG. 80 - B -
MECÂNICOS DE RÁDIO
0,075 m. x 0,017 m.

DISTINTIVOS ESPECIAIS
OFICIAIS



FIG. 81
MÉDICOS
0,075m.x 0,020 m.



FIG. 82
INTENDENTES
0,075m.x 0,020 m.

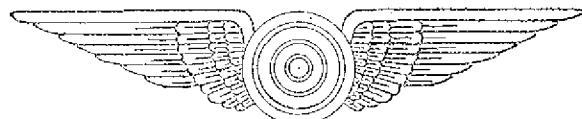


FIG. 82-A-
FOTÓGRAFOS
0,075m.x 0,014 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS ESPECIAIS
PRACAS



FIG. 83
PILOTO
0,075m. x 0,018 m.

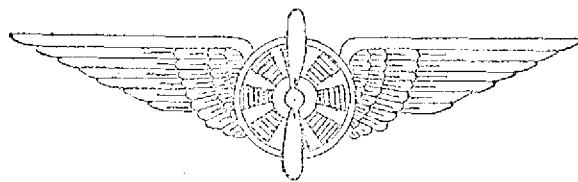


FIG. 84
MECÂNICOS DE AVIÃO
0,075m. x 0,020m.

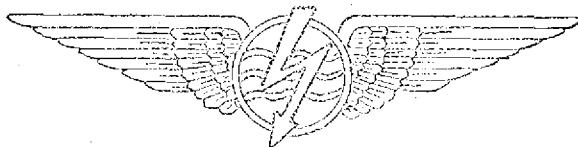


FIG. 85
MECÂNICOS DE RÁDIO
0,075m. x 0,017 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS ESPECIAIS

PRAÇAS



FIG. 56

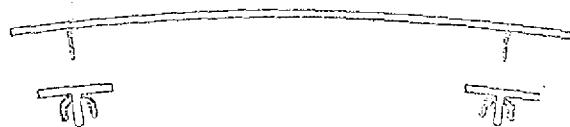
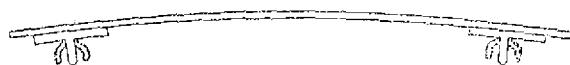
MECÂNICOS DE ARMAMENTO
0,075 m. x 0,020 m.



FIG. 57

FOTÓGRAFOS
0,075 m. x 0,014 m.

DISTINTIVOS ESPECIAIS
SISTEMA DE FIXAÇÃO



CLIPS.

FIG. 87-A-

**4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)**

DISTINTIVOS DE BONÉ

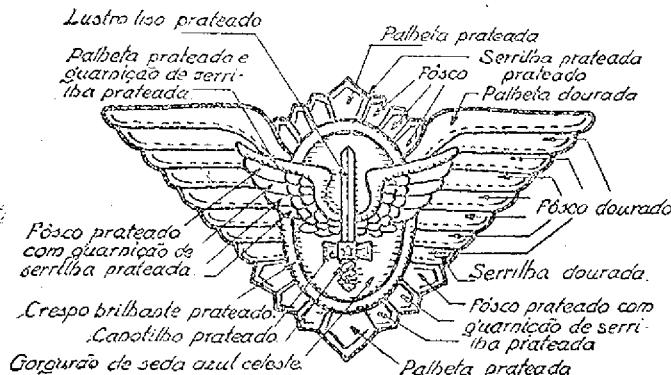


FIG. 88
OFICIAIS E CADETES
DIMENSÕES: 0,102 a 0,060 M

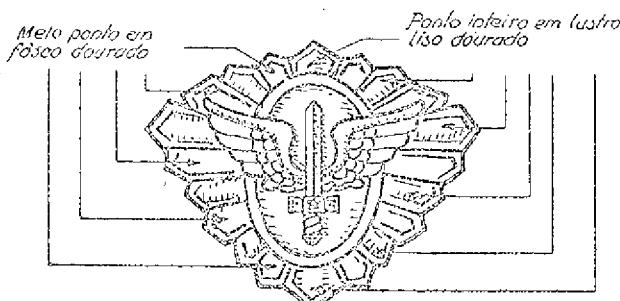


FIG. 89
SUB - OFICIAIS
DIMENSÕES: 0,060 a 0,064 M

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS DE BONÉS

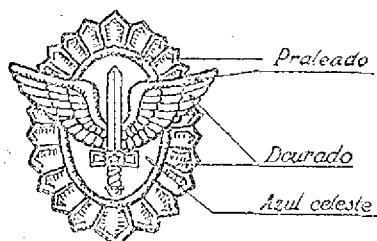


FIG. 90
SARGENTOS

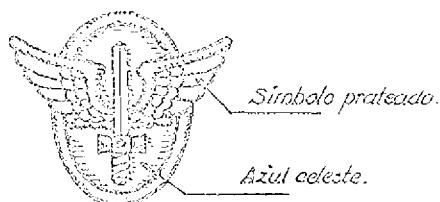
0,055 m x 0,070 m



FIG. 91
CABOS E SOLDADOS

0,050 m x 0,039 m

DISTINTIVOS DE CAPACETE

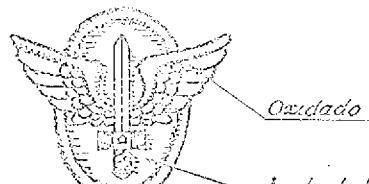
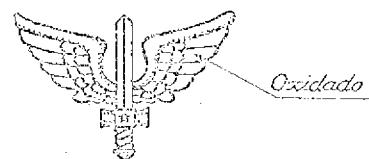


0,035 m. x 0,050 m.

FIG. 92

OFICIAIS

0,035 m. x 0,050 m.

FIG. 93
SUB-OFFICIAIS E SARGENTOSFIG. 94
PRAÇAS
0,050 m. x 0,039 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

DISTINTIVOS DE QUADRO
 — OFICIAIS —



FIG. 95
 AVIADORES
 0,030 m. x 0,039 m.



FIG. 96
 INTENDENTES
 0,052 m. x 0,030 m.

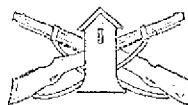


FIG. 97
 INFANTES DE GUARDA
 0,043 m. x 0,020 m.



FIG. 98
 MÉDICOS
 0,048 m. x 0,012 m.



FIG. 99
 MESTRES DE MÚSICA
 RAIO = 0,014 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

DISTINTIVOS DE QUADRO
 — OFICIAIS —



FIG. 100
 FARMACÉUTICOS
 $0,031\text{ m.} \times 0,020\text{ m.}$

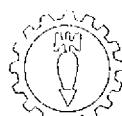


FIG. 100 - A -
 MECÂNICOS DE ARMAMENTO
 $\text{RAIO} = 0,014\text{ m.}$



FIG. 100 - B -
 MECÂNICOS DE AVIÃO
 $\text{RAIO} = 0,014\text{ m.}$



FIG. 100 - C -
 MECÂNICOS DE RÁDIO
 $\text{RAIO} = 0,014\text{ m.}$



FIG. 100 - D -
 INSTRUMENTOS DE BORDO
 $\text{RAIO} = 0,014\text{ m.}$



FIG. 100 - E -
 LINK TRAINER
 $\text{RAIO} = 0,014\text{ m.}$

DISTINTIVOS DE QUADRO
OFICIAIS -



FIG. 100-F -

METEOROLOGISTAS
RAIO = 0,014 m.



FIG. 100-G -

NAVEGADORES
RAIO = 0,014 m.

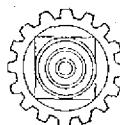


FIG. 100-H -

FOTÓGRAFOS
RAIO = 0,014 m.

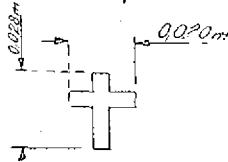


FIG. 100-I -
CAPELÃO

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS DE QUADRO
→ PRÄÇAS -

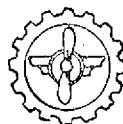


FIG. 101
MECÂNICOS DE AVIÃO
DIAM. = 0,022 m.



FIG. 102
MECÂNICOS DE RÁDIO
DIAM. = 0,022 m.

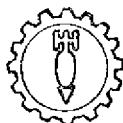


FIG. 103
MECÂNICOS DE ARMAMENTO
DIAM. = 0,022 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS DE QUADRO
— PRACAS —

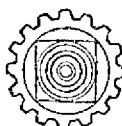


FIG. 104
FOTOGRAFOS
DIAM. = 0,022 m.

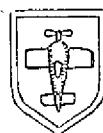


FIG. 105
MANOBRA
0,024 m. x 0,034 m.



FIG. 106
ARTIFICES
0,022 m. x 0,026 m.

DISTINTIVOS DE QUADRO
— PRAÇAS —

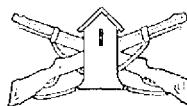


FIG. 107 0,045m.x 0,025m.
INFANTES DE GUARDA



FIG. 108 DIAM.= 0,022m.
ENFERMEIROS



FIG. 109 0,037m.x 0,020m.
ESCREVENTES

0,015 M.

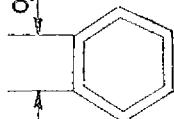


FIG. 109 A

TAITFEIROS



FIG. 109 B

PRAÇAS ASILADAS

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS
— OFICIAIS —

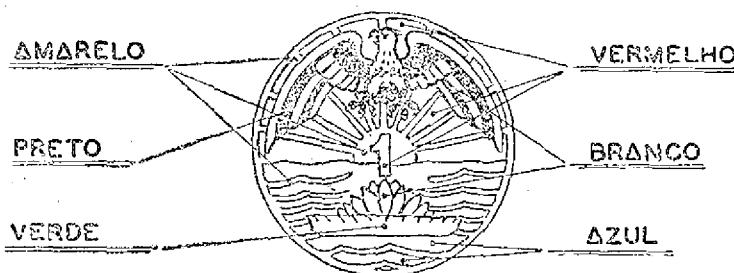


FIG. 109-C-
1^ª ZONA AÉREA

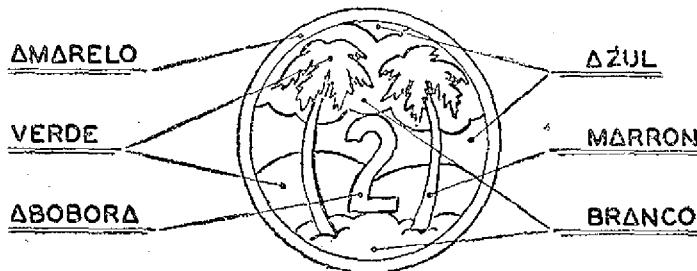


FIG. 109-D-
2^ª ZONA AÉREA
DIÂMETRO COMUM= 0,07 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

DISTINTIVOS

- OFICIAIS -

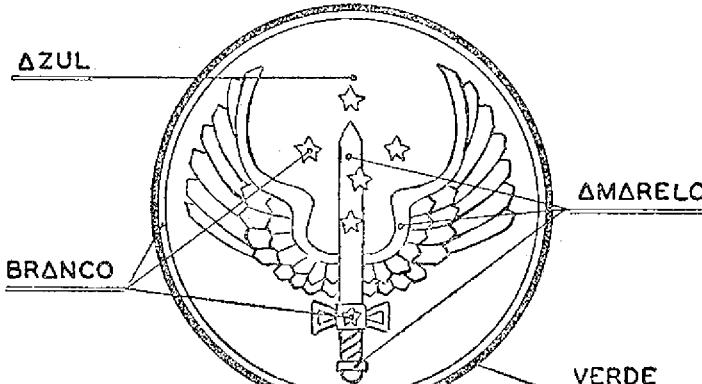


FIG. 109-E-

G.Q.G. DA F.A.B.
OFICIAIS DO GAB. MINISTRO, E.M.A.E.R. E DIRETORIAS

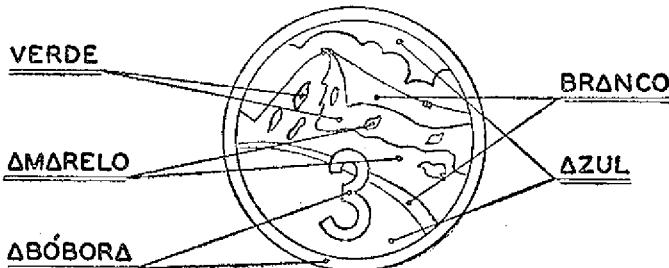


FIG. 109-F-

3^A ZONA AÉREA

DIÂMETRO COMUM=0,07 m.

DISTINTIVOS
- OFICIAIS -

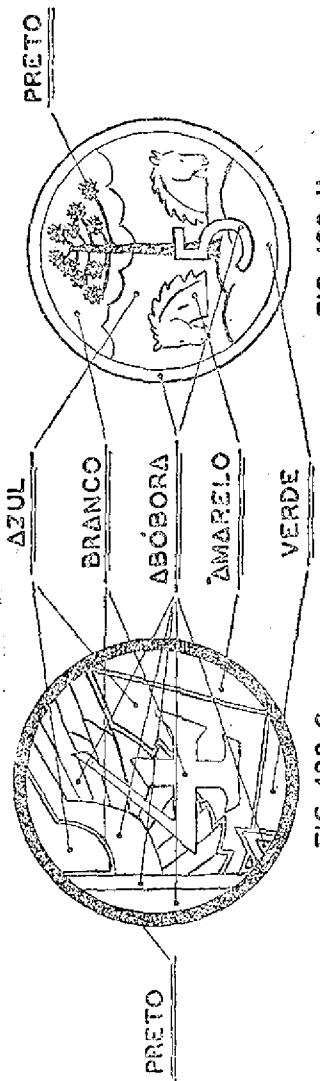


FIG. 109-C-

4 A ZONA AÉREA

FIG. 109-H-

5 A ZONA AÉREA

DÍAMETRO COMUM=0,07 m.

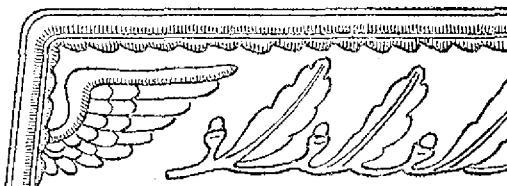
5.^a SEÇÃO: — GOLAS — PUNHOS — BOTÕESGOLAS 1^º UNIFORME (A)

FIG.- II0 OFICIAIS GERAIS

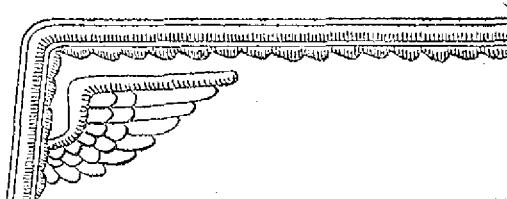


FIG.- III OFICIAIS SUPERIORES

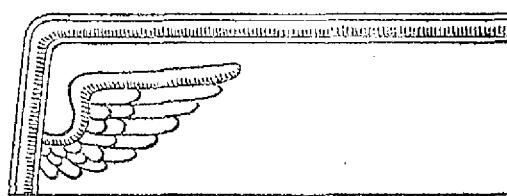
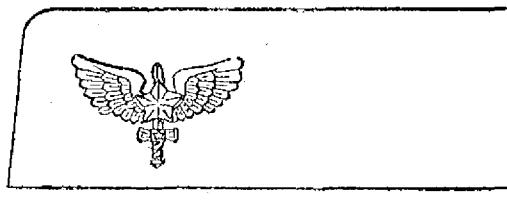


FIG.- II2 OFICIAIS

FIG.- II3 CADETES
(UNIFORME DE GALA)

5.^a SEÇÃO: — GOLAS — PUNHOS — BOTÕES
(Continuação)

GOLAS 1º UNIFORME (B)
(COM PONTEIRAS DE METAL)

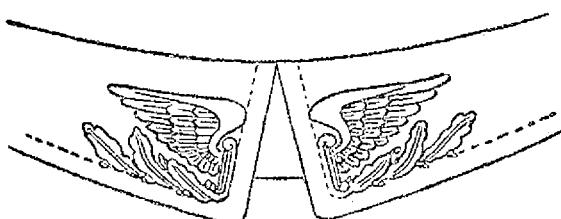


FIG. - II4
OFICIAIS GERAIS

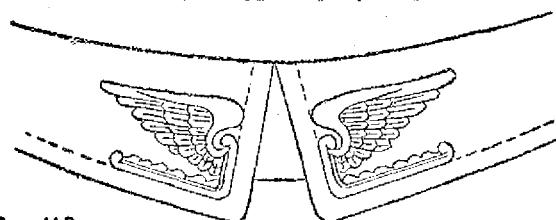


FIG. - II5
OFICIAIS SUPERIORES

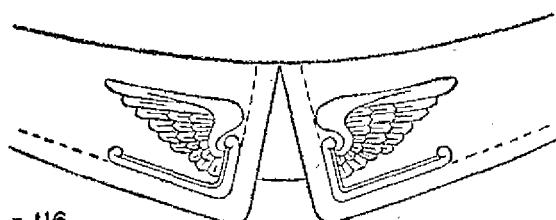


FIG. - II6
OFICIAIS

GOLAS 1º UNIFORME (B)
(PONTEIRAS DE METAL)

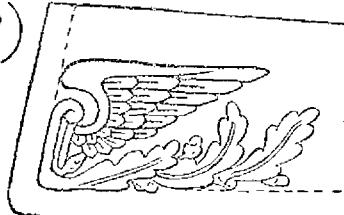


FIG.-117 OFICIAIS GENERAIS

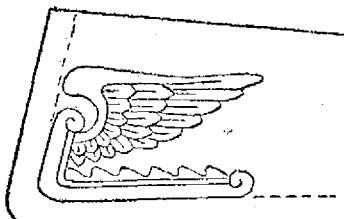


FIG.-118 OFICIAIS SUPERIORES

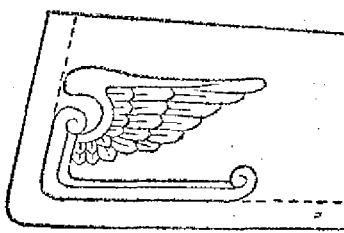


FIG.-119 OFICIAIS

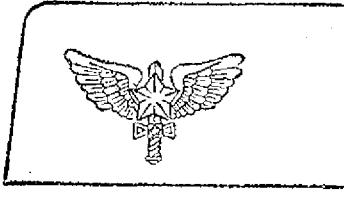


FIG.-120 CADETES

5.^a SEÇÃO: — GOLAS — PUNHOS — BOTÕES
(Continuação)

PUNHOS 1º UNIFORME A



FIG. 121
MARECHAL DO AR



FIG. 121-A-
TENENTE BRIGADEIRO



FIG. 122
MAJOR BRIGADEIRO

FIG. 123
BRIGADEIRO DO AR

5.^a SEÇÃO: — GOLAS — PUNHOS — BOTÕES
 (Continuação)

PUNHOS - CASACA E 4^o UNIFORME

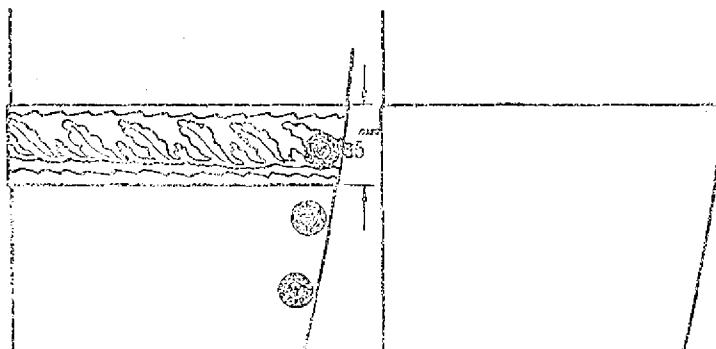


FIG. 126
OFICIAIS GERAIS

FIG. 126 - A -
OFICIAIS

PUNHOS - 1^o UNIFORME A

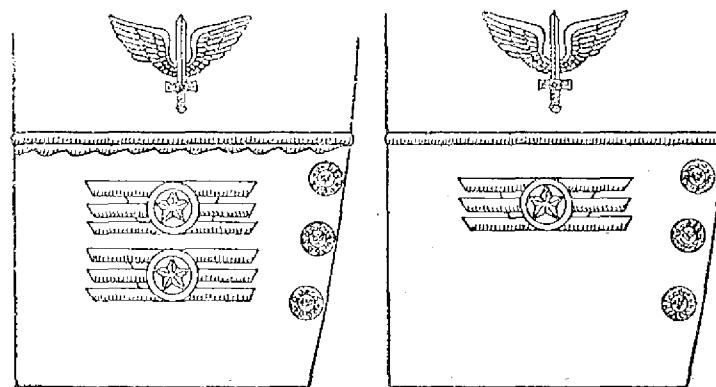


FIG. 124
OFICIAIS SUPERIORES

FIG. 125
OFICIAIS SUBALTERNOS

5.^a SEÇÃO: — GOLAS — PUNHOS — BOTÕES

BOTÕES



GRANDES
 $D = 0,022\text{ M.}$



MÉDIOS
 $D = 0,015\text{ M.}$



PEQUEÑOS
 $D = 0,012\text{ M.}$

FIG. 128

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS (Continuação)

BONÉ E PALAS

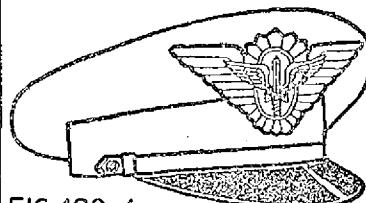


FIG. 129-A-

BONÉ DE OFICIAIS
PALA DE CAPITÃO E TENENTES

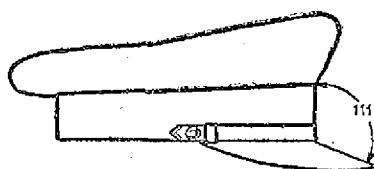


FIG. 129-B-



FIG. 130
OFICIAIS GERAIS



FIG. 131
CORONEIS E TEN. CORONEIS



FIG. 132
MAJORES

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS (Continuação)

CAPACETE
OFICIAIS

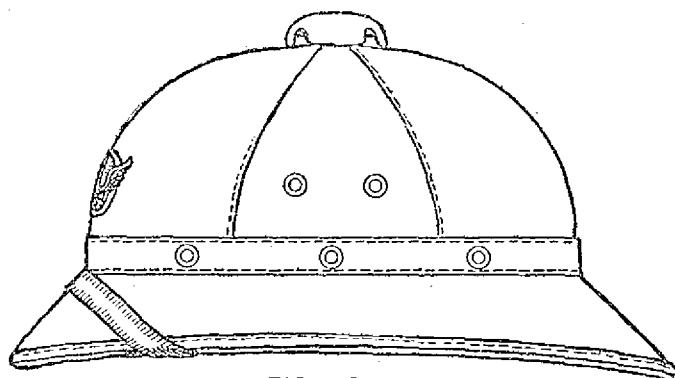


FIG. 133-A-
LADO

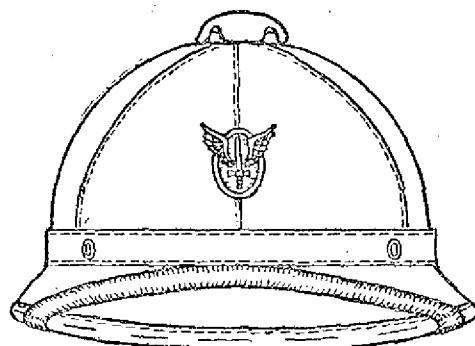


FIG. 133-B-
FRENTE

GORRO SEM PALA
CAMPAÑHA
(DE LÃ OU FLANELA DAQUI)

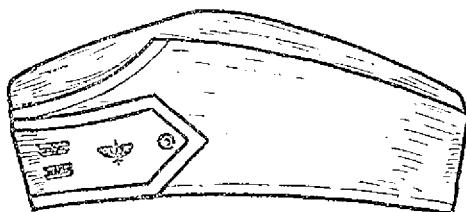


FIG. 134 - A -

(ÁBA LEVANTADA)
MAJOR AVIADOR

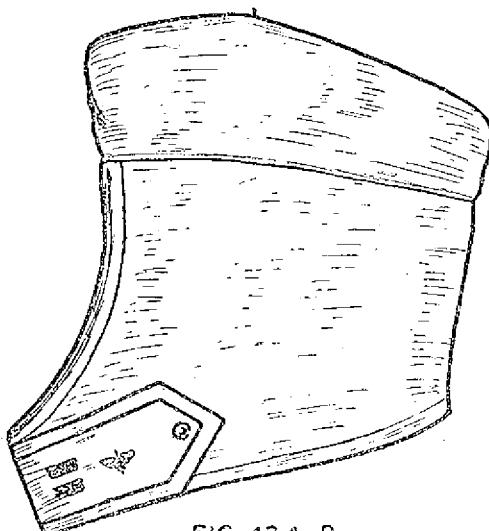


FIG. 134 - B -
(ÁBA ABALIXADA)
MAJOR AVIADOR

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS (Continuação)

GORRO SEM PALA

SERVIÇO

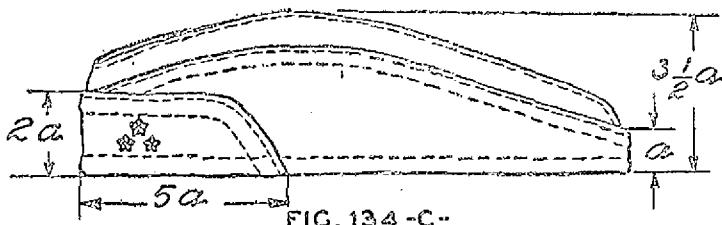


FIG. 134 - C -

MAJOR BRIGADEIRO



FIG. 134 - D -

BRIGADEIRO DO AR

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS (Continuação)

CORPO SEM PALA

SERVIÇO



FIG. 134 - E -

CORONEL

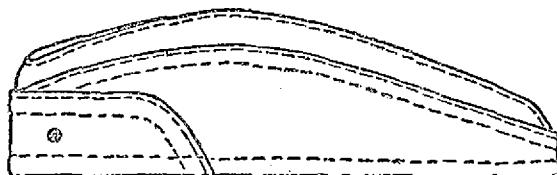


FIG. 134 - F -

ASPIRANTE

CORRO SEM PALA
SERVIÇO



FIG. 134-C-
CADETE



FIG. 134-H-
SUB-OIFICIAL



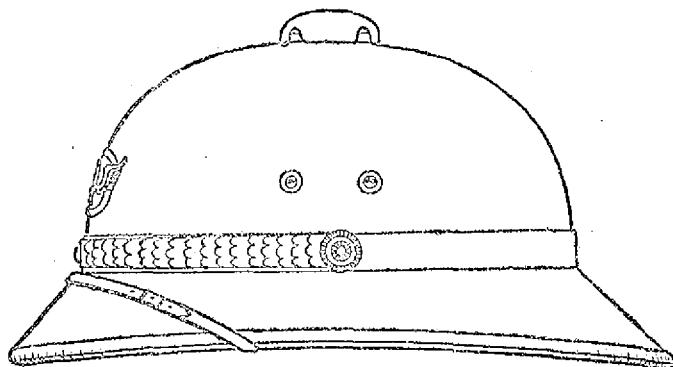
FIG. 134-I-
SARGENTO



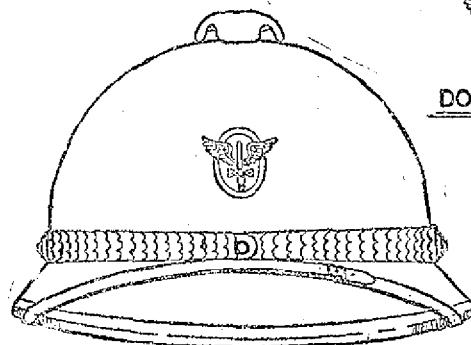
FIG. 134-J-
CABOS E SOLDADOS

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS (Continuação)

CAPACETE DE PARADA

FIG. 134-K
LADO

AZUL CELESTE

FIG. 134-L
FRENTE
OFICIAIS

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS

CAPACETE DE PARADA

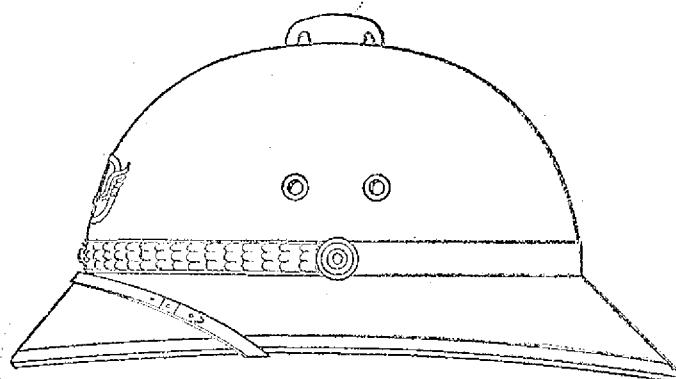
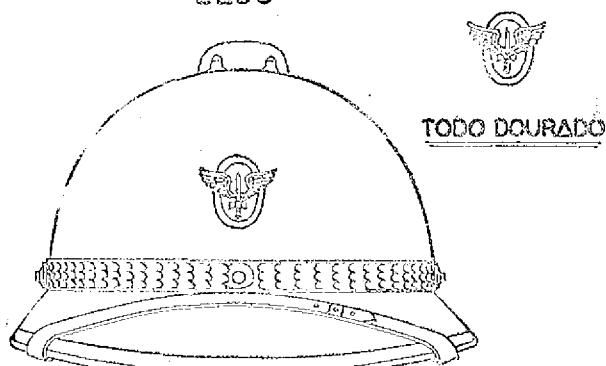


FIG. 134 - M -

LADO



TODO DOURADO

FIG. 134 - N -

FRENTE

SUB-OFFICIAIS E SARGENTOS

CAPACETE DE PARADA

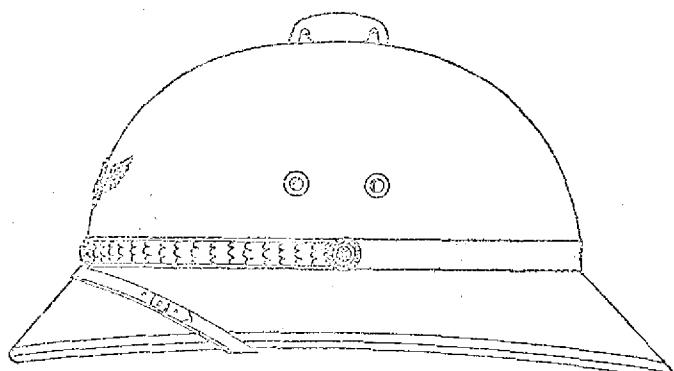


FIG. 134 - O -
LADO



TODO DOURADO

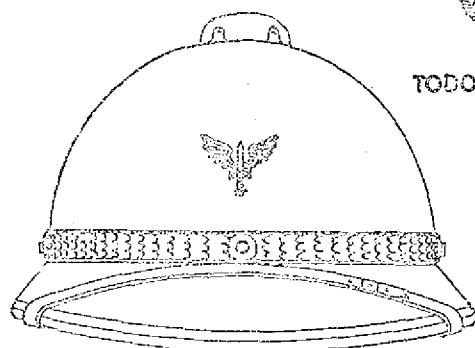


FIG. 134 - P -
FRONTE

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS

FITA DO BONÉ DOS OFICIAIS GERAIS

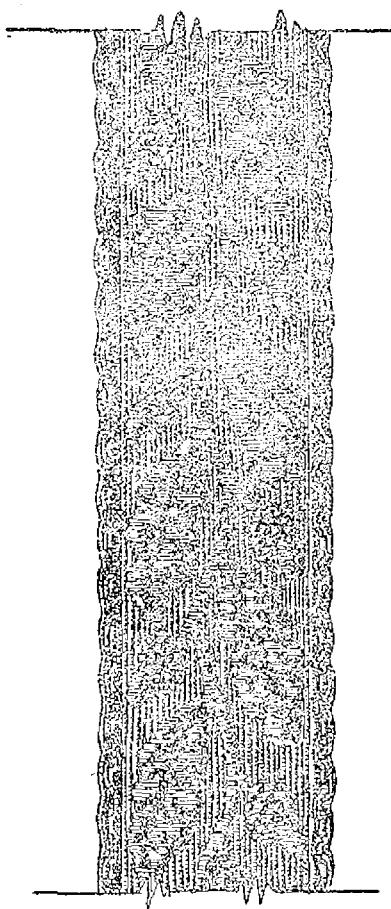
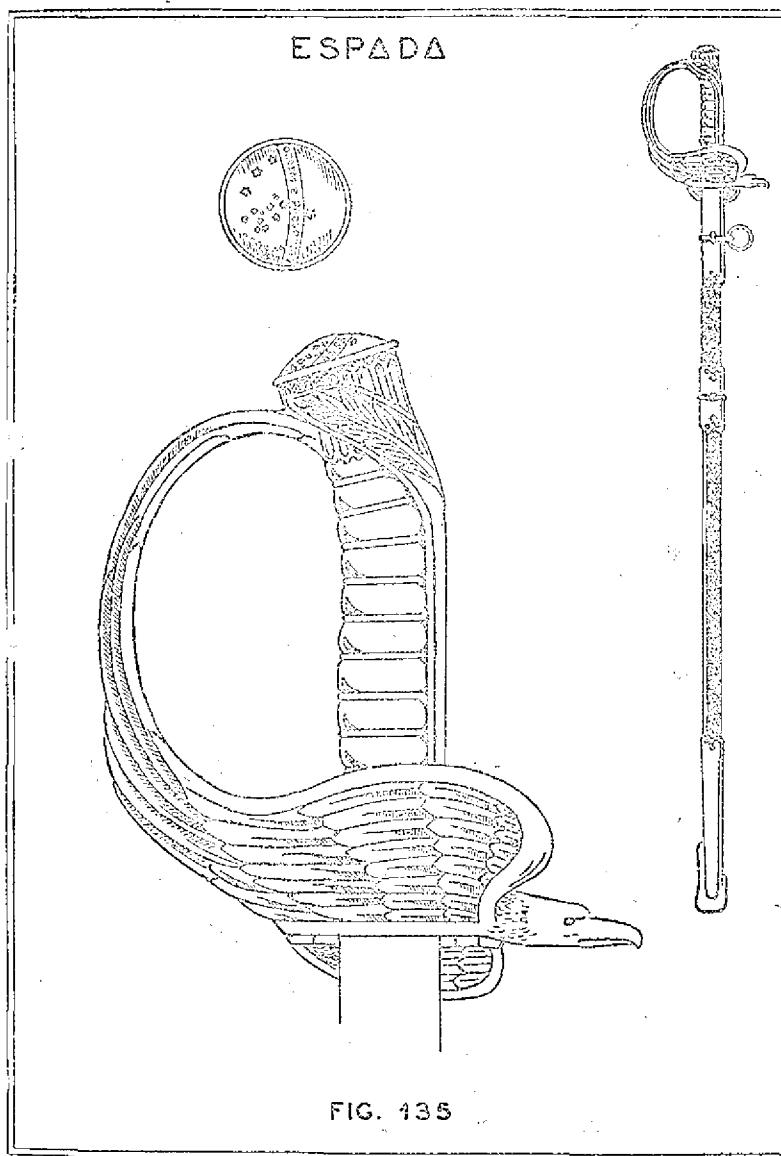
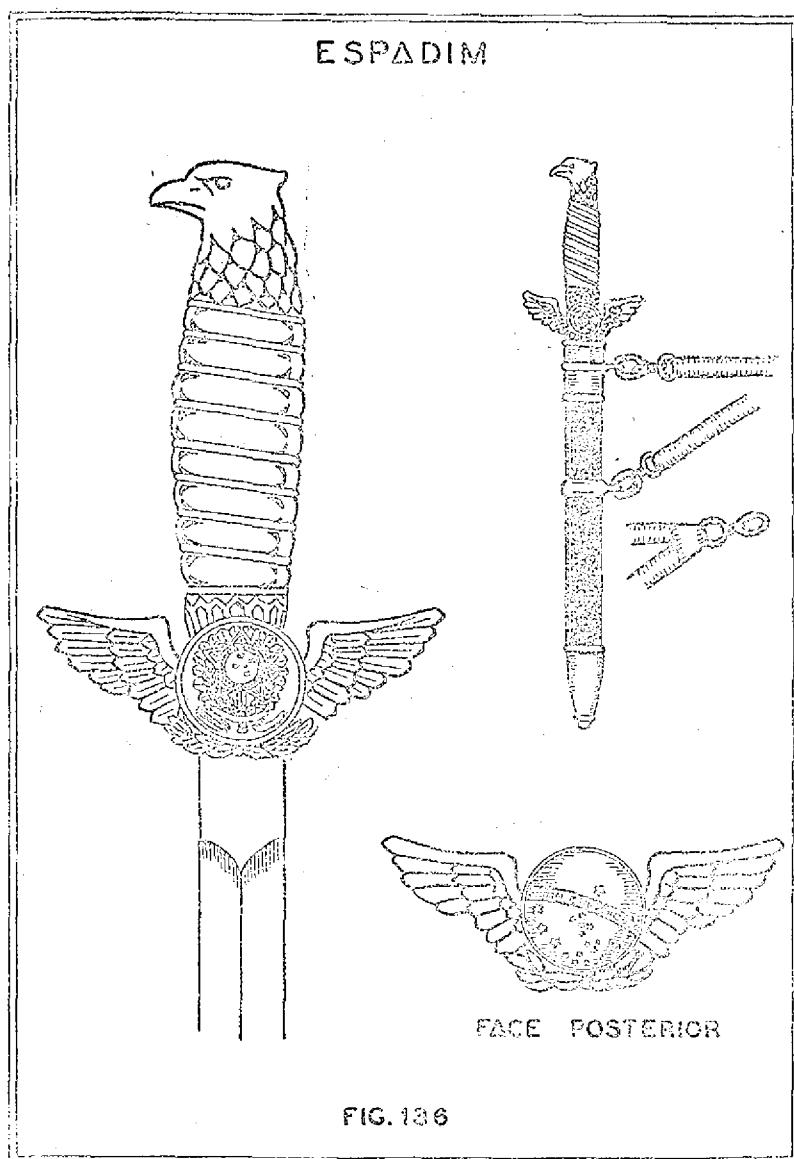


FIG. 134-Q-

7.^a SEÇÃO: — ESPADAS E ESPADINS

7.^a SEÇÃO: — ESPADAS E ESPADINS (Continuação)

8.^a SEÇÃO: — ALAMARES

ALAMARES

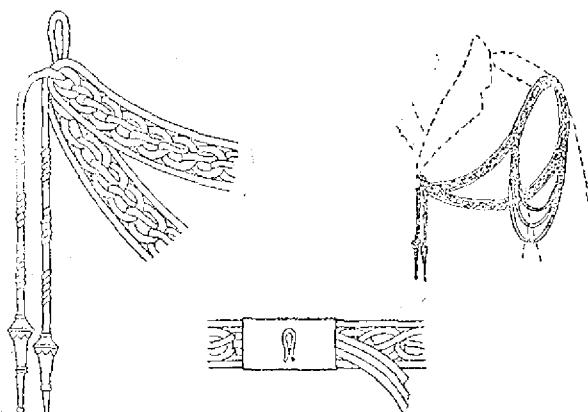


FIG. 137 - A -

NOTA:— OS ALAMARES SÃO COLOCADOS
SOB A MANGA.

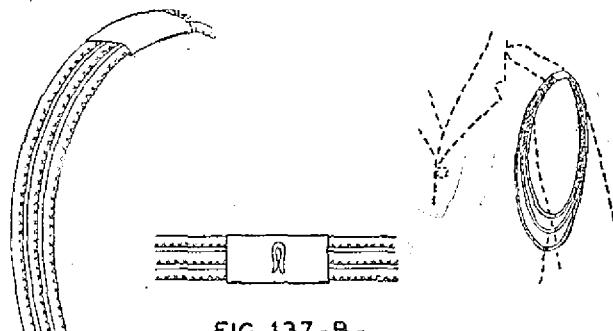
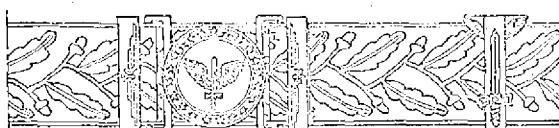


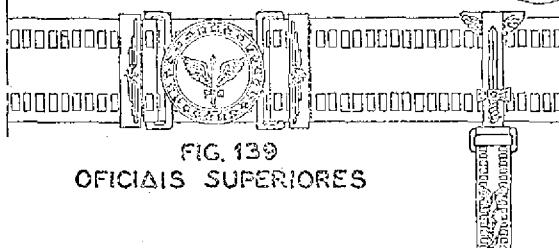
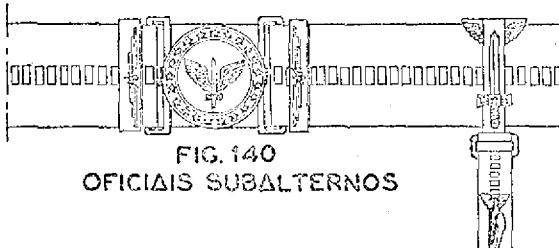
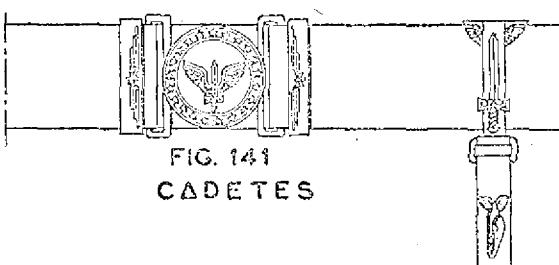
FIG. 137 - B -

9.^a SEÇÃO: — TALINS, GUIAS E FIADORES

TALINS E GUIAS

FIG. 138
OFICIAIS GERAIS

GUIA DÚPLA

FIG. 139
OFICIAIS SUPERIORESFIG. 140
OFICIAIS SUBALTERNOSFIG. 141
CADETES

9.^a SEÇÃO: — TALINS, GUIAS E FIADORES
(Continuação)

FIADORES

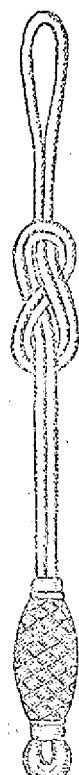
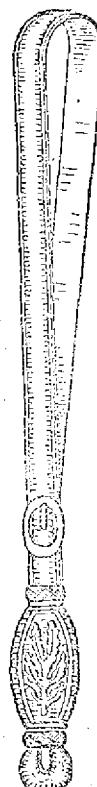
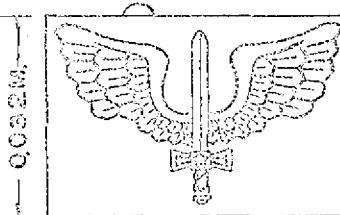
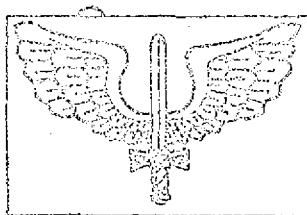


FIG. 142 FIG. 143 FIG. 144 FIG. 145
OFICIAIS GERAIS OFICIAIS SUB-OFFICIAIS SARGENTOS

10.^a SEÇÃO: — CINTOS — CHAPAS E FIVELAS

CHAPA DO CINTO DE LONA -

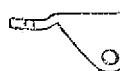
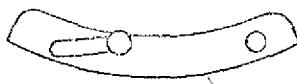
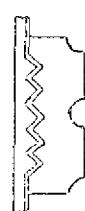
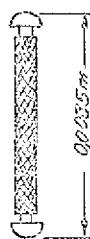


— 0,048 M. —

DOURADA
FIG. 146

— 0,048 M. —

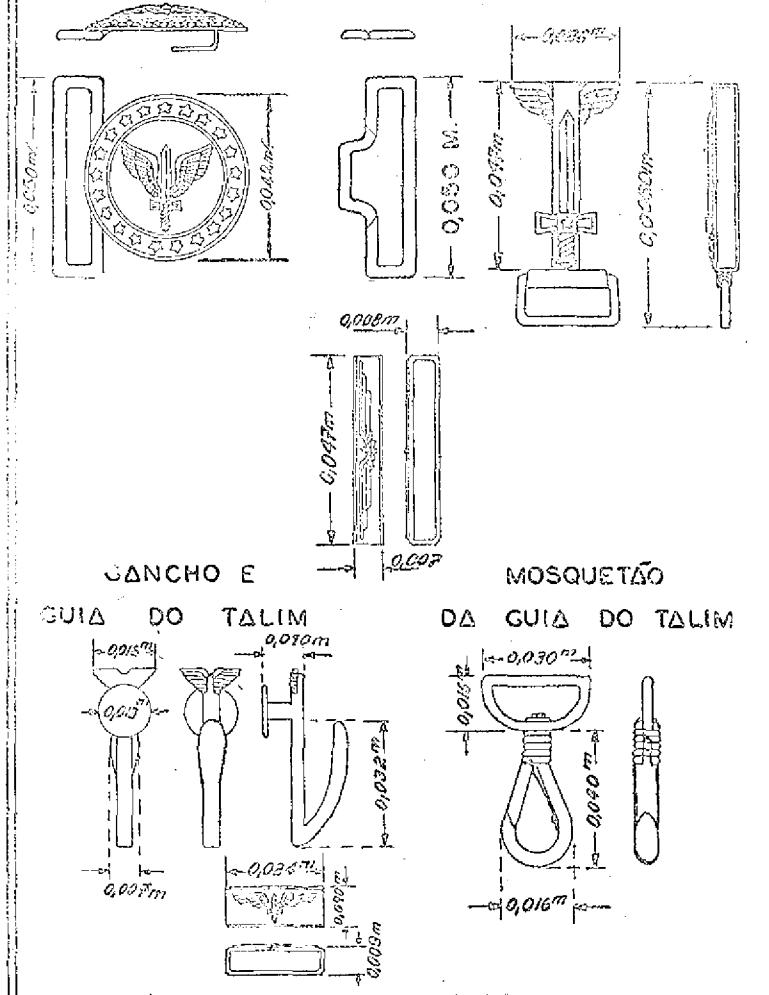
OXIDADA
FIG. 147



10.^a SEÇÃO: — CINTOS — CHAPAS E FIVELAS
 (Continuação)

**CHAPA FIVELA E PASSADORES
 DO TALIM DE OFICIAL**

FIG. 148



10.^a SEÇÃO: — CINTOS — CHAPAS E FIVELAS
(Continuação)

FERRAGENS PARA O CINTO DE PRAÇAS
UNIFORME DE PARADA

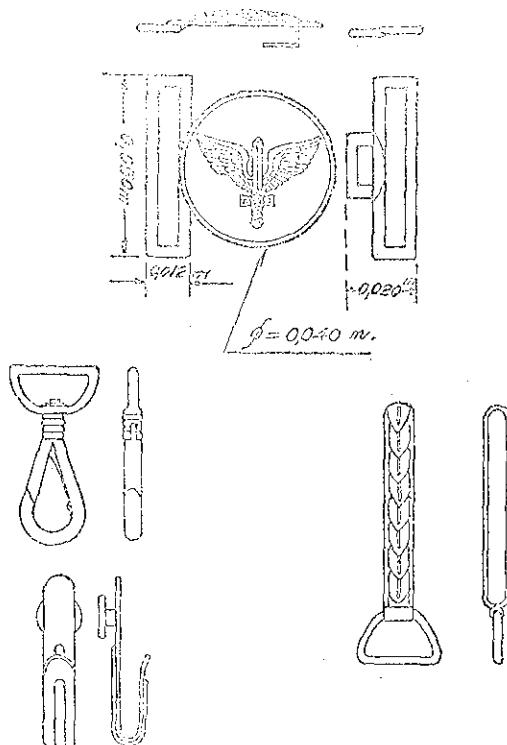


FIG. 149

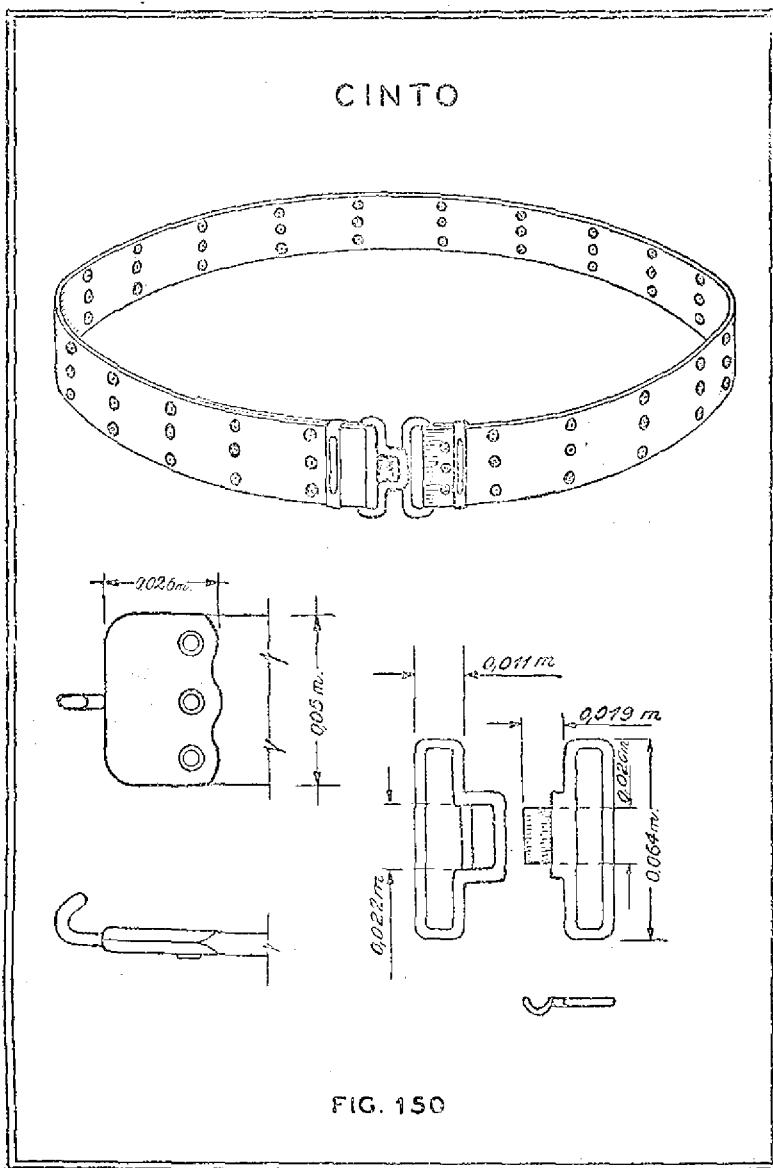
10.^a SEÇÃO: — CINTOS — CHAPAS E FIVELAS
(Continuação)

FIG. 150

11.^a SEÇÃO: — PERNEIRAS E CALÇADOS

PERNEIRAS

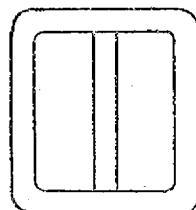
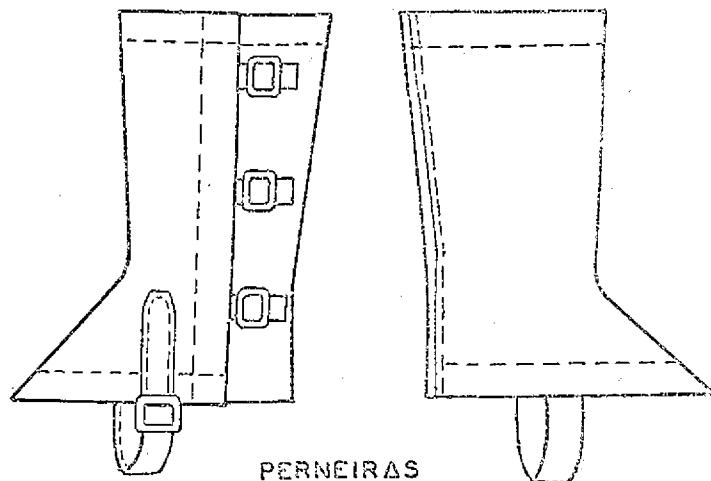
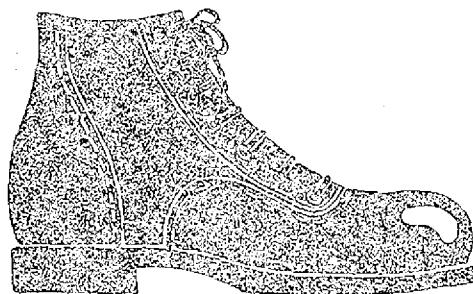


FIG. 151

11.^a SEÇÃO: — PERNEIRAS E CALÇADOS

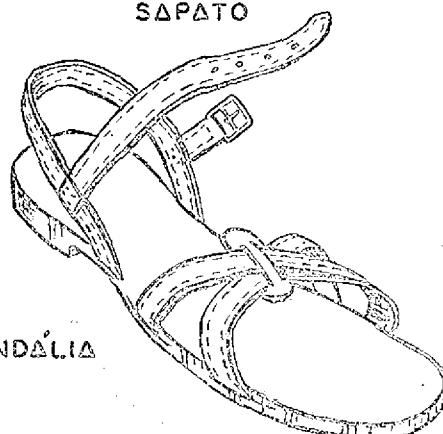
CALÇADOS



BORZEGUIM



SAPATO



SANDÁLIA

FIG. 152

**DECRETO-LEI N.º 9.895 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 385.000,00 às verbas que especifica.

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

- b) Fomento da Produção Animal...
leia-se:
- a) Fomento da Produção Animal...

**DECRETO-LEI N.º 9.905 — DE 17
DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre a venda de produtos hortícolas ou de granja no Distrito Federal revigorando os Decretos-leis ns. 8.528, de 31 de Dezembro de 1945 e 8.633, de 11 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Sómente os agricultores registrados no Registro de Lavradores e Criadores do Ministério da Agricultura, as cooperativas e os seus prepostos ou associados, proprietários de auto-caminhões, poderão ser autorizados a vender em auto-caminhões no Distrito Federal os produtos hortícolas ou de granjas.

Art. 2.º O comércio dos produtos de que trata o artigo anterior fica isento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos constantes de leis ou re-

gulamentos dos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 3.º Também poderão, ser expostos à venda em auto-caminhões licenciados e fiscalizados pela Prefeitura do Distrito Federal, os produtos especificados pela Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º A localização dos autos-caminhões nos logradouros públicos será feita pelo Departamento de Abastecimento da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 5.º A Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura do Distrito Federal poderá baixar instruções na parte que lhe diz respeito, necessárias ao fiel cumprimento do presente Decreto-lei dentro de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 6.º Ficam revigorados os Decretos-leis ns. 8.528, de 31 de Dezembro de 1945 e 8.633, de 11 de Janeiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.
Netto Campelo Junior.

Decretos

DECRETO N.º 13.032 — DE 15 DE MARÇO DE 1945

Autoriza o Ginásio Partenon Paranaense, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, a funcionar como colégio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos da lei orgânica do ensino secundário e do Decreto-lei n.º 4.245, de 9 de Abril de 1942, decreta:

Art. 1.º O Ginásio Partenon Paranaense, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2.º A denominação do estabelecimento de ensino secundário de que trata o artigo anterior passa a ser Colégio Partenon Paranaense.

Art. 3.º O reconhecimento, que pelo presente Decreto é concedido ao Colégio Partenon Paranaense, considerar-se-á, quanto aos seus cursos clássico e científico, sob regime de inspeção preliminar.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Março de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Cupanema

DECRETO N.º 19.000 — DE 26 DE JUNHO DE 1945

Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Sobralense, de Sobral.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do ensino secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Sobralense, com sede em Sobral, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GUTULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N.º 20.368 — DE 9 DE JANEIRO DE 1946

Concede à Mineração Planalto Central autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à Mineração Planalto Central Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por contrato particular de vinte (20) de Setembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO N.º 20.377 — DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Concede à Sociedade Anônima Machine Cottons, Limited, autorização para continuar a funcionar na República

RETIFICAÇÃO

Na página 6.227, antes do n.º 84, no título do capítulo, onde se lê: "Número, nomeação e votação dos diretores", leia-se: "NUMERO, NO-MEACAO E ROTACAO DOS DIRE-TORES".

DECRETO N.º 20.420 — DE 17 DE JANEIRO DE 1946

Concede autorização para funcionar, como empresa de energia elétrica, à Empresa Fórmula e Luz de Varre Sai S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 838 de 8 de Dezembro de 1938 e o que requereu a Empresa Fórmula e Luz de Varre Sai S. A., decreta:

Art. 1.º É concedida à Empresa Fórmula e Luz de Varre Sai S. A., com sede na Vila de Varre Sai, Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, a autorização para funcionar de que trata o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada, para os seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo

DECRETO N.º 20.599 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1946

Outorga à Prefeitura Municipal de Rio Pardo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica resultante de um desnível do córrego São Braz, situado no distrito de Rio Pardo, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos dos arts. 9.^o e 12 do Decreto-lei n.^o 3.259, de 9 de Maio de 1941, decreta:

Art. 1.^o É outorgada à Prefeitura Municipal de Rio Pardo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica resultante de um desnível existente no córrego São Braz, situado no distrito de Rio Pardo, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, com a potência de 15 kw, correspondente a um desnível de 12,6 metros e uma descarga de derivação de 125 litros por segundo.

§ 1.^o O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, serviços de utilidade pública e comércio de energia, no distrito de Rio Pardo, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

§ 2.^o Esse aproveitamento, que já se acha realizado, fica legalizado pelo presente Decreto.

Art. 2.^o Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a concessionária obriga-se a:

I — Registrar o presente Decreto na Divisão de Águas, dentro do prazo de sessenta (60) dias após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data do registro na Divisão de Águas, a planta geral das instalações.

III — Assinar o contrato disciplinar de concessão, dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro até sessenta (60) dias, depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.^o A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.^o A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.^o O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso na constituição do patrimônio da

concessão, em função da indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 6.^o As tabelas de preços de energia serão fixadas pela Divisão de Águas no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7.^o Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 5.^o, do presente Decreto, será criada uma reserva, que proverá às renovações por depreciação determinadas por usura cu impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas sob a forma de percentagem. Essas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender e poderão ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8.^o Fondo o prazo da concessão, a concessionária poderá requerer renovação da mesma e, no caso de desistência desta, deverá repor o curso d'água na situação anterior.

Art. 9.^o A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o n.^o IV do art. 2.^o e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 10. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.

DECRETO N.^o 21.083 — DE 6 DE MAIO DE 1946

Concede à sociedade "Norton Megaw & Company Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

RETIFICAÇÃO

Na tradução anexa, onde se lê: "...criação de 1.000 ações adicionais...",

Leia-se: "... criação de 10.000 ações adicionais...".

DECRETO N.º 21.341 — DE 21 DE JUNHO DE 1946

Concede à sociedade anônima Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, autorização para continuar a funcionar na República

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, autorizada a funcionar pelos Decretos ns. 4.615, de 27 de outubro de 1902; 5.167, de 17 de março de 1904; 7.343, de 25 de fevereiro de 1909, e 9.400, de 28 de fevereiro de 1912, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, com sede na cidade de Londres, Inglaterra, autorização para continuar a funcionar na República com o capital de Cr\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros) destinado às suas operações no Brasil, em virtude de uma resolução ordinária aprovada pela assembléia geral dos acionistas, em reunião de 24 de agosto de 1944, e sob as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto n.º 9.400, de 28 de fevereiro de 1912, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EUREICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.427 — DE 15 DE JULHO DE 1946

Autoriza The Great Western of Brazil Railway Company Limited a adquirir um prédio e terrenos adjacentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica The Great Western of Brazil Railway Company Limited autorizada a adquirir pela importância de trinta e quatro mil e seiscentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 34.680,00), inclusive as despesas com escritura, registro, etc., na conformidade do projeto e do orçamento que com este baixam, devidamente rubricados, um prédio medindo 9,80

metros por 26,50 metros e terrenos adjacentes com a área total de 4.910 metros quadrados, localizados nas proximidades da estação de Canhotinho, na linha Sul da rede arrendada àquela empresa, devendo a respectiva despesa, até o limite indicado, ser escriturada na conta "Capital", de acordo com a cláusula 22, alínea *c*, do contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EUREICO G. DUTRA.
Luiz Augusto da Silva Vieira.

DECRETO N.º 21.432 — DE 6 DE JULHO DE 1946

Coutorga a Abraão José Pôrto concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível situado no rio dos Dourados, distrito de Abadia dos Dourados, município de Coronelândia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos dos artigos 9.º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 3.259, de 9 de maio de 1941, decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada a Abraão José Pôrto concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível situado no rio dos Dourados, distrito de Abadia dos Dourados, município de Coronelândia, Estado de Minas Gerais, com a potência de setenta e sete (77) quilowatts correspondentes a um desnível de oito metros e vinte centímetros (8,20) e de uma descarga de derivação de novecentos e sessenta (960) litros por segundo.

§ 1.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, serviços de utilidade pública e comércio de energia, no distrito de Abadia dos Dourados, município de Coronelândia, Estado de Minas Gerais.

§ 2.º Esse aproveitamento que já se acha realizado, fica legalizado pelo presente decreto.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) o concessionário obriga-se a:

I — Registrar o presente decreto na Divisão de Águas, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar dentro do prazo de noventa dias, a contar da data do registro na Divisão de Águas, a planta geral das instalações, em três (3) vias.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, até sessenta (60) dias, depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por portaria do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida a aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5º O Concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnétricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 6º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º As atuais tabelas de preços da energia fornecida pelo concessionário serão integralmente mantidas, até que, mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar no primeiro período de tarifas, de acordo com o dispositivo no art. 180 do Código de Águas.

Art. 8º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o artigo 6º do presente Decreto, será criado um fundo de reserva, que provê às renovações determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo que se denominará "fundo de estabilização" será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade do concessionário que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Governo do Estado de Minas Gerais em conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas, mediante indenização na base do custo histórico do capital não amortizado, deduzido o fundo de estabilização a que se refere o parágrafo único do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Se o Governo do Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, caberá ao concessionário a alternativa de requerer ao Governo Federal seja a concessão renovada pela forma que no respectivo contrato deverá estar prevista, ou de restabelecer, no curso d'água, às suas expensas, a situação anterior ao aproveitamento concedido.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, fica o concessionário obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão, ou de desistência desta até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. O concessionário gozará, desde a data do registro de que trata o n.º XV do art. 2º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Netto Campelo Júnior

DECRETO N.º 21.574, DE 31 DE JULHO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Bento de Oliveira Neto a pesquisar calcário e associados no município de Ribeirão-Branco, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Bento de Oliveira Neto a pesquisar calcário e associados numa área de trinta hectares (30 ha), situada no lugar denominado Bairro-Friás, distrito e município de Ribeirão-Branco, Estado de São-Paulo, e delimitada por um retângulo que tem um vértice, na confluência do córrego Capoavinha no ribeirão da Casa-Velha, e os lados, divergentes desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos: seiscentos metros (600 m), vinte graus sudoeste (20° SW); quinhentos metros (500 m), setenta graus sudeste (70° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.577 — DE 1 DE AGOSTO DE 1946

Concede equiparação aos cursos (industrial básico e de mestria) de alfaiataria da Escola Industrial Henrique Lage.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, decreta:

Artigo único. É concedida equiparação aos seguintes cursos da Escola Industrial Henrique Lage:

- I — Ensino Industrial Básico:
- 1. Curso de alfaiataria.
- II — Ensino de Mestria:
- 1. Curso de mestria de alfaiataria.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Roberval Cordeiro de Farias

DECRETO N.º 21.629 — DE 13 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas de Extrame-rários-mensalistas, de repartição do Ministério da Agricultura.

RETIFICAÇÕES

À pág. 71, onde se lê:

“Departamento de Administração — Divisão de Comunicações”

Leia-se:

“Departamento de Administração — Serviço de Comunicações”.

A pág. 90, na “Situação Atual”, onde se lê:

- 4 auxiliar de escritório, ref. VII
- 4 auxiliar de escritório, ref. VIII

Leia-se:

- 4 auxiliar de escritório, ref. VIII
- 4 auxiliar de escritório, ref. VII

A pág. 91, na “Situação Atual”, onde se lê:

2 auxiliar de escritório (S. F.), ref. VII

Leia-se:

2 auxiliar de escritório (S. F.), ref. VIII.

DECRETO N.º 21.661 — DE 19 DE AGOSTO DE 1946

Autoriza a Companhia Fórmula e Luz Hidroelétrica São Francisco Xavier, Prados e Resende Costa a ampliar o aproveitamento que realiza, no rio Carandai, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e em face do que dispõe o Decreto-lei número 2.059, de 5 de Março de 1940:

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica reconheceu a conveniência da ampliação

do aproveitamento que a Companhia Fôrça e Luz Hidroelétrica São Francisco Xavier, Prados e Resende Costa realiza no rio Carandai, Município de Prados, Estado de Minas Gerais:

Decreta:

Art. 1.º A Companhia Fôrça e Luz Hidroelétrica São Francisco Xavier, Prados e Resende Costa fica autorizada a elevar para 300 HP/260 KVA a potência da sua usina no rio Carandai, município de Prados, Estado de Minas Gerais, mediante a substituição do atual grupo de 135 HP/80 KVA por outro daquela potência, aproveitada a instalação hidráulica existente.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, deverá a interessada:

I — Registrar este título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar de sua publicação;

II — Apresentar, à mesma Divisão de Águas, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere a alínea II, poderá ser prorrogado pelo Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.702 — DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre os serviços da Presidência da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.646, de 22 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º A Presidência da República terá um Gabinete Militar (G.M.) e um Gabinete Civil (G.C.).

Art. 2.º O G.M., composto de oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, terá:

1 Chefe — Oficial General do Exército;

2 Sub-chefes, sendo:

1 Capitão da Marinha ou de Fragata e

1 Coronel ou Tenente-coronel Aviador;

4 Ajudantes de Ordens, sendo:

2 do Exército (Capitão)

1 da Marinha (Capitão-tenente) e 1 da Aeronáutica (Capitão-aviador); e

1 Chefe do Pessoal (Capitão do Exército).

§ 1.º Além do pessoal militar, integrarão o G.M. os servidores que foram requisitados pelo respectivo Chefe.

§ 2.º O Chefe do Pessoal é auxiliar da imediata confiança do Chefe do G.M.

Art. 3.º O Chefe, Sub-chefes, Ajudantes de Ordens e Chefe do Pessoal são designados e dispensados por decreto.

Art. 4.º Compete ao G.M.:

a) providenciar sobre a expedição de atos relativos ao pessoal dos ministérios militares, por determinação do Presidente da República;

b) estabelecer as relações presenciais com as altas autoridades militares;

c) assegurar a guarda do Presidente da República e desincumbir-se de sua representação militar;

d) zelar pela segurança imediata dos palácios presenciais;

e) dirigir e fiscalizar os serviços de transporte, rádio-telegráfico, telefônico, telegráfico, das usinas elétricas e das portarias dos palácios presenciais, estas no tocante à ordem e disciplina; e

f) zelar pela disciplina do pessoal dos palácios segundo prescrever o Regimento dos Serviços da Presidência da República.

Art. 5.º Incumbe ao Chefe do G.M. supervisionar, coordenar e controlar as atividades do Gabinete, adotando e promovendo as medidas necessárias ao desempenho das atribuições que lhe competem.

Art. 6.º As atribuições do Chefe do G. M., dos Sub-chefes do G. M., dos Ajudantes de Ordens, do Chefe do Pessoal serão definidas no Regimento dos Serviços da Presidência da República.

Art. 7.º O G.C. terá:

1 Secretário da Presidência da República — Chefe;

2 Sub-chefes;

1 Secretário Particular;

1º Chefe do Cerimonial (Diplomata - letra L ou M) e Oficiais de Gabinete.

Art. 8º Ficam subordinados ao Chefe do G.C. e, imediatamente, aos respectivos dirigentes, a Diretoria do Expediente, a Intendência, a Moradia e Portarias.

Art. 8º O Chefe do G.C., Sub-Chefes, Secretário Particular do Presidente da República, Chefe do Cerimonial e Oficiais de Gabinete são designados e dispensados por decreto.

Art. 10. Os serviços do G.C. serão executados pelos servidores e extra-numerários, que forem requisitados pelo respectivo Chefe.

Art. 11. Incumbe ao Chefe do G.C. supervisionar, condonar e controlar todas as atividades do Gabinete, adotando e premovendo as medidas necessárias ao desempenho das atribuições que lhe competem.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Chefe do G.C. assinar toda a correspondência oficial que não o fôr pelo Presidente da República sobre assunto administrativo ou político, excetuada a de caráter militar.

Art. 12. Ao G.C. incumbe:
a) receber e dar o necessário andamento a todos os papéis relativos à administração pública;

b) receber, responder e arquivar a correspondência da Presidência da República, sobre assuntos políticos ou administrativos;

c) receber, responder e arquivar a correspondência pessoal, epistolar ou telegráfica do Presidente da República; e

d) desincumbir-se da recepção e representação civil do Presidente da República.

Art. 13. As atribuições do Chefe do G.C., dos Sub-Chefes, do Secretário Particular, do Chefe do Cerimonial e dos Oficiais de Gabinete serão definidas no Regimento dos Serviços da Presidência da República.

Art. 14. Os direitos e vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal civil e militar serão regulados pela respectiva legislação.

Art. 15. Ao pessoal civil e militar que for designado, por decreto, para exercer função integrante do G.M. ou do G.C., a que se referem os artigos 2º e 7º deste Decreto, poderá ser concedida gratificação de representação de Gabinete, fixada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Ao pessoal civil e militar que for requisitado ou es-

tiver lotado nos órgãos integrantes dos Serviços da Presidência da República poderá, igualmente, ser concedida gratificação especial, fixada pelo Presidente da República.

Art. 16. Os Chefes do G.M. e do G.C. terão direito a horas e prerrogativas protocolares correspondentes a Ministro de Estado.

§ 1º A precedência entre os Chefes dos Gabinetes será a dos postos, se ambos forem militares, e, no caso contrário, caberá ao militar.

§ 2º A precedência estabelecida neste artigo seguir-se-ão os Sub-Chefes do G.M., os do G.C., o Secretário Particular do Presidente da República, o Chefe do Cerimonial, os Ajudantes de Ordens e os Oficiais de Gabinete.

No G.M. prevalecerá a precedência militar e no G.C. a antiguidade na função ou a idade, em escala decrescente.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário e o Decreto n.º 3.371, de 1 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EUÁCIO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO N.º 21.703 — DE 23 DE AGOSTO DE 1946

Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais autorização para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira Itutinga, situada no rio Grande, Município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, para uso da Rêde Mineira de Viação e comércio de energia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o Decreto n.º 24.643, de 19 de julho de 1934 (Código de Águas) e o Decreto-lei n.º 832, de 11 de Novembro de 1938, decreta:

Art. 1º O Governo do Estado de Minas Gerais, como arrendatário da Rêde Mineira de Viação, fica autorizado a fazer o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira Itutinga, situada no rio Grande, nas divisas dos Municípios de Lavras e São João d'El Rei, no Estado de Minas Gerais, com a potência de sete mil oitocentos e

quarenta (7.640) kw, proveniente de uma altura de queda de dezessete (16) metros e uma descarga de cinqüenta (50) metros cúbicos por segundo.

§ 1º O aproveitamento destina-se ao uso próprio da Rêde Mineira de Viação.

§ 2º A Administração da Rêde Mineira de Viação poderá fornecer as sobras de energia para indústrias eletró-metalúrgicas, eletro-químicas, mineração e empresas de serviços públicos, pela tarifa que for fixada pela Divisão de Águas do D. N. P. M. do Ministério da Agricultura.

§ 3º A Administração da Rêde Mineira de Viação poderá instalar, na usina a ser construída, uma capacidade superior à potência permanente, para fazer face às contas do consumo de energia elétrica na rede ferroviária.

Art. 2º O Governo do Estado de Minas Gerais não poderá executar as obras relativas ao aproveitamento de que trata o artigo precedente, sem que sejam apresentados ao Ministério da Agricultura, em três (3) vias, os projetos aprovados pelo Decreto n.º 2.588 de 27 de abril de 1938, para novo estudo e aprovação.

Art. 3º As instalações de captação, produção, transformação e transmissão em alta tensão, bem como os terrenos por elas ocupados, ficarão incorporados ao patrimônio da Rêde Mineira de Viação.

Art. 4º Cabe à Divisão de Águas do D. N. P. M. do Ministério da Agricultura, a fiscalização das obras e da produção, transformação e transmissão em alta tensão, bem como a relativata determinação do investimento, ou capital efetivamente invertido em todas instalações.

Art. 5º Findo o prazo do arrendamento da Rêde Mineira da Viação, as instalações de captação, produção, transformação e transmissão da energia passarão para o domínio da União, como parte integrante daquela Rêde, resolvendo-se por analogia, de acordo com o contrato de arrendamento, todos os assuntos que não estiverem previstos em suas cláusulas.

Art. 6º Fica declarado caduco o Decreto n.º 1.889, de 18 de Agosto de 1937.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. DUTRA,
Netto Campelo Junior.

**DECRETO N.º 21.704 — DE 23
DE AGOSTO DE 1946**

Outorga ao Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Itutinga, no rio Grande, entre os distritos de Itutinga, município de Itumirim e o de Nazaré, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição e nos termos do art. 164 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1º É outorgada ao Estado de Minas Gerais, respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira Itutinga, situada no rio Grande, entre os distritos de Itutinga, município de Itumirim e o de Nazaré, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação do projeto, serão determinadas a altura de queda, a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção, transformação, transmissão e fornecimento de energia elétrica à Rêde Mineira de Viação e ao suprimento, em alta tensão, a concessionários de serviços públicos de electricidade na "Zona Central" do Plano de Eletrificação do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente concessão, o concessionário obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de dezoito meses, contados da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região; curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondentes, pelo menos, a três anos de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, bem como indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e cubação da bacia;

d) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, sifões, aduflas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8, até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; indicação do engulimento com 25 %, 50 % e 100 % de variação de carga; tempo de fechamento; desenho deviamente cotado;

k) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

l) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$; $\text{COS } \phi = 0,8$; $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD2 no grupo motor gerador;

m) esquema geral das ligações;

n) para os transformadores, elevadores e abaixadores de tensão, as mes-

mas exigências feitas para os geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

p) desenhos detalhados (planta e elevação), das celas de baixa e alta tensão com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores e suas ligações às barras gerais;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão; para-ráios, bobinas de choque e ligações contra super-tensões;

r) projeto das linhas de transmissão; planta e perfil da linha, cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$; perda de potência, tensão na partida e na chegada; distância entre os condutores;

s) projetos detalhados dos edifícios e estruturas das sub-estações, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

V — Obedecer, em todos os projetos, as prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a referida Divisão de Águas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela mencionada Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de cinqüenta (60) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na mesma Divisão de Águas.

Art. 5.º O concessionário fica obrigado a construir e a manter, nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 6.º Ficam reservadas para serviços públicos do Governo Federal, de acordo com o art. 154 do Código de Águas, trinta (30 %) por cento da energia concedida.

Art. 7.º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso

na constituição do patrimônio da concessão, em função da indústria, correndo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 8º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado artigo 180) dentro de limites que deverão ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 9º Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 7º do presente decreto, será criada uma reserva que proverá às renovações por depreciações determinadas por usura ou impostas por acidente.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob a forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 10. Findo o prazo da concessão, toda a propriedade do concessionário, que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Governo Federal, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a "reserva de renovação", a que se refere o parágrafo único do art. 9º deste decreto.

Parágrafo único. Se o Governo Federal não fizer uso do seu direito a essa reversão, o concessionário poderá requerer ao mesmo que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

Art. 11. O concessionário gozará, desde a data do registro dc que trata o art. 4º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.740 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Retifica o art. 1º do Decreto número 16.411, de 23 de Agosto de 1944.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica retificado o artigo primeiro (1º) do Decreto número dezenas mil quatrocentos e onze (16.411), de vinte e três (23) de Agosto de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou Mário Cassettari a lavrar jazida de calcário no município de Parnaíba do Estado de São Paulo, cujos direitos foram transferidos ao cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Júnior, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Júnior a lavrar jazida de calcário em terrenos do sítio Cocupé, no município de Santana do Parnaíba do Estado de São Paulo, numa área de vinte e três hectares, doze ares e cinqüenta centiares (23, 1250 ha), definida por um polígono que tem um vértice coincidindo com o marco de concreto cravado em um espião divisor dos terrenos do sítio Cocupé, e os da Companhia Brasileira de Cimento Portland, à esquerda de uma porteira da estrada municipal de Água Fria para Porrunduva, e os lados têm os seguintes comprimentos e rumos: seiscentos metros (600m), oitenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (87º 30' SW); quatrocentos metros (400m), dois graus e trinta minutos noroeste (2º 30' NW); seiscentos metros (600m), oitenta e sete graus e trinta minutos norte (87º 30' NE); cento e sessenta metros (160m), quatorze graus e trinta minutos sudoeste (14º 30' SW); cento e cinquenta e oito metros (158m), dezessete graus e quarenta

e quatro minutos sudoeste ($16^{\circ} 44' SE$); noventa metros (90m), sete graus e quarenta e sete minutos sudeste ($7^{\circ} 47' SE$).

Art. 2.^º A presente alteração de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do art. 31, parágrafo único, do Código de Minas.

Art. 3.^º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.^º 21.741 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Retifica o art. 1.^º do Decreto número 21.262, de 11 de junho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica retificado o artigo primeiro (1.^º) do Decreto número vinte e um mil, duzentos e sessenta e dois (21.262), de onze (11) de junho de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar feldspato e quartzo numa área de vinte e sete hectares, cinquenta e um ares e vinte centiares (27, 5120 ha), situada no lugar Rio Abaixo, distrito de Suzano, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, o qual passa a ter a seguinte redação: fica autorizado o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar feldspato e quartzo numa área de vinte e sete hectares, cinquenta e um ares e vinte centiares (27, 5120 ha), situada no lugar Rio Abaixo, distrito de Suzano, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, e delimitada por um polígono irregular que tem um vértice à distância de cento e trinta metros (130m), no rumo verdadeiro trinta e oito graus e trinta minutos sudeste ($38^{\circ} 30' SE$), do encontroamento das estradas que vão de Su-

zano e Itaquaquecetuba para Mogi das Cruzes, e os lados, a partir do referido vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cento e noventa e sete metros e cinqüenta centímetros (197,50m), cinqüenta e três graus e trinta minutos nordeste ($53^{\circ} 30' NE$); seiscentos e cinqüenta metros (650m), oitenta e um grau e trinta minutos sudeste ($81^{\circ} 30' SE$); cento e sessenta metros (160m), sessenta e sete graus sudeste ($67^{\circ} SE$); trezentos e quinze metros (315m), quarenta e cinco graus sudoeste ($45^{\circ} SW$); trezentos e trinta e cinco metros (335 metros), setenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($78^{\circ} 30' SW$); quinhentos e cinqüenta e dois metros e cinqüenta centímetros (552,50m), sessenta e quinze graus e trinta minutos noroeste ($60^{\circ} 30' NW$); cem metros (100m), cinqüenta e três graus e trinta minutos nordeste ($53^{\circ} 30' NE$).

Art. 2.^º A presente alteração de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.^º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.^º 21.771 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Estabelece os limites máximos para concessão de gratificação de representação a militares no estrangeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Na elaboração das tabelas a que se refere o § 1.^º do art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 9.689, de 30 de agosto de 1946, ficam estabelecidos os seguintes limites máximos:

I — ao militar designado para missão especial (diplomática ou correlata, a juízo do Governo), até três vezes o vencimento mensal simples;

II — ao militar em comissão de serviço permanente, até duas vezes o vencimento mensal simples;

III — ao militar em missão de estudo, por prazo inferior a um ano, conforme o caso, o seguinte:

a) quando, pela natureza do curso, o militar fôr obrigado a residir na própria escola, até uma vez o vencimento mensal simples; e

b) quando o militar residir fora da Escola, até uma vez e meia o vencimento mensal simples.

IV — ao militar em missão de estudo por prazo igual ou superior a um ano e acompanhado de sua família, até duas vezes o vencimento mensal simples;

V — ao militar embarcado e ao que tiver, quando em comissão de terra, alojamento e alimentação por conta do Estado, uma vez o vencimento mensal simples.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor em 1 de setembro do corrente ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert P. da Costa.
Gastão Vidigal.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 21.799 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1946

Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

RETIFICAÇÕES

No Regimento, Capítulo III, artigo 9.º, n.º IV, 5.ª linha, onde se lê: "... reguladores...", leia-se: "... reguladoras...".

No mesmo artigo, n.º VII, 5.ª linha, onde se lê: "... propostos...", leia-se: "... propostas...".

No artigo 10, n.º VII, 4.ª linha, onde se lê: "... das sociedades;", leia-se: "das sociedades;".

No art. 11, n.º VII, 2.ª linha, colocar vírgula depois de estatutos.

No art. 13, depois do n.º III, leia-se "IV — Proceder a diligência, etc.

No mesmo artigo, n.º VI, entre "verificar" e "as sociedades", colocar a partícula "se".

Ainda nesse artigo, n.º XIV, 3.ª linha, onde se lê: "... da sociedades,...", leia-se: "... das sociedades...".

No capítulo IV, art. 17, XXIII, 2.ª linha, colocar o artigo "a" entre as palavras "com" e "frequênciâa".

Ainda nesse capítulo, depois do artigo 17, XXXVII, onde se lê: "Artigo 16. Aos Delegados, etc." leia-se "Artigo 18. Aos Delegados, etc.". No art. 18, depois do n.º III, onde se lê: "VI — propor a concessão de vanta-ordens de serviço;", leia-se: "IV — Baixar portarias, instruções e ordens de serviço;".

No artigo 19, IV, substituir a redação pela seguinte: "IV — propôr ao Diretor Geral as medidas que julgarem necessárias à defesa dos interesses dos segurados, das sociedades e do Departamento;".

DECRETO N.º 21.803 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Outorga à Companhia Engenho Central Laranjeiras S. A., com sede na cidade de Vergel, município de igual nome, Estado do Rio de Janeiro, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada Mata Porcos, no ribeirão das Areias, 5.º distrito do município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), Decreta:

Art. 1.º — Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Companhia Engenho Central Laranjeiras S. A., com sede na cidade de Vergel, município de igual nome, no Estado do Rio de Janeiro, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da queda d'água denominada "Mata Porcos", no ribeirão das Areias, no 5.º distrito do município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º. — Mediante portaria do Ministério da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aprovei-

tar, bem como a descarga e a potência concedidas.

§ 2º. — O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fornecê-la a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídos, todavia, dessa proibição as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento.

Art. 2º. — Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

II — Assinar o correspondente contrato, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro, até trinta (30) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar à Divisão de Águas, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data em que nela tiver sido registrada a presente concessão:

a) — estudo hidrológico da região — curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas e correspondentes, pelo menos a um (1) ano de observação;

b) — planta em escala razoável do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) — estudo da acumulação e cubação da bacia;

d) — perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;

e) — projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) — cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água;

g) — justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis, planta e perfil, com todas as indicações necessárias, em escalas razoáveis;

h) — cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) — cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da charniére de equilíbrio;

j) — Justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes

cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8, até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; indicação do engulimento com 25%, 50% e 100% de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

k) — projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

l) — justificação do tipo de gerador adotado, sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi = 0,7$; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8, até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$; $\text{COS } \phi = 0,8$ e $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitação; GD2 no grupo motor gerador;

m) — esquema geral das ligações;

n) — para os transformadores elevadores e abaixadores, as mesmas exigências feitas aos geradores;

o) — desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

p) — desenhos detalhados (planta e elevação) das celas de baixa e alta tensão, com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores e suas ligações às barras gerais;

q) — desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, pára-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

r) — projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha, cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$; perda de potência, tensão na partida e na chegada, distância entre os condutores;

s) — projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) — orçamento detalhado para cada um dos itens acima;

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 3º. A minuta de contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º. A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações limnétricas e medições de descarga, e a realizar as leituras de acordo com as instruções determinadas pela Divisão de Águas.

Art. 5º. A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data de registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º. Findo o prazo de concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção da energia elétrica reverterá ao Estado do Rio de Janeiro, mediante indemnização do custo histórico, isto é, do capital efetivamente gasto, menos a depreciação.

Art. 7º. Se o Governo do Estado do Rio de Janeiro não fizer uso do direito que lhe confere o artigo precedente, caberá à concessionária a alternativa de requerer ao Governo Federal, que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista ou de restabelecer, às suas expensas, a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado do Rio de Janeiro e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência deste, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 8º. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o n.º III do art. 2º, e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 9º. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, evogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Netto Campelo Júnior

Col. Leis — Vol. IX

DECRETO N.º 21.810 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1946

Reforma os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil.

RETIFICAÇÕES

No art. 7º, parágrafo único, onde se lê: "...realização...", leia-se: "...realização..."

No art. 13, onde se lê: "... R. B. ...", leia-se: "... I. R. B. ...".

No art. 27, onde se lê: "...uma participação de...", leia-se: "...uma participação de..."

No art. 27, parágrafo único, onde se lê: "...referida participação total...", leia-se: "...referida participação total..."

No art. 29, onde se lê: "...integrar...", leia-se: "...integrar..."

No art. 30, onde se lê: "...Conselho...", leia-se: "... Conselheiro..."

No art. 31, onde se lê: "...execeto...", leia-se: "... exceto..."

Nesse mesmo artigo, onde se lê: "art. 127...", leia-se: "...art. 27..."

No art. 38, § 1º, onde se lê: "...indicação...", leia-se: "... indicação..."

No art. 46, letra b), onde se lê: "... exercícios...", leia-se: "... exercício..."

No art. 48, parágrafo único, onde se lê: "...contratado.", leia-se: "... contratado."

No art. 56, alínea I, onde se lê: "...quanto...", leia-se: "...quando..."

DECRETO N.º 21.837 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Concede à sociedade anônima "Companhia de Cabotagem de Pernambuco" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Companhia de Cabotagem de Pernambuco", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Companhia de Cabotagem de Pernambuco", com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, autorização para funcionar

como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940, obrigando-se a aludida sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.838 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Concede à sociedade "Navegação Carmac Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade

"Navegação Carmac Limitada", autorizada a funcionar pelo Decreto número 11.244, de 6 de janeiro de 1943, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Navegação Carmac Limitada", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.844 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre as Tabelas de Extranumerários-mensalistas do Departamento Federal de Compras e dá outras providências

A página 12.894, onde se lê:
 7 — Auxiliar de Escritório, ref. XI.
 leia-se:
 7 — Auxiliar de Escritório, ref. IX.
 A página 12.895, onde se lê:

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Situação atual

Número de funções	Série funcional	Referência	Tabela
<i>Servente</i>			
2	X	T.O.M.
4	VIII	T.O.M.
3	VII	T.O.M.
4	VI	T.O.M.
13			

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Situação atual

Número de funções	Séria funcional	Referência	Tabela
<i>Servente</i>			
2	X	T.S.M.
4	VIII	T.S.M.
3	VII	T.O.M.
4	VI	T.O.M.
13			

A página 12.896, onde se lê:

3 — Auxiliar de Administração, ref. XX.

leia-se:

3 — Auxiliar de Administração, ref. XXII

A página 12.897, onde se lê:

1 — Auxiliar Técnico, referência XXV e

1 — Porteiro, referência XII

leia-se:

1 — Auxiliar Técnico, referência XXV

1 — Vaga e

1 — Porteiro, referência XI.

(*) DECRETO N.º 21.854 — DE 26
DE SETEMBRO DE 1946

Aprova e manda executar o Regulamento para a concessão da Ordem Nacional do Mérito.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o Decreto-lei n.º 9.732, de 4 de Setembro de 1946, que criou a Ordem Nacional do Mérito, e para facilitar a sua execução, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento anexo ao presente ato, assinado pelo Presidente da Comissão do Livro do Mérito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz
S. de Souza Leão Gracie.

Regulamento da Ordem Nacional do Mérito

Art. 1.º A Ordem Nacional do Mérito, criada pelo Decreto-lei n.º 9.732, de 4 de Setembro de 1946, com o fim de galardoar os cidadãos brasileiros que, por motivos relevantes, se tenham tornado merecedores do reconhecimento da Nação e os estrangeiros que, a juízo do Governo, sejam dignos desta distinção, terá os seguintes graus:

- a) Grã-Cruz;
- b) Grande Oficial;
- c) Comendador;
- d) Oficial;
- e) Cavaleiro.

Parágrafo único: Anexa à Ordem. Haverá também uma medalha de prata destinada a servidores do Estado não compreendidos nos graus acima referidos.

Art. 2.º A insignia da Ordem consistirá numa estréla de ouro, de seis

raios, maçanetados, esmaltados de branco e ligados por uma grinalda de rosas, tendo ao centro a esfera armilar, também de ouro, em campo azul, e, no reverso, a legenda: "Ordem Nacional do Mérito" tudo de acordo com os modelos anexos.

Art. 3º A Grã-Cruz será usada pendente de uma fita de cor escarlate com duas listras brancas, passada a tracolho, da direita para a esquerda, além de uma placa de prata com as mesmas insignias e colocada à esquerda do peito. O Grande Oficial constará da insignia pendente do pescoço e mais a referida placa, porém colocada à direita. A insignia de Comendador será usada pendente do pescoço e as insignias de Oficiais e Cavaleiros do lado esquerdo do peito, sendo que a dos primeiros terá uma roseta sobre a fita.

§ 1º O Colar será constituído alternadamente de esferas armilares e rosas, elementos alegóricos da condecoração, e dele pendrá a insignia.

§ 2º A medalha, pendente da fita da Ordem, será cunhada em prata, tendo, no anverso, a respectiva insignia e, no reverso, a legenda "Ordem Nacional do Mérito — 1946", encerrada em dois ramos de louro.

§ 3º No traje diário, os agraciados poderão usar, na lapela, uma fita estreita ou laco, com as cores da Ordem, para os Cavaleiros, e roseta para os demais graus, os quais assim se distinguirão: Comendador, duas asas prateadas; Grande Oficial, uma asa dourada e outra prateada; Grã-Cruz, ambas douradas.

Art. 4º O Chefe do Estado e o Presidente da Comissão do Livro do Mérito serão, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

Art. 5º O Conselho da Ordem será constituído das seguintes pessoas: o Chefe do Estado, os membros da Comissão do Livro do Mérito, cujo Presidente será o Chanceler e presidirá o Conselho na ausência do Chefe do Estado, os Ministros de Estado da Justiça e Negócios Interiores e das Relações Exteriores e os Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

Art. 6º As nomeações serão feitas por decreto do Presidente de República, na qualidade de Grão-Mestre, mediante proposta do Chanceler ou dos referidos Ministros de Estado ao Conselho da Ordem, que a julgará.

§ 1º Os Governadores dos Estados encaminharão ao Ministro da Justiça

e Negócios Interiores as propostas em favor de cidadãos residentes nos respectivos Estados.

§ 2º O decreto que conferir esta condecoração a cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no país será referendado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

§ 3º Quando se tratar de cidadão residente fora do país, o decreto será referendado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, a quem as Missões Diplomáticas Brasileiras dirigirão as propostas.

Art. 7º Lavrado o decreto, o Chanceler da Ordem mandará expedir o competente diploma, que será por ele assinado.

Art. 8º Os agraciados com a Grã-Cruz que se acharem na Capital da República receberão a insignia e o diploma das mãos do Presidente da República ou por delegação sua; nos demais casos, os agraciados os receberão do Chanceler da Ordem.

Art. 9º Quando o agraciado residir no estrangeiro, caberá à respectiva Missão Diplomática Brasileira entregar-lhe diploma e insignia.

Art. 10. A concessão dos cinco graus de que se compõe esta Ordem às pessoas que, pelos seus merecimentos excepcionais, preencham as condições previstas no art. 1º, obedecerá ao seguinte critério:

Grã-Cruz: Aos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Almirantes, Marechais, Almirantes de Esquadra, Generais de Exército, Tenentes-Brigadiros, Embaixadores e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Grande Oficial: Aos Senadores e Deputados Federais, aos Ministros do Supremo Tribunal Militar e Juizes de Tribunais Superiores, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Oficiais Generais das Forças Armadas e Governadores de Estado, Diretores Gerais das Secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados, Secretários Gerais dos Ministérios e outras autoridades de igual graduação.

Comendador: Aos Secretários dos Governos Estaduais, Cônsules Gerais, Conselheiros de Embaixada e Legação, Oficiais das Forças Armadas, Capi-

tões de Mar e Guerra, Coronéis, Juízes de Segunda Instância, Professores de Universidades, Presidentes de Associações Literárias, Científicas, Culturais ou Comerciais e Funcionários de igual categoria no serviço público federal, estadual ou municipal.

Oficial: Aos Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação, Cônsules, Professores de Cursos Secundários, Juízes de Primeira Instância, Promotores Públicos, Oficiais das Forças Armadas de Capitão de Corveta e Major até Capitão de Fragata e Tenente Coronel, Cientistas, Escritores, Artistas e funcionários do serviço público federal, estadual ou municipal.

Cavaleiro: Aos Segundos e Terceiros Secretários de Embaixada ou Legação, Vice-Cônsules, Oficiais das Forças Armadas de patentes inferiores às acima citadas e funcionários do serviço público federal, estadual e municipal.

Medalha: Aos Servidores do Estado de menor categoria e às pessoas cujos serviços possam ser equiparados aos por aqueles prestados.

Art. 11. Os diplomatas estrangeiros que houverem servido no Brasil por mais de dois anos e se tenham tornado merecedores do reconhecimento nacional receberão ao partir e a juízo do Governo a insignia e diploma dos graus que lhes corresponderem.

§ 1º Em casos excepcionais o Conselho poderá recomendar a concessão de um grau acima.

§ 2º Enquanto acreditados no Brasil, porém, só poderão ser nomeados para a Ordem em casos especiais, como, por exemplo, a visita oficial, ao Governo, de Soberanos, Chefes de Estado ou Ministros das Relações Exteriores dos seus respectivos países.

Art. 12. Poderão ser igualmente nomeados para a Ordem os diplomatas estrangeiros que estiverem servindo no Brasil por mais de dez anos consecutivos e houverem prestado relevantes serviços à Nação.

Art. 13. A Ordem constará de 25 Grã-Cruzes, 100 Grandes Oficiais, 250 Comendadores, 500 Oficiais e um número ilimitado de cavaleiros. Os estrangeiros serão supranumerários.

Art. 14. Ninguém poderá ser nomeado para a Ordem com menos de 25 anos de idade.

Art. 15. Os militares e os funcionários públicos brasileiros só poderão ser nomeados para a Ordem se contarem, os seguintes anos de serviço:

Cavaleiro	10 anos
Oficial	15 anos
Comendador	20 anos
Grande Oficial	25 anos
Grã-Cruz	30 anos

Art. 16. Os membros da Ordem só poderão ser promovidos ao grau imediato, quando houverem permanecido cinco anos na sua classe.

Parágrafo único. Para os militares ou civis com serviços em tempo de guerra, ou considerados como tais esse tempo será contado de acordo com a legislação militar.

Art. 17. O Conselho da Ordem fixará, de cinco em cinco anos, o número de agraciados que deve existir em cada classe, guardando a conveniente proporção.

Art. 18. As nomeações para a Ordem, assim como as promoções, serão feitas a 7 de Setembro de cada ano, salvo em casos ocasionais, por ato do Grão-Mestre.

Art. 19. O Conselho da Ordem proporá, anualmente, como prêmio aos serviços prestados à Nação, a nomeação ou promoção de funcionários públicos federais, estaduais e municipais até um máximo de 150 nas diversas classes, sem passar do grau de Comendador.

Parágrafo único. A escolha, salvo os casos ocasionais a que se refere o art. 18, será feita pelo Conselho da Ordem à vista das propostas que, para esse fim, lhe forem submetidas pelo Chanceler ou pelos Ministros da Justiça e Negócios Internos e das Relações Exteriores. Essas propostas deverão ser encaminhadas até o fim do mês de Julho.

Art. 20. O Conselho designará o Secretário da Ordem e determinará as suas atribuições.

Art. 21. Compete ao Conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução do presente Regulamento, propor as medidas que se tornarem necessárias ao bom desempenho das suas funções, redigir o seu regimento interno e suspender o direito de usar a

insignia por motivo de condenação judiciária ou prática de atos contrários ao sentimento de honra e à dignidade nacional.

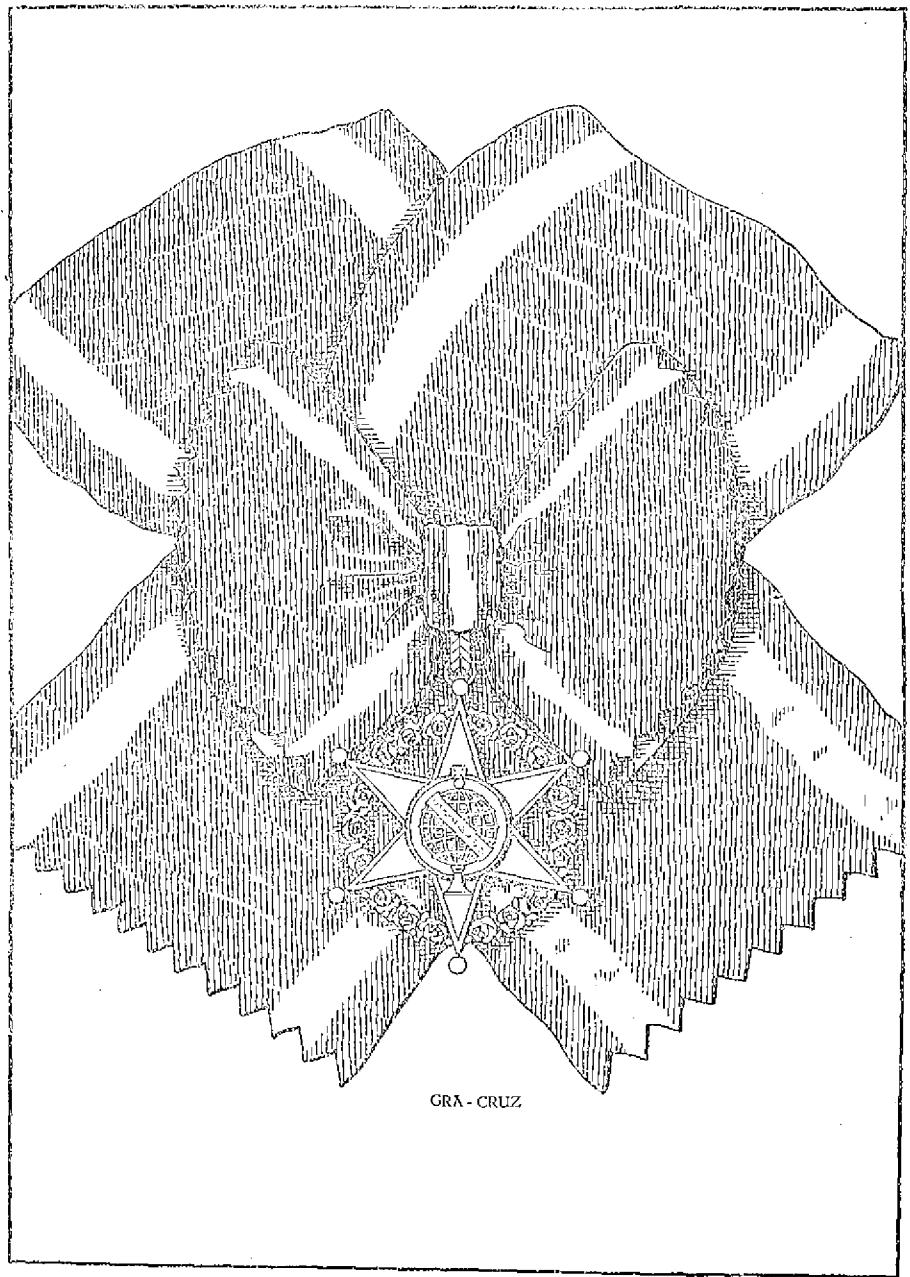
§ 1º As propostas deverão conter o nome do candidato; sua nacionalidade; profissão, dados biográficos, indicação dos serviços prestados; grau das condecorações que possuir; nome do proponente e, em se tratando de militares ou de funcionário público brasileiro, o seu tempo de serviço e a sua graduação.

§ 2º. Esses mesmos dados deverão constar das propostas de candidatos à medalha anexa à Ordem.

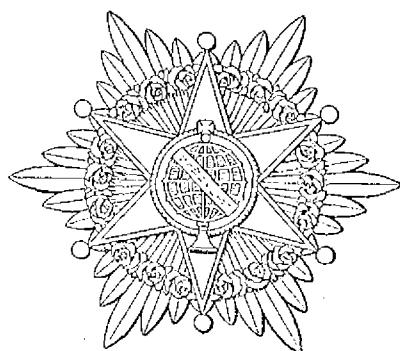
Art. 22. O Conselho da Ordem terá um livro de Registro, rubricado pelo Secretário, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação da classe e dos dados biográficos respectivos.

Art. 23. O Conselho da Ordem terá a mesma sede da Comissão do Livro do Mérito no Palácio da Presidência da República.

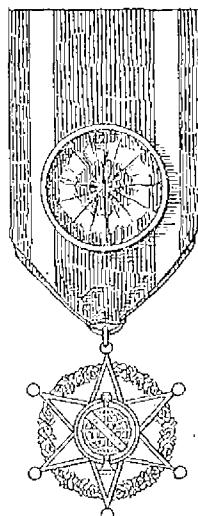
Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *Ataulpho Napolis de Paiva.*



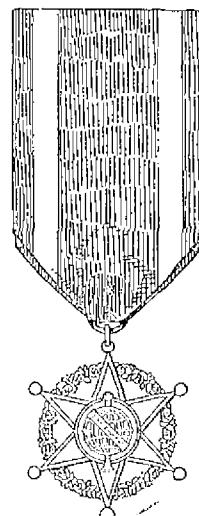
G.R.A. - C.R.U.Z.



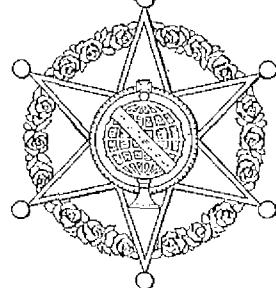
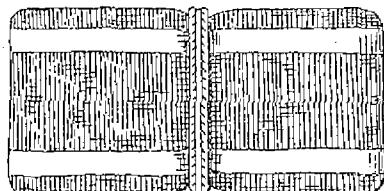
Grã-Cruz e Grande Oficial



Oficial



Cavaleiro



Grande Oficial e Comendador



Reverso

MEDALHA



Anverso



Reverso

DECRETO N.º 21.856 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio da Madalena, de Recife.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da lei orgânica do ensino secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio da Madalena, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.857 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Manuel da Nóbrega" a organizar e fazer funcionar o curso de Didática.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23, do Decreto-lei n.º 421, de 11 de Maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Manuel da Nóbrega", com sede no Recife, Capital de Pernambuco, autorização para organizar e fazer funcionar o curso de Didática.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.858 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Dom Mamedo Costa, de Salvador.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Dom Mamedo Costa, com sede em Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.861 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Santa Teresa de Jesus, de Santana do Livramento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário,

Decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Santa Teresa de Jesus, com sede em Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.862 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de Teresina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário,

Decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio

Sagrado Coração de Jesus, com sede em Teresina, no Estado do Piauí.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.863 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio São Domingos, de Araxá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º E' concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio São Domingos, com sede em Araxá, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.869 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Liviero a lavrar caúlum e associados, no município de São Bernardo do Campos, Estado de São Paulo.

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo, onde se lê:

"O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a da Constituição".

Leia-se:

"O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87-I da Constituição".

DECRETO N.º 21.870 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Outorga à Empresa Elétrica de Piedade S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do desnível existente no rio Pirapora, local denominado Poço Fundo, distrito e município de Piedade, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, é outorgada à Empresa Elétrica de Piedade S. A., concessão para explorar o aproveitamento de energia hidráulica do desnível existente no rio Pirapora, local denominado Poço Fundo, distrito e município de Piedade, Estado de São Paulo, com a potência de 577 kw correspondente à altura de queda de 40,00 m e à descarga derivada de 1.473 litros por segundo.

§ 1.º O aproveitamento destina-se à produção transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, serviços de utilidade pública e comércio de energia, no município de Piedade, Estado de São Paulo.

§ 2.º Esta concessão legaliza o aproveitamento já realizado.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a concessionária obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro do prazo de trinta (30) dias a partir da sua publicação.

II — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, até sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e subme-

tida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5º A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias para observações limnéticas e medições de descarga do curso d'água utilizado e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 6º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso na constituição do patrimônio da concessão, em função da indústria, concorrendo diretamente ou indiretamente para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º As tabelas de preço de energia serão as vigorantes na zona de operação da concessionária até que sejam fixadas as novas pela Divisão de Águas no momento oportuno e, trienalmente, revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado artigo 180) dentro de limites que deverão ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8º Para manutenção da integridade do patrimônio, a que se refere o art. 6º do presente Decreto, será criada uma reserva que proverá às renovações por depreciação determinadas por usura ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas sob a forma de percentagens. Essas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender e poderão ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da utilização da energia referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de São Paulo mediante indenização do custo histórico, isto é, do capital efetivamente invertido, menos a depreciação.

Art. 10. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

**DECRETO N.º 21.871 — DE 27
DE SETEMBRO DE 1946**

Concede à "Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo, Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo, Limitada", decreta:

Artigo único. E' concedida à "Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo, Limitada", com sede na cidade de São Paulo, capital do mesmo Estado, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO N.º 21.872 — DE 27
DE SETEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade anônima "Svensk Interkontinental Luftrafik Aktiebolag" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Svensk Interkontinental Luftrafik Aktiebolag", decreta:

Artigo único. E' concedida à sociedade anônima "Svensk Interkontinental Luftrafik Aktiebolag", com sede na cidade de Estocolmo, Suécia, autorização para funcionar na República com o capital de Cr\$ 200.000,00 (du-

zentos mil cruzeiros) e com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N.^º 21.872, DESTA DATA

I

A sociedade anônima "Svensk Interkontinental Lufttrafik Aktiebolag" é obrigada a ter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elas se referem.

III

A Sociedade não poderá realizar no Brasil os objetivos constantes de seus estatutos que são vedados a sociedades estrangeiras, e só poderá exercer os que dependem de prévia permissão governamental, depois desta obtida e sob as condições em que for concedida.

IV

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a Sociedade sujeita às disposições que regem as sociedades anônimas.

VI

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cometida pena especial será punida com a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1946. — *Octacilio Negrão de Lima.*

DECRETO N.^º 21.883 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Ferreira Pina a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.^º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Antenor Ferreira Pina, residente no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.^º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

1947
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL